









9028

COLLECÇÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1902



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1903

RECTIFICAÇÕES

AOS

BOLETINS MILITARES NO ULTRAMAR DE 1902

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
25	17	se observe	se observe
26	31	sendo o mappa n.º 2	segundo o quadro n.º 2
328	17	artigo 6.º § 2.º	artigo 6.º e § 2.º
434	30	4 de dezembro de 1901	14 de novembro de 1901
640	4	sessenta dias	noventa dias
645		Na tabella de vencimentos a que se refere o decreto de 23 de agosto de 1902, na parte que trata da gratificação a que teem direito os capitães do exercito do reino em commissão extraordinaria nos districtos de Loanda, Benguella, Huilla e Mossamedes, de Angola, e Moçambique, Inhambane e Gaza, de Moçambique: 15\$000 réis.	
697	10	novembro de 1891	10\$000 réis novembro de 1901
702	38	Coutinho	Caetano



INDICE

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1902

A

Açores (archipelago), recrutamento.....	249
Adeantamentos pela Caixa Geral de Depósitos aos officiaes do exercito...	641
Adiamento de mancebos para o serviço militar.	221
Açojuntos á 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar.	612
Administração:	
Judicial e ecclesiastica, e dos serviços aduaneiros, de obras publicas, postaes e telegraphicos do districto de Tete.....	724
Militar das unidades do ultramar.....	442
Militar do exercito do reino	33
Superior e das repartições da Direcção Geral do Ultramar	599
Administradores dos concelhos do ultramar (advocacia).....	731
Advocacia no ultramar.	731
Agentes de alguns crimes previstos no Código Penal.	563
Alferes:	
Do corpo de almoxarifes (unifórmes).....	652
Do exercito do reino (condições para promoção)	773
Do quadro privativo das forças ultramarinas... ..	461
Alistamento:	
De mancebos apurados para o serviço militar.....	212
De mancebos no ultramar	215
De praças indigenas no Estado da India e provincia de Macau.....	506
Almoxarifes de engenharia e artilharia (uniformes).....	817

Amanuenses da secretaria do districto de Tete	723
Ambulancias nos concelhos de Bihé e Bailundo	528
Angola:	
Constituição do quartel general e respectiva guarnição...	513
Distribuição das unidades e sua organização.....	430 e 447
Medalha Rainha D. Amelia, campanha do Bailundo.....	795
Quadro dos postos militares.....	433
Antiguidade dos alferes do quadro privativo das forças ultramarinas ...	461
Aposentações dos empregados civis da Direcção Geral do Ultramar	613
Apresentação dos mancebos á junta de recrutamento	199
Aquartelamento das praças de pret europeias em serviço no ultramar ...	443
Archivos da secretaria e do conselho administrativo das unidades militares das provincias ultramarinas 443 e	444
Arma:	
De engenharia.....	91, 94 a 96
De artilharia.....	92, 97 a 101
De cavallaria.....	38, 93 e 102
De infantaria.....	40, 93, 104 a 107
Armas (classificação de mancebos)	208
Armas e munições no districto de Tete (venda)	724
Artifices (remessa de relações)	515
Artigos de uniforme das forças militares do ultramar (duração)	331
Artilharia de guarnição (sua composição) ...	53
Assinaturas dos commandantes das unidades militares do ultramar	444
Atradores de 1.^a classe	221 e 226
Atribuições:	
Do conselho superior de promoções do exercito do reino	7
Do director geral do ultramar.....	605
Do sub-director geral do ultramar.....	606
Dos commandantes das unidades militares do ultramar...	442
Dos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor.....	563
Autoridades competentes para informar annualmente a respeito dos officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar	25
Autorização para ós empregados serem demandados criminalmente	564

B

Bailundo, na provincia de Angola	527
Baixa de serviço (verba adoptada)	331 e 332
Bandeira autorizada para o corpo de policia de Macau	814

Bens nacionaes no Estado da India (venda)	505
Bihé , na provincia de Angola.....	527
Boletim Official das Alfandegas Ultramarinas Portuguezas	623

C

Cabo Verde:

Disposições geraes sobre a organização militar do ultramar.....	515
Disposições sobre a organização das unidades militares da provincia.....	816
Organização do quartel general e respectivas unidades	798 e 799

Cabos	442
--------------------	-----

Caçadores:

Da Rainha.....	67
De El-Rei.....	67

Caixa Geral de Depositos (adeantamentos)...	641
--	-----

Caminho de ferro de Benguella (construcção)	504
--	-----

Campo entrincheirado de Lisboa	43
---	----

Capitães (condições para promoção).....	772
--	-----

Capitães medicos (condições para promoção).....	773
--	-----

Cartas de mercês honorificas e lucrativas	65
--	----

Cavallaria	93 e 102
-------------------------	----------

Certidões de requerimentos , de informações, de documentos e pareceres de tribunaes consultivos.....	618
---	-----

Chefes que tem de prestar informações annuaes e a respeito de quaes dos seus subordinados	12 e 25
--	---------

Circumscrições:

Administrativas do districto de Tete.....	723
Militares do reino.....	108

Clarins	442
----------------------	-----

Classificação:

De atiradores de 1. ^a classe.....	221 e 226
Dos mancebos para as differentes armas e serviços.....	208

Clemencia regia	353
------------------------------	-----

Codigo Penal	563
---------------------------	-----

Collocação dos officiaes e praças em serviço no ultramar	446
---	-----

Commandantes:

Das divisões e postos militares nos concelhos do Bihé e Bailundo, da provincia de Angola.....	527
---	-----

Das unidades militares das provincias ultramarinas, attribuições e responsabilidades.....	442 e 444
---	-----------

Militares.....	447
----------------	-----

Commandos militares das ilhas adjacentes	108, 111 e 113
---	----------------

Commando militar de Maubisse (Timor)...	340
--	-----

Commissão:

De cartographia.....	626
Extraordinaria dos officiaes do exercito do reino servindo no ultramar.....	642

Militar de recrutamento.....	174
------------------------------	-----

Ordinaria de serviço militar no ultramar.....	417
---	-----

Commissões de recenseamento	176
Companhia:	
Do Nyassa (organização dos serviços policiaes).....	707
De sapadores de praça.....	50 e 52
De telegraphistas de praça.....	61
De torpedeiros.....	50 e 52
Companhias coloniaes privilegiadas ...	339
Compellidos	241
Competencia:	
Da Junta Consultiva do Ultramar.....	622
Das juntas de recrutamento.....	195
Composição dos contingentes destinados ás provincias de Angola, Moçambique e Estado da India	451, 454 e 457
Concurso para os logares da Direcção Geral do Ultramar	612
Condições:	
Geraes do serviço militar.....	173
Para promoção de officiaes do exercito do reino.....	772
Conductores de 1.^a e 2.^a classe da 3.^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar	611
Confidencial relativa ás informações dos officiaes (nota)	11
Conselho:	
De guerra extraordinario em Benguella.....	694
Das pautas ultramarinas.....	623
Superior de disciplina do ultramar.....	514, 649 e 695
Superior de promoções dos officiaes do exercito do reino.....	6
Conselhos:	
Administrativos das unidades militares do ultramar.....	444
De guerra.....	50 e 67
Constituição:	
Da força militar do exercito do reino.....	169
Das juntas de recrutamento.....	195
Do quartel general da provincia de S. Thomé e Principe.....	696
Do quartel general do districto autonomo de Timor.....	695
Dos quartéis generaes e respectivas guarnições em Angola, Moçambique e Estado da India.....	513
Conta entre as provincias ultramarinas	508
Contagem do tempo de licença da junta	508
Contas que devem prestar os funcionarios militares que exercem funções fiscaes	508
Contingente annual	191
Contingentes para Angola, Moçambique e India	447, 449 e 450
Cooperativa militar (estatuto)	659
Corneteiros	442
Coroneis (condições para promoção)	772
Corpo de policia de Macau (bandeira)	814
Correspondencia relativa a informações officiaes	11
Creditos das praças das forças ultramarinas	746

Criação dos concelhos do Bihé e Bailundo, na provincia de Angola.....	527
Crimes previstos e punidos, segundo alguns artigos do Codigo Penal.....	563

D

Data em que principia a contar-se a licença da junta.....	508
Debitos das praças de pret do ultramar	746
Declarações dos officiaes e sargentos para servirem no ultramar, no anno de 1903.....	652
Defesa do porto de Lisboa.....	44
Defesa terrestre de Lisboa.....	43
Defesas submarinas fixas.....	55
Delegado da Fazenda do districto de Tete.....	723
Demissão dos empregados da Direcção Geral de Ultramar.....	613
Despesas:	
De installação dos serviços do districto de Tete.....	724
Na metropole por conta das provincias ultramarinas.....	507
Ordinaria e extraordinaria das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor.....	505
Destacamento para a Guiné dos facultativos e pharmaceuticos do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné.....	726
Deveres:	
Dos chefes de repartição da Direcção Geral do Ultramar.....	606
Do sub-chefe da 5. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar.....	607
Dos chefes de secção da Direcção Geral do Ultramar.....	607
Do chefe da 2. ^a secção da 6. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar.....	608
Dos segundos officiaes da Direcção Geral do Ultramar.....	608
Dos amanuenses da Direcção Geral do Ultramar.....	609
Do porteiro e mais empregados menores da Direcção Geral do Ultramar.....	609
Devolução da informação annual de officiaes.....	3
Direcção Geral da Marinha.....	566
Direcção Geral do Ultramar.....	599
Direcção superior de cada uma das armas do exercito do reino.....	32
Director geral do ultramar.....	610
Director geral dos serviços de cavallaria.....	38
Disposições:	
Diversas do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada.....	244
Geraes sobre a organização militar das provincias ultramarinas.....	446, 515, 697 e 816
Transitorias do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada.....	251

Distribuição:

Das unidades militares nas provincias de Angola, Moçambique e Estado da India.....	430
De recrutadas.....	213
Do contingente annual de recrutadas.....	191
Districto de Tete	722
Divisão militar do país	32
Documentos:	
Juntos a requerimentos.....	617
Para concessão de medalhas.....	650
Para promoção nos quadros das forças ultramarinas.....	744
Doenças e deformidades que isentam do serviço militar	169 e 254
Duração dos artigos de uniforme das forças militares do ultramar	331

E

Emolumentos (as guias devem ser passadas pela 6. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar).....	504
Empregados:	
Da Direcção Geral do Ultramar que forem servir nas provincias ultramarinas.....	619
Publicos (companhias coloniaes privilegiadas).....	339
Publicos demandados criminalmente.....	564
Enfermarias nos concelhos do Bihé e Bailundo	528
Engenharia (tropas da arma).....	50, 52 e 91
Ensino de medicina especial dos climas tropicaes	387 e 736
Equipamento para officiaes e praças de pret no ultramar	406 a 414
Equipamentos (exoneração da commissão).....	363
Equiparação:	
Dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.....	619
Passagem á reserva ou reforma dos officiaes do exercito do reino.....	34
Escola de medicina tropical	806
Escrituração:	
Das informações annuaes dos officiaes do exercito do reino	2
Do registo disciplinar (responsabilidade do commandante da unidade).....	444
Dos registos e documentos das unidades militares das provincias ultramarinas.....	443 e 444
Esquadriha fluvial no rio Zambeze	724
Estado da India:	
Alistamento de praças indigenas.....	506
Constituição do quartel general e respectiva guarnição ..	513
Distribuição e organização das unidades militares 430, 432.....	e 450
Venda de bens nacionaes.....	505
Estado maior (serviços).....	33
Estampilhas de sello em Timor	734

Estatística:

Dos documentos entrados na Direcção Geral do Ultramar	402
Dos documentos expedidos pela Direcção Geral do Ultramar.....	401
Militar do ultramar, referida ao anno de 1900.....	71
Estatuto da Cooperativa Militar.....	659
Exclusão do serviço militar.....	221 e 223
Exoneração do jury de exame dos capitães dos quadros do ultramar, candidatos ao posto de major.....	22 e 771

F**Facultativos:**

Destacamento para a Guiné	726
Subsidio de residencia eventual	395
Ferradores.....	442
Fiscal da contabilidade do deposito	619
Fixação do contingente annual.....	191
Folhas de registo.....	443
Força militar do districto de Tete.....	723
Formulario com que foram expedidos os diplomas officiaes durante a Regencia.....	706
Fornecimentos	507
Forte D. Carlos I (na provincia de Angola)	356
Fortes	37
Funcionamento da junta de recrutamento, relativamente á inspecção sanitaria	203
Funcionarios aduaneiros do ultramar	620
Funcionarios publicos (companhias coloniaes privilegiadas)	339
Fundo permanente.....	445
Fundos especiaes.....	445

G

Governador militar do districto de Tete	722
Governo.....	405
Gradação de alferes (mestres de musica)	735
Grandes circunscrições militares do continente.....	108
Gratificação:	
Dos chefes de secção civil da Direcção Geral do Ultramar.....	611
Dos vogaes da Junta Consultiva do Ultramar.....	620
Grupos de artilharia de guarnição.....	53
Guarnição de Macau.....	28
Guarnições militares do ultramar.....	441
Guias de marcha dos officiaes do exercito do reino.....	447

Guiné:

Disposições geraes sobre a organização militar.....	515
Medalha Rainha D. Amelia (campanha de Oio).....	795
Organização do quartel general e constituição das unidades	771 e 772

H

Habilitações dos empregados da Direcção Geral do Ultramar	611, 612 e 620
Honras (mestres de musica)	736
Hospital colonial	387

I

Impedidos de officiaes	516
Imposto de rendimento descontado na metropole aos funcionarios do ultramar	504
Impostos:	
No districto de Tete.....	724
No ultramar.....	504
Incapacidade physica ou moral dos empregados da Direcção Geral do Ultramar	619
Incorporação do contingente de recrutas no exercito e armada	214
Infantaria (tropas da arma).....	93, 104 a 107
Informações	1, 4, 25, 617 e 618
Informações:	
Annuaes dos officiaes do exercito do reino (regras a seguir).....	779
Dos officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar 25.....	e 446
Dos sargentos que requererem promoção a alferes para o quadro privativo das forças ultramarinas.....	27
Inspecção:	
Das fortificações de Lisboa.....	49
Das unidades militares do ultramar.....	445
Sanitaria dos mancebos que teem de servir no exercito ou na armada.....	198, 203, 204 e 525
Sanitaria dos mancebos residentes no ultramar.....	206
Inspectores das unidades militares do ultramar	445
Instrucção:	
De tiro	33
Nas unidades militares do ultramar.....	442
Instrucções:	
Provisorias para o serviço das unidades militares das provincias ultramarinas.....	441 e 815
Sobre o abono dos creditos e indemnização dos debitos das praças do ultramar.....	745
Isenções do serviço militar	207

J

Julgados municipaes no Bihé e Bailundo	528
Julgamento:	
De alguns crimes previstos no Codigo Penal.....	563
De recursos interpostos sobre materia de inspecção dos mancebos recenseados para o serviço militar.....	525
Junta Consultiva do Ultramar	620
Juntas de recrutamento	195 e 203
Juramento	442
Juramento de Sua Majestade a Rainha Senhora D. Amelia, como Regente do reino	705
Jury de exame dos capitães dos quadros do ultramar, candidatos ao posto de major	22, 648 e 771
Justificação que devem prestar os empregados da Direcção Geral do Ultramar por faltas ao serviço	615

L

Letras selladas em Timor	734
Licenças:	
Concedidas ao pessoal da Direcção Geral do Ultramar... ..	613
Concedidas aos funcionarios do ultramar.....	504 e 508
Da junta de saude.....	508
Graciosas.....	327 e 695
Para o exercicio de commercio ou industria no territorio do districto de Tete.....	724
Liquidação do tempo de serviço, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto de 14 de novembro de 1901	447
Lista:	
De antiguidades dos officiaes dos quadros do ultramar... ..	383
Dos officiaes do exercito do reino que se offereceram para servir no ultramar, em 1902.. 364, 397, 420, 474, 516 e ..	534
Dos officiaes do exercito do reino que se offereceram para servir no ultramar, em 1903.....	748
Dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos do exercito do reino que se offereceram para servir no ultramar, em 1903.....	775
Livros:	
De entrada nas repartições da Direcção Geral do Ultramar	616
De matricula dos officiaes.....	446
De notas biographicas do pessoal da Direcção Geral do Ultramar	618
Supprimidos (destino).....	445
Louvores	327, 363, 417, 514, 531, 633 e 636

M

Macau:	
Alistamento de praças indigenas.....	506
Bandeira para o corpo de policia.....	814
Criação das unidades que constituem a guarnição de primeira linha.....	23
Disposições geraes sobre a organização militar.....	515
Madeira (ilha), recrutamento.....	249
Mappas:	
Da estatistica militar do ultramar, referidos ao anno de 1900.....	71 a 88
Mensaes.....	396 e 515
Medalha Rainha D. Amelia.....	793, 795 e 796
Medalhas:	
Documentos que devem acompanhar os processos.....	650
Processos para a concessão.....	744
Medicina:	
Especial dos climas tropicaes.....	387
Tropical (programma de ensino).....	736
Mercês honorificas e lucrativas.....	65
Mestres de musica:	
Direitos e vantagens.....	736
Gradação de alteres.....	735
Moçambique:	
Constituição do quartel general e respectiva guarnição ..	513
Distribuição e organização das unidades militares. 430 e	449
Imposto do <i>mussoco</i>	505
Medalha Rainha D. Amelia, campanha do Barué....	796
Modelo das informações dos officiaes	
1, 17 e.....	19
Montepio Official (numero de matricula de socio) ..	652
Munições no districto de Tete (venda).....	724
Musicos (remessa de relações).....	515

N

Navios mercantes (transporte de presos).....	485
Nomcações:	
De officiaes para commissões ordinarias (escolha de provincia).....	417
Dos empregados da Direcção Geral do Ultramar ..	610 e 611
Para conselhos de guerra.....	67
Notas:	
Biographicas (informações annuaes).....	1
De assentos das praças que regressam ao reino.....	745

O

Obras publicas nos concelhos de Bihé e Bailundo.....	528
Obrigações das praças de pret.....	442

Officiaes:

Adjuntos á 4. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar	612
Antiguidade dos alferes do quadro privativo das forças ultramarinas.....	461
Da reserva do exercito do reino (uniformes)	761
Deveres dos commandantes das unidades militares do ultramar	442
Deveres dos subalternos das unidades militares do ultramar.....	442
Do Corpo de Administração Militar.....	619
Do exercito do reino em commissões extraordinarias no ultramar.....	642
Empregados em commissões não dependentes do Ministerio da Guerra	33
Em serviço na 4. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar	619
Em serviço nas provincias ultramarinas	446
Equipamento.....	406
Informações.....	1
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1902, 364, 397, 421, 475, 476, 517, 518 e.....	635
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1903, 748, 779, 801 e.....	818
Passagem á reserva ou reforma por equiparação.....	34
Precisos para o desempenho de commissões de serviço militar no ultramar.....	26
Preferencia na escolha de provincia.....	417
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1902, 399, 420, 474, 477, 517, 519, 535, 635, 651, 700 e.....	761
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1903... 779 e	801
Subsidio de residencia eventual.....	395
Superiores, inspectores de unidades.....	445
Uniformes no ultramar.....	418
Officios	617
Operações:	
Do recenseamento militar.....	180
Do recrutamento militar.....	174
Orçamento geral do ultramar	489
Ordens á força armada das provincias ultramarinas	533 e 696
Organização:	
Dos contingentes para Angola, Moçambique e Estado da India	447, 449 e 450
Dos serviços policiaes dos territorios da Companhia do Nyassa.....	707

P

Papel sellado, em Timor	734
Parochos missionarios nos concelhos de Bihé e Bailundo	528
Passagem á reserva no ultramar	745
Passagens das praças reformadas	697

Penalidades impostas pela lei do recrutamento	242
Pessoal da Direcção Geral do Ultramar	603
Petições para adiamento, exclusão, amparo e applicação da classificação de atiradores de 1.^a classe	221
Pharmaceuticos:	
Destacamento para a Guiné.....	726
Subsidio de residencia eventual	395
Poder Moderador	353
Policia militar dos territorios da Companhia do Nyassa	707 e 710
Postos militares na provincia de Angola	430, 433 e 527
Praças:	
De pret das forças ultramarinas.....	357, 406, 407 e 446
Europeias em serviço no ultramar.....	443
Indigenas	443 e 506
Não catholicas em serviço no ultramar	442
Que regressam ao reino (nota de assentos).....	745
Prazos para remessa de informações dos officiaes	3, 4 e 25
Preços dos artigos de uniforme das praças das forças ultramarinas	783
Preenchimento:	
De vacaturas no quadro do pessoal da Direcção Geral do Ultramar	612
De vacaturas nos quadros das unidades das forças ultramarinas.....	446
De vacaturas occorridas no numero dos recrutados para o serviço activo.....	218
Do contingente de recrutados para o exercito e armada	213
Presos transitando em navios mercantes	485
Primeiros sargentos	442
Primeiros sargentos:	
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1903.....	775
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1903.....	801
Processos:	
Crimes, quando forem commettidos pela imprensa	563
De conselhos de guerra.....	67
Do serviço da Direcção Geral do Ultramar.....	616 e 617
Para a concessão de medalhas.....	650
Professoras de instrucção primaria no Bihé e Bailundo	528
Programma provisorio do ensino de medicina tropical	736
Promoções (documentos)	744
Prorogação de prazo para uso de uniformes	27
Providencias de character legislativo	405

Q

Quadros :

Da arma de engenharia.....	94 e 96
Da arma de artilharia.....	97 a 101 e 341
Da arma de cavallaria.....	102
Da arma de infantaria.....	104 a 107
Da circunscrição militar territorial do continente do reino e ilhas adjacentes.....	114
Da companhia de sapadores de praça.....	52
Da companhia de telegraphistas de praça.....	63
Da companhia de torpedeiros.....	52
Da composição das grandes circunscrições militares do continente do reino.....	159
Da distribuição das unidades das guarnições da provincia de Angola, Moçambique e Estado da India.....	431
Das diversas repartições das provincias ultramarinas.....	506
Das freguesias pertencentes aos diversos districtos de recrutamento e reserva.....	126 e 478
De uma bateria independente.....	55
De um grupo de baterias de guarnição.....	54
Dos emblemas, monogrammas e numero das coberturas de cabeça das unidades do ultramar.....	458 e 459
Dos postos militares da provincia de Angola.....	433
Quarteis.....	26

Quarteis generaes :

Constituição no ultramar.....	441, 513, 695, 696, 771 e 799
Sedes.....	198 e 111

Quartel das companhias indigenas nos concelhos do Bihé e Bailundo..... 527

R

Rancho das praças de pret das forças ultramarinas.....	442 e 443
Readmissões das praças de pret do exercito do reino.....	242
Receita das provincias ultramarinas... 503	
Recenseamento militar.....	176 e 478
Reclamações.....	5, 6 e 187
Reclamações :	
Acêrea da distribuição do contingente.....	194
Acêrea do recenseamento.....	187
Acêrea do recrutamento.....	174
Contra o chamamento ao serviço militar.....	214
Contra o sorteio de mancebos recenseados para o serviço militar.....	211
Reconhecimento :	
De assinaturas.....	507
De documentos na Direcção Geral do Ultramar.....	607
Recrutamento do exercito e da armada	
32, 108, 114, 169, 326, 478, 513 e.....	799

Recursos :	
Acêrca de recenseamento	187
De officiaes dos quadros do ultramar.....	564, 731, 765 e 805
Sobre a inspecção sanitaria.....	204
Sobre materia de inspecção de mancebos recenseados para o serviço militar.....	525
Reforma:	
De officiaes.....	34
Dos mestres de musica das guarnições ultramarinas	736
Refractarios.....	237
Regime especial sobre recrutamento militar para os Açores e Madeira.....	249
Registo:	
De officios, diplomas, ordens e resoluções que se passem e expeçam pelas repartições da Direcção Geral do Ultramar	617
Disciplinar dos officiaes	446
No Real Archivo da Torre do Tombo de todas as cartas de mercê honorificas e lucrativas	65
Registos:	
Das secretarias e conselhos administrativos das unidades militares das provincias ultramarinas	443 e 445
Disciplinares.....	414
Regresso das praças reformadas.....	697
Regulamento:	
Da Escola de Medicina Tropical.....	806
Da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e respectivas corporações consultivas.....	565
Das informações dos officiaes do exercito do reino.....	1
Dos serviços do recrutamento do exercito e da armada	169 e 326
Em vigor nas unidades militares do ultramar	442 a 445
Para o recrutamento das praças indigenas (projecto).....	26
Sobre serviço de vaccinação no ultramar.....	318
Relações:	
Dos sargentos e artífices das forças ultramarinas ..	515 e 532
Mensaes dos officiaes em serviço no ultramar.....	814
Remessa das informações annuaes.. 3 e 4	
Remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito ou da armada	229
Remonta para o exercito do reino	33
Rendimento das provincias ultramarinas	504
Repartições de fazenda nos concelhos do Bihé e Bailundo.....	528
Requerimentos	617 e 618
Requisição de embarcações pelo governador militar de Tete	724
Reserva do exercito do reino.. 32, 63, 108 e	114
Reserva (passagem á reserva das praças do exercito em serviço no ultramar)	745
Resolução de petições acêrca de recrutamento	174
Responsabilidade do Governo.....	405
Revisão extraordinaria de sentença do conselho de guerra.....	418

S

Sapadores de praça	50
Sargentos (remessa de relações).....	515 e 532
Sargentos ajudantes	442
Sargentos ajudantes:	
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1902, 382, 398, 421, 476, 477, 518 e	519
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1903.....	775
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1902..	400 e 421
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1903..	801 e 818
Secretario:	
Do conselho administrativo	442 e 444
Do governo do districto de Tete.....	723
Geral do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar	610
Secretarios:	
Dos governos dos districtos das provincias ultramarinas (advocacia)	731
Geraes dos governos das provincias ultramarinas.....	619
Geraes dos governos das provincias ultramarinas (advoca- cia).....	731
Sede:	
Do governo do districto de Tete	722
Dos districtos de recrutamento e reserva	108 e 114
Dos quartéis geraes e dos commandos militares das ilhas adjacentes	108 e 111
Segundos sargentos	442
Sello	444
Serviço:	
Das defesas submarinas fixas.....	55
De vaccinação no ultramar	318
Distincto no ultramar prestado pelos empregados da Di- recção Geral do Ultramar	619
Dos torpedos.....	32
Nas forças ultramarinas (escolha de praças de pret).....	357
Serviços:	
Aduaneiros, de obras publicas, postaes e telegraphicos do districto de Tete	724
Da administração militar.....	33
Da arma de cavallaria	38
Da arma de infantaria.....	40
De saude.....	33
Do estado maior do exercito do reino	33
Socios do Montepio Official	652
Soldados	442
Sorteio de mancebos recrutados para o serviço militar	209
S. Thomé e Príncipe:	
Constituição do quartel general e respectiva guarnição... Disposições sobre a organização militar.....	696 e 697
Subalternos	442
Subsidio de residencia eventual	395
Substituição:	
Do director geral do ultramar.....	606

Substituição :

Do sub-director geral do ultramar.....	606
Do chefe da 4. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar.....	608
Dos chefes da Repartição da Direcção Geral do Ultramar	607
Substituições de manebos apurados para o serviço militar.....	227
Supplentes dos reerutas do exercito e da armada.....	218
Suspensão dos empregados da Direcção Geral do Ultramar.....	614
Synopse da correspondencia enviada pelas repartições das provincias ultramarinas á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar	616

T**Tabella :**

Das doenças e deformidades que isentam do serviço militar.....	169 e 254
Das estações officiaes que tem de remetter informações annuaes.....	12
De artigos de uniforme que devem ser distribuidos ás praças europeias em serviço no ultramar.....	329
De artigos de uniforme que devem ser distribuidos ás praças indigenas das guaraições ultramarinas.....	330
De vencimentos dos officiaes em commissões extraordinarias no ultramar.....	645
Dos preços de diversos artigos de uniforme das praças das forças ultramarinas e da materia prima destinada á confecção dos mesmos uniformes.....	783
Taxas do sello em Timor.....	734
Telegraphistas de praça.....	61
Tempo de serviço :	
Dos officiaes em commissões extraordinarias no ultramar 642 e.....	643
Militar.....	170
Na Direcção Geral do Ultramar (trabalhos ordinarios de expediente).....	615
Tenentes (condições para promoção).....	773
Tenentes do corpo de medicos militares (condições para promoçã).....	773
Tenentes do corpo de officiaes da administração militar (condições para promoção).....	773
Tete (criação do districto).....	722
Thesoureiros :	
Dos conselhos administrativos das unidades das forças ultramarinas.....	442
Geraes das provincias ultramarinas.....	506
Timor :	
Commando militar de Maubisse.....	340
Constituição do quartel general e respectiva guarnição... ..	695
Disposições sobre a organização militar.....	515, e 697
Estampilhas de sello, papel sellado e mais taxas do sello	784

Torpedos	32 e 48
Torpedos fixos	55
Transportes de presos em navios mercantes	485
Tropas :	
Da arma de engenharia.....	91
Da arma de artilharia.....	92
Da arma de cavallaria.....	93
Da arma de infantaria.....	93
De segunda linha dos concelhos do Bihé e Bailundo.....	528
U	
Ultramar (inspecções sanitarias de mancebos).....	206
Unidades militares :	
Das diferentes armas do exercito do reino.....	32
Distribuição nas provincias de Angola, Moçambique e Estado da India.....	430 e 431
Instrucções provisórias para o serviço nas provincias ultramarinas.....	441
Uniformes :	
Alterações ao plano de uniformes do exercito do reino.....	541 e 699
Das forças militares do ultramar (duração de artigos)....	331
Do porteiro e continuos da Direcção Geral do Ultramar	609
Dos alferes do corpo de almoxarifes em commissão no ultramar.....	652 e 699
Dos correios a cavallo e serventes da Direcção Geral do Ultramar.....	610
Dos musicos militares do ultramar.....	458
Dos officiaes da reserva do exercito do reino.....	761
Dos officiaes do corpo de almoxarifes.....	817
Exoneração da commissão.....	363
Permittidos aos officiaes do exercito do reino em commissão no ultramar.....	418
Preços dos das praças de pret das forças ultramarinas....	783
Prorogado o prazo para seu uso até 31 de dezembro de 1902.....	27
V	
Vacaturas :	
Nos quadros das unidades das guarnições das provincias ultramarinas.....	446
Nos serviços publicos do ultramar.....	507
Vaccina	318
Valor de <i>n</i> a que se refere o § 1.º do artigo 6.º da organização militar do ultramar para o anno de 1902	346, 357 e 363
Vencimentos :	
Do pessoal da secretaria do districto de Tete.....	723
Dos empregados da Direcção Geral do Ultramar... ..	614 e 620
Dos empregados do ultramar.....	506, 508, 643 e 644
Dos mestres de musica das forças ultramarinas.....	736



N.º 4

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

8 DE JANEIRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo artigo 107.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento das informações que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento das informações

Artigo 1.º O modelo das informações annuaes será o que vae junto a este regulamento, devendo na sua escripturação observar-se as seguintes regras:

1.ª Nas notas biographicas escrever-se-ha apenas o que diga respeito ao periodo decorrido desde 1 de janeiro do anno a que se refere a informação e que tenha sido escripturado no seu registo de matricula ou no seu registo disciplinar;

2.ª A resposta aos quatro primeiros quesitos da informação, que constituem condições essenciaes para a promoção, será dada com as palavras *sim* ou *não*; a resposta

aos outros quesitos, sem que fique obrigada a uma formulação tão positiva, deverá no entanto ser concisa e terminante;

3.ª No juízo privativo desenvolver-se-hão, quando seja necessario, as respostas dadas aos quesitos propostos, e além d'isso o chefe procurará descrever o informado com a mais escrupulosa clareza e exactidão, quer como militar, quer como cidadão, não deixando de referir-se ás suas qualidades moraes e capacidade intellectual, e bem assim a quaesquer factos que lhe digam respeito e de que tenha conhecimento, ou elles devam exaltar ou deprimir o conceito a formar do individuo que os tenha praticado.

O chefe indicará também qualquer especialidade militar para que o informado tenha maior aptidão, e concluirá sempre por declarar se o julga ou não em condições de ser promovido ao posto immediato.

Art. 2.º As informações annuaes serão referidas a 31 de dezembro e elaborar-se-hão a respeito de todos os officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, seja qual for a sua situação nessa data.

Art. 3.º As informações annuaes serão archivadas na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra. A tabella junta a este regulamento indica quaes as estações officiaes que devem remettê-las.

Art. 4.º A respeito de cada official prestarão informação annual todos os chefes, dos designados na tabella a que se refere o artigo anterior sob cujas ordens o official se encontre, por virtude de nomeação que conste da Ordem do Exercito.

Art. 5.º A respeito de cada aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento prestará informação o commandante da unidade em que se escripture o seu registo de matricula.

Art. 6.º Na secretaria do corpo ou estabelecimento onde se escripturem os registos de matricula dos individuos de que tenha de haver informação, preencher-se-hão nos dizeres da frente tantos exemplares, em duplicado, da folha modelo A, relativa a cada official, quantos os chefes que d'elle devam informar nos termos do artigo 4.º, e um exemplar, em duplicado, da folha relativa a cada um dos aspirantes a official, sargentos ajudantes ou primeiros sargentos.

Este trabalho deve estar concluido até ao dia 5 de janeiro.

§ unico. Nas ilhas adjacentes, e para os individuos cujos registos de matricula ahí não sejam escripturados, as notas

biographicas das informações serão extrahidas das notas de assentos que devem existir nos commandos militares.

Art. 7.º Immediatamente depois de escripturadas as folhas de informação, nos termos do artigo anterior, será um exemplar, em duplicado, de cada uma d'ellas entregue ou remetido aos chefes que tenham de preenchê-las no verso.

Art. 8.º Os chefes que recebam as folhas de informação, lançarão n'ellas as respostas aos quesitos, e providenciarão por fórma que até 10 de janeiro esteja em poder dos informados uma das respectivas folhas.

Art. 9.º O official, aspirante a official ou sargento, logo que receba a sua folha de informação annual, assignará a declaração de ter tomado conhecimento d'ella e devolvê-la-ha sem demora á auctoridade que lh'a tiver remetido.

§ 1.º O chefe a quem até 20 de janeiro não tenha sido devolvida a folha enviada a algum dos informados, instará pela remessa e, se esta se não effectuar até á data em que as informações teem de ser expedidas, mandará preencher uma nova folha, que seguirá para o Ministerio da Guerra, e onde se fará menção de haver sido cumprido o que dispõe o presente artigo.

§ 2.º A falta de devolução, em tempo competente, da folha de informação recebida, alem do procedimento a que immediatamente possa dar logar, invalida o direito de reclamação e o poder allegar-se, em qualquer epoca, desconhecimento da respectiva informação.

Art. 10.º O official, aspirante a official ou sargento que até 15 de janeiro não tenha recebido a sua folha de informação, deverá, accusando essa falta, solicitá-la do chefe informante, pelas vias competentes.

§ unico. A falta de cumprimento do disposto no presente artigo, invalida o direito de reclamação e o poder allegar-se, em qualquer epoca, desconhecimento da respectiva informação.

Art. 11.º Devolvidas que sejam as folhas de informação, os chefes preencherão no verso o juizo privativo e organizarão os duplicados, que devem ser guardados confidencialmente durante tres annos na secretaria do corpo ou estabelecimento onde o informado tenha o seu registro de matricula.

§ unico. Os chefes dos estabelecimentos ou commissões que, enviando directamente ao Ministerio da Guerra as folhas de informação dos officiaes sob suas ordens, tenham tambem de enviar os duplicados para o archivo do corpo

ou estabelecimento em que esses officiaes se achem matriculados, providenciarão por forma que em seu poder fiquem igualmente copias authenticas das informações que houverem prestado, as quaes serão conservadas confidencialmente durante tres annos.

Art. 12.º As informações dos individuos que se achem em serviço em Ministerios extranhos ao da Guerra serão organizadas, nesses ministerios, pela forma prescripta neste regulamento, sendo as notas biographicas extrahidas dos respectivos registos de matricula ou, na falta d'estes, dos documentos de transferencia do informado.

Art. 13.º As informações annuaes devem dar entrada no Ministerio da Guerra até ás seguintes datas:

1 de fevereiro — as que sejam prestadas no continente;

20 de fevereiro — as vindas das ilhas adjacentes;

1 de junho — as vindas do ultramar.

Art. 14.º Nas unidades activas de tropas, os capitães formularão por escrito informações, conforme o modelo B, junto a este regulamento, dos aspirantes a official e sargentos das suas companhias, esquadrões ou baterias; os commandantes de grupo ou de batalhão, informarão dos officiaes da respectiva unidade, e nas informações prestadas pelos capitães declararão conformar-se com ellas ou escreverão o seu juizo; o tenente-coronel informará dos officiaes do estado maior do regimento, e conformar-se-ha ou escreverá o seu juizo nas prestadas pelos commandantes de grupo ou de batalhão e pelos capitães; o ajudante informará dos sargentos ajudantes.

Estas informações serão presentes ao commandante até 5 de janeiro e por este conservadas confidencialmente durante um anno.

Art. 15.º Como regra, todo o chefe deve ouvir a respeito de cada subordinado o juizo que d'elle formam os officiaes que, no mesmo serviço, desempenham funcções intermediarias ás do informante e informado.

Art. 16.º Todo o chefe, a quem sejam enviadas para seguir para estação superior informações prestadas por officiaes seus subordinados, deverá apreciá-las, e, quando com ellas se não conforme, formulará tambem o seu juizo a respeito do informado.

Art. 17.º Sempre que um official, aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento mude de collocção, por forma que em novo corpo ou estabelecimento passe a ser escripturado o seu registo de matricula, com os documentos de transferencia será enviada a respectiva infor-

mação (modelo A), relativa ao periodo decorrido de 1 de janeiro até á data da transferencia. Esta informação não será presente ao informado.

§ unico. Se posteriormente á data da transferencia, e até que receba guia, o official ou praça de pret prestar serviço que aproveite para promoção, esse tempo será liquidado em dias e mencionado na guia de marcha, a fim de lhe ser levado em conta.

Art. 18.º Sempre que um official mude de commissão, por forma que outro passe a ser o chefe que d'elle tem de informar, mas sem que mude a estação onde se escripture o seu registo de matricula, ao novo chefe será enviada pelo antigo a respectiva informação (modelo B), e relativa ao periodo decorrido desde 1 de janeiro até á data em que o official receber guia para o seu novo destino.

Art. 19.º Todo o chefe, dos designados na tabella junta a este regulamento, sob cujas ordens qualquer official, aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento sirva eventualmente durante um prazo de tempo superior a um mês, deverá, quando esse official ou praça de pret termine o serviço, enviar d'elle informação (modelo B), ao commandante ou chefe de quem o informado dependa.

Art. 20.º Todo o chefe, dos designados na tabella junta a este regulamento, que em 31 de dezembro tenha eventualmente sob suas ordens, desde um periodo de tempo superior a dois meses, algum individuo de quem outro chefe deva informar, enviará nessa data, ex-officio, ao chefe do corpo ou estabelecimento onde seja escripturado o registo de matricula d'esse individuo a informação (modelo B) que lhe diga respeito.

Art. 21.º O militar que tiver por menos justo ou exacto qualquer dos dizeres da sua informação annual poderá reclamar dentro do prazo de tres dias, contados a partir d'aquelle em que a tiver recebido.

O militar que queira usar d'este direito assim o tornará expresso na folha de informação, quando declare ter tomado d'ella conhecimento, indicando qual o dizer de que reclama.

Art. 22.º A reclamação será dirigida por escrito, e pelas vias competentes, junto com a folha de informação, ao chefe informante, que resolverá como for de justiça, dentro do prazo de tres dias, contados a partir d'aquelle em que houver recebido a reclamação.

Art. 23.º Se o chefe não julgar procedente a reclamação, e o informado se não conformar com essa decisão, po-

derá, dentro do prazo de tres dias, formular nova reclamação, á qual juntará quaesquer documentos que sirvam para fundamentá-la.

Esta reclamação será pelo chefe informante enviada, seguindo as vias competentes, ao presidente do Conselho Superior de Promoções, acompanhada de um relatorio em que o chefe exponha as razões que o levaram a não attender a primitiva reclamação, e de quaesquer documentos que o chefe entenda servirem para justificar o seu modo de proceder.

Art. 24.º As reclamações sobre informações annuaes, em que o reclamante ou o reclamado tenha a patente de official general, serão resolvidas em unica instancia pelo Ministro da Guerra.

Art. 25.º Na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra proceder-se-ha á revisão de todas as folhas de informação, sendo separadas em grupos distinctos aquellas em que se dê alguma das seguintes circumstancias :

1.ª Discordancia entre as respostas aos quesitos e as considerações feitas no juizo privativo, ou entre as informações ou juizo privativo e as notas biographicas ;

2.ª Discordancia entre as informações prestadas por differentes chefes a respeito de um mesmo official ;

3.ª Resposta desfavoravel a respeito de qualquer dos quesitos ;

4.ª Declaração de que o informado é merecedor de alguma especial recompensa.

Art. 26.º As folhas de informação, separadas nos termos do artigo anterior, serão remettidas ao presidente do Conselho Superior de Promoções, para serem submettidas á apreciação do Conselho.

§ unico. A remessa das informações terá logar em duas epochas: até 1 de março as do continente e ilhas e até 20 de junho as recebidas do ultramar.

Art. 27.º Ao Conselho Superior de Promoções serão tambem enviadas pelo Ministerio da Guerra relações dos officiaes que se achem preteridos ou inhibidos de promoção por más informações anteriores, e juntamente as folhas de informação annual que lhes digam respeito.

Art. 28.º O Conselho Superior de Promoções, constituido nos termos do artigo 95.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, funcionará junto da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, sendo a esta immediatamente subordinado.

§ 1.º O general mais graduado ou antigo será o presidente, e de secretario, sem voto, servirá o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra, a cargo do qual estará o archivo do Conselho.

§ 2.º Os membros do Conselho serão nomeados de entre os officiaes-generaes que tenham a sua residencia na capital.

§ 3.º No caso de impedimento legal e temporario de algum dos membros do Conselho, o Ministerio da Guerra nomeará o official que o deve substituir.

Art. 29.º Não pode intervir nas deliberações que o Conselho tenha de tomar a respeito de qualquer militar:

1.º O que for seu parente até ao 4.º grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade;

2.º O que d'elle tiver prestado informação, ou a seu respeito tiver formulado qualquer documento que, para a decisão, o Conselho tenha de apreciar.

Art. 30.º Dado o caso de impedimento eventual ou accidental de algum dos membros do Conselho, pode este funcionar com os quatro restantes. Nas deliberações que em taes circumstancias haja de tomar, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 31.º São attribuições do Conselho Superior de Promoções:

1.º Resolver em ultima instancia as reclamações apresentadas acêrca das informações annuaes e em que o reclamado ou reclamante não seja official-general;

2.º Proceder ao exame das informações annuaes que lhe sejam enviadas pelo Ministerio da Guerra;

3.º Consultar sobre as propostas de promoção por distincção;

4.º Resolver a situação a dar aos officiaes que tenham sido preteridos por estarem prisioneiros de guerra;

5.º Resolver os recursos apresentados sobre materia de promoção;

6.º Consultar sobre qualquer assumpto que diga respeito a promoção e que pelo Ministerio da Guerra seja mandado submitter ao seu exame.

Art. 32.º Nos casos a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo anterior, o presidente designará, de entre os vogaes qual deva ser o relator, e sobre a discussão do trabalho que este apresentar formulará o Conselho um parecer, que por todos será assignado, e a que terão de juntar declaração de voto aquelles que se assignem vencidos.

Art. 33.º O trabalho a que se refere o n.º 2.º do ar-

tigo 31.º, será pelo presidente repartido entre os diferentes membros do Conselho, e, quando findo, sobre elle será elaborado um relatorio por todos assignado, e ao qual serão appensas as declarações de voto que, a respeito de alguma deliberação tomada, qualquer membro do Conselho entenda dever apresentar.

Art. 34.º Para o fim de que trata o n.º 1.º do artigo 31.º, o Conselho reunirá no dia 15 de janeiro, ou no immediato se este for feriado, e até 15 de fevereiro deverão, quanto possivel, estar resolvidos os processos de reclamação.

Art. 35.º Para o fim de que trata o n.º 2.º do artigo 31.º, o presidente convocará o Conselho logo que pela Secretaria da Guerra lhe sejam enviadas as informações, e a seguir reunirá diariamente até que apresente o relatorio d'esse trabalho.

Art. 36.º Para a resolução dos restantes assumptos que podem ser commettidos ao seu exame, o Conselho reunirá, a convocação do presidente, sempre que este receba qualquer processo.

Art. 37.º O Conselho, na resolução dos assumptos que tiver de estudar, pode recorrer a quaesquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgue necessario.

§ 1.º As informações que hajam de ser prestadas por auctoridades dependentes do Ministerio da Guerra, serão directamente solicitadas pelo presidente do Conselho ou por qualquer dos vogaes relatores.

§ 2.º As informações que hajam de ser prestadas por entidades dependentes de Ministerio estranho ao da Guerra, serão a este solicitadas pelo presidente do Conselho Superior de Promoções.

Art. 38.º O Conselho Superior de Promoções proferirá sobre as reclamações uma decisão, sem recurso, e em que, alem de resolver de uma forma categorica o assumpto controvertido, declarará se do respectivo processo deve derivar qualquer procedimento contra o informado ou contra o informante.

Art. 39.º O Conselho Superior de Promoções, tendo recebido as folhas de informação em que se dê algumas das circumstancias previstas no artigo 25.º, procederá da forma seguinte:

a) Com respeito ás do 1.º grupo, decidirá se existe motivo para alterar a resposta a algum dos quesitos que im-

portam essencialmente para a promoção, o que no caso affirmativo se notificará ao interessado.

O Conselho verificará se ao chefe informante deve pedir-se a responsabilidade pelos desacordos que se notem na informação;

b) Com respeito ás do 2.º grupo, fixará qual a informação que do official deve ficar subsistindo para os devidos effeitos, e igualmente verificará se a algum dos informantes deve exigir-se a responsabilidade pela inexactidão das suas declarações;

c) Com respeito ás do 3.º grupo, separará aquellas em que se apontem factos que aconselhem a tomar contra os informados qualquer procedimento, alem das consequencias forçadas da má informação;

d) Com respeito ás do 4.º grupo, separará aquellas que digam respeito a individuos, que tambem no entender do Conselho mereçam alguma recompensā especial.

Art. 40.º O Conselho Superior de Promoções formulará seguidamente as seguintes relações:

1.ª Dos officiaes que, por terem má informação acêrca da sua aptidão physica, hão de ser presentes á junta antes de serem promovidos.

2.ª Dos officiaes que por terem má informação acêrca do seu comportamento militar ou civil ou da sua competencia profissional, hajam de ser transferidos de corpo ou de commissão.

Art. 41.º O Conselho Superior de Promoções, confrontando as relações a que se refêre o artigo 40.º com as relações analogas dos annos anteriores, formulará mais as seguintes:

1.ª Dos officiaes, que por falta de aptidão physica declarada nas informações de tres annos posteriores á ultima promoção, não possam ser novamente promovidos sem consulta favoravel de uma junta hospitalar.

2.ª Dos officiaes que, por terem má informação acêrca do seu comportamento militar ou civil ou da sua competencia profissional em dois annos posteriores á ultima promoção, não possam ser novamente promovidos sem consulta favoravel do Conselho.

3.ª Dos officiaes que, por terem má informação acêrca do seu comportamento militar ou civil ou da sua competencia profissional em tres annos posteriores á ultima promoção ou nos dois annos ultimos, não possam ser promovidos ao posto immediato.

Art. 42.º Com respeito aos officiaes incluidos na rela-

ção 2.^a a que se refere o artigo anterior, o Conselho indicará desde logo quaes os que não podem ser promovidos durante o anno, ou quaes poderão vir a sê-lo se até á data em que lhes competir promoção não merecerem mau conceito ao chefe sob cujas ordens sirvam. Com respeito a estes ultimos officiaes, o Ministerio da Guerra, com a antecedencia necessaria, solicitará informação d'elles, e no caso d'ella não ser de todo favoravel, pedirá ao Conselho superior de promoções a sua definitiva consulta sobre os direitos do official a promoção.

Art. 43.^o Em face dos documentos a que se refere o artigo 27.^o, o conselho decidirá quaes os officiaes que continuam inhibidos de promoção, quaes os que adquiriram direito a ella, quaes devam ser presentes ao Conselho superior de disciplina, ou, finalmente, devam ser reformados, tudo nos termos dos artigos 82.^o e 84.^o e seus paragraphos da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 44.^o O Conselho Superior de Promoções, finda a revisão das folhas de informação, que em cada uma das epochas a que se refere o § unico do artigo 26.^o lhe tenham sido enviadas, elaborará um relatorio do seu trabalho, no qual deverá indicar :

1.^o Quaesquer chefes a quem deva pedir-se responsabilidade pela inexactidão com que hajam informado dos seus subordinados ;

2.^o Quaesquer individuos contra os quaes entenda deva haver algum procedimento alem das consequencias forçadas de má informação ;

3.^o Quaesquer individuos a quem deva ser conferida alguma especial recompensa.

Estes pareceres serão individuaes e fundamentados.

Art. 45.^o Os relatorios a que se refere o artigo anterior serão presentes ao Ministro da Guerra respectivamente até 15 de março e 30 de junho, acompanhados de todas as relações que o Conselho tem de formular nos termos do presente regulamento.

Art. 46.^o Nas transferencias realizadas por virtude do disposto no § unico dos artigos 24.^o e 33.^o da carta de lei de 12 de junho de 1901 se declarará *por motivo de informação*.

Art. 47.^o As consequencias determinadas pelo exame das informações annuaes tornam-se effectivas depois da data em que o Conselho Superior de Promoções tenha apresentado o respectivo relatorio, mantendo-se todos os seus

efeitos até á apresentação de analogo relatorio do Conselho no anno seguinte.

Art. 48.º Toda a correspondencia relativa a informacões terá a nota de confidencial.

Art. 49.º (transitorio). Enquanto não decorrer o periodo de tempo sufficiente para que existam as relações dos annos anteriores, de que trata o artigo 41.º, o Conselho Superior de Promoções ajuizará pelas apreciações que se contemham nas folhas de informacão do antigo modelo.

Paço, em 7 de dezembro de 1901.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella das estações officiaes que teem de remetter as informações annuaes, chefes que teem de prestar informações e a respeito de quaes dos seus subordinados

Estações que remittem as informações	Chefes que prestam informação	Individuos de quem os chefes informam
	Ministro da Guerra.	Officiaes-generaes directamente subordinados ao Ministerio da Guerra. Chefe da Repartição do Gabinete. Ajudante de campo.
	Director geral da Secretaria da Guerra.	Chefes de repartição da Direcção Geral, o Conzeilheiro em Ajudante de campo. Directores de estabelecimentos militares ou presidentes de commissões, commandantes militares ou chefes de repartições, directamente subordinados ao Ministerio da Guerra e que não sejam officiaes-generaes.
	Chefes da Repartição do Gabinete e da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral, e Repartição Central.	Pessoal das repartições.
	Chefe da 5.ª Repartição.	Pessoal da Repartição — Chefes das secções dependentes da Repartição.

Secretaria da Casa Militar de El-Rei.	Chefe da 6.ª Repartição.	Pessoal da Repartição — Directores dos estabelecimentos do serviço de saúde — Commandante da companhia de saúde.
Commandos das divisões militares territoriaes.	Chefe da Casa Militar de El-Rei.	Officiaes da Casa Militar de Suas Majestades e Altezas (effectivos). Ajudante de campo (sendo official do exercito).
Commandantes de brigada.	Commandante.	Officiaes-generaes sob suas ordens. Commandantes de brigada. Chefes do estado maior. Ajudantes de campo. Inspectores ou chefes de serviço junto dos commandos. Pessoal da fiscalização junto dos commandos. Commandantes das unidades activas não constituídas em brigada. Pessoal permanente dos conselhos de guerra. Directores ou commandantes de estabelecimentos dependentes do commando. Officiaes superiores residentes na area do commando que nelle se achem por estarem de licença illimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporaria.
Chefe do estado maior da divisão.	Commandantes de brigada.	Pessoal do respectivo quartel general. Commandantes das unidades activas e de reserva.
		Pessoal das repartições do quartel general. Officiaes residentes na area do commando que nelle se achem apresentados por estarem de licença illimitada, em disponibilidade ou em inactividade temporaria e que não sejam officiaes superiores.

Estações que remetem as informações	Chefes que prestam informação	Indivíduos de quem os chefes informam
Commando das divisões militares territoriaes.	Governadores de praças. Commandantes das unidades activas e de reserva. Chefes de serviço, directores ou commandantes de estabelecimentos exclusivamente subordinados ao quartel geral.	Pessoal dos governos. Commandantes das unidades activas aquarteladas na praça. Directores de estabelecimentos subordinados á praça. Pessoal das respectivas unidades. Pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos.
Governo do campo entrancheirado de Lisboa.	Governador. Commandantes de sectores.	Commandantes dos sectores de defesa. Inspectores dos serviços de engenharia e artilharia. Official de serviço do estado maior. Ajudantes de campo. Medicos. Capellão. Commandantes de serviço. Commandantes dos grupos de artilharia ou companhias de engenharia aquartelados no respectivo sector, e almoxarifes sob suas ordens.

Inspectores ou commandantes de serviço	Pessoal das respectivas inspecções ou serviços.
Commandantes das unidades activas.	Pessoal das respectivas unidades.
Commandante militar.	Pessoal do commando. Commandantes das unidades activas e de reserva. Officiaes residentes na area do commando que n'elle se achem apresentados por estarem na disponibilidade, de licença illimitada ou na inactividade temporaria.
Commandos militares das ilhas.	Pessoal da respectiva unidade.
Direcções geraes dos serviços das armas ou de serviços do estado maior.	Chefes de repartição da Direcção Geral. Ajudante de campo. Directores ou commandantes de estabelecimento, inspectores ou chefes de serviço dependentes da Direcção. Officiaes superiores dos estados maiores sem commissão. Commandantes das unidades da respectiva arma.
Chefe do estado maior da Direcção Geral.	Pessoal das repartições, com excepção dos chefes. Pessoal das secções. Officiaes dos estados maiores sem commissão, que não sejam officiaes superiores.

Estações que remetem as informações	Chefes que prestam informação	Indivíduos de quem os chefes informam
Direcções geraes dos serviços das armas ou de serviço do estado maior.	Directores ou commandantes de estabelecimento, inspectores ou chefes de serviço dependentes da Direcção Geral.	Pessoal dos respectivos estabelecimentos ou serviços.
Secretaria de comissões, conselhos, repartições ou estabelecimentos directamente subordinados ao Ministerio da Guerra.	Presidentes das comissões ou conselhos, chefes de serviço ou repartição, commandantes ou directores dos estabelecimentos.	Pessoal das respectivas comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos.
Commando geral das Guardas Municipaes.	Commandante.	Pessoal da respectiva Guarda.
Commando geral da Guarda Fiscal.	Commandante.	Pessoal da respectiva Guarda.

MODELO A

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

... *

Anno de ...

Folha de informação relativa ao periodo decorrido
de 1 de janeiro a ... de ...

Posto ... Nome ...

Notas biographicas

Data do nascimento	Data do assentamento de praça	Data do posto actual	Estado
... de ... de de ... de de ... de ...	

Campanhas e ferimentos

Serviços extraordinarios..

Louvores

Premios e condecorações

Castigos

Natureza da falta

Pena imposta

Tempo de serviço, licenças ou inactividade

Numero de dias de permanencia, no posto actual, durante o anno (a).....	
Numero de dias de serviço effectivo nas tropas durante o anno, que aproveita para promoção ao posto immediato (b).....	
Numero de dias de inactividade temporaria durante o anno (c)	
Numero de dias de inactividade temporaria durante o anno, no posto actual (d)	
Numero de dias de licença registada durante o anno	
Numero de dias de licença da junta durante o anno..	
Numero de dias de licença illimitada durante o anno	

(a) Vide artigos 27.º, 28.º, 30.º, 55.º e 56.º

(b) Vide artigos 29.º, 30.º, 37.º, 42.º, 50.º, 53.º, 61.º, 62.º e 64.º

(c) Vide artigo 81.º

(d) Vide artigo 22.º

* Corpo ou estabelecimento, escrito a tinta preta.

Informações

Quesitos	Respostas
Tem aptidão physica?	_____
Tem bom comportamento militar?	_____
Tem bom comportamento civil? . . .	_____
Tem competencia profissional?	_____
Como desempenha as funções de commando?	_____
Procura augmentar a sua instrucção?	_____
É dedicado pelo serviço?	_____
É zeloso na fiscalização dos inte- resses da Fazenda?	_____

Declaro que tomei conhecimento do que consta da presente folha de informação . . .

... de ... de ...

Juizo privativo

... de ... de ...

Informações

Quesitos	Respostas
Tem aptidão physica?	_____
Tem bom comportamento militar?	_____
Tem bom comportamento civil? . . .	_____
Tem competencia profissional?	_____
Como desempenha as funcções de commando?	_____
Procura augmentar a sua instrucção?	_____
É dedicado pelo serviço?	_____
É zeloso na fiscalização dos inte- resses da Fazenda?	_____

Declaro que tomei conhecimento do que consta da presente folha de informação . . .

... de ... de ...

Juízo privativo

... de ... de ...

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar: hei por bem condecorar com a medalha militar de prata da classe de *valor militar*, o segundo sargento n.º 9/1, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 da guarnição da provincia de Angola, Thomás da Silva Fernandes, por se achar ao abrigo do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 22 de novembro findo:

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter terminado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Antonio Maria de Soveral.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter terminado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Antonio Luiz da Costa Metello Junior.

Bacharel Francisco Peixoto de Oliveira e Silva, juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda — nomeado auditor do conselho de guerra territorial do Estado da India.

Provincia de Moçambique

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei 7 de setembro de 1899 (Ordem do Exercito n.º 24, 2.ª serie, de 30 de novembro ultimo):

Tenente, o alferes de infantaria, em commissão, José Augusto da Cunha.

Por decreto de 29 do mesmo mês:

Provincia de Moçambique

Reformado, na conformidade da lei, o capitão, Francisco Antonio da Silva Neves, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar, pela junta de saúde do ultramar.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saúde da provincia de Moçambique, o facultativo civil, Manuel Penteado.

Por decretos de 1 de dezembro proximo findo:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 (Ordem do Exercito n.º 25, 2.ª serie, de 9 de dezembro findo):

Provincia de Angola

Tenentes, os alferes, de cavallaria, Carlos Julio de Abreu e Sousa, e de infantaria, Julio de Ornellas Perry da Camara.

Provincia de Moçambique

Tenentes, os alferes de infantaria, Fernando Astolpho da Costa, José Antonio de Novaes Teixeira e Augusto Silverio da Conceição Almeida.

Provincia de Macau

Tenente, o alferes de artilharia, Luciano José Cordeiro.

Districto de Timor

Tenentes, os alferes de infantaria, José Henriques Tavares e José Maria Paes de Sousa Andrade.

Por decreto de 5 do mesmo mês:

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Antonio Diniz Ayalla.

Por decretos de 16 do mesmo mês :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente do quadro occidental, Manuel José Ferreira dos Santos.

Provincia de Moçambique

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, os capitães de infantaria, em commissão, Francisco Roque de Aguiar, e do quadro da indicada provincia, Frederico Augusto Correia de Lacerda.

Por decreto de 24 do mesmo mês :

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, o segundo sargento, n.º 32/251, da 1.ª companhia do grupo de companhias de infantaria, Antonio Manuel Amaral, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

3.º— Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado :

Por decreto de 29 de novembro ultimo :

Tenente de infantaria, Lucinio Maria Ribeiro — na provincia de Angola.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, exonerar de presidente e vogaes do jury de exame dos capitães dos qua-

dros do ultramar, candidatos ao posto de major, para que foram nomeados por portaria de 16 de agosto do corrente anno, o coronel, Felizardo Augusto Massano, o tenente coronel, Antonio Julio de Faria Pereira e os majores, Joaquim Teixeira de Menezes e José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, todos de infantaria.

Paço, em 30 de novembro de 1901.— *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 14 de novembro do corrente anno: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que sejam criadas a companhia europeia de artilharia de guarnição, a companhia europeia de infantaria, o corpo de policia e a banda de musica que, segundo o quadro n.º 2, junto ao mesmo decreto, devem constituir a guarnição de 1.^a linha da provincia de Macau, com as composições respectivamente marcadas nos quadros n.ºs 4, 10, 15 e 19, sendo dissolvido o actual grupo de companhia de infantaria da mesma provincia.

Paço, em 20 de dezembro de 1901.— *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por portaria de 13 de dezembro findo:

Disponibilidade

O capitão do quadro da India, Manuel Freire de Menezes Junior, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 20 do mesmo mês:

Inactividade temporaria

Foi confirmada a portaria do governo da provincia de Cabo Verde, n.º 255, de 26 de outubro ultimo, pela qual foi collocado na indicada situação o tenente do quadro occidental, de guarnição na provincia de S. Thomé e Principe, Joaquim Nunes de Aguiar, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude d'aquella provincia, em 25 do referido mês de outubro.

Por portaria de 27 do mesmo mês :

Inactividade temporaria

O capitão do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente do quadro occidental, de guarnição na provincia da Guiné, Joaquim Augusto Galvão.

Alferes, o alferes do mesmo quadro, de guarnição na provincia de Angola, Othon Carlos de Gouveia Vaz.

Provincia de Angola

Tenente-coronel, o tenente-coronel de infantaria do exercito do reino, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Ajudante do campo do Governador do districto de Huilla, o tenente de infantaria do exercito do reino, Lucinio Maria Ribeiro.

Estado da India

Chefe do estado maior, o capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas.

Provincia de Macau

Governador da fortaleza do Monte, o coronel do quadro de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito.

Companhia europeia de artilharia de guarnição

Commandante, o capitão de artilharia, Alfredo José Durão.

Subalterno, o tenente de artilharia, Luciano José Cordeiro.

Companhia europeia de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria do exercito do reino, Manuel Jacques Froes.

Subalternos, o tenente, Francisco de Medeiros Moura, e o alferes, Antonio Julio de Guimarães Lobato.

Corpo de policia

Commandante, o major de infantaria, Joaquim José Bragança.

Ajudante, o alferes de infantaria, Arthur José dos Santos.

Capitão da 1.^a companhia, o capitão graduado de infantaria, João de Sousa Carneiro Canavarro.

Subalterno da 1.^a companhia, o alferes de infantaria, Manuel Augusto de Mira Godinho.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Para execução do regulamento das informações, approvado por decreto de 7 de dezembro do anno findo, determina Sua Majestade El-Rei, que, com relação aos officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar, se observe o seguinte :

1.º Os prazos fixados nos artigos 8.º, § 1.º do artigo 9.º e artigo 10.º serão no ultramar ampliados com o tempo necessario para a troca de correspondencia ordinaria entre as localidades onde residirem os chefes informantes e os informados ;

2.º Os governadores providenciarão para que as informações sejam enviadas a este ministerio até ao dia 15 de maio de cada anno, a fim de poder ser cumprido o determinado no artigo 13.º ;

3.º As auctoridades competentes para informar, são :

a) Commandantes de unidades e chefes de estabelecimentos militar, dos officiaes d'essas unidades ou estabelecimentos ;

b) Inspectores das unidades, dos commandantes das unidades que inspecionarem ;

c) Governadores de districto, dos officiaes que desempenharem qualquer serviço militar ou civil, directamente dependente do respectivo Governo, e dos commandantes das unidades que não tiverem inspector ;

d) Governadores geraes e de provincia, dos officiaes em serviço directamente dependente dos seus governos, e bem

assim de quaesquer outros não comprehendidos nas alíneas anteriores ;

4.º As auctoridades informantes, mencionadas no precedente numero, deverão exigir a informação modelo B nos casos mencionados nos artigos 18.º, 19.º e 20.º ;

5.º As informações enviadas a esta Secretaria de Estado dos officiaes do exercito do reino serão sempre em duplicado.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar, para execução das disposições do decreto com força de lei de 14 de novembro do anno findo, que os Governadores das provincias ultramarinas e do districto de Timor, remetam, com urgencia, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar :

1.º Relação em que seja detalhadamente descripto o numero de officiaes necessarios para o desempenho das commissões ordinarias de serviço militar, nos termos do artigo 4.º do referido decreto, e bem assim dos precisos para outros logares que devam ser exercidos por officiaes, na conformidade dos artigos 135.º e 137.º, exceptuando-se os destinados ás unidades de 1.ª linha, quartel general e tribunal militar da respectiva provincia.

Nessa relação deverão ser indicadas as gratificações especiaes, emolumentos ou percentagens de impostos que estejam auctorizadas para cada um dos serviços desempenhados por officiaes.

2.º Proposta para a distribuição, pelos territorios da respectiva provincia, das unidades que devem constituir a guarnição, sendo o mappa n.º 2, indicando as localidades onde já existam quartéis e quaesquer informações que devam ser tomadas em consideração, tanto sob o ponto de vista da melhor occupação effectiva, como em relação ás condições economicas.

3.º Projecto do regulamento para o recrutamento das praças de pret indigenas da respectiva guarnição, segundo as regras mencionadas no artigo 60.º e seus paragraphos, do mesmo decreto.

4.º Notas de assentos de matricula, informações sobre comportamento e aptidão profissional, mappa da inspecção da junta de saude e liquidação do tempo de serviço prestado nos corpos ou companhias, nos termos da condição 4.ª do artigo 5.º do decreto de 4 de agosto de 1898, com referencia a todos os sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos que requererem promoção a alferes para o quadro de subalternos de que trata o artigo 22.º do decreto, com força de lei, de 14 de novembro findo, como lhes faculta o artigo 176.º

5.º Nota de assentos e liquidações do tempo de serviço na conformidade do disposto no artigo 163.º, de todas as praças de pret europeias ou indigenas, ás quaes sejam applicaveis a 1.ª das disposições dos artigos 159.º e 161.º

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que seja prorogado até 31 de dezembro de 1902 o prazo fixado no artigo 79.º do decreto de 8 de novembro de 1900, para os officiaes em serviço no ultramar poderem usar os artigos dos seus uniformes anteriormente estabelecidos.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Major, Viriato Zeferino Passalacqua — medalha de prata.

Provincia de Macau

Primeiro cabo, n.º 107/69, da 2.ª companhia de infantaria, Lau Assun — medalha de cobre.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
 Repartição de Saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Primeiro pharmaceutico reformado, com a graduação de major, do quadro de saude de Moçambique, Zozimo Joaquim da Rosa Limpo — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 34/34 da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, Vicente Fernandes da Cruz — medalha de cobre.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
 4.ª Repartição — 4.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 11 de dezembro findo, o alferes de infantaria, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, por ter desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique.

2.º Que da Ordem do Exercito n.º 25, 2.ª serie, de 9 de dezembro findo, consta ter chegado á sua altura para a promoção, em 5 do mesmo mês, o tenente-coronel de engenharia sem prejuizo de antiguidade, em serviço na provincia de Macau, Augusto Cesar de Abreu Nunes.

3.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 19 de novembro ultimo:

O tenente de infantaria, Lucinio Maria Ribeiro, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 14 de dezembro findo:

O tenente do quadro occidental, Joaquim Nunes de Aguiar, que veiu da provincia de Cabo Verde, por determinação d'este Ministerio.

Em 16 :

O major de infantaria, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, que, achando-se destacado na provincia de Moçambique, regressou á metropole com as forças expedicionarias de que era commandante, sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra, e bem assim trinta e um officiaes que recolheram ao reino com as mesmas forças.

Os capitães de infantaria, Arthur Ernesto Coelho da Silva, Henrique Ribeiro de Almeida e Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, e o tenente almoxarife Francisco Gonçalves, que vieram da provincia de Moçambique por terem terminado a commissão; sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O capitão de infantaria, José Diogo Rodrigues Madeira, por ter sido requisitado para servir em commissão no Estado da India.

Os tenentes, de artilharia, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, e do quadro occidental, José Francisco da Rosa, e o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ferrão, vindos da provincia de Moçambique, para serem presentes á junta de saude do ultramar.

Em 17 :

O capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas, por ter sido requisitado para servir no Estado da India.

Em 23 :

O tenente de cavallaria, José Ferreira Marques da Cunha, que veiu da provincia de Angola por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 21 de novembro ultimo :

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, João da Silva Ribeiro, sessenta dias, para continuar o tratamento.

Em sessão de 19 de dezembro findo :

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, José Francisco da Rosa, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente de artilharia, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, noventa dias para se tratar.

Alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ferrão, noventa dias para se tratar.

13.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Alfredo da Cunha Tamegão, sessenta dias, com principio em 17 de dezembro findo.

Obituario

Dezembro 8 — Justiniano de Almeida Pinto Canellas, primeiro pharmacoutico reformado do quadro de saude de Moçambique.

» 22 — João Francisco, tenente-coronel reformado, reformado do quadro do Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 2

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

20 DE JANEIRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor. — A proposta de lei que em março do corrente anno foi apresentada ao Parlamento, relativa á auctorização pedida pelo Governo para rever e modificar o decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, teve a approvação da commissão de guerra da Camara dos Senhores Deputados.

Não era intuito do Governo, como facilmente se deprehende da leitura da referida proposta de lei, tentar uma nova reorganização do exercito, de modo que do existente tudo fosse alterado e modificado. Tambem essa não é hoje a sua intenção.

Pelo contrario, o Governo entende que em questões technicas e da mais alta gravidade, como todas as que dizem respeito ao exercito, se torna indispensavel que haja espirito de sequencia; e, portanto, outro pensamento não poderia haver que não fosse o de modificar apenas aquellas disposições que a experiencia mostrou já não corresponderem ao criterio que as inspirou, introduzindo no citado decreto de 7 de setembro disposições tendentes a dar satisfação ás indicações dos commandos superiores e chefes dos differentes serviços militares, ás reclamações justas dos povos, aos principios da moderna sciencia da guerra e aos ensinamentos da historia.

E porque o Governo está convencido da importancia e oportunidade d'este projecto de decreto, que fortalecerá o exercito, tanto na sua organização como na parte essencial da sua instrucção profissional, sem aggravar o Thezouro Publico, razão de sobra tem para solicitar a sua approvação, certo de que por este modo cumpre um dever civico, indeclinavel perante o Rei e perante o pais.

Se fosse possivel, razoavelmente, pedir mais recursos ao Thezouro para dotar convenientemente o Orçamento do Estado no respeitante aos negocios da guerra, outra por certo seria a orientação do Governo, e mais largas e amplas seriam as propostas que submetteriam á alta apreciação de Vossa Majestade. Forçoso é, porem, resolver o problema dentro da estreiteza imposta pelas circumstancias actuaes, o que por sem duvida difficulta e complica a solução.

Ainda assim, crê o Governo que todo o funcionamento do exercito, e ainda a sua constituição organica, muito hão de lucrar com o seguinte projecto de decreto, se elle merecer a approvação de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de outubro de 1901.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattoso Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*Manuel Francisco de Vargas*.

Attendendo ao que me representaram os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado a rever e a modificar o decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 de acordo com as exigencias da defesa nacional, e dando conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorização.

§ 1.º Nesta auctorização comprehende-se a faculdade concedida ao Governo de:

- a) Alterar a divisão militar do pais, pondo-a mais de harmonia com as conveniencias do exercito e com os interesses dos povos;
- b) Agrupar mais convenientemente as unidades das diferentes armas do exercito activo;
- c) Melhorar a organização das reservas e facilitar o recrutamento dos respectivos quadros;
- d) Criar para cada uma das armas uma direcção superior com attribuições especiaes;
- e) Separar o serviço dos torpedos moveis do dos torpedos fixos, passando este para o Ministerio da Guerra;

f) Aperfeiçoar os serviços do estado maior, de saúde e os de administração militar;

g) Modificar algumas das disposições relativas á situação militar dos officiaes empregados em commissões não dependentes do Ministerio da Guerra;

h) Desenvolver no pais a instrucção do tiro;

i) Assegurar em melhores condições a remonta para os corpos e officiaes montados.

§ 2.º A auctorização, concedida ao Governo por este artigo, é limitada pela condição de não ser excedida a despesa votada para o Ministerio da Guerra no anno economico de 1901-1902, accrescida da que o orçamento do Ministerio da Marinha consigne para o serviço de torpedos fixos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manuel Francisco de Vargas*.

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor. — A carta de lei de 26 de julho de 1899, que criou a reforma por equiparação, representa indubitavelmente a introdução de um principio justo na nossa legislação militar; ha, porem, entre as suas disposições algumas que ao Governo de Vossa Majestade se afigura deverem ser modificadas de accordo com os principios fixados na carta de lei de 12 de junho de 1901.

O primeiro dos citados diplomas estabeleceu a comparação de official para official, e, para os do mesmo anno, recorreu á classificação obtida pelos alumnos dos differentes cursos da Escola do Exercito, o que se não justifica, pois equivale a conferir direitos de prioridade baseados em elementos heterogeneos, como evidentemente são os valores obtidos em cursos de differente duração, com diversas disciplinas, frequentados por alumnos sem a mesma preparação scientifica e obtidos, por ultimo, em provas dadas em differentes annos e perante jurys diversos. Em boa logica, só ha atraso quando é promovido um official que

pertença a um curso do anno immediato, e tanto assim é que, na redacção definitiva da base 17.^a da auctorização para a reorganização do exercito de 1899, se abandonou essa classificação escolar, que primitivamente fôra tambem proposta como bom criterio para regular a antiguidade relativa dos coroneis na escala para o generalato.

A duração variavel dos cursos nas diversas organizações da Escola do Exercito explica e justifica o numero de annos differentes, contados depois dos officiaes terminarem os cursos das respectivas armas, para serem considerados tenentes, applicando-se por este modo a todos os officiaes, no acto da passagem á reserva ou reforma, o principio fundamental da lei de promoções.

Um outro principio nos pareceu justo introduzir no presente diploma: o de contar ao official, para a equiparação, o tempo de serviço militar do mesmo modo que lhe é contado para a reforma ordinaria ou extraordinaria.

Sendo a passagem á reserva ou reforma uma recompensa concedida pelos serviços prestados ao país, não se comprehende que outro deva ser o criterio adoptado.

Convictos de que, com as alterações indicadas, o presente projecto de decreto aperfeiçoa a lei da equiparação, corrige o que nella se pode considerar menos justo, e produz evidente economia para o Thesouro, contiadamente o submettemos á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de outubro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manuel Francisco de Vargas*.

Attendendo ao que me representaram os Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para compensar as desigualdades de promoção que existam entre os officiaes do exercito, será concedida a passagem á reserva ou reforma por equiparação a todos os officiaes combatentes e não combatentes, sendo-lhes liquidada como se tivessem o mesmo posto que os officiaes mais adeantados que sejam considerados tenentes de um anno civil posterior, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Para a passagem á reserva ou reforma por equiparação, os officiaes serão considerados como tendo o posto

de tenente do anno fixado em harmonia com as seguintes regras:

1.^a Os officiaes do extincto corpo do estado maior, dois annos depois d'aquelle em que terminaram o respectivo curso.

2.^a Os officiaes de engenharia habilitados com os cursos estabelecidos nas organizações da Escola do Exercito de 12 de janeiro de 1837, 24 de dezembro de 1863, 23 de agosto de 1894 e organizações posteriores, um anno depois d'aquelle em que completaram o respectivo curso; os habilitados com os cursos estabelecidos nas organizações de 28 de outubro de 1891 e 30 de outubro de 1892, dois annos depois d'aquelle em que o terminaram.

3.^a Os officiaes de artilharia habilitados com os cursos estabelecidos nas organizações da Escola do Exercito de 24 de dezembro de 1863, 28 de outubro de 1891 e 30 de outubro de 1892, tres annos depois d'aquelle em que completaram o respectivo curso; os habilitados com os cursos estabelecidos nas organizações de 12 de janeiro de 1837, 23 de agosto de 1894 e organizações subsequentes, dois annos depois d'aquelle em que o terminaram.

4.^a Os officiaes de cavallaria e infantaria habilitados com os cursos da Escola do Exercito estabelecidos nas diversas organizações da dita escola até á de 28 de outubro de 1891, inclusive, seis annos depois d'aquelle em que completaram o repectivo curso; os habilitados com o curso estabelecido na organização de 30 de outubro de 1892 e organizações posteriores, cinco annos depois d'aquelle em que o terminaram.

5.^a Os officiaes do extincto corpo do estado maior e das armas de engenharia e artilharia que foram promovidos a alferes nas armas de cavallaria ou infantaria, por primeiro se habilitarem com os cursos d'estas armas, serão considerados tenentes da data em que o seriam, nos termos do numero anterior, se não houvessem mudado de arma. Estes officiaes não dão direito a equiparação.

6.^a Os officiaes de cavallaria e infantaria, provenientes da classe de sargentos, serão considerados tenentes com o mesmo numero de annos de permanencia no posto de alferes que os officiaes da mesma arma, habilitados com o respectivo curso, que lhes estejam immediatamente á direita.

7.^a Os medicos e pharmaceuticos serão considerados tenentes do anno em que lhes foi conferido o respectivo posto.

8.ª Os restantes officiaes não combatentes, promovidos a alferes anteriormente a 12 de junho de 1901, serão considerados tenentes com o mesmo numero de annos de permanencia no posto de alferes que os officiaes de infantaria, cuja antiguidade do referido posto seja immediatamente superior á que tiverem os ditos officiaes não combatentes.

Os officiaes de que trata este numero, promovidos a alferes posteriormente a 12 de junho de 1901, serão considerados tenentes do anno em que forem promovidos a este posto, em conformidade do disposto no artigo 56.º da carta de lei d'esta data.

9.ª Os officiaes, combatentes ou não combatentes, cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes da mesma data que o official da sua arma ou serviço que lhes ficar immediatamente á direita depois da sua nova collocação na escala.

Art. 3.º No acto da passagem á reserva ou reforma ordinaria ou extraordinaria, qualquer official pode optar pelas vantagens que lhe pertencerem, em conformidade com a carta de lei de 22 de agosto de 1887, ou pelas da equiparação, obtendo, neste caso, as vantagens da reforma ordinaria ou extraordinaria que, em relação ao posto, segundo a mesma carta de lei, podem ser concedidas ao official combatente de qualquer arma ou serviço mais adeantado na promoção, e que seja considerado tenente de um anno posterior, segundo as regras fixadas no artigo 2.º

§ 1.º A equiparação não poderá conceder vantagens superiores áquellas que o official pode obter pela reforma ordinaria no posto de maior graduação do quadro a que pertencer.

§ 2.º O official que, na occasião de ser chamado a dar as provas de competencia profissional exigidas para a promoção ao posto immediato, desistir de as dar, não pode aproveitar as vantagens da equiparação alem da data da desistencia.

§ 3.º A contagem do tempo de serviço para a equiparação far-se-ha do mesmo modo que para a reforma ordinaria ou extraordinaria.

Art. 4.º Para occorrer ao augmento de despesa proveniente da applicação do principio da equiparação, o desconto de 2 por cento estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887 será applicavel a todos os officiaes que se aproveitarem das vantagens da equiparação.

Art. 5.º Será annualmente incluída no orçamento do Ministerio da Guerra uma verba destinada para o pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que competir aos officiaes que optarem por esta ultima.

§ unico. Quando a verba inscripta no orçamento for despendida na totalidade, só poderá ser concedida a reforma ordinaria ou extraordinaria; mas, dentro dos limites da mesma verba, poderão ter passagem d'esta situação á de reserva ou reforma por equiparação os officiaes que, ao mudarem de situação, hajam optado pela equiparação, sendo as passagens concedidas pela ordem da antiguidade da data da referida mudança.

Art. 6.º No Almanach do Exercito mencionar-se-ha, para cada official, o anno de que é considerado tenente para os effeitos da equiparação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*Manuel Francisco de Vargas*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Desejando dar mais um publico testemunho do apreço em que tenho as nossas instituições militares, e galardoar a muita dedicação com que sempre as tem servido a corporação dos officiaes de engenharia; considerando o particular interesse que meu Augusto Pae, o Senhor D. Luiz I, de saudosa memoria, dedicou sempre aos estudos da defesa do país, que cedo quis eu iniciasse, nomeando-me membro da commissão consultiva da defesa do reino; comprazendo-me ligar mais uma vez o meu nome aos trabalhos em que durante annos collaborei e que nunca deixaram de merecer-me a mais solicita attenção; considerando, por ultimo, quanto é justo perpetuar a memoria do general Marquez de Sá da Bandeira, á cujo levantado esforço o paiz deve, entre tantos e outros relevantes serviços, o inicio das obras para a organização defensiva da capital: hei por bem dar aos fortes de Caxias, da Amei-

xoeira e de Monsanto, respectivamente, os nomes de Forte D. Luiz I, Forte D. Carlos I e Forte Marquez de Sá da Bandeira.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização conferida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O serviço da arma de cavallaria comprehende:

- a) Estudo, elaboração e revisão de todos os regulamentos privativos da arma;
- b) Elaboração dos regulamentos e direcção de todo o serviço de remonta do exercito;
- c) Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos;
- d) Estudo do armamento proprio da arma;
- e) Estudo das modificações a fazer nos modelos de equipamento, uniforme e arreios privativos da arma;
- f) Escola Pratica de Cavallaria;
- g) Bibliothecas dos regimentos e dos estabelecimentos da arma.

§ 1.º Este serviço é commettido:

- 1.º Á Direcção Geral dos Serviços de Cavallaria;
- 2.º Ao estado maior da arma de cavallaria;
- 3.º Ás tropas da arma.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços de Cavallaria, para execução do artigo 1.º, dispõe:

- a) Da commissão de aperfeiçoamento da arma;
- b) Da commissão de remonta do exercito;
- c) Da escola pratica da arma.

Art. 2.º O director geral dos serviços de cavallaria será um official-general que tenha feito a sua carreira militar na arma de cavallaria, e só recebe ordens do Ministro da Guerra.

Compete-lhe:

- a) A direcção technica de todos os serviços privativos da arma;
- b) Superintender na escola pratica de cavallaria;
- c) Superintender em todos os serviços de remonta do exercito, nos termos dos respectivos regulamentos;

d) Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento;

e) Promover o desenvolvimento da instrucção profissional da arma;

f) Propor ao Ministro da Guerra a nomeação dos officiaes para o desempenho dos differentes serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços de Cavallaria;

g) Conceder, aos officiaes do estado maior da arma sob as suas ordens, licença registada até tres meses em cada anno; licença sem perda de vencimentos, nos termos do regulamento disciplinar do exercito, até vinte dias em cada anno; licença sem perda de vencimento até dez dias aos que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *immediatamente*.

§ unico. Um capitão ou tenente, com o curso da arma, será o ajudante de campo do director geral.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços de Cavallaria comprehende: a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca e o museu.

§ 1.º A secretaria divide-se em duas secções.

§ 2.º A secretaria e todas as mais dependencias da Direcção Geral dos Serviços de Cavallaria estarão sob as ordens immediatas de um coronel da arma, chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução dos differentes serviços.

§ 3.º Ao chefe do estado maior compete:

a) Estudar todas as questões relativas á arma;

b) Dirigir o serviço da secretaria;

c) Distribuir pelas secções, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo general;

d) Submitter á apreciação do general, convenientemente esclarecidos, os assumptos que elle tiver de resolver;

e) Assignar toda a correspondencia, excepto a que for dirigida aos ministros e aos officiaes generaes;

f) Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial;

g) Escripturnar, pelo seu proprio punho, o registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos addidos;

h) Lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria.

Art. 4.º Cada secção da Direcção Geral tem por chefe um capitão e por sub-chefe um official subalterno, ambos com o curso da arma.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

- a) A entrada e distribuição de toda a correspondencia;
- b) A escripturação dos livros de matricula dos officiaes do estado maior da arma e dos addidos;
- c) O estudo de todas as questões concernentes á instrucção professional a ministrar ás tropas da arma;
- d) O estudo sobre o armamento privativo da arma;
- e) O estudo sobre o equipamento, uniformes e arreios privativos da arma;
- f) O estudo e revisão dos regulamentos para a instrucção e serviço da arma;
- g) O estudo da arma de cavallaria nos exercitos estrangeiros, etc.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

- a) A escripturação do livro de matricula dos cavallo dos officiaes do estado maior da arma, ou em qualquer outra situação não arregimentados, com exclusão dos officiaes que fazem parte do pessoal permanente da Escola Pratica de Cavallaria;
- b) Remontas, producção e aperfeiçoamento das raças cavallares nacionaes, potris, depositos de remonta, etc.;
- c) Estudos sobre a alimentação do cavallo de cavallaria;
- d) Recenseamento de animaes e vehiculos;
- e) Bibliothecas e museus.

§ 3.º O archivo geral está junto á 1.ª secção, tendo por archivista um subalterno do corpo do secretariado militar.

§ 4.º A bibliotheca e o museu teem por director um capitão habilitado com o curso da arma, que exerce cumulativamente as funcções de secretario da commissão de aperfeiçoamento.

Art. 5.º Para a gerencia dos fundos a cargo da Direcção geral, recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados da mesma Direcção, constitue-se um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de secção mais antigo, vogal; do director da bibliotheca, thesoureiro; e do archivista, que serve de secretario, sem voto.

Art. 6.º O serviço da arma de infantaria comprehende:

- a) Estudo, elaboração e revisão de todos os regulamentos privativos da arma;

- b) Estudo das armas portateis;
- c) Direcção das carreiras e campos de tiro, sua conservação e bem assim a aquisição do respectivo material;
- d) Estudo das armas portateis em serviço nos exercitos estrangeiros e bem assim o estudo dos fogos de guerra na sua applicação á tactica de combate;
- e) Estudo das modificações a fazer nos modelos de equipamento e dos uniformes das tropas da arma;
- f) Escola Pratica de Infantaria.
- g) Bibliotheca dos regimentos e dos estabelecimentos da arma;

h) Tiro nacional.

§ 1.º Este serviço é commettido:

- 1.º Á Direcção Geral dos Serviços de Infantaria;
- 2.º Ao estado maior da arma de infantaria;
- 3.º Ás tropas da arma.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços de Infantaria, para a execução do artigo 6.º, dispõe:

- a) Da commissão de aperfeiçoamento da arma;
- b) Da Escola Pratica de Infantaria;
- c) Das carreiras e campos de tiro.

Art. 7.º O director geral dos serviços de infantaria será um official general que tenha feito a sua carreira militar na arma de infantaria, e só recebe ordens do Ministro da Guerra.

Compete-lhe:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento;
- b) Superintender na Escola Pratica de Infantaria, nas carreiras e campos de tiro;
- c) Promover o desenvolvimento da instrucção profissional da arma, e especialmente a do tiro ao alvo;
- d) Promover a construcção de carreiras e campos de tiro, fazendo para esse effeito as convenientes propostas ao Ministro da Guerra;

e) Propor ao Ministro da Guerra a nomeação dos officiaes para o desempenho dos differentes serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços de Infantaria;

f) Conceder, aos officiaes do estado maior da arma sob as suas ordens, licença registada até tres meses em cada anno; licença sem perda de vencimentos, nos termos do regulamento disciplinar do exercito, até vinte dias em cada anno; licença sem perda de vencimento até dez dias aos que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*.

§ unico. Um capitão ou tenente, com o curso da arma, será o ajudante de campo do director geral.

Art. 8.º A Direcção Geral dos Serviços de Infantaria comprehende: a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca e o museu.

§ 1.º A secretaria divide-se em duas secções.

§ 2.º A secretaria e todas as mais dependencias da Direcção Geral dos Serviços de Infantaria estarão sob as ordens de um coronel da arma, chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução dos differentes serviços.

§ 3.º Ao chefe do estado maior compete:

- a) Estudar todas as questões relativas á arma;
- b) Dirigir o serviço da secretaria;
- c) Distribuir pelas secções, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo general;
- d) Submitter á apreciação do general, convenientemente esclarecidos, os assumptos que elle tiver de resolver;
- e) Assignar toda a correspondencia, excepto a que for dirigida aos ministros e aos officiaes generaes;
- f) Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial;
- g) Escripitar, pelo seu proprio punho, o registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos addidos;
- h) Lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria.

Art. 9.º Cada secção da Direcção Geral tem por chefe um capitão e por sub-chefe um official subalterno, ambos com o curso da arma.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

- a) A entrada e distribuição de toda a correspondencia enviada á Direcção Geral dos Serviços de Infantaria, e bem assim a expedição da correspondencia;
- b) Estudo de todas as questões concernentes ao desenvolvimento da instrucção a ministrar nas carreiras e campos de tiro;
- c) Estudos relativos a armas portateis e tabellas de tiro;
- d) Elaboração das estatisticas de tiro;
- e) Programmas dos fogos de guerra a executar na Escola Pratica de Infantaria ou em apropriados campos de tiro;

f) Tiro nacional.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

a) Estudo sobre equipamentos e uniforme das tropas da arma;

b) Estudo de todas as questões concernentes á instrucção profissional a ministrar nos corpos da arma;

c) Estudo das infantarias estrangeiras;

d) Escripção dos registos de matricula de todos os officiaes de infantaria collocados no estado maior da arma e addidos;

e) Bibliothecas e museus.

§ 3.º O archivo geral está junto da 1.ª secção, tendo por archivista um subalerno do corpo do secretariado militar.

§ 4.º A bibliotheca e o museu teem por director um capitão habilitado com o curso da arma, que exerce cumulativamente as funcções de secretario da commissão de aperfeiçoamento.

Art. 10.º Para a gerencia dos fundos a cargo da Direcção Geral, recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados da mesma direcção, constitue-se um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de secção mais antigo, vogal; do director da bibliotheca, thesoureiro; e do archivista, que serve de secretario, sem voto.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal das direcções geraes dos serviços de cavallaria e infantaria será regulado pelo quadro n.º 19 da Ordem do Exercito n.º 20, de 31 de outubro de 1884.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O campo entrincheirado de Lisboa é constituído pelas obras de fortificação construidas e que se construirem para a defesa terrestre da capital e para a defesa do seu porto.

Art. 2.º A defesa terrestre comprehenderá dois sectores—um ao norte e outro ao sul do Tejo. O sector norte

será constituído pelos fortes D. Carlos I e Marquez de Sá da Bandeira, reducto do Monte Cintra, recinto de segurança de Sacavem a Caxias, baterias intermedias e estradas militares. O sector sul será constituído pelas obras que vierem a construir-se na península, entre o Tejo e o Sado.

Art. 3.º A defesa do porto comprehenderá dois sectores — um exterior e outro interior, servindo-lhes de linha divisoria, na margem direita do Tejo, a ribeira da Lage e, na margem esquerda, a linha de agua que termina na Trafaria. O sector exterior será constituído, na margem direita do Tejo, pelo forte de S. Julião da Barra, reducto do Duque de Bragança, bateria de S. Gonçalo e, na margem esquerda, pelas baterias da Rapozeira e de Alpena. O sector interior será constituído, na margem direita do Tejo, pelas baterias da Praia, Lage e Fontainhas, forte D. Luiz I, reducto do Alto do Duque, forte do Bom Successo e pelo serviço de torpedos fixos em Paço de Arcos e, na margem esquerda, pelas obras a montante da Trafaria.

Art. 4.º O governador do campo entrincheirado de Lisboa será um official-general do quadro do estado maior general.

Art. 5.º O estado maior do governo do campo será constituído em tempo de paz pelo pessoal seguinte:

- 2 Commandantes dos sectores da defesa terrestre, coroneis das armas de engenharia ou de artilharia;
- 2 Commandantes dos sectores da defesa do porto, coroneis da arma de artilharia;
- 1 Inspector do serviço de engenharia, coronel da arma;
- 2 Sub-inspectores do serviço de engenharia, tenentes-coroneis ou majores da arma;
- 1 Commandante do serviço de torpedos, tenente-coronel ou major de engenharia;
- 1 Inspector do serviço de artilharia, coronel ou tenente-coronel da arma;
- 1 Commandante do material, capitão da arma de artilharia;
- 1 Official do serviço do estado maior, capitão do respectivo serviço;
- 2 Ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma;
- 2 Medicos;
- 3 Officiaes do corpo de almoxarifes;
- 1 Capellão.

§ 1.º No impedimento do governador assumirá o governo do campo o mais antigo dos coroneis commandantes dos sectores.

§ 2.º Em tempo de guerra este pessoal será augmentado com o numero de adjuntos do serviço do estado maior e das armas de engenharia e da artilharia que o plano de mobilização fixar.

§ 3.º Alem do numero de officiaes do corpo de almoxarifés, fixado neste artigo, haverá no campo entrincheirado os mais que forem necessarios para o serviço das differentes obras.

Art. 6.º O commandante do sector norte da defesa terrestre será o chefe da secretaria e o presidente do conselho administrativo do governo do campo.

Art. 7.º Em tempo de paz a sede do governo do campo entrincheirado de Lisboa será no palacio de Massarellos, em Caxias; o commando do sector norte da defesa terrestre terá a sua sede junto do governo do campo; os commandos dos sectores exterior e interior da defesa do porto terão respectivamente a sua sede no forte de S. Julião da Barra e no forte do Bom Successo.

§ unico. O commando do sector sul da defesa terrestre não será provido enquanto não existirem as obras que o devem constituir.

Art. 8.º O governo do campo entrincheirado de Lisboa fica dependente directamente do Ministerio da Guerra, recebendo o governador somente ordens do ministro e sendo para com este responsavel pela execução do respectivo serviço.

Art. 9.º O campo entrincheirado de Lisboa é, para todos os effeitos, considerado como pertencente á circumscripção militar que tiver a sua sede em Lisboa.

Art. 10.º O governador do campo entrincheirado de Lisboa tem, em regra, todos os deveres e goza de todos os direitos concedidos pela legislação actual aos generaes commandantes de divisão, cumprindo-lhe especialmente, em tempo de paz, o seguinte:

1.º Vigiar pela boa ordem e disciplina das tropas, serviços e estabelecimentos militares do seu commando;

2.º Providenciar para que se cumpram os regulamentos de instrucção, procurando diligentemente aperfeiçoar a dos officiaes e desenvolver nas diversas classes a instrucção individual;

3.º Passar em revista as tropas do seu commando, a fim de conhecer o seu estado de instrucção e atavio;

4.º Visitar os quartéis e estabelecimentos militares sob as suas ordens, para examinar o estado dos edificios, do pessoal, animal e material e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço;

5.º Visitar as fortificações para conhecer as suas condições de defesa e fazer exercer uma constante vigilancia sobre a conservação das obras e do respectivo armamento;

6.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu commando, para d'elles poder prestar informação conscienciosa;

7.º Fazer cumprir as disposições de mobilização que lhe forem superiormente communicadas, informando da maneira como podem ser executadas e propondo as modificações mais convenientes para os fins que ellas teem em vista;

8.º Conceder aos officiaes das tropas e estabelecimentos sob as suas ordens: licença registada até tres meses, e licença sem perda de vencimento até dez dias áquelles que forem promovidos ou tiverem mudança de situação, salvo quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*;

9.º Conceder licenças registadas ás praças de pret até noventa dias, e licenças sem vencimento até seis dias, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes;

10.º Louvar os militares seus subordinados e conceder-lhes licença sem perda de vencimento ou puni-los nos termos do regulamento disciplinar, sendo a sua competencia igual á que o mencionado regulamento confere aos generaes commandantes de divisão;

11.º Mandar detalhar o serviço de guarnição a fornecer pelas tropas sob as suas ordens;

12.º Resolver as pretensões relativas a transferencias das praças de pret das unidades sob o seu commando, com excepção dos sargentos e artifices. Se a passagem for para unidade que não esteja sob o seu commando, a concessão dependerá da annuencia do commandante da divisão para onde a praça pretenda ser transferida;

13.º Cumprir e fazer cumprir as disposições dos regulamentos de servidões militares;

14.º Participar immediatamente ao Ministerio da Guerra qualquer acontecimento extraordinario de gravidade occorrido nos serviços a seu cargo, tomando desde logo as providências que as circumstancias reclamarem.

Art. 11.º Cada um dos commandantes dos sectores terá

sob o seu commando os serviços e as obras de fortificação indicadas nos artigos 2.º e 3.º e mais as que com identico fim venham a construir-se; e compete-lhe mais o seguinte:

1.º Vigiar pela conservação do material de guerra e das fortificações sob o seu commando, edificações, vias de comunicação, estações telegraphicas, telephonicas e opticas;

2.º Fiscalizar a servidão das fortificações sob o seu commando;

3.º Fiscalizar o serviço, instrucção e disciplina das tropas aquarteladas nas obras ou estabelecimentos sob o seu commando;

4.º Dirigir os exercicios de instrucção que lhe forem determinados pelo governador;

5.º Coadjuvar o governador em tudo o que disser respeito ao seu serviço.

Art. 12.º Constituir-se-ha, em tempo de paz, no campo entrincheirado de Lisboa uma commissão de defesa composta do governador, que será o presidente, dos quatro commandantes dos sectores, dos inspectores dos serviços de artilharia e engenharia, do commandante do serviço de torpedos, de um official da armada nomeado pelo respectivo ministerio e do official do serviço do estado maior, que será o secretario.

§ unico. O governador poderá aggregar temporariamente á commissão os officiaes sob suas ordens que julgar conveniente.

Art. 13.º A commissão de defesa a que se refere o artigo anterior tem por missão preparar o plano de defesa terrestre do campo entrincheirado de Lisboa e o plano de defesa do porto, reunindo todos os elementos que para isso sejam necessarios. Na execução dos seus trabalhos terá em vista especialmente o seguinte:

a) A organização dos commandos, mobilização e distribuição das tropas;

b) O funcionamento das differentes obras de fortificação e dos postos de observação e linhas de torpedos;

c) A occupação do terreno exterior e do terreno comprehendido na zona das fortificações;

d) Os estudos dos trabalhos de fortificação provisoria e de campanha que deverão ser levados a effeito;

e) As communicações a estabelecer e destruições a effectuar;

f) O conhecimento do material de guerra e municia-

mento das bocas de fogo com que se devã contar e sua distribuição pelas obras e intervallos;

g) A aquisição e actualização das cartas necessarias para o serviço da defesa;

h) O estudo da constituição dos parques de sitio dos exercitos estrangeiros e do armamento e protecção dos navios de guerra das differentes nações;

i) O reconhecimento dos edificios e estabelecimentos adjacentes á zona de fortificações que possam ser utilizados em caso de guerra para aquartelamentos, hospitaes e depósitos;

j) O conhecimento dos recursos de toda a especie que possam utilizar-se em tempo de guerra.

Art. 14.º A commissão de defesa a que se referem os artigos anteriores funciona em tempo de paz e até que o campo entrincheirado de Lisboa seja declarado em estado de sitio por terra ou por mar. Logo que isto se dê, passa a constituir o conselho de defesa do campo entrincheirado, entrando a mais na sua composição os officiaes a que se refere o artigo 1:012.º do regulamento provisorio para o serviço do exercito em campanha.

Art. 15.º Em diploma especial se determinará quaes as tropas que, em tempo de paz, devem constituir a guarnição do campo entrincheirado de Lisboa.

Art. 16.º O pessoal fixado pelo presente decreto substitue o que é prescripto no artigo 125.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 para o campo entrincheirado de Lisboa e para as fortificações que nos termos do mesmo decreto o constituem.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Usando da auctorização conferida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de janeiro de 1902 tornar-se-ha effectiva a separação dos serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, passando o d'estes ultimos para o Ministerio da Guerra.

Art. 2.º Ficarão pertencendo ao Ministerio da Guerra

os edificios e material constantes da relação junta a este decreto.

Art. 3.º A divisão entre os Ministerios da Guerra e o da Marinha, das verbas orçamentaes constantes da tabella da distribuição da despesa para o actual anno economico, e destinadas ao custeio da Escola e Serviço de Torpedos, será feita de modo que, para o Ministerio da Guerra, sejam transferidas:

1.º As quantias precisas para o integral pagamento do pessoal que, por motivo da separação dos serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, tiver passagem do Ministerio da Marinha ao da Guerra;

2.º Metade do saldo das verbas orçamentaes estabelecidas na secção IV do artigo 18.º da tabella da distribuição da despesa do Ministerio da Marinha no actual anno economico, e que se apurar ainda existente no dia 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 4.º Uma commissão mista de officiaes da armada e do exercito procederá ao apuramento definitivo das verbas a que se refere o artigo anterior, e bem assim ao inventario minucioso de tudo que passar para o Ministerio da Guerra, por virtude da separação dos serviços prescrita neste decreto.

Art. 5.º Para estabelecer a conveniente harmonia entre os serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, o Ministerio da Guerra terá um official de engenharia ou de artilharia, como delegado seu, junto do Ministerio da Marinha, e este um official da armada, tambem como seu delegado, junto do Ministerio da Guerra.

Art. 6.º Em diplomas especiaes será definida a organização dos serviços de torpedos fixos e de torpedos moveis.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção das fortificações de Lisboa que, pelo artigo 34.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, funcionava junto da Direcção Geral do

Serviço de Engenharia, passa a constituir uma inspecção do serviço de engenharia, junto do governo do campo entrancheirado de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o commandante da 2.ª divisão militar, sobre a necessidade de se estabelecer um conselho de guerra na mesma divisão, em consequencia do grande numero de processos que teem de ser julgados; considerando que havendo na 3.ª divisão militar um só conselho de guerra, com jurisdicção cumulativa nas areas da 2.ª e 3.ª, a administração da justiça é muito mais morosa do que é mister; em conformidade com a auctorização concedida ao Governo no § 3.º do artigo 138.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem estabelecer um conselho de guerra com a composição fixada no artigo 208.º do Codigo de Justiça Militar, com a sede em Viseu, e jurisdicção na area da 2.ª divisão militar, ficando o conselho de guerra da 3.ª divisão, a partir de 1 de dezembro do corrente anno, somente com jurisdicção na area da mesma divisão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma companhia independente de tropas de engenharia, designada «Companhia de torpedeiros».

Art. 2.º É transformada em companhia independente de sapadores de praça, uma das actuaes companhias de sapadores mineiros do regimento de engenharia.

Art. 3.º A composição das duas companhias independen-

tes de tropas de engenharia, em pé de paz e em pé de guerra, será a fixada nos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 1.º Os quadros de pé de guerra serão completados pela forma prescripta para as outras companhias activas de tropas de engenharia.

§ 2.º O serviço das reservas das companhias será desempenhado nas proprias unidades, sob a direcção dos respectivos commandantes.

Art. 4.º A promoção das praças de pret das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros, far-se-ha dentro das respectivas companhias, até ao posto de primeiro sargento, inclusive.

Os primeiros sargentos d'estas companhias concorrerão com os seus camaradas de engenharia para a promoção a sargento ajudante, ou com os seus camaradas de engenharia e de artilharia para a promoção a alferes do corpo de almoxarifes.

Art. 5.º O uniforme dos officiaes e praças de pret das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros será analogo ao dos officiaes e praças de pret do regimento de engenharia, devendo as praças de pret usar os emblemas especiaes que forem mandados adoptar.

Art. 6.º O armamento da companhia de sapadores de praça será analogo ao das companhias de sapadores mineiros do regimento de engenharia, e o da companhia de torpedeiros será constituido por um sabre-bayoneta e pistola de repetição.

Art. 7.º O vencimento diario das praças de pret das diversas classes das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros será igual ao das praças da mesma classe do regimento de engenharia.

Art. 8.º A constituição das novas companhias de tropas de engenharia, a que se refere este decreto, terá começo de execução em 1 de janeiro de 1902, pela forma por que for determinada.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901.—REL.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 1

Engenharia

Uma companhia de torpedeiros

	Pé de paz	Pé de guerra
Capitão.....	1	1
Subalternos.....	2	4
Officiaes.....	3	5
Primeiros sargentos.....	2	2
Segundos sargentos.....	8	16
Primeiros cabos.....	15	32
Clarins.....	2	4
Aprendizes de clarim.....	1	-
Soldados.....	70	198
Praças de pret.....	98	252
Total geral.....	101	257

QUADRO N.º 2

Engenharia

Uma companhia de sapadores de praça

	Pé de paz		Pé de guerra	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1	1	2
Subalternos.....	2	2	4	4
Officiaes.....	3	3	5	6
Primeiro sargento.....	1	-	1	-
Segundos sargentos.....	6	-	12	-
Primeiros cabos.....	8	-	16	-
Clarins.....	2	-	4	-
Aprendizes de clarim.....	1	-	-	-
Soldados.....	70	-	198	-
Praças de pret...	88	-	231	-
Total geral.....	91	3	236	6

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos os actuaes regimentos n.ºs 5 e 6 de artilharia de guarnição, sendo criados, em sua substituição, seis grupos de artilharia de guarnição, numerados de 1 a 6.

Art. 2.º As actuaes companhias n.ºs 1, 2 e 3 de artilharia de guarnição passam a denominar-se respectivamente baterias n.ºs 1, 2 e 3 de artilharia de guarnição.

Art. 3.º A composição dos grupos e das baterias independentes de artilharia de guarnição, em pé de paz e em pé de guerra, será a fixada nos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 1.º Os quadros de pé de guerra serão completados com os officiaes do estado maior da arma e mais pessoal prescripto para as outras unidades de tropas de artilharia.

§ 2.º O serviço das reservas dos grupos será desempenhado, sob a direcção dos respectivos commandantes, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do grupo, e nas baterias independentes por um tenente do effectivo das baterias.

Art. 4.º Os grupos n.ºs 1 a 4 serão aquartelados no campo entrincheirado de Lisboa, o n.º 5 na praça de Elvas e o n.º 6 no Porto.

Art. 5.º A promoção das praças de pret dos grupos de artilharia de guarnição far-se-ha como nos outros grupos de baterias de tropas de artilharia.

Art. 6.º O emblema que deverão usar nos seus uniformes os officiaes e praças dos grupos de guarnição será o prescripto para as actuaes companhias de artilharia de guarnição, sendo o numero representativo de grupo envolvido pela letra G, a qual será igual á do emblema do grupo de artilharia a cavallo.

Art. 7.º A constituição dos grupos de artilharia de guarnição, a que se refere este decreto, terá começo de execução em 1 de janeiro de 1902, pela forma por que for determinada.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 1

Artilharia de guarnição

Um grupo de baterias

(Tres baterias em pé de paz e quatro em pé de guerra)

	Pé de paz			Pé de guerra		
	Uma bateria	Total do grupo		Uma bateria	Total do grupo	
		Homens	Cavallos		Homens	Cavallos
Estado maior :						
Major	-	1	1	-	1	2
Ajudantes	-	2	2	-	2	2
Medico	-	-	-	-	1	1
Officiaes	-	3	3	-	4	5
Estado menor :						
Sargente ajudante	-	1	-	-	1	-
Contramestre de clarins	-	1	-	-	1	-
Praças de pret.....	-	2	-	-	2	-
Baterias :						
Capitães.....	1	3	-	1	4	-
Subalternos	2	6	-	3	12	-
Officiaes	3	9	-	4	16	-
Primeiros sargentos.....	1	3	-	1	4	-
Segundos sargentos	4	12	-	8	32	-
Primeiros cabos	8	24	-	12	48	-
Clarins	2	6	-	3	12	-
Aprendizes de clarim	1	3	-	-	-	-
Soldados	90	270	-	180	720	-
Praças de pret	106	318	-	204	816	-
Total geral	109	332	3	208	838	5

QUADRO N.º 2
Artilharia de guarnição

Uma bateria independente

	Pé de paz Homens	Pé de guerra Homens
Capitão.....	1	1
Subalternos.....	3	3
Officiaes.....	4	4
Primeiro sargento.....	1	1
Segundos sargentos.....	5	8
Primeiros cabos.....	8	12
Clarins.....	2	3
Aprendizes de clarim.....	1	—
Soldados.....	75	180
Praças de pret.....	92	204
Total geral.....	96	208

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço das defesas submarinas fixas que, por decreto de 14 do corrente mês, deverá passar para o Ministerio da Guerra em 1 de janeiro de 1902, constituir-se-ha sob a designação de «Serviço de torpedos fixos».

Art. 2.º O serviço de torpedos fixos destina-se:

1.º A constituir um centro de estudo e de experiencias dos meios mais adequados á organização defensiva dos portos e costas, por meio de minas fixas submarinas.

2.º A ministrar a instrucção sobre esta especialidade ao pessoal que tem de a receber.

3.º A prover á defesa dos portos e em especial á do porto de Lisboa, cooperando para esse fim com as obras terrestres e outros meios de defesa.

Art. 3.º Para satisfazer ao fim a que se destina, o serviço de torpedos fixos disporá do seguinte:

a) Corpo de commando, aulas e aquartelamento;

- b) Armazens, paiões e outras installações para o serviço e arrecadação do material e dos explosivos ;
 c) Officinas para renovação e reparações do material ;
 d) Officina pyrotechnica ;
 e) Bibliotheca, laboratorio, gabinetes photographico e de instrumentos, cartas e modelos ;
 f) Estação telegraphica e telephonica ;
 g) Caes para embarque e desembarque rapido do material ;
 h) Vapores, escaleres e mais material naval destinado ao fundeamento dos torpedos.

Art. 4.º O serviço dos torpedos fixos, dependente do governo do campo entrincheirado de Lisboa, está sob as ordens immediatas do commandante do sector interior de defeza do porto ; a sua inspecção e superintendencia cabe ao general governador do campo, o qual será responsavel para com o Ministro da Guerra por tudo que diga respeito a esse serviço.

Art. 5.º O pessoal do serviço de torpedos fixos será o seguinte :

Estado maior

Commandante (tenente-coronel ou major de engenharia).....	1
Ajudante (tenente de engenharia ou de artilharia)...	1
Adjuntos	{ Primeiro ou segundo tenente da armada 1 Capitães ou tenentes de engenharia ou de artilharia 3
Almoxarife (capitão ou tenente do respectivo corpo)	
Official do corpo de administração militar (capitão ou tenente).....	1

Secção de marinha

Por cada barco a vapor de fundear torpedos	{ Commandante (primeiro ou segundo tenente da armada) 1 Mestre ou contramestre 1 Conductor de machinas 1 Fogueiros 2	
Machinista naval		1
Fogueiros		3

Companhia de torpedeiros

Terá a composição fixada no decreto d'esta data, que a organiza.

Pessoal fabril	
Mestre de officina	1
Apparelhador	1
Torneiro	1
Caldeireiro	1
Serralheiros	5
Forjador	1
Carpinteiro de machado	1
Carpinteiro de branco	1
Apprendizes de qualquer officio, até	2
Serventes	2

a) Um dos serralheiros deverá ser especialista de instrumentos de precisão;

b) Os serventes poderão ser praças reformadas.

Art. 6.º Os officiaes do estado maior serão nomeados pelo Ministerio da Guerra, sendo os pertencentes á armada requisitados ao ministerio da marinha.

§ unico. A nomeação do ajudante será feita sobre proposta do commandante.

Art. 7.º O pessoal da secção de marinha será requisitado ao respectivo Ministerio, e neste considerado como supranumerario nos quadros ou em commissão especial ao serviço do Ministerio da Guerra, pelo qual receberá todos os seus vencimentos.

Art. 8.º O pessoal fabril será fornecido pelo Arsenal do Exercito, e considerado como destacado no serviço de torpedos fixos. As vagas que agora existam serão providas: as de simples artifices, por operarios do referido Arsenal, e as de apparelhador ou mestre, como for superiormente determinado.

Art. 9.º O serviço medico do pessoal do serviço de torpedos fixos será desempenhado pelos medicos do campo entrincheirado de Lisboa.

Art. 10.º Todos os officiaes combatentes da armada e do exercito que fizerem parte do pessoal do serviço de torpedos fixos, constituirão um conselho consultivo, ao qual serão submettidas todas as questões de natureza technica, referentes a minas submarinas e tendentes a desenvolver e aperfeiçoar este serviço.

O commandante será o presidente e o ajudante o secretario.

Art. 11.º Haverá no serviço de torpedos fixos um conselho administrativo, de que será presidente o commandante, vogal o commandante da companhia de torpedei-

ros, thesoureiro o official de administração militar e secretario, sem voto, um dos primeiros sargentos da companhia, e ao qual competirá a gerencia dos fundos destinados ao serviço de torpedos fixos e á companhia de torpedeiros.

Art. 12.º Constitue o fundo do serviço de torpedos fixos a dotação que annualmente lhe for fixada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 13.º Os officiaes da armada ou do exercito que fizerem parte do pessoal do serviço de torpedos fixos, vencerão as gratificações estabelecidas para a sua arma ou corpo, e que corresponda á sua patente.

Art. 14.º As praças da secção de marinha perceberão vencimento igual ao das praças das respectivas classes, quando embarcadas no Tejo.

Art. 15.º O pessoal fabril terá vencimentos iguaes aos que percebe quando em serviço no Arsenal do Exercito.

Diposições transitorias

Art. 16.º O engenheiro machinista que faz parte do pessoal da Escola do Serviço de Torpedos, enquanto se conserve na effectividade, desempenhará as funcções que incumbirem ao machinista naval no serviço de torpedos fixos.

Art. 17.º O pessoal seguidamente designado que, da Escola e Serviço de Torpedos, tiver passagem ao serviço de torpedos fixos, será contado nos quadros da companhia de torpedeiros e, até á sua extincção, considerado como pessoal provisorio:

Primeiro sargento	1
Segundos sargentos.....	5
Cabos torpedeiros	5
Soldados torpedeiros.....	15

§ unico. As vagas que se forem dando neste pessoal serão preenchidas com praças do exercito directamente alistadas na companhia de torpedeiros.

Art. 18.º O pessoal fabril que, da Escola e Serviço de Torpedos, passar ao serviço de torpedos fixos, será considerado como addido ao arsenal do exercito.

Art. 19.º Todo o pessoal, com excepção dos officiaes da armada ou do exercito, que da Escola e Serviço de Torpedos passar ao serviço de torpedos fixos, conservará os vencimentos a que tiver direito na data da publicação d'este decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio do continente do reino será dividido em tres grandes circumscripções militares: a do norte, a do centro e a do sul.

§ unico. O territorio das ilhas adjacentes será dividido em dois commandos militares: o dos Açores e o da Madeira.

Art. 2.º Cada uma das grandes circumscripções militares do continente comprehenderá duas circumscripções de divisão ou divisões militares territoriaes; cada uma d'estas, duas de brigada; e estas duas de regimento ou districtos de recrutamento e de reserva.

§ unico. O commando militar dos Açores comprehenderá dois districtos de recrutamento e reserva e o da Madeira constituirá um só.

Art. 3.º Em cada uma das grandes circumscripções militares do continente recrutarão e terão quartel permanente duas divisões do exercito activo.

§ unico. Só em casos absolutamente extraordinarios as unidades activas de tropas correspondentes ás grandes circumscripções poderão estar fraccionadas por forma que as suas sub-divisões tenham quartel permanente em mais de uma grande circumscripção.

Art. 4.º A composição de uma divisão do exercito activo é a seguinte:

- Uma companhia de sapadores-mineiros;
- Um regimento de artilharia montada, a seis baterias;
- Um regimento de cavallaria, a quatro esquadrões;
- Duas brigadas de infantaria, a dois regimentos de tres batalhões.

Art. 5.º As sedes das divisões militares territoriaes serão: na grande circumscripção militar do norte, Porto e Villa Real; na do centro, Viseu e Coimbra; na do sul, Lisboa e Evora.

Art. 6.º O commando effectivo das divisões militares territoriaes com sede em Lisboa, Porto e Viseu será exercido por um general de divisão, e nas restantes, por um general de divisão ou de brigada.

Art. 7.º O serviço do estado maior nos quartéis generaes das divisões militares territoriaes estará a cargo dos seguintes officiaes do respectivo quadro.

Nas divisões com séde em Lisboa, Porto e Viseu:

- 1.º Um coronel, chefe do estado maior;
- 2.º Um tenente-coronel ou major, sub-chefe do estado maior;
- 3.º Um capitão ou tenente, adjunto.

Nas divisões com sede em Evora, Villa Real e Coimbra:

- 1.º Um tenente-coronel ou major, chefe do estado maior;
- 2.º Um capitão, sub-chefe do estado maior.

Art. 8.º Em cada uma das grandes circumscripções militares e funcionando junto dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes com sede em Lisboa, Porto e Viseu, haverá para o desempenho dos respectivos serviços, o seguinte:

- a) Uma repartição de recrutamento e reservas;
- b) Uma inspecção do serviço de engenharia;
- c) Uma inspecção do serviço de artilharia;
- d) Uma inspecção do serviço de saude;
- e) O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições;
- f) Um tribunal militar e uma casa de reclusão.

§ 1.º A repartição do recrutamento e reservas terá por chefe um tenente-coronel, major ou capitão do serviço do estado maior.

§ 2.º O pessoal das inspecções do serviço de engenharia e de artilharia, e o do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições, será o fixado na legislação em vigor, tendo, porem, na grande circumscripção militar do sul, mais o seguinte:

A do serviço de engenharia — um sub-inspector, tenente-coronel ou major da respectiva arma;

A do serviço de artilharia — um adjunto, capitão da respectiva arma;

O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições — um adjunto, capitão de cavallaria.

§ 3.º O pessoal de cada uma das inspecções do serviço de saude constará de um inspector, tenente-coronel e de dois sub-inspectores, tenentes coroneis ou majores, todos do corpo de medicos militares.

§ 4.º Na grande circumscripção militar do sul, e com sede em Lisboa, funcionarão dois conselhos de guerra.

Art. 9.º Na sede dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes de Evora, Coimbra e Villa Real terá residencia o seguinte pessoal dos serviços designados no artigo anterior:

- a) Um sub-inspector do serviço de engenharia;
- b) Um adjunto da inspecção do serviço de artilharia;
- c) Um sub-inspector do serviço de saude;
- d) Um adjunto do serviço do recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições.

Art. 10.º As brigadas de cavallaria e de infantaria serão commandadas por generaes de brigada da respectiva arma ou por coroneis tambem da respectiva arma, que já tenham satisfeito ás provas de aptidão para o posto de general.

Art. 11.º O serviço do estado maior nos quartéis generaes das brigadas de cavallaria e de infantaria estará a cargo de um major de brigada, capitão do serviço do estado maior ou da respectiva arma.

Art. 12.º Os districtos de recrutamento e reserva serão commandados por officiaes superiores da arma de infantaria.

Art. 13.º Decretos especiaes designarão as unidades que devem pertencer a cada uma das grandes circumscripções militares do continente, as sedes dos quartéis generaes e dos commandos militares das ilhas, os logares de guarnição das unidades activas, e bem assim a composição das circumscripções territoriaes do continente e ilhas adjacentes.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma companhia independente de tropas de engenharia, designada «Companhia de telegraphistas de praça».

Art. 2.º A composição da companhia, em pé de paz e

em pé de guerra, será a fixada no quadro junto a este decreto.

§ 1.º A companhia não será annualmente destinado contingente de recrutas; o seu effectivo completar-se-ha com praças transferidas das outras unidades activas do exercito, que tenham recebido a instrucção de telegraphia nas escolas a cargo da Inspecção dos Telegraphos Militares.

§ 2.º O Ministerio da Guerra fixará annualmente o numero de praças que devem ser mandadas receber instrucção de telegraphia e reparti-lo-ha pelas divisões militares territoriaes.

§ 3.º Os quadros de pé de guerra serão completados pela forma prescripta para as outras companhias activas de tropas de engenharia.

§ 4.º O serviço das reservas da companhia será desempenhado na propria unidade, sob a direcção do respectivo commandante.

Art. 3.º A promoção das praças de pret da companhia de telegraphistas de praça far-se-ha dentro da respectiva companhia, até ao posto de primeiro sargento inclusive.

§ unico. O primeiro sargento da companhia concorrerá com os seus camaradas de engenharia para a promoção a sargento ajudante, ou com os seus camaradas de engenharia e de artilharia para a promoção a alferes do corpo de almoxarifes.

Art. 4.º O uniforme dos officiaes e praças da companhia de telegraphistas de praça será analogo ao dos officiaes e praças de pret do regimento de engenharia, devendo as praças de pret usar o emblema especial que for mandado adoptar.

Art. 5.º O armamento da companhia de telegraphistas de praça será constituido por um sabre-bayoneta e pistola de repetição.

Art. 7.º O vencimento diario das praças de pret das diversas classes da companhia de telegraphistas de praça será igual ao das praças da mesma classe do regimento de engenharia.

Art. 8.º A constituição da nova companhia de tropas de engenharia, a que se refere este decreto, terá começo de execução em 1 de janeiro de 1902, pela forma por que for determinado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Uma companhia de telegraphistas de praça

	Pé de paz		Pé de guerra	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1	1	2
Subalternos.....	4	4	4	4
Officiaes.....	5	5	5	6
Primeiro sargento.....	1	—	1	—
Segundos sargentos.....	25	—	50	—
Primeiros cabos.....	50	—	100	—
Clarins.....	2	—	4	—
Soldados.....	125	—	280	—
Praças de pret...	203	—	435	—
Total geral.....	208	5	440	6

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A primeira e segunda reservas do exercito são destinadas:

a) A completar os effectivos das unidades do exercito, elevando-os do pé de paz ao pé de guerra;

b) A reabastecer as differentes unidades das perdas soffridas em campanha;

c) A constituir as tropas de posição especialmente destinadas a occuparem os pontos estrategicos e fortificados;

d) A constituir as unidades de campanha que as circumstancias aconselharem para serem empregadas como tropas de segunda linha.

Art. 2.º A reserva territorial é composta por todos os homens validos, dos trinta e cinco aos quarenta e cinco annos de idade, que tenham servido no exercito activo ou na segunda reserva.

§ unico. As praças da reserva territorial são destinadas á defesa das localidades, devendo incorporar-se nos centros de resistencia que se organizarem mais proximos dos seus domicilios.

Art. 3.º Em diploma especial se regulamentarão as disposições para a execução d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios do Reino — Direcção Geral de Instrucção Publica

Senhor. — Convem regulamentar a cobrança dos emolumentos, devidos pelo registo obrigatorio das cartas de mercês honorificas e lucrativas no Real Archivo da Torre do Tombo, e estabelecidos pela carta de lei de 25 de agosto de 1887, a fim de tornar mais pratica e efficaz a arrecadação d'este rendimento do Estado.

A falta de regulamento que tornasse efficaz a cobrança do imposto organizado pela carta de lei de 1887, que procurou distribuir mais equitativamente um imposto criado e reconhecido por diplomas anteriores, tem restringido na pratica á media de 500\$000 réis annuaes o rendimento de uma forma tributaria que, arrecadada nos termos d'este decreto, não deve produzir menos de 20:000\$000 réis por anno.

Não é difficil assentar em calculo incontestavel semelhante asserto. No anno de 1900 o imposto de direitos de mercê, emolumentos e sêllo por mercês honorificas e lucrativas rendeu, respectivamente, 60:992\$000 réis e 637:793\$944 réis. Fazendo incidir sobre essas duas verbas as percentagens de 5 e 2 1/2 por cento, correlativamente estabelecidas na carta de lei de 25 de agosto de 1887, o estado deveria ter cobrado, com uma regular fiscalização, 18:994\$448 réis. Assim:

5 por cento sobre 60:992\$000 réis produz . . .	3:049\$600
2 1/2 por cento sobre 637:783\$944 réis produz	15:944\$848
Total	<u>18:994\$448</u>

Não se chega a resultados diversos considerando as receitas cobradas por este imposto no anno corrente. Os direitos de mercê, emolumentos e sêllo, liquidados, produziram: em mercês honorificas 58:950\$000 réis, em mercês lucrativas 605:000\$000 réis. Repetindo a operação anterior encontramos o seguinte resultado:

5 por cento sobre 58:950\$000 réis produz . . .	2:947\$500
2 1/2 por cento sobre 605:000\$000 réis produz	15:125\$000
Total	<u>18:072\$500</u>

Não é exagero computar o futuro rendimento annual d'esta forma tributaria em 20:000\$000 réis. Bastará considerar que a verba de 18:072\$500 réis representa o producto tributario d'aquellas percentagens sobre direitos de mercê, emolumentos e sêllo, apenas liquidados nos meses de janeiro a novembro do anno corrente, e que a organização do systema de cobrança em vigor vae ser modificada de modo a tornar mais effectiva a arrecadação d-rendimento do Estado sobre que incidem as percentagens de 5 e 2 1/2 por cento.

Com o producto do imposto de registo, das cartas de mercês honorificas e lucrativas, criado e reconhecido por diplomas anteriores, mais equitativamente distribuido pela carta de lei de 25 de agosto de 1887 e regulamentado, na sua cobrança, pelo decreto que submetto á approvação de Vossa Majestade, procura o Governo attender ás urgentes reclamações de alguns estabelecimentos de ensino e á imperiosa necessidade de desenvolver alguns institutos dependentes da Direcção Geral de Instrucção Publica.

D'este modo realizam-se importantes reformas, são melhorados serviços de consideravel importancia social, sem qualquer gravame para o orçamento geral do Estado.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 24 de dezembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Usando da auctorização conferida ao Governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem approvar o seguinte decreto:

Artigo 1.º É obrigatorio, nos termos da legislação em vigor, o registo no Real Archivo da Torre do Tombo, de todas as cartas de mercês honorificas e lucrativas.

Art. 2.º Depois da publicação no *Diario do Governo* do presentê decreto, a todas as importancias liquidadas de direitos de mercê, emolumentos de secretaria e imposto do sêllo, que por ellas forem devidos, serão accrescidas e pagas conjuntamente as verbas de 2 1/2 por cento pelas mercês lucrativas e 5 por cento pelas honorificas, especificadamente descriptas como emolumentos do registo no Real Archivo da Torre do Tombo, nos termos preceituados no artigo 2.º da carta de lei de 25 de agosto de 1887.

Art. 3.º Dentro do prazo de sessenta dias, contados d'aquelle em que se tiver realizado ou completado o pagamento da importancia dos referidos direitos de mercê, emolumentos e sêllo, são os agraciados obrigados a entre-

gar no Real Archivo da Torre do Tombo, juntamente com o diploma a registar, os documentos comprovativos d'aquelle pagamento ou a certidão passada pela respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, de elle se ter effectuado por meio de desconto nos vencimentos, que os mesmos agraciados recebam, como funcionarios do Estado, directamente dos cofres do Thesouro.

Art. 4.º Quando os agraciados, com mercês honorificas, não sejam funcionarios do Estado e portanto não possam os respectivos direitos de mercê, emolumentos e sellos, a que se referem os artigos antecedentes, ser pagos por meio de descontos em folhas de vencimentos, são obrigados a solicitar a sua liquidação, dentro de trinta dias depois da comunicação official, da Direcção Geral do Ministerio do Reino, e a observar o prazo fixado no artigo 3.º e o que nelle vae disposto quanto á entrega dos diplomas a registar no Real Archivo da Torre do Tombo, apresentando os conhecimentos que provem o integral pagamento.

§ 1.º Este prazo será de seis meses para os agraciados que residirem nas provincias da Africa e Estado da India ou em país estrangeiro do territorio da Europa, de oito meses para os que residirem na provincia de Macau e Timor, e de um anno para os que residirem em país estrangeiro fora da Europa.

§ 2.º O bibliothecario-mor fará publicar no *Diario do Governo*, até aos dias 10 de janeiro e julho de cada anno, uma relação especificada dos individuos agraciados com mercês honorificas que nos ultimos seis meses tiverem pago ou estejam pagando os referidos direitos de mercê, emolumentos e sello e ainda dos que tenham deixado de observar o que neste decreto se prescreve.

§ 3.º A falta de observancia d'estas disposições regulamentares importa a annullação das respectivas mercês.

Art. 5.º É dispensada a apresentação dos citados certificados ou conhecimentos de integral pagamento, se este se achar devidamente notificado no diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Desejando conservar as tradições gloriosas que aos antigos batalhões de caçadores n.º 2 e n.º 5 trouxeram a honra de titulos especiaes: hei por bem ordenar que os batalhões de caçadores d'estes numeros, criados por decreto de 24 de dezembro do corrente anno, sejam respectivamente designados por Batalhão n.º 2 de Caçadores da Rainha e Batalhão n.º 5 de Caçadores d'El-Rei.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—3.ª Repartição

Hei por bem decretar que os conselhos de guerra estabelecidos nas sedes das grandes circumscripções militares, pelo disposto na alinea *f*) e § 4.º do artigo 8.º do decreto de 7 do corrente mês, tenham a seguinte jurisdicção: os da grande circumscripção do sul, cumulativamente nas areas da 1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes e ilhas adjacentes, os das grandes circumscripções do centro e do norte respectivamente nas areas das 2.ª e 5.ª e nas da 3.ª e 6.ª divisões militares territoriaes.

As nomeações do presidente e vogaes dos conselhos de guerra são da competencia do commandante da divisão onde o conselho tiver a sua sede.

Para os effeitos do preceituado neste artigo, os commandantes da 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares territoriaes enviarão os processos com os despachos competentes aos promotores dos conselhos de guerra com jurisdicção na area da sua divisão, a fim de que estes lhes dêem inteiro cumprimento.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Por decreto de 24 de dezembro findo:

Provincia de Moçambique

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899

(Ordem do Exército n.º 26, 2.ª serie, de 31 de dezembro findo):

Capitão, o tenente de infantaria, em comissão na indicada provincia, Albano Justino Lopes Gonçalves.

Por decretos da mesma data:

Reformado, em conformidade com o disposto nos artigos 32.º e 118.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e no § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1899, no posto immediato e com a pensão annual de 1:320\$000 réis o chefe do serviço de saude do Estado da India, com a graduação de coronel, Raphael Antonio Pereira.

Reformado, nos termos do disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e no artigo 3.º da carta de lei de 19 de maio de 1880, no posto de major e com a pensão annual de 540\$000 réis, o primeiro pharmaceutico do antigo quadro de saude da Guiné portuguesa, Abel Augusto de Proença.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Alvaro Augusto da Costa Cabral.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Alexandre da Cunha Rôlla Pereira.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Manuel Cardoso de Mesquita Portugal.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, José Teixeira de Queiroz Botelho de Castro e Vasconcellos.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Herminio Cesar Gomes.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, o ter-

ceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Estanislau Monteiro dos Santos.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, o terceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, José Carlos da Silva Moreira.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Estanislau Monteiro dos Santos.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, José Carlos da Silva Moreira.

Por decreto de 30 de dezembro findo :

Quadro occidental

Tenente, o alferes, João de Sousa.

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia da Guiné, Neutel Martins Simões de Abreu.

Por decretos de 9 do corrente mês :

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidado de serviço no ultramar, o capitão, actualmente reformado, Francisco Antonio da Silva Neves.

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, por se achar ao abrigo da condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão, Tito Augusto de Figueiredo Noqueira.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar :

Primeiro sargento, n.º 206/206 da 6.ª companhia de guerra, Jacinto José de Moura.

Segundos sargentos, n.º 18/112 do corpo de policia de Gaza, José Silvestre, e n.º 44 da companhia de deposito de Moçambique, Domingos Mamede Barrento.

Correio-selleiro, n.º 22/72, do corpo de policia de Gáza, José Ignacio.

Segundos cabos, n.º 35/35, da 7.^a companhia de guerra, José Gonçalves Sordo, e n.º 43/568, da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Francisco Cardoso.

Soldado, n.º 13/630, da mesma secção, Arthur Manuel.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados :

Por decretos de 24 de dezembro findo :

Capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas — no estado da India, nos termos do decreto de 14 de novembro ultimo.

Capitães de cavallaria, Joaquim José Ferreira de Aguiar, e de infantaria, José Diogo Rodrigues Madeira — no estado da India.

Tenente de infantaria, Jeronymo Osorio de Castro — no estado da India.

4.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente do quadro occidental, João de Sousa.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes do quadro occidental, Neutel Martins Simões de Abreu.

Correio-aéreo, n.º 2272, do corpo de polícia de
 Gax. José Ignacio
 Segundo Cabo, n.º 3575, da 7.ª companhia de guer-
 ra José Gonçalves Fardo, e n.º 4502, da seção de ex-
 velleira do corpo de polícia e assistência de Lourenço
 Moraes, Francisco Cardoso
 Soldado, n.º 13050, da reserva especial Arthur Ma-
 mel

6.º — Ressalta-se serviço de vigilância de trânsito de veículos
 em estradas municipais;

Por decisão de 24 de dezembro de 1952

MAPPAS

Capitão de serviço de estado maior José Augusto Al-
 ves Hojadas — no estado de Minas Gerais, nos termos do decreto
 de 14 de novembro de 1952

DA

ESTATISTICA MILITAR DO ULTRAMAR

REFERIDOS AO ANNO DE 1901

no estado de Minas Gerais
 Tendo em vista o decreto de 14 de novembro de 1952

4.º — Por determinação de 24 de dezembro de 1952

Provincia de Ceará

Forças e elementos do quadro complementar, para as zonas

Estados Unidos

Alfres e militares do quadro complementar, Natal, Minas
 Geraes de Alagoas

5.º — Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar — 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Mapa estatístico dos officiaes do exercito do reino que foram desempenhar commissões de serviço militar no ultramar no anno de 1900, com excepção dos que fizeram parte de forças expedicionarias

Postos	Provincias de destino						Armas a que pertencem						Somma		
	Cabo Verde	Guiné	Angola	Mocambique	India	Macau	Timor	Somma	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria		Serviço de adminis- tração militar	Corpo de veterinaes militares
Tenentes-coroneis	1	3	35	26	3	1	3	72	1	4	15	48	3	1	1
Majores	1	1	5	2	1	1	1	6	1	1	1	4	1	1	5
Capitães	1	1	9	14	3	1	1	16	1	3	4	8	2	1	16
Tenentes	1	1	9	14	1	1	2	26	1	3	4	15	2	1	26
Alferes	1	1	11	40	1	1	2	24	1	1	5	19	1	1	24
Somma	1	3	35	26	3	1	3	72	1	4	15	48	3	1	72

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro*, Coronel.

Mapa estatístico dos officiaes da armada e do exercito do reino que desempenharam commissões de serviço militar e regressaram do ultramar, no anno de 1900

Postos	Provincias de onde regressaram							Armas a que pertencem						Motivos do regresso								Somma					
	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé e Príncipe	Angola	Mogambique	India	Macan	Timor	Somma	Armada	Serviço de estado maior	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Serviço de administração militar	Somma	Por ordem do Ministerio	Por terem concluido a commissão	Por opinião da junta de saude	Para gozarem um anno de licença, segundo o artigo 38.º do decreto de 24-12-1885	Para gozarem seis meses de licença, segundo o artigo 100.º do decreto de 12-7-1894		A fim de acompanharem os governadores	Porter sido exonerado de ajudante do gov.	Licença registada	Por terem desistido	Por motivo disciplinar
Tenente-coronel, grad ^{do}	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores.....	-	-	-	3	-	-	-	-	3	-	-	-	-	3	-	3	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	3
Capitães.....	-	1	-	3	11	1	1	-	17	-	2	4	9	1	1	17	2	10	5	-	-	-	-	-	-	-	17
Tenentes.....	1	2	-	4	11	3	-	1	22	1	2	8	11	-	22	1	12	3	-	-	-	2	1	1	2	1	22
Alferes.....	1	1	1	8	11	1	1	-	24	-	-	4	19	1	24	1	15	5	1	1	1	1	-	-	-	24	
Somma.....	2	4	1	19	33	5	2	1	67	1	2	3	16	43	2	67	3	38	15	2	1	3	1	1	2	1	67

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro, Coronel.

Mapa estatístico dos officiaes dos quadros do ultramar que vieram á metropole no anno de 1900

Postos	Quadros a que pertencem				Provincias de onde vieram							Motivos porque vieram á metropole										Somma			
	Ocidental	Megambique	India	Macau e Timor	Somma	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé	Angola	Megambique	India	Macau	Somma	Por terem sido dispensados de servir na Companhia de Nyassa	Por terem sido dispensados de servir na Companhia de Mogambi-que	De licenca registada	A fim de gozarem a reforma no Reino	A fim de seguir para a Guiné por motivo disciplinar	A fim de dar as provas para o posto de major	Para gozarem seis meses de licenca, segundo o artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894	Para gozarem um anno de licenca, segundo o artigo 88.º do decreto de 24 de dezembro de 1885		De inactividade temporaria sem vencimento	A fim de ir servir em S. Thomé e Príncipe	
Coroneis	1	1	-	-	2	-	-	-	1	1	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Tenentes-coroneis	1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	1	1	-	-	3	-	-	-	1	2	-	-	3	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	3
Capitães	8	5	1	-	14	1	3	4	4	4	1	-	14	1	1	-	-	-	3	1	2	-	-	-	14
Tenentes	5	4	2	1	12	1	1	3	4	4	1	1	12	7	-	1	-	-	-	2	2	-	-	-	12
Alferes	3	1	1	-	5	-	1	1	2	1	1	-	5	1	-	-	-	-	-	2	2	1	1	-	5
Somma...	19	13	4	1	37	2	3	5	11	12	3	1	37	16	2	1	1	2	1	3	5	4	1	1	37

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, *Feliciano Henriques Borda* Protes Pinheiro, Coronel.

REPRODUÇÃO DO ORIGINAL DO ANNO DE 1900

Mappa estatístico das praças de pret do exercito do reino que foram servir no ultramar, no anno de 1900, com excepção das que fizeram parte das forças expedicionarias

Postos	Provincias de destino				Somma	Armas a que pertenciam				Somma
	Guiné	S. Thomé e Príncipe	Angola	Mogambique		Territorios da Com-panhia de Mogambique	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	
Sargentos ajudantes e primeiros sargentos...	2	2	2	3	9	1	2	1	6	9
Segundos sargentos	-	2	2	20	28	3	2	-	23	28
Musicos	-	-	5	3	8	-	-	-	8	8
Artifices	-	-	1	-	1	-	-	-	1	1
Primeiros cabos	-	-	5	12	22	-	2	4	15	22
Clarins, corneteiros e tambores	-	-	1	3	4	-	-	1	3	4
Ferradores	-	-	-	1	1	-	-	1	-	1
Segundos cabos e soldados	-	-	92	20	135	-	40	52	38	135
Somma	2	4	108	62	208	3	46	59	94	208

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro*, Coronel.

Mapa estatístico das praças de pret regressadas do ultramar, durante o an.

	Provincias de onde regressaram						Somma
	Guiné	S. Thomé e Príncipe	Angola	Moçambique	India	Macao	
Sargentos ajudantes e primeiros sargentos...	-	-	10	17	1	-	28
Segundos sargentos.....	1	4	11	40	-	-	56
Musicos	-	24	8	1	-	-	33
Artifices	1	-	-	5	-	-	6
Primeiros cabos	1	5	13	25	-	-	44
Clarins corneteiros e tambores	-	-	5	12	-	-	17
Feiradores.....	-	-	-	4	-	-	4
Segundos cabos e soldados.....	17	8	66	151	1	1	244
Somma	20	41	113	235	2	1	432

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar,
rique Bordallo Protes Pinheiro, Coronel.

no de 1900, com excepção das que fizeram parte das forças expedicionárias

Motivos de regresso										Destino que tiveram													
Por terminarem o tempo de serviço voluntario	Por terminarem a deportação militar	Por opinião da junta de saude	Julgados incapazes do serviço	Presos	Para serem repatriados	Com licença registada	Presentes do desercão	Para irem á exposição de Paris	Somma	Passaram ao exercito do reino	Passaram ao corpo de marinheiros da armada	Voltaram para o ultramar	Foram reformados	Baixa por completarem o tempo	Baixa por incapacidade physica	Desertaram	Falleceram	Repatriados para a India	Repatriados para Moçambique	Para cumprirem sentença sendo entregues ás justicas ordinarias	Condemnados a deportação militar	Addidos ao deposito de praças do ultramar	Somma
14	-	10	2	-	-	2	-	-	28	2	-	4	2	-	-	-	-	-	-	-	-	20	28
20	2	31	2	-	1	-	-	-	56	6	-	16	1	-	1	-	1	1	-	-	-	30	56
1	1	7	-	-	-	-	-	24	33	2	-	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	33
4	-	1	1	-	-	-	-	-	6	4	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6
19	6	14	4	1	-	-	-	-	44	14	-	11	-	-	-	-	2	-	-	1	-	16	44
5	2	7	3	-	-	-	-	-	17	5	-	5	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	17
3	-	1	-	-	-	-	-	-	4	1	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
75	82	71	8	3	2	-	2	1	244	87	14	58	-	6	2	4	2	-	2	1	2	66	244
141	93	142	20	4	3	2	2	25	432	121	14	123	4	6	4	4	5	1	2	2	2	144	432

em 9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, *Feliciano Hen-*

Mappa estatístico, por postos, de todas as praças de pret europeias
em 31 de dezembro

Postos	Provincia de Cabo Verde			Provincia de Angola															
	Companhia de artilharia	Da guarnição da provincia addidos à companhia de artilharia	Todos	Grupo de companhias de infantaria da Guiné	Companhia de guerra de S. Thomé e Príncipe	Bateria de artilharia	Companhia de policia	Batalhão de caçadores n.º 1	Batalhão de caçadores n.º 2	Batalhão de caçadores n.º 3	Batalhão de caçadores n.º 4	1.ª companhia da guerra da Lunda	2.ª companhia da guerra da Lunda	Companhia de dragões	Companhia de saude	Todos			
Sargentos ajudantes.....	—	—	—	2	1	—	—	3	2	4	3	1	1	—	—	—	15		
Sargentos quartéis-mestres.....	—	—	—	2	2	3	—	7	9	8	7	—	—	—	—	—	44		
Primeiros sargentos.....	1	3	4	2	2	3	—	7	9	8	7	—	—	—	—	—	44		
Segundos sargentos.....	1	—	1	2	4	2	—	10	21	6	11	—	—	—	—	—	109		
Primeiros cabos.....	—	—	—	15	2	5	—	3	21	2	1	—	—	—	—	—	77		
Segundos cabos.....	—	—	—	7	1	8	—	18	13	1	—	—	—	—	—	—	71		
Soldados.....	—	—	—	61	3	41	—	24	100	11	8	10	—	—	—	—	430		
Mestres de musica.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1		
Contramestres de musica.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1		
Musicos de 1.ª classe.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	1	3	—	—	—	—	7		
Musicos de 2.ª classe.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	2	3	—	—	—	—	12		
Musicos de 3.ª classe.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	3	7	—	—	—	—	20		
Aprendizes de musica.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	4		
Musicos de pancada.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	4		
Contramestre de clarins.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Clarins.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5		
Aprendizes de clarins.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12		
Mestres de corneteiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1		
Contramestres de corneteiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1		
Corneteiros ou tambores.....	—	—	—	—	3	2	—	—	—	9	6	—	—	—	—	—	15		
Aprendizes de corneteiros.....	—	—	—	—	—	3	—	—	—	7	1	—	—	—	—	—	8		
Coronheiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	1	—	—	—	—	—	8		
Espingardeiros.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Correiros.....	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Mestres de ferradores.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Ferradores.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Aprendizes de ferrador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Carpinteiros de viaturas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Selleiros-correiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1		
Somma.....	3	3	6	107	13	62	142	55	212	47	49	29	18	185	60	850			

(a) Não foi recebido o documento relativo a esta unidade.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em
que Bordallo Protes Pinheiro, Coronel.

Mappa estatístico das praças que no Ultramar commetteram o crime de deserção, durante o anno de 1900

Provincias	Desertaram		
	Praças europeias	Praças indigenas	Somma
Cabo Verde.	-	1	1
Guiné.	1	4	5
S. Thomé.	-	5	5
Angola.	12	190	202
Moçambique (a)	4	181	185
India.	-	9	9
Macau.	-	5	5
Timor.	-	3	3
Somma.	17	398	415

(a) Não foram recebidos documentos relativos á companhia de deposito de Lourenço Marques e do pelotão de dragões.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. = O Chefe da Repartição, *Feliciano Heriques Bordallo Protes Pinheiro*, Coronel.

Mapa estatístico dos obitos occorridos durante o anno de 1900, entre as praças europeias em serviço no Ultramar

Provincias	Numero de praças europeias existentes em cada colonia	Numero de obitos das praças europeias existentes na colonia	Media do tempo de serviço prestado nas colonias pelas praças fallecidas	Porcentagem obituar	Maximo do tempo de serviço prestado nas colonias pelas praças fallecidas	Minimo do tempo de serviço prestado nas colonias pelas praças fallecidas
Cabo Verde.	6	1	-	-	-	-
Guiné.....	107	1	-	-	-	-
S. Thomé.....	13	2	3 annos e 8 meses	6,5 %	7 annos, 4 meses e 1 dia..	1 anno, 11 meses e 17 dias.
Angola.....	850	27	2 annos, 3 meses e 1 dia..	3,2 %	5 annos, 7 meses e 16 dias	7 dias.
Moçambique (a)..	626	148	3 annos e 11 dias	7,7 %	8 annos e 8 dias	23 dias.
India.	16	3	10 annos, 5 meses e 27 dias	18,7 %	21 annos, 5 meses e 21 dias	10 annos.
Macau.	199	8	14 annos, 4 meses e 4 dias	4,02 %	27 annos, 7 meses e 28 dias	1 anno, 8 meses e 21 dias.
Timor	21	2	7 annos e 13 dias	9,5 %	7 annos e 29 dias	7 dias.

(a) Não se receberam documentos que indiquem os obitos na companhia do deposito de Lourenço Marques, pelotão de dragões e secção de policia e fiscalização do Chinde.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de maio de 1902. — O Chefe da Repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro*, Coronel.

Mappa estatístico dos europeus alistados nas guarnições do ultramar
no anno de 1900

Provincias	Alistamentos				
	Voluntarios	Recrutados	Compellidos	Refractarios	Contratado
Cabo Verde.....	-	-	-	-	-
Guiné.....	-	-	-	-	-
S. Thomé e Príncipe.....	-	-	1	-	-
Angola.....	1	-	-	-	-
Moçambique.....	-	-	1	-	-
India.....	-	-	-	-	-
Macau.....	1	-	-	-	1
Timor.....	-	-	-	-	-

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. = O Chefe da Repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro*, Coronel.

Mapa estatístico das condições climáticas nos arredores de Ilhéus
no mês de 1933

Ilhéus - Bahia

Observações	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Temperatura média	Umidade relativa	Velocidade do vento	Estado do céu	Quantidade de chuva
1	28	18	23	75	10	Part. nubl.	0,0
2	29	19	24	70	15	Part. nubl.	0,0
3	30	20	25	65	20	Part. nubl.	0,0
4	31	21	26	60	25	Part. nubl.	0,0
5	32	22	27	55	30	Part. nubl.	0,0
6	33	23	28	50	35	Part. nubl.	0,0
7	34	24	29	45	40	Part. nubl.	0,0
8	35	25	30	40	45	Part. nubl.	0,0
9	36	26	31	35	50	Part. nubl.	0,0
10	37	27	32	30	55	Part. nubl.	0,0
11	38	28	33	25	60	Part. nubl.	0,0
12	39	29	34	20	65	Part. nubl.	0,0
13	40	30	35	15	70	Part. nubl.	0,0
14	41	31	36	10	75	Part. nubl.	0,0
15	42	32	37	5	80	Part. nubl.	0,0
16	43	33	38	0	85	Part. nubl.	0,0
17	44	34	39	0	90	Part. nubl.	0,0
18	45	35	40	0	95	Part. nubl.	0,0
19	46	36	41	0	100	Part. nubl.	0,0
20	47	37	42	0	100	Part. nubl.	0,0
21	48	38	43	0	100	Part. nubl.	0,0
22	49	39	44	0	100	Part. nubl.	0,0
23	50	40	45	0	100	Part. nubl.	0,0
24	51	41	46	0	100	Part. nubl.	0,0
25	52	42	47	0	100	Part. nubl.	0,0
26	53	43	48	0	100	Part. nubl.	0,0
27	54	44	49	0	100	Part. nubl.	0,0
28	55	45	50	0	100	Part. nubl.	0,0
29	56	46	51	0	100	Part. nubl.	0,0
30	57	47	52	0	100	Part. nubl.	0,0

Observações feitas no Observatório de Ilhéus, Bahia, no mês de 1933. O tempo foi observado a cada hora, e a temperatura máxima e mínima foram registradas a cada 24 horas. A umidade relativa foi observada a cada hora, e a velocidade do vento foi observada a cada hora. O estado do céu foi observado a cada hora, e a quantidade de chuva foi observada a cada hora.

Mapa do movimento ocorrido nas unidades que constituem as

Movimento	Designações	Provincia de Angola													
		Companhia de artilharia de Cabo Verde	Grupo de companhias de infantaria da Guiné	Companhia de guerra de S. Thomé e Príncipe	Bateria de artilharia	Companhia de policia	Batalhão de escautores n.º 1	Batalhão de escautores n.º 2	Batalhão de escautores n.º 3	Batalhão de escautores n.º 4	1.ª companhia de guerra de Lunda	2.ª companhia de guerra de Lunda	Companhia de dragões do planalto de Mossamedes	Companhia de saude	
Aumento	Assentaram praça :														
	Voluntarios.....	13	—	8	—	—	2	1	2	—	1	13	—	2	
	Recrutados.....	57	—	—	—	—	58	195	113	109	—	194	—	1	
	Refractarios.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	
	Compellidos.....	1	—	8	15	—	—	—	1	—	—	8	56	—	
	Contratados.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Reintegrados.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Readmittidos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Vieram :														
	De outros corpos.....	—	508	19	2	73	73	250	53	—	17	—	27	16	2
	Do deposito de praças do ultramar	—	—	2	35	—	13	—	—	—	4	—	—	92	18
	De outras provincia? ultramarinas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Recolheram :														
De deserção.....	1	—	5	5	—	—	6	16	21	7	4	—	—	—	
De cumprir sentença.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Somma.....	75	523	47	37	73	147	453	186	134	33	295	108	23	—	
Diminuição	Baixa :														
	Por completar o tempo.....	49	13	12	9	6	11	—	44	12	—	1	—	5	
	Por incapacidade physica.....	5	3	3	5	3	9	15	5	5	1	2	—	1	
	Por indovidamente recrutados ...	3	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	
	Regressaram ao reino ...	—	—	3	7	—	—	—	7	5	8	3	7	4	
	Passaram :														
	A reserva.....	—	—	—	1	—	—	—	—	2	1	2	1	—	—
	A outros corpos.....	—	18	4	2	74	32	38	87	82	3	11	5	7	
	Por motivo disciplinar.....	10	—	—	8	—	9	1	—	—	—	—	—	—	—
	A cumprir sentença.....	2	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	Foram reformados.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Desertaram.....	1	5	6	—	2	35	56	55	2	19	—	4	1	
	Morreram.....	1	9	9	7	3	18	8	21	14	6	4	1	—	
Somma.....	71	51	35	39	88	115	119	221	121	39	22	17	18		

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em
que Bordallo Protes Pinheiro, Coronel.

guarnições das provincias ultramarinas durante o anno de 1900

Provincia de Moçambique										Estado da India															
1.ª companhia de guerra	2.ª companhia de guerra	3.ª companhia de guerra	4.ª companhia de guerra	5.ª companhia de guerra	6.ª companhia de guerra	7.ª companhia de guerra	8.ª companhia de guerra	9.ª companhia de guerra	Batalhão disciplinar	Pelotão de dragões	Companhia de depósito de Moçambique	Secção de policia e fiscalização do Chinde	Companhia de depósito de Inhambane	Companhia de depósito de Quelimane	Corpo de policia de Gaza	Corpo de policia de Lourenço Marques	Bateria de artilharia	Batalhão de infantaria	Guarda fiscal	Companhia de policia de Goa	Companhia de infantaria de Damão	Companhia de saude	Grupo de companhias de infantaria de Macau	Companhia de guerra de Timor	Somma
59	10	59	9	50	15	50	67	188	3	10	17	24	5	15	17	39	8	59	69	16	2	14	4	220	
15	49	19	1	2	31	27	20	69	4	7	17	24	5	26	39	119	1	25	13	111	6	5	79		
6	1	3	1	1	8	15	4	3	5	1	1	1	1	104	1	1	1	1	1	1	1	1	1	468	
3	1	1	1	1	1	7	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	4	4	1	1	
147	22	70	81	55	55	50	77	287	14	7	17	29	5	41	160	8	180	110	11	154	8	19	13	3:843	
145	51	2	31	44	3	3	11	7	2	1	1	4	3	2	25	30	5	19	5	4	5	12	578		
9	2	1	3	5	2	3	3	10	2	1	1	4	1	1	1	5	3	3	2	2	8	1	117		
7	1	2	1	3	4	4	1	10	1	1	1	3	44	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	
20	45	10	1	1	1	1	1	123	2	4	19	16	2	1	6	246	13	6	210	1	15	1	17		
1	4	1	1	23	38	17	7	2	1	4	19	3	1	1	1	1	1	2	2	6	9	1	1:199		
14	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	8	2	1	1	1	1	29	
11	1	19	35	22	10	25	37	8	1	7	1	1	1	2	2	2	2	5	1	1	5	2	14		
207	122	37	75	78	47	80	79	10	3	2	2	13	2	13	2	16	13	3	14	5	5	31	285		
145	51	2	31	44	3	3	11	7	2	1	1	4	3	2	25	30	5	19	5	4	5	12	578		
9	2	1	3	5	2	3	3	10	2	1	1	4	1	1	1	5	3	3	2	2	8	1	117		
7	1	2	1	3	4	4	1	10	1	1	1	3	44	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	
20	45	10	1	1	1	1	1	123	2	4	19	16	2	1	6	246	13	6	210	1	15	1	17		
1	4	1	1	23	38	17	7	2	1	4	19	3	1	1	1	1	1	2	2	6	9	1	1:199		
14	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	8	2	1	1	1	1	29	
11	1	19	35	22	10	25	37	8	1	7	1	1	1	2	2	2	2	5	1	1	5	2	14		
207	122	37	75	78	47	80	79	10	3	2	2	13	2	13	2	16	13	3	14	5	5	31	285		

9 de janeiro de 1902. = O Chefe da Repartição, *Feliciano Henri-*

Mappa demonstrativo das infracções de disciplina commettidas pelas praças das
durante o an

Designações das unidades	Força media effectiva	Numero do artigo 3.º do capitulo 2.º e disposições do													
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9	N.º 10	N.º 11	N.º 12	N.º 13	N.º 14
Cabo Verde — Companhia de artilharia.....	115	11	6	—	18	52	1	18	—	3	10	1	—	—	—
Guiné — Grupo de companhias de infantaria.....	158	5	2	—	28	107	2	9	—	2	1	—	4	—	—
S. Thomé e Príncipe — Companhia de guerra.....	n/c	23	13	1	141	138	1	18	—	7	18	—	—	—	—
Provincia de Angola :															
Bateria de artilharia.....	110	16	26	4	84	88	12	37	—	25	2	—	8	1	1
Companhia de policia.....	171	20	17	11	59	139	1	62	—	3	8	2	11	—	—
Batalhão de caçadores n.º 1..	367	9	13	2	15	64	12	12	—	8	3	—	14	—	—
Batalhão de caçadores n.º 2..	n/c	35	7	10	4	45	—	51	—	9	15	—	4	6	—
Batalhão de caçadores n.º 3..	514	3	13	2	24	109	—	3	—	7	11	—	12	1	—
Batalhão de caçadores n.º 4..	530	34	29	2	64	160	—	41	—	122	10	1	1	1	—
1.ª companhia de guerra da Luanda.....	278	—	—	—	1	15	—	—	—	1	1	—	—	—	—
2.ª companhia de guerra da Luanda.....	290	—	7	—	7	39	—	28	—	1	5	—	—	—	1
Companhia de dragões do plano de Mossamedes.....	146	18	17	1	34	57	—	7	1	9	7	—	5	2	—
Companhia de saude.....	67	—	3	—	1	13	—	—	—	—	—	—	2	—	—
Provincia de Moçambique :															
1.ª companhia de guerra.....	234	3	—	—	1	14	—	—	—	—	11	4	—	—	—
2.ª companhia de guerra.....	150	1	—	—	6	15	—	1	—	5	4	—	3	8	—
3.ª companhia de guerra.....	164	1	—	—	3	4	—	—	—	—	1	—	—	1	—
4.ª companhia de guerra.....	n/c	1	—	—	2	12	—	1	—	—	1	1	—	—	—
5.ª companhia de guerra.....	n/c	4	—	—	5	1	6	—	—	2	4	2	—	—	—
6.ª companhia de guerra.....	211	1	—	—	3	11	—	—	—	—	4	—	—	—	—
7.ª companhia de guerra.....	n/c	1	1	—	19	42	—	—	—	—	6	1	1	—	—
8.ª companhia de guerra.....	201	2	—	—	—	17	—	—	—	1	5	—	—	—	—
9.ª companhia de guerra.....	140	3	1	2	—	31	—	1	—	1	3	—	1	—	—
Batalhão disciplinar.....	559	7	4	—	28	100	—	7	—	11	12	—	—	1	—
Pelotão de dragões.....	64	—	1	—	4	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Companhia de deposito de Moçambique.....	60	2	2	—	—	5	—	—	—	—	—	1	—	—	—
Secção de policia e fiscalização do Chinde.....	21	3	1	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Companhia do deposito de Inhambane.....	n/c	1	—	2	5	15	—	—	—	—	1	1	2	—	—
Companhia de deposito de Quelimane.....	n/c	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—
Corpo de policia de Gaza.....	154	15	11	—	22	26	1	4	3	1	1	1	10	—	—
Corpo de policia de Lourenço Marques.....	270	13	25	2	115	34	—	9	2	1	—	3	2	—	—
Estado da India :															
Bateria de artilharia.....	100	1	—	—	10	19	—	6	—	—	1	1	—	—	—
Batalhão de infantaria.....	1:061	10	4	1	50	85	—	15	—	4	8	—	7	—	—
Guarda fiscal.....	972	17	14	1	115	55	2	9	—	—	4	—	12	—	—
Companhia de policia de Goa.....	135	2	—	—	—	4	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Companhia de infantaria de Daulão.....	338	3	4	—	32	42	—	9	—	2	3	—	1	—	—
Companhia de saude.....	45	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macao — Grupo de companhias de infantaria.....	430	32	35	5	401	135	13	29	—	2	7	—	—	4	—
Timor — Companhia de guerra.....	223	2	—	1	12	37	2	—	—	—	6	1	—	1	—
Total.....	300	267	47	1:316	1:791	53	378	7	227	173	20	92	27	3

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar em
que Boddallo Prostes Pinheiro, Coronel.

Mapa demonstrativo das infracções de disciplina commettidas pelas praças da
durante o a

Designações das unidades	Força media efectiva	Numero do artigo 3.º do capitulo 2.º e disposições												
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9	N.º 10	N.º 11	N.º 12	N.º 13
Cabo Verde — Companhia de artilharia.....	115	11	6	—	18	52	1	18	—	3	10	1	—	—
Guiné — Grupo de companhias de infantaria.....	158	5	2	—	28	107	2	9	—	2	1	—	4	—
S. Thomé e Príncipe — Companhia de guerra.....	n/c	23	13	1	141	138	1	18	—	7	18	—	—	—
Provincia de Angola:														
Bateria de artilharia.....	110	16	26	4	84	88	2	37	—	25	2	—	8	1
Companhia de policia.....	171	20	17	11	59	139	1	62	—	3	8	2	11	—
Batalhão de caçadores n.º 1.....	367	9	13	2	15	64	2	12	—	8	3	—	14	1
Batalhão de caçadores n.º 2.....	n/c	35	7	10	4	45	—	51	—	9	15	—	4	6
Batalhão de caçadores n.º 3.....	514	3	13	2	24	109	—	3	—	7	11	—	2	1
Batalhão de caçadores n.º 4.....	530	34	29	2	64	160	—	41	—	122	10	1	1	1
1.ª companhia de guerra da Lunda.....	278	—	—	—	1	15	—	—	—	1	1	—	—	—
2.ª companhia de guerra da Lunda.....	290	—	7	—	7	39	—	28	—	1	5	—	—	—
Companhia de dragões do planalto de Mossamedes.....	146	18	17	1	34	57	—	7	1	9	7	—	5	—
Companhia de saude.....	67	—	3	—	1	13	—	—	—	—	—	—	2	—
Provincia de Moçambique:														
1.ª companhia de guerra.....	234	3	—	—	1	14	—	—	—	—	11	4	—	—
2.ª companhia de guerra.....	150	1	—	—	6	15	—	1	—	5	4	—	3	—
3.ª companhia de guerra.....	164	1	—	—	3	4	—	—	—	—	1	—	—	—
4.ª companhia de guerra.....	n/c	1	—	—	2	12	—	1	—	—	1	—	—	—
5.ª companhia de guerra.....	n/c	4	—	—	5	1	6	—	—	2	4	2	—	—
6.ª companhia de guerra.....	211	1	—	—	3	11	—	—	—	—	4	—	—	—
7.ª companhia de guerra.....	n/c	1	1	—	19	42	—	—	—	—	6	1	1	—
8.ª companhia de guerra.....	201	2	—	—	—	17	—	—	—	1	5	—	—	—
9.ª companhia de guerra.....	140	3	1	2	—	31	—	1	—	1	3	—	1	—
Batalhão disciplinar.....	559	7	4	—	28	160	—	7	—	11	12	—	—	—
Pelotão de dragões.....	64	—	1	—	4	1	—	—	—	—	—	—	1	—
Companhia de deposito de Moçambique.....	60	2	2	—	—	5	—	—	—	—	—	—	1	—
Secção de policia e fiscalização do Chinde.....	21	3	1	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Companhia do deposito de Inhambane.....	n/c	1	—	2	5	15	—	—	—	—	1	1	2	—
Companhia de deposito de Quelimane.....	n/c	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Corpo de policia de Gaza.....	154	15	11	—	22	26	1	4	3	1	1	1	10	—
Corpo de policia de Lourenço Marques.....	270	13	25	2	115	34	—	9	2	1	—	3	2	—
Estado da India:														
Bateria de artilharia.....	100	1	—	—	10	19	—	6	—	—	1	1	—	—
Batalhão de infantaria.....	1:061	10	4	1	50	85	—	15	—	4	8	—	7	—
Guarda fiscal.....	972	17	14	1	115	55	2	9	—	—	4	—	12	—
Companhia de policia de Goa.....	135	2	—	—	—	4	—	—	1	—	—	—	1	—
Companhia de infantaria de Damão.....	388	3	4	—	32	42	—	9	—	2	3	—	1	—
Companhia de saude.....	45	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macao — Grupo de companhias de infantaria.....	430	32	35	5	401	135	13	29	—	2	7	—	—	—
Timor — Companhia de guerra.....	223	2	—	1	12	37	2	—	—	—	6	1	—	—
Total.....	300	267	47	1:316	1:791	33	378	7	327	173	20	32	—

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar
que Bordallo Protes Pinheiro, Coronel.

diversas unidades que constituem as guarnições das provincias ultramarinas no de 1900

artigo 6.º do capitulo 3.º do regulamento disciplinar, cuja doutrina foi transgredida

N.º 15	N.º 16	N.º 17	N.º 18	N.º 19	N.º 20	N.º 21	E.º 22	N.º 23	N.º 24	N.º 25	N.º 26	N.º 27	N.º 28	N.º 29	N.º 30	N.º 31	N.º 32	N.º 33	N.º 34	N.º 35	N.º 36	N.º 37	N.º 38	N.º 39	N.º 40	N.º 41	N.º 42	N.º 43	N.º 44	Artigo 6.º, capitulo 3.º	Somma
	1	13	4	6																											170
		3	20	7	1	1																									195
				111	33	4				1																					510
	7	2	55	28	4					5																					416
	1	1	56	12	2					1	5																				465
	2	1	32	16	2					1	1																				224
	23		194	188	11					9																					646
	4	1	35	11	2					2																					234
			60	23	4																										563
			14	2																											34
			18	6	1						1																				122
				5	13	5	22																								226
				5	3			1																							28
				4																											37
				10																											60
				8																											12
				7																											30
				3																											26
				3	2																										109
				18	4	5																									44
				9	3	1																									48
				4																											331
				3	2	43	12	6	1																						15
				2	2	1	1																								20
				3		6	1																								18
				5																											35
				1	5																										1
				29		17	4	6	8																						160
				5		37	4	8																							308
				2																											46
				1	13		5	3																							226
				1	19		2	2																							273
				5																											10
				3		4																									117
				1																											2
				51	1	16	29	3																							802
				2	1	17	4	1																							92
				33	147	33	849	424	75	33																					6:690

9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, Feliciano Henri-

Mapa do movimento dos processos submettidos a julgamento nos conselhos de guerra territoriaes das provincias abaixo designadas, durante o anno de 1900

Designações	Entradas durante o anno		Julgados						Mandados archivar	Total	Pream existindo	Observações
	Primeiro jul.	Segundo jul.	Em que não houve recurso			Em que houve recurso						
			Absolvidos	Condemnados	Punidos discl. piharmente	Absolvidos	Condemnados	Punidos discl. piharmente				
Cabo Verde	9	2	2	2	5	1	1	1	1	11	-	O promotor declarou em nota n.º 10, de 1901, á Secretaria do Governo da provincia, que não pôde confeccionar o mappa respectivo por falta de elementos.
Guiné	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Thomé e Principe	6	4	1	4	1	6	1	33	1	5	25	Não foram recebidos d'esta provincia os documentos respectivos.
Angola	185	-	18	107	-	-	-	-	-	164	-	
Moçambique	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
India	27	-	4	9	-	3	-	1	2	19	8	
Macao	8	-	-	5	-	-	-	-	-	5	3	
Timor	2	-	-	2	-	-	-	-	-	2	-	
Somma	237	6	24	129	5	4	7	34	3	206	37	

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de janeiro de 1902. — O Chefe da Repartição, Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro, Coronel.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Graduação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida :

Com o posto de capitão, e o soldo de 27\$000 réis mensaes, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro de Moçambique, Francisco Antonio da Silva Neves, reformado pelo Boletim Militar do Ultramar n.º 1, de 8 do corrente

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que do *Diario do Governo* n.º 293, de 27 de dezembro findo, consta ter sido condecorado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o major reformado do quadro de Moçambique, Joaquim José Monteiro Liborio.

2.º Que por decreto de 1 do corrente, publicado na Ordem do Exercito n.º 1, 2.ª serie, de 8, foram agraciados com o grau de cavalleiro da real ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, de artilharia, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Jayme Augusto Vieira da Rocha, de cavallaria, governador do districto do Principe, João Gregorio Duarte Ferreira, em commissão na provincia de Angola, João Manuel da Fonseca, de infantaria, em commissão na mesma provincia, Luiz Augusto Pimentel, e em serviço na provincia de Moçambique, Francisco Roque de Aguiar.

3.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 31 de dezembro findo :

O tenente de infantaria, Jeronymo Osorio de Castro, por ter sido requisitado para servir em commissão no Estado da India.

Em 3 do corrente mês :

O capitão de cavallaria, Joaquim José Ferreira de Aguiar, por ter sido requisitado para servir em commissão no Estado da India.

Em 7 :

O tenente de infantaria, Julio de Ornellas Perry da Camara, que veiu da provincia de Angola, por ter desistido de continuar ali a servir, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra, na mesma data.

O tenente veterinario, José Paulo de Carvalho, que veiu da provincia de Angola, por determinação d'este Ministerio.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 9 do corrente :

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, José Antonio Matheus Serrano, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio de Paula Marreiros e Sousa, trinta dias para continuar o tratamento.

Obituario

9 de Dezembro de 1901 — Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, general de brigada reformado do quadro occidental.

4 de Janeiro de 1902 — Antonio Maria Alves Anjos, tenente de infantaria em commissão no deposito de praças do ultramar.

Rectificação

No Boletim Militar do Ultramar n.º 1, de 8 do corrente, pag. 25, lin. 17, onde se lê «seo berve», deve ler-se «se observe»; e na pag. 26, lin. 31, onde se lê «sendo o mappa n.º 2», deve ler-se «segundo o quadro n.º 2».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 3

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

15 DE FEVEREIRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Tropas da arma de engenharia

Artigo 1.º As tropas activas da arma de engenharia constituirão um regimento formado por dez companhias, e tres companhias independentes.

Art. 2.º As companhias do regimento serão — seis de sapadores-mineiros, numeradas de 1 a 6; duas de pontoneiros, com os numeros 1 e 2; uma de telegraphistas de campanha e uma de caminhos de ferro.

§ 1.º A composição do estado maior e menor do regimento e das companhias no pé de paz, e das companhias no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 2.º Em tempo de paz e para effeitos de serviço e instrucção, as companhias de sapadores-mineiros do regimento de engenharia ficarão sob o commando de um dos majores, e as restantes companhias sob o commando do outro major.

§ 3.º O serviço de reservas do regimento será desempenhado, sob a direcção do tenente-coronel, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do regimento.

Art. 3.º As companhias independentes serão — uma de sapadores de praça, uma de torpedeiros e uma de telegraphistas de praça.



§ unico. A composição d'estas unidades será a fixada pelos decretos de 29 de novembro e de 7 de dezembro do corrente anno.

Art. 4.º As tres companhias de sapadores-mineiros que ficam faltando no regimento de engenharia serão criadas, a partir de 1 de julho de 1902, á medida que os recursos do Thesouro o permittam.

Tropas da arma de artilharia

Art. 5.º As tropas da arma de artilharia compor-se-hão de seis regimentos de artilharia montada, numerados de 1 a 6, a seis baterias activas; de um grupo de duas baterias a cavallo; de um grupo de duas baterias de montanha; de seis grupos de artilharia de guarnição, numerados de 1 a 6, a tres baterias; e de quatro baterias independentes de artilharia de guarnição, numeradas de 1 a 4. As baterias de cada regimento ou grupo serão numeradas seguidamente.

§ 1.º A composição dos regimentos de artilharia montada, do grupo de baterias a cavallo e do grupo de baterias de montanha, no pé de paz e no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 3 a 7.

§ 2.º No pé de paz, as baterias de cada regimento de artilharia montada formarão dois grupos de tres baterias, tendo os grupos os n.ºs 1 e 2, e sendo um commandado pelo tenente-coronel e o outro pelo major do respectivo regimento.

§ 3.º O serviço das reservas dos regimentos de artilharia montada e dos grupos de artilharia montada, a cavallo e de montanha será desempenhado, sob a direcção dos respectivos commandantes, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do regimento ou do grupo.

Art. 6.º Os grupos e baterias independentes de artilharia de guarnição serão compostos como prescreve o decreto de 29 de novembro do corrente anno.

Art. 7.º Constituir-se-hão, a seguir á publicação d'este decreto, apenas cinco regimentos de artilharia montada, em cada um dos quaes deverá haver uma bateria de obuzes de campanha.

§ unico. Dos dois grupos, que hão de formar o sexto regimento, e em um dos quaes ficará a criar uma bateria de obuzes, um fará provisoriamente parte de um dos regimentos que agora se constituem e o outro ficará independente.

Art. 8.º As baterias montadas que ficam faltando serão

criadas, a partir de 1 de julho de 1902, á medida que os recursos do Thesouro o permittam.

Tropas da arma de cavallaria

Art. 9.º As tropas activas da arma de cavallaria compor-se-hão de dez regimentos, numerados de 1 a 10, cada um a quatro esquadrões, numerados de 1 a 4.

§ 1.º A composição dos regimentos de cavallaria, tanto no pé de paz como no de guerra, e do estado maior e menor do grupo de esquadrões em pé de guerra, consta do quadro n.º 8.

§ 4.º O serviço das reservas dos regimentos de cavallaria será desempenhado, sob a direcção do tenente-coronel, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do regimento.

Art. 10.º Constituir-se-hão seguidamente á publicação d'este decreto os dois novos regimentos de cavallaria, ficando, porem, a criar quatro esquadrões.

Art. 11.º Os esquadrões que ficam faltando serão criados, a partir de 1 de julho de 1902, á medida que os recursos do Thesouro o permittam.

Tropas da arma de infantaria

Art. 12.º As tropas activas da arma de infantaria compor-se-hão de seis batalhões de caçadores, numerados de 1 a 6, cada um a seis companhias; de vinte e quatro regimentos de infantaria, numerados de 1 a 24, a tres batalhões cada um, com os n.ºs 1, 2 e 3; e de tres regimentos de infantaria, numerados de 25 a 27, a dois batalhões cada um, com os n.ºs 1 e 2.

§ 1.º A composição dos regimentos de infantaria e dos batalhões de caçadores, no pé de paz e no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 9 a 11.

§ 2.º Cada batalhão de caçadores terá uma bandeira, que será conduzida por um aspirante a official ou por um alferes.

§ 3.º Em cada batalhão de caçadores haverá um pelotão de sapadores e outro de cyclistas, e em cada companhia d'estes batalhões uma secção de metralhadoras com a constituição que para essas unidades for determinada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 2
Engenharia
Composição das companhias
Pé de guerra

Pessoal	Sapadores-mineiros			Pontoneiros			Telegraphistas de campanha			Caminhos de ferro		
	Homens	Cavallos	Muareis	Homens	Cavallos	Muareis	Homens	Cavallos	Muareis	Homens	Cavallos	Muareis
Capitão.....	1	2	-	1	2	-	1	2	-	1	2	-
Subalternos.....	4	4	-	4	4	-	6	6	-	4	4	-
Officiaes.....	5	6	-	5	6	-	7	8	-	5	6	-
Primeiro sargento.....	1	1	-	1	1	-	1	1	-	1	1	-
Segundos sargentos.....	12	-	-	12	12	-	54	-	-	16	-	-
Primeiros cabos.....	16	-	-	16	-	-	36	-	-	20	-	-
Clarins.....	4	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Soldados.....	198	-	-	144	-	-	198	-	-	198	-	-
Fraças de pret.....	231	1	-	173	13	-	289	1	-	238	1	-
Seccões de conductores:												
Segundos sargentos.....	2	2	-	-	-	-	12	12	-	2	2	-
Primeiros cabos.....	4	4	-	14	14	-	24	24	-	4	4	-
Clarins.....	1	1	-	4	4	-	6	6	-	1	1	-
Ferradores.....	1	1	-	2	2	-	6	6	-	1	1	-
Soldados.....	21	1	26	98	6	174	73	6	120	17	1	22
Fraças de pret.....	29	9	26	118	26	174	121	54	120	25	9	22
Total geral.....	265	16	26	296	45	174	417	63	120	268	16	22

QUADRO N.º 2
Engenharia
Composição das companhias
Pé de guerra

Pessoal	Sapadores-mineiros			Pontoneiros			Telegraphistas de campanha			Caminhos de ferro		
	Homens	Cavallos	Muareis	Homens	Cavallos	Muareis	Homens	Cavallos	Muareis	Homens	Cavallos	Muareis
Capitão	1	2	-	1	2	-	1	2	-	1	2	-
Subalternos	4	4	-	4	4	-	6	6	-	4	4	-
Officiaes	5	6	-	5	6	-	7	8	-	5	6	-
Primeiro sargento	1	1	-	1	1	-	1	1	-	1	1	-
Segundos sargentos	12	-	-	12	12	-	54	-	-	16	-	-
Primeiros cabos	16	-	-	16	-	-	36	-	-	20	-	-
Clarins	4	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Soldados	198	-	-	144	-	-	198	-	-	198	-	-
Praças de pret.	231	1	-	173	13	-	289	1	-	238	1	-
Secções de conductores :	2	2	-	-	-	-	12	12	-	2	2	-
Segundos sargentos	4	4	-	14	14	-	24	24	-	4	4	-
Primeiros cabos	1	1	-	4	4	-	6	6	-	1	1	-
Clarins	1	1	-	2	2	-	6	6	-	1	1	-
Ferradores	1	1	26	98	6	174	73	6	120	17	1	22
Soldados	21	1	26	98	6	174	73	6	120	17	1	22
Praças de pret	29	9	26	118	26	174	121	54	120	25	9	22
Total geral	265	16	26	296	45	174	417	63	120	268	16	22

QUADRO N.º 3

Regimento de artilharia montada
a seis baterias

Pé de paz

	Uma bateria			Total do regimento		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Coronel.....	—	—	—	1	1	—
Tenente-coronel.....	—	—	—	1	1	—
Major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	2	2	—
Almoxarife.....	—	—	—	1	—	—
Capitão-medico.....	—	—	—	1	1	—
Tenente ou alferes medico.....	—	—	—	1	1	—
Veterinarios.....	—	—	—	1	1	—
Capellão.....	—	—	—	1	1	—
Picador.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	12	11	—
Estado menor						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores.....	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correeiro.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	7	4	—
Baterias						
Capitães.....	1	1	—	6	6	—
Subalternos.....	2	2	—	12	12	—
Officiaes.....	3	3	—	18	18	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	6	6	—
Segundos sargentos.....	4	4	—	24	24	—
Primeiros cabos } serventes.....	4	—	—	24	—	—
} conductores.....	4	4	—	24	24	—
Soldados } serventes.....	30	—	—	180	—	—
} conductores.....	30	—	24	180	—	114
Clarins.....	2	2	—	12	12	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	6	—	—
Ferradores.....	1	1	—	6	6	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	6	—	—
Praças de pret.....	78	12	24	468	72	114
Total geral.....	81	15	24	505	105	114

Cada bateria tem 4 bocas de fogo e 2 carros de munições.

QUADRO N.º 4

Artilharia montada

Estado maior e menor de um grupo de baterias independente

	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente-coronel ou major.....	1	1
Ajudante	1	1
Medico (capitão, tenente ou alferes).....	1	1
Veterinario	1	1
Officiaes	4	4
Estado menor		
Sargento ajudante.....	1	1
Mestre de ferradores.....	1	1
Contramestre de clarins.....	1	1
Selleiro-correio.....	1	—
Serralheiro-ferreiro	1	—
Carpinteiro	1	—
Praças de pret.....	6	3
Total geral.....	10	7

QUADRO N.º 4

Artilharia montada

Estado maior e menor de um grupo de baterias independente

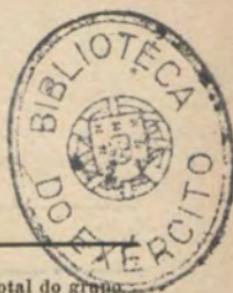
	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente-coronel ou major.....	1	1
Ajudante.....	1	1
Medico (capitão, tenente ou alferes).....	1	1
Veterinario.....	1	1
Officiaes.....	4	4
Estado menor		
Sargento ajudante.....	1	1
Mestre de ferradores.....	1	1
Contramestre de clarins.....	1	1
Selleiro-correio.....	1	—
Serralheiro-ferreiro.....	1	—
Carpinteiro.....	1	—
Praças de pret.....	6	3
Total geral.....	10	7

QUADRO N.º 5

Artilharia a cavallo

Um grupo de duas baterias activas

Pé de paz



	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente-coronel ou major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	2	2	—
Médico (capitão ou tenente).....	—	—	—	1	1	—
Veterinario.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	6	6	—
Estado menor						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Fraças de pret.....	—	—	—	6	3	—
Baterias						
Capitães.....	1	1	—	2	2	—
Subalternos.....	3	3	—	6	6	—
Officiaes.....	4	4	—	8	8	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	2	2	—
Segundos sargentos.....	5	5	—	10	10	—
Primeiros cabos.....	4	4	—	8	8	—
} serventes.....	4	4	—	8	8	—
} conductores.....	4	4	—	8	8	—
Soldados.....	30	30	—	60	60	—
} serventes.....	36	—	48	72	—	96
} conductores.....	—	—	—	—	—	—
Ferradores.....	1	1	—	2	2	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	2	—	—
Clarins.....	2	2	—	4	4	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	2	—	—
Fraças de pret.....	85	47	48	170	94	96
Reserva.....	—	2	6	—	4	12
Total geral.....	89	53	54	190	115	108

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bocas de fogo e 4 carros de munições.

QUADRO N.º 7

Artilharia

Composição das baterias

Pé de guerra

	Uma bateria montada			Uma bateria a cavallo			Uma bateria de montanha		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Capitães	1	2	—	1	2	—	1	2	—
Subalternos	4	4	—	4	4	—	4	4	—
Officiaes.....	5	6	—	5	6	—	5	6	—
Primeiro sargento.....	1	1	—	1	1	—	1	1	—
Segundos sargentos	10	10	—	10	10	—	9	—	—
Primeiros cabos } serventes	8	—	—	8	8	—	10	—	—
} conductores ..	14	14	—	15	15	—	12	—	—
Soldados } serventes.....	60	—	—	74	74	—	115	—	—
} conductores...	61	—	108	74	—	96	70	—	60
Ferradores.....	2	2	—	2	2	—	2	2	—
Clarins.....	3	3	—	3	3	—	3	—	—
Praças de pret.....	159	30	108	187	113	96	222	3	60
Reserva	—	3	12	—	6	18	—	1	3
Total geral	164	39	120	192	125	114	227	10	63

Cada bateria de campanha tem, em pé de guerra, 6 bocas de fogo, 9 carros de munições, 3 carros de baterias e 1 forja.

Cada bateria a cavallo tem, em pé de guerra, 6 bocas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de baterias, 1 forja e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parelhas.

Cada bateria de montanha tem, em pé de guerra, 6 bocas de fogo, 1 reparo de reserva, 2 linhas com 60 cofres de munições e 1 forja.

UADRO N.º 8

Cavallaria

Um regimento a 4 esquadões

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Um esquadão		Total do regimento		Um esquadão		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	—	—	1	2	—	—	1	3
Tenente-coronel	—	—	1	2	—	—	1	3
Majores	—	—	1	2	—	—	2	6
Ajudantes (capitães ou tenentes)	—	—	2	2	—	—	2	4
Capitão-médico	—	—	1	1	—	—	1	1
Tenente ou alfores medico	—	—	1	1	—	—	1	1
Veterinarios	—	—	1	1	—	—	2	2
Capellão	—	—	1	1	—	—	1	1
Picador	—	—	1	1	—	—	1	1
Official de administração militar	—	—	1	1	—	—	1	1
Officiaes	—	—	11	14	—	—	13	23
Estado menor								
Sargentos ajudantes	—	—	2	2	—	—	—	—
Mestre de ferradores	—	—	1	1	—	—	1	1
Mestre de clarins	—	—	1	1	—	—	1	1
Contramestre de clarins	—	—	1	1	—	—	2	—
Selleiros-correiros	—	—	1	—	—	—	—	—
Espingardeiro	—	—	1	—	—	—	—	—
Carpinteiro	—	—	1	—	—	—	—	—
Carpinteiro de carros	—	—	—	—	—	—	1	—
Praças de pret	—	—	8	5	—	—	6	3

Esquadrões

Capitães.....	1	1	4	4	4	2	8
Subalternos.....	3	3	12	12	12	8	32
	4	4	16	16	16	10	40
Primeiros sargentos.....	1	1	4	4	4	1	4
Segundos sargentos.....	4	4	16	16	16	8	32
Primeiros cabos.....	8	8	32	32	32	12	48
Ferradores.....	2	2	8	8	8	4	16
Aprendizes de ferrador.....	2	—	8	—	—	—	—
Clarinistas.....	2	2	8	8	8	5	20
Aprendizes de clarim.....	2	—	8	—	—	—	—
Soldados.....	100	78	400	312	312	150	496
Praças de pret.....	121	95	484	380	380	180	616
Total geral.....	135	99	519	415	415	185	682

QUADRO N.º 9

Infantaria

Um regimento de tres batalhões

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do regimento		Uma companhia		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Tenente-coronel.....	—	—	1	1	—	—	1	1
Majores	—	—	3	3	—	—	3	3
Ajudantes	—	—	1	1	—	—	3	3
Capitão-medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Tenente ou alferes medico.....	—	—	1	—	—	—	2	—
Capellão	—	—	1	—	—	—	1	—
Official de administração militar..	—	—	1	—	—	—	1	—
Mestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Officiaes.....	—	—	11	6	—	—	14	8
Estado menor								
Sargentos ajudantes.....	—	—	2	—	—	—	—	—
Contramestre de musica.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Musicos de 1.ª classe.....	—	—	3	—	—	—	3	—
Musicos de 2.ª classe.....	—	—	4	—	—	—	4	—
Musicos de 3.ª classe.....	—	—	8	—	—	—	8	—
Aprendizes de musica.....	—	—	8	—	—	—	8	—
Mestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Contramestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Correeiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Espingardeiro	—	—	1	—	—	—	—	—
Carpinteiro.....	—	—	1	—	—	—	—	—
Carpinteiro de carros	—	—	—	—	—	—	1	—
Praças de pret.....	—	—	31	—	—	—	28	—
Companhias								
Capitães.....	1	—	9	—	1	—	12	—
Subalternos.....	2	—	18	—	3	—	36	—
Officiaes.....	3	—	27	—	4	—	48	—
Primeiros sargentos.....	1	—	9	—	1	—	12	—
Segundos sargentos	3	—	27	—	6	—	72	—
Primeiros cabos.....	6	—	54	—	12	—	144	—
Corneteiros	2	—	18	—	4	—	48	—
Aprendizes de corneteiro.....	1	—	9	—	—	—	—	—
Soldados.....	50	—	450	—	228	—	2:736	—
Praças de pret.....	63	—	567	—	251	—	3:012	—
Total geral.....	66	—	636	6	255	—	3:120	8

QUADRO N.º 10

Infantaria

Um regimento de dois batalhões

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do regimento		Uma companhia		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Tenente-coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Majores	—	—	2	2	—	—	2	2
Ajudantes	—	—	1	1	—	—	1	1
Capitão-medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Tenente ou alferes medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Capellão	—	—	1	—	—	—	1	—
Official de administração militar	—	—	1	—	—	—	1	—
Mestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Officiaes	—	—	10	5	—	—	11	6
Estado menor								
Sargentos ajudantes	—	—	2	—	—	—	—	—
Contramestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Musicos de 1.ª classe	—	—	3	—	—	—	3	—
Musicos de 2.ª classe	—	—	4	—	—	—	4	—
Musicos de 3.ª classe	—	—	8	—	—	—	8	—
Aprendizes de musica	—	—	8	—	—	—	8	—
Mestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Contramestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Correio	—	—	1	—	—	—	1	—
Espingardeiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Carpinteiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Praças de pret	—	—	31	—	—	—	29	—
Companhias								
Capitães	1	—	6	—	1	—	8	—
Subalternos	2	—	12	—	3	—	24	—
Officiaes	3	—	18	—	4	—	32	—
Primeiros sargentos	1	—	6	—	1	—	8	—
Segundos sargentos	3	—	18	—	6	—	48	—
Primeiros cabos	6	—	36	—	12	—	96	—
Corneteiros	2	—	12	—	4	—	32	—
Aprendizes de corneteiro	1	—	6	—	—	—	—	—
Soldados	60	—	360	—	228	—	1:824	—
Praças de pret	73	—	438	—	251	—	2:008	—
Total geral	76	—	497	5	255	—	2:080	6

QUADRO N.º 11
Batalhão de caçadores

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do batalhão		Uma companhia		Total do batalhão	
	Homens	Muare	Homens	Muare	Homens	Muare	Homens	Muare
Estado maior								
Tenente-coronel	—	—	—	—	—	—	—	—
Major	—	—	1	—	—	—	1	—
Ajudante	—	—	1	—	—	—	1	—
Capitão ou tenente-medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Capellão	—	—	1	—	—	—	1	—
Official de administração militar	—	—	1	—	—	—	1	—
Mestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Officiaes	—	—	7	—	—	—	7	—
				3				3
Estado menor								
Sargentos ajudantes	—	—	2	—	—	—	—	—
Contramestre de musica	—	—	1	—	—	—	—	—
Musicos de 1.ª classe	—	—	3	—	—	—	—	—
Musicos de 2.ª classe	—	—	4	—	—	—	—	—
Musicos de 3.ª classe	—	—	8	—	—	—	—	—
Aprendizes de musica	—	—	8	—	—	—	—	—
Mestre ou contramestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	—	—
Correio	—	—	1	—	—	—	—	—

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do decreto de 7 do corrente mês: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As tropas do exercito activo que pertencem a cada uma das grandes circumscripções militares do continente, constam do quadro n.º 1.

Art. 2.º As sedes dos quartéis generaes das divisões e das brigadas, a sede dos commandos militares das ilhas adjacentes e os logares de guarnição dos corpos do exercito activo são indicados no quadro n.º 2.

Art. 3.º A composição das grandes circumscripções militares do continente, das circumscripções de divisão e de brigada, dos commandos militares das ilhas adjacentes e dos districtos de recrutamento e reserva, e bem assim as sedes d'estes districtos e a designação dos regimentos de infantaria do exercito activo que correspondem a cada um, são as indicadas nos quadros n.ºs 3 e 4.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 2

Sede dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes e das brigadas, dos commandos militares das ilhas e logares de guarnição dos corpos do exercito activo.

Quartéis generaes, commandos militares e corpos das differentes armas e serviços	Sedes e logares de guarnição
Continente	
1.ª Divisão militar	Lisboa.
2.ª Divisão militar	Viseu.
3.ª Divisão militar	Porto.
4.ª Divisão militar	Evora.
5.ª Divisão militar	Coimbra.
6.ª Divisão militar	Villa Real.
1.ª Brigada de cavallaria.....	Estremoz.
2.ª Brigada de cavallaria	Elvas.
3.ª Brigada de cavallaria.....	Castello Branco.
4.ª Brigada de cavallaria.....	Lisboa.
1.ª Brigada de infantaria	Lisboa.
2.ª Brigada de infantaria	Lisboa.
3.ª Brigada de infantaria	Lamego.
4.ª Brigada de infantaria	Guarda.
5.ª Brigada de infantaria	Braga.
6.ª Brigada de infantaria	Porto.
7.ª Brigada de infantaria	Portalegre.
8.ª Brigada de infantaria	Beja.
9.ª Brigada de infantaria	Aveiro.
10.ª Brigada de infantaria.....	Leiria.
11.ª Brigada de infantaria	Chaves.
12.ª Brigada de infantaria	Bragança.
Regimento de engenharia.....	Lisboa.
Companhia de sapadores de praça.....	Campo entrincheirado de Lisboa.
Companhia de torpedeiros.....	Campo entrincheirado de Lisboa.
Companhia de telegraphistas de praça	Lisboa.
Regimento de artilharia n.º 1.....	Lisboa.
Regimento de artilharia n.º 2..	{ 1.º grupo.. Alcobaça.
	{ 2.º grupo.. Figueira da Foz.
Regimento de artilharia n.º 3.....	Santarem.
Regimento de artilharia n.º 4..	{ 1.º grupo.. Penafiel.
	{ 2.º grupo.. Amarante.
Regimento de artilharia n.º 5..	{ 1.º grupo.. Vianna do Castello.
	{ 2.º grupo.. Porto.
Grupo de artilharia montada (a).....	Abrantes.
Grupo de artilharia a cavallo.....	Queluz.
Grupo de artilharia de montanha	Vendas Novas.

(a) É umdos grupos que deverá constituir o regimento de artilharia n.º 6.

Quarteis generaes, commandos militares e corpos das differentes armas e serviços	Sedes e logares de guarnição
Grupo de artilharia de guarnição n.º 1....	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilharia de guarnição n.º 2....	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilharia de guarnição n.º 3....	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilharia de guarnição n.º 4....	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilharia de guarnição n.º 5....	Elvas.
Grupo de artilharia de guarnição n.º 6. ...	Porto.
Bateria n.º 4 de artilharia de guarnição...	Lagos.
Regimento de cavallaria n.º 1.....	Elvas.
Regimento de cavallaria n.º 2.....	Lisboa.
Regimento de cavallaria n.º 3.....	Estremoz.
Regimento de cavallaria n.º 4.....	Lisboa.
Regimento de cavallaria n.º 5.....	Evora.
Regimento de cavallaria n.º 6..	1.º, 2.º e 3.º esquadrões... Chaves. 4.º esquadrao... Braga.
Regimento de cavallaria n.º 7..	1.º, 2.º e 3.º esquadrões... Almeida. 4.º esquadrao... Aveiro.
Regimento de cavallaria n.º 8..	1.º, 2.º e 3.º esquadrões... Castello Branco. 4.º esquadrao... Viseu.
Regimento de cavallaria n.º 9..	1.º e 2.º esquadrões... Porto. 3.º e 4.º esquadrões... Bragança.
Regimento de cavallaria n.º 10.....	Villa Viçosa.
Regimento de infantaria n.º 1.....	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 2.....	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 3..	1.º e 2.º batalhões... Vianna do Castello 3.º batalhão... Barcellos.
Regimento de infantaria n.º 4..	1.º e 2.º batalhões... Tavira. 3.º batalhão... Faro.
Regimento de infantaria n.º 5.....	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 6.....	Porto.
Regimento de infantaria n.º 7.....	Leiria.
Regimento de infantaria n.º 8.....	Braga.
Regimento de infantaria n.º 9.....	Lamego.
Regimento de infantaria n.º 10.....	Bragança.

Quarteis generaes commandos, militares e corpos das differentes armas e serviços	Sede e logares de guarnição
Regimento de infantaria n.º 11	Setubal.
Regimento de infantaria n.º 12	Guarda.
} 1.º e 2.º batalhões.. } 3.º batalhão	Pinhel.
	Villa Real.
Regimento de infantaria n.º 13	Viseu.
Regimento de infantaria n.º 14	Thomar.
Regimento de infantaria n.º 15	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 16	
Regimento de infantaria n.º 17	Beja.
} 1.º e 2.º batalhões.. } 3.º batalhão	Lagos.
	Porto.
Regimento de infantaria n.º 18	Chaves.
Regimento de infantaria n.º 19	
Regimento de infantaria n.º 20	Guimarães.
} 1.º e 2.º batalhões.. } 3.º batalhão	Penafiel.
Regimento de infantaria n.º 21	Covilhã.
} 1.º e 2.º batalhões.. } 3.º batalhão	Penamacor.
	Portalegre.
Regimento de infantaria n.º 22	Coimbra.
Infanteria n.º 23	Aveiro.
Infanteria n.º 24	Abrantes.
Batalhão de caçadores n.º 1	Lisboa.
Batalhão de caçadores n.º 2	Valença.
Batalhão de caçadores n.º 3	Elvas.
Batalhão de caçadores n.º 4	Lisboa.
Batalhão de caçadores n.º 5	Santarem.
Batalhão de caçadores n.º 6	

Ilhas adjacentes

Commando militar dos Açores	Angra do Heroismo.
Commando militar da Madeira	Funchal.
Bateria n.º 1 de artilharia de guarnição	Angra do Heroismo.
Bateria n.º 2 de artilharia de guarnição	Ponta Delgada.
Bateria n.º 3 de artilharia de guarnição	Funchal.
Regimento de infantaria n.º 25	Angra do Heroismo.
Regimento de infantaria n.º 26	Ponta Delgada.
Regimento de infantaria n.º 27	Funchal.

Santo Thyrso	Porto	Porto (bairro occidental)	Porto	Infantaria n.º 6 Porto.
Bouças	Porto	Villa Nova de Gaiá	Aveiro	
Castello de Paiva	Aveiro	Povoas de Varzim	Porto	Infantaria n.º 18 Porto.
Arouca	Aveiro	Villa do Conde	Porto	
Paços de Ferreira	Aveiro	Maia	Porto	
Paredes	Aveiro	Paços de Ferreira	Porto	
Vallongo	Aveiro	Paredes	Porto	
Gondomar	Aveiro	Vallongo	Porto	
Porto (bairro oriental)	Aveiro	Gondomar	Porto	
Montalegre	Aveiro	Porto (bairro oriental)	Porto	
Chaves	Aveiro	Montalegre	Porto	
Boticas	Aveiro	Chaves	Porto	
Valle Passos	Aveiro	Boticas	Porto	
Villa Pouca do Aguiar	Aveiro	Valle Passos	Porto	
Ribeira de Pena	Aveiro	Villa Pouca do Aguiar	Porto	
Murça	Aveiro	Ribeira de Pena	Porto	
Mondim de Basto	Aveiro	Murça	Porto	
Celorico de Basto	Aveiro	Mondim de Basto	Porto	
Cabeceiras de Basto	Aveiro	Celorico de Basto	Porto	
Fafe	Aveiro	Cabeceiras de Basto	Porto	
Guimarães	Aveiro	Fafe	Porto	
Felgueiras	Aveiro	Guimarães	Porto	
Lousada	Aveiro	Felgueiras	Porto	
	Aveiro	Lousada	Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	
	Aveiro		Porto	

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Sede dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
Norte	6.ª	11.ª	20	Amarante	Porto	Amarante	Infantaria n.º 20	Guimarães.
				Penafiel				
				Vinhaes				
				Bragança				
				Vimioso				
				Macedo de Cavalleiros				
				Mirandella				
				Miranda do Douro				
				Alfandega da Fé				
				Mogadouro				
				Villa Flor				
				Carraceda de Anciães				
				Torre de Moncorvo				
				Freixo de Espada-à-Cinta				
12.ª	13		Villa Real	Villa Real	Villa Real	Infantaria n.º 13	Villa Real.	
			Alijó					
			Santa Marta de Penaguião					
			Sabrosa					
			Mesão Frio					
Peso da Regua								

Grandes circumscriptões militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Sede dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
			12	Villa Nova de Fozcoa Meda Figueira de Castello Rodrigo Aguiar da Beira Trancoso Pinhel Almeida Fornos de Algodres Celorico da Beira Guarda Gouveia Ceia	Guarda	Trancoso	Infantaria n.º 12	Guarda.
	2.ª	4.ª	21	Manteigas Sabugal Belmonte Covilhã Penamacor Fundão Idanha-a-Nova Oleiros Castello Branco Villa Velha de Rodão	Guarda Castello Branco	Castello Branco	Infantaria n.º 21	Covilhã.

1	<p>Peniche</p> <p>Lourinhã</p> <p>Torres Vedras</p> <p>Mafra</p> <p>Cintra</p> <p>Oeiras</p> <p>Cascaes</p>	Lisboa	Infantaria n.º 1 Lisboa.
1. ^a	<p>Lisboa (4.º bairro)</p> <p>Almada</p> <p>Seixal</p> <p>Barreiro</p> <p>Moita</p> <p>Aldeia Gallega do Ribatejo</p> <p>Alcochete</p> <p>Coruche</p> <p>Benavente</p> <p>Salvaterra de Magos</p> <p>Almeirim</p> <p>Chamusca</p>	Lisboa	Infantaria n.º 2 Lisboa.
1. ^a	<p>Cadaval</p> <p>Alemquer</p> <p>Arruda dos Vinhos</p> <p>Sobral do Monte Agraço</p> <p>Loures</p> <p>Lisboa (1.º bairro)</p> <p>Lisboa (2.º bairro)</p>	Lisboa	Infantaria n.º 5 Lisboa.
2. ^a	<p>Azambuja</p> <p>Villa Franca de Xira</p> <p>Lisboa (3.º bairro)</p> <p>Cartaxo</p>	Lisboa	Infantaria n.º 16 Lisboa.
Sul			

QUADRO N.º 4

Quadro das freguesias pertencentes aos diversos districtos de recrutamento e reserva

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 1	Leiria	Caldas da Rainha	Alvorninha, Carvalhal Bemfeito, Côtto, Caldas da Rainha, Salir de Matos, Salir do Porto, Serra do Bouro, Tornada, Vidaes, A dos Francos, Landal, Fanadia, Santa Catharina.
		Obidos	Amoreira, Bombarral, Carvalhal, A dos Negros, Roliça, Santa Maria de Obidos, S. Pedro de Obidos, Sobral da Lagoa, Vau.
		Peniche	Ajuda de Peniche, Conceição de Peniche, S. Pedro de Peniche, Athouguia da Baleia, Serra de El-Rei.
		Lourinhã	Lourinhã, Miragaia (S. Lourenço dos Francos), Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Vimieiro, S. Lourenço dos Gallegos, Moledo.
N.º 2	Lisboa	Torres Vedras	Carniões, Carvoeira, Cunhados, Dois Portos, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria, S. Mamede de Torres Vedras, S. Pedro de Torres Vedras, S. Pedro da Cadeira, Turcifal, S. Tiago de Torres Vedras, S. Miguel de Torres Vedras, Freiria.
		Lisboa	

Lisboa.....	Mafra.....	Alcainça, Azeira, Carvoeira, Chelleiros, Igreja Nova, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Mafra, Milharado, Galés (Santo Estevam), Santo Izidoro, Sobral da Abheira.
	Cintra.....	Collares, Almargem do Bispo, S. Pedro de Cintra (Penaferim), S. Martinho de Cintra, Santa Maria e S. Miguel de Cintra, Bellas, Montelavar, S. João das Lampas, Rio de Mouro, Terrujem.
	Oeiras.....	Barcarena, Carnaxide (a que fica pertencendo a antiga parte da freguesia de Bemfica, exterior á estrada da circumvalação fiscal desannexada da freguesia de Bellas), Oeiras, S. Julião.
	Cascaes.....	Alcabideche, S. Domingos de Rana, Carcavellos, Cascaes.
	4.º bairro.....	Ajuda, Alcantara, Belem, Lapa, Santos-o-Velho, Santa Isabel.
	Almada.....	Almada, Caparica.
	Seixal.....	Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentella, Seixal.
	Barreiro.....	Barreiro, Lavradio, Palhaes.
Lisboa.....	Moita.....	Moita, Alhos Vedros (excepto a povoação da Telha, que é annexada á freguesia de Palhaes e continua pertencendo ao concelho do Barreiro).
	Aldeia Gallega do Riba Tejo	Aldeia Gallega do Riba Tejo, Sarilhos Grandes, Canha.
	Alcochete.....	Alcochete, Samouco.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 2	Santarem	Coruche	Aldeia do Mato, Couço, Coruche, Lamarosa, Erra, S. Torquato, Peso, Santa Justa.
		Benavente	Benavente, Samora Correia, Santo Estevam.
		Salvaterra de Magos	Muge, Salvaterra de Magos.
		Almeirim	Almeirim, Alpiarça, Bemfica, Raposa.
		Chamusca	Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme, Valle de Cavallos.
		Melgaço	Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Christoval, Cousse, Curbalhão, Fiães, Gavea, Lamas de Mouro, Melgaço, S. Paio de Melgaço, Paderne, Parada de Monte, Paços, Penso, Prade, Remoães, Rousas.
		Monsão	Abbedim, Anhões, Badim, Barbeita, Barroças e Tayas, Bella, Cambez, Ceivães, Lapella, Lara (incluindo o logar da Aldeia, que pertencia ao concelho de Valença, freguesia de Boivão), Longos Valles, Lordello, Luzio, Mazedo ou Mazedo, Merufe, Massegães, Monsão, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portella, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Torporiz, Troviscoso, Trute, Valladares.
		Valença	Arão, Boivão, Cerdal, Chamoizinhos, Christello Covo, Fontoura, Frietas, Gandra, Gondomil, Ganfei, S. Fins, Silva (S. Julião), Silva (Santa Maria), Tayão, S. Pedro da Torre, Valença, Verdoejo.

N.º 3.....	Vianna do Castello.....	Villa Nova da Cerveira.....	Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondarem, Gundar, Loivo, Lovelhe, Montrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Soppo, Villa Meã, Villa Nova da Cerveira.
			Ancora, Arga de Baixo, Arga de Cima, Arga de S. João, Ar-gella, Azevedo, Caminha, Christello, Gondar, Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Orbacem, Riba de Ancora, Seixas, Venade, Villar de Mouros, Villarelhe, Ville.
			Agua Longa, Bico, Castanheira, Christello, Coutra, Cossourado, Cunha, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Mo-zellos, Padornello, Parada, Paredes de Coura, Parreiras, Re-zende, Romarigães, Rubiães, Vascões.
			Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Azere, Cabana Maior, Ca-breiro, Carralcova, Cendufe e Rio do Cabrão, Couto, Eiras, Ermello, Extremo, Gaviçeira, Giella, Gondoriz, Grade, Gui-lhadezes, Jolda (Magdalena), Jolda (S. Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paçó, Padreiro (O Sal-vador), Padreiro (Santa Christina), Padroso, Parada, Por-tella, Prozello, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabbadim, Santos Cosme e Damião, S. Jorge, Senharei, Sistello, Soajo, Souto, Tabaçõ e Santar, Tavora (Santa Maria), Tavora (S. Vicente), Valle, Arcos de Valle de Vez (S. Paio), Arcos de Valle de Vez (S. Salvador), Villa Fonche, Villela.
			Annaes, Arca, Arcos, Arcozello, Ardegão, Barrio, Beiral do Lima, Bertandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabação, Calheiras, Calvello, Cepões, Correlhã, Estorões, Facha, Fei-tosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornellos, Freixo, Friastellas, Gai-far, Gandra, Gemiceira, Gondufe, Labruja, Labrujo, Mato, Mo-reira do Lima, Navio, Poiares, Ponte do Lima, Queijada, Rebordões (Santa Maria), Rebordões (S. Salvador do Souto), Refoyos do Lima, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Com-ba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedello, Victorino das Donas, Victorino dos Piães, Villar das Almas, Villar do Monte.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 3	Vianna do Castello	Ponte da Barca	<p>Azias, Boivães, Bravães, Britello, Crasto, Cuide de Villa Verde, Entre Ambos os Rios, Ermida, Germil, Grovellas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, Ponte da Barca, Ruivos, S. Priz, Touvêdo (S. Lourenço), Touvêdo (O Salvador), Vade (S. Pedro), Vade (S. Thomé) Villa Chã (S. João Baptista), Villa Chã (S. Tiago), Villa Nova de Muhia.</p>
		Vianna do Castello	<p>Affife Alvarães, Amonde, Anha, Areosa, Capareiros, Cardiellos, Carreyo, Carvoeiro, Castello do Neiva, Darque, Deão, Deo Christe, Geraz do Lima (Santa Leocadia), Geraz do Lima (Santa Maria), Lanhezes, Mazarefes, Meadella, Meixedo, Montaria, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Nogueira e S. Claudio, Outeiro, Perre, Portella Suzã, Portozello, Serrelcis, Sub-Portella, Torre, Santa Maria Maior de Vianna do Castello, Nossa Senhora de Monserrate de Vianna do Castello, Villa Franca, Villa Fria, Villa Mou, Villa de Punhe, Villar de Murteda, Freixeiro do Soutello.</p>
		Espozende	<p>Antas, Apulia, Belinho, Curvos, Espozende, Fão, Fonte Boa, Furiães, Gandra, Gemezes, Mar, Marinhas, Palmeira de Faro, Rio Tinto, Villa Chã.</p>
	Braga		<p>Abbate do Neiva, Aborim, Adães, Aguiar, Airó, Aldreu, Alceira, Alvellos, Alvito (S. Martinho), Alvito (S. Pedro), Arcozello, Areias de Villar, Areias, Balugães, Banho, Barcellinhos, Barcellos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estevam), Bastuço (S. João), Cambezes, Campo, Carapeços, Carreira-Carvalho, Carvalhas, Chavão, Chorento, Christello, Cossou,</p>

Barcellos
 rado, Courel, Couto, Creixomil, Crujeães, Durrães, Encourados, Faria, Feitos, Fonte Coberta, Fornellos, Frago, Gamil, Gallegos (Santa Maria), Gallegos (S. Martinho), Gilmonde, Ginso, Goios, Grimancellos, Gual, Igreja Nova, Lama, Lijó, Macieira de Rates, Magdalena de Villar, Manhente, Mariz, Martim, Midões, Milhazes, Minhotães, Mondim, Monte de Fraiães, Mouré, Negreiros, Oliveira, Palme, Panque, Paradella, Pedra Furada, Pereira, Perilhal, Pousa, Quintiães, Remelhe, Rio Covo (Santa Eugenia), Rio Covo (Santa Eulalia), Roriz e Quiraz, Sequiada, Silva, Silveiros, Tamel (Santa Leocadia), Tamel (S. Pedro Fins), Tamel (S. Verissimo), Ucha, Varzea, Veatodos, Villa Boa, Villa Cova, Villa Sécca, Villa Frescainha (S. Martinho), Villa Frescainha (S. Pedro), Villar de Figos, Villar dô Monte, Fragosa.

Castro Verde
 Castro Verde, Casevel, Entradas, Santa Barbara dos Padrões, S. Marcos de Ataboeira.

Ourique
 Conceição, Garvão, Ourique, Panoias, Sant'Anna da Serra, Santa Luzia.

Mertola
 Alcaria Ruiva, Córte do Pinto, Espirito Santo, Mertola, Sant'Anna de Cambas, S. João dos Caldeiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Sollis, S. Sebastião dos Carros, S. Bartholomeu de Via Gloria.

Almodovar
 Almodovar, Gomes Ayres, Rosario, Santa Clara-a-Nova, Santa Cruz, S. Barnabé, Nossa Senhora da Graça dos Padrões.

Alcoutim
 Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro, Vaqueiros.

Castro Marim
 Azinhal, Castro Marim, Odeleite.

Beja
 Beja

Faro
 Faro

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 4	Faro	Albufeira	Albufeira, Guia, Paderne.
		Loulé,	Almancil, Alte, Ameixial, Boliquireme, Loulé (S. Sebastião), Loulé (S. Clemente), Querença, Salir.
		Faro	Sé de Faro, S. Pedro de Faro, Conceição, Santa Barbara de Nexe, Estoy, S. Braz de Alportel.
		Olhão	Olhão, Moncarapacho, Quelfes, Feebão, Fuzeta.
		Tavira	Santa Maria do Castello de Tavira, S. Tiago de Tavira, Conceição, Luz, Santo Estevam, Santa Catharina da Fonte do Bispo, Cachopo.
		Villa Real de Santo Antonio..	Villa Real de Santo Antonio, Cacella.
		Cadaval	Alguber, Cadaval, Cereal, Figueiros, Lamas, Peral, Pero Moniz, Vermelha, Villar.
		Alemquer	Abrigada, Aldeia Gavinha (ou Aldegavinha), Cabanas de Torres, Cadafes, Meca, Olhalvo, Otta, Palhacana, Aldeia Gallega da Merceana, Carnota, Alemquer, Trianna de Alemquer, Ventosa, Villa Verde dos Francos.
		Arruda dos Vinhos	Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas, S. Tiago dos Velhos.
		Sobral do Monte Agraço	Santo Quintino, Sapataria, Sobral do Monte Agraço.
		Loures	Appellação, S. Julião do Tojal (Tojalinho), S. João da Talha, Santo Antão do Tojal, Friellas, Bucellas, Camarate, Sacavem, Loures, Unhos, Lousa, Povoia de Santo Adrião, Fahnões, Odivellas, Santa Iria de Azoia.
		Lisboa	

1.º bairro	Anjos, Santa Engracia, Santo André, Santa Cruz do Castello, S. Christovam e S. Lourenço, Santo Estevam, S. Miguel, S. Thiago, S. Vicente, Socorro, Sé e S. João da Praça, Beato, Olivaeas.
2.º bairro.....	S. José, Santa Justa, Conceição Nova, S. Julião, Martyres, S. Jorge de Arroios, Sacramento, Pena, Encarnação, Magdalena, S. Nicolau.
2.º bairro (occidental)	Cedofeita, Massarelllos, Miragaia, S. Nicolau, Victoria (do Porto), Foz do Douro, Lordello do Ouro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde.
Bouças	Costoias, Guifães, Lavra, Leça do Baillo, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Infesta, Parafita, Santa Cruz do Bispo.
Villa Nova de Gaia	Arcozello, Avintes, Canellas, Canidello, Crestuma, Grijó, Gueitim, Gulpilhares, Mafamude, Magdalena, Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, S. Felix, Sandim, Seixezello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villar da Andorinha, Villar do Paraiso, Villa Nova de Gaia (Santa Marinha).
Castello de Paiva	Bairros, Fornos, Paraiso, Pedorido, Raiva, Real, S. Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, Sobrado.
Arouca	Albergaria das Cabras, Alvarenga, Arouca, Burgo, Cabreiros, Canellas, Chave, Escarias, Espiunca, Fervedo, Janarde, Mansores, S. Miguel do Mato, Moldes, Rössas, Santa Eulalia, Tropeço, Urró, Varzea.
Mira	Mira (a que ficam pertencendo integralmente as povoações de Arneiro, Carapelhos, Cavadas, Colmeal, Corticeiro de Baixo, Gandara da Parada, Leitões e Lentisqueira, desannexadas do concelho de Cantanhede).
Porto.....	
Aveiro.....	
Coimbra	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 7	Coimbra	Cantanhede	Ançã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Murtede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sepins, Tocha.
		Montemor-o-Velho	Arazede, Carapinheira, Gatões, Lixeia, Meãs do Campo, Pereira, Revelles, Santo Varão, Seixo de Gatões, Tentugal, Verride, Villa Nova da Barca, Montemor-o-Velho.
		Figueira da Foz	Alhadas, Brenha, Buarcos, Ferreira-a-Nova, Figueira da Foz, Lavos, Matorca, Paião, Quiaios, Tavarede, Villa Verde.
		Leiria	Amor, Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Carvide, Coimbra, Colmeias, Córtes, Maceira, Marinha Grande, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Catharina da Serra, Leiria (Sé), Souto da Carpalhoza, Vieira.
		Batalha	Batalha, Reguengo.
		Porto de Moz	Alcaria, Alqueidão da Serra, Alvados, Arrimal, Juncal, Mendiga, Mira, Porto de Moz (S. João Baptista), Porto de Moz (S. Pedro), Serro Ventoso.
		Pederneira	Pederneira, Famalição, Vallado dos Frades.
		Alcobaça	Alcobaça, Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota, S. Vicente de Aljubarrota, Alpedriz, Benedicta, Cella, Coz, Evora de Alcobaça, Maiorga, Pataias, Turquel, Vestiaria, Vimeiro, Alfeizirão, S. Martinho do Porto.

Balança, Brufe, Campo do Gerez, Carvalheira, Chamoin, Chorruse, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Rio Caldo, Souto, Valdorende, Villar, Villar da Veiga.

Albõim da Nobrega, Arcozello, Athães, Athães, Azões, Barros, Cabanellas, Carreiras (S. Miguel), Carreiras (S. Tiago), Cervães, Codeceda, Couceiro, Covas, Doçãos, Duas Igrejas, Escariz (S. Mamede), Escariz (S. Martinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Gondinhaços, Gomide, Gondães, Gondomar, Lage, Lanhãs, Loureira, Marrancos, Mouré, Mós, Nevogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marinha), Oriz (S. Miguel), Parada do Barbudo, Parada de Gatim, Passó, Pedregães, Penascas, Pico, Pico de Regalados, Ponte, Portella das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sande, Soutello, Travassos, Turiz, Valbom (S. Martinho), Valbom (S. Pedro), Valdreu, Vallões, Villa Verde, Villarinho.

Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria e Santa Martha), Caires, Caldellas, Carrazedo, Dornellas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Séccas, Portella, Prosello, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Torre, Villela, Santa Maria de Bouro, Santa Marta de Bouro.

Anjos, Anissó, Campos, Canicada, Cantellães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada do Bouro, Píneiro, Rossas, Ruivães, Sallamonde, Soengas, Soutello, Tabuaças, Ventosa, Villar Chão.

Aguas Santas, Ajude, Brunhães, Calvos, Campo, Covellas, Esperança, Ferreiros, Frades, Friande, Gallegos, Geraz do Minho, Louredo, Monsul, Mouré, Oliveira, Povo de Lanhoso, Fonte Arcada (O Salvador), Povo de Lanhoso (S. Tiago), Rendufinho, Santo Emilião, S. João de Rei, Serzedello, Sobradello da Gama, Thaide, Travassos, Verim, Villela, Garfe

Terras do Bouro

Villa Verde

Amares

Vieira

Povo de Lanhoso

N.º 8 Braga

Agrella, Agua Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, S. Martinho do Bougado, S. Tiago do Bougado, Burgães, S. Martinho do Campo, S. Salvador do Campo, Carreira, S. Mamede do Coronado, S. Romão do Coronado, Santa Christina do Couto, S. Miguel do Couto, Covellas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamellas, Monte Cordova, Muro, S. Mamede de Negrellos, S. Thomé de Negrellos, Palmeira, Rebordões, Retojos de Riba de Ave, Reguenga, Roriz, Sequeiró, Santo Thyrsio, Villarinho.

Alhães, Bustello, Espadanedo, Ferreiros de Tendaes, Fornellos, Gralheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, S. Thiago de Piães, Ramires, S. Christovam de Nogueira, Sinfães, Souzello, Tarouquella, Tendaes, Travanca.

Anreande, Barró, Carquére, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas, Panchorra, Paus, Rezende, S. Cypriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros, S. Romão de Aregos.

Avões, Bigorne e Pretarouca, Britiande, Cambres, Cepões, Ferreiros de Avões, Figueira, Magueija, Melcoes, Parada do Bispo, Penajoia, Penude, Samodães, Sande, Valdigem, Varzea de Abrunhaes, Villa Nova de Souto de El-Rei, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Meiginhos, Almacave de Lamego, Sé de Lamego.

Ariceira, Armamar, Coura, Folgosa, Fontello, Goujoim, Queimada, Queimadella, Santo Adrião, Santa Cruz de Lumiares, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, S. Romão, S. Tiago, Tões, Villa Sécca, Cimbres.

Arcos, Adorigo, Barcos, Chavães, Descjosa, Granja do Thedo, Granjinha, Longa, Paradella, Pereiro, Pinheiros, Santa Leocadia, Sendim, Tabuaço, Tavora, Valença do Douro, Valle de Figueira.

Porto.....

Santo Thyrsio.....

Sinfães.....

Resende.....

Lamego.....

N.º 9.....

Armamar.....

Tabuaço.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 9	Visu.....	<p>S. João da Pesqueira</p> <p>Tarouca</p> <p>Penedono</p> <p>Moimenta da Beira</p> <p>Castro Daire</p> <p>Sernancelhe</p>	<p>Castanheiro, Casaes, Ervedosa, Espinhosa, Nagozello, Paredes da Beira, Perciros, Riodadês, S. João da Pesqueira, S. Pedro da Pesqueira, S. Tiago da Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Trevões, Valle de Figueira, Vallongo, Varzeas, Villarouco.</p> <p>Dalvares, Gouveães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Tarouca, Ucanha, Varzea da Serra, Villa Chã de Cangueiros.</p> <p>Antas, Bezelga, Castainço, Granja, Ourosinho, Penedono, Pennella da Beira, Povia de Pennella, Souto.</p> <p>Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcozellos, Ariz, Baldos, Cabacos, Castello, Cever, Leomil, Moimenta da Beira, Nagosa, Paradinha, Passó, Pera Velha, Peva, Sarzedo, Segões, Villar, Caria, Rua.</p> <p>Alva, Cabril, Castro Daire, Ermida, Esther, Gafanhão, Gouzende, Mamouros, Mezio, Mões, Moledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Esther, Pepim, Picão, Pinheiro, Reriz, Ribóllos, S. Joanniuh, Almofalla.</p> <p>Arnas, Carregal, Chozendo, Cunha e Tabosa das Arnas, Escuruella, Faia, Ferreirim de Fonte Arcada, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penco, Quintella da Lapa, Seixo, Sarzeda, Sernancelhe, Villa da Ponte.</p>

Villa Nova de Paiva	Alhaes, Fragnas, Pendilhe, Queiriga, Touro, Villa Cova á Coe- heira, Villa Nova de Paiva.
Sattam	Aguas Boas, Decermillo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Ropás, Silvã de Baixo, Silvã de Cima, S. Mi- guel de Villa Boa, Villa da Igreja, Villa Longa.
Vinhacs	Agrochão, Alvaredos, Cabeça de Igreja, Candedo, Sellas, Cu- ropos, Edral, Edroza, Ervedoza, Frezulfé, Mofreta, Mon- tuto, Moimenta, Nunes, Ousilhão, Paçó, Penhas Juntas, Pinheiro Novo, Quiraz, Rebordello, Santalha, S. Jomil, So- breiró de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizello, Valle das Fon- tes, Valle de Janciro, Villa Verde, Villar de Lomba, Villar dos Ossos, Villar de Peregrinos, Villar Secco de Lomba, Vi- nhacs, Santa Cruz, Villa Boa de Ouzilhão.
N.º 10 ... Bragança	Alfaião, Avelleda, Babe, Baçal, Calvelhe, Carragosa, Carraze- do, Castellos, Castro de Avelãs, Coelhooso, Deilão, Donai, Espinhosella, Failde, França, Gimonde, Gondesende, Gostei, Grijó de Parada, Izeda, Macedo do Mato, Meixedo, Milhão, Moz de Rebordãos, Nogueira, Outeiro, Parada, Paradi- nha Nova, Paramio, Pinella, Pombares, Quintella de Lam- paças, Quintanilha, Rabal, Rebordainhos, Rebordãos, Rio Frio, Rio de Onor, Salsas, Samil, Santa Maria de Bragan- ça, Santa Comba de Rossas, Sé de Bragança, Sendas, Serr- picos, S. Julião de Palacios, S. Pedro de Serracenos, Sortes, Zoito.
Bragança	Algozo, Angueira, Argozello, Caçarelhos, Campo de Viboras, Carção, Matella, Pinello, Santulhão, Uva, Valle de Frades, Villar Secco, Vimioso, Avellanoso.
Vimioso	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
		Macedo de Cavalleiros	Ala, Amendoeira, Arcas, Bagneixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castellães, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Santa Combinha, Ferreira, Grijó de Valbemeito Lagoa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, Macedo de Cavalleiros, Moraes, Murços, Olmos, Peredo, Podence, Sallas, Sezufe, Soutello Mourisco, Talbas, Talinhas, Valle Bemfeito, Valle da Porca, Valle de Prados, Villar do Monte, Villarinho de Agrochão, Villarinho do Monte, Vinhas
		Mirandella	Abambres, Abreiro, Agueiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Barcel, Bouça, Cabanellas, Caravellas, Carvalhaes, Cedães, Cedainhos, Chellas, Cobro, Fradizella, Franco, Frechas, Freixeda, Guide, Lamas de Orelhão, Marmellos, Mascarenhas, Mirandella, Murias, Navalho, Passos, Romeu, S. Pedro Velho, S. Salvador, Sucções, Torre de D. Chama, Valle de Asnos, Valle de Gouvinhas, Valle de Salgueiro, Valle da Sancha, Valle de Telhas, Valle Verde, Villa Boa, Villa Verde.
		Miranda do Douro	Athenor, Cicouro e Constantim, Duas Igrejas, Genisio, Ifaanes, Malhadas, Miranda do Douro, Palaçoulo, Picotte, Povoas, S. Martinho de Augueira, Sendim, Silva, Villa Chã de Braciosa, Paradella.
		Alfandega da Fé	Agrobom, Alfandega da Fé, Cerejaes, Encisia, Ferradosa, Gebelim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldonha, Sambade, Santa Justa, Sendim da Ribeira, Sendim da Socima,

Valle Pereiro, Valles, Valverde, Villar Chão, Villarelhos, Villares de Villariça.

Azinhoso, Bemposta, Broço, Brunhoso, Brunoso, Castanheira, Castello Branco, Castro Vicente, Esteves, Figueira, Macedo do Peso, Meirinhos, Mogadouro, Paradella, Penas Róias, Peredo de Bemposta, Remondes, Saldanha, S. Martinho do Peso, S. Paio, Sanhoane, Soutello, Thó, Travanca, Urrós, Valle da Madre, Valle do Porco, Valverde, Variz, Ventuzello, Villa de Ala, Villa dos Sinos, Villar do Rei, Villarinho dos Gallegos.

Assares, Bemhevai, Cansoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Lodões, Mourão, Nabo, Roios, Samões, Santa Comba da Villariça, Sampaio, Seixo de Manbozes, Trindade, Valle Freixoso, Valle de Torno, Villarinho das Azenhas, Villas Boas, Villa Flor.

Amedo, Beira Grande, Belver, Carrizada de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Samorinha, Seixo de Anciães, Sellores, Villarinho da Castanheira, Zedes.

Adeganha, Assoreira, Cabeça Boa, Cabeça de Mouro, Cardanha, Carviças, Castedo, Felgar, Felgueiras, Horta, Lariño, Lousa, Maçores, Torre de Moncorvo, Moz, Peredo dos Castelhanos, Souto da Velha, Urrós.

Fornos, Freixo de Espada-à-Cinta, Lagoaça, Ligares, Mazouco, Poiares.

N.º 10. Bragança

Mogadouro

Villa Flor

Carrizada de Anciães

Torre de Moncorvo

Freixo de Espada-à-Cinta

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
	Lisboa.....	Cezimbra.....	S. Tiago de Cezimbra, Castello de Cezimbra.
		Setubal.....	S. Sebastião de Setubal, Santa Maria da Graça de Setubal, S. Julião de Setubal, Nossa Senhora da Annunciada de Setubal, Villa Nogueira de Azeitão, Villa Fresca de Azeitão, Palmella e Marateca (incluindo o territorio situado ao norte da linha ferrea do sul e sueste, annexado á freguesia de Al-cochete por lei de 21 de maio de 1896).
		Alcacer do Sal.....	Palma, Monte Vil, Valle de Guiso, S. Romão do Sado, Santa Maria de Alcacer do Sal, S. Tiago de Alcacer do Sal, Valle de Reis, Sitimos, S. Martinho, Santa Suzana, Tor-rão.
		Grandola.....	Grandola, Serra, Azinheira dos Barros, S. Mamede do Sádão, Melides.
		S. Tiago do Cacem.....	A Bella, Alvalade, Santo André, S. Bartholomeu da Serra, Cerval, Santa Cruz, S. Domingos, S. Francisco da Serra, Sines, S. Tiago do Cacem.
		Mora.....	Aguias ou Brotas, Cabeção, Móra, Pavia.
		Arraiollos.....	Arraiollos, Igrejainha, S. Gregorio, Sant'Anna do Campo, Ga-fanhoeira, Santa Justa, Vidigão, Vimieiro.
			Nossa Senhora do Bispo de Montemor-o-Novo, Nossa Senhora da Villa de Montemor-o-Novo, S. Geus, Santo Aleixo, Ven-

Montemor-o-Novo.....	das Novas, S. Tiago do Escoural, S. Brisos, Saphira, S. Christovão, Santa Sophia, S. Romão, S. Geraldo, Repreza, S. Matheus, Lavre, Cabrella, Landeira.
Evora.....	Sé de Evora, S. Pedro de Evora, Santo Antão de Evora, S. Mamede de Evora, S. Bento do Mato, Nossa Senhora de Machede, S. Miguel de Machede, S. Manços, Pomares, S. Marcos de Abobada, Torre de Coelheiros, S. Jordão, Tourêga, S. Braz do Regedouro, S. Mathias, Nossa Senhora da Graça do Divor, Boa Fé, Giesteira, Pigeiro, Vallongo.
Evora.....	Freixo, S. Bento do Zambujal, Adaval, Santa Suzana, Monte Virgem, Redondo Montoito.
Reguengos de Monsaraz.....	Reguengos de Monsaraz, Corval, Campo, Monsaraz, Caridade S. Leonardó.
Mourão.....	Granja, Luz, Mourão.
Vianna do Alentejo.....	Aguiar, Aleaçovas, Vianna do Alentejo.
Portel.....	Vera Cruz de Marmellos, Atalaya, Sant'Anna, S. João Baptista, Oriola, S. Bartholomeu do Outeiro, Monte do Trigo, Amieira, Alqueva, Portel.
Villa Nova de Fozcoa.....	Almendra, Castello Melhor, Cedovim, Chãs, Custóias, Freixo de Numão, Horta, Moz, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça, Villa Nova de Foscoa.
Guarda.....	Aveloso, Carvalhal, Casteirão, Coriscada, Longroiva, Marialva, Meda, Outeiro de Gatos, Pae Penella, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados, Valle de Ladrões, Ribeira e Gateira, Fonte Longa.
N.º 12....	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
		Figueira de Castello Rodrigo..	Algodres, Almofalla, Castello Rodrigo, Cinco Villas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, Figueira de Castello Rodrigo, Freixeda de Torrão, Mata de Lobos, Penha de Aguiar, Quintã de Pero Martins, Reigada, Valle de Affonsinho, Vermiosa, Villar de Amargo, Villar Torpim.
		Aguiar da Beira.....	Aguiar da Beira, Carapito, Cortiçada, Coruche, Dornellas, Eirado, Forninhos, Gradiz, Pena Verde, Pinheiro, Sequeiros, Souto de Aguiar da Beira, Valverde.
		Trancoso	Aldeia Nova e Aldeia Velha, Carnições, Castanheira, Cogula, Cotimos, Feital, Fiães, Freches, Granja, Guilherme, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhaes, Povoá do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, S. Pedro de Trancoso, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamaños, Terranho, Torre do Terranho, Torres, Santa Maria de Trancoso, Valdujo, Valle de Mouro, Valle do Seixo, Villa Franca das Naves, Villa Garcia, Villares, Moreirinhas.
		Pinhel.....	Alverca, Atalaya e Carvalhal, Azevo, Bogalhal, Bouça Cova, Cerejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveas, Lamegal, Lameiras, Manigoto, Palla, Pereiro, Pinhel, Pinsio, Pomares, Povoá de El-Rei, Safurdão, Santa Eufemia, Sorval, Souro Pires, Valbom, Valle de Madeiras, Vascoveiro.
			Ade, Aldeia Nova, Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castello Bom, Castello Mendo, Freineda, Freixo, Juuça, Juuça,

Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitella, Mido, Miusella, Monteperobolso, Nave de Haver, Neves, Parada, Peva, Porto de Ovelha, S. Pedro do Rio Secco, Se-nouras, Valle de Coelha, Valle de Lamulla, Valverde, Villar Formoso.

Algodres, Casal Vasco, Cortiçó, Figueiró da Granja, Fornos de Algodres, Fuinhas, Infias, Maceira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Villa Chã, Juncaes (que fica pertencendo ao logar do Cadouço; desannexado da freguesia de Mesquitella), Villa Ruiva.

Açores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Santa Maria de Celorico, S. Pedro do Celorico, Cortiçó da Serra, Forno Telheiro, Jejuá, Lagiosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitella, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueiraeas, Valle de Azares, Velloza, Vide Entre-vinhas.

Adão, Albardo, Aldeia do Bispo, Alvendre, Arrifana, Avellãs de Ambom, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Castanheira, Cavadonde, Codeceiro, Corujeira, Faia, Famalição, Fernão Joanes, Gonçalo, Gonçalo Bocas, Sé da Guarda, S. Vicente da Guarda, S. Pedro de Jarmello, S. Miguel de Jarmello, João Antão, Macainhas de Baixo, Marmelleiro, Meios, Misarella, Monte Margarida, Panoias de Cina, Péga, Pera do Moço, Pero Soares, Porcas, Porco, Porto da Carne, Pousadé, Ramella, Rocamondo, Rochoso, Sant'Anna da Azinha, Seixo Amarello, Sobral da Serra, Trinta, Valhelhas, Vela, Videmonte, Villa Cortez, Villa Fernando, Villa Franca do Deão, Villa Garcia, Villa Soeiro, Avellãs da Ribeira, Ribeira dos Carinhos.

Almeida.....

Fornos de Algodres.....

Celorico da Beira.....

Guarda.....

Guarda.....

N.º 12.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 12 ..	Guarda	Gouveia.....	Aldeia, Arcozellos, Cabra, Cativellos, Figueiró da Serra, Folgozinho, Freixo da Serra, S. Julião de Gouveia, S. Pedro de Gouveia, Lagarinhos, Mangualde da Serra, Mello, Moimenta da Serra, Nabaes, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Paio, Villa Cortez da Serra, Villa Franca da Serra, Villa Nova de Tazem, Vinhó.
N.º 12 ..	Guarda	Ceia.....	Alvoco da Serra, Cabeça, Carragosella, Ceia, Folhadosa, Gerabólhos, Lages, Loriga, Paranhos, Pinhanços, Sabugueiro, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulalia, Santa Marinha, S. Martinho, S. Romão, S. Tiago, Sazes da Beira, Teixeira, Torrosello, Touraes, Travancinha, Vallesim, Varzea de Meruge, Vide, Villa Cova á Coelheira.
N.º 12 ..	Guarda	Villa Real.....	Abbaças, Adoufe, Andrães, Arroyos, Berbella, Campeã, Consantim, Ermida, Folhadella, Guiães, Lamares, Lamas de Olo, Lordello, Matheus, Mondrões, Mouços, Nogueira, Parada de Cumbos, Pena, Quintã, S. Thomé do Castello, Turgeda, Valle de Nogueiras, Villa Cova, Villa Marim, Villarinho de Samardã, S. Diniz de Villa Real, S. Pedro de Villa Real.
N.º 12 ..	Guarda	Alijó.....	Alijó, Amieiro, Carlião, Casal de Loivos, Castedo, Cottas, Favaios, Pagarinhos, Populo, Riba Longa, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villa Chã, Villiar de Maçada, Villarinho de Cotas, Villa Verde.

Alvações do Corgo, Cever, Cunicira, Fontes, Fornellos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Medrões, Sanhoané.	
Celleirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Passos, Provezende, Paradella de Guiães, S. Christovam do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Sabrosa, Torre do Pinhão, Villarinho de S. Romão.	
Barqueiros, Cidadelhe, Santa Christina de Mesão Frio, S. Nicolau de Mesão Frio, Oliveira, Villa Marim, Villa Jusã.	
Couvellinhas, Fontellas, Gallafura, Godim, Loureiro, Moura-morta, Peso da Regua, Poiares, Villarinho dos Freires, Se-diellos.	
Alpendurada, Ariz, Aversadas, Banho, Carvalhosa, Santa Eulalia, Favões, Folhada, Fornos e S. Nicolau, Freixo, Santo Izidoro, S. Lourenço do Douro, Magrellos, Manhuncellos, Matos, Maurelles, Paredes de Viadores, Paços de Gaiollo, Penha Longa, Rio de Galinhas, Rozen, Sande, Soalhães, Sobre Tamega, Tabuado, Thuias, Torrão, Tortosa, Varzea do Douro, Varzea da Ovelha, Villa Boa do Bispo, Villa Boa de Quires, Constance, Santo Izidoro.	
Ancede, Campello, Santa Cruz do Douro, Viariz, Gestaço, Grillo, Ovil, Santa Leocadia, Frende, Loivos da Ribeira, Teixeira, Gove, Santa Marinha do Zezere, Trezouras, Teixeira, Loivos do Monte, Mesquinhata, Valladares, Covellas.	
Santa Marta de Penaguião....	
Villa Real.....	
Sabrosa.....	
Mesão Frio.....	
Peso da Regua.. ..	
Marco de Canavezes.....	
Porto.....	
N.º 13.....	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
		S. Pedro do Sul.....	Baiões, Bordonhos, Candal, Carvalhaes, Covello de Paivó, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindello, Pinho, Santa Cruz da Trapa, S. Christovam de Lafões, S. Felix, S. Martinho das Montas, S. Pedro do Sul, Serrazes, Sul, Valladares, Varzea, Villa Maior, Covas do Rio.
		Penalva do Castello.....	Antas, Castello de Penalva, Esmolfe, Germil, Insua, Luzinde, Mareco, Pindo, Real, Sezures, Trancozellos, Villa Cova.
		Vouzella.....	Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fataucos, Figueiredo das Donas, Fornello do Monte, S. Miguel do Mato, Paços de Vilharigues, Queirã, Ventosa, Vouzella.
		Oliveira de Frades.....	Arca, Arcozello das Maias, Destrís, Oliveira de Frades, Pinheiro, Reigoso, Ribeiradio, S. João da Serra, S. Vicente de Lafões, Sejães, Souto de Lafões, Varziellas.
		Viseu	Abravezes, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Carnães, Cepões, Cotta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragozella, France, Lordosa, Lourosa, Mondão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Loba, S. Cyrignano, S. Salvador, Santos Evos, Silgueiros, Torredeita, Villa Chã de Sá, Villa do Souto, Vizeu (occidental), Viseu (oriental).
N.º 14 ...	Viseu.....		Abrunhosa Velha, Alcafache, Chans de Tavares, Cunha Alta, Cunha Baixa, Espinho, Fornos de Maceira Dão, Freixiosa,

Mangualde.....	Lobélbe do Mato, Mangualde, Moimenta de Maceira Dão, Povoia de Cervães, Quintella de Azurara, Travanca de Tavares, Varzea de Tavares, Mesquitella, S. João da Fresta, S. Tiago de Cassurães.
Nellas.....	Cannas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Nellas, Santar, Senhorim, Villar Secco.
Tondella.....	Barreiro, Cannas de Sabugosa, Caparosa, Castellões, Dardavaz, Ferreiros, Guardão, Lagoosa, Lobão, Mollelos, Mosteirinho, Mosteiro de Fraguas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santa Eulalia de Bésteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, S. Tiago de Bésteiros, Silvares, Tonda, Tondella, Villa Nova da Rainha, Villar de Bésteiros.
Carregal.....	Beijós, Cabanas, Currellos, Oliveira do Conde, Papizios, Parada, Sobral.
Santa Comba Dão.....	Couto de Mosteiro, Ovoa, Pinheiro de Azere, Santa Comba Dão, S. João de Areias, S. Joanninho, Treixedo, Vinheiro.
Mortagua.....	Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmeieira, Mortagua, Palla, Sobral, Trezoy, Valle de Remigio.
Soure.....	Alfarellos, Brunhoz, Degracias, Figueiró do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Samuel, Soure, Tapeus, Villa Nova de Ancos, Vinha da Rainha, Pombalinho.
Coimbra.....	Cumieira, Espinhal, Podendes, Rabaçal, Santa Eufemia de Penella, S. Miguel de Penella.
Leiria.....	Abiul, Almagreira, Lourical, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Tiago de Litem, Vermoil, Villa Cãa, Redinha.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 15.	Leiria	Figueiró dos Vinhos	Aguda, Arega, Campello, Figueiró dos Vinhos.
		Ancião	Alvorge, Ancião, Chão de Couce, Lagarteira, Pousa Flores, S. Tiago da Guarda, Torre de Valle de Todos, Avellar.
		Pedrogam Grande	Castanheira, Coentral, Graça, Pedrogam Grande, Villa Façala.
		Alvaiazere	Almoster, Alvaiazere, Maços de Caminho, Maços de D. Maria, Pelmá, Pussos, Rego da Murta.
		Certã	Cabeçudo, Castello, Certã, Ermida, Figueiredo, Marmelleiro, Nesperal, Palhas, Pedrogam Pequeno, Sernache do Bom Jardim, Troviscal, Varzea dos Cavalleiros, Carvalhal, Cumiada.
		Proença-a-Nova	Proença-a-Nova, Sobreira Formosa, Peral, S. Pedro do Esteval.
		Villa de Rei	Fundada, Peso, Villa de Rei.
		Ferreira do Zezere	Aguas Bellas, Areias, Becco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Ferreira do Zezere, Paio Mendes, Pias.
		Villa Nova de Ourem	Ceissa, Espite, Fatima, Formigaes, Freixianda, Olival, Ourem, Rio de Couros, Villa Nova de Ourem.

Thomar	Alviobeira, Asseiceira, Casaes, Junceira, Magdalena (Cem Soldos), Olalbas, Paialvo, Sabacheira, Serra, Beberriqueira, Bezelga, Carregueiros, Thomar.
Azambuja.....	Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Villa Nova da Rainha.
Villa Franca de Xira	Povos, Castanheira, Cachoeiras, Alhandra, S. João dos Montes, Calhandriz, S. Pedro de Alverca, Vialonga, Villa Franca de Xira.
3.º bairro	S. Paulo, Coração de Jesus, Santa Catharina, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (excepto a parte pertencente ao districto de recrutamento e reserva n.º 1), Mercês, S. Mamede, Ameixoeira, Campo Grande, Carnide, Charneca, Luniar.
Cartaxo.....	Cartaxo, Ereira, Pontevel, Vallada, Valle da Pinta.
Santarem	Abiturcias, Abrãa, Achete, Alcanede, Alcanhões, Almoater, Amiães, Arneiro, Azoia de Baixo, Azoia de Cima, Cazevel, Louriceira, Malhou, Marvilla de Santarem, S. Nicolau de Santarem, Pernes, Pombalinho, Povoas dos Gallegos, Romeitarem, S. Salvador de Santarem, Santa Iria da Ribeira de Santarem, S. Vicente do Paul, Tremez, Valle de Santarem, Valle de Figueira, Vaqueiros Varzea.
Rio Maior	Alcobertas, Arruda dos Pisões, Azambujeira, Fragoas, Marnelaira, Outeiro da Cortiçada, Rio Maior, S. João da Ribeira.
Gollegã.....	Azinhaga, Gollegã.
Torres Novas	Alcanena, Alcoruchel, Assentiz, Bugalhos, Brogueira, Lapas, Minde, Monsanto, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrogam ou Alqueidão da Serra, Ribeira Branca, Zibreira, Chancelaria, Santa Maria de Torres Novas, S. Salvador de Torres Novas, S. Pedro de Torres Novas, S. Tiago de Torres Novas.
Lisboa.....	
Santarem	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 16....	Santarem	Villa Nova da Barquinha	Atalaya, Paio de Pelle, Tancos, Villa Nova da Barquinha.
		Alvito	Alvito, Villa Nova da Baronia.
		Vidigueira	Marmellar, Pedrogão Selmes, Vidigueira, Villa de Frades.
		Cuba	Albergaria dos Fusos, Faro do Alementejo, Villa Alva, Villa Ruiva, Cuba.
		Moura	Amarelleja, S. João Baptista de Moura, Povoas, Saffara, Santo Aleixo, Santo Amador, Sobral de Adiga, Moura e Montalvo (Santo Agostinho).
		Barrancos	Barrancos.
	Beja	Ferreira do Alementejo	Alfundão, Ferreira e Villas Boas, Figueira dos Cavalleiros, Odivellas, Perguarda, Santa Margarida do Sadão.
		Beja	S. João Baptista (Beja), Santa Maria da Feira (Beja), S. Tiago Maior (Beja), S. Salvador (Beja), Alvernoa, Baleizão, Beiringel, Louredo, Mombreja, Neves, Quintos, Salvada, Santa Victoria, S. Brissos, S. Mathias, S. Pedro de Pomares, Trindade, Cabeço Gordo.

N.º 17	Serpa	Aldeia Nova, Brinches, S. Salvador de Serpa, Santa Maria de Serpa, Villa Verde de Ficalho, Sant'Anna, Santo Antonio Velho, S. Braz, Pias e Ourada, Valle de Vargo.
	Aljustrel	Aljustrel, Ervidel, Messejana, S. João de Negrilhos.
	Odemira	Collos, S. Salvador de Odemira, Santa Maria de Odemira, Reliquias, Saboia, Santa Clara-a-Velha, S. Luiz, S. Theotonio, Valle de S. Tiago, Villa Nova de Milfontes, S. Martinho das Amoreiras.
	Aljezur	Aljezur, Bordeira, Odeceixe.
	Monchique	Marnelete, Alferce, Monchique.
	Silves	Alcantarilha, Algoz, S. Bartholomeu de Messines, S. Marcos da Serra, Pera, Silves.
	Villa Nova de Portimão	Villa Nova de Portimão, Alvor, Mexilhoeira Grande.
	Lagoa	Lagoa, Estombar, Porches, Ferragudo.
	Lagos	Bensafrim, Luz, Odiaxere, Santa Maria de Lagos, S. Sebastião de Lagos.
	Villa do Bispo	Budens, Raposeira, Sagres, Villa do Bispo.
	Povoa de Varzim	Amorim, Argivae, Balazar, Beiriz, Estella, Laundos, Navaes, Povoa de Varzim, Rates, Terroso.
	Villa do Conde	Arcos, Arvore, Avelleda, Azurara, Bagunte e Santagões, Canidello, Fajozes, Ferreiro, Fornello, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindello, Modivas, Mosteiró, Parada, Reforta, Rin Mau, Tongues, Touguinha, Touguinhó, Vairão, Villa Chã, Villa do Conde e Formariz, Villar, Villar do Pinheiro, Outeiro Maior.
N.º 18	Faro	
	Porto	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 18..... Porto.....		<p>Maia</p> <p>Paços de Ferreira.....</p> <p>Paredes.....</p> <p>Vallongo.....</p> <p>Gondomar.....</p> <p>1.º bairro (oriental)</p>	<p>Aguaes Santas, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guifões, Miheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim, Villa Nova da Telha.</p> <p>Arreigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira, Seroa.</p> <p>Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castellões de Cepeda, Cete, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondallães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parada Thodea, Recarei, Rebordosa, Sobreira, Sabrosa, Vandoma, Villa Cova de Carros, Villela.</p> <p>Alfena, Asmes, Campo, Sobrado, Vallongo.</p> <p>Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Vallombom.</p> <p>Sé, Bomfim, Santo Indefonso, Campanhã (incluindo os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, que pertenciam á freguesia de Rio Tinto), Furamontes, Aguaes Ferreas, Azevedo, Areias e Lagoa (que pertenciam á freguesia de Fanzeres, logar e Rua de Campanhã de Baixo, logares de S. Pedro), Fatime, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos (que pertenciam á freguesia de Vallombom), Paranhos (do Porto)</p>

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 18.....	Porto.....	Maia	Aguas Santas, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, Barca, Barceiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guinfaes, Miheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vernoin, Villa Nova da Telha.
		Paços de Ferreira.....	Arreigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira, Seroa.
		Paredes.....	Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castellões de Cepeda, Cete, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondallães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parrada Thodea, Recarei, Rebordosa, Sobreira, Sabrosa, Vanda, Villa Cova de Carros, Villela.
		Vallongo.....	Alfena, Asmes, Campo, Sobrado, Vallongo.
		Gondomar.....	Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Vallombom.
		1.º bairro (oriental)	Sé, Bomfim, Santo Indefonso, Campanhá (incluindo os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, que pertenciam á freguesia de Rio Tinto), Furamontes, Aguas Ferreas, Azvedo, Arcias e Lagoa (que pertenciam á freguesia de Fanzeres, logar e Rua de Campanhá de Baixo, logares de S. Pedro), Fatime, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos (que pertenciam á freguesia de Vallombom), Parauhos (do Porto)

(incluindo o logar de Asperella e parte da Rua do Ameal, que pertencia a S. Mamede da Infesta, concelho de Bougas).

Cabril, Cambezes do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covellães, Covello do Geréz, Donões, Ferral, Fervidellas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negões, Outeiro, Fadornellos, Padroso, Paradella, Pitões das Júnias, Pondras, Reigoso, Salto, Sarraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourém, Venda Nova, Viade de Baixo (incluindo a povoação do Telhado, que pertencia ao concelho de Boticas, freguesia de Alturas do Barroso), Villa da Ponte, Villar de Perdizes (S. Miguel), Villar de Perdizes (Santo André).

Aguas Frias, Anelhe, Arcossó, Bobadella, Bustello, Calvão, Cella, Chaves, Cimo de Villa da Castanheira, Curalha, Eiras, Ervededo, Santo Estevão de Faiões, Sanfins, S. Julião de Montenegro, Sanjurge, Lama de Arcos, Santa Leocádia, Loivos, Maios, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oucidros, Oura, Outeiro Secco, Paradella, Redondello, Roriz, Samaiões, S. Pedro de Agostem, Povia de Agrossães, Seara Velha, Selhariz, Soutellino da Raia, Soutello, Travancas, Tronco, Valle de Anta, S. Vicente, Villar de Nantes, Villarelho da Raia, Villarinho das Paranhairas, Villas Boas, Villela Sécca, Villela do Tamega.

Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadella, Cerdedo, Codeçoso, Covas de Barroso, Curros, Dornellas, Eiró, Granja, Pinho, Sapiãos, Villar do Porto, Fiães do Tamega.

Agua Revez, Alvarelllos, Algeriz, Alhariz, Barreiros, Bouçoães, Canavezes, Carrazedo de Monte Negro, Crasto, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Corveira e Nozedo, Lebução, Emerezes, Padrella e Tazem, Sanfins, S. Pedro de Veiga de Lila,

Montalegre.....

Chaves.....

N.º 19 ... Villa Real

Boticas.....

Valle Passos.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
	Villa Real	Valle Passos.....	Possacos, Rio Torto, Serapicos, Sonim, Tinhella, Santa Valha, Valle Passos, Vassal, Veiga de Lila, Villarandello, Curros, Valles.
	Villa Real	Villa Pouca de Aguiar	Affonsim, Alfarella de Jalles, Bornes de Aguiar, Bragado, Capelludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalvos, Santa Marta da Montanha, Soutello de Aguiar, Telhões, Tres Minas, Valloura, Villa Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes, Vrea de Jalles.
	Braga	Ribeira de Pena	Alvadia, Canedo, Cervã, Limões, Santo Aleixo de Alem Tamega, Santa Marinha, Salvador.
N.º 19		Murça	Candedo, Carva, Fiolhoso, Jou, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Vallongo, Villares.
		Mondim de Basto	Athey, Bilhó, Campanhó, Ermello, Mondim de Basto, Parada, Pardelhas, Villar de Ferreiros.
		Celorico de Basto	Agilde, Arnoia, Basto (S. Clemente), Basto (Santa Tecla), Boba da Montanha, Britello, Caçarilhe, Canedo, Carvalho, Cedeoso, Corgo, Fervença, Gagos, Gemeos, Infesta, Molares, Moreira do Castello, Ourilhe, Rego, Ribas, Valle de Bouro, Veade.
		Cabeceiras de Basto	Abbadin, Alvito, Arco de Baúlhe, Basto, Buccos, Cabeceiras de Basto, Cavez, Faia, Gondiaes, Samão, Outeiro, Painsella, Passos, Pedraça, Refojos de Basto, Rio Douro, Villa Nune, Villar de Coubas.

Aboim, Agrella, Antim, Ardeção, Armil, Arnosella, Arões (Santa Christina), Arões (S. Romão), Cepães, Estorões, Fafe, Fareja, Felgueiras, Fornellos, Freitas, Gollães, Gontim, Medello, Monte, Moreira de Rei, Passos, Pedraido, Queimadella, Quinchães, Regadas, Revelhe, Ríbeiros, S. Gens, Seidões, Serafão, Silvares (S. Martinho), Silvares (S. Clemente), Travassós, Varzea Cova, Vinhós, Villa Cova.

Abbação (S. Christovam), Abbação (S. Thomé), Santa Maria de Airão, S. João Baptista de Airão, Aldão, Athães, Azurem, Balasar, Barco, Briteiros (Santo Estevão), Briteiros (Santa Leocadia), Briteiros (S. Salvador), Brito, Caldellas, Calvos, Candoso (S. Martinho), Candoso (S. Tiago), Conde, Corvite, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gandellos, Gêmeos, Gominhães, Gonça, Gondar, Gondomar, Guardizella, Santa Maria da Oliveira de Guimarães, S. Paio de Guimarães, S. Sebastião de Guimarães, Infantas, Infiás, Lobeira, Leitões, Longos, Lordello, Mascotellos, Matamá, Mesão Frio, Moreira de Conegos, Nespereira, Oleiros, Pabraço, Pencello, Pentieiros, Pinheiros, Polvoreira, Ponte, Prazins (Santa Eufemia), Prazins (Santo Thyrsó), Rendufe, Ronfe, Sande (S. Clemente, S. Lourenço, S. Martinho e Villa Nova), Selho (S. Christovam, S. Jorge e S. Lourenço), Serzedello, Serzedo, Silvares, Souto (Santa Maria e S. Salvador), Tabuadello, Tagilde, S. Torquato, Urgeses, Vermil, Vizella (S. Paio), Vizella (S. Faustino), Caldas de Vizella (S. João Baptista), Caldas de Vizella (S. Miguel), Arosa, Castellões.

Ayão, Ayrães, Borba de Gondim, Caramos, Friande, Idões, Jagueiros, Lagares, Lordello, Macieira da Lixa, Margaride, Mouré, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba, Rande, Revinhade, Refontoura, Regilde, Santão, Sendim, Sernandé, Sousa, Torrados, Unhão, Varzea, Varziella, Villa Cova da Lixa, Villa Fria, Villa Verde, Vizella (Santo Adrião), Vizella (S. Jorge).

Fafe.....

Braga

Guimarães.....

Felgueiras.....

Porto.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
		Lousada	<p>Alemtem, Alvarenga, Avelada, Santa Eulalia de Barrosas, Santo Estevam de Barrosas, Boim, Cahide, Casaes, Cernadello, Christellos, Covas, Figueiras, Lodares, Lustosa, Santa Margarida de Lousada, S. Miguel de Lousada, Macieira, Meinedo, Nespereira, Nogueira, Nevogilde, Ordem, Pias, Silvares, Sousella, Torno, Villar do Torno.</p>
N.º 20.....	Porto.....	Amarante.....	<p>Aboadella, Aboim, Amarante, Anciães, Athayde, Bustello, Canadello, Candomil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepellos, Chapa, Santa Christina de Figueiró, S. Tiago de Figueiró, Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Gatão, Gondar, Jazende, Lomba, Louredo, Lufrei, Magdalena (Ges-taçõ), Mancellos, Oliveira, Padornello, Passinhos, Real, Re-bordello, Salvador do Monte, Sanche, Gouveia, Tellões, Travanca, Varzea, S. Verissimo, Villa Cabis, Villa Chã de Marão, Villa Garcia.</p>
		Penafiel	<p>Abragão, Boelhe e Passarinhos, Bostello, Cabeça Santa, Canelas, Sebolido, Capella, Castellões de Recezinhos, Croca, Duas Igrejas, Eja e Entre-os-Rios, Figueiras, Fonte Arcada, Gallegos, Guilhufe, Irivo e Coreixas, Lagares, Luzim, Marescos, Milhundos, Novellas, Oldrões, Paço de Sousa, Paredes, Penafiel, Perozello, Rans, Rio de Moinhos, S. Mamede de Recezinhos, S. Martinho de Recesinhos, Pinheiro, Santa Martha, Urró, Valpedre, Villa Cova de Vez de Aviz, Portella.</p>
		Manteigas	Manteigas (Santa Maria), Manteigas (S. Pedro), Sameiro.

Guarda	Aguas Bellas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamallos, Bendada, Bismulla, Castelleiro, Cerdeira, Foios, Forcalhos, Lageosa, Lombos dos Palheiros, Malcata, Moita, Nave, Pena Lobo, Pousafolles do Bispo, Quadrazaes, Quintas de S. Bartholomeu, Rapoula de Cõa, Rebolosa, Rendo, Ruivoz, Ruvina, Sabugal, Santo Estevam, Seixo de Cõa, Sortelha, Souto, Urgueira, Valle das Eguas, Valle do Espinho, Valle Longo, Villa Boa, Villa do Touro, Villar Maior.
Sabugal	
Belmonte	Belmonte, Caria, Inguias, Maçainhas.
Covilhã	Aldeia do Carvalho, Aldeia do Mato, Aldeia do Souto, Barco, Boidobra, Cazegas, Cebolla, Côrtes do Meio, Dominguiço, Erada, Ferro, Orjães, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, Sarzedo, Sobral de Cazegas, Teixoso, Tortozendo, Unhaes da Serra, Verdelhos, Nossa Senhora da Conceição da Covilhã, Santa Maria Maior da Covilhã, S. Martinho da Covilhã, S. Pedro da Covilhã.
Castello Branco	Aguas, Aldeia de Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Benquerença, Bemposta, Meimão, Meimoa, Pedrogam, Penamacor, Salvador, Valle do Lobo.
Fundão	Alcaide, Alcaria, Alcongosta, Aldeia de Joannes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaya do Campo, Barroca e Bodelhão, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castellejo, Castello Novo, Donnas, Escarigo, Fatella, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orca e Zebras, Perovizeu e Valles, Povia da Atalaya, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado e Freixial (incluindo o logar de Freixial que pertencia á freguesia de Souto da Casa), Valle de Prazeres e Mata, Valverde.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 21....	Castello Branco	Idanha-a-Nova	Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, Idanha-a-Nova, Idanha-a-Velha, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Olledo, Penha Garcia, Proença-a-Velha, Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel de Acha, Segura, Zebreira.
		Oleiros.....	Alvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Oleiros, Orvalho, Sarnadas, Sobral, Villar Barroco.
		Castello Branco ..	Alcains, Almaceda, Bemquerenças, Cafede, Castello Branco, Cebolões de Cima, Escallos de Baixo, Escallos de Cima, Freixial do Campo, Lardosa, Lourical do Campo, Loussa, Malpica, Mata, Monforte, Povoia de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro, Sarzedas, Sobral do Campo, S. Vicente da Beira, Tinalhas.
		Villa Velha de Rodão	Alfrivida, Fratel, Sarnadas de Rodão, Villa Velha de Rodão.
		Constancia	Constancia, Mont'Alvo, Santa Margarida da Coutada.
		Abrantes	Aldeia de Mato, Alvega, Bemposta, Martinxel, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rocio do Sul do Tejo, S. Facundo, S. João Baptista de Abrantes, S. Vicente de Abrantes, S. Miguel de Rio Torto, Souto, Tramagal.
		Sardoal	Alcaravella, Sardoal.
		Mação	Abobreira, Amendoa, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, Mação, Panascoso.
		Santarem	

Niza	Amieira e Villa Flor, Arez, Caxeiro, Montalvão, Espirito Santo de Niza, Nossa Senhora da Graça de Niza, Pé da Serra, Alpalhão, Telosa.
Gavião	Atalaya, Belver, Commenda, Gavião, Margem.
Castello de Vide	Santa Maria da Deveza de Castello de Vide, S. João Baptista de Castello de Vide, S. Tiago Maior de Castello de Vide, Pova e Meadas.
Marvão	Aramenha, Arcias, Marvão.
Portalegre	Alagoa, Alegrete, Carreiras, Fortios, S. Lourenço de Portalegre, Sé de Portalegre, Reguongo, Ribeira de Niza, S. Julião, Urrá.
Crato	Aldeia da Mata, Crato, Flor da Rosa, Gafete, Martyres, Monte de Pedra, Valle de Peso.
Ponte do Sôr	Galveias, Montargil, Ponte do Sôr.
Alter do Chão	Alter do Chão, Alter Pedroso, Cabeço de Vide, Chancellaria, Seda.
Arronches	Arronches, Esperança, Mosteiros, Rosario, S. Bartholomeu, Degolados.
Aviz	Alcorrego, Aldeia Velha, Aviz, Benavilla, Ervedal, Figueira de Barros, Maranhão, Vallongo.
Fronteira	Fronteira, Vallongo, Santo Amaro.
Monforte	Algalé, Almuro, Assumar, Monforte, Prazeres, Santo Aleixo, Vaíamonte.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
Portalegre	Portalegre	Campo Maior	Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, S. João Baptista de Campo Maior, Ouguella.
		Sousel	Cano, Casa Branca, Ribeira e Sousel.
Evora	Evora	Elvas	Ajuda, Aventosa, Barbacena, Caya, Alcaçovas de Elvas, Salvador de Elvas, S. Pedro de Elvas (Sé), Nossa Senhora da Assumpção de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lourenço, S. Vicente, Terrugem, Varzea, Villa Boim, Villa Ferriando.
		Estremoz	Santa Maria de Estremoz, Santo André de Estremoz, Arcos, S. Bento do Cortiço, S. Lourenço de Manporção, Ameixial, (Santa Victoria), Ameixial (S. Bento), Santo Estevam, S. Domingos de Anna Loura, Gloria, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), S. Bento de Anna Loura, Veiros, Canal.
Alandroal	Alandroal	Borba	Borba (Nossa Senhora das Neves), Borba (S. Bartholomeu), Orada, Rio de Moinhos, Santa Barbara.
		Villa Viçosa	Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, S. Bartholomeu de Villa Viçosa, Bencatel, Pardães, S. Romão, Ciladas, S. Bartholomeu.
Alandroal	Alandroal	Alandroal	Alandroal, Terena, Rosario, S. Tiago Maior, Capellins (Santo Antonio), Jerumenha, S. Braz dos Matos.

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
			Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, S. João Baptista de Campo Maior, Ouguela.
	Portalegre	Sousel	Cano, Casa Branca, Ribeira e Sousel.
		Elvas	Ajuda, Aventosa, Barbacena, Caya, Alcaçovas de Elvas, Salvador de Elvas, S. Pedro de Elvas (Sé), Nossa Senhora da Assumpção de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lourenço, S. Vicente, Terrugem, Varzea, Villa Boim, Villa Ferriando.
		Estremoz	Santa Maria de Estremoz, Santo André de Estremoz, Arcos, S. Bento do Cortiço, S. Lourenço de Manporção, Ameixial, (Santa Victoria), Ameixial (S. Bento), Santo Estevam, S. Domingos de Anna Loura, Gloria, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), S. Bento de Anna Loura, Veiros, Canal.
	Evora	Borba	Borba (Nossa Senhora das Neves), Borba (S. Bartholomeu), Orada, Rio de Moinhos, Santa Barbara.
		Villa Viçosa	Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, S. Bartholomeu de Villa Viçosa, Bencatel, Pardães, S. Romão, Cíladas, S. Bartholomeu.
		Alandroal	Alandroal, Terena, Rosario, S. Tiago Maior, Capellins (Santo Antonio), Jerumenha, S. Braz dos Matos.

Aveiro.....	Barcouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vaccariça, Ventosa do Bairro.
Mealhada.....	
Oliveira do Hospital.....	Aldeia das Dez, Alvoco das Varzeas, Avó, Bobadella, Ervedal, Lagares, Lageosa, Lagos da Beira, Lourosa, Meruge, Noqueira do Cravo, Oliveira do Hospital, Penalva de Alva, Santa Ovaia, S. Paio de Codesso, S. Sebastião da Feira, Seixo do Ervedal, Travanca de Lagos, Villa Pouca da Beira, S. Gião.
Tábua.....	Azere, Cãndosa, Carapinha, Covas, Covellos, Espariz, Meda de Mouros, Midões, Mouponho, Oliveirinha, Pinheiro de Coja, Povoa de Midões, Sínde, Tábua, Oliveira de Fazemão.
Penacova.....	Carvalho, Figueira de Lorvão, Friumes, Lorvão, Oliveira de Cunchedo, Penacova, Sazes de Lorvão, Paradella, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro d'Alva, Travanca.
Coimbra.....	Almelaguez, Ameal, Antanol, Antuzede, Arzilla, Assafarge, Botão, Brasfemes, Castello Viegas, Ceira, Eiras, Lamarosa, Ribeira de Frades, Santo Antonio dos Olivaeas, Santa Cruz de Coimbra, S. Bartholomeu de Coimbra, Sé Nova de Coimbra, Sé Velha de Coimbra, S. João do Campo, S. Martinho da Arvore, S. Martinho do Bispo, S. Paulo de Frades, S. Silvestre, Sernache dos Alhos, Sousellas, Taveiro, Torre de Villela, Trouxemil, Vil de Matos, Santa Clara.
Poiares.....	Arrifana, Lavegadas (a que fica pertencendo a povoação de Moura Morta, desannxada da povoação de Arganil), Santo André de Poiares, S. Miguel de Poiares.
Arganil.....	Anceriz, Arganil, Bemfeita, Cellavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Piodam, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Cortiça, Sarzedo, Secarias, Teixeira, Villa Cova de Sub-avó.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 23 . . .	Coimbra	Goes Condeixa Miranda do Corvo Lousã Pampilhosa Espinho Feira	Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea. Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa-a-Nova, Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Sécca, Zambujal. Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide. Casal de Ermio, Foz de Arouce, Louzã, Serpins, Villarinho. Cabril, Dornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portella do Fojo, Unhaes-o-Velho, Vidual. Espinho. Anta, Argocilhe, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Feira, Fiães, Fornos, Geão, Guisande, Lamas, Lever, Loução, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiares, Mosteiró, Mozellos, Nogueira da Regedora, Oleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigueiros, Rio-Meão, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvade, Sanfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior.
	Macieira de Cambra Ovar		Arões, Castellões, Cepellos, Codal, Junqueira, Macieira de Cambra, Roge, Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perinho. Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, Ovar, S. Vicente de Pereira, Juzá, Vallega.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 23 . . .	Coimbra	<p>Goes</p> <p>Condeixa</p> <p>Miranda do Corvo</p> <p>Lousã</p> <p>Pampilhosa</p> <p>Espinho</p> <p>Feira</p> <p>Macieira de Cambra</p> <p>Ovar</p>	<p>Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea.</p> <p>Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa-a-Nova, Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Sécca, Zambujal.</p> <p>Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide.</p> <p>Casal de Ermio, Foz de Arouce, Louzã, Serpins, Villarinho.</p> <p>Cabril, Dornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portella do Fojo, Unhaes-o-Velho, Vidual.</p> <p>Espinho.</p> <p>Anta, Argocilhe, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Feira, Fiães, Fornos, Geão, Guisande, Lamas, Lever, Louvão, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiares, Mosteiro, Mozellos, Nogueira da Regedora, Oleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigueiros, Rio-Mêo, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvade, Sanfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior.</p> <p>Arões, Castellões, Cepellos, Codal, Junqueira, Macieira de Cambra, Roge, Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perinho.</p> <p>Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, Ovar, S. Vicente de Pereira, Juzá, Vallega.</p>

Oliveira de Azemeis.....	Carregosa, Cesar, Cucujães, Fajões, Loureiro, Maceira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azemeis, Ossella, Palmás, Pindello, Pinheiro da Bemposta, S. João da Madeira, S. Martinho da Gandara, S. Tiago de Riba Ul, Travanca, Ul, Villa Chã (S. Pedro).
Estarreja.....	Avanca, Beduido, Bunheiro, Canellas, Fernelã, Murtosa, Par-dilhó, Salren, Veiros.
Sever do Vouga.....	Cedrim, Conto de Esteves, Paradella, Pecegueiro, Rocas do Vouga, Sever do Vouga, Silva Escura, Talhadas.
Albergaria-a-Velha.....	Albergaria-a-Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Frossos, Ribeira de Fragoas, S. João de Loure, Valle Maior.
Aveiro.....	Aradas, Cacia, Eírol, Eixo, Esgueira, Nariz, Oliveirinha, Re-queixo, Senhora da Gloria de Aveiro, Vera Cruz de Aveiro.
Agueda.....	Agadão, Aguada de Baixo, Agueda de Cima, Agueda, Barrô, Bellazatina, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentellos Lamas, Maceira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Prestimo, Recardães, Segadães, Travassó, Trofa, Vallongo.
Ilhavo.....	Ilhavo.
Vagos.....	Covão do Lobo, Sôza, Vagos.
Oliveira do Bairro.....	Mamarroza, Oliveira do Bairro, Oyan, Palhaça, Troviscal.
Anadia.....	Ancas, Arcos, Avelãs de Caminho, Avelãs de Cima, Mogofores, Moita, Ois de Bairro, Sangalhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Villa Nova de Monsarros, Villarinho do Bairro.

N.º 24 .. Aveiro.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
			Sé de Angra do Heroismo, Nossa Senhora da Conceição de Angra do Heroismo, Santa Luzia de Angra do Heroismo, S. Pedro de Angra do Heroismo, S. Matheus da Calheta, S. Bartholomeu, Nossa Senhora do Pilar, Santa Barbara, Doze Ribeiras, Serreta, Raminho, Altares, S. Sebastião, Porto Judeu, Ribeirinha, S. Bento, Terra Chã.
		Angra do Heroismo	
		Calheta	Norte Pequeno, Ribeira Sêcca, Topo, Calheta.
	Angra do Heroismo	Praia da Victoria	Praia da Victoria, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinha, Lagens, Villa Nova, Quatro Ribeiras, Biscoutos, Aguallva.
		Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa, Luz, Guadalupe, Praia da Graciosa.
		Velas	Rosaes, Norte Grande, Santo Amaro, Urzelinas, Manada, Vêlas.
		Horta	Matriz da Horta, Nossa Senhora da Conceição da Horta, Nossa Senhora das Angustias da Horta, Feteira, Castello Branco, Capello, Praia do Norte, Cedros, Salão, Ribeirinha, Pedro Miguel, Praia do Almozarife, Flamengos.
		Lagens do Pico	Calheta de Nesquim, Ribeiras, S. João, Lagens do Pico, Piedade.
		Santa Cruz das Flores	Ponta Delgada, Cedros, Caveira, Santa Cruz das Flores.

Horta.....	Corvo.....
	Fajã Grande, Fajãsinha, Lagedo, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro.
	Santa Luzia, Santo Antonio, S. Roque do Pico, Prainha, Santo Amaro.
	Bandeiras, Candelaria, Criação Velha, Magdalena, S. Caetano, S. Matheus.
	Nossa Senhora do Rosario da Lagoa, Santa Cruz da Lagoa, Agua de Pau.
	Achada, Achadinha, Nordeste, Nordestinho.
	Arrifes, Bretanha, Candelaria, Capellas, Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Fenaes da Luz, Feteiras Ginetes, Livramento, Mosteiros, Relva, Santo Antonio, S. José de Ponta Delgada, S. Pedro de Ponta Delgada, S. Sebastião de Ponta Delgada, S. Roque, S. Vicente Ferreira.
N.º 26 ... Ponta Delgada..	Agua Retorta, Faial da Ferra, Furnas, Povoação, Ribeira Quente.
	Nossa Senhora da Conceição da Ribeira Grande, Nossa Senhora da Estrella da Ribeira Grande, Fenaes da Ajuda, Maia, Pico da Pedra, Porto Formoso, Rabo de Peixe, Ribeira Secca.
	S. Miguel de Villa Franca do Campo, S. Pedro de Villa Franca do Campo, Ponta Garça.
	Santa Barbara, S. Pedro, Santo Espirito, Villa do Porto.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 27 . . .	Funchal	Calheta	Fajã da Ovelha, Paul do Mar, Prazeres, Jardim do Mar, Ponta do Pargo, Calheta, Arco da Calheta, Estreito da Calheta.
		Camara de Lobos	Camara de Lobos, Estreito da Camara de Lobos, Campanario, Quinta Grande, Curral das Freiras.
		Funchal	Sé do Funchal, S. Pedro do Funchal, Santa Maria Maior do Funchal, Santa Luzia do Funchal, Monte, S. Gonçalo, S. Roque, Santo Antonio, S. Martinho.
		Machico	Machico, Porto da Cruz, Agua da Pena, Canniçal, Santo Antonio da Serra.
		Ponta do Sol	Ponta do Sol, Ribeira Brava, Serra de Agua, Canhas, Tabúa, Magdalena do Mar.
		Porto Santo	Porto Santo.
		Sant'Anna	Arco de S. Jorge, S. Jorge, Sant'Anna, Faial, S. Roque do Faial.
		Santa Cruz	Santa Cruz, Gaula, Canniço, Camacha, Santo Antonio da Serra, Agua da Pena.
		S. Vicente	S. Vicente, Ponta Delgada, Boa Ventura.
		Porto Moniz	Achadas da Cruz, Porto Moniz, Ribeira da Janella, Seixal.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 2.^a Repartição

Em conformidade com o disposto nos artigos 12.^o e 29.^o do decreto de 19 de outubro ultimo: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, e a tabella annexa das doenças e deformidades que isentam do serviço militar, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*Manuel Francisco de Vargas*.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO RECRUTAMENTO DO EXERCITO E DA ARMADA

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Fins do recrutamento.— Constituição da força militar

Artigo 1.^o Os serviços do recrutamento, de que trata o presente regulamento, teem especialmente por fim fornecer ás diversas unidades que compõem o exercito e a armada, os mancebos necessarios para a constituição da força militar.

Art. 2.^o O Ministro da Guerra superintende em todos os serviços do recrutamento.

Art. 3.^o A força militar compõe-se:

- 1.^o Das tropas activas do exercito e da armada;
- 2.^o Das tropas de reserva do exercito e da armada;
- 3.^o Das tropas organizadas militarmente, embora não dependentes, em tempo de paz, dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 4.^o As tropas activas do exercito são constituídas alem dos elementos indicados na respectiva organização, pelas praças dos contingentes activos dos tres ultimos annos, ou dos dois ultimos, quando o Governo use da facul-

dade que lhe concede a base 2.^a da carta de lei de 13 de julho de 1899.

§ unico. As tropas activas da armada são constituídas, nas mesmas condições, pelos contingentes activos dos seis ultimos annos.

Art. 5.º As reservas do exercito são duas, denominadas primeira e segunda.

Art. 6.º A primeira reserva é composta das praças que serviram nas tropas activas o tempo legal de serviço.

Art. 7.º A segunda reserva é composta:

1.º Das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva;

2.º Dos apurados pelas juntas de inspecção para o serviço militar, que excederem os contingentes activos;

3.º Dos remidos;

4.º Dos substituidos;

5.º Dos que, nos termos d'este regulamento, servirem de amparo a pessoa de familia e dos que, nos mesmos termos, derem provas de bons atiradores.

SECÇÃO II

Tempo de serviço militar

Art. 8.º O tempo de serviço militar é:

a) De tres annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e sete na segunda, para os mancebos incorporados nas unidades do exercito como voluntarios, recrutados ou compellidos;

b) De seis annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e sete na segunda, para os refractarios incorporados nas unidades activas do exercito;

c) De oito annos nas tropas activas e quatro na segunda reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, e que pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusive;

d) De oito annos nas tropas activas, quatro na primeira reserva e tres na segunda, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem no exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim;

e) De quinze annos para os alistados na segunda reserva;

f) De dezoito annos para os refractarios da segunda reserva;

g) De seis annos nas tropas activas e tres na primeira reserva, para os recrutados da armada;

h) De nove annos nas tropas activas e seis na primeira reserva, para os refractarios da armada;

i) De oito annos nas tropas activas e um na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem na armada com destino a corneiteiros;

j) De oito annos nas tropas activas, para os alumnos que sairem das escolas de alumnos marinheiros.

§ 1.º O Governo poderá ordenar a transferencia para a primeira reserva, no fim do segundo anno de incorporação nas unidades activas, aos recrutados e compellidos do exercito.

§ 2.º Os substitutos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos para completarem o tempo legal de serviço. Os substituidos completarão na segunda reserva o tempo de serviço a que os substitutos estavam obrigados.

§ 3.º O tempo de serviço activo é contado do dia da apresentação nas unidades activas do exercito ou da armada.

§ 4.º O tempo de serviço da segunda reserva, para os mancebos que nella se alistarem directamente, é contado da data do juramento.

§ 5.º Os remidos servem quinze annos na segunda reserva, seja qual for a sua qualificação de praça.

§ 6.º Será descontado na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas, ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, nos termos da legislação vigente, e bem assim o tempo que servirem a mais na actividade, salvo as excepções marcadas no Codigo de Justiça Militar e em leis especiaes. Igualmente será descontado aos remidos o tempo que serviram nas unidades activas.

§ 7.º Às praças da segunda reserva, chamadas ao serviço activo como supplentes, é contado, para o completo da mesma reserva, o tempo que nella permaneceram antes de serem chamadas.

§ 8.º O tempo de serviço activo das praças que destacarem para as provincias ultramarinas será contado pelo dobro, para todos os effeitos, desde o dia em que ali desembarcarem até ao do embarque para a metropole. A contagem far-se-ha depois das praças terem regressado ao reino.

§ 9.º Todas as praças de pret, findo o tempo pelo qual são obrigadas a fazer parte da segunda reserva, permane-

cerão inscriptas nos registos do serviço militar até completarem quarenta e cinco annos de idade, simplesmente para, em caso de guerra, poderem ser utilizadas na defesa local, e sem encargo algum em tempo de paz, averbando-se-lhes logo na caderneta, quando terminarem aquella obrigação, ou se, tendo-a terminado, ainda estiverem como readmittidas nas unidades activas, quando deixarem o serviço das referidas unidades, o dia em que teem baixa de todo o serviço militar.

Art. 9.º Salvo casos extraordinarios, e como taes considerados pelo Governo, os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham direito a essa mudança de situação, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença pronunciada pelos tribunaes militares;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em gozo de licença da junta de saude, salvo se o desejarem.

§ 1.º Às praças que estiverem servindo em navios estacionados fora dos portos do continente do reino, e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas provincias ultramarinas, só pode ser concedida passagem para a reserva depois de regressarem á metropole, salvo se desejarem residir no ultramar como reservistas, porque, neste caso, poderão ser ali transferidas para a reserva logo que seja recebida ordem de regresso.

§ 2.º As passagens para á reserva ou a concessão de baixas, quando tenham sido adiadas por circumstancias extraordinarias, serão facultadas logo que estas terminem.

Art. 10.º As licenças registadas, em tempo de paz, serão concedidas pelos commandantes dos corpos, nos termos da legislação vigente, sob proposta dos commandantes das companhias ou baterias, segundo o numero fixado pela Secretaria da Guerra.

Art. 11.º Nenhuma praça do activo poderá ter baixa por incapacidade physica nos primeiros seis meses de incorporação na unidade activa e sem estar prompta da instrucção, salvo caso de lesão ou deformidade consideravel que absolutamente impossibilite do trabalho, ou faça correr risco á collectividade. Semelhantemente se procederá,

na parte applicavel, com relação ás praças da segunda reserva.

§ unico. As praças a quem, no primeiro anno de incorporação no activo do exercito, for concedida licença pela junta hospitalar de inspecção, não terão vencimento algum, sendo-lhes descontada no tempo de serviço a licença que tiverem antes de promptas da instrucção.

SECÇÃO III

Condições geraes do serviço militar

Art. 12.º O serviço militar continua a ser pessoal e obrigatorio, sendo unicamente permittido:

- 1.º A substituição entre irmãos;
- 2.º A remissão do serviço activo e da primeira reserva;
- 3.º O adiamento do recenseamento de um irmão;
- 4.º O adiamento do recenseamento dos mancebos que frequentarem o curso theologico;
- 5.º O adiamento do recenseamento dos patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas;
- 6.º A exclusão dos clerigos de ordens sacras e dos maritimos a que se refere o numero antecedente.

Art. 13.º A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade.

§ 1.º É permittido a qualquer mancebo, depois de completar dezaseis annos, tendo a altura e robustez necessarias, antecipar o seu alistamento.

§ 2.º Em tempo de paz, a obrigação do serviço militar, para os que houverem sido recenseados, prescreve no fim de dez annos, contados do dia em que hajam sido proclamados para o serviço militar.

Art. 14.º Os contingentes destinados ás Guardas Municipaes e Fiscal serão incorporados no exercito, devendo o effectivo das referidas Guardas ser preenchido por praças devidamente instruidas, transferidas das tropas activas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento dos mesmos contingentes.

§ 1.º A Secretaria do Reino, em vista da proposta do commandante geral das Guardas Municipaes, communicará á da Guerra o numero de praças, com um anno de serviço pelo menos, necessario para preencher o respectivo contingente; identica communicação enviará a Secretaria da Fazenda com referencia á Guarda Fiscal. Á Secretaria da Guerra cumpre determinar annualmente o contingente

com que as divisões militares contribuirão para as Guardas Municipaes e Fiscal.

§ 2.º As praças transferidas do exercito para as Guardas Municipaes e Fiscal deverão completar nellas o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando se offerecerem voluntariamente ou por qualquer circumstancia não convierem ás mesmas Guardas, porque, nesse caso, regressarão ao exercito e ahí completarão o referido tempo de serviço.

SECÇÃO IV

Das operações do recrutamento

Art. 15.º O serviço militar a que os cidadãos portuguezes são obrigados, nos termos dos artigos precedentes, será regulado pelas seguintes operações de recrutamento:

- 1.ª Recenseamento;
- 2.ª Fixação do contingente annual;
- 3.ª Distribuição do mesmo contingente;
- 4.ª Inspeção sanitaria;
- 5.ª Sorteio;
- 6.ª Alistamento;
- 7.ª Distribuição dos recrutas.

§ unico. As operações competem:

1.º O recenseamento — ás commissões organizadas nos termos do artigo 18.º;

2.º A fixação do contingente annual — ao poder legislativo;

3.º A distribuição do contingente:

a) Nos districtos de recrutamento e reserva — ao Ministerio da Guerra;

b) Nos concelhos ou bairros e nas freguesias — aos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva.

4.º A inspeção sanitaria e sorteio — ás juntas de recrutamento;

5.º O alistamento e a distribuição dos recrutas — aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

SECÇÃO V

Resolução de petições e reclamações acêrca do recrutamento.—
Commissão militar de recrutamento

Art. 16.º Compete aos generaes commandantes das divisões militares com sede em Lisboa, Porto e Viseu, e em relação ás grandes circumscripções militares a que

pertencem, a resolução das petições e reclamações sobre materia de recrutamento mencionadas no artigo seguinte. Para este effeito, haverá uma commissão de officiaes, denominada *Commissão militar de recrutamento*, que tem por fim examinar as citadas petições e reclamações e preparar os processos para serem presentes ao respectivo general.

§ 1.º A commissão a que se refere este artigo é composta do chefe e do sub-chefe do estado maior da divisão e do chefe da Repartição do Recrutamento e Reservas.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum membro da commissão, será nomeado pela Secretaria da Guerra, de preferencia um official superior que tenha bem exercido as funcções de commandante de districto de recrutamento e reserva por mais de um anno, ou as de chefe de 1.ª Secção da 2.ª Repartição d'aquella Secretaria. Faltando ou estando impedidos mais de um membro, será nomeado, nas mesmas condições, um capitão que tenha servido num districto de recrutamento e reserva ou como chefe da mencionada secção.

§ 3.º A commissão funciona junto do quartel general.

Art. 17.º Compete á commissão militar de recrutamento:

1.º Tomar conhecimento das seguintes petições:

Para adiamento;

Para exclusão;

Para amparo;

Para applicação da classificação de atirador de 1.ª classe.

2.º Tomar conhecimento das seguintes reclamações:

Contra o recenseamento;

Contra a distribuição do contingente;

Contra o sorteio;

Contra o chamamento ao serviço activo ou da reserva;

Contra a nota de refractario;

Contra a exclusão do serviço militar.

3.º Examinar os respectivos processos, colher as informações e promover as diligencias que julgar necessarias para formar a sua opinião sobre o fundamento da petição ou reclamação.

4.º Apresentar a sua consulta por escrito, assignada por todos os membros da commissão, ao general commandante a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor e assim o julgar conveniente, dar a sua resolução.

§ 1.º A resolução acêrca das petições para exclusão, para amparo, para applicação da classificação de atirador de 1.ª

classe e das reclamações contra o chamamento ao serviço militar, contra a exclusão do mesmo serviço, e contra a nota de refractario, quando umas e outras tenham deferimento, não produzirá os seus effeitos sem previamente ser homologada pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º A consulta é tomada por maioria de votos, podendo o membro que divergir apresentar parecer em separado.

§ 3.º As informações por escrito que a commissão julgar conveniente obter, serão directamente solicitadas, pelo presidente, ás diversas auctoridades civis, judiciaes, ecclesiasticas, militares e a quaesquer outros funcionarios publicos.

§ 4.º A decisão das petições e reclamações será logo mandada comunicar pelo general ao districto de recrutamento e reserva, que procederá de modo que ella tenha a devida execução, exceptuando a decisão d'aquellas a que se refere o § 1.º, cuja communicação só será feita depois de homologada.

§ 5.º Das resoluções do general commandante cabe recurso para o Ministro da Guerra, salvo se já tiverem sido homologadas.

§ 6.º O expediente relativo á commissão militar de recrutamento será feito pela repartição de recrutamento e reservas do quartel general.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamento — Sua organização e competencia

Art. 18.º As commissões de recenseamento militar funcionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto, e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sedes, e compõem-se, naquelles bairros, de um vereador da Camara Municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada; e nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas neste artigo.

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros elegiveis para cargos administrativos.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que não forem presidentes das camaras municipaes, serão nomeados, no mês de outubro de cada anno, pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos que satisfaçam ás condições para estes exigidas no paragrapho anterior.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem, no mesmo acto, os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da camara.

§ 5.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, ou não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, quando o não faça o vogal mais velho da commissão, assim o communicará á Camara Municipal.

Art. 19.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que, ao tempo da nomeação, estiverem comprehendidos em algumas das seguintes categorias:

- 1.º Ministros e Secretarios de Estado effectivos;
- 2.º Empregados das Secretarias de Estado;
- 3.º Militares em serviço activo do exercito ou armada;
- 4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;
- 5.º Magistrados e agentes do Ministerio Publico;
- 6.º Conservadores do registo predial;
- 7.º Membros do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunaes fiscaes;
- 8.º Magistrados e auditores administrativos, e funcionarios a estes subordinados;

9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;

10.º Funcionarios e agentes de policia;

11.º Empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

12.º Directores de obras publicas e empregados de sua dependencia;

13.º Clerigos de ordens sacras;

14.º Facultativo de fora da sede do concelho, ou que nesta seja unico;

15.º Pharmaceutico de fora da sede do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

17.º Impossibilitados por molestia;

18.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fora da sede do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle;

19.º Empregados do Corpo Diplomatico ou Consular Português;

20.º Empregados do correio e dos telegraphos;

21.º Funcionarios de sanidade maritima;

22.º Delegados e sub-delegados de saude;

23.º Professores de instrucção primaria;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que, ao tempo da nomeação, estejam em alguma das categorias previstas nos n.ºs 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 20.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia que difficulte o exercicio das respectivas funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial ;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 21.º As camaras municipaes devem communicar, no prazo de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, e aos interessados, a nomeação dos vogaes das commissões de recenseamento.

§ unico. Quaesquer reclamações acêrca da nomeação ou recursos d'aquelles vogaes devem ser deduzidas no prazo de dez dias, perante os respectivos juizes de direito, que devem publicar as sentenças, de que não haverá recurso, até ao fim do mês de novembro.

Art. 22.º O serviço das commissões de recenseamento é gratuito, e obrigatorio fora dos casos mencionados no artigo 20.º, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recenseamento do concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recenseamento do concelho funcionam nos paços municipaes e as de bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de installar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira do mês de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente e antecipadamente publicados por editaes (modelo n.º 1).

§ 3.º As camaras municipaes e as administrações dos concelhos dos bairros de Lisboa e Porto poderão nomear os empregados da sua secretaria que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles, ou os secretarios, tenham direito a maior vencimento, devendo, porem, ser dispensados do serviço da camara ou administração durante as horas que durarem os trabalhos relativos ao recenseamento.

Art. 23.º Ás commissões de recenseamento cumpre proceder, nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assumpto, e das providen ias adoptadas pelo Governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões de recenseamento terão o di-

reito de chamar perante si, nos termos e com a sanção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunales judiciais, quaesquer pessoas residentes no concelho, para lhes pedir, com respeito ás operações de recenseamento e reclamações, quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento. As pessoas residentes fora do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador, a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Art. 24.º As commissões de recenseamento não podem funcionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º Ás commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes, com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Aos secretarios compete escrever e subscrever, ou somente subscrever, as actas, as quaes serão assignadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 25.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos, e observando as seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados, é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados, é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.ª O domicilio dos menores casados, é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na

freguesia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, é o logar da sua residencia;

5.^a O domicilio dos mancebos que, ao tempo das operações do recenseamento, não residirem no reino, e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguesia da sua naturalidade;

6.^a O domicilio dos mancebos nascidos em país estrangeiro, de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos;

7.^a O domicilio dos mancebos residentes na freguesia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados noutra freguesia, é o logar da sua residencia.

§ 1.º Os mancebos que não poderem provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epoca do recenseamento, e quando haja qualquer duvida o Ministerio da Guerra resolverá.

§ 2.º Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguesia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado.

§ 3.º Não será reconhecida, para os effeitos do recenseamento, a mudança de domicilio que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.º do Codigo Civil, não seja feita tres annos antes da epoca em que começam as operações do recenseamento.

Art. 26.º Para se proceder ao recenseamento, são obrigados a remetter á competente commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.º Os parochos — uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguesia, com designação dos que nella não residem, tendo em attenção os §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, e de todos os que, embora ahi não tenham nascido, nella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezanove annos de idade;

2.º Os regedores — uma relação dos mancebos que no mesmo anno completem dezanove annos de idade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguesias;

3.º Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros semelhantes estabelecimentos — uma relação dos mancebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de idade;

4.º Os chefes dos departamentos marítimos e capitánias dos portos — relações dos mancebos que, pelo livro da inscrição marítima, tenham completado dezanove annos de idade ;

5.º Os administradores de concelho ou bairro — uma relação dos mancebos que, pelos assentos do registo civil, se mostrar que, no mesmo anno, completam a indicada idade ;

6.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva — relações dos mancebos isentos temporariamente, dos adiados no anno anterior e dos que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados ou sorteados, e dos voluntarios que, conforme lhes for communicado pelos commandantes das unidades activas, chegarem a idade de serem recenseados.

§ 1.º Todos os annos, na epoca do recenseamento, as entidades mencionadas neste artigo procederão á revisão dos respectivos registos, a fim de incluirem nas relações os mancebos que, por qualquer circumstancia, deixaram de ser legalmente recenseados nos annos anteriores.

§ 2.º As relações mencionadas nos numeros antecedentes devem conter os nomes, sobrenomes e appellidos dos mancebos e ser formuladas conforme o modelo n.º 2.

§ 3.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desaparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão nesse registo, o parochico com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguesia, que se supponha haverem chegado á idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão de recenseamento no prazo fixado neste artigo.

§ 4.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, quando o julgar conveniente, ou quando lhe for superiormente ordenado, solicitará directamente dos administradores de concelho, parochicos, regedores, chefes dos departamentos marítimos e directores dos hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos semelhantes, copia das relações que, para se organizar o recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento.

Art. 27.º Todos os mancebos que até 31 de dezembro tiverem completado dezanove annos de idade e que ainda não tenham sido recenseados, são obrigados a participar no mês de janeiro, á commissão do recenseamento correspondente ao concelho ou bairro em que legalmente se acham domiciliados, que chegaram á idade de ser inscri-

ptos no recenseamento militar. Igual participação será feita pelos paes, tutores ou pessoas de quem dependam a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham acção directa que se encontrem naquellas condições. A commissão de recenseamento é obrigada a recensear os referidos mancebos e a entregar aos interessados um certificado, assignado pelo secretario, que lhes servirá de documento com que possam provar o cumprimento d'esta disposição.

§ 1.º Os parochos, durante os meses de dezembro e janeiro, farão saber aos seus parochianos, por occasião da missa, que lhes assiste esta obrigação.

§ 2.º A falta do cumprimento do disposto neste artigo importa a pena comminada no artigo 186.º

§ 3.º Não será admittida aos mancebos, como justificação de falta aos preceitos da lei do recrutamento, a allegação de que ignoravam a sua inscripção no recenseamento.

Art. 28.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com estricta pontualidade, e que as commissões concluam os seus trabalhos no mais curto prazo. O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparochianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convocados com a necessaria antecipação.

Art. 29.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações mencionadas no artigo 26.º, que naquelle dia tiverem já completado dezanove annos de idade, ou que, no mesmo dia ou até 31 de dezembro, completarem vinte annos, incluindo os alistados como voluntarios que estiverem nas referidas condições de idade;

2.º A inscripção dos mancebos que foram isentos temporariamente;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção dos mancebos que, não tendo ainda

completado trinta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos recenseamentos anteriores, e os que, por erro ou omissão, dentro d'aquelle prazo, não foram sorteados, incluindo os alistados como voluntarios;

5.º A inscrição dos mancebos comprehendidos nas relações organizadas pelo parochio, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 26.º

§ 1.º O mancebo que tiver pretendido alistar-se como voluntario, e tiver sido julgado inapto para o serviço militar pela junta regimental, será incluído no recenseamento quando atingir a idade legal para ser recenseado, ou quando se derem os casos previstos no n.º 4.º d'este artigo.

§ 2.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento enquanto forem isentos temporariamente nos termos do artigo 95.º, sendo depois definitivamente recenseados na epoca competente, e os d'aquelles a que se refere o n.º 3.º até ao limite marcado na secção I do capitulo VII, sendo recenseados definitivamente depois da ultima concessão. Tanto uns como outros, ficam pertencendo ao contingente do an.º em que forem definitivamente recenseados.

§ 3.º As auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios, ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço.

§ 4.º O commandante do districto de recrutamento e reserva fará incluir no livro do recrutamento, mediante proposta motivada, remettida ao Ministerio da Guerra pelas vias competentes e até quinze dias antes de começar a funcionar a junta de recrutamento no respectivo concelho, todos os mancebos que por qualquer causa deixaram de ser inscriptos no livro do recenseamento, quando da omissão não tenha havido reclamação, communicando depois o facto á commissão, que os recenseará.

§ 5.º Procedendo semelhantemente ao disposto no paragrapho anterior, o commandante do districto de recrutamento e reserva eliminará do livro do recrutamento os individuos indevidamente recenseados.

§ 6.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro haverá um livro especial denominado *Livro do recenseamento militar* (modelo n.º 3), com termos de abertura e encerramento, assignados pela commissão de recenseamento

e pelo administrador, que rubricarão também cada uma das folhas, e nelle se fará, por ordem alphabetica de freguesias, a inscripção de todos os mancebos recenseados também por ordem alphabetica. Este livro designará, a respeito de cada mancebo, o nome, sobrenome e appellido, o domicilio legal, data do nascimento, naturalidade, filiação, residencia dos paes, profissão e todas as mais indicações exaradas no citado modelo. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'aquelle livro.

Art. 30.º Até ao fim do mês de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento, que estará patente em poder do secretario da commissão de recenseamento até 15 de março, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ 1.º Do mesmo livro se extrahirão logo copias, por freguesias, contendo textualmente o que nelle se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas, duraute quinze dias, pelo menos, nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume, do que passarão os devidos certificados.

§ 2.º Durante o periodo fixado neste artigo pode qualquer pessoa tirar copia do recenseamento, e fazê-la authenticar pelo secretario da commissão, ou por algum notario.

Art. 31.º Durante a organização e exposição do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averiguar a residencia, existencia e profissão dos mancebos inscriptos, sendo auxiliados pelos administradores e pelos parochos, que lhes enviarão, *ex-officio* ou a requisição d'ellas, as certidões de obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim, as commissões de recenseamento poderão, por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do concelho ou bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funcionarios publicos, os documentos e informações de que precisarem, e por editaes, também assignados pelo presidente, convidarão os directamente interessados e quaesquer outras pessoas a prestarem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a boa e completa execução dos serviços de que estão encarregados.

§ 2.º As informações dependentes das Secretarias de Estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade neste assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escrito, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, e d'ellas o secretario passará recibo, se for pedido pelo apresentante.

Art. 32.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente: se as relações de que trata o artigo 26.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis; se nestes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeração ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indício de adulteração da verdade. Para este fim apresentarão os administradores e parochos os competentes livros, quando houverem de comparecer, nos termos do artigo 28.º e seu § unico.

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará, pelo secretario, levantar auto de noticia, que será por ella assignado com duas testemunhas, pelo menos, e o remetterá ao competente agente do Ministerio Publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 33.º A inscripção no recenseamento será intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio, ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho ou bairro; os que não residirem nelle, serão intimados por editos de trinta dias affixados na sede do concelho ou bairro e nas freguesias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fora da sede do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funcionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

§ unico. As commissões de recenseamento deverão passar cédulas (modelo n.º 4) aos mancebos recenseados; estas cédulas servirão de resalva, desde a epoca do recenseamento até ao dia em que os mancebos forem chamados á junta de recrutamento.

Art. 34.º Até o dia 10 de abril, impreterivelmente, as commissões de recenseamento enviarão aos commandantes

dos districtos de recrutamento e reserva copia authentica do livro do recenseamento, na qual irão notadas todas as circumstancias que determinaram qualquer alteração na inscripção dos mancebos, a fim do referido commandante organizar o livro do recrutamento.

SECÇÃO III

Reclamações e recursos acêrca do recenseamento

Art. 35.º É objecto de reclamação:

- 1.º A omissão de qualquer mancebo no recenseamento;
- 2.º A inscripção indevida;
- 3.º Errada profissão do mancebo no livro do recenseamento ou do recrutamento.

Art. 36.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

- 1.º O recenseamento fora do domicilio;
- 2.º O recenseamento fora da idade prescripta na lei;
- 3.º O recenseamento de fallecido;
- 4.º O recenseamento do mancebo que tiver sido isento definitivamente;
- 5.º O recenseamento dos que tiverem tido baixa definitiva do serviço militar;
- 6.º O recenseamento dos que estão prestando o serviço militar nas unidades activas ou de reserva, excepto o dos alistados como voluntarios que, em virtude da sua idade, tenham de ser recenseados;
- 7.º O recenseamento de estrangeiros;
- 8.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados nalguma das penas maiores.

§ 1.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no artigo 25.º

§ 2.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezanove ou mais de trinta annos de idade.

§ 3.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava anticipar o seu alistamento, porquanto os mancebos nestas condições são obrigados a comparecer á junta de recrutamento no anno em que, pela sua idade, lhes competir serem recenseados.

§ 4.º Pelo que respeita á nacionalidade, são portuguezes:

- 1.º Os que nascem no reino, de pae portuguez, ou de mãe portuguesa, sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se, perante a municipalidade da respectiva residencia, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portuguesa nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que, perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo, neste caso, os mesmos agentes communicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade descobhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira, de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalizados.

§ 5.º Os mancebos que se naturalizarem cidadãos estrangeiros depois de recenseados e que, á data da naturalização, não tenham cumprido os preceitos da lei do recrutamento, são obrigados ao pagamento da quantia de 300\$000 réis, que terá a mesma applicação que o producto das remissões, sob pena de execução nos seus bens.

§ 6.º As reclamações a que se refere o n.º 1.º do artigo 36.º, e as que versarem sobre errada profissão no livro do recrutamento, só podem ser accites durante o mês de março, salvo as que forem apresentadas pelo administrador do concelho ou commandante do districto de recrutamento e reserva, e o disposto no paragrapho seguinte com relação ao recenseamento por mais de uma freguesia.

§ 7.º As reclamações designadas no n.º 1.º do artigo 35.º e n.ºs 2.º a 8.º do artigo 36.º, e bem assim as que versarem sobre o recenseamento por mais de uma freguesia ou sobre errada qualificação no livro do recrutamento, podem ser apresentadas em qualquer tempo.

Art. 37.º As reclamações serão sempre feitas por escrito, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever nas reclama-

ções o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

§ unico. As reclamações devem ser entregues á commissão de recenseamento, excepto aquellas de que trata o n.º 6.º do artigo 36.º que serão apresentadas ao commandante da respectiva unidade para as remetter ao commandante do districto de recrutamento e reserva, quando o reclamante seja o proprio indevidamente recenseado.

Art. 38.º São competentes para reclamar contra qualquer irregularidade commettida no recenseamento, nos termos d'esta secção, o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, sendo licito no mesmo requerimento fazer-se mais de uma reclamação.

§ unico. O administrador do concelho e o commandante do districto de recrutamento e reserva são obrigados a reclamar contra as irregularidades do recenseamento, quando por qualquer forma legal não as tenham evitado.

Art. 39.º Todas as corporações, repartições publicas, e auctoridades de qualquer ordem ou gerarchia são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos, devendo declarar nellas o fim para que são passadas, de modo que não possam utilizar-se para outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos notarios, até em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 40.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando, no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

§ unico. Quando o fundamento da reclamação for a omisão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

Art. 41.º As reclamações a que se refere o § 6.º do artigo 36.º devem ser remettidas pela commissão de recenseamento, á medida que forem recebidas, ao commandante do districto de recrutamento e reserva, devidamente informadas, até 10 de abril; todas as outras serão enviadas á mesma auctoridade militar com a respectiva infor-

mação até quinze dias depois de recebidas pela commissão. As reclamações são acompanhadas pelos documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

Art. 42.º Os documentos com que as reclamações devem ser instruídas são :

1.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 35.º e n.º 2.º do artigo 36.º — a respectiva certidão de idade devidamente assignada e reconhecida ;

2.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 36.º — attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos ;

3.º Para as fundadas no n.º 3.º do artigo 36.º — a respectiva certidão de obito devidamente assignada e reconhecida ;

4.º Para as fundadas nos n.ºs 4.º e 5.º — a resalva definitiva ou o titulo de baixa ;

5.º Para as fundadas no n.º 6.º — a nota de assentos e informação do commandante da respectiva unidade ;

6.º Para as fundadas no n.º 7.º — documento devidamente legalizado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que optou pela nacionalidade estrangeira, no caso do artigo 18.º, § 2.º, do codigo civil ;

7.º Para as fundadas no n.º 8.º — certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão recebidos exclusivamente pelas commissões de recenseamento, e só por estas corporações poderão ser enviados aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 43.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, logo que receba qualquer reclamação, passará a informá-la, remettendo-a em seguida á commissão militar de recrutamento.

Art. 44.º A commissão militar de recrutamento, procedendo conforme fica preceituado na secção v do capitulo I, apresentará as reclamações ao general, que deverá examinar o seu despacho á margem.

Art. 45.º Os commandantés dos districtos de recrutamento e reserva e as commissões militares de recrutamento regularão os seus trabalhos de forma que, as reclamações a que se refere o § 6.º do artigo 36.º, possam estar resolvidas até 10 de maio e as outras até trinta dias depois de recebidas nos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 46.º O despacho do general será communicado immediatamente, e com nota de urgente, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, nos termos e para o fim do § 4.º do artigo 17.º

§ unico. A commissão de recenseamento publicará o resultado das reclamações e recursos por editaes conforme o modelo n.º 5.

Art. 47.º Da decisão do general cabe recurso para o Ministro da Guerra dentro de dez dias, contados da data em que o commandante do districto de recrutamento e reserva receber a communicação.

Art. 48.º O recurso, em forma de requerimento, será apresentado ou enviado pelo interessado ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que o remetterá logo ao quartel general em que a reclamação foi resolvida. Todo o processo, devidamente informado pelo general, será enviado á Secretaria da Guerra, que resolverá no mais curto prazo possivel.

§ unico. Com relação á decisão do recurso proceder-se-ha semelhantemente ao disposto no artigo 46.º

Art. 49.º Se a reclamação acêrca da omissão for atendida, produzirá os seus effeitos no anno em que foi apresentada até quinze dias antes de começar a funcionar no respectivo concelho a junta de recrutamento. Passada aquella data, a decisão só se tornará effectiva no recenseamento do anno seguinte.

§ unico. Se se presumir, ou se houver prova, que a omissão foi propositada, será o mancebo inscripto no livro do recrutamento até á vespera do sorteio, e se por falta de tempo não puder ser presente á junta de recrutamento, será, para todos os effeitos, considerado apto para o serviço militar, sem embargo da applicação das penas comminadas neste regulamento.

CAPITULO III

Contingente annual

SECÇÃO I

Fixação e distribuição do contingente

Art. 50.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito e da armada, apresentando

o Governo ás Côrtes a respectiva proposta, conjuntamente com a da fixação das forças de terra e mar.

§ unico. O contingente do exercito comprehende o contingente destinado aos corpos das diversas armas e serviços, Guardas Municipaes e Guarda Fiscal.

Art. 51.º Os districtos de recrutamento e reserva, os concelhos ou bairros e as freguesias constituem os tres agrupamentos, de maior para menor, sobre que successivamente se deve fazer a distribuição do contingente activo, tanto para o exercito como para a armada.

Art. 52.º Compete ao Ministerio da Guerra distribuir pelos districtos de recrutamento e reserva os contingentes annuaes votados pelas Côrtes, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, com excepção dos que obtiveram adiamento e exclusão, e dos que legalmente foram mandados eliminar do recenseamento, e de que tudo haja conhecimento official nos commandos dos districtos.

§ 1.º Os commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas enviarão á Secretaria da Guerra, até 20 de maio, relações numericas dos mancebos recenseados nos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, conforme o modelo n.º 6.

§ 2.º Os elementos para a organização d'estas relações devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento, de que trata o artigo 34.º

§ 3.º O numero de recenseados a que se refere o § 1.º d'este artigo será communicado telegraphicamente pelos commandantes militares dos Açores e Madeira, sendo depois feita a confirmação por meio de notas.

§ 4.º A distribuição do contingente a que se refere este artigo, será publicada no *Diario do Governo* e na Ordem do Exercito até 1 de junho.

§ 5.º Quando se der o factio previsto no artigo 209.º, a distribuição do contingente pelos districtos de recrutamento e reserva das ilhas será feita separadamente e posteriormente publicada no *Diario do Governo* e na Ordem do Exercito.

Art. 53.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva procederão á divisão do contingente pelos concelhos ou bairros, e pelas freguesias, depois de receberem a distribuição relativa ao seu districto.

Art. 54.º A formula geral para achar o contingente c , que pertence a cada agrupamento é a seguinte: $c = \frac{r \times C}{R}$,

em que r representa o numero de recenseados do agrupamento de que se quer achar o contingente, C o contingente distribuido e R o numero de recenseados relativos ao agrupamento immediatamente superior áquelle de que se quer achar o contingente.

§ 1.º Se, depois de feitas as operações arithmeticas, não ficar distribuido pelos agrupamentos inferiores todo o contingente do agrupamento superior, serão os recrutas que faltarem adjudicados, um a um, aos agrupamentos em que haja maiores restos.

§ 2.º Quando tenha de adjudicar-se recrutas a agrupamentos de restos iguaes, prevalecerão, por sua ordem, os agrupamentos de maior numero de recenseados e, no caso d'este ser igual, a sorte decidirá.

Art. 55.º Em cada concelho ou bairro a distribuição dos contingentes do exercito e da armada pelas respectivas freguesias deve obedecer ás seguintes regras:

1.ª Na distribuição do contingente do exercito, quando c seja menor que a unidade, isto é, quando $r \times C$ seja menor que R , a freguesia em que tal facto se der deve ser agrupada a uma ou mais freguesias limitrophes até se obter c , pelo menos, igual a 1;

2.ª Se, na distribuição do contingente da armada, c for menor que a unidade, não se formam grupos de freguesias, mas os recrutas da armada serão distribuidos, um a um, ás freguesias em que ficaram maiores restos na distribuição do contingente para o exercito, excluindo aquellas a que tenha sido adjudicado algum recruta em virtude do estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 54.º;

3.ª Se alguma freguesia tiver unicamente recenseados de profissão maritima, ser-lhe-hão adjudicados os recrutas da armada que competirem ao concelho, até ao numero que resulta da somma dos dois contingentes (exercito e armada) relativos a essa freguesia, ou só do exercito se á freguesia não tiver competido fornecer contingente para a armada. Os recrutas do exercito que lhe pertenciam serão, nestes casos, distribuidos, um a um, pelas freguesias que ficaram com maiores restos na distribuição do contingente do exercito, exceptuando aquellas a que se applicar a exclusão mencionada na regra 2.ª;

4.ª Se mais de uma freguesia tiver unicamente recenseados de profissão maritima, seguir-se-ha a regra precedente, mas os recrutas da armada serão adjudicados a essas freguesias proporcionalmente ao numero de recenseados.

Art. 56.º A distribuição do contingente pelos concelhos será publicada na sede do districto de recrutamento e reserva, e na dos concelhos por editaes affixados na porta dos edificios das camaras municipaes até 15 de junho, devendo para esse fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar os editaes, com a conveniente antecedencia, aos presidentes das camaras, que providenciarão de modo que a affixação seja feita até ao referido dia, e participarão aos respectivos commandantes a data em que este serviço se executou.

§ 1.º A publicação da distribuição do contingente pelas freguesias será feita por editaes affixados na porta das igrejas parochiaes até quinze dias antes de principiar o sorteio no respectivo concelho, excepto nas freguesias do concelho sede do districto de recrutamento e reserva, em que a publicação se fará dez dias antes do sorteio, sendo os editaes remettidos aos administradores do concelho, que os mandarão affixar pelos regedores, e participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento a data da affixação.

§ 2.º Nos bairros de Lisboa e Porto, os editaes são affixados tambem na porta das administrações.

Art. 57.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva mandarão archivar uma copia da distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguesias, e enviarão outras ao quartel general ou commandantes militares das ilhas, e a um jornal da sede dos concelhos, e nas cidades de Lisboa e Porto a dois, que por interesse publico queiram fazer a publicação gratuitamente.

§ unico. Os quartéis generaes e commandos das ilhas enviarão á Secretaria da Guerra copia da distribuição do contingente pelos concelhos e pelas freguesias.

SECÇÃO II

Reclamações acêrca da distribuição do contingente

Art. 58.º Podem reclamar contra a distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguesias:

1.º Qualquer dos interessados;

2.º O presidente da camara municipal, como representante dos seus municipes.

§ 1.º A reclamação relativa ao contingente distribuido ao concelho deve ser feita até 20 de junho e a relativa ás freguesias até tres dias depois de ter sido publicada a respectiva distribuição na sede da freguesia.

§ 2.º A reclamação tem effeito suspensivo.

§ 3.º Só é motivo de reclamação o erro de calculo que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

Art. 59.º As reclamações serão enviadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que as remetterão informadas á commissão militar de recrutamento, dentro de dois dias.

Art. 60.º O general resolverá a reclamação dentro de tres dias, participando logo o resultado ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, dando-lhe execução, o communicará á commissão de recenseamento do conselho em que o interessado tem o seu domicilio legal, ou ao presidente da camara quando este for o reclamante.

§ 1.º Da decisão do general ha recurso para o Ministro da Guerra.

§ 2.º Se a distribuição do contingente for annullada, proceder-se-ha a nova operação no dia fixado no respectivo despacho.

CAPITULO IV

Juntas de recrutamento

SECÇÃO I

Constituição e competencia das juntas

Art. 61.º A junta de recrutamento é composta do commandante do districto de recrutamento de reserva, do tenente do mesmo districto e de um capitão do regimento activo correspondente, nomeado pela escala do serviço designado no n.º 3.º do § 1.º do artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 1.º Para dar a sua opinião medica sobre a aptidão physica dos mancebos, ser-lhe-ha adjunto um dos medicos do regimento activo correspondente.

§ 2.º Um sargento do districto de recrutamento e reserva acompanhará a junta para serviço de escripturação.

§ 3.º A junta só pode funcionar com os tres membros que a compõem.

Art. 62.º O commandante do districto de recrutamento e reserva será o presidente e o tenente o secretario.

Art. 63.º A junta de recrutamento começa os seus trabalhos pela sede do districto de recrutamento e reserva, no dia 1 de julho, regulando-os de forma que estejam impreterivelmente terminados em 31 de outubro.

§ unico. O commandante do districto de recrutamento e reserva, com a necessaria antecedencia, enviará ao commandante da divisão e á Repartição do Recrutamento e reservas da grande circumscripção militar a que pertence o districto a distribuição dos dias em que a junta deve funcionar em cada concelho. Esta distribuição pode ser alterada por aquelle official quando se dê caso de força maior, communicando logo ao quartel general o motivo da alteração.

Art. 64.º Depois de terminado o serviço na sede do districto, a junta de recrutamento exerce as suas funcções percorrendo successivamente todos os concelhos pertencentes ao districto de recrutamento, e tendo as suas reuniões nos paços do concelho, ou na administração do bairro, quando na localidade não houver quartel onde possa funcionar.

§ unico. O administrador do concelho ou bairro, o secretario da commissão de recenseamento, os regedores e os parochos devem comparecer ás sessões da junta para lhe fornecerem todos os documentos que serviram de base á organização do recenseamento e os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitadas.

Art. 65.º Quando no regimento activo correspondente ao districto do recrutamento e reserva não haja medico disponivel para o serviço da junta, recorrer-se-ha exclusivamente a medicos de outros corpos do exercito, que poderão ser substituidos nos serviços regimentaes e hospitalares por medicos civis, preferindo os da reserva.

Art. 66.º Os commandantes das divisões e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta de recrutamento ou o medico, nomearão immediatamente quem o deva substituir, evitando que o serviço seja interrompido, do que dará conhecimento á Secretaria da Guerra.

Art. 67.º Compete á junta regular os seus trabalhos pela seguinte ordem:

1.º Rever os documentos que serviram de base á organização do recenseamento, solicitando dos parochos das freguesias, administradores do concelho e secretario da commissão de recenseamento, as informações que julgar necessarias, as quaes estas auctoridades são obrigadas a dar-lhe, attendendo comtudo ao disposto no artigo 81.º;

2.º Examinar os mancebos recenseados sob o ponto de vista da apparencia militar;

3.º Medir a altura dos mancebos;

4.º Ouvir a opinião do medico acêrca das condições physicas em que os mancebos se acham;

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente.

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente.

Temporariamente.

6.º Classificar para as diversas armas e serviços os que forem apurados;

7.º Proceder ao sorteio.

Art. 68.º Compete ao medico:

1.º Examinar os mancebos presentes á junta para conhecer o estado physico de cada um em harmonia com a tabella annexa a este regulamento, de modo a poder emitir o seu voto, que será meramente consultivo;

2.º Exarar a sua opinião relativamente a cada mancebo no livro da junta de recrutamento para serviço da inspecção (modelo n.º 13), e rubricar, empregando qualquer das formulas seguintes:

«Em condições de ser apurado definitivamente».

«Em condições de ser apurado condicionalmente».

«Em condições de ser isento definitivamente pelo n.º . . . da tabella» (indicando se a lesão, ou molestia, que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel).

«Em condições de ser isento temporariamente pelo n.º . . . da tabella».

3.º Fundamentar succintamente por escrito a sua opinião no respectivo livro, quando lhe for solicitado pela junta, a respeito de qualquer mancebos.

Art. 69.º Os membros da junta de recrutamento e o medico adjunto vencerão, alem de todos os seus vencimentos ordinarios e extraordinarios — os officiaes superiores 1\$500 réis diarios e os outros officiaes 1\$200 réis, desde o dia em que começarem os seus trabalhos até áquelle em que os terminarem, exceptuando somente o tempo em que funcionarem na localidade da sua residencia.

§ 1.º Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal e não serão abonados por mais de quatro meses em cada anno.

§ 2.º O sargento vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 500 réis.

Art. 70.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva communicarão aos administradores do

concelho, secretario da commissão de recenseamento e parochos das freguesias, para os effeitos do § unico do artigo 64.º e do n.º 1.º do artigo 67.º, o dia em que a junta começa a funcionar na sede do respectivo concelho com antecedencia de nem mais de vinte nem menos de quinze dias, sem embargo do disposto no § unico do artigo 63.º

Art. 71.º Findos os trabalhos da junta de recrutamento em cada concelho, o commandante do districto enviará ao commandante da divisão um relatorio muito summario da maneira como o serviço foi executado, mencionando quaesquer incidentes ou difficuldades que se tenham dado, acompanhado do mappa (modelo n.º 7), o que tudo será remettido á Secretaria da Guerra.

SECÇÃO II

Inspeção sanitaria

Art. 72.º Para a inspeção dos mancebos que teem de servir no exercito ou na armada haverá as seguintes juntas:

1.º Junta de recrutamento — que inspecciona os mancebos recenseados para o serviço militar;

2.º Junta hospitalar — na qualidade de junta de recurso, nos casos em que, nos termos d'este regulamento, se recorrer da junta do recrutamento, ou quando haja necessidade de executar a ultima parte do artigo 79.º

§ unico. Os apurados conditionalmente, quando forem incorporados nas unidades activas, entrarão no hospital militar mais proximo da localidade em que tiverem o seu quartel, a fim de serem observados, pronunciando-se os medicos que fizerem a observação sobre se ha motivo para isenção ou se deve resolver-se pelo apuramento definitivo, o que tudo será communicado aos commandantes das referidas unidades e por estes aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. Quando nos citados hospitaes não haja meios de se fazer uma conveniente observação, serão as praças evacuadas para os hospitaes militares de Lisboa, Porto ou Viseu.

Art. 73.º A aptidão dos voluntarios, substitutos, cappelidos e readmittidos para o serviço militar será avaliada pelo commandante da respectiva unidade, ouvida a opinião do medico em serviço na mesma unidade sobre as condições physicas do inspeccionado. Semelhantemente se procederá nos batalhões, grupos e outras unidades aquarteladas fora da sede dos respectivos regimentos, e bem assim

nas escolas e outros estabelecimentos militares. Na armada, as attribuições dos commandantes das unidades serão exercidas — no Corpo de Marinheiros, pelo segundo commandante, e fora da sede do Corpo, pelo commandante do navio. Na falta de medicos em serviço nas mencionadas unidades, escolas e outros estabelecimentos militares, serão os individuos a que se refere este artigo mandados inspecionar por um dos medicos em serviço no corpo mais proximo, que apresentará a sua opinião por escrito ao seu commandante, a fim d'este a communicar ao commandante da unidade a que o inspecionado pertence.

§ unico. Não se passarão attestados dos resultados da inspecção a respeito dos mancebos a que se refere o § 1.º do artigo 29.º

Art. 74.º Não são permittidas, sob qualquer pretexto, as juntas extraordinarias.

SECÇÃO III

Apresentação dos mancebõs á junta de recrutamento

Art. 75.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva avisarão os mancebos recenseados para o serviço militar, por meio de editaes (modelo n.º 8) e annuncios nos jornaes a apresentarem-se ao secretario da respectiva commissão de recenseamento, a fim de receberem guia para comparecerem á junta de recrutamento nos dias designados pelos mesmos commandantes.

§ 1.º Estes avisos serão feitos para cada concelho com antecedencia de nem mais de vinte nem menos de quinze dias.

§ 2.º Os editaes, cuja ignorancia não poderá justificar a falta de comparencia á junta, constituindo aviso sufficiente, serão feitos para cada freguesia ou grupos de freguesias, em forma de relação, contendo o nome, filiação do mancebo e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e serão remettidos aos administradores dos concelhos em numero sufficiente para estas auctoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguesias e distribuir não só pelos regedores, que lhes darão a maxima publicidade, como pelos parochos, para estes os lerem á missa conventual. Os annuncios serão feitos em forma generica de aviso, num ou dois dos principaes jornaes da sede do concelho que, por interesse publico, os queiram publicar gratuitamente.

§ 3.º Os commandantes dos districtos de recrutamento

e reserva fixarão também os dias em que devem ser examinados os recenseados em districto diverso.

§ 4.º Para os mancebos a que se refere o paragrapho antecedente, serão fixados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até tres nos outros districtos. Este prazo só poderá ser prorogado pela Secretaria da Guerra, por proposta fundamentada dos commandantes das divisões.

Art. 76.º Os mancebos recenseados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até á vespera do dia designado para a inspecção, a competente guia para se apresentarem á junta.

Art. 77.º As guias (modelo n.º 9) de apresentação á auctoridade militar serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a quem acompanhará até ser definitivamente incorporado nas unidades activas ou de reserva, e o outro remettido, desde logo, pelo secretario da commissão de recenseamento, directamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, depois de feitos os devidos averbamentos no verso da guia, e no livro do recrutamento, a remetterá á competente auctoridade militar na occasião da incorporação definitiva, ficando então archivada conjuntamente com a que o recruta apresentar. A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento. A este funcionario cumpre igualmente enviar ao commandante do districto de recrutamento, no proprio dia da inspecção, os originaes e duplicados da guia (modelo n.º 9) dos mancebos que não cumprirem o disposto no artigo antecedente e que deviam ser inspecionados nesse dia.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer á junta de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados esteja a mais de 10 kilometros da sede do respectivo concelho, será abonado pelo recebedor do concelho e por conta do Ministerio da Guerra, mediante requisição (modelo n.º 10) do secretario da commissão de recenseamento, para a ida e para a volta, o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelos n.ºs 11 e 12) pela via ferrea, fluvial ou maritima que lhes possa aproveitar. Aquelle abono não pode ser feito por mais de quatro dias, comprehendendo ida e volta.

Na requisição de transporte será observado o seguinte:

1.º Os impressos para as referidas requisições serão

fornecidos pela Imprensa Nacional á secção de transportes que, remettendo-os aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, adoptará as medidas de fiscalização que julgar convenientes.

2.º Os secretarios das commissões de recenseamento requisitarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva o numero de requisições necessarias para a execução dos serviços do recrutamento, não lhes sendo permitido passar outras.

3.º Os secretarios das commissões de recenseamento deverão enviar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as importancias dos impressos, que serão pagas pela verba destinada pelas camaras municipaes para despesas com o recrutamento, nos termos d'este regulamento.

4.º Os referidos secretarios remetterão mensalmente aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva os talões das requisições para transporte em caminhos de ferro que forem conferidas em cada mês.

5.º Os individuos a quem forem conferidas requisições de transporte, deverão apresentar nas estações de caminhos de ferro, bem como aos empregados das companhias, quando em transitio lhes seja exigido, a respectiva guia de marcha, para assim justificarem o direito ao transporte.

6.º As requisições para os transportes maritimos, nas Ilhas dos Açores e Madeira, serão formuladas conforme o modelo n.º 12.

Art. 78.º O mancebo residente fora do districto de recrutamento e reserva em que foi recenseado, pode requerer ao commandante da divisão, por intermedio do commandante do districto de recrutamento e reserva correspondente á localidade em que residir, que lhe permita ser inspeccionado pela respectiva junta de recrutamento, indicando no requerimento a freguesia em que tiver a residencia, e juntando certidão dos respectivos administrador do concelho e parocho, em que se mostre que o mancebo reside na localidade ha mais de dois meses. Iguaes attribuições terão os commandantes militares nas ilhas adjacentes.

§ 1.º O mesmo general requisitará as guias ao commandante da divisão a que pertence o districto de recrutamento e reserva em que o mancebo foi recenseado, que as mandará solicitar ao secretario da commissão de recenseamento pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, remettendo-as á auctoridade requisitante com as informações que tiver por convenientes

§ 2.º As guias serão enviadas, pelo commandante da divisão da residencia do mancebo ao respectivo commandante do districto do recrutamento e reserva, que entregará uma ao interessado, avisando-o do dia em que deve comparecer á junta de recrutamento, a qual o examinará, depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo no commando do referido districto.

§ 3.º As testemunhas abonatorias só serão recusadas pela junta quando se desconfiar da sua idoneidade e não pelo facto de não serem pessoalmente conhecidas.

§ 4.º As inspecções de que trata este artigo serão feitas unicamente na sede dos districtos de recrutamento e reserva, onde os mancebos comparecerão sem direito aos abonos mencionados no § unico do artigo 77.º, e só poderão ser concedidas até dez dias antes de começarem os trabalhos das juntas de recrutamento.

§ 5.º Em Lisboa e Porto, os mancebos a que se refere este artigo serão igualmente distribuidos pelos districtos de recrutamento e reserva com sede naquellas cidades.

Art. 79.º Os mancebos que não comparecerem perante a junta de recrutamento para serem inspecionados nos dias marcados, serão considerados aptos para a arma de infantaria e destinados ás unidades activas ou de reserva, conforme o serviço que pelo sorteio lhes pertencer, sendo nellas incorporados independentemente de qualquer inspecção sanitaria, salvo se tiverem lesão consideravel, como cegueira completa de um ou de ambos os olhos, perda de mão, pé, perda consideravel de qualquer dos labios, perda de uma parte consideravel do nariz, escorbuto, tumores malignos bem caracterizados, estrabismo permanente muito pronunciado, ulceras de mau character, surdez, lepra, nanismo, gigantismo, gibosidade pronunciada, ou se apresentarem certidão authentica de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do país, o que tudo será apreciado pelo commandante da unidade activa, ouvido o medico em serviço, ou pela junta hospitalar, quando por desconfiança de simulação for necessaria observação que aquelle não possa fazer. Se o recruta for isento, será a isenção logo communicada pelo commandante da unidade activa ao do districto de recrutamento e reserva.

§ unico. Os recrutas a que se refere este artigo poderão ser transfêridos para as outras armas e serviços quando se reconheça terem as convenientes aptidões physicas.

SECÇÃO IV

Funcionamento da junta de recrutamento relativamente
à inspecção sanitaria

Art. 80.º As juntas, depois da revisão do recenseamento, procedem á inspecção dos mancebos definitivamente inscriptos no livro do recrutamento, e resolverão sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar conforme o disposto no n.º 5.º do artigo 67.º, classificando os apurados em harmonia com as regras estabelecidas no artigo 97.º e os incapazes de acordo com o preceituado no artigo 94.º

Art. 81.º As juntas começam a inspecção pelos mancebos recenseados em districto diverso, a que se refere o artigo 78.º, e antes de dar cumprimento ao disposto no n.º 1.º do artigo 67.º

§ unico. Finda a inspecção, em cada dia, os presidentes da junta communicarão telegraphicamente aos respectivos commandantes dos districtos as isenções definitivas ou temporarias dos mancebos recenseados em districto diverso (salvo d'aquelles sobre que houve recurso) a fim de poderem ser a tempo retirados do sorteio, participando depois o resultado geral da inspecção por meio de relação acompanhada das guias (modelo n.º 9), cujos originaes referentes aos mancebos julgados aptos serão devolvidos para lhes serem entregues, depois de nellas serem feitos os averbamentos resultantes do sorteio.

Art. 82.º As decisões das juntas, com relação á inspecção, são validas quando tomadas por maioria de votos.

Art. 83.º Para a escripturação relativa aos mancebos recenseados submettidos á inspecção das juntas de recrutamento, terá cada junta um livro (modelo n.º 13), com termo de abertura assignado pelo commandante do districto de recrutamento, e por este rubricado, no qual se mencionará o resultado da inspecção. No fim de cada sessão, os membros da junta assignarão a relação dos individuos inspeccionados, ficando o livro a cargo do presidente, que communicará aos mancebos o resultado.

Art. 84.º Para a escripturação relativa aos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos, haverá outros livros com dizeres differentes, conforme a situação dos inspeccionados, assignados e rubricados da fórma acima estabelecida (modelos n.ºs 14 e 15).

Art. 85.º As juntas, antes de procederem á inspecção

sanitaria, procurarão certificar-se, pelos meios ao seu dispor, da identidade de cada mancebo e, quando tiverem alguma duvida que não possam desde logo resolver, não deixarão de inspecionar os mancebos, mas mandá-los-hão remetter ao competente administrador do concelho ou bairro, que empregará todas as diligencias para reconhecer a identidade, e communicará ao commandante do districto de recrutamento e reserva, o resultado d'essas diligencias, remettendo ao poder judicial o respectivo auto, se houver substituição de pessoa.

Art. 86.º Alem das auctoridades militares competentes, nenhuma outra poderão assistir á inspecção.

Art. 87.º As juntas terão os instrumentos portateis que se julgar necessarios para o serviço da inspecção sanitaria.

§ unico. Quando em algum concelho não haja estalão para medir a altura dos mancebos, far-se-ha uso das reguas articuladas, ou de fita metrica, e se, depois de empregados estes meios, houver duvida sobre a altura minima, serão os mancebos apurados condicionalmente tão somente para na occasião da incorporação se verificar a altura, o que será expressamente mencionado na guia (modelo n.º 9).

SECÇÃO V

Recurso sobre a inspecção sanitaria

Art. 88.º O commandante do districto de recrutamento e reserva deve recorrer da decisão da junta de recrutamento em materia de inspecção, para a junta hospitalar, sempre que não se conformar com a mesma decisão.

§ 1.º Podem recorrer nos mesmos termos :

1.º Qualquer dos vogaes da junta ;

2.º O medico ;

3.º O mancebo, somente quando o voto do medico divergir da opinião da junta.

§ 2.º O recurso será interposto no proprio dia em que o mancebo for inspecionado e não será accèite depois. Os recursos dos individuos a que se refere o paragrapho anterior serão entregues ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 3.º No dia em que terminar a inspecção em cada concelho, o commandante do districto de recrutamento e reserva remetterá uma relação dos recursos (modelo n.º 16), relativos ao mesmo concelho, á Repartição de Recrutamento e Reservas de grande circumscripção militar a que pertence o districto, a fim de o respectivo general mandar

inspeccionar os mancebos pela junta hospitalar, dentro de dez dias, contados d'aquella data, conforme o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Depois de se receber no quartel general a copia da distribuição dos dias para o serviço da junta de recrutamento segundo o estatuido no § unico do artigo 63.º, o general a que se refere o paragrapho antecedente indicará opportunamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva, relativamente a cada concelho, os dias em que os recorridos e recorrentes devem apresentar-se á junta hospitalar, a fim de que cheguem na vespera de serem inspeccionados pela mesma junta.

§ 5.º Os mancebos recorridos tem direito ao abono a que se refere o § unico do artigo 77.º, para ida e regresso; se, porem, a junta de recurso se realizar depois do primeiro dia do prazo destinado á incorporação (8 a 12 de novembro), o que poderá acontecer para os recorridos pertencentes ao concelho que, em cada districto de recrutamento e reserva, receber por ultimo a junta de recrutamento, os mencionados mancebos, se forem apurados para o serviço militar, seguirão directamente a incorporar-se nas unidades activas ou de reserva, conforme o seu destino, que deverá ser previamente indicado á Repartição de Recrutamento e Reservas pelo commandante do districto de recrutamento.

§ 6.º Quando se der o caso previsto na ultima parte do paragrapho antecedente, o quartel general da divisão communicará immediatamente ao commandante do districto do recrutamento de reserva o destino do recruta, e a data em que deve apresentar-se, a fim de serem feitos os competentes averbamentos no livro do recrutamento, sem embargo de communicar-lhe opportunamente o resultado de todos os recursos.

§ 7.º Os recorridos que, tendo sido isentos definitiva ou temporariamente pela junta de recrutamento, faltarem á junta de recurso no dia marcado, serão considerados aptos para a arma de infantaria.

§ 8.º O recurso tem effeito suspensivo, excepto para o sorteio.

§ 9.º O medico adjunto que inspeccionou o mancebo não pode fazer parte da junta de recurso.

§ 10.º O presidente da junta hospitalar, quando esta funcionar como junta de recurso, remetterá directamente, no fim de cada sessão, uma relação (modelo n.º 17) á Secretaria da Guerra e outra ao quartel general. Pela mesma

junta será igualmente enviado o resultado da inspecção relativa ás praças apuradas condicionalmente.

§ 11.º A junta hospitalar competente para julgar do recurso é a que funcionar na grande circumscripção militar a que pertence a junta de recrutamento que julgar o mancebo.

Art. 89.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão ao secretario da commissão de recenseamento a relação dos recorridos com indicação dos dias em que devem comparecer á junta hospitalar, a fim de que este lhes passe guia para transporte, quando haja direito, e requisite com antecedencia o respectivo abono. Na guia (modelo n.º 9) que acompanhar o recorrido ou recorrente, fará o commandante do districto de recrutamento e reserva o averbamento de marcha.

§ unico. Os mancebos recorrentes não teem direito a abono algum.

SECÇÃO VI

Inspeções no ultramar

Art. 90.º As inspeções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador da provincia ou districto autonomo em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspeccionados até 20 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho, freguesia e anno em que na metropole forem recenseados, e instruindo os requerimentos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão e que possam servir de prova da sua identidade.

§ 1.º O governador da provincia ou districto autonomo, tendo em vista a observação XI da tabella annexa a este regulamento, fará apresentar o requerente, acompanhado da relação (modelo 18) á junta de saude militar, que o examinará, e fará, em acta especial, menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo com a citada relação ao mesmo governador, para ser remetido á Secretaria da Guerra, por intermedio da Secretaria dos Negocios da Marinha e Ultramar, até 30 de setembro.

§ 2.º Este processo será enviado pela Secretaria da Guerra ao commandante da divisão ou commando militar na ilhas, que o mandará archivar no respectivo districto de recrutamento e reserva, onde será feito o competente averbamento no livro do recrutamento.

§ 3.º Os mancebos julgados aptos para o serviço militar, logo que tenham conhecimento do resultado da junta, entregarão ao presidente o requerimento a que se refere o artigo 116.º Este requerimento acompanhará o processo de que trata o § 1.º

Art. 91.º As inspecções a que se refere o artigo antecedente podem ser requeridas á Secretaria da Guerra pelos representantes dos mancebos com a antecedencia necessaria para que o resultado da inspecção dê entrada na Secretaria da Guerra no prazo marcado no § 1.º do artigo antecedente. Os requerimentos serão entregues ao commandante do districto de recrutamento e reserva e enviados logo áquella Secretaria acompanhados simplesmente de uma relação (modelo 19), e nelles será comprehendido o pedido mencionado no artigo 116.º para o caso do mancebo ser julgado apto para o serviço e querer aproveitar-se do disposto no mesmo artigo.

Art. 92.º São tambem competentes no ultramar para inspeccionar os mancebos recenseados as juntas militares de saude que se reunirem na sede dos governos de districto da provincia e as das companhias privilegiadas, devendo os processos ser remettidos aos governadores dos districtos ou das companhias e por estes devolvidos aos governadores geraes, para os effeitos da ultima parte do § 1.º do artigo 90.º

Art. 93.º As inspecções feitas antes dos mancebos estarem recenseados não são validas.

SECÇÃO VII

Isenções

Art. 94.º São isentos:

1.º Do serviço militar — os inuteis por algumas das lesões indicadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço activo — os que tiverem menos de 1^m,54 de altura;

3.º Do serviço da segunda reserva do exercito — os que tiverem menos de 1^m,50 de altura.

§ unico. Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro, marcados por metros, centímetros e millímetros, e aferidos pelo que, para este fim, haja sido auctorizado pelo Governo.

Art. 95.º Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente por mais de duas vezes, devendo a junta, na terceira inspecção, tomar uma resolução definitiva, obser-

vando-se o disposto no § 2.º do artigo 29.º e n.º 6.º do artigo 26.º

Art. 96.º Os mancebos que se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem menos de 1 centimetro da altura exigida para o serviço activo e os que estiverem comprehendidos em condições pathologicas de natureza curavel ou remediavel, não poderão ser isentos definitivamente senão depois de terem sido isentos temporariamente em dois annos consecutivos na epoca das inspecções, qualquer que seja a sua idade, salvo se tiverem completado trinta annos.

SECÇÃO VIII

Classificação para as diferentes armas e serviços

Art. 97.º Na classificação dos mancebos para as diferentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.ª As condições de altura minima são — para engenharia, 1^m,60; para artilharia, 1^m,65; para cavallaria, 1^m,62; para infantaria, companhias da subsistencias, equipagens e de saude, e armada, 1^m,54; para a segunda reserva do exercito, 1^m,50.

2.ª As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra como machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes.

Para engenharia — pratica dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer, por effeito de trabalhos correlativos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralleiro, cutedeiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, maritimo, pontoneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de comboio, guarda-freio, assentador e mais operarios de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros.

Para artilharia — bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgadas, ter sido cocheiro, bolieiro, carr-teiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes.

Para cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar

a cavallo ou de tratar de cavalgadas, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de forma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo.

Para infantaria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas.

Para a companhia de subsistencias — carneiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes.

Para a companhia de equipagens — cocheiros, correeiros, carroceiros, selleiros, pintores, guarda-freios, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos ou pratica de veterinaria.

Para a companhia de saude — enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia.

Sempre que haja necessidade de transferir para estas companhias praças de diversas armas do exercito, serão escolhidas exclusivamente aquellas a quem faltarem, pelo menos, dois annos para concluirem a obrigação do serviço activo, ou um anno quando o Governo usar da faculdade que lhe concede a base 2.^a da lei de 13 de julho de 1899.

§ 1.º Serão igualmente destinados ás companhias de subsistencias, de equipagens e de saude os recrutas que, não satisfazendo ás condições exigidas para as diferentes armas, tenham contudo robustez e aptidão sufficientes para o desempenho do serviço das mesmas companhias.

§ 2.º Quando das guias administrativas, apesar do disposto no artigo 31.º, não constar a profissão do mancebo, as juntas promoverão d'este as declarações precisas, e averbarão á margem da guia a profissão declarada, fazendo por ella a classificação.

SECÇÃO IX

Sorteio

Art. 98.º No próprio dia em que os mancebos são inspeccionados realiza-se o sorteio por freguesias ou por grupos de freguesias, se estas tiverem sido agrupadas para os effeitos da distribuição do contingente. O sorteio para o exercito e para a armada é um só.

Art. 99.º Não entram no sorteio os mancebos inscriptos indevidamente no recenseamento, os excluidos, os adiados, os que tiverem menos de 1^m,54 de altura e os isentos temporaria ou definitivamente (excepto aquelles de que houver recurso para a junta hospitalar, que serão sorteados).

Art. 100.º Feita a contagem pelo livro do recrutamento dos mancebos que devem tirar a sorte, depois de observado o disposto no numero antecedente, serão lançados em uma urna outros tantos papeis numerados desde 1 até o numero mais alto, e em seguida o commandante do districto mandará ao secretario que proceda á chamada dos mancebos pela ordem por que elles se acham inscriptos n'aquelle livro.

§ 1.º Os mancebos, ou seus representantes, que responderem á chamada, e, na falta d'estes, um menor de dez annos, tirarão da urna um papel e o entregarão aberto ao presidente da junta que, mostrando-o aos vogaes, o lerá em voz alta, fazendo logo o secretario da junta o respectivo averbamento por extenso no livro do recrutamento, e o secretario da commissão de recenseamento no livro do recenseamento.

§ 2.º Quando, tendo-se começado o sorteio de uma freguesia, este não puder concluir-se no mesmo dia, o que aliás deve evitar-se tanto quanto possivel, o presidente da junta mandará rubricar pelo secretario cada um dos papeis numerados e guardará convenientemente a urna que os contem até o dia seguinte, em que se terminará esta operação do recrutamento.

Art. 101.º Acabado em cada dia o sorteio, a junta formulará para cada freguesia ou grupo, uma relação (modelo n.º 20) dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube, terão de preencher o contingente activo do exercito ou da armada, e bem assim dos que são destinados á segunda reserva. Esta relação, em que se indicará a epoca da incorporação e a unidade activa ou de reserva a que são destinados, será assignada pelos membros da junta e affixada no mesmo dia na porta da casa em que se realizar o sorteio.

§ unico. Realizado o sorteio, o commandante do districto de recrutamento e reserva, tendo em attenção os artigos 110.º a 113.º, proclamará em voz alta os recrutas, para o serviço que lhes for distribuido, pela seguinte forma: «os mancebos que tiraram os numeros 1, 2, etc., são proclamados recrutas do activo (indicando quaes os que são destina-

dos á armada e ao exercito); todos os outros mancebos são proclamados recrutas da segunda reserva», e avisará os primeiros de que devem comparecer nas unidades activas de 8 a 12 de novembro, sob pena de serem considerados refractarios e lhes ser promovida execução nos seus bens. O mesmo commandante informará os supplentes do disposto no artigo 133.º A proclamação obriga não só os que se acham presentes como os que faltaram á junta de recrutamento.

Art. 102.º Depois da proclamação e do preenchimento do contingente, conforme o estatuido na secção I do capitulo VI, o commandante do districto do recrutamento e reserva entregará aos recrutas a guia (modelo n.º 9) convenientemente averbada, indicando nas guias que pertencem aos que foram destinados ao serviço activo a epoca da incorporação, para os fins designados no artigo 115.º As guias dos recrutas destinados á segunda reserva serão opportunamente trocadas pelas cadernetas militares por intermedio das auctoridades administrativas, servindo-lhes até então de titulo comprovativo da sua situação militar. Os originaes das guias relativas aos que faltaram á junta, depois de devidamente averbados como se os mancebos estivessem presentes, excepto na casa «Resultado da inspecção sanitaria» em que se escreverá *considerado apto nos termos do artigo 79.º do regulamento*, serão enviados ao secretario da commissão de recenseamento para os entregarem aos interessados quando se apresentarem. O duplicado será remettido aos commandantes das unidades a que foram destinados.

Art. 103.º A operação do sorteio não deve realizar-se depois do sol posto.

SECÇÃO X

Reclamação acêrca do sorteio

Art. 104.º A reclamação contra o sorteio só pode ser feita por qualquer dos recenseados do mesmo anno e da mesma freguesia. Será dirigida verbalmente á junta no proprio acto do sorteio, ou logo que este finde, e reduzida a escrita no mesmo dia, não sendo admittida depois.

§ 1.º Não será acceita a reclamação que não disser respeito a erros ou illegalidades praticados no sorteio, ou a omissão de algum nome.

§ 2.º Se a reclamação versar sobre algum simples engano ou alguma omissão involuntaria, facilmente remedia-

veis, a junta resolverá logo, de harmonia com a reclamação; nos outros casos, o presidente da junta declarará suspenso o effeito do sorteio para o preenchimento do contingente, e remetterá a reclamação, com a sua informação, á commissão militar de recrutamento, que a apreciará de forma que o general possa dar a decisão dentro de dez dias, da data do sorteio.

§ 3.º Se a decisão for dada quando a junta ainda se achar no concelho, o que deverá fazer-se sempre que possa ser, a junta cumpri-la-ha logo; no caso contrario, procederá a novo sorteio, se este for annullado, depois de terminados os trabalhos em todos os concelhos do districto, no dia designado pelo general.

§ 4.º Qualquer que seja a decisão, e seja qual for a localidade em que a junta se encontre, o commandante do districto de recrutamento e reserva communicará a resolução do general ao secretario da commissão, para este informar os reclamantes e mais interessados.

§ 5.º Da decisão do general ha recurso para o Ministro da Guerra dentro de dez dias, da data em que o commandante do districto de recrutamento e reserva receber a participação.

CAPITULO V

Alistamento

Art. 105.º Acto continuo ao sorteio, os mancebos apurados prestarão juramento de fidelidade perante a junta de recrutamento, começando a contar-se desde esse dia o serviço militar na segunda reserva, nos termos do § 4.º do artigo 8.º

§ unico. Nos livros do recrutamento será mencionado, em casa especial, o alistamento de todos os apurados, com designação do dia em que prestaram juramento de fidelidade, e todas as occorrencias relativas ao recruta que se derem até á sua incorporação definitiva.

Art. 106.º Os averbamentos relativos aos mancebos alistados nos termos do artigo antecedente, serão feitos desde logo nas folhas de registo nos districtos de recrutamento e reserva, com exclusão d'aquelles a quem pelo sorteio competir a obrigação do serviço activo, que serão depois escripturados nos respectivos corpos.

CAPITULO VI

Distribuição de recrutas

SECÇÃO I

Preenchimento do contingente

Art. 107.º A distribuição dos recrutas é feita pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, segundo as ordens recebidas dos commandantes das divisões, que procurarão preencher o contingente referente ás unidades activas sob o seu commando, distribuindo depois os recrutas que excederem pelas outras divisões, conforme as instrucções dadas pela Secretaria da Guerra.

Art. 108.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva destinarão aos regimentos de lanceiros os mancebos mais altos entre os classificados para cavallaria, até ao numero que lhes haja sido indicado para terem esse destino.

§ 1.º Os mesmos commandantes destinarão, entre os mancebos que houverem sido classificados pelas juntas como aptos para artilharia — para o grupo de baterias a cavallo e de montanha, os mais altos e reforçados; para as unidades de guarnição, os immediatos em altura; e para os regimentos, os mais baixos.

§ 2.º Para a companhia de torpedeiros serão destinados os recrutas classificados para engenharia que tenham as profissões de barqueiro, calafate ou marítimo.

§ 3.º Para as tropas de caçadores serão destinados de entre os classificados para infantaria os que tenham vivido nas regiões montanhosas, que sejam dados ao exercicio da caça e que se presuma serem ageis, astutos e bons camilheiros.

Art. 109.º Os mancebos destinados ao activo do exercito, que desejarem optar pelo serviço naval, apresentarão a sua pretensão em requerimento ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que o remetterá pelas vias competentes á Secretaria da Guerra.

§ 1.º Igualmente serão remetidas á Secretaria da Guerra as pretensões dos recrutas destinados a segunda reserva que desejarem ser transferidos para as unidades activas do exercito ou da armada.

§ 2.º Todas estas transferencias ficam subordinadas ás seguintes regras:

1.^a Os transferidos para o serviço activo não mudam de qualificação de praça;

2.^a A transferencia para o serviço activo do exercito é feita sem prejuizo do serviço que aos transferidos possa pertencer na armada, como supplentes.

Art. 110.^o Em seguida á proclamação dos recrutas, será o contingente activo para o exercito e para a armada, começando por este, preenchido pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva com os recrutas a quem no sorteio tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento.

Art. 111.^o O contingente da armada será preenchido pelos mancebos classificados pela junta de recrutamento para o serviço naval, dentro do total do contingente activo do exercito e armada, segundo a ordem do sorteio.

§ unico. Se o numero de recrutas classificados para o serviço naval, dentro do total referido n'este artigo, não bastar para preencher o contingente da armada, será este completado pelos demais recrutas classificados para o exercito, segundo a ordem do sorteio.

Art. 112.^o O contingente activo do exercito será preenchido, tambem segundo a ordem do sorteio, pelos recrutas que não tiverem sido destinados á armada, embora para esta tenham sido classificados.

Art. 113.^o Os apurados que excederem o contingente activo do exercito e da armada serão destinados á segunda reserva, e poderão ser transferidos para as unidades activas, se assim o requererem, nos termos do § 1.^o do artigo 109.^o e estiverem nas condições regulamentares.

SECÇÃO II

Incorporação. — Reclamação contra o chamamento ao serviço militar

Art. 114.^o A incorporação do contingente activo nas respectivas unidades realiza-se de 8 a 12 de novembro. Na mesma epoca se devem incorporar nos districtos de reserva os recrutas que lhes forem destinados e que não prestaram juramento perante a junta de recrutamento.

§ unico. Os que se remirem antes de comparecerem á junta de recrutamento, ou antes do alistamento, serão logo incorporados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria.

Art. 115.^o Até oito dias antes da epoca da incorporação, deverão os recrutas destinados ao serviço activo apre-

sentar, por si ou por seu representante, ao secretario da respectiva commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 9) para nella ser lançada a verba de marcha para apresentação no corpo do exercito a que hajam sido destinados, ou no respectivo departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ 1.º Para os fins designados no presente artigo, o commandante do districto de recrutamento e reserva terá previamente enviado ao secretario da commissão de recenseamento a relação dos recrutas (modelo n.º 21) que devam ser mandados apresentar para o serviço activo, com indicação da epoca da incorporação.

§ 2.º Tres dias depois de expirado o prazo da incorporação, o secretario da commissão enviará ao commandante do districto relações dos mancebos que apresentaram as suas guias e dos que o não fizeram.

§ 3.º Logo que o recruta se apresentar no seu destino, ali se procederá á sua confrontação com a guia de que é portador, para se verificar a sua identidade.

§ 4.º Os recrutas destinados á segunda reserva que prestaram juramento de fidelidade perante a junta de recrutamento são dispensados da apresentação nos districtos de reserva na epoca da incorporação.

§ 5.º Os recrutas destinados ao activo que, por qualquer motivo, não possuirem a guia (modelo n.º 9), e os destinados á segunda reserva que não prestaram juramento perante a junta, deverão solicitar a referida guia ao secretario da commissão de recenseamento para se apresentarem nas unidades activas ou no districto de reserva na epoca da incorporação.

Art. 116.º Os mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, que não desejarem regressar ao reino poderão requerer, por si ou por seus representantes, para serem incorporados nas tropas das respectivas provincias se lhes pertencer a obrigação do serviço activo, ou prestar juramento de fidelidade perante a auctoridade militar da localidade se lhes pertencer o serviço de segunda reserva, devendo cumprir-se o preceituado no § 3.º do artigo 90.º ou artigo 91.º, conforme as circumstancias.

Art. 117.º Os mancebos que residirem em país estrangeiro e se remirem, podem prestar juramento de fidelidade perante o consul portuguez da localidade em que residirem, se pelos seus representantes entregarem requerimento no districto de recrutamento e reserva por onde correu o processo de remissão, devendo o requerimento ser accom-

panhado, quando remetido á Secretaria da Guerra, pela guia (modelo n.º 28) e pelo recibo da remissão, que depois de examinados serão restituídos ao commandante do districto.

§ unico. Igualmente poderão prestar juramento os que forem definitivamente destinados á segunda reserva.

Art. 118.º A auctorização para os mancebos destinados á segunda reserva, a que se referem os artigos antecedentes, prestarem juramento de fidelidade será concedida pela Secretaria da Guerra.

Art. 119.º A Secretaria da Guerra remetterá a guia (modelo n.º 22) ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que a entregará ao representante do mancebo que deseja prestar juramento nas provincias ultramarinas, ou em país estrangeiro, com a qual o interessado se apresentará á auctoridade militar ultramarina, ou ao consul.

§ 1.º O duplicado da guia será, pela mesma Secretaria, remetido ao Ministerio da Marinha e Ultramar ou ao dos estrangeiros, conforme as circumstancias, a fim de por estas Secretarias de Estado ser respectivamente enviada aos funcionarios acima mencionados, que a confrontarão com a que os recrutas apresentarem.

§ 2.º As auctoridades militares e os consules, depois de preenchida nos seus dizeres, restituirão a guia que receberam aos respectivos Ministerios, que a enviarão á Secretaria da Guerra. A guia com que o recruta se apresentou ser-lhe-ha restituída tambem depois de preenchida.

§ 3.º Os funcionarios mencionados no paragrapho antecedente terão um livro para termos de juramento.

§ 4.º Os recrutas que prestarem juramento de fidelidade, nos termos dos artigos antecedentes, serão incorporados nos districtos de recrutamento e reserva pelos respectivos commandantes em vista da guia, restituída pelos competentes funcionarios á Secretaria da Guerra, que a enviará áquelles commandantes por intermedio dos quarteis generaes.

§ 5.º Se os recrutas residirem em localidade em que não haja consul, farão o juramento por escrito e remetê-lo-hão, acompanhado da guia, ao consul que mais proximo residir, o qual procederá semelhantemente ao disposto no § 2.º d'este artigo.

Art. 120.º Os recrutas do exercito, supplentes ou não, que até 31 de dezembro não se tiverem apresentado nos corpos para que foram destinados, e os supplentes chama-

dos depois d'esta data, serão incorporados nas respectivas unidades, mas marcharão directamente da localidade em que receberem a competente guia — os destinados a infantaria, a cavallaria e artilharia — para as escolas praticas das respectivas armas.

§ 1.º Nestas escolas, os recrutas receberão a respectiva instrucção, e depois de promptos seguirão para os corpos a que pertencerem.

§ 2.º Os recrutas destinados a engenharia seguirão para o seu regimento, onde receberão a instrucção, excepto nos meses de abril, maio e junho, em que o mesmo regimento não recebe recrutas, devendo os commandantes das divisões distribuir os que se apresentarem nesse periodo pelos corpos de outras armas.

§ 3.º Os recrutas das companhias de torpedeiros, de sapadores de praça, de subsistencias, equipagens e de saude, seguirão directamente, em qualquer epoca, para as respectivas unidades.

Art. 121.º Aos recrutas destinados ao activo do exercito ou da armada, ou á segunda reserva, serão feitos os abonos nas condições do § unico do artigo 77.º

Art. 122.º O commandante do Corpo de Marinheiros e os commandantes dos corpos do exercito mandarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, logo no dia seguinte áquelle em que terminou o prazo da incorporação, relação dos recrutas destinados áquellas unidades que se apresentaram e dos que faltaram, communicando depois a apresentação d'estes se ella chegar a effectuar-se.

Art. 123.º Quando os contingentes activos estejam excedidos com quaesquer praças, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva proporão á Secretaria da Guerra, pelas vias competentes, as devidas transferencias para a segunda reserva, das praças que os excederem, devendo a proposta ser acompanhada da nota de assentos da praça e do mappa do preenchimento do contingente da respectiva freguesia (modelo n.º 23).

Art. 124.º Os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar podem, dentro de um anno, reclamar contra esse facto, entregando a reclamação ao commandante da unidade em que estiverem incorporados, ou ao commandante do districto de recrutamento e reserva, conforme as circumstancias.

§ unico. A reclamação será enviada á commissão militar de recrutamento para os fins indicados na secção v do

capitulo I d'este regulamento, competindo ao respectivo general dar a decisão no mais curto prazo possível.

Art. 125.º Os secretarios das commissões de recenseamento e os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem e indevidamente chamados ao serviço, podem reclamar nos termos do artigo antecedente

§ unico. Das resoluções sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar cabe recurso para o Ministro da Guerra, sem effeito suspensivo.

SECÇÃO III

Preenchimento de vacaturas. — Supplentes

Art. 126.º Os recrutas sorteados que, por excederem os contingentes activos, houverem sido destinados á segunda reserva, serão successivamente obrigados, pela ordem da sua numeração, a preencher, como supplentes, quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da sua freguesia, ou grupos de freguesias, proclamados nesse anno para o serviço activo.

§ unico. Estes supplentes serão obrigados a preencher as vacaturas occorridas até completarem trinta annos.

Art. 127.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, logo que receber participação da falta de apresentação de recrutas, chamará os supplentes e indicará ao secretario da commissão de recenseamento até que dias elles devem apresentar-se nas unidades activas, sob pena de serem notados refractarios.

§ 1.º Apresentação dos supplentes nas unidades activas deve fazer-se até dez dias depois d'aquelle que for recebida pelo commandante do districto de recrutamento e reserva a communicação de que trata o artigo 122.º Para este effeito, o secretario da commissão de recenseamento, logo que aquella auctoridade lhe der conhecimento do chamamento dos supplentes, mandará affixar na porta da casa da camara e na da igreja parochial o aviso conveniente (modelo n.º 24).

§ 2.º Os supplentes recebem do secretario da commissão a guia (modelo n.º 9), se ainda não estiverem alistados na segunda reserva, ou (modelo n.º 25) no caso contrario. Esta ultima guia será remettida pelo commandante do districto áquelle funcionario.

Art. 128.º Os supplentes, sem distinguir arma ou serviço, serão successivamente chamados pela ordem de sor-

teio, até que o contingente total da armada e do exercito respectivo á freguesia esteja preenchido.

§ unico. Os supplentes pertencem aos mesmos contingentes que as praças que suppirem, e serão incorporados nas armas ou serviços para que houverem sido classificados, salvo os supplentes da armada, que ali servirão, seja qual for a sua classificação.

Art. 129.º Não serão preenchidas:

- 1.º As baixas do serviço activo;
- 2.º As vacaturas dos remidos antes ou depois do alistamento;
- 3.º As dos mancebos presos nas cadeias civis, emquanto durar a prisão;
- 4.º A dos refractarios, cujos bens tiverem sido executados, qualquer que seja a quantia arrecadada;
- 5.º As dos mancebos que, por vadiagem, estiverem á ordem do Governo em virtude de sentença judicial, emquanto se conservarem nesta situação;
- 6.º As dos mancebos que estiverem cumprindo pena de desterro, emquanto esta durar;
- 7.º As provenientes da falta de apresentação por algum dos motivos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 169.º, emquanto não cessarem.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva entender-se-hão com as competentes autoridades nos casos dos n.ºs 3.º, 5.º, 6.º e 7.º d'este artigo, a fim de poderem proceder á chamada dos supplentes se os recrutas não se apresentarem para o serviço activo, logo que cessem as causas mencionadas nos referidos numeros.

Art. 130.º As transferencias dos supplentes para o serviço activo do exercito ou da armada serão ordenadas pelos commandantes das divisões ou commandantes militares nas ilhas, que enviarão a ordem de recepção ás unidades activas do exercito dependentes do seu commando, fazendo communicação aos commandantes das outras divisões, quando os supplentes forem destinados a unidades que a ellas pertençam, e ao commandante do corpo de marinheiros com relação aos que forem destinados á armada, sem embargo dos supplentes marcharem a apresentar-se nas unidades activas no prazo determinado no § 1.º do artigo 127.º

§ 1.º As transferencias serão solicitadas áquellas autoridades pelo commandante do districto de recrutamento e reserva logo que este proceda ao chamamento do supplente.

§ 2.º Os commandantes das divisões e commandantes militares nas ilhas, deverão solicitar da Secretaria da Guerra a transferencia para a armada das praças da segunda reserva que estejam servindo nas unidades activas, pelo requererem, e lhes pertença servir na armada como supplentes.

§ 3.º As transferencias consideram-se realizadas da data da apresentação na respectiva unidade activa.

§ 4.º Os commandantes das unidades que receberem praças da segunda reserva como supplentes, mandarão semanalmente aos respectivos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as cadernetas d'aquellas praças, caso estas as tenham já recebido, a fim de serem feitos os averbamentos de transferencia, sendo em seguida restituídas. Do mesmo modo procederá o commandante do Corpo de Marinheiros da Armada.

§ 5.º Se as referidas praças não tiverem ainda recebido as suas cadernetas, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remettê-las-hão aos commandantes das unidades activas, depois de feitos os necessarios averbamentos, no mais curto prazo possivel.

Art. 131.º As praças da segunda reserva, chamadas como supplentes, e residentes fora do districto de recrutamento em que foram recenseadas, receberão guia do secretario da commissão de recenseamento do concelho ou bairro em que legalmente se acharem domiciliadas, devendo, para este fim, o commandante do respectivo districto de recrutamento e reserva enviar a respectiva guia (modelo n.º 25) e fazer a necessaria requisição ao commandante do districto em que as praças residirem, que as fará avisar por intermedio do mencionado secretario, a quem remetterá a referida guia.

Art. 132.º Os commandantes dos corpos que devem receber os supplentes, procederão em harmonia com o artigo 122.º, devendo para este fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar o duplicado da guia (modelo n.º 25) e communicar aos commandantes das unidades activas até que dia os supplentes devem fazer a sua apresentação.

Art. 133.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva prevenirão os supplentes na occasião da proclamação de que, pelo menos, durante o primeiro mês que se seguir á incorporação, devem procurar saber se estão affixados alguns avisos nos logares do costume, chamando-os ao serviço activo, informando-os de que a allega-

ção de ignorancia não evita o serem notados como refractarios, se faltarem ao chamamento.

Art. 134.º Os supplementes gozarão das vantagens preceituadas no § unico do artigo 77.º, devendo, para este fim, o secretario da commissão de recenseamento fazer ao recebedor do concelho a competente requisição.

CAPITULO VII

Petições para adiamento, exclusão, amparo e applicação da classificação de atirador de 1.ª classe

SECÇÃO I

Adiamento

Art. 135.º Pode ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

2.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret, e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este pertencer a algum contingente activo;

3.º Frequentar com aproveitamento, até á idade de vinte e seis annos, qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica;

4.º Servir como patrão ou tripulante dos barcos salvavidas pertencentes ás estações do instituto de soccorros a naufragos.

§ 1.º O adiamento será sempre annual.

§ 2.º O adiamento a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo poderá conceder-se sómente por tres vezes, e o mencionado no n.º 4.º só quando, a contar do segundo anno, os mancebos tenham servido nos citados barcos ininterruptamente.

Art. 136.º Os documentos que devem acompanhar as petições a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, são:

1.º No caso do n.º 1.º — certidão extrahida do livro do recenseamento, passada pela competente commissão de recenseamento, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º — certidão do alistamento do irmão no corpo em que se achar servindo, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos.

§ unico. Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem adiamento, será adiado o mais novo; se forem gêmeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições.

Art. 137.º Os documentos indispensaveis, e que devem ser annualmente apresentados pelos mancebos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 135.º, são:

a) Para os que se destinam á carreira ecclesiastica:

1.º Certidão de idade comprovando que o requerente não excede a idade de vinte e seis annos;

2.º Attestados passados pelos reitores da Universidade de Coimbra, dos seminarios ou do collegio das missões ultramarinas, comprovando que os mancebos que pretendem adiamento estão respectivamente matriculados nos referidos estabelecimentos, com o fim exclusivo de se destinarem á carreira ecclesiastica;

3.º Confirmação dos attestados precedentes pelo respectivo prelado diocesano ou superior das missões ultramarinas;

4.º No caso do paragrapho seguinte, alem da certidão de idade, o attestado do respectivo prelado diocesano, a que o mesmo paragrapho se refere.

b) Para os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas:

1.º Certidão passada pelo capitão do porto, em que se prove que os mancebos se acham matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas do instituto de soccorros a naufragos;

2.º Informação escrita da mesma auctoridade e dos delegados dos capitães de porto, nas capitánias que teem delegação, sobre se os mancebos teem servido, e estão servindo, nos referidos barcos;

3.º Certidão passada pelas supramencionadas auctoridades de que os mancebos, quando se tratar dos adiamentos seguintes ao primeiro, teem servido nos citados barcos ininterruptamente;

4.º Informação da commissão de recenseamento.

§ unico O adiamento mencionado no n.º 3.º do artigo 135.º é extensivo aos mancebos que tiverem concluido o curso theologico antes de attingirem a idade canonica para subdiaconos, e lhes valerá até perfazerem vinte e dois annos de idade, se provarem annualmente, com attestado passado pelo respectivo prelado diocesano, que continuam a destinar-se ao estado ecclesiastico.

Art. 138.º As petições para adiamento serão feitas pela forma prescripta no artigo 37.º e apresentadas, á escolha do interessado, ao commandante do districto de recrutamento e reserva ou ao secretario da commissão de recenseamento (que as remetterá logo áquella auctoridade) durante o mês de março, não podendo ser admittidas depois d'este prazo.

§ unico. A respeito das petições para adiamento proceder-se-ha por forma semelhante ao disposto nos artigos 43.º e 44.º, devendo estar resolvidas pelo general até 10 de maio.

SECÇÃO II

Exclusão

Art. 139.º São excluidos de todo o serviço militar:

1.º Os clerigos de ordens sacras;

2.º Os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do instituto de soccorros a naufragos que tenham realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 140.º As petições para exclusão serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente — com a respectiva carta de ordens sacras;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo — com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade, da qual conste ter o mancebo mais de quatro annos de serviço effectivo como patrão ou tripulante dos barcos mencionados no artigo anterior, havendo prestado no mar soccorros a naufragos, e com a informação da commissão de recenseamento.

Art. 141.º As petições para exclusão podem ser apresentadas em qualquer tempo, pela forma prescripta no artigo 138.º

Art. 142.º Os recenseados no mesmo anno e pela mesma freguesia que os excluidos, podem reclamar, em qualquer tempo, nos termos do artigo antecedente contra qualquer exclusão, apresentando documentos justificativos da reclamação.

SECÇÃO III

Amparo

Art. 143.º Os mancebos que forem unico e exclusivo amparo, e somente pelo seu trabalho sustentarem pae, e ou irmão, que não possam alimentar-se por absoluta

carencia de meios e se achem em estado de não poder obtê-los, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o criou e educou desde a infancia, se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo do exercito ou da armada, serão transferidos para a segunda reserva depois de promptos da instrucção da arma de infantaria, a que sempre são destinados, não podendo, contudo, servir effectivamente menos de cem dias.

§ 1.º Será descontado no tempo de serviço o tempo de licença de qualquer natureza, o de doença e o que as praças tiverem em qualquer impedimento. Exceptuam-se as licenças que é costume conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza, e pela Paschoa.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desapareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º A petição referente a amparo só pode ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado em attenção aos quaes é concedida, e só aproveita aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados (e na falta d'estes, aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes de completarem dezanove annos), e ao exposto, abandonado ou orphão.

Art. 144.º Os documentos que devem acompanhar as petições referentes a amparo, são:

- 1.º Certidão de baptismo do mancebo;
- 2.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis;
- 3.º Attestado passado pelo medico do partido municipal ou sub-delegado de saude, certificando que a pessoa amparada, sendo maior de quinze annos, comprovado pela certidão de idade junta a este attestado, está absoluta e permanentemente incapaz, por doença, de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;
- 4.º Attestados do administrador do concelho, presidente da camara e junta de parochia, certificando que o mancebo é a unica pessoa que, pelo seu exclusivo trabalho, sustenta pae, mãe ou irmão, ou, sendo exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o criou e educou desde a infancia, e que este encargo não está, nem pode ser, dividido por outrem, nem o mancebo tem outros

meios, além da remuneração do seu trabalho, de amparar as referidas pessoas;

5.º Informação da commissão de recenseamento sobre a pretensão;

6.º Titulo de legitimação, ou de perfilhação, do mancebo.

§ 1.º Quando o amparo disser respeito á mulher que creou o mancebo desde a infancia, além dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º serão indispensaveis os seguintes:

1.º Attestados do administrador do concelho, presidente da camara e junta de parochia, mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi criado desde a infancia pela mulher sexagenaria, e que, no caso do mancebo ter sido abandonado, os paes d'este desappareceram;

2.º Certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

3.º Certidão de obito dos paes do mancebo, se este for orphão.

§ 2.º Quando as pessoas amparadas forem irmãos menores de quinze annos, o attestado exigido no n.º 3.º d'este artigo será substituido pela certidão de idade. Neste caso o amparo será considerado tão somente até á epoca em que a pessoa amparada attinja a mencionada idade, cumprindo ao interessado, para continuar na mesma situação, apresentar o attestado mencionado no referido n.º 3.º

§ 3.º Os attestados mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo, e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º, serão passados gratuitamente, designando-se nelles que só podem servir para este fim.

Art. 145.º Se algum individuo abandonar a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, se esta fallecer, ou se a pessoa amparada chegar á idade de quinze annos e o interessado não apresentar, até trinta dias depois, o attestado mencionado no n.º 3.º do artigo 144.º, ser-lhe-ha retirada a concessão de passar á segunda reserva, estatuída no artigo 143.º Se já tiver passado á segunda reserva será transferido para as unidades activas do exercito e obrigado ao tempo legal do serviço activo, para o que será intimado por meio de editos a fazer a sua apresentação dentro de vinte dias da data da intimação.

§ unico. Ao commandante do districto de recrutamento e reserva campre communicar o facto ao quartel general por onde correu o processo que concedeu o amparo, a

fim de pelo respectivo general ser-lhe retirada a concessão, e de promover as diligencias necessarias para se realisar a apresentação da praça.

Art. 146.º As petições referentes a amparo devem ser apresentadas ao commandante do districto de recrutamento e reserva, e serão admittidas só até ao dia em que a junta de recrutamento começar a funcionar no respectivo concelho, salvo os casos supervinientes devidamente comprovados por attestados passados pelos medicos e pelos parochos, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 43.º e 44.º

§ 1.º Os mancebos que solicitarem amparo serão por este facto destinados á arma de infantaria, nos termos do artigo 143.º, embora na epoca da distribuição do contingente não esteja ainda resolvida a pretensão. Não sendo attendida, será a praça transferida para corpo da arma para que foi classificada, se assim convier ao serviço.

§ 2.º Se o petionario já estiver incorporado em unidade activa de arma differente da infantaria e a pretensão for deferida, não passará á segunda reserva sem estar prompto da instrução da arma a que pertencer.

SECÇÃO IV

Aplicação da classificação de atirador de 1.ª classe

Art. 147.º Serão transferidos para a segunda reserva, nas mesmas condições do artigo 143.º, os mancebos que tiverem praticado com regularidade o tiro ao alvo em qualquer carreira militar durante tres annos, pelo menos, alcançando a classificação de 1.ª classe e satisfizerem a uma prova pratica perante um jury nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director geral do serviço de infantaria.

§ unico. Os documentos necessarios para ser admittida a petição são os seguintes:

1.º Caderneta individual do atirador, onde conste que o mancebo praticou com regularidade o tiro ao alvo durante tres annos e em que estejam consignadas, uma a uma, todas as sessões de tiro ao alvo e seu resultado, tiro por tiro, ou de tiro de repetição, bem como as datas em que o atirador as effectuou e o apuramento final de classe a que pertence, tudo devidamente verificado, rubricado e sellado em cada folha pelo director da respectiva carreira, que será o responsavel pela veracidade d'este documento.

2.º Resultado da prova pratica, assignado pelo jury, mostrando que o mancebo alcançou a classificação estabelecida no programma especial relativa a esta prova, ou attestado do jury do concurso nacional de tiro em que se mostre que obteve o primeiro logar na classificação da parte do concurso destinada a todos os atiradores.

Art. 148.º A petição será entregue ao commandante do districto de recrutamento de reserva, que a fará seguir para a commissão militar de recrutamento, e admittida só até ao ultimo dia da incorporação (12 de novembro).

§ unico. A resolução será dada a tempo de aproveitar ao interessado.

CAPITULO VIII

Substituições. — Remissões

SECÇÃO I

Substituições

Art. 149.º É permitido aos mancebos proclamados recrutados e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir por um irmão, comtanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva, e não tenha mais de trinta e cinco annos de idade.

Art. 150.º Os mancebos que, nos termos do artigo antecedente, desejarem fazer-se substituir, entregarão os seus requerimentos aos commandantes do districto de recrutamento e reserva, se pertencerem á segunda reserva ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes dos respectivos corpos, se já forem praças do activo, a fim de serem enviados pelas vias competentes á Secretaria da Guerra ou ao Ministerio da Marinha e Ultramar, acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Contrato de substituição;
- 2.º Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que o substituto não foi julgado incapaz para o serviço pela junta de inspecção, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva;
- 3.º Attestado passado pelo parochó e regedor, da sua residencia e da sua naturalidade, de que o substituto é

solteiro, viuvo sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

4.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde o substituto prove achar-se livre de culpas, e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

5.º Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da residencia habitual do substituto;

6.º Termo de identidade de pessoa do substituto, lavrado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou pelo immediato ao commandante do corpo, conforme as circumstancias, perante as testemunhas abonatorias (modelo n.º 26);

7.º Termo de fiança (modelo n.º 27).

§ 1.º Os mancebos substitutos que, pertencendo a contingentes decretados até 1895 inclusive, se achem livres da obrigação do serviço militar por excederem, em virtude do sorteamento, os contingentes votados para o activo do exercito ou da armada e da segunda reserva, devem apresentar, alem dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, certidão de idade que mostre não terem mais de trinta e cinco annos, e certidão passada pela respectiva commissão de que o substituto foi inscripto no recenseamento.

§ 2.º Os documentos a que se referem o paragrapho anterior e os n.ºs 3.º, 5.º e 7.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob n.ºs 2.º, 4.º e 6.º serão authenticados com o sello das repartições que os expedirem.

§ 3.º Os documentos exigidos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 4.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente todo o serviço militar, deve juntar-se ao requerimento, alem do documento designado no n.º 5.º, a caderneta militar, ou publica-forma e attestado do que constar no registo disciplinar, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu, sendo dispensados os documentos a que se referem o § 1.º e o n.º 2.º, e tambem os dos n.ºs 4.º e 5.º se a substituição se realizar dentro de um mês depois do substituto ter deixado o serviço activo. Quando o substituto pertença á segunda reserva,

deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, dispensando-se os documentos mencionados no § 1.º e no n.º 2.º e também os dos n.ºs 4.º e 5.º, se se der a circumstancia supramencionada.

Art. 151.º Se o substituto não se apresentar no seu destino, ficará sem effeito o despacho que auctorizou a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, fará avisar o substituido pára, no prazo de quarenta e oito horas, receber guia de apresentação.

§ 1.º Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for julgado incapaz do serviço militar, definitiva ou temporariamente, e neste caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição. Igualmente será alistado o substituido se o substituto for julgado incapaz pela junta militar de saude dentro de seis meses depois do alistamento.

§ 2.º Ao substituido, quando deixe de se apresentar depois de avisado, é applicavel o disposto no artigo 168.º

Art. 152.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ou quando se tenha occultado a circumstancia prevista no § 4.º do artigo 150.º, ficará de nenhum effeito o contrato de substituição e o substituido será obrigado a assentar praça e a servir pelo tempo a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir, pela falsidade.

SECÇÃO II

Remissões

Art. 153.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento no activo.

Art. 154.º O preço das remissões é:

1.º De 150\$000 réis, ou 300\$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento no activo, ou, sendo, praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo dos corpos para onde forem transferidas como supplentes;

2.º De 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem ser-

vido effectivamente nos corpos durante seis meses, pelo menos, e estiverem promptas para o serviço.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º A remissão a que se refere o n.º 1.º d'este artigo pode ser paga em tres prestações semestraes, sendo a primeira satisfeita logo que o interessado apresente a sua pretensão, excepto os ausentes em país estrangeiro que a pagarão por uma só vez. O pagamento da remissão em prestações só pode ser admittido quando o pretendente der fiador idoneo, obrigando-se este, no termo da fiança, passado na devida forma, a apresentar á auctoridade militar o seu afiançado, ou a pagar as prestações em falta, quando este deixar de fazer o pagamento no dia determinado.

O termo de fiança será archivado pela auctoridade que passou a guia (modelo n.º 30), competindo, porem, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva proceder ás diligencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade do fiador em face do referido termo, que lhe será enviado em occasião opportuna pelo commandante da unidade activa, no caso d'esta o ter archivado.

§ 3.º Ás praças indicadas no n.º 2.º e no § 1.º que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estrictamente indispensaveis. Findos os seis meses do alistamento ou logo no dia immediato ao de serem dadas promptas, se não se remirem, receberão os restantes artigos do uniforme.

§ 4.º O producto das remissões constituirá receita do Estado, e será applicado exclusivamente — o das praças do exercito, ás despesas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra; e o das praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 5.º Os remidos que, tendo sido chamados como supplentes ao serviço activo, foram desobrigados d'este serviço por ficar excedido com o seu numero o respectivo contingente, ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do prazo de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da decisão que levantou a nota de refractario, que lhe seja restituído o preço da remissão,

ou a differença de 150,5000 ou 50,5000 réis. Passado aquelle prazo não terão direito a restituição alguma.

Nos mesmos termos terão igual direito á restituição os indevidamente chamados ao serviço activo e aquelles cuja remissão o Ministro da Guerra ou da Marinha, ordenar que não seja confirmada.

Os requerimentos serão remettidos á Secretaria da Guerra, ou da marinha, com os documentos comprovativos e acompanhados do mappa do preenchimento do contingente quando o fundamento for o excesso do contingente.

Art. 155.º Os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, e antes de o serem, que desejarem sair para o estrangeiro, podem remir-se antecipadamente por 150,5000 réis. Esta remissão deve ser paga por uma só vez.

Art. 156.º Os individuos ainda não incorporados nas unidades activas que desejarem remir-se por si ou por meio do seu representante, devem solicitar ao secretario da commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 28) com que se apresentarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que lhes passará a guia (modelo n.º 30) para entrarem com o preço da remissão, ou da respectiva prestação, no cofre central do districto ou na recebedoria do concelho ou bairro. Se já estiverem alistados na segunda reserva, somente solicitarão esta ultima guia ao commandante do districto de recrutamento.

§ 1.º O recibo da quantia paga será archivado no commando do districto, sendo a remissão tornada effectiva depois de satisfeita na sua totalidade e notada no livro do recrutamento.

§ 2.º Se a remissão for paga em prestações, ir-se-hão notando successivamente no livro do recrutamento com indicação da data em que cada uma foi satisfeita.

§ 3.º Os mancebos remidos antes de serem presentes á inspecção da junta de recrutamento serão alistados independentemente da inspecção, e se depois de alistados na segunda reserva forem julgados incapazes do serviço militar pela junta hospitalar, não terão direito a restituição alguma.

§ 4.º Os individuos que solicitarem remissão não teem direito ao subsidio e transporte de que trata o § unico do artigo 77.º

§ 5.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão á Secretaria da Guerra, ou ao Ministe-

rio da marinha quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 29), dos manebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remiram antes de apresentados nas unidades activas. Quando não haja remissões durante o mês, os referidos commandantes substituirão a relação por uma nota communicando o facto.

Art. 157.º Para effectuar a remissão das praças incorporadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º As praças que pretenderem remir-se, solicitarão dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 30, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto, declarando se desejam pagar a remissão em prestações no caso de estarem ao abrigo do § 1.º do artigo 154.º;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser concedida a remissão, deverão ser remetidos á Secretaria da Guerra, ou á da Marinha sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação;

3.º Não será considerada definitivamente remida a praça que não tenha pago por completo o preço da remissão. O commandante do corpo deve informar, na nota de assentos, que a praça satisfiz qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designar o tempo que serviu effectivamente, não sendo levadas em conta as licenças de qualquer natureza, exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinzas e pela Paschoa, nem o tempo de doença ou impedimento;

4.º Será concedida licença registada ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que superiormente seja resolvida a pretensão, quando a remissão for paga por uma só vez, ou até que seja satisfeita a ultima prestação quando a remissão se effectuar em prestações;

5.º Os que requererem remissão, seja qual for a sua situação, não teem direito a transporte para regressarem aos seus domicilios, na occasião de lhes ser concedida.

Art. 158.º Quando a remissão for paga em prestações, devem os interessados, por si ou por seus representantes, passados seis meses da data da guia, independentemente

de requerimento, solicitar nova guia para pagamento da segunda prestação, procedendo da mesma forma, relativamente á terceira e ultima prestação, sob pena de ficar de nenhum effeito a remissão, sem embargo da responsabilidade que deve ser tomada ao fiador, não havendo direito á restituição das prestações recebidas.

§ unico. Nos districtos de recrutamento e reserva e nas unidades activas haverá um caderno (modelo n.º 31), para tomar nota das prestações. Os commandantes das unidades activas enviarão mensalmente á Secretaria da Guerra nota das prestações pagas conforme o citado modelo.

Art. 159.º Quando o sêllo da repartição que passar o recibo não for bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas pelo notario. O recibo indicará sempre qual a prestação paga no caso da remissão se effectuar em prestações.

Art. 160.º Os mancebos que desejarem remir-se em districto de recrutamento e reserva differente d'aquelle em que foram recenseados, deverão requerê-lo ao commandante da divisão em que residirem, e nas ilhas adjacentes ao commandante militar, procedendo-se semelhantemente no que for applicavel ao disposto no artigo 78.º e seus paragraphos. Pelo respectivo quartel general se tomarão as adequadas providencias para que as guias (modelo n.º 28) sejam remettidas do districto do recenseamento ao da residencia dos alludidos mancebos, a fim de neste serem depois passadas as guias (modelo n.º 30), que serão entregues aos interessados. Apresentados os recibos de pagamento, serão os mancebos alistados no districto de recrutamento e reserva correspondente á residencia, se já anteriormente não houvessem verificado o seu alistamento. Os recibos dos pagamentos das remissões serão, depois, remettidos pelo districto da residencia ao do recenseamento, a fim de nestes se fazerem os competentes averbamentos no livro do recrutamento e se archivarem aquelles documentos.

§ unico. Semelhantemente se procederá relativamente ás praças da segunda reserva que desejarem remir-se por estarem sujeitas a ser chamadas ao serviço activo como supplentes.

Art. 161.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva não devem exigir nas guias de apresentação os signaes caracteristicos dos mancebos que residirem nas provincias ultramarinas ou em país estrangeiro que desejarem remir-se por meio do seu representante.

CAPITULO IX

Voluntarios

Art. 162.º Terão a classificação de voluntarios :

1.º Os mancebos de dezaseis annos completos, com altura e robustez necessarias, que se alistarem antes de chegarem á idade legal de serem recenseados, ou, tendo-o sido, se alistarem antes da epoca da incorporação.

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que tratam as alineas *d*) e *i*) do artigo 8.º, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar ;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos que, por terem excedido os contingentes activos anteriores a 1896, se alistarem no exercito ou na armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento ;

4.º Os que tenham de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas Guardas Municipaes ou Fiscal.

§ unico. Os voluntarios, embora recenseados, não mudam a qualificação de praça.

Art. 163.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios no exercito ou na armada, dirigirão os seus requerimentos aos commandantes dos respectivos corpos, instruidos com os seguintes documentos :

1.º Certidão de idade ;

2.º Attestado passado pelos parochos e regedores das freguesias das residencias, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso d'estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito ;

3.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas, ou tendo sido condemnados, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel a pena imposta com o serviço militar ;

4.º Licença, quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representarem, escrita em papel sellado. Na falta de quem represente legalmente o menor, pode a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Os que tiverem mais de vinte annos de idade, e pertencerem a contingentes decretados até 1895 inclusive, deverão apresentar, alem dos documentos exigidos nos

numeros anteriores, certidão passada pela comissão de recenseamento do que constar a seu respeito no livro do recenseamento, a fim de verificar se já lhe havia pertencido a obrigação do serviço militar, para, neste caso, a secretaria da guerra ordenar as providencias necessarias.

§ 2.º Os que tiverem attingido a idade de serem recenseados (dezanove annos completos em 31 de dezembro) e desejarem alistar-se no anno seguinte, depois de funcionar a junta de recrutamento no concelho do seu domicilio legal, ou em qualquer epoca nos annos posteriores, deverão apresentar certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que não foram isentos do serviço militar.

§ 3.º Os documentos mencionados neste artigo devem ser sellados e reconhecidos por notario da localidade do corpo em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituido pelo sello usado nas estações publicas em que forem passados. Os documentos exigidos nos n.ºs 2.º a 4.º não são válidos quando tenham data anterior a trinta dias á do requerimento.

§ 4.º Os alumnos do Real Collegio Militar, que concluirem o curso, serão alistados nos corpos de cavallaria ou infantaria em que pretenderem servir, comprovando a idade exigida na legislação respectiva, a capacidade physica e licença dos paes ou tutores.

§ 5.º Aos alumnos da Real Casa Pia de Lisboa, que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão exigidos unicamente os seguintes documentos: certidão de idade, licença para assentar praça concedida pelo provedor (quando não tenham familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director d'aquelle estabelecimento. Os commandantes dos corpos solicitarão do provedor as informações necessarias para os averbamentos a fazer no livro de matricula. Analogamente se procederá para com os menores a cargo dos asylos ou estabelecimentos de correcção.

§ 6.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza passado pelo administrador do concelho ou bairro e parocho da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, são dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados, os quaes, depois do alistamento dos mancebos, serão requisitados oficialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judicias, que lh'os fornecerão no prazo de oito dias. Os documentos apresentados pelos mancebos pobres

são isentos do sêllo, mas sujeitos ao reconhecimento por notario, quando não tenham o sêllo das estações onde foram passados.

§ 7.º Quando se reconheça a falsidade dos documentos, o alistamento ficará sem effeito, entregando-se os criminosos ao poder judicial.

Art. 164.º Os mancebos que pretenderem alistar-se como voluntarios teem o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a sua altura e robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma, e podem ser alistados nas unidades com aquartelamento permanente fora da localidade em que se acham os corpos a que as mesmas unidades pertencem, solicitando essa permissão dos respectivos commandantes, a quem previamente enviarão os documentos exigidos neste capitulo e observando-se o disposto no artigo 73.º

Art. 165.º Os voluntarios, designados no n.º 1.º do artigo 162.º, que souberem ler e escrever, e que fizerem a respectiva declaração escrita no acto do alistamento, e averbada no livro de matricula, podem ser transferidos, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 9.º, para a primeira reserva se, depois de um anno de serviço effectivo incluindo o tempo de instrucção e em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, ausencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo Ministerio da Guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

Art. 166.º Os voluntarios, qualquer que seja a sua situação, serão recenseados quando chegarem á idade legal para a inscripção no recenseamento.

§ unico. Se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo, serão considerados no contingente da respectiva freguesia, levando-se-lhes em conta o tempo que serviram ou servirem nas unidades activas; se lhes pertencer o serviço da segunda reserva, não serão augmentados ao effectivo d'estas unidades. Na casa das observações do livro do recrutamento se mencionará a circumstancia de ser voluntario.

Art. 167.º Os commandantes dos corpos em que os mancebos se alistarem como voluntarios, communicarão no mez de dezembro do anno em que estes completarem dezanove annos, o alistamento á respectiva commissão de recenseamento, a fim de que os mesmos mancebos, sejam

incluídos no recenseamento, quando chegarem á idade competente, e ao commandante do districto de recrutamento respectivo para os fins designados na ultima parte do n.º 6.º do artigo 26.º, tendo em attenção que o domicilio legal nem sempre é o da residencia do mancebo antes do alistamento, mas aquelle que obedece ás regras do artigo 25.º

CAPITULO X

Refractarios

Art. 168.º Serão notados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva como refractarios:

1.º Os que não se apresentarem nas unidades activas na epoca da incorporação (8 a 12 de novembro), ou os que, pertencendo-lhes por qualquer motivo o serviço na segunda reserva, ainda que residam no ultramar, não estiverem incorporados nas unidades até o ultimo dia d'aquelle prazo;

2.º Os supplentes que não se apresentarem nas unidades activas no dia marcado;

3.º Os recorridos da junta do recrutamento que, tendo sido apurados na junta de recurso, não se apresentarem nas unidades activas ou districto de reserva no dia marcado na respectiva guia ou, se a não possuírem, no periodo da incorporação;

4.º Os remidos antes da incorporação no activo que, tendo pago a primeira prestação, não se apresentarem, por si ou por seu representante, a solicitar nova guia para pagar qualquer das outras prestações até vinte dias depois d'aquelle em que terminou o prazo de seis meses, contado da data da guia anterior;

5.º Os que, residindo em país estrangeiro e por qualquer motivo devam incorporar-se na segunda reserva, não apresentarem, por si ou por seu representante, no commando do districto do recrutamento e reserva, até cento e oitenta dias depois de terminarem os trabalhos da junta de recrutamento no respectivo concelho, a guia (modelo n.º 22) devidamente preenchida com que prestaram juramento perante o consul;

6.º Os substituídos, no caso do artigo 151.º, que não se apresentarem depois de avisados, dentro do prazo marcado no mesmo artigo;

7.º Os que tiveram concessão de amparo e que, no caso

do artigo 145.º, não se apresentarem nas unidades activas dentro do prazo marcado no mesmo artigo.

§ unico. As notas produzem effeito desde o dia seguinte áquelle em que a falta foi commettida, e serão averbadas no livro do recrutamento, devendo os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fazer a competente communicação aos commandantes das unidades activas, para averbamento das referidas notas no livro de matricula, quando os refractarios se apresentarem.

Art. 169.º Contra a imposição da nota de refractario pode o interessado reclamar dentro de trinta dias, contados da data a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 1.º Só pode ser motivo de reclamação algum dos casos seguintes:

1.º Doença que absolutamente impossibilitasse o mancebo de se apresentar, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que durou ou pode durar a impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a apresentação, comprovada por attestado legal;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre, comprovado por testemunhas;

4.º Demora na recepção ou extravio da correspondencia do ultramar ou do estrangeiro, relativamente a mancebos ali residentes, ou outra causa devida a força maior, comprovada por attestado de funcionario competente da Direcção Geral dos Correios ou de quem competir.

§ 2.º Logo que cessarem as causas apontadas, deverão os individuos a que se refere o artigo 168.º apresentar-se á auctoridade militar, nas unidades activas ou districtos de reserva a que foram destinados, solicitando a guia ao secretario da commissão de recenseamento aquelles que d'ella carecerem.

a) A reclamação será enviada ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que a remetterá informada á commissão militar de recrutamento.

b) O competente general decidirá a reclamação dentro de trinta dias, contados da data em que foi recebida no quartel general.

Art. 170.º Os commandantes do districto de recrutamento e reserva, logo que a nota de refractario começar a produzir os seus effeitos, nos termos do § unico do artigo 168.º, darão conhecimento do facto ao secretario da commissão de recenseamento, que averbará a qualificação

de refractario na respectiva guia (modelo n.º 9). Igual communicaco farro aos commandantes das unidades a que os refractarios foram destinados, quando estes se apresentarem.

Art. 171.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitaro dos chefes superiores de policia civil dos concelhos ou bairros, dos delegados do procurador regio, e do chefe da policia da emigrao clandestina, as diligencias convenientes para que os refractarios sejam capturados e mandados apresentar no corpo a que houverem sido destinados, cumprindo a estas auctoridades satisfazer a requisico no mais curto prazo possivel. Os mesmos commandantes de districto podero fazer capturar os alludidos refractarios por cabos ou sargentos idoneos, que requisitaro aos commandantes das unidades activas correspondentes, ou dos corpos mais proximos da localidade onde o refractario estiver. Tambem podero ser incumbidos, pelos referidos commandantes, da captura dos refractarios as praas de qualquer corpo regularmente organizado, ainda quando dependente de Ministerio estranho ao da Guerra, mas neste caso quando hajam feito a competente requisico  Secretria da Guerra e sido devidamente auctorizadas.

Art. 172.º Os refractarios sero sempre os primeiros a destacar para as possesses ultramarinas, e so podem ter licena registada por trinta dias em cada anno, no segundo e terceiro anno de incorporao no activo, devendo no quarto, quinto e sexto anno fazer servio durante, pelo menos, sessenta dias. No podem ter licena disciplinar.

§ unico. Exceptuam-se os refractarios readmittidos.

Art. 173.º No se tendo apresentado o refractario dentro de dez dias, contados do dia 13 de novembro inclusive, ou no tendo sido preso, o agente do Ministerio Publico da comarca em que o refractario foi recenseado, por participaco do commandante do districto de recrutamento e reserva ou de qualquer interessado, promovera que se faa execuo nos bens do refractario, se os tiver, ate  quantia de 300\$000 ris, que dara entrada na respectiva recebedoria e sera considerada como remisso, quando arrecadada na sua totalidade.

§ unico. Nem o comeo, nem o curso da execuo, farro cessar as diligencias para a captura do refractario.

Art. 174.º Os agentes policiaes e as praas de pret que capturarem qualquer refractario, tero direito  quarta parte do producto da execuo a que se refere o ar-

tigo 173.º, ou da remissão se o refractario se remir, recebendo o seu supplente, de outra quarta parte, quantia proporcional ao tempo que tiver servido no activo. Se o supplente for o captor, receberá tambem a parte que competia aos agentes policiaes. O refractario que prestar o serviço que pela ordem do sorteio lhe compete, terá direito a receber o remanescente do producto da execução. Se mais de um individuo capturar o refractario, a quarta parte acima mencionada será igualmente dividida pelos captores.

Art. 175.º Os agentes do Ministerio Publico participarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva a entrada do producto da execução na recebedoria da comarca, logo que ella se effectue.

Art. 176.º O refractario, que for julgado incapaz do serviço militar dentro de um anno, contado da data da incorporação na unidade activa do exercito ou da armada, não terá baixa sem que soffra a pena de trinta dias de prisão correccional, a qual poderá remir pelo pagamento de 50\$000 réis, salvo desastre occorrido em serviço ou por effeito do mesmo.

Art. 177.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva (modelo n.º 32), e todas as auctoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares, ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim. A captura tambem poderá ser feita ou promovida nos mesmos termos por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

Art. 178.º Incorporado o refractario na unidade activa, será o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se pela ordem do sorteio, ou por outro motivo, não estiver legalmente obrigado ao serviço activo.

Art. 179.º Os captores, supplentes ou refractarios que se julgarem com direito ás quantias especificadas no artigo 174.º, dirigirão os seus requerimentos, pelas vias competentes, á Secretaria da Guerra ou da Marinha, conforme as circumstancias, que farão a respectiva requisição ao ministerio da fazenda.

§ unico. O direito ás referidas quantias prescreve logo que passem dois annos contados da seguinte forma:

Da data da captura do refractario para os captores;

Da data da execução para os supplentes;

Da data da incorporação na unidade activa para os refractarios.

CAPITULO XI

Compellidos

Art. 180.º Deverão ser compellidos ao serviço activo:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados sem ressalva passada pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva.

2.º Os individuos até aos trinta annos, ainda que alistados na segunda reserva, que intentarem sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, ou fazendo uso de passaporte falso, depois de julgados nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, ou de cumprida a pena que lhes for imposta nos termos do artigo 226.º do codigo penal.

§ 1.º Aos mancebos de que trata o n.º 1.º d'este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo prazo de trinta dias, se a requererem para provarem que cumpriam ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento ou que não chegaram ainda á idade legal de serem recenseados, ou que, achando-se recenseados, não passou ainda o prazo da incorporação (8 a 12 de novembro). O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador, se não apresentar o affiançado no prazo de tres dias depois de intimado para este fim.

§ 2.º As auctoridades que effectuarem a prisão, darão sempre conhecimento ao mancebo do direito que lhe assiste, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 181.º As auctoridades administrativas e policiaes, e respectivos agentes, empregarão o maior cuidado em deter e enviar os mancebos designados no n.º 1.º do artigo antecedente ao corpo mais proximo, a fim de serem inspeccionados e mandados alistar, se não forem julgados incapazes do serviço militar.

§ unico. As auctoridades militares deverão deter os mancebos a que se refere o artigo anterior, entregando-os immediatamente á auctoridade administrativa ou policial, para os efeitos do § 1.º do mesmo artigo, se elles assim o solicitarem, designando quem é o fiador.

Art. 182.º Se se reconhecer, depois do alistamento, que o compellido é refractario do exercito ou da armada, o commandante do corpo proporá á Secretaria da Guerra ou da Marinha a mudança da qualificação e fará os averbamentos convenientes nos respectivos registos.

CAPITULO XII

Readmissões

Art. 183.º As readmissões das praças de pret do exercito são concedidas nos termos do regulamento de 19 de outubro de 1900, approvado por decreto da mesma data, e as das praças da armada regem-se pela respectiva legislação.

CAPITULO XIII

Penalidades

Art. 184.º As auctoridades, corporações, commissões de recenseamento ou funcionarios publicos, aos quaes, individual ou collectivamente, é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas de desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo Ministerio Publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem foro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

§ 2.º Aos commandantes e donos de navios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 193.º, será imposta em processo correccional a multa de 200\$000 réis no caso de não apresentarem o mancebo ou não satisfizerem a remissão anticipada como é preceituado no n.º 1.º do citado § 1.º

§ 3.º Os membros das commissões de recenseamento que, maliciosamente, deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis meses.

§ 4.º Os membros das commissões de recenseamento que, sem justa causa, se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou affins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 5.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, sendo-lhe imposta pelo Governo a pena de demissão

do seu cargo de secretario da camara municipal, ou da administração do bairro, em qualquer caso de dolo ou negligencia.

Art. 185.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazê-lo substituir indevidamente por outrem, serão punidas conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os mancebos que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis meses, sem prejuizo da obrigação do serviço militar que for compativel com o seu estado; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de um a tres meses e multa correspondente.

Art. 186.º Aos individuos que faltarem ao cumprimento do disposto no artigo 27.º d'este regulamento será imposta, em processo correccional, a multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 187.º Serão punidos com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro logar qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia, serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por afinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 188.º As guias respectivas ás multas de que tratam os artigos antecedentes conterão os nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa, para ser lançada em receita especial.

Art. 189.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita do Estado, nos termos e para os fins consignados no § 4.º do artigo 154.º e devem ser entregues na recebedoria do respectivo concelho.

CAPITULO XIV

Disposições diversas

Art. 190.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *Livro de recrutamento* (modelo n.º 35) a cargo dos respectivos commandantes, que, em face d'elle, passarão gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas. Este livro será numerado e carimbado em todas as folhas na repartição competente da Secretaria da Guerra, terá termo de abertura e de encerramento assignado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, será escripturado por ordem alphabetica de districtos administrativos, procedendo-se da mesma forma em relação aos concelhos e freguesias, e rubricado em todas as folhas pelo mesmo commandante. Na casa «Observações» do mesmo livro serão mencionadas todas as circumstancias que possam interessar a situação militar do mancebo que não estejam designadas nas outras casas.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva passarão resalvas (modelos n.ºs 33 e 34) aos mancebos que forem adiados, excluidos ou isentos.

Art. 191.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva deverão participar aos commandantes das respectivas divisões militares todas as acções ou omissões contrarias ás disposições contidas no presente regulamento sobre as quaes lhes não competir providenciar, quaesquer que sejam as corporações, auctoridades ou individuos, militares ou civis, que por ellas sejam responsaveis, reunindo todos os elementos de prova que puderem colligir. Aos alludidos commandantes cumpre promover seguidamente as diligencias necessarias para assegurar a rigorosa execução da lei, participando ao mesmo tempo os factos da competencia do poder judicial ao procurador regio junto da Relação que tiver jurisdicção na localidade em que se commetteram as infracções do regulamento. O Ministro da Guerra, quando se derem casos extraordinarios que estejam em manifesta opposição aos principios de justiça e igualdade que devem manter-se nos serviços de recrutamento, tomará as providencias que julgar convenientes para assegurar os legitimos direitos individuaes e os superiores interesses do exercito.

§ unico. Para a execução das disposições contidas no pre-

sente regulamento, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva poderão recorrer directamente a qualquer dos meios de intimação prescriptos no artigo 33.º; empregando neste serviço as praças a que se refere o artigo 171.º quando tenham sido infructíferas as diligencias que hajam solicitado por via de outras auctoridades ou funcionarios, sendo competentes para chamar á sede do concelho, a fim de serem ouvidas por elles proprios, nos termos e com a sanção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas a quem tenham de solicitar informações sobre assumpto de recrutamento militar que as referidas pessoas são obrigadas a prestar debaixo de juramento. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações reduzidas a auto.

Art. 192.º Não poderá ser provido em qualquer emprego publico o individuo que, tendo completado vinte annos de idade, não mostre por certidão extrahida do competente livro e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recensado e cumpriu os preceitos da lei do recrutamento ou, se ainda não tiverem terminado as operações de recrutamento d'esse anno, por certidão, passada pela commissão de recenseamento, de que está recensado á data d'esse documento.

Art. 193.º A nenhum individuo, maior de quatorze annos, sujeito ao serviço militar, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, se poderá conceder passaporte para fora do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas sem que apresentem documento passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva em que provem que se remiram antecipadamente nos termos do artigo 155.º ou que se acham livres da obrigação do serviço activo ou que, com relação ás praças de segunda reserva, não estão sujeitos a ser chamados ao mesmo serviço como supplentes, devendo para estas executar-se o artigo 70.º do regulamento de reservas.

§ 1.º Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a remissão anticipada por um termo de fiança, pela mesma quantia, prestada pelo respectivo commandante, ficando este obrigado:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar ou pela quantia da citada remissão, incorrendo nas multas e indemnizações legaes, dado o caso de desapparecimento de algum d'elles, e se não provar, por docu-

mento authenticico, que requisitou a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer d'esses tripulantes ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como refractario.

§ 2.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos commandantes na responsabilidade do n.º 1.º do paragraho anterior.

§ 3.º No caso de desaparecimento no alto mar, será a comunicação feita ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 194.º Os recrutas destinados ao serviço activo do exercito (e bem assim os voluntarios) que cursarem com aproveitamento algum dos cursos superiores da Universidade de Coimbra, da Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do Instituto de Agronomia e Veterinaria, do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa ou do Porto, serão incorporados nas respectivas unidades no prazo normal da incorporação, podendo ser transferidos para a segunda reserva, depois de seis meses de serviço effectivo nos corpos designados pelo Ministerio da Guerra, se satisfizerem aos exames estabelecidos pelos artigos 92.º ou 97.º do regulamento para a organização das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899.

§ 1.º O tempo de seis meses de serviço poderá ser dividido até tres periodos, um em cada anno, não se contando as licenças de qualquer natureza nem os dias de doença e convalescença, tendo o Ministro da Guerra a faculdade de augmentar o numero de periodos, quando se derem circumstancias attendiveis.

§ 2.º Ás praças matriculadas em algum dos cursos acima mencionados, os commandantes dos corpos concederão licença registada durante o anno lectivo, enquanto cursarem com aproveitamento, comprovado por certidão dos chefes dos estabelecimentos scientificos.

§ 3.º Se as praças não satisfizerem ao exame que as habilita para official ou sargento de reserva, não lhes será contado o tempo de licença registada.

§ 4.º Aos voluntarios que tiverem licença especial, concedida pela Secretaria da Guerra, para frequentarem as disciplinas preparatorias dos diversos cursos da Escola do Exercito, nas escolas superiores ou industriaes e commerciaes, e a todas as praças que se matricularem em algum

dos cursos militares da referida Escola que não completarem o 1.º anno dos citados cursos, é applicavel o disposto neste artigo e seus paragraphos.

§ 5.º Pela Secretaria da Guerra poderá ser concedida licença registada aos voluntarios para frequentarem os diversos estabelecimentos officiaes de instrucção não mencionados neste artigo, não devendo, porem, ser-lhes dada transferencia para a primeira reserva sem terem feito seis meses de serviço effectivo. A estas praças será descontado todo o tempo que cursarem os estudos sem aproveitamento.

§ 6.º Os alumnos do curso de engenharia civil da Escola do Exercito, a quem pelo sorteio competir o serviço nas unidades activas, serão considerados com licença para estudos sem vencimento, levando-se-lhes em conta, porem, como de serviço activo, o tempo que estiverem incorporados na companhia de alumnos. Igual contagem de tempo será feita se a obrigação d'aquelle serviço lhes competir depois de concluirem o respectivo curso.

Art. 195.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, os demais membros da junta de recrutamento, e o medico adjunto, não devem nunca, enquanto andarem pelos concelhos no serviço do recrutamento, hospedar-se em casas de particulares, salvo sendo de parentes proximos.

§ 1.º Igual prescripção será observada pelos citados commandantes quando passarem as revistas de inspecção aos reservistas.

§ 2.º Quando na sede do concelho não haja absolutamente qualquer casa, ainda que muito modesta, que receba hospedes, o administrador do concelho providenciará de forma que os officiaes mencionados neste artigo sejam aboletados.

Art. 196.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva prestarão todas as informações sobre assumpto do recrutamento que lhes forem solicitadas pelos interessados, podendo delegar este encargo em algum dos officiaes em serviço no districto, mas nunca nos sargentos.

Art. 197.º Nenhum militar incumbido do serviço do recrutamento poderá receber retribuição alguma, nem mesmo a titulo de presente, por quaesquer indicações ou informações officiaes ou particulares que tenha dado acérca do recrutamento.

Art. 198.º É da competencia dos juizes de direito a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da comissão de recenseamento e sobre a legitimidade das

faltas e impedimento d'estes, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o § 5.º do artigo 36.º d'este regulamento, e a applicação das penalidades e multas de que trata o capitulo XIII.

Art. 199.º Em casos extraordinarios, são auctorizados os governadores civis dos districtos a fixar novos prazos para se proceder ao recenseamento, quando deixem de realizar-se dentro do prazo marcado neste regulamento n'algum ou em alguns concelhos. Do uso que fizerem d'esta auctorização darão immediato conhecimento ás Secretarias do Reino e da Guerra, indicando os motivos.

§ unico. Sempre que os governadores civis usarem da faculdade concedida por este artigo, cumprirão immediatamente o preceituado no artigo 184.º

Art. 200.º Ao serviço das camaras municipaes, commissões de recenseamento e funcçionarios administrativos, em materia de recrutamento, são applicaveis as providencias do artigo 435.º e seu § unico do Codigo Administrativo.

Art. 201.º As despesas com o recrutamento são obrigatorias para as camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares.

§ unico. Serão isentos de sêllo os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos de notario e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.

Art. 202.º Até 15 de julho de cada anno, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão ao quartel general da respectiva divisão um relatorio circumstanciado, referido a 30 de junho, acêrca do modo como foi feito o serviço de recrutamento relativo ao contingente do anno anterior, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatisticos, conforme os modelos n.ºs 36 a 43.

§ unico. Todas as alterações relativas a adiamento, transferencia para a reserva, baixas do serviço, e quaesquer outras que possam interessar a estatistica, serão enviadas mensalmente pelos commandantes das unidades activas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 203.º Os commandantes das divisões fiscalizarão todos os serviços de recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares suas subordinadas, participarão á Secretaria da Guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e enviarão á mesma Se-

cretaria, até ao fim de agosto, os relatorios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatório geral sobre o serviço do recrutamento no anno findo.

§ unico. Reunidos na Secretaria da Guerra os relatorios a que se refere o presente artigo, serão, pela repartição respectiva, elaborados os convenientes mappas estatísticos os quaes serão publicados no *Diario do Governo* e parte não official das ordens do exercito.

Art. 204.º As disposições d'este regulamento são applicaveis aos individuos de qualquer contingente que estejam alistados ou venham a alistar-se, e começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1902 com as restrições especialmente determinadas.

CAPITULO XV

Regime especial para os Açores e Madeira

Art. 205.º Os commandantes militares dos Açores e Madeira, em materia de recrutamento, teem as mesmas attribuições e deveres que os commandantes das divisões, com as excepções expressas neste capitulo.

Art. 206.º O commandante militar dos Açores é autorizado a nomear até duas juntas de recrutamento supplementares em cada districto de recrutamento e reserva para, segundo a facilidade de communicações, poderem desempenhar o serviço de que trata o artigo 67.º

§ 1.º A junta de recrutamento do districto funciona na sede do districto e concelhos proximos.

§ 2.º As juntas supplementares fazem o serviço nos restantes concelhos e são compostas de um official superior ou capitão, que será o presidente, e de dois officiaes, menos graduados ou mais modernos do que aquelles, pertencentes ao regimento activo correspondente, servindo de secretario o mais moderno. O medico adjunto será o outro medico do referido regimento, ficando o hospital regimental, se for necessario, a cargo de um facultativo civil, preferindo da reserva.

§ 3.º Um sargento acompanhará a junta complementar para serviço de escripturação.

§ 4.º Quando haja duas juntas supplementares, o Ministerio da Guerra providenciará sobre a nomeação do medico militar.

Art. 207.º O commandante militar dos Açores dará co-

nhecimento á Secretaria da Guerra das nomeações que fizer nos termos do artigo anterior e seus paragraphos.

Art. 208.º Com a devida antecedencia serão communicadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as nomeações, com designação dos concelhos em que funcionam as juntas supplementares, a fim de serem enviadas aos presidentes a relação (modelo n.º 44) dos mandebos recenseados que devem comparecer perante a junta para inspecção e sorteio. A referida relação será restituída com os competentes averbamentos, relativos áquellas operações do recrutamento, depois de terminados os trabalhos.

Art. 209.º Os prazos marcados neste regulamento, a partir da resolução das reclamações sobre o recenseamento (10 de maio) até á reunião da junta de recrutamento inclusive (1 de julho), podem ser augmentados até vinte dias mais em todas as ilhas, se assim for absolutamente necessario por qualquer motivo imperioso.

§ unico. O commandante militar dos Açores, quando usar da auctorização concedida neste artigo, assim o communicará ao commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de fazer os avisos em tempo opportuno.

Art. 210.º Todas as reclamações e petições mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 17.º serão resolvidas pelo commandante militar dos Açores, a quem serão dirigidas directamente, depois de apreciar o parecer de uma commissão composta dos tres officiaes mais graduados em serviço dependente do Ministerio da Guerra e residentes na sede do commando militar.

§ unico. Esta commissão tem as mesmas attribuições que as commissões militares de recrutamento, e funciona conforme é preceituado na secção V do capitulo I d'este regulamento.

Art. 211.º Os recrutas a que se refere o artigo 120.º não serão enviados para as escolas praticas, mas para os corpos a que forem destinados.

Art. 212.º Os presidentes das juntas supplementares passarão a revista de inspecção aos reservistas na epoca em que as mesmas juntas funcionarem nos concelhos.

Art. 213.º O vencimento dos membros das juntas supplementares, dos medicos adjuntos e dos sargentos é o estipulado no artigo 69.º e seus paragraphos.

Art. 214.º O commandante militar da Madeira, em assumpto do recrutamento, tem as mesmas attribuições que o commandante militar dos Açores, não podendo, porem, nomear mais do que uma junta complementar.

Art. 215.º Os mancebos que recorrerem das juntas de recrutamento dos Açores e Madeira e os recorridos, serão inspeccionados pela junta hospitalar que funcionar em Lisboa, não tendo aquelles direito a transporte nem subsidio.

§ unico. Todos os que forem apurados para o serviço militar, quer seja por confirmação da junta quer não, serão destinados a corpos da guarnição de Lisboa, no caso de lhes pertencer o serviço activo, salvo se tiverem regressado ás ilhas antes da epoca da incorporação.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 216.º A prescripção do serviço militar para os mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive, é de quinze annos contados da data do sorteio.

Art. 217.º A respeito dos mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1895 inclusive, observar-se-ha o seguinte :

1.º Os mancebos solicitarão a sua resalva e mais documentos relativos ao recrutamento, nos termos da legislação anterior, ás commissões de recenseamento ;

2.º Os autos de refractarios serão levantados nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, e remetidos pelas commissões de recenseamento ao commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de serem presentes á commissão militar de recrutamento.

3.º Os supplentes continuam a ser chamados pelas commissões de recenseamento, e se algum se achar no serviço activo em virtude da troca do numero, será chamado a supprir a vacatura occorrida o mancebo com quem trocou;

4.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva escripturarão, em cadernos provisórios, as remissões dos respectivos mancebos que lhes devem solicitar a guia especial para esse fim, communicando logo a remissão á commissão de recenseamento, para ser notada no livro competente.

Art. 218.º Os individuos que, á data do regulamento de 6 de agosto de 1896, tinham mais de trinta annos de idade e que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados na epoca competente, podem ser nomeados para empregos publicos, comtanto que, alem dos outros requisitos legais, paguem o preço da remissão a que são obrigados os re-

fractarios. As guias para este effeito (modelo semelhante ao n.º 31) serão passadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a que pertencer a freguesia em que os referidos individuos estiverem domiciliados.

Art. 219.º Os mancebos que se alistaram até 10 de setembro de 1899 inclusive, e os menores a que se refere a alinea *d*) do artigo 8.º d'este regulamento alistados até 31 de dezembro de 1901, servem o tempo designado na secção II do regulamento de 6 de agosto de 1896, conforme a natureza do seu alistamento.

Art. 220.º Os voluntarios que se alistaram até 31 de dezembro de 1900 não são inscriptos no recenseamento.

Art. 221.º Os remidos e os dispensados do serviço activo em virtude do preceituado no regulamento de 6 de agosto de 1896 servem o tempo marcado no § 4.º do artigo 6.º do citado regulamento, augmentado de tres annos na segunda reserva para os que se alistaram depois de 10 de setembro de 1899.

Art. 222.º Os autos de desertor serão archivados e mandados ficar sem effeito os processos instaurados contra os desertores ainda não julgados, a que se refere o artigo 107.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, sendo-lhes, porem, dada a qualificação de refractario, se a não tiverem já por ter faltado á junta districtal.

§ unico. Aos recrutas dos contingentes decretados até 1901 inclusive, que faltarem á apresentação nas unidades activas ou de reserva é applicavel o disposto neste artigo e nos artigos 104.º a 106.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

Art. 223.º Depois de 31 de dezembro do presente anno, as commissões militares de recrutamento tomarão conhecimento, para os effeitos d'este regulamento, dos autos de refractario levantados aos recrutas dos contingentes decretados até 1901 inclusive, por terem faltado á junta districtal de inspecção.

Art. 224.º As dispensas do serviço activo e da primeira reserva permittidas pela legislação anterior continuam a ser concedidas pelos juizes de direito até 31 de dezembro do corrente anno. Depois d'esta data, somente são admittidas as petições a que se refere o n.º 1.º do artigo 17.º d'este regulamento, nos termos do capitulo VII, qualquer que seja o contingente a que o petionario pertença.

Art. 225.º Começa a ter execução desde a data da publicação d'este regulamento :

1.º O estatuido na secção II do capitulo VIII sobre remissões ;

2.º O disposto no artigo 155.º sobre ausencia do reino, podendo os mancebos que já estiverem residindo em país estrangeiro remir-se por 150\$000 réis, sendo depois levantada a caução ou hypotheca áquelles que a prestaram;

3.º O disposto no capitulo IX acêrca dos voluntarios.

Art. 226.º O disposto no artigo 120.º começará a ter execução no dia 1 de fevereiro de 1902.

Paço, em 24 de dezembro de 1901—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella para uso das juntas de inspecção

Doenças e deformidades que isentam do serviço militar

Doenças geraes

- 1 **Alcoolismo** com desordens bem caracterizadas.
- 2 **Cachexias.**
- 3 **Diabetes.**
- 4 **Escorbuto.**
- 5 **Eserofulose**, bem caracterizada.
- 6 **Gotta.**
- 7 **Falta sensível de robustez**, caracterizada por insufficiencia, proporcionalmente á idade, do desenvolvimento dos systemas muscular e osseo, achatamento do thorax, perimetro thoracico inferior a metade de altura e pallidez da pelle e das mucosas.— (Vide observação I).
- 8 **Intoxicações chronicas**, bem caracterizadas: saturnismo, hydrargyrismo, phosphorismo ou outras.
- 9 **Lithiases.**
- 10 **Lymphadenia.**
- 11 **Obesidade**, causando embaraços á marcha ou á equitação.
- 12 **Paludismo chronico**, com alterações visceraes.
- 13 **Rheumatismo**, com signaes objectivos manifestos.
- 14 **Syphilis**, manifestada por accidentes secundarios graves ou por accidentes terciarios, quando se manifestem incuraveis depois de duas isenções temporarias successivas.— (Vide observação I).
- 15 **Tuberculose**, ainda quando só fundamentadamente presumida.

Doenças communs aos diversos systemas e aparelhos

- 16 **Corpos estranhos**, alojados em orgão, onde causem perturbação de funcções organicas importantes ou de movimentos necessarios ao serviço militar.
- 17 **Fistulas**, de muito demorado ou difficil tratamento.
- 18 **Hernias visceraes**, em qualquer grau.
- 19 **Tumores benignos** que, não sendo de facil cura, pelo seu numero, volume ou sede prejudiquem importantes funcções organicas ou actos militares indispensaveis.
- 20 **Tumores malignos.**
- 21 **Ulceras de mau character.**

Doenças localizadas

Systema nervoso

- 22 **Acromegalia.**
- 23 **Ataxia locomotriz progressiva.**
- 24 **Atrophia muscular progressiva.**
- 25 **Chorea.** — Athetose.
- 26 **Doença de Basedow.**
- 27 **Epilepsia**, sob qualquer das suas formas.
- 28 **Hysteria**, bem definida.

- 29 Mal perforante.
 30 Myxoedema.
 31 Neurasthenia, de forma grave.
 32 Paralysis agitante.
 33 Paralysis centraes.
 34 Paralysis periphericas, quando determinem notavel impotencia funcional.
 35 Paralysis geral progressiva.
 36 Psychoses, comprehendendo, como estado morbido independente, desde as mais graves manifestações anormaes dos phenomenos psychicos, até ás mais simples dysgenesias cerebraes
 37 Somnambulismo. — Catalepsia.
 38 Scleroses medullares.
 39 Tics convulsivos, bem definidos.

Apparelho visual

- 40 Amaurose. — Amblyopia.
 41 Astigmatismo, reduzindo consideravelmente a agudeza visual, em ambos os olhos.
 42 Descollamento da choroide ou da retina.
 43 Estrabismo, permanente e em grau tal que, dirigida a pupilla de um dos olhos para a frente, o limbo corneano do outro toque o angulo interno ou externo do olho.
 44 Glaucoma.
 45 Inflamação chronica das membranas, de um ou ambos os olhos.
 46 Myopia
 47 Hypermetropia.....
 48 Nevrite optica. — Atrophia do nervo optico.
 49 Mydriase
 50 Myosis.....
 51 Opacidade das membranas ou dos melos transparentes, de um ou de ambos os olhos, difficultando o exercicio da visão.
 52 Paralysis
 53 Espasmo.....
 54 Pterygion, invadindo o campo pupillar sob a acção da luz moderada.
 55 Staphyloma.
 56 Synechias, anteriores ou posteriores, com atresia ou oclusão da pupilla.
 57 Blepharite chronica, com perda de grande numero de pestanas, ou com endurecimento do rebordo palpebral.
 58 Dacryoadenite chronica. — Dacryocystite chronica.
 59 Tumor ou fistula lacrymaes.

Apparelho auditivo

- 60 Inflamação chronica do ouvido, com diminuição sensivel da funcção bi-auricular ou com corrimento puriforme de um ou de ambos os ouvidos.

- 61 **Polypo ou tumor do canal auditivo**, prejudicando notavelmente a função bi-auricular.
- 62 **Surdez permanente**, representada por consideravel dysecia de ambos os ouvidos ou por completa cophose de um.
- 63 **Vertigem de Menière.**

Orgãos de phonação e da respiração

- 64 **Ozena**, bem caracterizada.
- 65 **Phlegmasias chronicas**, bem definidas e graves, da larynge, trachéa ou bronchios, com depauperação organica; e phlegmasias chronicas dos pulmões ou pleuras.
- 66 **Paralysis dos musculos laryngeos**, com lesão funcional importante.
- 67 **Gaguez** bem accentuada, tornando difficil exprimir a palavra ou fazê-la entender.
- 68 **Mudez.**
- 69 **Bronchectasia.** — Stenose bronchica.
- 70 **Emphysema**, atelectasia, sclerose pulmonares.
- 71 **Adherencias**, espessamentos ou derramamentos pleuriticos.
- 72 **Pneumothorax**, hydropneumothorax, pyopneumothorax.
- 73 **Asthma**, bem comprovada.

Apparelho digestivo

- 74 **Falta ou deterioração de grande numero de dentes**, perturbando consideravelmente a mastigação.
- 75 **Hypertrophia das amygdalas**, quando ambas, pelo seu volume, toquem a uvula e difficultem consideravel e permanentemente a respiração ou a deglutição.
- 76 **Inflammações graves e chronicas da boca**, pharynge, esophago, estomago e intestinos.
- 77 **Stenose da pharynge ou do esophago.**
- 78 **Gastrectasia.**
- 79 **Dyspepsias gastrica ou gastrointestinal**, chronicas com apreciavel depauperação organica.
- 80 **Ulcera do estomago ou dos intestinos.**
- 81 **Hemorrhoidas**, volumosas ou multiplicadas.
- 82 **Procidencia ou prolapso do recto.**
- 83 **Constricção organica**, consideravel, do anus ou do recto.
- 84 **Anus anormal.**
- 85 **Affecções chronicas e graves do figado**, baço ou pancreas. — Vide observação VI.
- 86 **Peritonite chronica.**

— Vide observação VI.

Apparelho circulatorio

- 87 **Aneurisma.**
- 88 **Arteriosclerose.**
- 89 **Atrophia**, degenerescencias, ou **hypertrophia do myocardio.**
- 90 **Hydropericardio.**
- 91 **Dilatação do coração ou dos grossos vasos.**

- 92 **Inflamações chronicas** do endocardio, myocardio, pericardio, arterias ou veias.
 93 **Lesões valvulares.**
 94 **Nevroses**, bem definidas.
 95 **Symphyse cardiaca.**
 96 **Varizes grossas**, extensas, multiplicadas ou embaraçando os movimentos.

Apparelho genito-urinario

- 97 **Aperto consideravel** da urethra.
 98 **Calculos.**
 99 **Cystite chronica.**
 100 **Doença de Addisson.**
 101 **Ectopia renal.**
 102 **Incontinencia de urina.**
 103 **Nephrite chronica.**
 104 **Prostatite chronica.**— **Hypertrophia da prostata.**— **Calculos prostaticos.**
 105 **Hydrocele**, muito volumoso ou symptomatico de lesão apreciavel dos orgãos.
 106 **Atrophia**, consideravel de ambos os testiculos.
 107 **Epispadias.**— **Hypospadias**, situado para trás do freio prepucial.
 108 **Hematocele da tunica vaginal.**
 109 **Retenção**, permanente, de um testiculo no canal ou no anel inguinaes.
 110 **Vícios de conformação** da bexiga.

Articulações, musculos, ossos e synovias

- 111 **Adherencias**.....
 112 **Atrophias**.....
 113 **Retracções**.....
 114 **Rupturas**.....
 115 **Lesões chronicas** dos ossos, articulações ou cartilagens, produzindo deformidades ou perturbação de funções importantes.
 116 **Synovites chronicas**, difficultando o livre exercicio dos movimentos necessarios para o serviço militar.
- } musculares ou tendinosas, de que resulte
 } dificuldade de movimentos impor-
 } tantes.

Pelle

- 117 **Aené chronico da face**, occupando grande superficie ou dando mau aspecto.
 118 **Albinismo total.**— **Albinismo parcial**, dando mau aspecto ou perturbando a visão.
 119 **Bromhydrose.**
 120 **Calvicie**, extensa ou disseminada em pontos multiplos.
 121 **Ephidrose**, quando tenha provocado lesões da pelle.
 122 **Ecthyma**.....
 123 **Eczema**.....
 124 **Icthyose**.....
 125 **Impetigo**.....
 126 **Lichen**.....
 127 **Pemphigo**.....
 128 **Pityriasis**.....
 129 **Psoriasis**.....
 130 **Sclerodermia**.....
- } de caracter chronico e quando occupem
 } grandes superficies.

- 163 **Desigualdade notavel** entre o comprimento dos membros superiores, levada a ponto de prejudicar a harmonia dos movimentos.
- 164 **Desvio consideravel do antebraço sobre o braço.**
- 165 **Luxação permanente do pollex.**
- 166 **Ankyloses multiplas dos dedos**, impedindo os movimentos indispensaveis para o serviço.
- 167 **Dedos palmados ou dedos supranumerarios**, quando se oppoñham á execução dos necessarios movimentos.
- 168 **Rigidez, curvatura, flexão, extensão permanente de um ou mais dedos**, só quando embaracem consideravelmente os movimentos necessarios ao serviço.
- 169 **Deformação notavel dos ossos da pelve**, produzindo embaração sensivel ás funcções organicas ou aos movimentos militares.
- 170 **Joelho valgo**, quando, tocando-se os condylos do femur, fiquem os malleolos internos afastados 10 centimetros pelo menos.
- 171 **Joelho varo**, quando, tocando-se os malleolos internos, fiquem os condylos do femur distanciados mais de 10 centimetros.
- 172 **Desigualdade das dimensões dos membros inferiores**, dando uma differença de 3 centimetros, ou determinando consideravel claudicação.
- 173 **Pé valgo, varo, equino e talus.**
- 174 **Pé arqueado**, só quando, pelo consideravel arqueamento, reclame o uso de calçado especial.
- 175 **Pé chato**, só quando haja saliencia anormal do astragalo e do scaphoide abaixo do malleolo interno, ou o prolongamento do eixo da perna fique muito para dentro do eixo do pé.
- 176 **Luxação permanente do dedo grande ou da sua articulação inter-phalangiana.**
- 177 **Dedos supranumerarios**, só quando seja mais de um em cada pé, ou quando, ainda que um só, pela sua viciosa posição, impeça o uso do calçado regulamentar.
- 178 **Dedos em martello**, só quando as unhas toquem no chão e as articulações phalango-phalangianas apresentem angulo saliente e doloroso.
- 179 **Cavalgamento dos dedos**, só quando permanente, exagerado e completo, impedindo sensivelmente a marcha.
- 180 **Ankylose das articulações scapulo-humeral, humero-cubital, radio-carpica, ilio-femural, femuro-tibial, ou tibio-tarsica.**
- 181 **Pseudarthrose.**
- 182 **Callo osseo**, disforme.
- 183 **Callos**, só muito excepcionalmente, pelo seu numero, situação grandeza ou profundidade da raiz, que desça abaixo da derme.
- 184 **Cicatrices...**
- (a) Extensas, adherentes, com perda de substancia ossea ou com perda consideravel de substancia muscular.
 - (b) Pouco consistentes, quando nos membros inferiores.
 - (c) Dificultando os movimentos indispensaveis ao serviço.
 - (d) Produzindo obstaculo ao porte do fardamento, armamento ou equipamento.
 - (e) Produzindo notavelmente mau aspecto.
- 185 **Perda de um olho ou do seu uso.**

- 186 Perda de uma parte consideravel do nariz.
 187 Perda de uma grande parte do pavilhão de uma orelha.
 188 Perda consideravel de qualquer dos labios.
 189 Perda de parte da lingua, dificultando a palavra.
 190 Perda do pollegar ou de uma das suas phalanges.
 191 Perda do indicador direito ou de duas das suas phalanges.
 192 Perda de dois dedos ou de duas phalanges de cada um.
 193 Perda de duas phalanges do dedo médio e de uma do indicador.
 194 Perda simultanea de uma phalange do dedo indicador, médio e annular.
 195 Perda de uma phalange do dedo grande do pé.
 196 Perda simultanea de dois dedos contiguos.
 197 Perda simultanea de uma phalange nos quatro dedos pequenos.
 198 Perda consideravel do penis.
 199 Perda de ambos os testiculos.
 200 Todas as mais perdas ou deformidades, em qualquer parte do corpo, dificultando as funcções da economia, produzindo manifesto embaraço ao uso do uniforme, á conducção do armamento ou equipamento, estorvando a equitação ou o manejo das armas, ou prejudicando notavelmente a apparencia militar.

Observações

- I A falta sensível de robustez, tal como a define o n.º 7, é motivo de isenção temporaria nas primeiras inspecções, a qual se pode tornar definitiva, na ultima inspecção a que o mancebo houver de ser submettido. O estado de anemia, o de fraqueza geral, que não chegue aos limites marcados no n.º 7 da tabella e o de convalescença de doença grave, e os casos de syphilis reclamam a isenção temporaria, até até ao limite marcado neste regulamento.
- II O estado de doença aguda, quando não seja de caracter essencialmente ligeiro e benigno, pode determinar a isenção temporaria.
- III A falta de altura, para o minimo exigido para o serviço, quando for de 1 centimetro apenas, e se der em mancebo, cujo desenvolvimento organico não esteja completo, reclama a isenção temporaria, e só na ultima inspecção, não se dando o crescimento, se julgará isento o mancebo definitivamente.
- IV Todas as condições pathologicas exaradas na tabella, quando sejam de natureza curavel ou remediavel por quaesquer processos, bem como aquellas que o tempo e o progresso da idade possam corrigir, reclamam a isenção temporaria, até ao limite marcado neste regulamento.
- V As condições pathologicas de caracter permanente e de impossivel correcção, quando bem evidentes e de facil apreciação nas sessões da juntas, são as unicas que determinam logo o julgamento de isenção definitiva.
- VI As doenças de difficil verificação nas sessões da junta e as de possivel simulação, não isentam do serviço senão depois de verificadas e reconhecidas por observação regular no hospital militar mais proximo, devendo, para isso, ser apurados sob condição, os mancebos que as allegarem, e, quando

forem incorporados nas unidades activas do exercito ou da armada por lhes pertencer a obrigação d'este serviço, entrar nos referidos hospitaes para serem observados. As doencas inscriptas nos n.ºs 76, 77, 78, 79, 80 e 85 reclamam o apuramento condicional, salvo os casos de serem tão ligeiras que possam permittir o apuramento definitivo.

- VII As doencas de manifestações intermitentes, como a asthma nervosa, a epilepsia ou outras, quando não apresentem estygmias proprios e claros, não determinam observação hospitalar, nem isentam do serviço, senão quando reconhecidas, depois do alistamento, por um ou mais medicos dos corpos, que, com a descripção do que observarem, farão apresentar essas praças ás juntas, nos termos ordinarios.
- VIII Das disposições do numero antecedente, exceptuam-se as psychoses intermitentes, que, logo que sejam affirmadas por um attestado medico ou suspeitadas pela junta de inspecção, serão mandadas observar, nos termos da observação VI.
- IX As juntas, com respeito aos mancebos julgados aptos, mencionarão, na sua opinião, se o são para todas as armas e de preferencia para qual, ou se o são exclusivamente para uma d'ellas.
- X A mutilação voluntaria ou a voluntaria acquisição de doença que impossibilite para o serviço de qualquer arma, não será motivo de isenção, quando os mancebos em taes condições possam ainda servir em qualquer das companhias de saude, de subsistencias ou de equipagens, para as quaes serão logo apurados, alem da responsabilidade criminal em que possam incorrer.
- XI Nos casos de lesão consideravel e de absoluta notoriedade, taes como, cegueira completa, perda de mão ou pé, ou mudez permanente, a respectiva camara municipal fará lavrar um auto de verificação em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, medicos do partido, parcho e regedor, podendo os mancebos, quando não houver reclamação em contrario, ser dispensados de se apresentarem perante as juntas de recrutamento, se ellas, em vista do auto, julgarem dispensavel a sua comparancia.
- XII Outrotanto acontecerá com os mancebos que apresentem certidão de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do país.
- XIII Quando, no mesmo mancebo, se dêem causas multiplas de isenção, embora cada uma d'ellas de per si não attinja o grau marcado na tabella, as juntas julgarão na sua consciencia e bom criterio sobre a aptidão absoluta ou relativa dos inspecccionados, e neste caso, como em todos, terão sempre presente o verdadeiro espirito da lei, que é aproveitar para o serviço todos quantos nelle forem aproveitaveis, e excluir d'elle todos quantos sejam inuteis ou prejudiciaes, ou posam na fileira aggravar o estado de uma já precaria saude, tendo de interpretar nestê sentido as palavras *notavel, importante, consideravel, volumoso, manifesto, sensivel*, e outras empregadas na redacção.
- XIV A presente tabella rege para o julgamento dos voluntarios, compellidos, substitutos e readmittidos. Todavia, a resolução definitiva tão somente para o alistamento como voluntario pode prorogar-se annualmente até ao prazo em que

seria permittida a isenção temporaria quando os mancebos fossem chamados pela lei do recrutamento; e nas readmissões deverá ter-se em consideração as aptidões provadas pelo modo como as praças teem servido, e os direitos que ellas possam vir a adquirir, com mais uma readmissão, alem das já concedidas.

Paço, em 24 de dezembro de 1901.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MODELO N.º 1

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

A comissão, em desempenho do preceito do § 2.º do artigo 22.º do regulamento dos serviços do recrutamento, faz saber que, na primeira quinta feira do mês de janeiro de ..., terá lugar a primeira sessão para a inscrição no recenseamento militar de todos os mancebos dentro da idade legal.

Mais faz saber que todos os mancebos que até 31 de dezembro de ... (designar o anno anterior ao do recenseamento) já tiverem completado 19 annos de idade, e que ainda não tenham sido recenseados, são obrigados a participar, durante o mês de janeiro, á comissão de recenseamento, que chegaram á idade de ser inscriptos no recenseamento militar. Igual participação deve ser feita pelos paes, tutores, ou pessoas de que os mancebos dependam. Á falta de cumprimento d'esta obrigação corresponde a pena de 20\$000 a 50\$000 réis de multa.

O que se faz publico, para conhecimento dos interessados e para que quaesquer pessoas possam apresentar á comissão os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Sala da comissão, em ... de ... de 19...

O Presidente,

F...

N. B. Edital semelhante deve publicar-se com antecedencia sempre que a comissão se reunir.

MODELO N.º 3

Livro do recenseamento militar de 19 . . .

Freguesias em que os manueos teem o seu domicilio legal segundo as regras do art. 25.º	Nome, sobrenomes e appellidos (a)	Profissões ou empregos	Estado	Data do nascimento			Naturalidade				Residência dos paes				Unidade activa ou de reserva a que foi destinado	Classificação de praça	Numero do sorteio (por extenso)	Petições			Reclamações						
				Dia	Mês	Anno	Logar	Freguesia	Concelho ou bairro	Distrito administrativo	Morada	Filição	Logar	Freguesia	Concelho ou bairro	Distrito administrativo	Data da naturalização	Residência accidental		Assumpo da petição	Data em que foi recebida	Opinião da commissão de recenseamento sobre a petição	Resolução	Assumpo da reclamação	Data em que foi recebida	Opinião da commissão de recenseamento sobre a reclamação	Resolução

(a) Devem mencionar-se sempre os sobrenomes e appellidos.

MODELO N.º 4

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Recrutamento de 19...

Cedula passada pelo presidente da comissão de recenseamento, a favor do mancebo abaixo mencionado, para lhe servir de resalva desde a epoca do recenseamento até o dia em que for chamado á junta de recrutamento.

Nome, sobrenome e appellido	Residencia	Filiação	Naturalidade	Emprego ou profissão	Contingente			Observações
					Anno	Freguesia	Concelho	

Sala da comissão, em ... de ... de 19...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centimetros ... millimetros.

Olhos ...

Nariz ...

Boca ...

Cabello ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares

O Presidente,

F...

(Logar do sêllo).

MODELO N.º 5

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Distrito administrativo de . . .

Concelho (ou bairro) de . . .

A comissão faz constar, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o resultado das reclamações apresentadas pelos mancebos abaixo mencionados com respeito ao recenseamento militar do anno de . . .

Freguesias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Objecto da reclamação	Decisão	Observações

Sala da comissão, em . . . de . . . de 19 . . .

O Presidente,
F. . .

N. B. Este modelo pode servir para a publicação do resultado dos recursos para o Ministro da Guerra.

MODELO N.º 6

... DIVISÃO MILITAR (OU COMMANDO)

Relação numerica dos mancebos recenseados para o serviço militar no anno de ... organizada na conformidade do § 1.º do artigo 52.º do regulamento dos serviços do recrutamento

Districtos de recrutamento e reserva	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos do livro do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados do livro do recrutamento (a)	Liquido para a distribuição do contingente	Observações

Quartel general da ... divisão (ou commando) em ... de ... de 19...

Nota. — Os elementos para a organização d'esta relação devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

(a) São riscados os fallecidos, condemnados a penas maiores, etc.

MODELO N.º 7

Distrito de recrutamento e reserva n.º

Concelho (ou bairro) de

Recrutamento de 19

Resultado da inspecção sanitaria

Freguesias	Apurados										Recursos				Observações								
	Numero dos inspectores	Para a armada	Para engenharía	Para artilharia	Para cavallaria	Para infantaria	Companhia de substancias	Companhia de equipagens	Companhia de saude	Somma	Condionalmente (a)	Definitivamente	Temporariamente	Somma		Do commandante do distrito de recrutamento e reserva	Do capitão	Do tenente	Do medico	Do manco	Total dos recursos	Numero de mancoes que em virtude do artigo 88.º ficaram com o direito de recorrer (b)	

(Data.)

O Commandante do distrito de recrutamento e reserva,
F.

(a) Devem ser incluídos nas armas para que foram apurados.

(b) Este numero deve ser igual ao de divergencias entre a opinião do medico e a decisão da junta no caso do n.º 3.º do § 1.º do artigo 88.º

MODELO N.º 8

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

*Recrutamento de 19...***Aviso para comparecimento dos mancebos recenseados
perante a junta de recrutamento para inspecção sanitaria
e sorteio**

Concelho (ou bairro) d...

Freguesia d... (ou grupo)

F. ... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., faço publico que os mancebos constantes d'esta relação, recenseados no presente anno de 19... para o serviço militar, devem comparecer nos dias abaixo indicados, (indicar a sede do concelho e o local da reunião da junta) a fim de se apresentarem á junta de recrutamento para serem inspeccionados e em seguida sorteados, devendo para esse effeito solicitar, até á vespera do dia em que teem de comparecer, a competente guia ao secretario da commissão de recenseamento.

Nomes	Naturalidade			Filiação	Quando devem comparecer á junta		Observações
	Freguesia	Concelho	Districto		Dia	Mês	

Para os que houverem sido recenseados em districtos de recrutamento diversos e que tenham obtido a respectiva concessão, a inspecção verificar-se-ha na sede d'este districto de recrutamento (indicar a localidade sede do districto) nos dias ... do mês de ... de 19...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(Logar do sello).

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

Numero de ordem no livro do recrutamento	Inspeção sanitaria				Resultado (a)	Arma para que foi classificado	Numero que lhe combe no sortio (por extenso)	Serviço a que foi destinado (activo do exercito, armada ou 2.ª reserva)	Unidade activa ou de reserva a que foi destinado	Data em que prestou juramento de fidelidade, e onde	Occorrenças diversas desde o alistamento na 2.ª reserva em seguida á proclamação até á incorporação definitiva (b)	Apresentação ás autoridades civis e militares por motivo de mudança de domicilio ou ausencia temporaria, e rubrica das mesmas autorizados	Observações
	Data			Altura rectificada									
	Dia	Mês	Anno										

(Assignatura do commandante do districto do recrutamento e reserva).

Apresentação nas unidades activas ou de reserva a que foi destinado

Marcha a apresentar-se ao commandante do ... (c) o recruta constante d'esta guia, na qualidade de recruta (do activo, segunda reserva supplente do n.º ..., refractario do activo ou da segunda reserva).

(Data).

O Secretario da commissão de recenseamento,

F...

N. B. Os mancebos que forem proclamados recrutas do activo do exercito ou da armada devem apresentar-se nos respectivos corpos na epoca da incorporação (8 a 12 de novembro).

Os supplentes já alistados na segunda reserva, quando chamados ao serviço activo, apresentam-se com a guia modelo n.º 26.

Os recrutas da segunda reserva que prestarem juramento de fidelidade em seguida á proclamação, são dispensados de se apresentar nas unidades de reserva na epoca da incorporação.

(a) Se foi apurado definitivamente, condicionalmente, considerado apto nos termos do artigo 79.º, isento temporaria ou definitivamente.

(b) Mudança de domicilio, ausencia, prisão, etc.

(c) Designar o corpo.

MODELO N.º 10

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Relação dos mancebos que teem direito ao subsidio
de 120 réis diarios, nos termos do § unico do artigo 77.º
do regulamento dos serviços do recrutamento

Nomes	Naturalidade			Filiação	Recenseamento		Subsidio diario de 120 réis		Observações
	Idade	Freguesia	Concelho		Districto	Anno	Freguesia	Numero de dias	

Requisito ao Sr. Recebedor d'este concelho, por conta do Ministerio da Guerra, o pagamento ao portador (empregado da camara municipal ou da administração do bairro) da quantia de ... (por extenso), importancia total dos subsidios acima mencionados, de que passo recibo no verso d'esta requisição.

Sala da commissão, em ... de ... de 19...

(Logar do sello).

O Secretario,

F...

- N. B. 1.º A importancia do subsidio deve ser directamente entregue aos mancebos pelo funcionario que assignar esta requisição.
- 2.º O abono do subsidio é feito tambem aos compellidos, mencionando-se esta circumstancia na casa das observações.
- 3.º Os dias de subsidio em caso algum poderão exceder a dois para ida e dois para volta, quando o mancebo tenha de regressar.
- 4.º Quando o secretario da commissão não tenha feito requisição para os dias de regresso, será esta feita pela autoridade militar, conforme modelo identico a este.
- 5.º Os funcionarios que assignarem a requisição ficam responsaveis para com a Fazenda pela importancia diaria dos subsidios a mais do que os dias necessarios para o recruta fazer a marcha ao seu destino.

MODELO N.º 11

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO
MILITAR

Talão n.º . . .

Districto administrativo de . . .

Concelho (ou bairro) de . . .

Requisita-se á (a) . . . nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação da estação de . . . á de . . . para o (b) . . . para o (b) . . . a fim de . . .

Em . . . de . . . de . . .

(d) . . .

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO
MILITAR

Original n.º . . .

Districto administrativo de . . .

Concelho (ou bairro) de . . .

Requisita-se á (a) . . . nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de . . . á de . . . para o (b) . . . a fim de (c) . . . , devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministerio da Guerra.

Um lugar de 3.ª classe

Sala da comissão, em . . . de . . . de . . .

O Secretario,

(d)

F. . .

(e) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º . . . de . . . de . . . de . . .

Um bilhete de 3.ª classe n.º . . . na importância de . . .

. . . de . . . de . . .

O Chefe da estação,

F. . .

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO
MILITAR

Duplicado n.º . . .

Districto administrativo de . . .

Concelho (ou bairro) de . . .

Requisita-se á (a) . . . nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de . . . á de . . . para o (b) . . . a fim de (c) . . . , devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministerio da Guerra.

Um lugar de 3.ª classe

Sala da comissão, em . . . de . . . de . . .

O Secretario,

(d)

F. . .

(e) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º . . . de . . . de . . . de . . .

Bilhete de 3.ª n.º . . .

Em . . . de . . . de . . .

O Chefe da estação,

F. . .

(a) Companhia ou direcção á qual se requisita. — (b) Nome, filiação, freguesia e concelho por onde foi recenseado, ou designação de «compellido». — (c) Motivo que autoriza a requisição. — (d) Logar do sello. — (e) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

MODELO N.º 12

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

Requisição de transporte marítimo

Requisita-se á ..., por conta do Ministerio da Guerra, o transporte em 3.ª classe a bordo do vapor ... desde esta ilha até ... para os ... abaixo designados :

Nomes	Filiação	Naturalidade	Observações

a fim de ...

Sala da commissão do recenseamento, em .. de ... de 19...

(Logar do sello).

O Secretario,

F...

Importancia do transporte supra :

De ... logares ... réis.

F...

MODELO N.º 13

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

*Recrutamento de 19...***LIVRO DA JUNTA DE RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO
DE INSPECÇÃO**

Número de ordem no livro do re- crutamento	Nomes, sobrenomes e appellidos	Filiação	Por onde foram recensados			Altura	Opinião do medico, e rubrica	Resultado da junta	Observações
			Freguesia	Concelho	Districto				
									a)

No fim de cada sessão da junta, relativamente á inspecção, será a respectiva relação dos inspecionados assignada por todos os membros da junta.

(a) Quando se tratar de recensados em districto de recrutamento diverso, deverá mencionar-se nesta casa o districto a que pertencem.

MODELO N.º 15

...ª Divisão militar

Regimento de . . . (ou unidades ou estabelecimentos a que se refere o artigo 73.º)

Relação das praças que, por desejarem readmissão, foram submettidas a inspecção medica e resolução do commandante da unidade

Nomes	Batalhão ou grupo	Companhia ou bateria	Numero de matricula	Numero de companhia	Inspeção				Observações	
					Dia	Mês	Anno	Opinião do medico, e rubrica (a)		Resolução do commandante da unidade, e rubrica

(a) No caso da ultima parte do artigo 73.º, será transcripta para esta columna a opinião do medico.

MODELO N.º 18

Provincia (ou estado) de . . .

Relação a que se refere o § 1.º do artigo 90.º do regulamento dos serviços do recrutamento, que acompanha o resultado da inspecção dos mancebos abaixo mencionados

Nome	Naturalidade				Filiação	Por onde foi recensado			Contingente a que pertence	Resultado da Junta (a)	Observações
	Logar	Freguesia	Concelho	Distrito		Freguesia	Concelho	Distrito			

Governo da provincia (ou do estado ou districto autonomo) de . . . , em . . . de . . . de 19 . . .

Nota. — O mancebo deverá provar a sua identidade perante a junta.

O Secretario,
F. . .

(a) O resultado será escrito pelo vogal mais moderno da junta e assignado por todos os membros.

MODELO N.º 19

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º . . .

Recrutamento de 19...

Relação a que se refere o artigo 91.º do regulamento dos serviços do recrutamento, relativa ao mancebo abaixo mencionado, que, por seu representante, requereu inspecção no ultramar

Nome	Naturalidade				Filiação	Data do nascimento			Por onde foi recenseado			Contingente a que pertence	Residência do mancebo no ultramar			Observações	
	Logar	Freguesia	Concelho	Districto		Dia	Mês	Anno	Freguesia	Concelho	Districto		Provincia	Districto	Localidade		

(Data).

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

Nota. — O mancebo deverá provar a sua identidade perante a junta.

MODELO N.º 20

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

Recrutamento de 19...

**Relação dos mancebos recenseados e sorteados
pela freguesia (ou grupo) de ... no presente anno de 19...
proclamados recrutas para o serviço militar**

Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sorteio (por extenso)	Unidades activas ou de reserva a que foram destinados	Observações
	Freguesia	Concelho	Distrito				

Os recrutas mencionados nesta relação, destinados ao serviço activo do exercito ou da armada, devem apresentar a guia (modelo n.º 9) ao secretario da commissão de recenseamento, até oito dias antes da epoca da incorporação (8 a 12 de novembro), a fim de seguirem ao seu destino. Todos os que não possuirem a guia deverão solicitá-la do mesmo secretario até ao referido prazo.

Por este meio ficam avisados os sorteados que não se achavam presentes no acto da proclamação.

..., em ... de ... de 19... (a)

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F. ...

(a) Data da proclamação.

MODELO N.º 25

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Guia para supplente já alistado na segunda reserva

Guia passada ao reservista abaixo mencionado, por ter sido chamado ao serviço activo do ... (exercito ou armada), como supplente, a fim do mesmo reservista se apresentar no ... (quartel e localidade) no dia ... de ... de ...

Nome	Naturalidade	Filiação	Contingente a que pertence			Numero do sorteio	Observações
			Anno	Preguesia	Concelho		

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centimetros ... millimetros.

Olhos ...

Nariz ...

Boca ...

Cabello ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares

Marcha a apresentar-se no destino acima indicado a praça constante d'esta guia, que vae abonada da quantia de ..., na razão de 120 réis por ... dias de itinerario.
... de ... de 19...

O Secretario da commissão de recenseamento,
F...

O duplicado d'esta guia deve ser enviado ao commandante da unidade activa a que a praça é destinada, pelo commandante do districto de recrutamento e reserva.

MODELO N.º 26

...ª Divisão militar Regimento de ...

Termo de justificação de identidade de F...

Aos (a) ... dias do mês de ... do anno de (a) ..., nesta cidade de ... e quartel do regimento de ..., compareceu F... , filho de ... e de ..., que nasceu em (a) ... do mês de ... do anno de (a) ..., na freguesia de ..., concelho de ..., districto de ... , de profissão ..., residente na ..., n.º (a) ..., ... andar, freguesia de ..., concelho de ..., districto de ..., e que tem os seguintes signaes caracteristicos: altura ..., olhos ..., nariz ..., boca ..., cabellos ..., barba ..., rosto ..., côr ..., signaes particulares ..., pretendendo justificar que é esta a sua verdadeira qualidade de pessoa, para o que offerece para abonarem e testemunharem o que allega (b) ..., de estado ..., profissão ..., morador na ..., freguesia de ..., concelho de ..., districto de ..., e (b) ..., de estado ..., profissão ..., morador na ..., freguesia de ..., concelho de ..., districto de ..., cuja identidade foi por mim reconhecida, e por elles foi dito que pelo perfeito conhecimento que teem do referido mancebo F... , que presente se acha, sabem que elle é o proprio, como acima se declara, o que abonam e afiançam por suas pessoas e bens.

E para constar lavrei o presente termo, que vae por mim assignado e pelas testemunhas abonatorias.*

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

As testemunhas,

F...

F...

(a) Por extenso.

(b) Nome das testemunhas abonatorias.

MODELO N.º 27

Termo de fiança

(Para substituto)

Eu F..., morador em ..., Rua..., com estabelecimento de ... (ou proprietário) me obrigo a responder por F..., que deseja fazer-se substituir no serviço militar por seu irmão F..., se, passado um anno, depois de effectuada a substituição, se reconhecer a falsidade dos documentos apresentados pelo substituto. Esta fiança obriga a apresentar o substituido dentro do prazo de um mês, depois da intimação, ou a pagar o preço de uma remissão simples (150\$000 réis), solicitando para esse fim a competente guia ao commandante do corpo a que o substituido pertence.

..., de ... de 19...

F...
(Reconhecimento).

MODELO N.º 29

... a Divisão militar

Distrito de recrutamento e reserva n.º ...

Relação das remissões do serviço activo e da primeira reserva effectuadas antes da incorporação no activo ou na segunda reserva dos mancebos abaixo mencionados, no mês de ... de ... de 19...

Anno	Recenseamento			Nomes, sobrenomes e appellidos	Filiação	Residência dos remidos	Numero do sortelo	Qualificação de praça	Importancia das remissões			Corre em que entrou a importância das remissões	Quando se realizou o pagamento (a)			Observações	
	Freguesia	Concelho	Distrito						1.ª prestação	2.ª prestação	3.ª prestação		Por uma só vez	Anno	Mes		Dia

(a) Data do recibo.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Importancia total das remissões ...

O Commandante do distrito de recrutamento e reserva,
F...

N. B. Os incorporados na segunda reserva que se remirem por serem chamados como supplementes ao serviço activo serão incluídos nesta relação.

MODELO N.º 30

...^a Divisão militar _____ Regimento de (ou districto de recrutamento
e reserva n.º ...)

**Guia para pagamento da importancia da remissão
do serviço activo e primeira reserva**

Vae entrar no cofre do ... com a quantia de ..., importancia (da ... prestação ou total) da sua remissão como (qualificação de praça) e nos termos do ... (artigo) do regulamento dos serviços do recrutamento, F... (a) natural de ..., filho de F..., recenseado pela freguesia de ..., concelho de ..., districto de ..., no anno de 19..., tendo-lhe cabido no sorteio o n.º... (se já tiver entrado no sorteio).

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Commandante do districto de recrutamento e reserva
(ou da unidade activa),
F...

(a) Quando haja representante, a formula será: F..., de profissão ..., residente em ... como representante de F...

N. B. A guia para as praças das unidades activas entram nos cofres com a importancia da sua remissão será assignada pelos commandantes d'aquellas unidades.

MODELO N.º 32

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., certifico que F..., filho de ... e de ..., natural de ..., domiciliado em ..., de idade ..., profissão ..., recenseado pela freguesia de ..., concelho de ... no anno de 19..., a quem no sorteio coube o n.º ..., está legalmente qualificado refractario do serviço militar, e que o portador d'este certificado F... (o mancebo supplente ou qualquer de outros sorteados do mesmo anno) poderá promover directa ou indirectamente a captura do citado refractario, devendo todas as auctoridades policiaes, administrativas, judiciaes ou militares dar ao referido F..., o necessario auxilio para este fim.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sello).

MODELO N.º 33

...^a Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 19...

Resalva provisoria

Por ter sido isento temporariamente pela junta ... (indicação de qual) (ou por ter sido adiado) serve este documento de resalva, até á epocha da reunião da junta de recrutamento no anno de ... ao mancebo F... (as demais designações como na resalva definitiva modelo n.º 34).

E para sua salva e guarda, até á epocha acima designada, se lhe passou a presente resalva.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Bcoa...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo).

MODELO N.º 34

...ª Divisão militar ... Districto de recrutamento e reserva n.º ...

*Recrutamento de 19...***Reserva definitiva**

Acha-se livre do recrutamento para o serviço militar, ficando devidamente inscripto no livro respectivo, o mancebo ..., natural de ..., filho de FF..., recenseado no anno de 19... pela freguesia de ..., concelho de ..., districto de ..., idade de ..., de profissão ..., por ter sido isento definitivamente do referido serviço pela junta... (indicar qual).

Coube-lhe no sorteio (se nelle já tiver entrado) o n.º ...

E para sua salva e guarda e para execução do regulamento dos serviços do recrutamento se lhe passou a presente resalva.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Signaes característicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Boca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo).

MODELO N.º 35

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

LIVRO DO RECRUTAMENTO

19..

Dia	Mês	Anno	Altura	Resultado	Data
					Inspeção
					Resultado da observação nos hospitales relativamente aos apurados condicionalmente
					Data em que se recorreu para a junta hospitalar
					Resultado do recurso
					Arma ou serviço para que foi classificado
					Numero que lhe coube no sorteio
					Se compareceu ao sorteio ou se o numero foi tirado por outrem
					Dia em que foi proclamado
					Data em que prestou juramento de fidelidade, e onde
					Qualificação de praça
					Mudança de qualificação de praça
					Serviço a que foi destinado (activo do exercito, da armada ou 2.ª reserva)
					Unidade activa ou de reserva a que foi destinado
					Data da incorporação no activo ou na reserva, e onde
					Motivo por que é incorporado ou transferido para a 2.ª reserva
					Motivo por que foi adiado
					Motivo por que foi excluido
					Concessão de amparo
					Classificação de atirador de 1.ª classe
					Data do aviso para o chamamento como supplente
					Numero do mancoço de quem é supplente
					Data de apresentação na unidade activa como supplente, e qual a unidade
					Data do regresso á 2.ª reserva por exceder o contingente
					Indicação de que é remido e quaes as prestações pagas, ou se pagou por uma só vez
					Ocorrências diversas desde o alistamento na 2.ª reserva, em seguida ao sorteio, até á incorporação definitiva
					Restituição de remissão ou indemnização. Quantidade e data
					Numero de matricula no regimento de reserva em que se incorporou
					Se foi executado nos seus bens e até que quantia
					Observações

MODELO N.º 39

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º...

MAPPA ESTATISTICO N.º 4

Diversos serviços do recrutamento relativos ao contingente de 19... e referidos a 30 de junho de 19... (a)

Contingente incorporado no activo do exercito e da armada e numero de recrutas que faltam para o seu preenchimento		Faltam para o preenchimento do contingente		Supplentes		Incorporados na segunda reserva		Faltam a eneorporar na segunda reserva		Petições					Reclamações					Observações
Contingente pedido	Existentes nas unidades activas	Não incorporados no activo	Faltam para o preenchimento do contingente	Supplentes	Incorporados na segunda reserva	Faltam a eneorporar na segunda reserva	Remidos	Adia-mento	Ex-clusão	Am-paro	Ati-rador	Contra o reeen-seamento	Contra a distribui-ção do con-tingente	Contra o sorteio	Contra o cha-mamento ao serviço	Contra a nota do refracta-rio	Contra a exclusão do serviço			
Para a armada		Por se achar esgotado o numero de re-censados das respectivas freguesias	Do armada	Supplentes chamados	Por amparo	Do excedente do contingente activo	Antes da inspecção	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas			
Para o exercito		Por se terem remido (a)	Do exercito	Supplentes incorporados	Por applicação da classificação de ati-rador de 1.ª classe	Remidos	Depois do sorteio e antes da incorpo-ração no activo	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas	Indeferidas			
Somma			Somma	Supplentes remidos antes da incorpo-ração no activo	Remidos	Somma	Depois da incorporação no activo	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas	Deferidas			
Armada				Supplentes que faliam a apresentar-se	Substituidos	Refractarios	Somma	Somma												
Eugenbaria				Por exceder o contingente activo																
Artilharia																				
Cavallaria																				
Infantaria																				
Companhia de saude																				
Companhia de substancias																				
Companhia de equipagens																				
Somma																				

(a) Anno seguinte ao do contingente

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 42

DISTRITO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º . . .

MAPPA ESTATISTICO N.º 7

Refractarios

Notados como refractarios pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva	Nos termos do n.º 1.º do artigo 168.º	Numero de reclamações contra a nota de re- tractario	Reclamações attendidas	Homologadas pelo Ministro da Guerra	Não homologadas	Nos termos do n.º 1.º do artigo 169.º	Relevados da nota de refractario	Refractarios aprendizados	Refractarios remidos	Refractarios capturados	Quantia arrecadada pela exenção promovida nos termos do artigo 173.º	Observações			
	Nos termos do n.º 2.º		Nos termos do n.º 2.º	Nos termos do n.º 3.º	Nos termos do n.º 3.º	Nos termos do n.º 4.º		Por intermedio das autoridades civis a que se refere o artigo 171.º	Por qualquer dos sorteados						
	Nos termos do n.º 3.º		Nos termos do n.º 3.º	Nos termos do n.º 4.º	Por pragas de pret a que se refere o artigo 171.º	Pelos respectivos suplentes		Por qualquer dos sorteados							
	Nos termos do n.º 4.º		Nos termos do n.º 4.º	Nos termos do n.º 5.º	Por qualquer dos sorteados	Por qualquer dos sorteados									
	Nos termos do n.º 5.º		Nos termos do n.º 5.º	Nos termos do n.º 6.º											
	Nos termos do n.º 6.º		Nos termos do n.º 6.º	Nos termos do n.º 7.º											
	Nos termos do n.º 7.º		Nos termos do n.º 7.º												
	Nos termos do n.º 8.º		Nos termos do n.º 8.º												

O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F. . .

MODELO N.º 44

Distrito de recrutamento e reserva n.º O Concelho de Recrutamento do Concelho (ou bairro) de

Recrutamento de 19

Relação dos mancebos recenseados por este concelho que devem apresentar-se à junta suplementar de recrutamento para serem inspeccionados e sorteados no caso de serem apurados para o serviço militar

Nomes	Freguesias por onde foram recenseados	Filiação	Naturalidade	Opinião do medico	Resultado da junta	Número de sorteio	Arma ou serviço para que foi classificado	Destino do recruta	Observações

(Data).

(Data).

(Assignatura dos membros da junta). O Commandante do districto de recrutamento e reserva,

F

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

Hei por bem nomear dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, e por satisfazerem ás condições dos n.ºs VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de janeiro de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento da Aviz, os officiaes abaixo mencionados:

Commendador

Chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de coronel, José de Brito Freire e Vasconcellos.

Officiaes

Sub-chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de tenente coronel, Joaquim Bernardo Cardoso Botelho da Costa, Visconde de Giraul.

Major do quadro de Moçambique, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.

Cavalleiros

Sub-chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de major, José Teixeira de Sousa.

Primeiro pharmaceutico reformado do quadro de saude de Moçambique, com a graduação de major, Zozimo Joaquim da Rosa Limpo.

Capitães, do quadro occidental, João Severo da Conceição Gonçalves, do quadro de Moçambique, Fernando Augusto da Silva Pimenta e Emilio Augusto Teixeira de Lemos, e do quadro da India, Manuel Freire de Menezes Junior, e o capitão quartel mestre do mesmo quadro, Manuel Piedade Pinheiro.

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de capitão, Manuel Maria Bordallo Prostes Pinheiro.

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, com a graduação de capitão, Abel Augusto de Proença.

Paço, em 1 de janeiro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decreto de 30 de dezembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão do quadro da referida provincia, João de Freitas Branco.

Por decretos de 9 de janeiro findo:

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, José Antonio Salvado Motta.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Antonio Dama Móra.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Gabriel Affonso Ribeiro.

Promovido a facultativo de 1.ª classe, do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.ª classe, do mesmo quadro, Adriano Augusto Thaden Ferreira.

Estado da India

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, de valor, lealdade e merito, o alferes do quadro do referido Estado, João Carlos da Costa Campos.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, o segundo sargento n.º 1/191

da colonia penal militar agricola do Moxico, Anselmo Antonio Nicolau de Lima, por estar comprehendido nas condições 2.^a e 3.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Por decretos de 30 do mesmo mez :

Quadro occidental

Capitão, o tenente, Joaquim Paulo Cordeiro.

Tenente, o alferes, Arnaldo Augusto Candido.

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia de Angola, Antonio Augusto Ribeiro.

Provincia de Angola

Reformado, na conformidade da lei, o alferes, Antonio Candido Loforte, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela junta de saude da referida provincia.

3.^o — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sendo de urgente necessidade tornar effectivas por meio de preceitos regulamentares, as disposições do n.^o 15.^o do artigo 50.^o da carta de lei de 28 de maio de 1896, a fim de evitar a propagação das bexigas, que estão fazendo innumeradas victimas no elemento indigena das provincias ultramarinas: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar o seguinte :

1.^o Nos hospitaes militares, delegações de saude e ambulancias haverá duas sessões vaccinicas por semana ;

2.^o Os facultativos encarregados da vaccinação terão todo o cuidado de crear e conservar fontes abundantes e puras de vaccina, utilizando como vacciniferos, emquanto as circumstancias não permittirem o uso exclusivo da vaccina animal, as creanças pelo menos de quatro mezes e os adultos são e robustos não vaccinados ;

a) Quando a vaccina tenha perdido a sua virulencia ou por qualquer motivo se extinga, será requisitada immediatamente nova vaccina aos governadores ;

3.^o Os facultativos encarregados do serviço de saude dos corpos e destacamentos militares deverão vaccinar e

revaccinar todos os recrutas e soldados e renovar a operação naquelles em que o resultado for negativo, tantas vezes quantas o julgarem necessario;

4.º Os agricultores, commerciantes, companhias e todos os que tenham ao seu serviço indigenas contratados ou não, serão obrigados a fazel-os vaccinar e revaccinar;

5.º É creada no laboratorio bacteriologico do Hospital de Loanda uma secção vaccinogenica para a cultura, colheita e conservação da vaccina animal, destinada ao serviço vaccinico das provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe.

a) A vaccina fornecida a S. Thomé e Príncipe será debitada a esta provincia pela sua importancia;

b) A vaccina animal poderá ser fornecida ás corporações administrativas, associações de beneficencia e individuos que a requisitarem, mediante um preço minimo fixado pelo governador da provincia.

6.º É creado o serviço de vaccina ambulante em todas as provincias ultramarinas para a vaccinação dos indigenas nos seus bairros ou povoações;

7.º O itinerario e os centros de vaccinação serão marcados previamente, tendo em vista a densidade da população e a distancia que os vaccinandos devem percorrer, e serão annunciados com a necessaria antecedencia, para que d'elles todos possam ter conhecimento;

8.º O serviço de vaccina ambulante será desempenhado pelos delegados de saude dentro dos seus districtos sanitarios, sem prejuizo das funcções que mais especialmente lhes incumbe e por facultativos dos quadros nomeados designadamente para esse fim nas povoações mais distantes.

a) Os internos dos hospitaes poderão ser encarregados do serviço de vaccina ambulante;

b) Os missionarios, depois de convenientemente instruidos, tambem poderão ser encarregados do serviço de vaccina ambulante dentro da area das suas respectivas jurisdicções;

9.º As auctoridades administrativas acompanharão os facultativos vaccinadores dentro das suas circumscripções para lhes prestarem todo o auxilio de que careçam para o bom desempenho da sua importante missão;

10.º As despesas com o serviço de vaccina ambulante sairão das verbas consignadas nos orçamentos das provincias ultramarinas para transportes e despesas eventuaes, emquanto para esse fim se não inscreverem verbas especiaes;

11.º As auctoridades administrativas e sanitarias terão como muito recommendada a execução permanente d'esta portaria, e os governadores e chefes de saude informarão mensalmente a Direcção Geral do Ultramar do modo como ella se cumpre, dando parte do numero de individuos vacinados em cada sessão vaccinica, dos resultados obtidos, da vaccina empregada e de tudo mais que se relacione com o assumpto que tão directamente interessa á riqueza e desenvolvimento das colonias.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 14 de janeiro de 1902.— *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 24 de dezembro ultimo:

Nomeado para servir em commissão no districto de Lourenço Marques, nos termos dos artigos 78.º e 79.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 1.ª classe, reformado, do quadro de saude de Moçambique, João Augusto Martins.

Por portaria de 20 de janeiro findo:

Inactividade temporaria

O tenente quartel mestre addido á guarnição da provincia de Angola, Domingos Vicente Rodrigues, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Antonio Baptista de Magalhães.

Capitão, o capitão, Joaquim Paulo Cordeiro.

Tenente, o tenente, Arnaldo Augusto Candido.

Alferes, o alferes, Antonio Augusto Ribeiro.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que por decreto de 9 de janeiro findo, publicado no *Diario do Governo* n.º 10, de 14 do mesmo mez, foi condecorado com a medalha de cobre da *classe de assiduidade de serviço no ultramar*, o segundo sargento addido ao deposito de praças do ultramar, Antonio Martinho, que serviu nas forças policiaes da Companhia do Nyassa.

2.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 21 de janeiro findo, o alferes de infantaria, Antonio Ferrão, por haver desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique.

3.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 16 de janeiro findo :

O capitão de infantaria, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, que veiu da provincia da Guiné por ter terminado a commissão ; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 25 :

O tenente de infantaria, Julio Augusto Rodrigues de Aguiar, a fim de servir em commissão no deposito de praças do ultramar, nos termos do artigo 143.º da organização militar do ultramar, de 14 de novembro ultimo.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se :

Que se apresentou nesta Secretaria de Estado :

Em 23 de janeiro findo :

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, membro da missão scientifica da doença do somno, Annibal Celestino Correia Mendes, que veiu da provincia de Angola, com auctorização de S. Ex.ª o Ministro, acompanhando a referida missão.

8.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado :

Em sessão de 16 de janeiro findo :

Provincia de Moçambique

Capitão do corpo de officiaes de administração militar, em comissão na referida provincia, Francisco Lopes de Azevedo Junior, sessenta dias de licença para continuar o tratamento.

Obituario

Janeiro 14 — Antonio Simões, major reformado do quadro de Macau e Timor.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 4



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

7 DE MARÇO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 10 de outubro ultimo:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente de infantaria, em comissão na referida provincia, José Pedro de Lemos. (Ordem do Exército n.º 21, 2.ª serie, de 23 de outubro de 1901).

Por decreto de 30 de dezembro ultimo:

Provincia de Macau

Considerado capitão de 1.ª classe, por ter completado, em 10 de abril ultimo, dez annos de serviço effectivo no posto que tem, o capitão de artilharia, em comissão na referida provincia, Alfredo José Durão. (Ordem do Exército n.º 26, 2.ª serie, de 31 de dezembro de 1901).

Por decretos de 25 de janeiro ultimo:

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Joaquim Antonio de Oliveira.

Promovido a facultativo de 1.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.^a classe do mesmo quadro, Manuel Lopes Pereira.

Promovido a facultativo de 1.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.^a classe do mesmo quadro, Alfredo Lopes.

Promovido a facultativo de 1.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.^a classe do mesmo quadro, Annibal Celestino Correia Mendes.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Alvaro Forjaz do Monte e Freitas.

Por decreto da mesma data:

Bacharel, Carlos Lopes de Quadros, juiz de direito da comarca de Timor, nomeado auditor do conselho de guerra territorial da provincia de Angola.

Por decreto de 30 do mesmo mês:

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saúde da provincia de Moçambique, o medico habilitado pela Escola Medico-Cirurgica do Porto, Ernesto Izidoro Gameiro Burguete, em substituição do aspirante a facultativo do Ultramar graduado em alferes, Francisco Maria Monteiro Seia, ficando com todos os encargos que competiram ao referido aspirante.

Por decretos de 6 de fevereiro findo:

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Manuel Gomes Barreto.

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Raphael Baião Vieira.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saúde do Cabo Verde e Guiné, o terceiro

pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Manuel Joaquim Mouta.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Manuel Joaquim Mouta.

Por decreto da mesma data :

Bacharel, José Maria de Sousa Azevedo, juiz da 2.^a vara da comarca de Loanda — nomeado auditor do conselho de guerra teritorial da provincia de Moçambique.

Por decretos de 13 do mesmo mês :

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços relevantes no ultramar:

Primeiro tenente da armada, Bernardo de Mello e Castro Moreira.

Cavalleiro da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Luiz Caetano Sant'Anna Alvares.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Provincia de Moçambique

Segundos sargentos, n.º 58, da 1.^a companhia do batalhão disciplinar de Moçambique, José Joaquim Francisco Fernandes ; n.º 22, da 1.^a companhia de guerra, Antonio Telles Jordão Monteiro, e n.º 58, do pelotão de dragões indigenas, Duarte Manuel Victoria Pereira.

Estado da Índia

Sargento ajudante, n.º 10/1:191, da 1.^a companhia do batalhão de infantaria, José Eulogio de Sousa Velloso.

Districto autoncmo de Timor

Primeiro sargento, n.º 6, da companhia de guerra, Eurico da Silva Correia de Lemos.

Por decretos de 20 do mesmo mês:

Conselheiro, Julio José Marques da Costa, capitão de mar e guerra da armada — exenorado, a seu pedido, do cargo de governador do districto de Moçambique, que serviu com muito zelo e intelligencia.

Jayme Pereira de Sampaio Forjaz de Sepra Pimentel, capitão tenente da armada — nomeado para o cargo de Governador do districto de Moçambique.

Quadro occidental

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia de Angola, Marcellino Rezende Costa, contando a antiguidade d'aquelle posto de 30 de janeiro findo.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a graduação de coronel, José de Brito Freire e Vasconcellos.

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.^o da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter terminado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Jayme Nunes Ribeiro.

2.^o — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 6 de fevereiro findo:

Capitão de cavallaria, D. José Jorge de Mello, na provincia de Angola.

Capitão de infantaria, Henrique Ribeiro de Almeida, na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Tenente de artilharia, Alberto Carlos das Neves e Castro, no Estado da India.

3.^o — Portaria

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 2.^a Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre a forma de dar execução ao disposto no artigo 27.^o do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo: ha por

bem Sua Majestade El-Rei determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que as declarações a que se refere o mesmo artigo e que devem ser apresentadas pelos interessados sem exigencia de outros documentos, contenham o nome, sobrenome e appellido dos mancebos, a profissão ou emprego, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residencia dos paes, devendo o certificado que, nos termos do referido artigo, o secretario da commissão do recenseamento, é obrigado a passar, ser muito conciso, limitando-se o mesmo funcionario a accusar a recepção das declarações e a mencionar somente o nome, sobrenome e appellido e a residencia dos declarantes.

Paço, em 31 de janeiro da 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sua Majestade El-Rei attendendo aos serviços prestados durante o periodo em que a epidemia da peste bubonica grassou no districto de Lourenço Marques, de agosto de 1899 a janeiro de 1900, pelo administrador da circumscripção de Manhiça, Miguel Paes, pelo secretario da mesma administração, João Ribeiro, e pelo secretario da administração de Magude, José Ennes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar os referidos funcionarios pela maneira como se houveram no cumprimento dos deveres dos seus cargos.

O que se communica ao Governador Geral da provincia de Moçambique para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 12 de fevereiro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Havendo nas provincias ultramarinas funcionarios que á data da publicação do decreto de 11 de agosto de 1900 contavam já o tempo de serviço effectivo exigido pela legislação anterior para a concessão de licenças graciosas de seis meses ou um anno, e outros que, tendo na mesma data mais do que o tempo estabelecido no citado decreto para a licença de seis meses, não tinham comtudo attingido ainda o limite do prazo exigido para a licença do anno, e não sendo justo que aquelle diploma se interprete por

forma tão restricta que uns e outros sejam prejudicados nos seus direitos adquiridos: Sua Majestade El-Rei manda declarar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o seguinte:

1.º Os funcionarios naturaes do continente do Reino ou das ilhas adjacentes que, nos termos da legislação anterior ao decreto de 11 de agosto de 1900, contavam já o tempo de serviço effectivo exigido para a concessão de seis meses ou um anno de licença graciosa, teem o direito á concessão d'essa licença sem embargo do disposto no artigo 6.º d'aquelle decreto;

2.º Os que á data da publicação do dito decreto contavam mais que o tempo de serviço nelle exigido para a concessão de licença de seis meses, teem o direito a esta licença, ou á de um anno, nos termos da legislação anterior, se continuarem na effectividade do serviço e completarem o dobro dos prazos estabelecidos no artigo 6.º § 2.º do mesmo decreto.

O que se communica aos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 22 de fevereiro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 1 de fevereiro findo:

Exonerado de chefe interino do estado maior do Governo Geral da provincia de Moçambique, o capitão de artilharia do exercito do Reino, sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha, pelo pedir.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei;

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, Marcellino Rezende Costa.

Estado da Índia

Tenente, o tenente do corpo da administração militar, em commissão na provincia de Macau, Domingos Manuel do Amaral.

Districto de Timor

Chefe interino do estado maior, o tenente de artilharia, em commissão no referido districto, Jacintho Isla dos Santos e Silva.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que se publiquem, para terem a devida execucao, as tabellas seguintes :

TABELLA N.º 1

Artigos que devem ser distribuidos a cada praça europela
em serviço no ultramar

Designação dos artigos	Praças europeias	
	Montadas	Apoadas
Chapeu com oliva e francalete	1	1
Pennacho.... ..	1	1
Primeiro barrete.....	1	1
Segundo barrete.....	1	1
Primeiro dolman.....	1	1
Segundo dolman.....	2	2
Platinas (pares).....	1	—
Primeiro calção.....	1	1
Segundo calção.....	2	1
Calça.....	2	2
Manta-capote.....	1	1
Luvas de anta branca para praças montadas e prati- lheiros (pares).....	2	2
Luvas de algodão branco (pares).....	2	—
Luvas de algodão branco para musicos e corneteiros	—	2
Butes.....	2	2
Polainas de lonas.....	—	2
Polainas de atanado verde.....	1	—
Alpercatas (pares).....	2	2
Granadeiras (pares).....	—	1
Capa cobre-nuca.....	2	2
Camisolas.....	2	2
Tiras de flanela branca.....	2	2
Joelheiras.....	1	1
Ceroulas.....	2	2
Meias.....	3	3
Lenços.....	3	3
Pequeno equipamento.....	1	1

TABELLA N.º 2

Artigos que devem ser distribuidos a cada praça indigena
das guarnições ultramarinas

Designação dos artigos	Africa e Timor	India	Macaau
Cofió.....	1	-	-
Borla.....	1	-	-
Trunfa.....	-	1	-
Barrete.....	1	1	-
Chapeu.....	-	-	1
Tudum.....	-	-	1
Jaqueta.....	1	1	-
Dolman.....	2	2	-
Primeira cabaia.....	-	-	1
Segunda cabaia.....	-	-	2
Camisolas.....	2	2	-
Cinta de 4 metros.....	1	1	-
Primeiro calção.....	1	1	1
Segundo calção.....	2	2	2
Manta-capote.....	1	1	1
Alpercatas.....	2	2	-
Polainas.....	2	2	-
Sapatos.....	-	-	2
Meias.....	-	-	3

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade El-Rei determina que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor estabeleçam provisoriamente o prazo de duração de cada um dos artigos de uniforme do plano approved por decreto de 8 de novembro de 1900, em harmonia com a natureza do serviço e a região em que elle seja desempenhado; tendo em attenção os interesses da fazenda, prazo que poderá ser modificado mais tarde, conforme a experiencia indicar.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o regulamento, approved por decreto de 23 de dezembro de 1899, é chamado a dar as provas de aptidão para o posto de major o official abaixo mencionado:

Quadro occidental

Capitão, Julio Cesar Barata Feio.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Gradação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com o posto de alferes e o soldo de 15\$000 réis mensaes, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o alferes do quadro occidental, Antonio Candido Loforte, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 3, de 15 de fevereiro findo.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica a determinação 4.ª, incerta na Ordem do Exercito n.º 5 (1.ª serie), de 1 do presente mês:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Para execução do disposto

no § 9.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo, deve adoptar se a seguinte verba: «Baixa por completar o tempo de serviço activo e das reservas (ou só da reserva) em . . . de . . . de 19. . . , ficando, porem, obrigado em tempo de guerra, á defeza local, sem encargo algum durante a paz, até. . . (dia em que completar quarenta e cinco annos de idade) em que tem baixa de todo o serviço militar».

Esta verba será lançada nos livros de matricula das praças que tenham matricula aberta nas unidades activas e nas cadernetas e folhas de registo.

11.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Soldado n.º 9/50 da companhia de saude, Anselmo Honorato Joaquim de Araujo — medalha de cobre.

12.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 5 (2.ª serie), de 15 de fevereiro findo, consta que o alferes alumno de infantaria na situação de licença illimitada, João Rodrigues do Amaral Themudo, chegou á sua altura para a promoção, em 13 do referido mês, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 31 de janeiro ultimo:

O capitão de artilharia sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha, por ter vindo da provincia de Moçambique, havendo terminado a commissão que se achava desempenhando. Foi mandado apresentar

no Ministerio da Guerra em 4 de fevereiro do corrente anno.

O tenente de cavallaria, André Avelino de Oliveira Reis, por ter vindo da provincia de Moçambique por opinião da respectiva junta, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra na mesma data.

Em 1 de fevereiro findo :

O capitão de infantaria, Henrique Ribeiro de Almeida, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Em 3 :

O major de infantaria, Antonio Vrnhagem Moraes Bessa, por ter regressado de Macau, onde era commandante das forças expedicionarias, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 4 :

O capitão de cavallaria, D. José Jorge de Mello, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 12 :

O tenente de artilharia, Alberto Carlos das Neves e Castro, por ter sido requisitado para ir servir em commissão no Estado da India.

Em 15 :

O tenente de infantaria, José Henrique Tavares, por ter vindo do districto de Timor, por opinião da respectiva junta de saude, e foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra em 19.

Em 22 :

Os capitães de infantaria, Aluysio Augusto Marques Caldeira e José Maria Ferreira, e o tenente da mesma arma, Bellarmino Zozimo de Castro, que regressaram de Moçambique, por haverem terminado o tempo por que foram servir em commissão na referida provincia, sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente do quadro de Moçambique, José Machado, que veiu da referida provincia por opinião da respectiva junta de saude,

13.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se que se apresentaram nesta Secretaria de Estado.

Em 3 de fevereiro findo :

O facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Francisco Eduardo do Carmo Velho, que veio d'aquella provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 5 :

O facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Berardo José Dias Simões de Carvalho, que veio d'aquella provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 12 :

O segundo pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, Hermano Gomes de Castro, que regressou da India, onde estava servindo provisoriamente, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 6 de fevereiro findo :

Facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Berardo José Dias Simões de Carvalho, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 13 do mesmo mês :

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, Hermano Gomes de Castro, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mês :

Provincia de Moçambique

Tenente, José Machado, noventa dias para se tratar.

15.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente do quadro occidental de guarnição na provincia de S. Thomé e Príncipe, Manuel José Ferreira dos Santos, prorrogação por mais noventa dias.

Obituario

- 1901 — Dezembro, 29 — Francisco Ignacio Parra, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor.
- 1902 — Janeiro 5 — Lino de Campos Coelho, tenente de infantaria do exercito do reino em commissão na provincia de Angola.
- » » 29 — Francisco Maria de Magalhães, major reformado do quadro da provincia de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 5

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

24 DE MARÇO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 6 do corrente mês:

Provincia de Moçambique

Tenentes, os alferes do quadro da referida provincia, Antonio Cesario da Costa Campos e José de Carvalho.

Alferes, os sargentos ajudantes da guarnição da mesma provincia, Viriato Victorino Nogueira Velho de Chaby e Henrique Carlos de Figueiredo Carvalho.

Por decretos da mesma data:

Promovido a chefe do serviço de saude do Estado da India com a graduação de tenente coronel, o sub-chefe do serviço de saude do mesmo Estado, José Maria da Costa Alvares.

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços relevantes no ultramar:

Segundo tenente da armada, Arthur Ernesto da Silva Pimenta de Miranda, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Provincia de Angola

Segundos sargentos, Domingos Eusebio e Francisco Vaz.
Primeiro cabo, Manuel Fedam.

Segundos cabos, Damião Antonio da Silva, Francisco Miguel Antonio, João Baptista da Cruz Maria, Agostinho João Martins da Fonseca e Antonio Manuel da Costa Amboto.

Soldados, Gabriel Ferreira, Antonio Augusto de Campos, Antonio de Mello Matheus, Francisco Diogo Gomes, Sebastião Matheus Mulemba e José Gaspar Camutella.
Todos da guarnição do districto da Lunda.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de serviços relevantes no ultramar:

Provincia de Moçambique

Segundo sargento n.º 12/58 da companhia de saude, José Gameiro.

Segundo sargento n.º 5/85 da companhia de saude, João Manuel Antunes.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Provincia da Guiné

Segundo cabo n.º 35/35 da 1.ª companhia do grupo de companhias de infantaria, José Vieira Paulo.

Provincia de Angola

Primeiros sargentos, n.º 27/1:410, da 1.ª companhia, Custodio Antonio Marques, n.º 1/1:412, da 4.ª companhia, José Jacintho Rebello, ambos do batalhão de caçadores n.º 4; e n.º 5/177, da 3.ª companhia do deposito geral de degredados, Joaquim Pereira da Silva.

Segundos sargentos, n.º 159/1:971, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Annibal Antonio; e n.º 95/1:411, da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Cesar Nunes da Silva.

Musico de 2.ª classe, n.º 253/1:252, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Manuel Alves Lacerda.

Soldado, n.º 6/37, da secção de artilharia da 1.ª companhia de guerra do districto da Lunda, Joaquim Martins.

Provincia de Moçambique

Mestre de musica, n.º 33/33, Manuel das Dores Azinhaes.

Segundo sargento, Jeronymo Pinheiro da Fonseca, da companhia do deposito de Lourenço Marques.

Provincia de Macau

Musico de 3.ª classe da guarnição da referida provincia, João Damasceno Fernandes.

2.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado :

Por decreto de 6 do corrente mês :

Capitão de cavallaria, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, na provincia de Macau.

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
2.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas sobre se os empregados das companhias coloniaes privilegiadas devem ser ou não considerados como funcionarios publicos para os efeitos do artigo 291.º e outros do Codigo Penal ;

Considerando que a organização especial das companhias coloniaes privilegiadas lhes attribue delegação da soberania, e que os seus empregados exercem funcções fiscaes e administrativas, embora sem a garantia a que se refere o artigo 357.º do Codigo Administrativo de 1842, conforme foi resolvido pela regia portaria de 18 de julho de 1899 ; mas

Considerando que a funcção do emprego imprime caracter ao funcionario, e que, por isso, os empregados das companhias coloniaes privilegiadas não devem, em hypothese alguma, ficar a coberto das responsabilidades em que possam incorrer no exercicio das funcções publicas dos seus respectivos cargos :

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda : ha por bem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

e Ultramar, mandar declarar ao governador geral da provincia de Moçambique, para seu conhecimento e das estações officiaes competentes, que os empregados das companhias coloniaes privilegiadas, não comprehendidos os subditos estrangeiros que, por força do disposto no § 3.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 17 de maio de 1897, não podem exercer cargos a que pertençam attribuições fiscaes e administrativas, devem ser considerados empregados publicos para todos os effeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Codigo Penal.

Paço, em 12 de fevereiro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, confirmar a criação do commando militar de Maubisse, no districto autonomo de Timor, determinada em portaria districtal de 25 de maio do anno findo, em vista das razões justificativas apresentadas pelo governador do districto.

Paço, em 14 de março de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 12 de março findo :

Exonerado, por conveniencia do serviço, o terceiro pharmaceutico em commissão no quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José João Gomes.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Moçambique

Ajudante de campo do governador do districto de Moçambique, o segundo tenente da armada, Pedro de Gusmão.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes quadros, insertos na Ordem do Exercito n.º 6 (1.ª serie), de 17 do presente mês :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Devidamente rectificadlos, novamente se publicam os quadros n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 da Ordem do Exercito n.º 22, de 22 de dezembro do anno proximo passado.

QUADRO N.º 3

Regimento de artilharia montada
a seis baterias

Pé de paz

	Uma bateria			Total do regimento		
	Homens	Cavallos	Muarec	Homens	Cavallos	Muarec
Estado maior						
Coronel.....	—	—	—	1	1	—
Tenente-coronel.....	—	—	—	1	1	—
Major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	2	2	—
Capitão medico.....	—	—	—	1	1	—
Tenente ou alferes medico.....	—	—	—	1	1	—
Veterinario.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Capellão.....	—	—	—	1	1	—
Almoxarife.....	—	—	—	1	—	—
Picador.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	12	11	—
Estado menor						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores.....	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro de carros.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	7	4	—
Baterias						
Capitães.....	1	1	—	6	6	—
Subalternos.....	2	2	—	12	12	—
Officiaes.....	3	3	—	18	18	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	6	6	—
Segundos sargentos.....	4	4	—	24	24	—
Primeiros cabos } serventes.....	4	—	—	24	—	—
} conductores.....	4	4	—	24	24	—
Soldados..... } serventes.....	30	—	—	180	—	—
} conductores.....	30	—	24	180	—	144
Clarins.....	2	2	—	12	12	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	6	—	—
Ferradores.....	1	1	—	6	6	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	6	—	—
Praças de pret.....	78	12	24	468	72	144
Reserva.....	—	1	6	—	6	36
Total geral.....	81	16	30	505	111	180

Cada bateria tem 4 bocas de fogo.

Cada regimento tem 6 carros de munções, 3 carros de bateria e 1 forja.

QUADRO N.º 4

Artilharia montada

Estado maior e menor de um grupo de baterias independente

	Homens	Cavillos
Estado maior		
Tenente coronel ou major.....	1	1
Ajudante (capitão ou tenente).....	1	1
Médico (capitão ou tenente).....	1	1
Veterinario.....	1	1
Official de administração militar.....	1	1
Officiaes.....	5	5
Estado menor		
Sargento ajudante.....	1	1
Mestre de ferradores.....	1	1
Contramestre de clarins.....	1	1
Selleiro-correio.....	1	—
Serralheiro-ferreiro.....	1	—
Carpinteiro de carros.....	1	—
Praças de pret.....	6	3
Total geral.....	11	8

QUADRO N.º 5

Artilharia a cavallo

Um grupo de duas baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente coronel ou major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	2	2	—
Médico (capitão ou tenente).....	—	—	—	1	1	—
Veterinário.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	6	6	—
Estado menor						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro de carros.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	6	3	—
Baterias						
Capitães.....	1	1	—	2	2	—
Subalternos.....	3	3	—	6	6	—
Officiaes.....	4	4	—	8	8	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	2	2	—
Segundos sargentos.....	5	5	—	10	10	—
Primeiros cabos... }	serventes.....	4	4	8	8	—
	conductores.....	4	4	8	8	—
Soldados..... }	serventes.....	30	30	60	60	—
	conductores.....	36	—	48	—	96
Ferradores.....	1	1	—	2	2	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	2	—	—
Clarins.....	2	2	—	4	4	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	2	—	—
Praças de pret.....	85	47	48	170	94	96
Reserva.....	—	2	6	—	4	12
Total geral.....	89	53	54	190	115	108

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bocas de fogo e 4 carros de munições.

QUADRO N.º 6

Artilharia de montanha

Um grupo de 2 baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente coronel ou major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	1	—	—
Medico (capitão ou tenente).....	—	—	—	1	—	—
Veterinario.....	—	—	—	1	—	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	—	—
Officiaes.....	—	—	—	6	—	—
Estado menor						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	—	—
Contramestro de clarins.....	—	—	—	1	—	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro de carros.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	5	1	—
Baterias						
Capitães.....	1	1	—	2	—	—
Subalternos.....	2	2	—	4	—	—
Officiaes.....	3	3	—	6	—	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	2	—	—
Segundos sargentos.....	4	—	—	8	—	—
Primeiros cabos.....	} serventes.....	4	—	8	—	—
Soldados.....	} serventes.....	32	—	64	—	—
Ferradores.....	1	1	—	2	—	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	2	—	—
Clarins.....	2	—	—	4	—	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	2	—	—
Praças de pret.....	74	2	20	148	4	40
Reserva.....	—	1	—	—	2	—
Total geral.....	77	6	20	165	19	40

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bocas de fogo.

QUADRO N.º 7

Artilharia

Composição das baterias

Pé de guerra

	Uma bateria montada			Uma bateria a cavallo			Uma bateria de montanha		
	Homens	Cavallos	Muare	Homens	Cavallos	Muare	Homens	Cavallos	Muare
Capitães	1	2	—	1	2	—	1	2	—
Subalternos	4	4	—	4	4	—	4	4	—
Officiaes.....	5	6	—	5	6	—	5	6	—
Primeiro sargento.....	1	1	—	1	1	—	1	1	—
Segundos sargentos.....	10	10	—	10	10	—	9	—	—
Primeiros cabos	8	—	—	8	8	—	10	—	—
} serventes.....	14	14	—	15	15	—	12	—	—
} conductores ..	60	—	—	74	70	—	120	—	—
Soldados	67	—	96	74	—	102	73	—	66
} serventes.....	2	2	—	2	2	—	2	2	—
Ferradores.....	3	3	—	3	3	—	3	—	—
} conductores...									
Praças de pret.....	165	30	96	187	109	102	230	3	66
Reserva	—	3	18	—	6	18	—	1	3
Total geral ..	170	39	114	192	121	120	235	10	69

Cada bateria montada tem 6 bocas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de bateria e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parellhas.

Cada bateria a cavallo tem 6 bocas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de bateria, 1 forja e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parellhas.

Cada bateria de montanha tem 6 bocas de fogo, 66 cofres para munições (sendo 6 dos pequenos), 2 cofres para archivos, 5 cofres para bagagens, cofres para reservas, 1 forja e 1 reparo de reserva.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento dos interessados declara-se que o valor de *n* a que se refere o § 1.º do artigo 6.º, para o anno de 1902, que consta do quadro que vae annexo, foi publicado na Ordem do Exercito n.º 6 (1.ª serie), de 17 do presente mês :

Quadro a que se refere a declaração supra

Armas e serviços	Media das promoções a					Alfres
	Coronel	Tenente-Coronel	Maiores	Capitães	Tenentes	
Serviço do estado maior ..	1,4	1	1,4	2,2	-	-
Engenharia	1,6	2,2	2,6	8,2	2	2
Artilheria	5,2	4,8	4,2	10,2	4,8	4,4
Cavallaria	3,2	3,4	5	11,8	19,2	16,2
Infanteria	15	20,6	25	57,4	85	53,6
Medicos	0,4	2,2	4	6,8	7,8	0,6
Veterinarios	-	0,6	1	1,8	2,6	2,6
Pharmaceuticos	-	-	0,6	0,4	0,6	-
Administração militar	0,2	2,4	3	5,4	12,2	6,4
Secretariado	-	-	0,2	2	3	5,4
Capellães	-	-	-	1,2	1,8	1,2
Almoxarifes	0,8	1,2	1,4	4,4	4,8	4,4
Picadores	-	-	-	0,6	0,8	1
Companhia de saude	-	-	-	0,4	0,8	0,8

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Relação dos officiaes e praças de pret abaixo mencionados que compunham as forças que tomaram parte nas operações de guerra, effectuadas no anno de 1900, no districto autonomo de Timor, aos quaes é concedido o uso da medalha «Rainha D. Amelia», criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e em conformidade com o decreto de 19 de julho de 1901.

Medalha de ouro

Coronel de cavallaria, José Celestino da Silva.

Medalha de prata

Capitães: de cavallaria, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos e do quadro de Macau e Timor, Antonio Eduardo da Silva.

Segundo tenente da armada, Julio Celestino de Montalvão e Silva.

Tenentes: de artilharia, Jacintho Isla dos Santos e Silva, do quadro de Macau e Timor, José Abellard Borges e Manuel das Neves, e do quadro de Moçambique, Joaquim Reverendo da Conceição.

Alferes de infantaria, Carlos Antonio Leitão Bandeira, José Henrique Tavares e José Maria Paes de Sousa e Andrade, e do quadro de Macau e Timor, Antonio Antunes e Francisco Teixeira da Silva Junior.

Facultativo naval de 1.ª classe, Luiz Augusto Rodrigues, e facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, Francisco Ignacio Parra.

Medalha de cobre

Companhia de guerra de Timor, primeiros sargentos, n.º 2/2 Edmundo Frederico Luiz Jansen Alves, n.º 6/6 Eurico da Silva Correia de Lemos, n.º 12/12 Leocadio Justino da Conceição e 16/169 Miguel Augusto Gomes de Menezes.

Segundos sargentos: n.º 3/510 José Alves Varudo, n.º 18/482 José Ribeiro de Seixas, n.º 20/464 José Santa, n.º 35/490 João Baptista, 39/486 Marcos Mathias Dias, n.º 46/46 João de Barros, n.º 49/471 José da Costa Coelho, n.º 61/475 Carlos Henriques, n.º 67/512 Ernesto da Conceição, n.º 68/477 Francisco Rodrigues, n.º 71/478 José, n.º 73/479 Joaquim, n.º 76/487 Placido Floriberto Marçal e n.º 78/488 José Affonso.

Segundos cabos, n.º 56/56, Macôme, e n.º 414/432, Patricio 2.º

Corneteiro, n.º 142/185, Cambana.

Soldados: n.º 32/467, Manuel da Costa Escurial; n.º 47/176, Sebastião Matheus Paulo; n.º 62/62, Nipata; n.º 66/66, Navaravata; n.º 80/172, João Francisco Quiculo; n.º 82/180, Vunge; n.º 160/160, Manuel Gaspar da Silva; n.º 171/189, Antonio Godinho; n.º 183/201, Ojonda; n.º 190/208, Libanamio; n.º 191/209, Ussene 4.º; n.º 207/225, Mufemane; n.º 222/240, Nenerepe; n.º 223/241, Maileve; n.º 224/242, Rechide; n.º 228/246, Alberto Car-

los da Silva; n.º 238/256, Nhavanane; n.º 253/271, Antonio Marmore Pereira; n.º 262/280, Machipe; n.º 270/288, Mamanhano; n.º 274/292, Namahinge; n.º 275/293, Impêto; n.º 276/294, Fortuna; n.º 277/295, Antonio Bivar Pereira; n.º 294/312, Arthur; n.º 298/316, Hacave; n.º 308/326, Domingos Paschoal; n.º 312/340, Simella Amade; n.º 313/331, Mussa 3.º; n.º 318/336, Francisco Antonio Alfredo; n.º 320/338, Arsuát; n.º 334/352, Mandava; n.º 347/365, Ussene 2.º; n.º 351/369, Manuel 1.º; n.º 354/372, Anibal; n.º 359/377, Chibite O'Loge; n.º 364/382, José 1.º; n.º 369/387, Cochoane; n.º 370/388, Arróta; n.º 371/389, Manuel 2.º; n.º 388/406, Joaquim; n.º 400/418, João 1.º; n.º 426/444, Amisse 16.º; n.º 430/448, José 4.º, e n.º 431/449, Manuel 3.º

Reformados: primeiro sargento, Antonio Joaquim, e segundo sargento, Manuel dos Martyres.

Companhia de saude de Macau e Timor: primeiro sargento n.º 2/2, Francisco Antonio Gomes, e segundo sargento, José Caldeira.

Primeiros cabos: n.º 9/11, Antonio Joaquim Pinto; n.º 12/10, Manuel Lopes, e n.º 14/12, Miguel Rede.

Soldados serventes: n.º 13/16, José Coelho, e n.º 18/18, Manuel Soares de Araujo.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Luiz Augusto de Pina Guimarães — medalha de prata.

Primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 2, n.ºs 100/388 da 2.ª companhia, Antonio Augusto, e segundo sargento n.º 4/157 da 3.ª companhia do deposito geral de degradados, João Alberto Fernandes — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Emygdio da Cunha Oliveira, n.º 20/20 da 2.ª companhia de guerra e segundo sargento,

Joaquim José, n.º 14, da companhia do deposito de Lourenço Marques — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 12/323, da policia militar dos territorios da companhia de Moçambique, João Africano da Silva, e segundo sargento da 6.ª companhia de guerra, Jeronymo Lobo de Almada Negreiros — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 26/243, Francisco de Almeida, e soldados n.º 137/143 Celestino Pedro, e n.º 53/232 José Rodrigues, todos do corpo de policia de Gaza, e soldado Antonio Nave, n.º 56/641 do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques — medalha de cobre.

Estado da India

Sargento ajudante da guarnição do mesmo Estado, em serviço na companhia de Moçambique, Vicente Bandeira de Lima, e carpinteiro de viaturas n.º 16/132 da bateria de artilharia de indicado Estado, Francisco Jorge — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Sargento ajudante, n.º 1/3 Antonio Geraldo da Silva Vidigal, e segundos cabos n.º 102/376 José da Cruz; 103/346 Antonio Luiz; 25/345 Francisco Lopes, todos da 2.ª companhia do extinto grupo de companhias de infantaria — medalha de cobre.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Primeiro sargento n.º 7/7 da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, João Baptista Coelho Rodrigues — medalha de prata em substituição da de cobre.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 7 (2.ª serie), de 17 do presente mês, consta que o alferes de cavallaria, sem

prejuizo de antiguidade, em serviço na provincia de Angola, Carlos Augusto de Oliveira, chegou á sua altura para a promoção em 6 do dito mês.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 4 do corrente :

O coronel reformado do quadro occidental, João Rogado de Oliveira Leitão, por ter regressado á metropole, vindo da provincia de Angola.

O capitão, Manuel Pedro da Silva, que veiu da provincia de S. Thomé e Príncipe, por ter sido julgado incapaz do serviço militar.

Em 5 :

O capitão de cavallaria, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Macau.

Em 7 :

O alferes do quadro da India, Augusto Pires, que veiu do referido Estado a fim de gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 5 de março de 1902.

Em 14 :

O tenente de artilharia, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhoes, que veiu da provincia de Macau para assistir a um curso de tiro na escola pratica da arma. Foi mandado addir ao deposito de praças do ultramar.

Em 15 :

O capitão de cavallaria, Isaac Julio de Carvalho, que regressou da provincia de Moçambique, por haver terminado o tempo porque foi servir em commissão na referida provincia, sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O alferes do quadro da India, Adolpho Torquato Botelho, que veiu do referido Estado por opinião da respectiva junta de saude.

O alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Anibal de Assumpção Soares, vindo da provincia de Moçambique, por ter terminado o tempo por que foi servir

em commissão na referida provincia, sendo no mesmo dia mandado apresentar ao Ministerio da Guerra.

Em 17 :

O tenente da artilharia n.º 4, Cesar Augusto Bettencourt, que, fazendo parte da força expedicionaria, regressou da provincia de Moçambique por opinião da respectiva junta de saúde, sendo nesta data mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

12.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se que se apresentou nesta Secretaria de Estado :

Em 4 de março ultimo :

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Fernandes da Silva Leão, que veiu d'aquella provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

13.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 6 de março findo :

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Fernandes da Silva Leão, sessenta dias, para se tratar.

Em sessão de 13 de março corrente :

Tenente coronel do quadro da provincia de Moçambique, José Antonio Matheus Serrano, trinta dias para continuar o tratamento.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 6



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

22 DE ABRIL DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—3.ª Repartição

Comprazendo-me usar da Minha Real Clemencia por occasião da presente Semana Santa, para com aquelles reus que, por circumstancias ponderosas se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das Sacratissimas Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela igreja neste dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o Conselho de Estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º, da Carta Constitucional da Monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de março de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Relação dos réus militares a quem foram commutadas as penas por occasião da Semana Santa

Manuel Raposo, ex-corneteiro n.º 50/80 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 12, condemnado na pena de seis annos de prisão maior cellullar seguida de dez annos de degredo em possessão de 1.ª classe em Africa pelo crime de homicidio frustrado—perdoado o resto da pena de prisão maior cellullar.

- Felisberto Augusto, soldado n.º 70/891 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 17, condemnado na pena de quatro annos de deportação militar pelo crime de deserção — expiada a culpa.
- José Pereira da Cunha, soldado n.º 57/1:534 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, condemnado na pena de tres annos de deportação militar pelo crime de deserção — expiada a culpa.
- Manoel Pacheco, soldado n.º 53/44 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 26, condemnado na pena de tres annos e trinta dias de deportação militar pelo crime de deserção — expiada a culpa.
- Manoel Dias Durão, soldado n.º 10/969 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 14, condemnado na pena de oito meses de incorporação em deposito disciplinar pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada — expiada a culpa.
- Antonio Valente, soldado n.º 27/611 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, condemnado na pena de tres annos de presidio militar pelo crime de insubordinação por offensas corporaes a superior — expiada a culpa.
- João Baptista Alves, soldado n.º 79/755 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 8, condemnado na pena de dois annos de presidio militar pelo crime de não comparecer no local e á hora marcada para marchar para fora da localidade, deixando por isso de seguir para o ultramar — reduzido o resto da pena a quatro meses do mesmo presidio.
- Antonio de Sousa, soldado n.º 80/756 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 8, condemnado na pena de dois annos e seis meses de presidio militar pelos crimes de não comparecer no local e á hora marcada para marchar para fora da localidade em que estava, deixando por isso de seguir para o ultramar e falsificação de documentos — reduzido o resto da pena a nove meses do mesmo presidio.
- João Carlos Brandeiro de Figueiredo, tenente do corpo de officiaes de administração militar, condemnado na pena de dois annos de presidio militar pelo crime de infidelidade no serviço militar — commutado o resto da pena em igual tempo de prisão militar.
- Joaquim Pires, soldado servente n.º 40/968 da 3.ª bateria do regimento de artilharia n.º 3, condemnado na pena

de oito meses de incorporação em depósito disciplinar pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — expiada a culpa.

Joaquim Rodrigues, soldado n.º 12/1:029 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 14, condemnado na pena de um anno de presidio militar pelo crime de mutilação voluntaria — expiada a culpa.

João Alves Moreira, soldado reservista n.º 179 de matricula do extinto 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2; Manoel Joaquim Pereira, primeiro cabo reservista n.º 329 de matricula da extinta 2.ª companhia de administração militar; José, soldado reservista n.º 663 de matricula do extinto 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 3; Seraphim, soldado reservista n.º 720 de matricula do 3.º batalhão do extinto regimento de caçadores n.º 9; Luiz Pereira da Rocha, soldado reservista n.º 915 de matricula do districto de recrutamento e reserva n.º 9; Antonio Gomes Rebello, soldado reservista n.º 812 de matricula do extinto 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 3; Domingos, soldado reservista n.º 246 de matricula do extinto 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2; Custodio Ferreira, soldado reservista n.º 1:566 de matricula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 14; Antonio, soldado reservista n.º 228 de matricula do extinto 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, autuados por transgressões do regulamento para a organização das reservas do exercito — perdoada a culpa.

Paço, em 28 de março de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Por decretos de 31 de março findo :

José Dionysio Carneiro de Sousa e Faro, primeiro tenente da armada — exonerado do cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, que serviu com zelo e intelligencia.

João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequeira, primeiro tenente da armada — nomeado para o cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique.

Antonio do Sacramento de Araujo Balacó Camisão, capitão de infantaria do exercito do reino — confirmado no

logar de capitão-mor de Mossuril, da provincia de Moçambique.

Promovido ao posto de coronel o chefe do serviço de saude do Estado da India, com a graduação de tenente-coronel, José Maria da Costa Alvares.

Reformado no mesmo posto de alferes, com 40 por cento do respectivo soldo, o facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Francisco Eduardo do Carmo Velho.

Reformado no mesmo posto de tenente, com 40 por cento do respectivo soldo, o segundo pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, Antonio José Alves Junior.

3.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo sido estabelecido na região de Quitamboco, districto do Congo, provincia de Angola, um forte que ficou sendo reconhecido com o nome da mesma região, onde a auctoridade portugueza era desconhecida, e querendo Sua Majestade El-Rei dar um publico testemunho do apreço em que teve tão valiosa occupação: ha por bem permittir, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o referido forte passe a designar-se «Forte de D. Carlos I».

Paço, em 3 de abril de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 31 de março findo:

Nomeado terceiro pharmaceutico em commissão para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Joaquim Ribeiro.

Por portaria de 8 do corrente mês:

Inactividade temporaria

O capitão do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, Antonio Palermo de Olmeira, por ter sido

julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saúde do Ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Angola

Exonerado de ajudante de campo do governador geral da referida provincia, o tenente de infantaria do exercito do reino, Alexandre José Malheiro.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão do corpo de officiaes da administração militar, em commissão na provincia de Angola, Jacques Raphael da Cunha.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Convindo fazer uma escolha rigorosa nas praças de pret, que pertencendo ao exercito do reino foram servir no ultramar, manda Sua Majestade El-Rei declarar que todas aquellas que se achavam ali em serviço á data da respectiva publicação do decreto de 14 de novembro do anno findo, e que desejem continuar a servir nas forças ultramarinas, quando terminem o seu tempo obrigatorio de serviço, assim o requeiram com a devida antecedencia a esta Secretaria de Estado.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento dos interessados se publica o seguinte :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição. — Declara-se que, para a sua applicação, o valor de *n* do quadro annexo á circular publicada na Ordem do Exercito n.º 6 (1.ª serie) do corrente anno, deve, quando fraccionario, ser approximado a menos de uma unidade por excesso, e bem assim que, para cada individuo, esse valor será applicado em relação ao estado da respectiva escala na data da requisição feita pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, Joaquim Magalhães Marreiros Mascarenhas Neto, da 2.ª companhia de guerra — medalha de cobre.

Primeiro cabo, Alexandre Luiz de Sousa Caldas, n.º 50/50 da 1.ª companhia de guerra — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Segundo sargento, Antonio de Jesus dos Santos, n.º 6/6, da companhia europeia de infantaria — medalha de cobre.

Primeiro cabo, João da Cruz Fernandes, n.º 45 da 1.ª companhia do corpo de policia — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 1 do corrente mês:

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, Francisco Lopes de Azevedo Junior, por haver desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 2:

O tenente de artilharia, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes, para assistir a um curso de tiro na escola pratica da sua arma, sendo-lhe dada por finda a commissão que desempenhava na provincia de Macau.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 22 de março findo:

O tenente de infantaria, Alexandre José Malheiro, que veio da provincia de Angola, onde exercia o cargo de aju-

dante de campo do governador geral, por haver desistido d'esta commissão, sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente do quadro occidental, Luiz Augusto de Pina Guimarães, que veio da provincia de Angola, para gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 21 de março do corrente anno.

Em 4 do corrente mês:

O tenente de infantaria, Manuel da Graça, que veio da provincia de Angola, por haver terminado a commissão, sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 5:

O alferes de cavallaria, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, que veio da provincia de Cabo Verde, por haver terminado a commissão, sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 7:

O capitão de artilharia, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, o tenente da mesma arma, Alfredo Baptista Coelho, o de cavallaria, Alfredo Pedreira Martins de Lima, e o alferes da mesma arma, José de Figueiredo Zuzarte Mascarenhas, por terem sido requisitados para ir servir na provincia de Moçambique, a fim de fazerem parte da columna de operações ao Barué.

Em 8:

O tenente de artilharia, Antonio Martins de Andrade Vellez, por ter sido requisitado para ir servir na provincia de Moçambique, a fim de fazer parte da columna de operações ao Barué.

Em 11:

O tenente do quadro de Moçambique, José de Sousa Valente, que regressou da referida provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

O alferes reformado, Luiz dos Santos Martins, que veio da Beira, provincia de Moçambique, onde tinha licença para residir.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 20 de março findo :

Estado da India

Alferes, Adolpho Torquato Botelho, noventa dias para gozar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 3 do corrente mês :

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, José Francisco da Rosa, noventa dias para continuar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Tenente de artilharia, em commissão na referida provincia, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, sessenta dias para continuar o tratamento.

Obituario

1901

Setembro 17 — Augusto da Fonseca de Mesquita e Solla, capitão de infantaria do exercito do reino em commissão na provincia de Moçambique.

1902

Fevereiro 1 — Loreno Mathias Godinho Cordeiro, capitão do quadro de Macau e Timor.

Março 4 — Constancio Piedade da Natividade Pereira, capitão reformado do quadro do Estado da India.

Março 12 — José Paulo Carvalho, tenente do corpo de veterinarios militares, em commissão na provincia de Angola.

Rectificação

No Boletim Militar do Ultramar, n.º 4, de 7 de março do corrente anno, pag. 328, lin. 17, onde se lê : « artigo 6.º § 2.º », deve ler-se : « artigo 6.º e § 2.º ».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR N.º 7

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

28 DE ABRIL DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º— Por decretos de 10 do corrente mês :

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Antonio Machado Acabado.

Reformado com a graduação de major, e o soldo annual de 540\$000 réis, correspondente a doze annos de serviço effectivo na provincia de Angola, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Norberto Paes de Oliveira Mamede.

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Francisco José das Neves Junior.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.º 28/64 da companhia de saude da provincia de Moçambique, Francisco da Silva.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Segundos sargentos, José Amaro Duarte, n.º 4, da 2.ª bateria e 1:210 de matricula do regimento de artilharia

n.º 3, e Francisco José Agostinho, n.º 9, da 2.ª companhia e 286 de matricula do regimento de infantaria n.º 11.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, José Teixeira dos Santos Junior, n.º 68, da 3.ª companhia e 583 de matricula do batalhão de caçadores n.º 2.

Segundo sargento, João Alberto Fernandes, n.º 4, da 3.ª companhia e 157 de matricula do deposito geral de degredados.

Musico de 3.ª classe, João Duarte, n.º 59, da 1.ª companhia e 158 de matricula do batalhão de caçadores n.º 4.

Provincia de Moçambique

Segundo cabo, Manuel Vital, n.º 3, da 1.ª secção de infantaria e 144 de matricula do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques.

2.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados :

Por decreto de 10 do corrente mês :

O capitão de artilharia, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão; os tenentes da mesma arma, Antonio Martins de Andrade Vellez e Alfredo Baptista Coelho, e o de cavallaria, Alfredo Pedreira Martins de Lima; e o alferes d'esta arma, José de Figueiredo Zuzarte Mascarenhas, para fazerem parte da columna de operações ao Barué.

Por decreto de 17 do mesmo mês :

O capitão de artilharia, Josué de Oliveira Duque, para desempenhar o cargo de chefe do estado maior do quartel general da provincia de Moçambique.

Os tenentes, de cavallaria, José Narciso Ferreira de Passos, e do corpo de almoxarifes, Francisco Gonçalves; e o alferes de cavallaria, Antonio de Mello Pinto de Gusmão Calheiros, para fazerem parte da columna de operações ao Barué.

3.º—Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição—1.ª Secção

Havendo a commissão encarregada, por portarias de 24 de janeiro e 17 de abril de 1899, de estudar e propor um plano geral de uniformes para as guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor e bem assim de apresentar o seu parecer acêrca do equipamento que mais convem adoptar para as tropas coloniaes, entregado os relatorios do resultado dos seus trabalhos, bem como os planos de uniformes e equipamentos para as alludidas forças, em que revela muito estudo, proficiencia e inexcedivel zêlo: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dissolver a alludida commissão e louvar o coronel de artilharia, chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, presidente; o tenente coronel de infantaria, Bartholomeu Sezinando Ribeiro Arthur; o major do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Ferreira da Costa; o primeiro tenente da armada, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequeira; o capitão do estado maior de artilharia, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro; o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Manuel Maria Bordallo Prostes Pinheiro; o capitão do estado maior de artilharia, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, secretario; e o tenente de infantaria, Manuel Xavier Trindade Roquete, pelo modo como se desempenharam da missão que lhes foi commetida.

Paço, em 28 de abril de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição—1.ª Secção

Para conhecimento dos interessados se publica o seguinte:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral—1.ª Repartição. — Declara-se que, tomando em consideração o preceituado nos artigos 55.º e 108.º da

carta de lei de 12 de junho de 1901, o valor de n do quadro annexo á circular publicada na Ordem do Exército n.º 6 (1.ª serie) do corrente anno, quando applicado á promoção ao posto de tenente, terá em 1902 os seguintes valores:

- Na arma de engenharia, 2.
- Na arma de artilharia, 2.
- Na arma de cavallaria, 13.
- Na arma de infantaria, 16.

Mais se declara que até 30 do corrente mês poderão ainda solicitar para serem incluídas nas respectivas listas os alferes cujas condições sejam modificadas pela alteração acima indicada.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publica a lista dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Lista dos officiaes que se offereceram para servir no ultramar nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902

Serviço do estado maior

Capitães:

D. Diogo de Almeida de Azevedo e Vasconcellos.
Vasco Martins.

Engenharia

Tenentes coroneis:

Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego.
Augusto Cesar de Abreu Nunes.

Major, Pedro Augusto Arnaud de Menezes.

Capitães:

José Maria Cordeiro de Sousa.

Manuel Francisco da Costa Serrão.

Joaquim Basilio de Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Antonio da Conceição Parreira.
 José Maria de Sousa Horta e Costa.
 Alfredo Vaz Pinto da Veiga.
 Jorge Guedes Gavicho.
 Manuel de Campos Ferreira Lima.
 Frederico Oom.
 Arthur Teixeira Bastos.
 Eugenio Candido Osorio.
 Luiz Gonzaga Vaz da Victoria.
 Arthur Maria da Silva Ramos.
 José Alexandre Travassos.

Tenentes :

Antonio dos Santos Viegas.
 Manuel José Pinto Osorio.
 Alvaro de Azevedo Albuquerque.
 José Tavares de Araujo e Castro.
 Antonio Vicente Ferreira.

Artilharia

Majores :

Antonio Julio da Costa Pereira d'Eça.
 Francisco de Salles Ramos da Costa.
 Francisco Talone da Costa e Silva.

Capitães :

Francisco de Carvalho Brito Gorjão.
 José Maria de Oliveira Simões.
 José Maria Luiz de Almeida.
 José de Beires.
 Josué de Oliveira Duque.
 Miguel Evaristo da Nazareth Duarte.
 Bento Joaquim de Mesquita.
 Alfredo José Durão.
 Antonio Bernardo Ferreira.
 Augusto Ruella Ferreira Tavares.
 Arthur Cesar Monteiro Guimarães.
 Henrique Mitchell de Paiva Couceiro.
 Julio Cesar Oom.
 João Pinto de Azevedo Meyrelles Junior.
 Antonio Alves Macedo.
 José Correia de Mendonça.
 Antonio Norton Marinho Falcão.
 José de Sousa da Rosa Junior.
 Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento.
 Arnaldo Costa Cabral de Quadros.
 Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello Junior.

Luiz Joaquim Dias Rebello.
Leopoldo Candido Rodrigues.
Francisco Augusto Moreira Ribeiro.
Jayme de Sousa Figueiredo.
Arthur Leopoldo Xavier Pessoa.
Plinio Saturio Braga Pires.
João Manuel de Lima Carmona.
Francisco de Serpa Machado Pimentel.
Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.
João Baptista de Carmona e Silva.
Felix da Silva Figueiredo.
Bernardo de Faria e Silva.
Joaquim de Freitas Ramos.
Tristão da Camara Pestana.
Damião Martins Pereira de Menezes.

Tenentes :

Egydio Augusto de Sousa.
Francisco Pessoa de Barros e Sá.
Eduardo Frederico Cavalleiro Melchiades.
Antonio Joaquim Crespo Frazão.
Estevão Paulo Affonso.
Jacinto Isla dos Santos e Silva.
Viriato Gomes da Fonseca.
Alfredo Djalme Martins de Azevedo.
Alberto Pimenta Castello Branco.
Cazimiro Augusto Lobo Ramalho.
Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda.
Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira.
Luiz Pinto de Almeida.
Joaquim Guilherme Pereira de Moraes.
Alfredo Baptista Coelho.
Amilcar de Castro de Abreu e Mota (a).
Fernando de Sousa Magalhães.
Alfredo Ernesto Dias Branco.
Jayme Augusto Vieira da Rocha (b).
Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda.
José Affonso Palla.
João Carlos Tavares.
Adolpho Calixto Alves Mimoso.
José Francisco Nico.
José Tristão Paes de Figueiredo.
Frederico Ernesto da Fonseca Oliveira.
Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda.
Joaquim José Salema Garção.
Luiz Verissimo de Azevedo.

D. José Freire de Serpa Leitão Pimentel.
Annibal Augusto Ramos de Miranda (a).
Alberto Amancio da Costa Santos.
Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco.
José Maria de Portugal da Costa Mexia de Matos.
Marianno Augusto Choque Junior.
Daniel Rodrigues de Sousa.
João dos Reis Gomes.
Francisco Pereira Vianna.
Manuel da França Doria.
José Eduardo Vallejo Marques.
Antonio Martins de Andrade Vellez.
Julio de Faria Machado Vieira.
Isaac Maria Pinto.
João Luiz Carrilho.
José Vicente da Silva Senna.
Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.
Francisco Roberto Guerreiro da Trindade.
João Bernardo Correia Caupers.
Ricardo Candido Furtado de Antas.
José Maria Rebello Valente de Carvalho.
Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.
Manuel Luiz Mendes.
José Augusto dos Santos Lucas.
Felizardo Antonio Adão Alves Pereira da Silva.
Manuel Joaquim da Silva.
Amilcar Barcinio Pinto.
José Augusto Pereira Gonçalves Junior.
Alberto Augusto de Almeida Teixeira.
Alberto Carlos das Neves e Castro.
João Carlos de Castro Côrte Real Machado.
Arthur Octavio do Rego Chagas.
Antonio Pacheco.
Raymundo Ennes Meira.
Antonio Lopes Baptista.
José Antonio Baptista.
Florido Munhoz Bastos da Fonseca.
José Pacheco.
Luiz Maria de Mello Vaz de Sampaio.
Julio José da Costa Monteiro.
Bernardo Barbosa de Quadros.
Armindo Augusto Girão Guimarães.
Constantino Augusto dos Santos.
José Carlos Plantier Martins.

Gustavo Tedeschi Correia Neves.
Antonio de Sant'Anna Cabrita Junior (a).
Coriolano Victor Salgado de Andrade.
Carlos Luiz Monteiro.
Jayme Augusto Teixeira de Nepomuceno.
Luiz Augusto Ferreira Martins.
Joaquim Leite de Faria Guimarães Junior.
Alberto Correia Pinto de Figueiredo Pimentel.
Jayme de Sousa Tudella e Napoles.
Luciano José Cordeiro.

Cavallaria

Tenentes-coroneis :

Francisco Izidoro Gorjão Moura.
Alfredo Augusto José de Albuquerque.
Alberto Mimoso da Costa Ilharco.

Majores :

Francisco Nunes de Serra e Moura.
João Serras Conceição.
Julio Augusto Ferreira.
José Matheus Lapa Valente.

Capitães :

Joaquim Augusto Ripado.
Bento da França Pinto de Oliveira Salema.
Caetano Alberto da Costa Pessoa.
João Luiz Ramos.
Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.
Carlos Augusto Barata.
Braz Mousinho de Albuquerque.
Ignacio Cabral da Costa Pessoa.
Alfredo Albino da França Mendes.
Carlos Augusto da Silva Leitão.
Joaquim Alfredo Paes.
Joaquim Augusto Ferreira Dias.
João Carlos Rodrigues dos Reis.
João Maria Lopes.
Joaquim Augusto de Oliveira Valente.
Ayres Eugenio Luna de Carvalho.
Custodio Alberto de Oliveira.
Francisco Joaquim Alberto.
José da Costa Felix.
João Manuel da Fonseca.
Antonio Sebastião do Valle.
João Vieira Pessoa de Campos.
Luiz Jorge Maia.

Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior.

Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

Alberto Augusto da Silva Deslandes.

Tenentes:

João Roberto Pereira do Carmo.

Anselmo Augusto Pinheiro de Senna.

Antonio da Cruz.

Francisco Xavier Alvares.

Luiz Estephanio Ramires.

Manuel Antonio.

Augusto Alexandre de Oliveira.

Izidoro Gomes.

José Alves da Costa Rato.

Manuel José do Sacramento Monteiro.

Rodrigo Augusto de Carvalho.

Alfredo Augusto Bandarra de Seixas.

Antonio Joaquim de Mendonça Brandeiro.

Thomás de Sousa Rosa.

José Maria Pereira da Silva.

Sergio Pamplona de Faria.

Annibal Maria Verné.

Abilio Augusto de Almeida.

Firmino Teixeira da Mota.

Antonio Rodrigues Montez Junior.

Manuel Bernardo.

José Lopes Teixeira.

Eusebio Augusto Ferreira da Silva.

José de Almeida Vasconcellos.

Antonio Oscar de Fragoso Carmona.

Henrique Vasco de Sousa Prego.

Domingos Augusto Alves da Costa e Oliveira.

Ernesto Maria Vieira da Rocha.

Antonio de Brito Coelho de Faria.

João Baptista de Sant'Anna Leiria.

José Maria Chaves Galvão de Magalhães.

Leopoldo Augusto Pinto Soares.

José Ferreira Marques da Cunha.

Carlos Eugenio Schiappa de Azevedo.

Alberto Sttauffenger Bivar de Sousa.

Adrião Miguel Xavier.

Augusto de Assis da Silva Reis.

Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

Manuel Luiz Alves.

Alvaro Cesar de Mendonça.

Adolpho José Ferreira.

Nuno Augusto de Avellar Pinto Tavares.

Julio Cesar dos Santos Segurado.

Pedro José do Amaral.

João Rodrigues Ascensão.

Jayme Raul de Brito Carvalho da Silva.

Alferes:

Manuel Alves Paias.

João Nepomuceno Namorado de Aguiar.

Antonio Faustino.

Adelino de Almeida Novaes.

Alberto Machado Cardoso dos Santos.

Luiz da Cunha Menezes.

Carlos Baptista Gonçalves Guimarães.

D. Luiz de Assis Mascarenhas.

D. José de Serpa Pimentel de Sousa Coutinho.

João Barbosa da Silva Casqueiro.

João Ferreira Nunes de Carvalho.

José Augusto da Conceição Alves Vellez

Antonio Maria de Freitas Soares.

Domingos Fernandes.

Barão de Cadóro.

Antonio Mendes Serra.

Arnaldo Martim Affonso Chichorro da Costa.

Alberto da Silveira Brandão Freire Themudo.

Luiz de Azevedo Cruz.

Antonio de Mello Pinto de Gusmão Calheiros.

Eduardo Correia de Sá.

Infantaria

Tenentes coroneis:

José Augusto Pinto Machado.

Casimiro Augusto Vanez Dantas.

Alfredo Augusto de Barros.

Augusto Eduardo Freire de Andrade.

Sebastião Mesquita Correia de Oliveira.

Manuel Antonio da Púrficação Ferreira.

Francisco Pereira da Cunha Côrte Real.

José Augusto Marques.

João Augusto de Faria Blanc.

João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

Majores:

Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.

Candido Passos de Oliveira Valença.

Francisco Cambiaso Monteiro.

Antonio Teixeira Juiz da Costa.
Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.
Joaquim José Bragança.
José Ferreira da Silva Junior.
Carlos Adolpho Marques Leitão.
Miguel Antonio Garcia Gomes.
Candido Augusto da Cunha Vianna.
Feliciano da Fonseca de Castro e Solla.
José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Antonio Celestino Alves.
Ayres Osorio de Aragão.
Francisco Gabriel Augusto da Silva Mimoso.
Manuel José Coelho Borges.

José Joaquim Augusto de Sant'Anna.

Antonio Emilio de Quadros Flores.

Majores sem prejuizo de antiguidade:

Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade.

Joaquim Clemente da Assumpção.

Capitães:

Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.

José da Costa Pereira.

Constantino de Fontoura Madureira Guedes.

Arthur Ernesto Coelho da Silva.

José Cesar Ferreira Gil.

Francisco Marques Pereira de Lemos.

João Filippe da Rosa Alpedrinha.

João Antonio da Costa Leal.

Eduardo Cassassa Alvares Pereira.

Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves.

José Caetano Ribeiro Vianna.

Augusto Cesar de Bettencourt.

Augusto Antonio de Macedo Pinto.

José Wallis de Carvalho.

Julio Angelo Borges Cabral.

Boaventura de Noronha.

Ruy Alfredo dos Santos.

Eduardo Cesar Inglez de Moura.

Francisco Manuel Valente.

Manuel Jacques Froes.

José de Almeida Pinto.

Alexandre de Almeida e Oliveira.

Quirino Firmino Machado.

João José Rodrigues Baptista.

Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella.

Antonio Eduardo da Silva.
Alfredo Jorge Garcia Gomes.
José Maria Soares Nunes.
Antonio Lucio dos Santos.
João de Sousa Tavares.
Alfredo Eleutherio da Rocha Vieira.
Jeronymo da Piedade Rollo.
José Christiano Braziel.
Manuel José de Aguiar Trigo.
José Vicente Cansado.
Luiz Augusto Nunes.
João Antonio Correia.
João Correia dos Santos.
Augusto Sezinando Ghira.
Henrique Paulo Soares e Silva.
João Pedroso Lima.
Albino de Menezes Leal.
Francisco dos Santos Callado.
Leopoldo Gomes da Silva.
Armenio Ramalho da Costa.
João Agostinho de Almada.
Miguel Goulão.
Antonio Verissimo de Sousa.
Affonso de Mello Perestrello.
Albano Xavier Sabino.
Henrique Baptista da Silva.
Manuel Augusto Teixeira Junior.
Manuel de Sousa Durão.
Joaquim Maria Ferreira.
Julio Augusto Proença.
Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira.
Delphim Ernesto de Magalhães.
Luiz Augusto Baptista.
Alfredo Arthur de Magalhães.
Julio de Sousa Pereira Girão.
Aleixo da Costa.
Antonio Lopes Ramos da Silva.
Arthur de Miranda Lemos.
Francisco Gomes Carneiro.
Ernesto José Ribeiro.
Antonio Maria Correia de Almeida.
Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel.
Augusto Cesar Ribeiro de Carvalho.
Lazaro de Almeida Côte Real.
Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Nicolau Reys.
Rodolpho Leopoldo Nunes.
José Henrique Elias Quadrio de Alvarenga.
José Antonio da Costa Braklamy Junior.
José do Nascimento Pinheiro.
José Francisco Risques Pereira.
Antonio Ferreira Vianna.
Chrysogono Nunes Pinto.
Duarte José Peres Cruz.
D. Miguel Henriques Menezes de Alarcão.
Ernesto Pinto Emilio de Oliveira.
Manuel Gregorio da Rocha.
Antonio Apparicio Ferreira.
João de Almeida.
Affonso de Albuquerque Martins.
Elmiro Ventura da Conceição do Carmo.
Zeferino Candido de Castro Caria.
Adelino Augusto Esteves.
Paulo do Quental.
Augusto Gonzales de Medina.
José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.
Manuel da Costa e Sousa.
Agostinho Manuel da Silva Ferreira.
Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby.
Viriato Ribeiro de Lemos.
Manuel Lucio de Loureiro.
José Hygino Amado da Cunha.
Affonso Novaes da Rosa.
Antonio Gualberto da Fonseca Antunes.
Hermenigildo Augusto dos Santos Pestana.
Antonio Patricio Pinto Rodrigues.
Antonio do Sacramento de Araujo Balacó Camisão.
Amandio Augusto de Gouveia Durão.
Antonio Manuel de Matos Ferreira.
Lopo José Aguado Leotte Tavares.
Francisco de Paula da Silva Villar.
João Antonio Cochado Martins.
José Pedro de Lemos.
Alfredo da Costa Freitas.
Felisberto Alves Pedrosa.
José Maria Gomes Mariares Junior.
Antonio Maria Baptista.
Albano Justino Lopes Gonçalves.
Antonio Alves Mineiro de Almeida
Gabriel dos Santos de Carvalho.

Tenentes:

Pedro Augusto de Oliveira.
Antonio Luiz de Moura.
Candido Alvaro da Camara.
Leonardo Augusto da Silva.
Domingos Alfredo Vieira de Castro.
Vicente José Bugalho.
Antonio Joaquim Santa Clara Junior.
José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior.
José Coelho Correia da Cruz.
Manuel Jacinto França Junior.
Manuel dos Santos Moutinho.
Alfredo Pereira Batalha.
Illydio Marinho Falcão de Castro Nazareth (a).
Jorge Perestrello de Pestana Velloso Camacho.
Joaquim de Sá e Mello.
José Augusto Ferreira Lopes.
José Coutinho de Gouveia.
Joaquim Pereira da Silva Negrão.
João Ortigão Peres (a).
José Simões Cadaval Gonçalves.
Henrique Duarte da Costa e Silva.
José Pires.
João de Sousa Carneiro Canavarro.
José Antonio das Dores.
Annibal José Barreira.
João Guedes do Amaral Junior.
Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.
Luiz Correia de Sousa.
Manuel Augusto Ferreira Lima da Veiga.
Narciso Leopoldo Henriques Segurado Achemann.
Arthur Augusto da Fonseca Cardoso.
Jayme Augusto do Nascimento Waddington.
Antonio Eduardo Romeiras de Macedo.
João dos Santos Pires Viegas.
João Ambrosio Rodrigues.
Antonio Nunes Ricca.
Carlos Alberto Ferreira da Costa.
Joaquim Netto de Oliveira.
Desiderio Augusto Ferro de Beça.
João Carlos Craveiro Lopes.
José da Conceição da Costa e Silva.
Antonio Teixeira da Rocha Pinto.
Anselmo Augusto Coelho de Carvalho.
Henrique Maria Cancio da Penha Coutinho.

Joaquim Emilio de Sousa Lopes Jordão.
João José Pimentel Teixeira Pinto Feio.
Frederico Augusto da Guerra Soares.
João Maria Ferraz Junior.
Carlos Alberto Viçoso May.
Francisco Antonio Carneiro.
Valerio Manco Ferrão.
Virgilio Aurelio Henrique dos Santos.
Fernando da Cunha Macedo.
José do Amaral.
Francisco Antonio dos Ramos.
Joaquim Leovegildo Barata.
Antonio Joaquim Gonçalves.
Raul Olympio Boaventura Ferraz.
Fernando José Barrão da Silva.
Carlos Mendes.
Francisco José Maria de Lemos.
Eduardo Miguel Correia.
Adriano Mendes Strechet de Vasconcellos.
Simão Candido Sarmento.
José Fernandes Junior.
Joaquim Antonio da Silva.
Antonio Ernesto Borges.
Manuel Mesquita Monteiro.
Arthur José da Silva Pereira.
Gonçalo Pereira Pimenta de Barros.
Jorge Agnello Vianna Pedreira.
Francisco Antonio Baptista.
José Antonio Antunes.
João Constantino Alves do Valle.
Francelino Pimentel.
Alfredo Pimenta de Castello Branco e Mello.
Francisco Antonio Gomes Duque.
Leopoldo Antunes.
José Francisco Mendes do Passo.
José da Luz de Brito Queiroga.
Alexandre Carneiro Pinto.
Antonio Gomes de Sousa Junior.
Carlos Alberto dos Reis.
Manuel Mauricio.
Abel Marinho Falcão.
Francisco Antonio Almeida Pinto da Mota.
José Cardoso da Silveira.
Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.
João José Lucas.

Alberto Annibal Pinto de Sousa Cruz.
Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca.
Francisco José de Oliveira.
José Maria Serra Consolado.
Antonio Augusto Infante Fernandes.
Caetano do Carvalho Correia Henriques.
João Alves Peixoto Junior.
Alberto Salgado.
Antonio Maria Curado.
Julio José Lage.
Luiz Cândido da Silva Patacho.
José Xavier Teixeira de Barros.
Ayres Luiz de Castro.
Carlos Alberto Garcia Moreira da Silva.
Manuel Joaquim Pereira da Costa.
Manuel Leal de Magalhães.
Mario Augusto Teixeira.
Joaquim Antonio Alves Martins.
José Gonçalves Cabrita.
Arthur Jorge da Costa Carvalho.
João Maria Pereira do Paço.
José Mendes dos Reis.
Mario Alberto de Aragão e Costa.
Evaristo Simpliciano de Almeida.
Evaristo Gonçalves Rocha.
Antonio Maria do Couto Zagallo.
Manuel de Jesus Barreira.
Joaquim Freire Ruas.
José Paulo Alves de Aguiar.
Manuel José Marques.
Antonio Vicente de Abreu.
Roque Jacinto Varella Junior.
Ricardo José de Andrade.
Antonio Baptista da Silva.
Custodio Antonio da Silva.
Antonio Servulo Nunes.
Luiz Augusto dos Santos Guerra.
Almor Theodoro de Alpoim Gordilho.
Lucinio Maria Ribeiro.
Archanjo de Almeida Teixeira.
Estevam de Sá Furtado de Mendonça.
Adolpho Pedreira Martins de Lima.
João Augusto Carvalhosa.
Luiz Apparcio dos Innocentes.
Antonio Alexandre Ferreira.

Carlos Cyriaco Ferreira da Silva.
Fernando Magalhães Mexia Salema.
José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade.
Adriano Gabriel de Aguiar Dias.
Vicente de Oliveira e Sousa.
Luiz de Mello e Athayde.
Manuel Telles Amaro.
João Pedro Climaco Marquês.
João Maria Telles de Sampaio Rio.
José Sottero e Silva.
Arthur Marques Sequeira.
Domingos Barreira da Silva Patacho.
Francisco de Medeiros Moura.
Antonio Alvares Guedes Vaz.
Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa.
Alexandre de Almeida Barbas.
João de Almeida.
Francisco Bernardo do Canto.
José Alexandre Martins Mourão.
João Maria Pereira da Silva.
Francisco de Lacerda e Oliveira.
Duarte do Amaral Pinto de Freitas.
José Antonio de Araujo Junior.
Jorge Farme Ferreira de Sousa Campos.
Virginio Luiz Lourenço.
Severino Joaquim Gordo.
Manuel Ferreira Viegas Junior.
Antonio Arthur Pereira Luz.
Carlos Carreira Pequeno.
Antonio da Graça Ferreira.
Domingos da Ponte e Sousa.
Mario Augusto de Sousa e Dias.
Wenceslau José Gonçalves Guimarães.
Cesar de Andrade Pissarra.
Joaquim Marques Figueiral.
Alfredo Antonio de Azevedo.
Fernando Astolpho da Costa.
Manuel José Gonçalves.
Alfredo Leão Pimentel.
Manuel Augusto Rodrigues da Silva Lopes.
Manuel de Almeida Campos de Gusmão.
Guilhermino Augusto de Castro Silva Sotto Maior.
José Augusto Maria da Silva e Sousa.
João Antonio Gordo.
Manuel Joaquim Alves de Brito.

Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.

Joaquim Maria de Almeida Lopes.

Manuel Caetano.

Francisco de Padua.

Jayme de Campos Ramalho.

Manuel de Oliveira Chaves e Abreu.

José Maria Paes de Sousa Andrade.

Fernando Alberto de Sousa Guerra.

José Augusto Faure da Rosa.

José Maria da Rosa Junior.

Custodio de Andrade Pissarra.

Possidonio Augusto Ducla de Sousa Soares.

João Pereira.

Antonio Augusto Marques.

Pedro Alfredo de Moraes Rosa.

João de Almeida Leitão.

Jorge Frederico Vellez Carogo.

José Martins Caiado de Sousa.

Leopoldo de Oliveira e Mello.

Jorge Paes de Oliveira Mamede.

Antonio Pereira.

Antonio Marcolino Baptista Lopes.

Berardo Martins Andorinho.

Augusto Silverio da Conceição e Almeida.

Gaspar do Couto Ribeiro Villas.

Alferes :

Manuel Augusto de Mira Godinho.

João Baptista Ferreira.

Reynaldo Santellices de Castro Lima.

Luiz Candido da Ascensão da Silva Corvo.

Anñibal Coelho de Montalvão.

José Xavier Barbosa da Costa.

Alfredo de Passos Ribeiro.

Antonino de Campos Vidal.

Celestino Julio Garcia Gomes.

Antonio da Silveira Lopes.

Florianio Abilio Leal Pessoa.

José Maria de Freitas.

Gabriel Antonio da Silva.

Alvaro Collen Godinho.

Virgilio do Carvalhal Esmeraldo.

João Francisco de Sousa.

Antonio Julio Guimarães Lobato.

João Maria Pereira da Silva.

João Pinto Feijó Teixeira.

Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.
Joaquim Maria de Almeida Lopes.
Manuel Caetano.
Francisco de Padua.
Jayme de Campos Ramalho.
Manuel de Oliveira Chaves e Abreu.
José Maria Paes de Sousa Andrade.
Fernando Alberto de Sousa Guerra.
José Augusto Faure da Rosa.
José Maria da Rosa Junior.
Custodio de Andrade Pissarra.
Possidonio Augusto Ducla de Sousa Soares.
João Pereira.

Antonio Augusto Marques.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
João de Almeida Leitão.
Jorge Frederico Vellez Carogo.
José Martins Caiado de Sousa.
Leopoldo de Oliveira e Mello.
Jorge Paes de Oliveira Mamede.
Antonio Pereira.
Antonio Marcolino Baptista Lopes.
Berardo Martins Andorinho.
Augusto Silverio da Conceição e Almeida.
Gaspar do Couto Ribeiro Villas.

Alferes :

Manuel Augusto de Mira Godinho.
João Baptista Ferreira.
Reynaldo Santellices de Castro Lima.
Luiz Candido da Ascensão da Silva Corvo.
Annibal Coelho de Montalvão.
José Xavier Barbosa da Costa.
Alfredo de Passos Ribeiro.
Antonino de Campos Vidal.
Celestino Julio Garcia Gomes.
Antonio da Silveira Lopes.
Floriano Abilio Leal Pessoa.
José Maria de Freitas.
Gabriel Antonio da Silva.
Alvaro Collen Godinho.
Virgilio do Carvalhal Esmeraldo.
João Francisco de Sousa.
Antônio Julio Guimarães Lobato.
João Maria Pereira da Silva.
João Pinto Feijó Teixeira.

Pedro Joyce Chalupa.
Francisco Mathias Falcão.
Luiz Alves de Aguiar.
Abilio Antonio Amador.
José Augusto de Mancellos Pereira de Sampaio.
Tasso de Miranda Cabral.
Antonio Lopes Matheus.
Theotonio Carlos Martins.
Fernando Augusto Borges Junior.
Eduardo Gomes da Silva.
Antonio Francisco de Moraes Zamith.
Albino Candido Pinheiro de Castro.
Hermenegildo Augusto de Faria Blanc Junior.
Francisco Antonio de Almeida.
Arthur José dos Santos.
Allonso Mathias Nunes.
Jorge Augusto Rodrigues.
Alberto Arthur Sarmento.
Eduardo Bandeira de Lima Junior.
Francisco dos Santos Moutinho.
José Augusto Faria Blanc.
Carlos Thomás da Luz Rodrigues.
Julio Cesar Ferreira.
Lopo Maria do Carmo.
Eduardo Andermath da Silva.
Anthero Homem de Noronha.
José Joaquim Vieira.
João do Rosario Espalha e Sousa.
Manuel Luiz dos Santos.
Antonio Joaquim Guedes de Mello.
Antonio Alves Tavares.
João Alexandre de Campos.
Boaventura Augusto da Cunha Figueiredo.
Antonio Xavier Pereira da Trindade.
Arthur Esteves de Figueiredo.
Sebastião Louzada.
Pedro Antunes.

Corpo de medicos militares

Major, Agostinho Antonio de Matos Leitão.

Capitães :

João Forjaz Pereira de Sampaio.

Ignacio França.

Antonio José da Rocha.

José Moreira de Almeida Campos.
 Antonio da Cunha Prelada.
 Lucio Gonçalves Nunes.
 Eduardo Augusto Pereira Pimenta.
 Adolpho Augusto de Vasconcellos Arthayeth.

Tenentes :

Humberto Pinto da Costa Araujo.
 Anthero Augusto Ferreira de Magalhães.
 Joaquim da Assumpção Ferraz Junior.
 Manuel de Jesus Suzano.

Corpo de veterinarios militares

Tenentes :

Manuel Joaquim Tavares e Silva.
 Antonio Affonso de Carvalho.
 Francisco Bernardino de Moraes Sarmento.
 Armando Augusto Chaves de Lemos.

Alferes :

José Maria Pereira.
 Conrado Arthur Ribeiro de Mello.
 José Manuel de Barros Junior.

Companhia de saude

Tenente, Annibal da Silva.

Corpo de officiaes de administração militar

Major, Arthur Maria Botelho Lobo.

Capitães :

Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes.
 Jacques Raphael da Cunha.
 Ezequiel Augusto de Sousa Penalva.
 Henrique Fradesso de Salazar Moscoso.
 Luiz da Silva Alves.

Tenentes :

Augusto de Brito Monteiro.
 Manuel Antonio dos Santos.
 João Morgado.
 Domingos Manuel do Amaral.
 Julio Cesar de Abreu Castello Branco.
 Jacinto de Abrantes.
 Francisco dos Reis.
 Benjamin Maia de Loureiro.
 Francisco Augusto Henriques Segurado Achemann.

Antonio José de Lima.
 Alberto Cesar de Azevedo.
 José Francisco Pereira da Luz.
 Alberto de Laura Moreira.
 João Lopes de Azevedo.
 Augusto José de Mesquita.
 Carlos Augusto de Amorim.

Alferes :

João Augusto da Conceição Oliveira.
 Rodrigo Ramos Pereira.
 Adelino Augusto da Fonseca.
 José de Sousa Moreira.
 Julio Cesar da Rocha Gaspar.
 Eduardo Augusto Cortez.
 Alberto da Silva Botelho.
 Herculano do Nascimento Nozes.
 Bento de Vasconcellos Menezes Magalhães.
 José Carlos de Almeida e Brito.
 Alberto da Silveira Lemos.
 Manuel Gomes Rebello.
 Abeillard Armando de Mira Saraiva.
 João Baptista Valente da Costa.
 Antonio da Trindade.
 Francisco Homem de Figueiredo.
 Joaquim Gregorio Gonçalves.
 Alberto dos Santos Forte.
 Alfredo Allen Archer.
 Francisco Philippe de Sousa.
 Alberto David Branquinho.
 Henrique Linhares de Lima.
 Raul Monteiro Lopes de Macedo.

Corpo do secretariado militar

Capitães :

João Baptista da Rocha Grillo.
 José Maria de Bettencourt.
 Augusto Mendes Florido.
 Antonio Francisco de Oliveira.
 Leandro de Sousa Pereira Girão.

Tenentes :

Manuel Rosado Peres.
 Antonio Fernandes.
 Henrique Herculano da Cunha.
 Manuel Joaquim das Dores.

Alferes :

José Carlos Affonso Barroso.
 Manuel de Matos.
 Claudio Alberto Nogueira Velho de Chaby.
 Francisco Faustino.
 Antonio Francisco da Costa Junior.
 Antonio Julio Bello de Almeida.
 José Gonçalves Medeira Junior.
 Guilherme de Sousa Mota.
 Manuel Ribeiro.
 José Bernardo da Costa Restolho.

Corpo de almoxarifes

Capitão, Manuel Pinto da Costa.

Tenentes :

José Alexandre.
 Francisco Gonçalves.
 Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.
 Maximo Augusto de Vasconcellos.
 Manuel Correia de Mendonça.

Alferes :

Apolinario das Chagas.
 José Rodrigues Januario.
 Annibal Ernesto da Silva Brito.
 João Antonio.
 Antonio Placido da Cunha e Abreu.
 João Antonio Mendes Pio.
 Augusto Cesar Ferreira.
 Antonio do Sacramento.
 José Lourenço Alves de Moura.
 Joaquim Pereira.

Corpo de picadores militares

Alferes :

Antonio Joaquim de Carvalho.
 Manuel Caeiro Vieira.

Lista dos sargentos ajudantes que se offereceram para servir no ultramar nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902

Artilharia :

Manuel Mendes da Silva.
 Izidoro Francisco.

Manuel Gonçalves Tavares.

Manuel Luiz.

Antonio Augusto Dias (c).

Manuel Antonio Rodrigues.

Cavallaria :

Manuel Augusto Alves.

Antonio da França Pinto de Oliveira (c).

Paulo Teixeira.

Joaquim Manuel da Costa.

Francisco Dias da Cruz Porto.

Luiz Maria Avelino.

Infantaria :

Annibal da Assumpção Soares (c).

José Francisco (c).

Joaquim Montes Martins.

Julio Antunes.

Augusto Carlos Cabral da Silva Rosa.

José Coelho de Almeida.

Marcellino José Alves.

Arthur Rodrigues de Oliveira.

Carlos de Jesus Costa.

João Ferreira Machado.

Francisco de Assis Chrispim.

João Henrique de Mello (c).

José Dias Velloso.

Albino José de Oliveira.

Egydio Melchades Nepomuceno dos Santos.

Berardo Maria Eleuterio Loureiro (c).

Manuel Maria da Silva Abreu.

Albino Chalot.

Augusto Cesar Alves Aguiã.

Germano Dias.

Francisco da Ascensão Pereira Soares.

Antonio Rodrigues Pinto.

(a) Habilitado com o curso de estado maior.

(b) Capitão sem prejuizo de antiguidade.

(c) Alferes sem prejuizo de antiguidade.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, para os devidos effeitos, que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes dos quadros do ultramar, e dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude, referida a 31 de dezembro de 1901.

7.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que do *Diario do Governo* n.º 80, de 12 do corrente, consta ter sido agraciado com a Gran-Cruz e Comendador da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o Bacharel Francisco Xavier Cabral de Oliveira Moncada, do Concelho de Sua Majestade, Governador Geral da provincia de Angola.

2.º Que do mesmo *Diario do Governo* consta tambem ter sido agraciado com a Gran-Cruz da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Viçosa, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, do Conselho de Sua Majestade, coronel de infantaria e Governador Geral do Estado da India.

3.º Que se apresentaram nesta secretaria de Estado :

Em 15 do coerente mês :

O tenente do corpo de almoxarifes, Francisco Gonçalves, e o commissario de 3.ª classe do corpo de officiaes da administração naval, Francisco da Silva Junior, por terem sido requisitados para fazer parte da columna de operações ao Barué.

Em 16 :

O capitão de artilharia, Josué de Oliveira Duque, por ter sido requisitado para desempenhar o cargo de chefe de estado maior na provincia de Moçambique.

Em 21 :

O major de infantaria, Antonio Xavier Crato, que veiu da provincia de Angola, por haver terminado a commissão ; sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O capitão do quadro occidental, Joaquim Paulo Cordeiro, que veiu da provincia de Angola, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

O tenente de infantaria, Manuel Mauricio, que veiu da provincia de Angola, por haver terminado a commissão ; sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O alferes de infantaria 9, João Francisco de Sousa, e o alferes veterinario de artilharia 4, Raul Baptista de Carvalho, os quaes, fazendo parte do corpo expedicionario de Moçambique, regressaram ao reino por opinião da respectiva junta; sendo, nesta data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 23:

O capitão reformado do quadro occidental, Francisco José da Silveira, que veiu da Ilha do Principe, onde tinha licença para residir.

O tenente de infantaria, Francisco Pereira de Figueiredo, por ter sido requisitado para fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar.

Em 24:

O tenente de cavallaria, José Narciso Ferreira de Passos, por ter sido requisitado para fazer parte da columna de operações ao Barué.

8.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 17 do corrente mês:

Provincia de Moçambique

Tenente, José de Sousa Valente, noventa dias para se tratar.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Teisberto Pires Costa



N.º 8

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

20 DE MAIO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado um hospital colonial e o ensino da medicina especial dos climas tropicaes, nos termos das bases annexas, e que ficam fazendo parte d'esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Da-da no Paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1902.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Teixeira de Sousa*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Bases a que se refere a lei d'esta data

Base 1.ª

É criada em Lisboa uma installação hospitalar, com a denominação de Hospital Colonial, para o tratamento

dos officiaes militares e praças de pret que regressam do ultramar, descontando nos seus vencimentos, para o fundo hospitalar, as importancias que se acham determinadas no artigo 70.º do decreto de 2 de dezembro de 1852 e na disposição 4.ª da Ordem do Exercito n.º 5, 1.ª serie de 1896 actualmente em vigor.

§ unico. Os empregados civis e ecclesiasticos das provincias ultramarinas tambem podem ser tratados no Hospital Colonial, descontando metade dos seus vencimentos de categoria para o fundo hospitalar.

Base 2.ª

A direcção e serviço clinico d'este Hospital serão desempenhados pelo pessoal tecnico da Repartição de Saude da Direcção Geral do Ultramar, que, em caso de necessidade, será coadjuvado por facultativos reformados dos quadros de saude das provincias ultramarinas e da armada, nomeados provisoriamente para esse fim, sob proposta do director do Hospital.

§ unico. Os facultativos reformados a que se refere esta base terão direito como gratificação a 20 por cento dos seus vencimentos.

Base 3.ª

O pessoal de enfermagem e serviços auxiliares será designado em regulamento, conforme as exigencias do serviço, e destacado das companhias de saude das provincias ultramarinas.

Base 4.ª

Os vencimentos e gratificações de todo o pessoal serão correspondentes ás suas graduações militares.

Base 5.ª

O tirocinio dos praticantes de enfermeiros, de que trata o artigo 214.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, passa a ser feito no Hospital Colonial, ficando as prelecções, a que se refere o artigo 216.º da citada carta de lei, a cargo de um facultativo ali em serviço, que perceberá a gratificação correspondente.

Base 6.ª

O deficit que se liquidar, do Hospital Colonial, será encargo das provincias ultramarinas, inscrevendo-se annualmente para esse fim nos respectivos orçamentos verbas proporcionaes ás suas guarnições militares.

Base 7.ª

É criado junto do Hospital Colonial o ensino theorico e pratico de medicina tropical, que será professado em tres cadeiras: pathologia e clinica, hygiene e climologia, bacteriologia e parasitologia tropicaes.

Base 8.ª

Este ensino tem por fim principal completar a educação profissional dos facultativos dos quadros de saude das provincias ultramarinas e dos medicos navaes, por meio de lições theoricas seguidas de demonstrações e exercicios praticos feitos nas enfermarias e laboratorios sobre todos os ramos da medicina tropical.

Base 9.ª

O pessoal incumbido do ensino compõe-se de um medico-director, tres medicos auxiliares, um preparador e dois serventes.

§ unico. O director do pessoal docente será tambem o director do hospital colonial.

Base 10.ª

O pessoal docente é nomeado pelo Governo de entre os facultativos dos quadros de saude das provincias ultramarinas e da armada, com 2 annos pelo menos de exercicio clinico nas possessões ultramarinas em terra ou em serviço naval, e está subordinado á Direcção Geral do Ultramar, exercendo este serviço em commissão.

§ 1.º É supprimida a cadeira de pathologia exotica da Escola Naval, passando o respectivo professor com todos os seus direitos e garantias para o pessoal docente do novo curso.

§ 2.º A gratificação respectiva d'este professor figurará no orçamento do Ministerio da Marinha.

Base 11.ª

O ensino de medicina tropical será ministrado durante 4 meses, de novembro a fevereiro.

Base 12.ª

O curso de medicina tropical é obrigatorio para os aspirantes a facultativos do ultramar e da armada que tiverem completado os seus estudos nas escolas de medicina do continente do reino e para os facultativos que forem admittidos nos quadros de saude do ultramar e da armada,

e poderá ser frequentado por todos os facultativos que para isso se inscreverem.

Base 13.ª

Os facultativos que tiverem frequentado com regularidade o curso de medicina tropical e quiserem o diploma de medico colonial, terão de submeter-se a um exame final, que versará sobre provas theoricas, clinicas e trabalhos de laboratorio.

Base 14.ª

Os facultativos habilitados com o curso de medicina tropical terão preferencia no provimento dos partidos municipaes das provincias ultramarinas e no dos logares dos quadros de saude do ultramar e da armada.

Base 15.ª

Alem do ensino geral de medicina tropical para os facultativos, haverá um ensino secundario comprehendendo as questões principaes de hygiene tropical, os primeiros socorros aos feridos e doentes, ministrado em cursos trimestraes aos missionarios, officiaes militares, negociantes, agricultores, empregados de obras publicas, professores de instrucção primaria, etc.

Base 16.ª

A assistencia a este curso é obrigatoria para os missionarios, officiaes militares e empregados das obras publicas e professores de instrucção primaria das provincias ultramarinas.

Base 17.ª

A despesa annual do ensino da medicina tropical será:

1 Medico director — gratificação.....	100\$000
3 Medicos auxiliares — gratificações, a 400\$000 réis.....	1:200\$000
1 Preparador — vencimento.....	360\$000
2 Serventes — vencimentos, a 180\$000 réis..	360\$000
Material.....	1:000\$000
Somma.....	<u>3:020\$000</u>

§ unico. O medico director poderá desempenhar serviço numa das cadeiras criadas, vencendo a gratificação correlativa.

Base 18.ª

O medico-director apresentará annualmente á Direcção Geral do Ultramar um relatorio dos serviços a seu cargo e prestará contas das sommas despendidas.

Base 19.ª

O producto das propinas de matriculas e exames constituirá receita eventual das provincias ultramarinas com applicação ao ensino de medicina tropical.

§ unico. As propinas de matricula e de exame serão de importancia nunca superior a 5\$000 réis cada uma.

Base 20.ª

É considerada despesa obrigatoria das camaras municipais das provincias ultramarinas, nos termos e para os effeitos do Codigo Administrativo em vigor, o subsidio annual de 1 por cento das suas receitas ordinarias para custeamento do ensino de medicina tropical criado por esta lei.

Base 21.ª

Se a receita criada nos artigos antecedentes não for sufficiente para cobrir as despesas do ensino de medicina tropical, inscrever-se-hão nos orçamentos das provincias ultramarinas as verbas necessarias para pagamento das despesas excedentes.

Base 22.ª

O Governo fará os regulamentos e programmas necessarios para a execução d'esta lei.

Paço, 24 de abril de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar, acêrca da concessão da medalha de prata da classe de valor militar aos officiaes e praças que mais se distinguiram nas operações da região dos Dembos e Yongo no districto da Lunda: hei por bem conceder a referida medalha, por se acharem comprehendidos na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, aos individuos mencionados na relação junta, que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são condecorados com a medalha de prata da classe de valor militar os individuos abaixo indicados:

Capitão de cavallaria, Francisco Joaquim Alberto.

Tenente de infantaria, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva.

Primeiros sargentos, da 1.^a companhia de guerra da Lunda, Cypriano Antonio Marçal, e da 2.^a companhia, Anibal de Barros.

Segundos sargentos, da 1.^a companhia de guerra da Lunda, Domingos Eusebio; da 2.^a companhia, David Vieira Gomes e Eduardo Martins, e segundo sargento reservista, João Luiz.

Primeiro cabo, n.ºs 75/506, da 2.^a companhia de guerra da Lunda, Manuel Fedam Fragoso dos Santos.

Soldados, n.ºs 77/370, Francisco Domingos Damião da Silva; n.ºs 165/165, Manuel José Dias; n.ºs 173/337, Lourenço Francisco Domingos Fernandes; n.ºs 211/211, Antonio Bernardo Pessoa; n.ºs 217/217, Christovão Damião da Silva, e 274/335, Simão Christovão da Silva, todos da 2.^a companhia.

Paço, em 7 de maio de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar, que julgou nas condições da 2.^a parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886 o primeiro sargento, Abilio Augusto Pereira Pinto, da guarnição da provincia de Angola: hei por bem conceder-lhe a medalha de prata da classe de valor militar, criada por decreto de 2 de outubro de 1863.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

3.º — Por decretos de 24 de abril findo:

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o major do referido quadro, João Augusto Camacho, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde da provincia de Angola.

Capitão, o tenente, Manoel de Almeida.

Tenente, o alferes, Alfredo Pedroto.

Condecorados com a medalha de classe de assiduidade de serviço no ultramar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 18 de janeiro de 1893:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto Vieira Carneiro e Mathias Pinto da Fonseca Oliveira.

Medalha de cobre

Primeiro cabo, n.º 37/703, da 3.ª companhia, do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Boaventura da Cruz.

Soldado, n.º 36/5:306, da 7.ª companhia, do batalhão n.º 1 da Guarda Fiscal, João Nacho.

Provincia de Angola

Primeiros sargentos, n.º 16/1:852, da 4.ª companhia, do batalhão de caçadores n.º 2, David José Gonçalves Magno; n.º 86/49, da 1.ª companhia, do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Joaquim Baptista, e n.º 12/1:314, da 1.ª companhia, do batalhão de caçadores n.º 4, João Teixeira de Barros Carvalhaes.

Segundos sargentos, n.º 25/331, da 1.ª companhia, do batalhão de caçadores n.º 1, José do Rosario Ferreira, e n.º 26/332, da 2.ª companhia, José da Silva Serralheiro, n.º 81/1:250, da 4.ª companhia, do batalhão de caçadores n.º 2, Benjamim de Sousa Carneiro, n.º 281/490, da 1.ª companhia da guerra da Lunda, José Candido Lopes Moreira, e n.º 104/493, da 2.ª companhia, Jeronymo Pereira.

Segundo cabo, n.º 16/38, da secção de artilharia da 1.ª companhia de guerra da Lunda, Antonio Pinheiro Duarte.
Clarim, n.º 9/9, da mesma secção, João Duarte.

Provincia de Moçambique

Primeiros sargentos, n.º 9, da 3.ª companhia de guerra, José Bernardo Dias, e n.º 9, da 5.ª companhia, Eduardo Francisco de Jesus Braga.

Segundos sargentos, n.º 3, da 9.ª companhia de guerra, José Rodrigues, n.º 5/204, Joaquim, e n.º 28/203, João de Sousa, do corpo de policia de Gaza, e n.º 82/736, do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Pedro Llach Samora.

Primeiros cabos, n.º 14, da 8.ª companhia de guerra, José de Paiva, e n.º 17/531, do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Joaquim Fagundes Dias Ferreira.

Soldado do mesmo corpo, n.º 66/493, Marcellino Nunes Pereira.

Por decretos de 7 do corrente mês:

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Joaquim Paulo Cordeiro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da provincia de Angola.

Provincia de Angola

Em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto, com força de lei, de 7 de setembro de 1899:

Capitão, o tenente de infantaria, em commissão na referida provincia, Adelino Franco Vieira Gaio. (Ordem do Exercito n.º 11, 2.ª serie, de 10 do presente mês).

Confirmado no posto de capitão de segunda linha da referida provincia, Eugenio Eduardo Ferreira Cabral.

Quadro da India

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do referido quadro, José Ignacio de Sousa Gaspar, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Por decreto da mesma data:

Condecorado com a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o major do quadro occidental, Viriato Zeferino Passalacqua, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 10.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o capitão de infantaria do exercito do reino, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

4.^o — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado:

Por decreto de 7 do corrente mês:

Capitão de infantaria, Antonio Lopes Ramos da Silva, na provincia de Angola.

5.^o — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar

Tendo-se suscitado duvidas sobre se aos officiaes dos quadros do ultramar é applicavel o disposto no artigo 27.^o e seu § 3.^o do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, e bem assim se os officiaes que estiverem fora do seu quartel permanente, alem de quatro meses em cada anno, deixam de perceber o subsidio de residencia: manda Sua Majestade El-Rei, pelo Ministerio da Marinha e Ultramar e Inspeção Geral de Fazenda, declarar ao governador da provincia da Guiné:

1.^o Que as disposições do artigo 27.^o e seu § 3.^o do citado decreto de 14 de novembro de 1901, são applicaveis a todos os officiaes em serviço no ultramar, como é expresso no mesmo artigo, e, portanto, aos do exercito do reino e aos dos quadros ultramarinos, comprehendendo-se igualmente os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor nomeados ao abrigo da carta de lei

de 28 de maio de 1896, ou que optassem pelas suas disposições em vista do que dispõe o § 1.º do seu artigo 27.º;

2.º Que nenhum official pode ser abonado de subsidio de residencia por tempo superior a cento e vinte dias em cada anno, contados da data em que sair do seu quartel permanente;

3.º Que não ha direito a novo abono de subsidio de residencia, se o official permanecer na mesma localidade, seja qual for a commissão que ahí desempenhe, por tempo superior a um anno;

4.º Que das disposições do artigo 27.º do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, são exceptuados os officiaes no desempenho de commissões civis, accumuladas ou não com o exercicio de quaesquer funcções militares, sempre que d'aquellas commissões lhes resulte qualquer remuneração especial;

5.º Que devendo o abono de subsidio de residencia ser sempre feito em relação aos quatro primeiros meses do desempenho da commissão ou serviço, o official que, desempenhando qualquer commissão de serviço militar em determinada localidade, for transferido para nova commissão noutra localidade dentro dos ultimos cento e vinte dias que faltarem para completo de um anno de exercicio na commissão em que se achar, só tem direito a receber o subsidio de residencia pela mudança de situação para a nova commissão, durante o numero de dias que constituirão a somma dos que faltarem para completar os referidos cento e vinte dias.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e Inspeção Geral de Fazenda, se comunica ao governador da provincia da Guiné, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 9 de abril de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se notado, que os mappas, modelo n.º 13, das forças ultramarinas, enviados mensalmente a esta Secretaria de Estado, não são devidamente escripturados: manda Sua Majestade El-Rei chamar a attenção dos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, para este assumpto; determinando bem assim que se especifique, nos referidos mappas, os individuos euro-

peus e indigenas as armas a que pertencem, e se indique no verso, nas respectivas casas, o motivo da existencia dos supranumerarios e addidos, e com relação a estes, as unidades a que pertencem, não se limitando a mencionar que o são, simplesmente, por ordem superior; devendo aquelles mappas ser enviados directamente a esta Secretaria de Estado pelas respectivas unidades, independentemente dos que tenham de ser remettidos aos quartéis generaes das mesmas provincias e districto autonomo.

7.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Manuel de Almeida.

Tenente, o tenente, Alfredo Pedroto.

Provincia de Macau

Exonerado de ajudante de campo do governador da referida provincia, o tenente da artilharia, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publica os additamentos ás listas dos officiaes e sargentos ajudantes que se offereceram para ir servir no ultramar, bem como as relações dos que, estando incluidos nas listas publicados no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 7, de 28 de abril findo, desistiram de ir servir no ultramar, e dos officiaes que foram indevidamente incluidos na respectiva lista:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Additamento á lista dos officiaes, que se offereceram para ir servir no ultramar, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo

Cavallaria

Tenente — Francisco de Paula Maria Anna do Loreto Figueira da Camara.

Alferes:

Francisco de Rezende.
 Ernesto Estanislau da Veiga Ventura.
 Joaquim dos Santos Moutinho.

Infanteria

Capitão — Lazaro Moreira Côrte Real.

Alferes:

Thomás Simeão Gomes.
 João Silverio Correia Diniz.
 Eugenio Chrysostomo Pinto.
 Arthur dos Santos Ribeiro.
 Salomão Vaz da Silveira Leitão.
 João Teixeira Pinto.
 Eduardo Augusto de Azambuja Martins.
 Arnaldo de Mello.
 José Maria da Gama Lobo.
 Antonio Bivar de Sousa.
 Manoel de Almeida.
 José Lourenço de Almeida.
 José Augusto Rodrigues.
 José Cesario da Silva.
 Antonio Augusto Dias Antunes.
 Antonio Benedicto Pereira de Azevedo.
 João José de Mello Migueis.
 José Luiz Lobo da Costa.

Corpo de veterinarios militares

Alferes — João Lino.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Additamento á lista dos sargentos ajudantes, que se offereceram para ir servir no ultramar nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo

Artilharia

Sargento ajudante — José Maria Braz.

Infantaria

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Francisco Coutinho da Silveira Ramos.
 Sargento ajudante — Augusto Cesar Branco.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluidos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo, desistiram de ir servir no ultramar

Serviço do estado maior

Capitães :

D. Diogo de Almeida de Azevedo e Vasconcellos.
Vasco Martins.

Cavallaria

Capitão — Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

Infantaria

Tenentes-coroneis :

Casimiro Augusto Vanez Dantas.
Alfredo Augusto de Barros.

Majores :

Candido Passos de Oliveira Valença.
Antonio Teixeira Judice da Costa.

Capitães :

José Cesar Ferreira Gil.
João Filippe da Rosa Alpedrinha.
João Antonio da Costa Leal.
Augusto Cesar de Bettencourt.

Tenentes :

Manoel Jacinto França Junior.
José Pires.

Joaquim Pereira da Silva Negrão.

Alferezes — João Baptista Ferreira.

Corpo de veterinarios militares

Alferezes — José Manuel de Barros Junior.

Corpo de officiaes de administração militar

Alferezes :

Rodrigo Ramos Pereira.
José de Sousa Moreira.
Eduardo Augusto Cortez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos sargentos ajudantes que, estando incluídos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo, destitiram de ir servir no ultramar.

Sargentos ajudantes:		Infantaria	
Julio Antunes.			
José Coelho de Almeida.			

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes que foram indevidamente incluídos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo

Officiaes		Infantaria	
Capitão — Lazaro de Almeida Côte Real.			
Tenente — Candido Alvaro da Camara.			

Capitão — Lazaro de Almeida Côte Real.
Tenente — Candido Alvaro da Camara.

Director Geral do Ultramar, 1 de maio de 1905

- (A) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (B) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (C) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (D) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (E) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (F) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (G) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (H) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar
- (I) A publicação e entrega a ser feita pelo Director Geral do Ultramar

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar 3.ª Repartição

Mapa estatístico dos documentos expedidos pela Direcção Geral do Ultramar, nos annos de 1879, 1889, 1899, 1900 e 1901

Diplomas e repartições	1879	1889	1899	1900	1901	Diferenças							
						Entre 1879 e 1889		Entre 1889 e 1899		Entre 1899 e 1900		Entre 1900 e 1901	
						Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais
1.ª Repartição.....	870	1:101	631	955	1:097	-	231	470	-	-	324	-	142
2.ª Repartição.....	414	460	1:975	2:175	2:012	-	46	-	1:515	-	200	(C) 163	-
3.ª Repartição.....	472	622	2:039	2:416	1:815	-	150	-	1:417	-	377	(D) 601	-
4.ª Repartição.....	1:233	1:726	3:685	4:393	4:063	-	493	-	1:959	-	708	330	-
6.ª Repartição.....	236	288	496	948	1:291	-	52	-	208	-	452	-	343
7.ª Repartição.....	-	-	-	-	1:387	-	-	-	-	-	-	-	1:387
Repartição de Saude.....	-	-	532	596	675	-	-	-	532	-	64	-	79
Inspecção Geral de Fazenda (A).....	-	-	-	-	1:528	-	-	-	-	-	-	-	1:528
Direcção dos Caminhos de Ferro (B).....	-	-	-	-	345	-	-	-	-	-	-	-	345
Total	3:225	4:197	9:538	11:483	14:213	-	972	-	5:161	-	2:125	-	2:730
Decretos (todas as Repartições).....	199	284	310	422	427	-	85	-	56	-	82	-	5
Telegrammas.....	74	570	679	1:030	1:150	-	496	-	109	-	351	-	120
Guias de sello.....	107	73	53	2	15	34	-	-	20	-	32	-	6
Guias de emolumentos.....	829	1:057	2:055	2:172	2:17	-	228	-	998	-	117	-	15
Guias de desconto para encartes.....	-	67	249	258	654	-	67	-	182	-	9	-	396
Guias de marcha.....	159	373	874	773	610	-	214	-	501	101	-	163	-
Certidões.....	53	67	78	65	60	-	14	-	11	13	-	5	-
Alvarás.....	3	1	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	-
Reconhecimentos.....	780	1:003	2:254	2:497	2:515	-	223	-	1:251	-	243	-	18
Diplomas de encarte e apostilhas.....	97	145	355	221	749	-	48	-	210	134	-	-	528
Boletins do Ultramar.....	12	12	12	12	12	-	-	-	-	-	-	-	-
Patentes.....	-	-	-	-	120	-	-	-	-	-	-	-	120
Guias de colonos.....	-	-	429	-	-	-	-	-	429	429	-	-	-
Vales do correio.....	-	-	-	14:970	17:870	-	-	-	-	-	14:970	-	2:900
Circulares de Berne (correios).....	-	-	-	-	2:520	-	-	-	-	-	-	-	2:520
Guias de sellos.....	-	-	-	-	944	-	-	-	-	-	-	-	944
Notificações (telegraphos).....	-	-	-	-	24	-	-	-	-	-	-	-	24
Guias de ajuste de contas.....	-	-	-	-	520	-	-	-	-	-	-	-	520
Documentos de pagamentos de contas.....	-	-	-	-	9:459	-	-	-	-	-	-	-	9:459
Guias de vencimentos.....	-	-	-	-	218	-	-	-	-	-	-	-	218
Processos de contas de responsabilidade.....	-	-	-	-	305	-	-	-	-	-	-	-	305
Total	2:313	3:652	7:378	22:441	40:359	-	1:339	-	3:726	-	15:063	-	17:918
Cabo Verde.....	16	27	29	25	25	-	11	-	2	4	-	-	-
Guiné.....	11	20	33	13	12	-	9	-	13	20	-	1	-
S. Thomé e Príncipe.....	13	21	29	35	25	-	8	-	8	6	10	-	-
Angola.....	13	21	32	36	25	-	8	-	11	4	11	-	-
Mocambique.....	15	17	51	37	37	-	2	-	34	14	-	-	-
India.....	44	49	52	52	51	-	5	-	3	-	1	-	-
Macao.....	25	25	26	26	27	-	11	-	1	-	-	-	1
Timor.....	-	-	24	25	27	-	-	-	24	-	1	-	2
Total	137	180	276	249	229	-	43	-	96	27	20	-	17
Total Geral	5:675	8:029	17:012	34:173	54:801	-	2:354	-	8:983	-	17:161	-	20:628

(A) Esta Inspecção foi criada por decreto de 19 de outubro de 1900.
 (B) Esta Direcção foi criada por decreto de 14 de setembro de 1900.
 (C) A diminuição é devida a terem passado para a Inspecção de Fazenda uma parte do serviço da Repartição.
 (D) A diminuição é devida a ter passado para a Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos uma parte do serviço da Repartição.
 Direcção Geral do Ultramar, 1 de maio de 1902. — Francisco Felisberto Dias Costa.

Mapa estatístico dos documentos entrados na Direcção Geral do Ultramar, nos annos de 1879, 1889, 1899, 1900 e 1901

1879	1889	1899	1900	1901	Diferenças																	
					Entre 1879 e 1889		Entre 1889 e 1899		Entre 1899 e 1900		Entre 1900 e 1901											
					Para menos	Para mais																
Diplomas e repartições																						
					1:472	1:617	1:165	1:217	1:288	-	145	452	-	52	-	71						
					670	789	2:309	2:779	2:456	-	119	-	1:520	-	470	(F) 323						
					832	1:207	2:507	2:448	1:976	-	375	-	1:300	59	-	(G) 472						
Officinas					1:809	2:228	4:452	4:731	4:315	-	419	-	2:224	-	279	416						
					357	377	388	460	224	-	20	-	11	-	72	236						
					-	-	-	-	3:343	-	-	-	-	-	-	-	3:343					
					-	-	860	873	956	-	-	-	860	-	13	-	83					
					-	-	-	-	1:995	-	-	-	-	-	-	-	1:995					
					-	-	-	-	427	-	-	-	-	-	-	-	427					
					5:140	6:218	11:681	12:508	16:980	-	1:078	-	5:463	-	827	-	4:472					
					401	390	358	395	356	11	-	32	-	37	39	-						
					138	456	463	477	438	-	318	-	7	14	39	-						
					144	248	558	345	256	-	104	-	310	213	89	-						
Requerimentos					749	1:009	1:728	1:660	1:638	-	260	-	719	68	42	-						
					175	201	235	369	376	-	26	-	34	-	134	-	7					
					-	-	-	-	785	-	-	-	290	54	-	785						
					-	-	290	236	169	-	-	-	-	-	67	-						
					-	-	-	-	42	-	-	-	-	-	-	-	42					
					-	-	-	-	102	-	-	-	-	-	-	-	102					
					1:607	2:304	3:632	3:482	4:168	-	697	-	1:328	150	-	680						
					6:747	8:522	15:313	15:990	21:142	-	1:775	-	6:791	-	677	-	5:152					
Total de entradas de officios e requerimentos																						
Telegrammas					-	540	751	951	1:084	-	540	-	211	-	200	-	133					
Processos sujeitos á consulta da Junta Consultiva					-	-	294	259	298	-	-	-	-	-	25	-	39					
Consultas da Commissão Superior Technica de Obras Publicas					-	-	-	-	13	-	-	-	-	-	-	-	13					
(C) Vales do correio					-	-	-	14:970	17:870	-	-	-	-	-	-	-	2:900					
(C) Circulares de Berne (correios)					-	-	-	-	2:940	-	-	-	-	-	-	-	2:940					
(C) Sellos e formulas de franquia recebidos de Berne					-	-	-	-	17:428	-	-	-	-	-	-	-	17:428					
(C) Circulares e notificações de Berne (telegraphos)					-	-	-	-	68	-	-	-	-	-	-	68						
(D) Processos de entrada de fundos					-	-	-	-	312	-	-	-	-	-	-	312						
(D) Espolios					-	-	-	-	156	-	-	-	-	-	-	156						
(E) Guias de vencimentos					-	-	-	-	218	-	-	-	-	-	-	218						
(E) Processos de contas de responsabilidade					-	-	-	-	340	-	-	-	-	-	-	340						
					-	540	985	16:180	40:727	-	540	-	445	-	15:195	-	24:547					
					6:747	9:062	16:298	32:170	61:869	-	2:315	-	7:236	-	15:872	-	29:699					
Total																						

(A) Esta Inspeção foi criada por decreto de 19 de outubro de 1900.

(B) Esta Direcção foi criada por decreto de 14 de setembro de 1900.

(C) 3.ª Repartição.

(D) 7.ª Repartição da Contabilidade Publica.

(E) Inspeção Geral de Fazenda.

(F) A diminuição é devida a terem passado para a Inspeção de Fazenda uma parte do serviço da Repartição.

(G) A diminuição é devida a ter passado para a Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos uma parte do serviço da Repartição.

Direcção Geral do Ultramar, 1 de maio de 1902. = Francisco Felisberto Dias Costa.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
 Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, José Vicente Felizardo Leandro Barreto — medalha de prata.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 28 de abril findo :

O alferes de cavallaria, Antonio de Mello Pinto de Gusmão Calheiros, por ter sido requisitado para fazer parte da columna de operações ao Barué.

Em 5 do corrente mês :

O capitão de infantaria, Henrique Ribeiro de Almeida, que veiu da provincia de S. Thomé e Principe, por determinação de S. Ex.ª o Ministro ; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O capitão do quadro occidental, Sebastião Casqueiro, que veiu da provincia de S. Thomé e Principe, por parecer da respectiva junta de saude.

Em 7 :

O alferes do quadro de Moçambique, Columbano Raul Ferreira, que veiu da referida provincia, para ser presente á junta de saude do ultramar.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 9

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

14 DE JUNHO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

Presidencia do Conselho de Ministros

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o Governo da responsabilidade em que incorreu com a promulgação das providencias de character legislativo, expedidas desde 14 de junho até 31 de dezembro, inclusivamente, de 1901, as quaes continuarão em vigor, emquanto por lei não forem alteradas ou revogadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 31 de março de 1902.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar de sello grande das armas reaes).

2.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—2.ª Secção

Hei por bem approvar e mandar adoptar para as forças em serviço no ultramar, os equipamentos para officiaes, praças de pret europeias e indigenas, cuja nomenclatura e descripção faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Equipamentos a que se refere o decreto d'esta data

Equipamento para officiaes

Artigo 1.º Este equipamento, cuja nomenclatura se acha descripta no quadro I, compõe-se das seguintes partes :

- 1.ª Cinturão, figura 1.
- 2.ª Suspensorios, figura 2.
- 3.ª Cartucheira, figura 3.
- 4.ª Estojo de revolver, figura 4.
- 5.ª Estojo de binoculo, figura 5.
- 6.ª Passador com argola para suspensão do cantil, figura 6.
- 7.ª Francalete para marmita.
- 8.ª Francaletes para capote.
- 9.ª Fiador do revolver.
- 10.ª Suspensorio para espada, figura 7.
- 11.ª Mochileta
- 12.ª Bornal
- 13.ª Agulheta.
- 14.ª Marmita, figura 9.
- 15.ª Cantil, figura 10.

Os oito primeiros artigos são de atanado verde inglês.

O fiador do revolver é de seda crua.

O suspensorio para espada é de barbella de aço, como se acha hoje regulamentado para os officiaes de artilharia do exercito do reino.

A mochileta e o bornal são de tela cinzenta impermeavel differindo este d'aquella, em ter ao meio uma divisoria para separação dos viveres.

A agulheta é igual á adoptada no exercito do reino, sob a denominação de ^m/94.

A marmita é de aluminio.

O cantil é tambem de aluminio revestido por uma camisa de feltro.

Todos os ganchos, fivelas, botões e argolas são de latão dourado.

§ unico. Emquanto no mercado não houver marmitas de aluminio, podem ser usadas as de folha de ferro estanhado.

Art. 2.º Os artigos n.ºs 7, 8, 11, 12, 13 e 14 só serão transportados pelos officiaes em circumstancias excepçionaes, e quando não haja outro meio de os conduzir.

Equipamento para praças de pret europeias

Art. 3.º Este equipamento, cuja nomenclatura está descripta no quadro II, compõe-se das seguintes partes :

- 1.ª Cinturão, figura 1.
- 2.ª Suspensorios, figura 2.
- 3.ª Cartucheira, figura 3.
- 4.ª Passador com argola para suspensão do cantil, figura 6.
- 5.ª Francalete para marmita.
- 6.ª Francaletes para capote.
- 7.ª Francalete para espada, figura 12.
- 8.ª Passador com argola para suspensão da espada, figura 12.
- 9.ª Pala, figura 13.
- 10.ª Mochileta, figura 14.
- 11.ª Bernal, figura 14.
- 12.ª Agulheta.
- 13.ª Marmita.
- 14.ª Cantil.

Os nove primeiros artigos são manufacturados com atado secco.

Os ganchos, fivelas, botões e argolas são de latão, e os demais artigos são do modelo adoptado para os officiaes e confeccionados com a mesma materia prima.

Equipamento para praças de pret indígenas

Art. 4.º Este equipamento representado pelas figuras 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, e cuja nomenclatura está des-

cripta no quadro III, compõe-se das mesmas partes que o das praças europeias, com excepção do francalete e passador com argola para espada e da agulheta.

A marmitta é de folha de ferro, sendo os demais artigos confeccionados com as mesmas materias primas do equipamento anterior.

Paço, em 14 de maio de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

	Aba.....	{	Passadores para marmitta (2). Pontas (3).
		{	Botões (3). Reforços dos botões (3). Reforço para a agulheta com passadores. Atacas (2).
Mochileta.....	Corpo.....	{	Trazeira..... Gancho com charneira. Argola com charneira. Passador.
		{	Topos. Fivela. Passador. Botão de carrete. Gancho.
	Francalete de suspensão...	{	
Bornal.....	-Como a mochileta tendo a mais no corpo a divisoria		
Agulheta.....	{	Corpo. Olhaes.	
	{	Charneira com gancho. Francalete de Fivela. ligação..... Passador.	
Cantil.....	{	Corpo..... Bocal. Rolha. Copo com cabo.	
Passador com argola para suspensão do cantil.....	{	Passador. Argola triangular.	
Marmitta.....	{	Corpo..... Passadores. Argolas. Aro. Tampa com argola.	
Francalete para marmitta.....	{	Fivela. Passador.	
Francalete para capote (3)....	{	Fivela. Passador.	

QUADRO III

Nomenclatura do equipamento das praças de pret indígenas

Cinturão	{	Corpo. Fivela. Passador.	
Suspensorios	{	Braços (direito e esquerdo)	Corpo - Botão com argola.
			Francalete { Fivela. Passador do cinturão { Passador (a). Argola.
			Francalete { Argola redonda. Charneiras com argola (2). Passador do cinturão { Passador. Fivela com passador.
	{	Francaletes de suspensão (2)	{ Botão de carrete. Passador. Argola triangular.
Primeira cartucheira	{	Corpo	Botões (2).
			Tampa { Passadores (2). Pontas (2).
Segunda cartucheira	{	Corpo	Passadores.
			Tampa { Abas. Pontas. Botão. Presilha.
Pala	{	Corpo. Passador.	Francalete com fivela e passador.
Mochileta	{	Corpo	{ Ganchos com charneira. Argola com charneira.
			Trazeira
			Francalete de suspensão { Topos. Fivela. Passador. Botão de carrete. Gancho.
Bornal	-	Como a mochileta.	
Cantil	{	Corpo	{ Charneira com gancho. Francalete de Fivela. ligação { Passador.
			Bocal. Rolha.

(a) O passador do braço direito tem um botão para prender a presilha da tampa da cartucheira, quando aberta.

Passador com ar-
gola para sus-
pensão do can-
til.....

{ Passador.
{ Argola.

Marmitta.....

{ Corpo { Passadores (2).
{ Aro.
{ Tampa-Passador.

Francalete para
a marmitta....

{ Fivela.
{ Passador.

Francalete para
capote.....

{ Fivela.
{ Passador.

Fig. 1

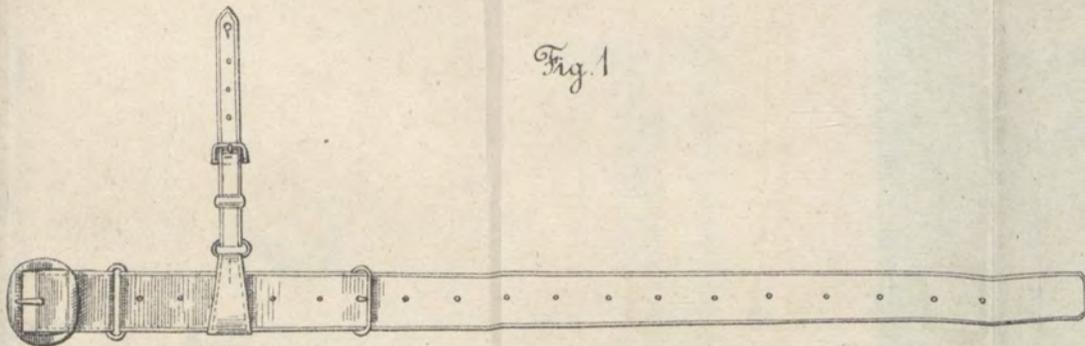


Fig. 2

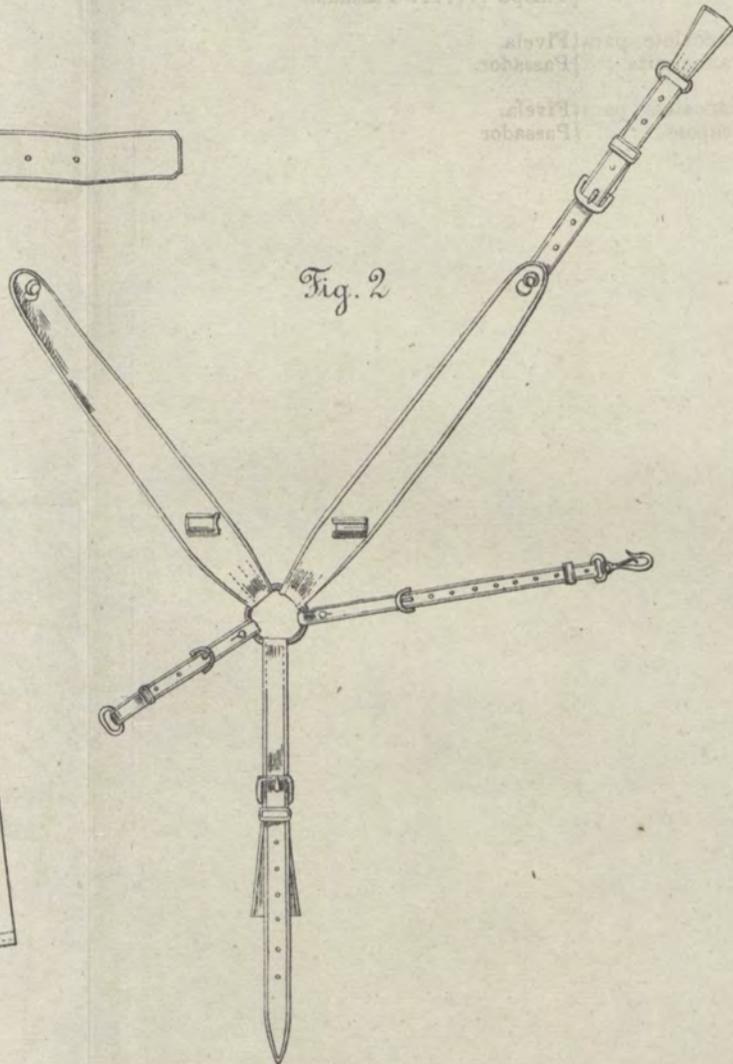


Fig. 3

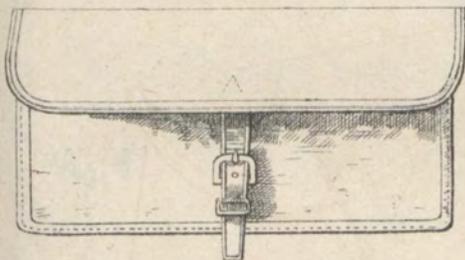


Fig. 4

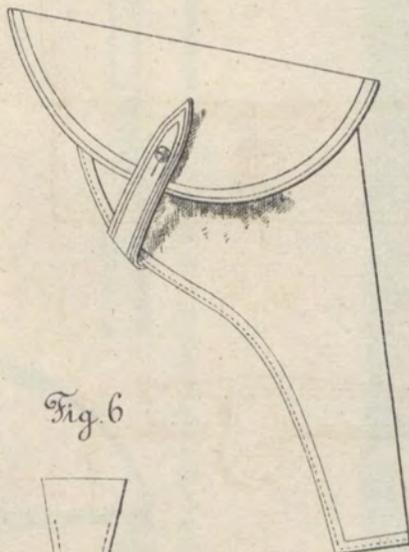


Fig. 5

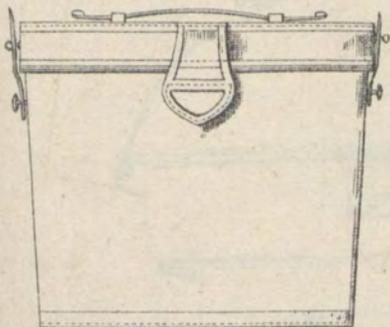


Fig. 6



Fig. 7



Fig. 8

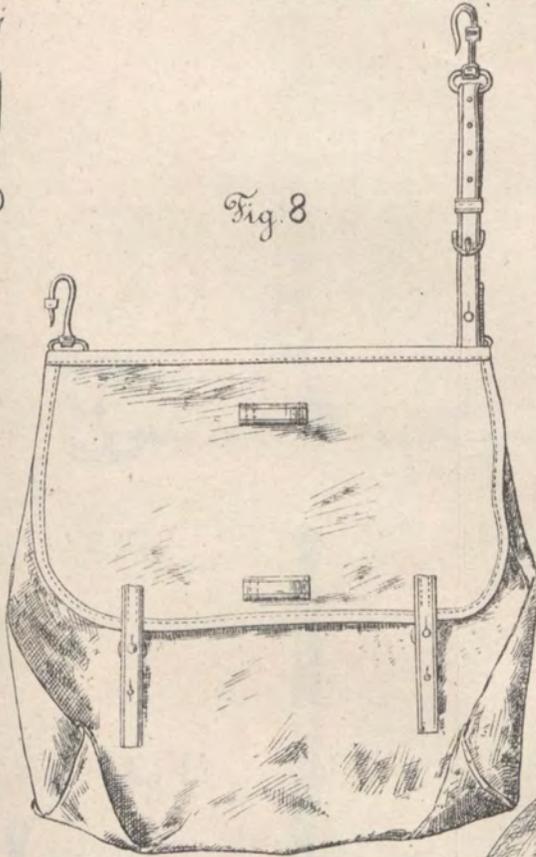


Fig. 10

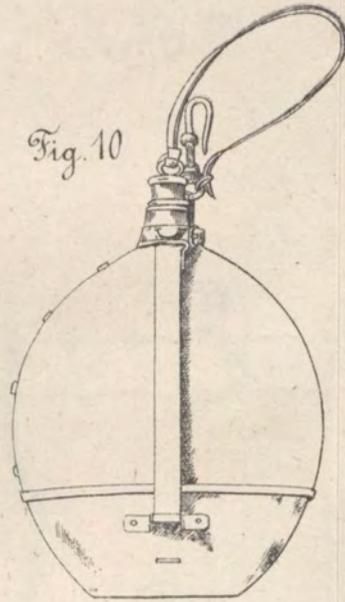


Fig. 11

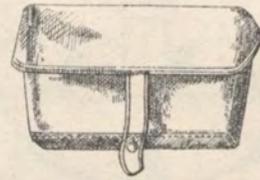


Fig. 12

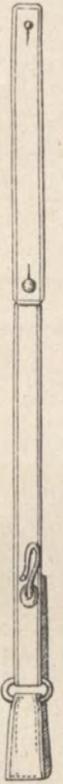


Fig. 9

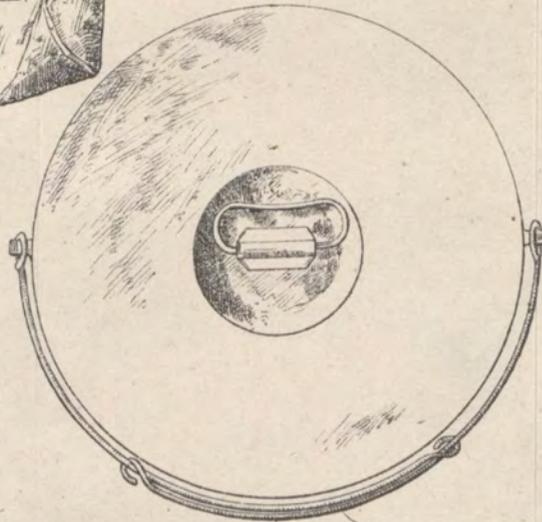


Fig. 13

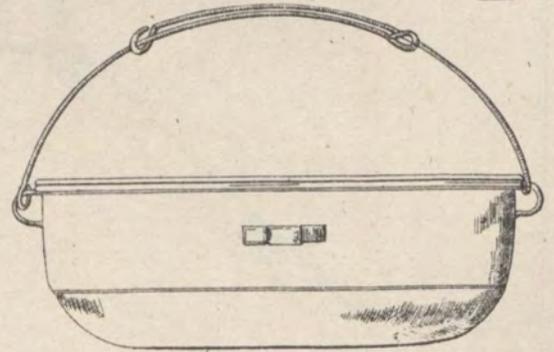


Fig. 15

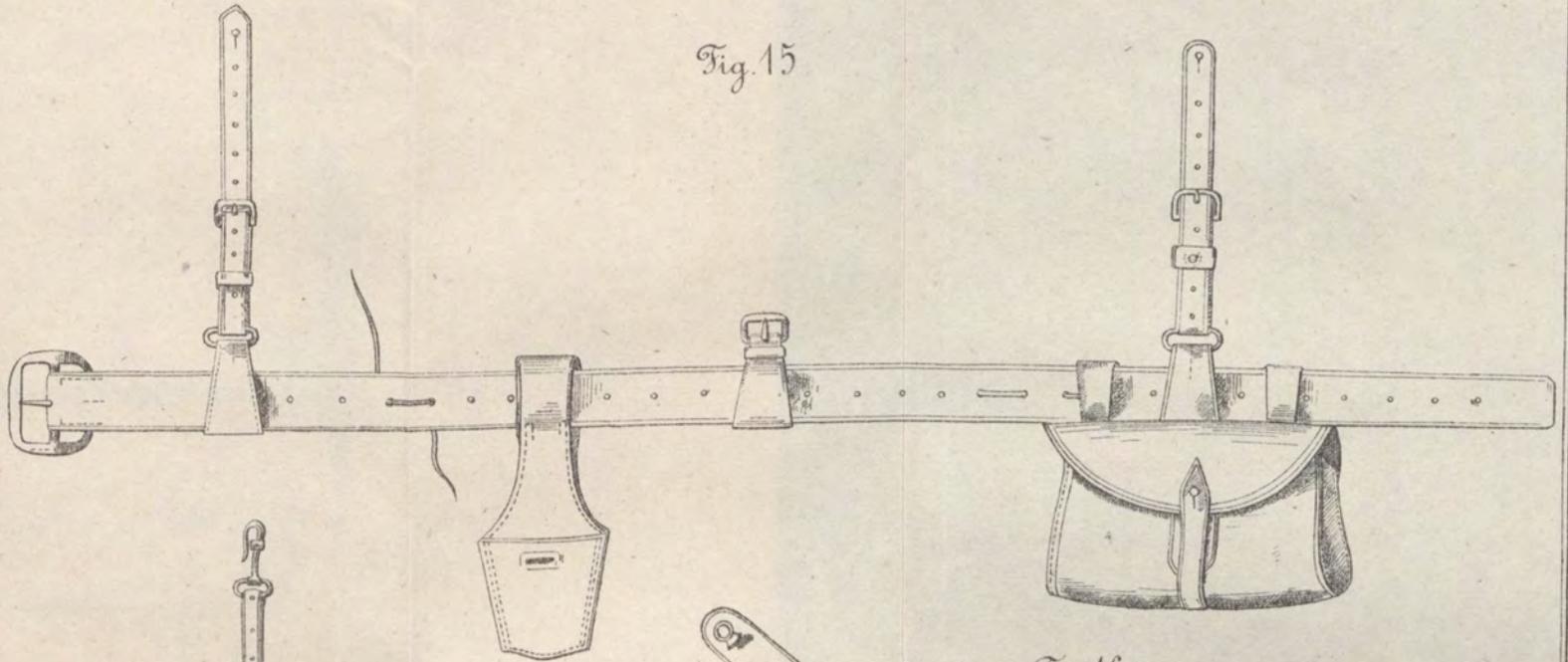


Fig. 14

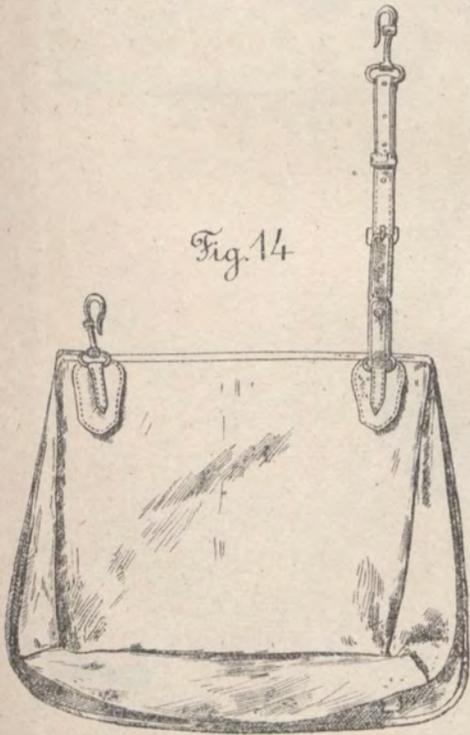


Fig. 16

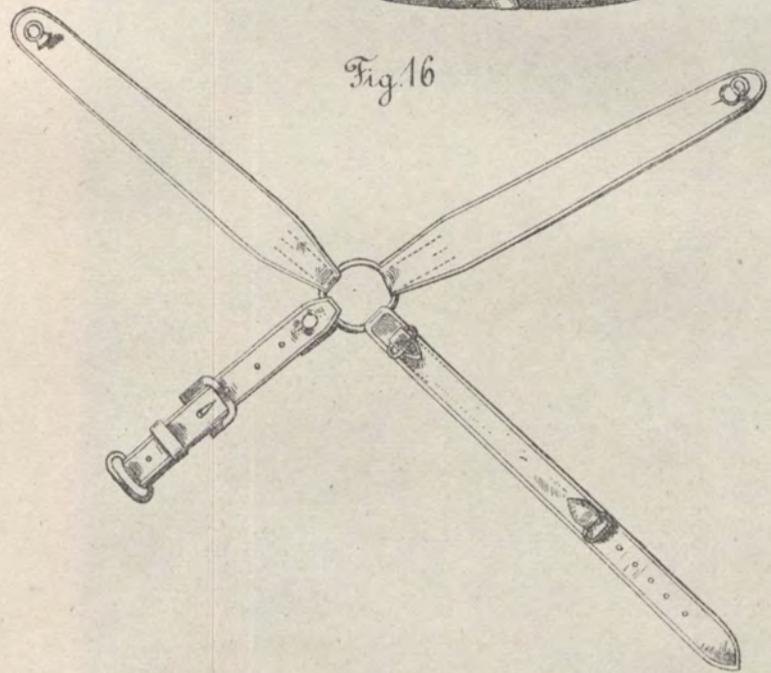


Fig. 17



Fig. 18

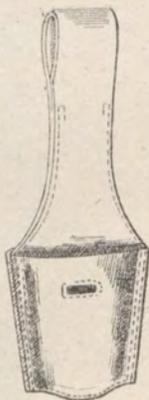


Fig. 19

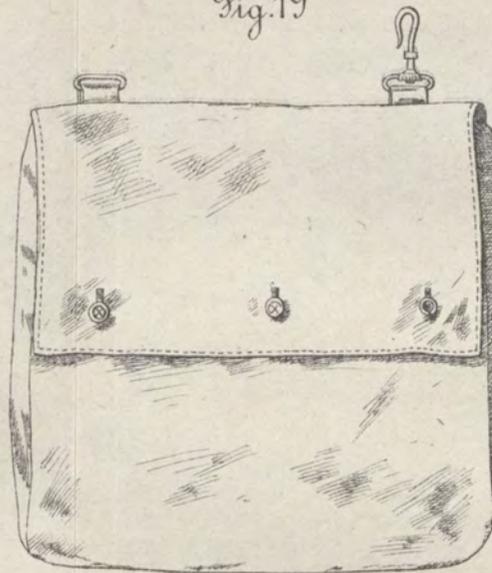


Fig. 21

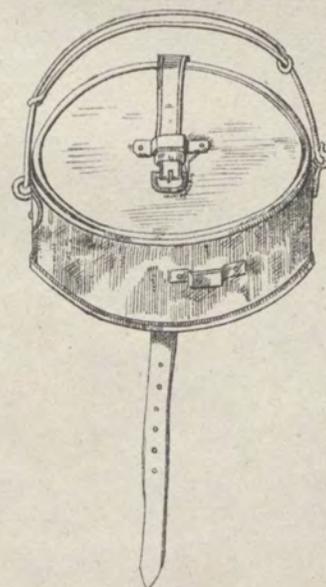
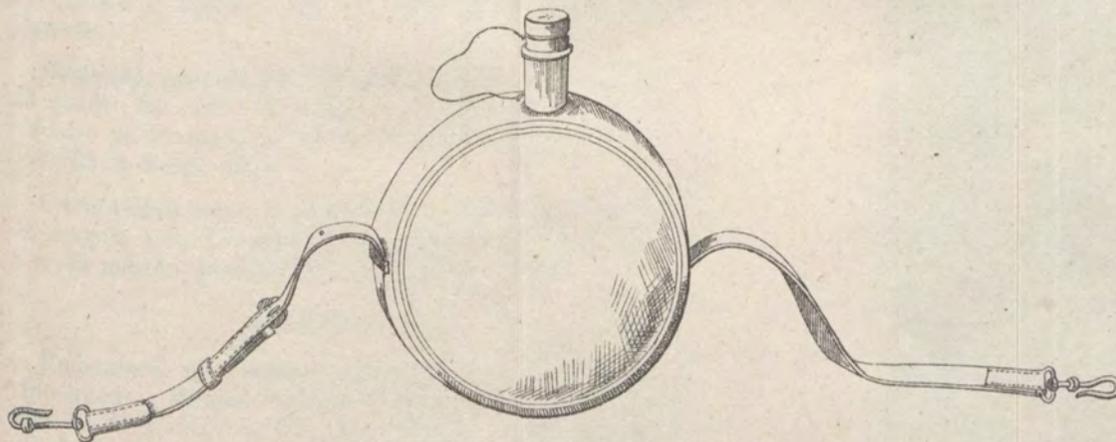


Fig. 20



3.º — Por decretos de 7 de maio findo:

Promovido a sub-chefe do serviço de saúde do Estado da Índia, com a graduação de major, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde do mesmo Estado, Miguel Caetano Dias.

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde do Estado da Índia, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Francisco Antonio Wolfango da Silva.

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde da provincia de Moçambique, o facultativo da 2.ª classe do mesmo quadro, Augusto de Oliveira e Sousa.

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saúde de Macau e Timor, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Hermano Gomes de Castro.

Condecorado com a medalha de cebre de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento, n.º 44/146, da companhia de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, Antonio Nunes Hagapito.

Por decretos de 14 do mesmo mês:

Reformado com a graduação de capitão, e o soldo annual de 354\$000 réis, correspondente a quinze annos de serviço effectivo na provincia de S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Vicente Felizardo Leandro Barreto.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o terceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Tito Livio Ferro Beça.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Tito Livio Ferro Beça.

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Manoel Pedro da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta de saúde da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o capitão de artilharia, João Mascarenhas Manoel de Mendonça Gaivão, por estar comprehendido na condição 3.^a do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorados com a medalha de assiduidade de serviço no Ultramar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 18 de janeiro de 1893:

Medalha de prata

Tenente de infantaria, Joaquim Antonio Alves Martins.
Tenente do quadro occidental, Fernando Frederico da Costa Rebocho.

Medalha de cobre

Sargento ajudante da guarnição da provincia de Macau, Antonio Geraldo da Silva Vidigal.

Primeiro sargento, da guarnição da provincia de Angola, Eduardo Cesar Augusto Guerra Quaresma.

Por decretos de 24 do mesmo mês:

Promovido ao posto de tenente-coronel, o sub-chefe do serviço de saude do Estado da India, com a graduação de major, Miguel Caetano Dias.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o terceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Joaquim José Ribeiro.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o facultativo de 1.^a classe reformado, do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, José Vicente Felizardo Leandro Barreto.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o sargento ajudante, n.º 34/24, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Manoel de Sousa e Silva.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, os segundos sargentos

da companhia de saude da provincia de Moçambique, n.º 46/82, Affonso Sebastião dos Reis, n.º 23/76, Ignacio Rodrigues Mathias Junior.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, o segundo cabo n.º 17/24 da companhia de saude de Macau e Timor, João.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sua Majestade El-Rei attendendo aos serviços prestados durante o periodo em que a epidemia de peste bubonica grassou no districto de Diu, de maio a setembro do anno findo, pelo cirurgião ajudante do exercito da India, Francisco Antonio Octaviano Washington Moniz, pelo delegado de saude do referido districto, João Xavier de Andrade, e pelo administrador do concelho de Diu, o tenente do quadro da India, Antonio Nobre Madeira: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar os referidos funcionarios pela maneira como se houveram no desempenho dos deveres dos seus cargos, bem como os cidadãos Porbudás Virchande, commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição, e Amarchande Outomochande, capitão-mor dos banianes de Diu, pelo generoso auxilio que prestaram ao Governo do alludido districto para a extincção da epidemia.

O que se communica ao Governador Geral do Estado da India para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de maio de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar que, quando houver de fazer-se simultaneamente a nomeação de officiaes do exercito do reino para o desempenho de commissões ordinarias de serviço militar em differentes provincias ultramarinas, se permitta aos mesmos officiaes a escolha da provincia em que desejarem servir, com preferencia dos

mais antigos e sem prejuizo de qualquer transferencia por conveniencia de serviço ou motivo disciplinar.

Paço, em 30 de maio de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade El-Rei permite que os officiaes que vão servir no ultramar, façam uso dos diversos artigos de uniforme do exercito do reino, com excepção do capacete e de barretina que serão substituidos pelo chapéu; devendo, todavia, em serviço de policia e de campanha usarem do uniforme de Kaki.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em harmonia com o disposto no artigo 19.º da carta de lei da 3 de abril de 1896 e artigo 39.º da carta de lei de 26 de maio do mesmo anno, se publica o seguinte:

Carimbo em branco do conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar de Angola.

Copia. — Concedida por accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 22 de fevereiro ultimo e publicado a 24 do mesmo mês e anno a revisão extraordinaria da sentença proferida pelo conselho de guerra territorial de Angola em 22 de agosto de 1900, que havia condemnado o tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, Candido da Rocha Gomes, pelo crime previsto e punivel pelo § unico do artigo 218.º do Codigo Penal ordinario, na pena de trinta dias de prisão correccional, e o manda julgar novamente perante este conselho, apenas pelo crime de que foi convencido, qual é o punivel pelo citado paragrapho e artigo: requereu o alludido Candido da Rocha Gomes nos termos do artigo 3.º e 8.º da lei de 3 de abril de 1896 se procedesse á revisão da sentença por aquelle accordão ordenada, pedindo a citação do Ministerio Publico junto d'este tribunal, para offerecer o articulado e respectivos documentos.

O acto accusatorio do promotor de justiça, accusa-o de, como fiscal do conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 3, ter feito uma declaração á acta da sessão de 2 de março de 1894, em seguida á sua assignatura e

continuada á margem, falsificando-a; de que tal declaração foi extemporaneamente lançada, mudando o sentido da acta; e ainda de que tal declaração ou alteração foi pelo reu commettida por mera inconsideração e inobservancia da lei.

O que tudo visto:

Propostos os quesitos ao conselho, cujas respostas são negativas, deixam de verificar-se todos os elementos de incriminação, nos termos do artigo 18.º do Codigo Penal ordinario, porquanto o artigo em que a accusação incriminava o rehabilitado, exige na sua constituição requisitos essenciaes de facto, que não se provam:

Attendendo a que é indispensavel á boa administração da justiça e aos principios de equidade, que as sentenças proferidas pelos tribunaes não sejam contradictorias, e que embora os exames de fl. 3 e 15 em que intervieram peritos differentes não liguem os tribunaes, como doutamente fundamenta o relator do accordão de fl. . . ., é certo que os peritos no processo instaurado contra o general Manoel Sertorio de Almeida Aguiar, declararam que as alterações, entrelinhas ou emendas no livro das actas são de tal natureza que não mudam nem alteram o sentido, nem o valor das verbas que os livros e registos certificam e que pelo exame feito nos livros e registos, não se pode avaliar a existencia de falsificação;

Attendendo a que a declaração do voto, na acta em questão, foi feita no exercicio de uma faculdade conferida ao signatario da acta, nos termos do § unico do artigo 208.º do regulamento da administração de fazenda militar, approvedo por decreto de 16 de setembro de 1864, comquanto o signatario da acta podesse e devesse usar do direito facultado na disposição 7.ª que alterou e modificou algumas determinações contidas no citado decreto (Ordem do exercito n.º 69 de 1869);

Attendendo a que toda a lei que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio — artigo 12.º do Codigo Civil —; e que em conformidade com a lei exerceu o accusado um direito, não podendo responder pelos prejuizos porventura resultantes do seu exercicio, como o prescreve o n.º 4.º do artigo 44.º do Codigo Penal ordinario:

O que tudo visto e ponderado; e,

Attendendo a que o conselho, julgada improcedente e não provada a accusação, declara por sua sentença nulla a condemnatoria do accusado, rehabilitando-o perante a so-

cidade e readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que esta faça transito em julgado.

Publique-se nos termos do artigo 11.º e seu paragrapho e artigo 19.º da lei de 3 de abril de 1896.

Loanda e sala dos conselhos de guerra, 21 de abril de 1902. = *Manoel Teixeira Pimentel*, auditor substituto = *Guilherme Augusto Gomes Pereira*, major de infantaria = *João Ignacio Palermo de Oliveira*, capitão.

Está conforme. — Loanda, 22 de abril de 1902. Sello em branco do conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar de Angola. = O Secretario, *Fernando Arrobas da Silva*, alferes.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar, se publicam as relações dos officiaes e sargentos ajudantes, que estando incluídos nas listas publicas nos boletins militares do ultramar n.ºs 7 e 8, da presente serie, desistiram de ir servir no ultramar, e bem assim os additamentos ás listas dos officiaes e sargentos ajudantes que se offereceram para ali ir servir, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluídos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo, desistiram de ir servir no ultramar.

Artilharia

Tenentes:

Eduardo Frederico Cavalleiro Melchiades.

Estevam Paulo Affonso.

Cavallaria

Tenente — Antonio da Cruz.

Infantaria

Tenente-coronel — Francisco Pereira da Cunha Côte Real.
Major sem prejuizo de antiguidade — Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade.

Tenentes:

Vicente José Bugalho,

Antonio Joaquim Santa Clara Junior.

Manoel dos Santos Moutinho.
 José Coutinho de Gouveia.
 José Simões Cadaval Gonçalves.
 Jayme Augusto do Nascimento Waddington.
 Joaquim Netto de Oliveira.

Alferes:

Reynaldo Santellices de Castro Lima.
 Arthur dos Santos Ribeiro.

Corpo do secretariado militar

Tenente — Antonio Fernandes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação do sargento ajudante que, estando incluído na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo, desistiu de ir servir no ultramar.

Cavallaria

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Antonio da França Pinto de Oliveira.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Additamento á lista dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo.

Artilharia

Tenente — Alexandre Augusto Terry.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Additamento á lista dos sargentos ajudantes que se offereceram para ir servir no ultramar, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo

Infantaria

Sargento ajudante — Fernando Augusto Pinto de Azevedo.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas :

Com a gradação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel do quadro do Estado da India, José Ignacio de Sousa Gaspar, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 8, de 20 de maio findo.

Com a gradação de major e o soldo mensal de 54\$000 réis, nos mesmos termos, o capitão do quadro occidental, Joaquim Paulo Cordeiro, reformado pelo referido *Boletim Militar do Ultramar*.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Primeiro sargento, n.º 12/1:314, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, João Teixeira de Barros Carvalhaes — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Segundos sargentos, n.º 36, da 2.ª companhia de guerra, Elyseu Augusto, e n.º 7, da 8.ª companhia de guerra, Luiz de Carvalho Valloura — medalha de cobre.

Primeiros cabos, n.º 41, da 8.ª companhia de guerra, Antonio dos Santos Romeiros; n.º 9, da secção de policia e fiscalização do Chinde, José Lopes Pereira, e 76/691, do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Antonio Correia — medalha de cobre.

Soldados do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, n.ºs 26/716; Manoel Alves de Figueiredo; 51/640,

Manoel de Abreu Vouguinha; 53/97, Eduardo Rodrigues; 91/700, Adriano Fernandes; 93/702, Miguel da Costa; 123/72, Diogo Moreira; 40/667, Manoel, e 84/713, José de Amorim — medalha de cobre.

Estado da India

Sargento quartel-mestre, n.º 163/498, da 1.ª companhia de infantaria de Damão, Belarmino Demosthenes do Rosario — medalha de cobre.

Selleiro-correeiro, n.º 27/133, Remedio Fernandes, e soldados, n.º 5/82, Locú Gaunço; 40/95, Miguel Pinto; 104/117, Pundlica Chondneear; 102/115, Apá Pandú Gad; 93/106, Locximona Gaunço; 94/107, Narama Gaunço; 19/83, Laddú Gaunço; 43/94, Babló Padloscar; 69/87, Arjuna Gopal Araundencar, e 101/114, Gondló Gaunço, todos da bateria de artilharia — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Segundo sargento, n.º 29/29, da 1.ª companhia do corpo de policia, João Marques, e soldado, n.º 190/237, José Antonio Fogeiro — medalha de cobre.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha Rainha Senhora D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895, ao official abaixo mencionado, que tomou parte nas operações de guerra realizadas no Estado da India em 1896:

Medalha de prata

Tenente-coronel do quadro de Moçambique, Augusto Carlos de Sousa e Brito.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha Rainha Senhora D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895, aos officiaes e praça de pret abaixo mencionados, que toma-

ram parte nas operações de guerra realizadas na provincia de Moçambique em 1894-1895:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Augusto Carlos de Sousa e Brito.

Major reformado, Joaquim Pires de Figueiredo.

Alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, João Alberto de Sousa e Cruz.

Medalha de cobre

Segundo sargento, n.º 82/736, do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Pedro Llach Samora.

12.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar Repertição de Saude

Em conformidade com o artigo 24.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha militar da classe de comportamento exemplar a praça abaixo mencionada:

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, n.º 48/97, da companhia de saude, João Antonio, por ter sido punido com cincoenta dias de prisão correccional.

13.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar 4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 19 de maio findo:

O tenente de artilharia, Francisco Xavier do Amaral, e o capitão de infantaria, Affonso Novaes da Rosa, que, fazendo parte do corpo expedicionario de Moçambique, regressaram ao reino por opinião da respectiva junta; sendo,

na mesma data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 20:

O capitão de infantaria, Henrique Paulo Soares e Silva, o tenente de cavallaria, Manoel Antonio, e o alferes de infantaria, Augusto Alves de Lemos, que vieram da provincia de Angola por haverem terminado a commissão; sendo, neste dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O alferes de cavallaria, Arnaldo Augusto Borges Alvim de Moraes e Castro, e o alferes de infantaria, João Alberto de Sousa Cruz, que vieram da provincia de Moçambique por haverem terminado a commissão; sendo, na mesma data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente quartel-mestre, addido ao quadro de Moçambique, Antonio dos Santos, que veiu da referida provincia para gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 19 de maio do corrente anno.

O alferes do quadro da India, Francisco Xavier Henriques, que veiu da provincia de Cabo Verde, onde a junta de saude lhe arbitrou sessenta dias de licença e cujo governo auctorizou a que viesse gozá-la no reino.

Em 21:

O tenente do exercito do reino, graduado em capitão, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, que veiu da provincia de Angola por haver passado á situação de inactividade temporaria, por doença.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de maio findo:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão do quadro occidental, Sebastião Casqueiro, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Columbano Raul Ferreira, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, Hermano Gomes de Castro, sessenta dias para se tratar.

Obituário

1902

- Janeiro 29 — Francisco Maria de Magalhães, major reformado do quadro de Moçambique.
- Abril 18 — Theodomiro Firmino da Costa Campos, sub-chefe da repartição fiscal de contabilidade do extinto exercicio do Estado da India, reformado com a graduação de major.
- Abril 18 — Antonio Hermenegildo dos Santos e Costa, cirurgião-mor addido ao quadro do Estado da India.
- Maió 12 — Luiz Antonio de Novaes Lara, major reformado do quadro de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 40

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

27 DE JUNHO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor.— Ao apresentar a Vossa Majestade o projecto do decreto de 14 de novembro de 1901, escrevia eu no respectivo relatorio:

«Na verdade, mal se comprehende que sem exercito regularmente organizado se possa manter illesa a soberania portuguesa, a ordem publica e o respeito á nossa bandeira entre povos selvagens e dados á guerra, alargar a area das explorações commerciaes, porque difficil é penetrar no sertão sem as garantias que dão a força publica e occupação effectiva.

Ahi, nas colonias, a força publica, alem do papel que lhe é inherente nas regiões civilizadas, e que consiste em fazer respeitar a integridade do territorio, a honra nacional, e em manter a ordem e o respeito á lei, tem de fazer a occupação effectiva de sertões extensos e de proteger o commercio, garantindo-lhe a segurança».

Decretada a organização militar das colonias, convertido o decreto em lei, passados os prazos nella previstos para obtenção dos novos quadros, venho hoje apresentar a Vossa Majestade o projecto de distribuição das diversas unidades e postos militares nas provincias de Angola, Moçambique e Estado da India, onde mais urgente se tornava substituir o actual estado de cousas.



No Estado da India, onde recentemente houve uma tentativa de rebelião, felizmente suffocada pela acção nunca assás louvada, acção do governador geral; em Moçambique, onde estão expedições militares extraordinarias que devem regressar em breve ao reino; em Angola, onde é preciso completar a occupação militar, com immensa vantagem para a exploração agricola e commercial da provincia, para a manutenção incontestada da soberania portuguesa, e ainda para a manutenção da ordem, que no districto de Benguella foi recentemente alterada.

Recorremos ás expedições extraordinarias enviadas á India e a Moçambique, gastando quantiosas sommas. Ellas provaram sempre que é inigualavel a bravura e o patriotismo do exercito portuguez; mas a sua acção não era duradoura nem deixava de ser exercida restricta aos pontos que as reclamavam.

Pela nova organização e pela diffusão de forças a que se prestam as companhias de guerra, o Estado da India ficará em completa segurança. Com uma bateria mixta de artilharia de montanha e de guarnição, um pelotão de dragões, uma companhia europeia de infantaria, com seis companhias de guerra de indigenas e um corpo de policia, distribuidos e collocados nos logares mais proprios, sob o ponto de vista da manutenção da ordem publica, esta ficará inteira e absolutamente garantida, sem que venha a haver necessidade de recorrer a expedições extraordinarias.

A provincia de Moçambique, por circumstancias facilmente comprehensíveis, exige uma organização militar mais completa, em que entre um forte nucleo de forças europeias, por maneira a, em caso de rebelião, serem dispensadas as expedições extraordinarias, que desde 1891 custaram ao Thesouro da metropole cêrca de 6.000:000,5000 réis.

A provincia de Moçambique com uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, duas companhias mixtas de artilharia de montanha e infantaria, dois esquadrões, duas companhias europeias de infantaria, dez companhias de guerra de indigenas, um corpo de policia, quatro companhias de deposito, alem das forças de segunda linha, distribuidas conforme se vê do quadro do presente decreto, darão á provincia inteira e completa segurança, mesmo nas circumstancias mais extraordinarias que na provincia possam ser previstas.

As diversas unidades distribuidas na provincia de Moçambique vão manter o que o nosso exercito e a nossa

armada em acção combinada, ali veem firmando desde 1891.

As unidades distribuidas á provincia de Angola vão completar a occupação militar. Se esta for realizada conforme o plano projectado, modificado conforme as circumstancias ulteriormente aconselharem, prestar-se-ha áquella importantissima colonia o mais extraordinario serviço. A occupação militar de Angola é importantissima, quer sob o ponto de vista politico, quer sob o ponto de vista da sua exploração, e não é facil dizer-se qual dos dois fins mais urgente é. Na verdade a vastissima provincia de Angola carece de forças militares, que firmam a soberania entre os povos indigenas, que os civilizam, que os tornam trabalhadores e proveitosos, que protegem o commercio local, que lhe facilita as relações com o litoral, que evitam que o commercio derive para paises estranhos, que, não raras vezes, protegem os indigenas contra as prepotencias e extorsões dos brancos, que emfim, tornam os indigenas tributarios do Estado.

Possuir vastos territorios ultramarinos para se ter o prazer de os admirar nas cartas corographicas, não convem aos interesses nacionaes nem é situação que possa indefinidamente manter-se sem difficuldades. Ahi está que, não muito longe da costa, o gentio está revoltado no Bailundo, o commercio paralysado nas suas relações com a costa, os commerciantes ameaçados na sua vida e em grande parte refugiados na fortaleza, á espera que ahi cheguem os recursos que, com tão grande difficuldade, se teem obtido de diversos pontos da provincia.

As experiencias já feitas com postos militares portuguezes devem levar-nos a criar tantos quantos permittam as linhas de communicação pelo interior que se vão estabelecendo.

Não deixa de ser dispendiosa a occupação militar, mas é inadiavel completá-la. Não é isso isento de difficuldades, não deixará de trazer nos primeiros tempos contrariedades e desgostos, visto pretendermos levar a nossa auctoridade a pontos onde os sobas só reconhecem a propria; mas, sem luta, não ha existencia.

Pelo presente projecto de decreto Vossa Majestade se dignará apreciar a distribuição das diversas unidades militares na provincia de Angola.

No districto do Congo são collocadas companhias indigenas de infantaria em Cabinda, S. Salvador e Ambri-zette, com postos militares na margem esquerda do Cuango e interior d'este districto.

Na cidade de Loanda, uma companhia europeia de infantaria e uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, companhia de deposito, um corpo de policia e um batalhão disciplinar para guarnição do respectivo districto.

No districto da Lunda uma companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria e uma companhia indigena de infantaria em Malange, e companhia indigena de infantaria no Duque de Bragança, Quella, Cassange, Cassassa e Quimbundo, com os postos militares existentes e outros agora criados em Cambo (Tembo Aluma), Ulungile, Caungula, Congolo, Muata-Chamba, Difunda, Macossa e Catende.

No districto de Benguella, companhias de indigenas de infantaria no Bihé, Bailundo, Mochico e no Cubango (Forte Amelia) e uma companhia de deposito em Benguella, conservando os postos Neves Ferreira e Nana-Candundo, Caquengue, Hanha, Maria Pia e Cassinga.

No districto de Mossamedes, uma companhia indigena de infantaria e uma companhia de deposito, em Mossamedes.

No districto da Huila, companhias indigenas de infantaria na Chibia, Gambos, Humbe, um esquadrão de dragões no Lubango, com postos militares no Luanhama, na Handa, Cuangar e Dirico.

Os postos militares serão estabelecidos á medida que se for obtendo a linha de communicação de uns para os outros, a fim de facilitar os abastecimentos e o auxilio reciproco.

Julgo haver justificado o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 19 de junho de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar: hei por bem approvar a distribuição das unidades militares na provincia de Moçambique e Estado da India e a distribuição das mesmas unidades e postos militares na provincia de Angola, segundo os quadros annexos a este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de junho de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Quadro da distribuição das unidades das guarnições
das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia
a que se refere o decreto d'esta data

Províncias	Unidades	Sede dos quartéis
Angola	Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição	Loanda.
	1.ª companhia mixta de artilharia e infantaria	Malange.
	2.ª idem	Chibia.
	Esquadrão de dragões	Lubango.
	Companhia europeia de infantaria	Loanda.
	1.ª companhia indigena de infantaria	Cabinda.
	2.ª idem	S. Salvador.
	3.ª idem	Ambrizette.
	4.ª idem	Duque de Bragança.
	5.ª idem	Malange.
	6.ª idem	Quella.
	7.ª idem	Cassange.
	8.ª idem	Cassassa.
	9.ª idem	Quibundo.
	10.ª idem	Bailundo.
	11.ª idem	Bihé.
	12.ª idem	Moxico.
	13.ª idem	Cubango (Forte Amelia).
	14.ª idem	Mossamedes.
	15.ª idem	Gambos.
	16.ª idem	Humbe.
	Corpo de policia de Loanda	Loanda.
	Batalhão disciplinar	Loanda.
1.ª companhia de deposito	Cabinda.	
2.ª idem	Loanda.	
3.ª idem	Benguella.	
4.ª idem	Mossamedes.	
1.ª banda de musica	Loanda.	
2.ª idem	Benguella.	
3.ª idem	Mossamedes.	
Moçambique	Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição	Lourenço Marques.
	1.ª companhia mixta de artilharia e infantaria	Gaza.
	2.ª idem	Moçambique.
	1.º esquadrão, de dragões	Lourenço Marques.
	2.º idem	Gaza.
1.ª companhia europeia de infantaria	Lourenço Marques.	

Provincias	Unidades	Sede dos quartéis
Moçambique	2. ^a companhia europeia de infantaria.....	Lourenço Marques.
	1. ^a companhia indigena de infantaria.....	Mossuril.
	2. ^a idem.....	Fernão Velloso.
	3. ^a idem.....	Maganja da Costa.
	4. ^a idem.....	Quelimane.
	5. ^a idem.....	Tete.
	6. ^a idem.....	Angoche.
	7. ^a idem.....	Inhambane.
	8. ^a idem.....	Lourenço Marques.
	9. ^a idem.....	Gaza.
	10. ^a idem.....	Manhiça.
	1. ^a companhia de deposito.....	Moçambique
	2. ^a idem.....	Quelimane.
	3. ^a idem.....	Inhambane.
4. ^a idem.....	Lourenço Marques.	
Corpo de policia de Lourenço Marques.....	Lourenço Marques.	
Batalhão disciplinar.....	Moçambique.	
1. ^a banda de musica.....	Moçambique.	
2. ^a idem.....	Lourenço Marques.	
India	Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição.....	Nova Goa.
	Pelotão de dragões.....	Nova Goa.
	Companhia europeia de infantaria.....	Nova Goa.
	1. ^a companhia indigena de infantaria.....	Nova Goa.
	2. ^a idem.....	Bicholim.
	3. ^a idem.....	Valpoy.
	4. ^a idem.....	Sanguem.
	5. ^a idem.....	Margão.
	6. ^a idem.....	Damão.
Corpo de policia de Nova Goa.....	Nova Goa.	
Banda de musica.....	Nova Goa.	

Paço, em 19 de junho de 1902. — Antonio Teixeira de Sousa.

Quadro dos postos militares da provincia de Angola
a que se refere este decreto

Districto do Congo

Maquella do Zombo.
Cuilo.
Cuango.
Massabi.
N'Cuto.
Zoba.
Santo Antonio.
Quissanga.
Congo-Yalla.
Lunuango.
Muculla.
Mucerra.
Quissembo.

Districto de Loanda

Ambriz.
Mussulo.
Dembos.
Dondo.
Camangua.
Libollo.
Ramada Curto.
Amboim.
Sanga.
Novo Redondo.

Districto da Lunda

Sanza.
Xissa.
Catala.
N'Dalla Quinguangua.
Cambo.
Cafuxi.
Tamdala.
Lui.
Cuango.
Luremo.
Mussuco.
Lola.
Cambo (Tembo-Aluma).
Ulungile.
Caungula.

Congolo.
Muata Chamba.
Difunda.
Macossa.
Catende.

Distrito de Benguella

Neves Ferreira.
Matota.
Calunga Cameia.
Luchazes.
Nana Candungo.
Caquengue.
Hanha.
Maria Pia.
Cassinga.

Distrito de Huilla

Quiteve.
Cuanhama.
Handa.
Cuangar.
Dirico.

Paço, em 19 de junho de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decreto de 24 de maio findo:

Estado India

Tenente-coronel, o major, Francisco Xavier Pereira de Macedo.

Por decretos de 4 do corrente mês:

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar de 14 de dezembro de 1901 e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização:

Alferes:

O sargento ajudante da guarnição de Macau, Antonio Geraldo da Silva Vidigal.

O sargento ajudante da guarnição de Angola, José Gabriel de Mascarenhas e Andrade.

Congolo.
Muata Chamba.
Difunda.
Macossa.
Catende.

Distrito de Benguella

Neves Ferreira.
Matota.
Calunga Cameia.
Luchazes.
Nana Candungo.
Caquengue.
Hanha.
Maria Pia.
Cassinga.

Distrito de Huilla

Quiteve.
Cuanhama.
Handa.
Cuangar.
Dirico.

Paço, em 19 de junho de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decreto de 24 de maio findo:

Estado India

Tenente coronel, o major, Francisco Xavier Pereira de Macedo.

Por decretos de 4 do corrente mês:

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar de 14 de dezembro de 1901 e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização:

Alferes:

O sargento ajudante da guarnição de Macau, Antonio Geraldo da Silva Vidigal.

O sargento ajudante da guarnição de Angola, José Gabriel de Mascarenhas e Andrade.

O primeiro sargento da guarnição de Moçambique, Ernesto Augusto Gomes da Silva.

O primeiro sargento da guarnição da Guiné, Antonio Luiz Alves.

O primeiro sargento da guarnição de Moçambique, Luiz de Araujo Lima.

O sargento ajudante da guarnição de Angola, José Cardoso.

O primeiro sargento da guarnição da Guiné, Augusto José de Lima Junior.

O primeiro sargento da guarnição de Moçambique, Candido.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente do quadro occidental, José Martins dos Santos.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o sargento ajudante, Antonio Bernardino Ferreira, e o primeiro sargento, Joaquim Luiz de Carvalho, ambos da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Reformado no mesmo posto de capitão, com 40 por cento do respectivo soldo, o facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Duarte Monteiro Laranja.

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.^o da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter terminado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, José da Silva Antunes Pereira.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Angola

Para gozar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.^o da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão, actualmente major, Caetano Maria Barreiros Arrobas, por ter completado dez annos de serviço effectivo no alludido exercicio; devendo ser abonado do respectivo augmento desde 4 de março do anno findo.

3.º—Passaram a servir no ultramar, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 3 do corrente mês:

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Capitães, os tenentes: do regimento de artilharia n.º 3, Egydio Augusto de Sousa, Francisco Pessoa de Barros e Sá, e Antonio Joaquim Crespo Frazão; em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, de artilharia, Jacinto Isla dos Santos e Silva, e Viriato Gomes da Fonseca, e de cavallaria, João Roberto Pereira do Carmo; do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manoel, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna; de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier Alvares; do regimento de infantaria n.º 2, Pedro Augusto de Oliveira; do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Luiz de Moura; do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, Leonardo Augusto da Silva; do regimento de infantaria n.º 20, Domingos Alfredo Vieira de Castro; do regimento de infantaria n.º 16, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior; do regimento de infantaria n.º 23, José Coelho Correia da Cruz; do estado maior de infantaria, Alfredo Pereira Batalha; do regimento de infantaria n.º 24, Ilydio Marinho Falcão de Castro Nazareth; do estado maior de infantaria, Jorge Perestrello Pestana Vollosa Camacho; do regimento de infantaria n.º 12, ajudante, Joaquim de Sá e Mello; do regimento de infantaria n.º 23, José Augusto Ferreira Lopes; de infantaria da Guarda Fiscal, José Coutinho de Gouveia; de infantaria no serviço do estado maior, João Ortigão Peres; do regimento de infantaria n.º 16, Henrique Duarte da Costa e Silva; de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, João de Sousa Carneiro Canavarro; do regimento de infantaria n.º 10, José Antonio das Dores; do regimento de infantaria n.º 13, Annibal José Barreira; do regimento de infantaria n.º 22, João Guedes do Amaral Junior; do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Augusto Ferreira Lima da Veiga; do regimento de infantaria n.º 7, ajudante, Narciso Leopoldo Henrique Segurado Achemann; do regimento de infantaria n.º 3, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso; do estado maior de infantaria, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo; do regimento de infantaria n.º 21, João dos San-

tos Pires Viegas; da Guarda Municipal do Porto, João Ambrosio Rodrigues; do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, Carlos Alberto Ferreira da Costa; de infantaria da Guarda Fiscal, Desiderio Augusto Ferro de Beça; do estado maior de infantaria, Antonio Teixeira da Rocha Pinto; e do corpo de officiaes de administração militar, Augusto de Brito Monteiro.

Tenentes, os alferes: do regimento de cavallaria n.º 5, Manoel Alves Paias; de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Manoel Augusto de Mira Godinho; do regimento de infantaria n.º 8, Thomás Simeão Gomes; do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, João Silverio Correia Diniz; da Guarda Municipal do Porto, Eugenio Chrysostomo Pinto; do regimento de infantaria n.º 14, Salomão Vaz da Silveira Leitão; do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Teixeira Pinto; do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, Eduardo Augusto de Azambuja Martins; do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Maria da Gama Lobo; do regimento de infantaria n.º 9, Luiz Candido da Ascensão da Silva Corvo; do regimento de infantaria n.º 12, Manoel de Almeida; do regimento de infantaria n.º 19, Annibal Coelho de Montalvão; do regimento de infantaria n.º 3, José Xavier Barbosa da Costa; do corpo de officiaes de administração militar, Adelino Augusto da Fonseca; do mesmo corpo em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Julio Cesar da Rocha Gaspar; officiaes de administração militar, do regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real, Alberto da Silva Botelho, e do grupo de baterias de artilharia a cavallo, Bento de Vasconcellos Menezes Magalhães; e veterinarios, do regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real, João Lino; do regimento de cavallaria n.º 9, José Maria Pereira; e do regimento de artilharia n.º 2, Conrado Arthur Ribeiro de Mello.

Alferes, os sargentos ajudantes: do grupo de baterias de artilharia a cavallo, Manoel Mendes da Silva; do grupo de artilharia de guarnição n.º 6, Izidoro Francisco; do regimento de artilharia n.º 4, Manoel Gonçalves Tavares; do regimento de artilharia n.º 2, Manoel Luiz; o alferes sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, Antonio Augusto Dias; os sargentos ajudantes: do grupo de artilharia de guarnição n.º 3, Manoel Antonio Rodrigues; do regimento de artilharia n.º 5, José Maria Braz; do regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real, Manoel Augusto Alves, e Paulo

Teixeira; do regimento de cavallaria 7, Joaquim Manoel da Costa; do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Dias da Cruz Porto; os alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, Annibal da Assumpção Soares, e José Francisco; os sargentos ajudantes: do regimento de infantaria n.º 8, Fernando Augusto Pinto de Azevedo; do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Montes Martins; do regimento de infantaria n.º 17, Augusto Carlos Cabral da Silva Rosa; do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Marcellino José Alves; do regimento de infantaria n.º 16, Arthur Rodrigues de Oliveira; do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, Carlos de Jesus Costa; o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Francisco Coutinho da Silveira Ramos; os sargentos ajudantes: do regimento de infantaria n.º 21, João Ferreira Machado; do regimento de infantaria n.º 4, Francisco de Assis Chrispim; o alferes sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, João Henrique de Mello; os sargentos ajudantes: do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Dias Velloso; do regimento de infantaria n.º 9, Albino José de Oliveira; em serviço no deposito de praças do ultramar, Egydio Melchíades Nepomuceno dos Santos, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Augusto Cesar Branco; o alferes sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, Berardo Maria Eleutherio Loureiro; os sargentos ajudantes: do regimento de infantaria n.º 6, Manoel Maria da Silva Abreu; do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, Albino Chalot; do regimento de infantaria n.º 9, Augusto Cesar Alves Aguiá; do regimento de infantaria n.º 16, Germano Dias; do regimento de infantaria n.º 19, Francisco da Ascensão Pereira Soares; do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Pereira; do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Rodrigues Pinto; os primeiros sargentos: do grupo de artilharia de guarnição n.º 4, José Joaquim de Almeida; do regimento de artilharia n.º 1, Antonio Pedro Lopes de Mendonça e Matos, e Thomás Camillo; do grupo de baterias de artilharia montada, Irineu da Fonseca; do regimento de artilharia n.º 2, José Gonçalves Garcia; do regimento de artilharia n.º 5, Sebastião Antonio Leitão Junior; do regimento de artilharia n.º 2, Joaquim Rodrigues; do grupo de artilharia de guarnição n.º 5, Joaquim Maria Nogueira Alves Captivo; do regimento de artilharia n.º 2, Alvaro Mendes Abobora; do regimento de infantaria n.º 19, Ma-

nuel Pedro Affonso; o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, Manoel Ferraz de Menezes; o sargento ajudante sem prejuizo de antiguidade em serviço no regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Alberto Alves Mimoso; os primeiros sargentos: da Guarda Municipal do Porto, Antonio Maria de Sousa Sarmiento; do regimento de infantaria n.º 19, Antonio José da Fontoura; da companhia de subsistencias, José Soares Ferreira; do regimento de infantaria n.º 22, João Augusto Dias; do regimento de infantaria n.º 2, João Bento de Sequeira Lopes Vianna; do regimento de infantaria n.º 23, Joaquim Rodrigues de Paiva; do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Francisco dos Ramos; do regimento de infantaria n.º 7, Manoel Joaquim Pereira de Oliveira; do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Eugenio da Silva Trindade; do regimento de infantaria n.º 2, Manoel Froes de Carvalho; do batalhão de caçadores n.º 6, Martinho José de Sousa Monteiro; do batalhão de caçadores n.º 3, Victor Hugo dos Santos Araujo Mota; da companhia de subsistencias, Frederico de Freitas; de infantaria da Guarda Fiscal, Luiz Nunes de Campos Figueira; do districto de recrutamento e reserva n.º 7, José Pereira Honorato; do districto de recrutamento e reserva n.º 3, Manoel José de Novaes; do regimento de infantaria n.º 21, Julio Paes de Oliveira; do regimento de infantaria n.º 8, Eduardo Delphim; do regimento de infantaria n.º 22, Francisco Pedro Curado; da Guarda Municipal de Lisboa, José Farinha das Neves; do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Joaquim Ferreira Diniz; do regimento de infantaria n.º 24, José da Silva Torres; do regimento de infantaria n.º 25, Jacinto José de Sousa; do districto de recrutamento e reserva n.º 2, Tiburcio Nunes da Silva; do districto de recrutamento e reserva n.º 12, José Velloso de Castro; do regimento de infantaria n.º 4, José Pedro Vieira; em serviço no deposito de praças do ultramar, Lourenço Rodrigo Saldanha Dias; do regimento de infantaria n.º 23, Antonio de Oliveira; do districto de recrutamento e reserva n.º 19, José Affonso Pereira; da companhia de subsistencias, Antonio Fernandes Varão; do regimento de infantaria n.º 25, Germano Augusto da Silva; do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim Augusto de Oliveira; e do regimento de infantaria n.º 19, Antonio José Gomes; e do regimento de infantaria n.º 22, João Francisco Ribeiro.

Por decreto de 14 do mesmo mês :

Tenentes, os alferes : do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Rezende ; do regimento de cavallaria n.º 6, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura ; do regimento de infantaria n.º 27, João Luiz Fernandes ; do regimento de infantaria n.º 8, José Augusto Rodrigues ; do regimento de infantaria n.º 3, José Cesario da Silva, e Alfredo de Passos Ribeiro ; do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Augusto Dias Antunes ; do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Benedicto Pereira de Azevedo ; da Guarda Municipal do Porto, José Luiz Lobo da Costa ; do regimento de infantaria n.º 24, Antonio de Campos Vidal ; do regimento de infantaria n.º 16, Celestino Julio Garcia Gomes ; do regimento de infantaria n.º 15, Antonio da Silveira Lopes ; e official de administração militar do regimento de infantaria n.º 16, Manoel Gomes Rebello.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 22, Antonio José Ferreira Junior ; o alferes sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, Augusto Alves de Lemos ; os primeiros sargentos : do regimento de infantaria n.º 15, José Alves de Jesus ; do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Eugenio Lopes da Silva ; do regimento de infantaria n.º 3, Manoel João Coelho ; do regimento de infantaria n.º 6, João Paulino ; do districto de recrutamento e reserva n.º 27, Eduardo Daniel Macedo de Faria ; do regimento de infantaria n.º 4, José Joaquim Pacheco ; do regimento de infantaria n.º 14, José Cabral ; do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio da Silva Torres ; do regimento de infantaria n.º 10, Manoel José Pereira ; do regimento de infantaria n.º 13, Alfredo da Assumpção Coelho ; do regimento de infantaria n.º 11, Miguel de Almeida Junior ; do regimento de infantaria n.º 22, Francisco José da Silva ; do regimento de infantaria n.º 12, José Julio ; do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Francisco João de Freitas ; do regimento de infantaria n.º 10, Francisco dos Innocentes ; do regimento de infantaria n.º 8, Antonio da Cruz Junior ; do regimento de infantaria n.º 10, Manoel Joaquim Mendes Saldanha ; do batalhão de caçadores n.º 3, José Maria Pereira ; do regimento de infantaria n.º 27, Antonio Agostinho Camara ; e do regimento de infantaria n.º 3, Benjamim de Jesus, e Antonio Pacheco Leão.

4.º Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados :

Por decretos de 14 do corrente mês :

Major da arma de artilharia, Francisco Talone da Costa e Silva, na provincia de Angola para desempenhar o cargo de chefe do estado maior, nos termos do decreto de 14 de novembro ultimo.

Capitães da arma de infantaria, Augusto Cesar Côrte Real e Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, no Estado da India, nos termos do artigo 17.º do decreto de 14 de novembro do anno findo.

5.º—Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja posto em execução nas provincias de Angola e Moçambique e Estado da India, o decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, na parte que diz respeito á constituição dos quartéis generaes e respectivas guarnições, com excepção do pelotão de dragões da India que fica a criar.

Paço, em 16 de junho de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

6.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei, que para o serviço das unidades militares das provincias ultramarinas, organizadas nos termos do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, se adoptem as seguintes :

Instrucções provisórias

1.ª Os serviços a desempenhar pelas unidades que fazem parte das guarnições das provincias ultramarinas são os prescriptos nas leis e regulamentos em vigor, tanto para o tempo de paz como para o de guerra, com as restricções constantes das presentes instrucções.

2.^a Aos commandantes das unidades, alem das attribuições e deveres expressos no capitulo I do *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos do exercito*, correspondentes á sua situação de commandantes de unidades, pertencem-lhes ainda os que no mesmo regulamento são incumbidos aos tenentes-coroneis e majores, no que diz respeito a disciplina, policia, instrucção, material, fardamento, administração, educação militar, licenças, reclamações dos seus subordinados, correspondencia, secretaria, escripturação do registo disciplinar das praças de pret, contabilidade, etc., sendo os unicos responsaveis, para com a auctoridade militar superior, pelo bom andamento de todos os ramos de serviço da sua unidade.

3.^a Os officiaes subalternos teem para com os commandantes das unidades os deveres que lhes são impostos no *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos do exercito*.

4.^a Ao subalerno encarregado da administração militar da unidade, como thesoureiro, incumbe a direcção do rancho geral, quando o haja, e tambem o serviço de escripturação da secretaria, tendo para o coadjuvar um sargento em cada um dos referidos serviços; e exercendo o cargo de secretario do conselho administrativo o sargento do primeiro d'aquelles serviços.

Este pessoal, em caso de necessidade apreciada pelo commandante da unidade, pode ser dispensado do serviço diario.

5.^a Aos sargentos-ajudantes, primeiros e segundos sargentos, cabos, soldados, clarins, corneteiros e ferradores competem as obrigações indicadas no *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos do exercito*.

6.^a Todas as disposições indicadas nos capitulos II a IX do *Regulamento para o serviço interno dos corpos* e respeitantes a: *serviço regimental, detalhe de serviço, substituições de funcções, trocas de serviço, dispensas, licenças, uniformes, revistas e formaturas geraes*, são applicaveis ao serviço das unidades, tendo-se em attenção as condições do clima para a elaboração dos respectivos horarios.

7.^a A instrucção nas unidades será ministrada em harmonia com o regulamento para a instrucção theorico-practica em vigor, tendo os respectivos commandantes as responsabilidades que lhes são impostas no mesmo regulamento e ainda as obrigações determinadas no capitulo X do *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos*, compatíveis com aquelles.

8.^a As praças não catholicas não são obrigadas á formula

de juramente preceituada no capitulo XI do *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos*, devendo aceitar-se-lhes a estabelecida nas suas crenças.

9.^a Nas unidades europeias continua a ter execução o preceituado no capitulo XII do *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos* sobre a administração de rancho; porem, nas unidades indigenas poderá não se fazer rancho geral, provendo nesse caso as praças indigenas, por conta propria, ao seu sustento, recebendo para isso um auxilio diário; as praças europeias que sirvam nas unidades indigenas ou mixtas arrancham com os sargentos, sendo sempre um sargento o director do rancho.

10.^a As praças de pret europeias terão aquartelamento e rancho separado das indigenas, ainda mesmo que pertençam á mesma unidade.

As praças indigenas serão grupadas, tendo em attenção quanto possivel a communitade de crenças e de costumes.

11.^a O archivo da secretaria das unidades constará do seguinte:

- a) Folhas de registo de praças de pret;
- b) Escalas do serviço reunidas em um só volume e renovadas no principio de cada anno;
- c) Diario da situação das praças em cada mês;
- d) Livro das ordens;
- e) Boletins do ultramar e officiaes da respectiva provincia, ordens á força armada, ordenanças, regulamentos, livros e instrumentos de applicação no ensino theorico-pratico;
- f) Cadernetas militares (A);
- g) Registos e mais documentos indicados no n.º 17 das presentes instrucções e que constituem o archivo particular do conselho administrativo.

12.^a As folhas de registo constituem os documentos de matricula das praças, substituindo assim os actuaes livros de matricula e de registo disciplinar das praças de pret. Serão escripturadas semanalmente, conservando-se sempre reunidas em forma de livro e mettidas em caixas de folha fechadas.

Quando a praça seja abatida ao effectivo da unidade, será lançada na folha de registo a ultima verba e transcripta para o logar correspondente da caderneta militar, cuja escripturação andar á sempre a par da folha de registo; constituindo esta, assim escripturada, um dos documentos

(A) Será o modelo em uso no exercito do reino, addicionando-se-lhe ás folhas das notas de assentos uma com o registo disciplinar.

de transferencia juntamente com os demais determinados no artigo 278.º do *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos*, á excepção da folha de registo que será archivada na unidade até á primeira inspecção, que a remetterá á secretaria militar, onde ficará archivada na pasta correspondente.

Na nova unidade para onde seja transferida a praça, será aberta nova folha de registo extrahida das verbas da sua caderneta.

13.ª A escripturação dos registos e mais livros indicados no n.º 11.º, será feita em harmonia com o preceituado no capitulo XIII do *Regulamento geral para o serviço interno dos corpos e instrucções annexas*.

O commandante da unidade será directamente responsável pela escripturação do registo disciplinar.

14.ª O archivo da unidade ficará a cargo do secretario do conselho administrativo e do amanuense da secretaria, observando-se na sua organização, no que lhe for applicavel, o disposto na secção VIII do capitulo XIII do *Regulamento geral para o serviço interno*.

Da mesma forma se procederá com a escripturação propriamente da companhia, pelotão, esquadrão ou bateria da qual é encarregado o primeiro sargento, sob a direcção do commandante da unidade, que assume não só a responsabilidade e deveres inherentes aos commandantes de companhia, como tambem os que, nos batalhões, pertencem aos majores.

A assignatura e rubrica dos commandantes das unidades e o sello d'estas, são elementos bastantes para authenticar qualquer documento, nos termos da lei.

15.ª O conselho administrativo de cada unidade será constituido pelo commandante, como presidente, tendo por vogaes o official seu immediato, presente na unidade, e o subalterno que desempenhar as funcções de thesoureiro.

O secretario do conselho será o sargento referido no n.º 4.º que coadjuva o thesoureiro na escripturação do conselho administrativo.

Quando por falta de officiaes não possa organizar-se o conselho administrativo, pela forma prescripta, será a administração commettida ao commandante da unidade.

16.ª Os deveres e attribuições dos membros do conselho administrativo são os determinados nos regulamento de fazenda e outras disposições legaes em vigor sobre este ramo de serviço.

17.ª O archivo proprio do conselho administrativo terá os seguintes livros:

- A) Actas das sessões do conselho.
- B) Registo geral de fundos (n.º 3 do regulamento).
- C) Registo n.º 5.
- D) Registo de balanços geraes (n.º 10 do regulamento).
- E) Contas com credores externos (n.º 6 do regulamento).
- F) Contas com outras unidade (n.º 8 do regulamento).
- G) Registo do material de guerra.
- H) Registo de mobilia e utensilios.

18.^a Em cada unidade alem do fundo permanente, haverá os fundos especiaes para despesas meudas, expediente, luzes, etc.

19.^a Em tempo de guerra observar-se-hão, tanto quanto possivel, o regulamento para o serviço do exercito em campanha, o regulamento de instrucção em vigor e os processos que a experiencia de guerras coloniaes tem aconselhado como mais pratico.

20.^a Sempre que uma unidade se afaste do seu quartel deixará nelle um pessoal de conservação, composto de um sargento, um cabo, e seis soldados, escolhidos de preferencia entre os convalescentes e recrutas mais atrasados na instrucção destinado á conservação do archivo, arrecadação e mais dependencias do aquartelamento.

Em caso de necessidade o pessoal de conservação pode ser reforçado por praças da 2.^a linha.

21.^a Os officiaes superiores inspectores das unidades procederão a uma inspecção annual a cada uma das unidades a seu cargo, observando o disposto na secção III, do capitulo II, do *Regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, de 23 de dezembro de 1897*, publicado na Ordem do Exercito n.º 18, 1.^a serie, de 24 de dezembro do mesmo anno, não tendo por este serviço direito a abonos especiaes, alem dos que lhes competirem nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901.

Alem da inspecção annual poderão os inspectores em qualquer epoca, verificar a execução dada aos diversos regulamentos, e examinareem o estado de instrucção, disciplina e administração das respectivas unidades.

Na inspecção annual será o inspector acompanhado por um official em serviço na administração militar da provincia que procederá á fiscalização de administração e contabilidade do conselho administrativo.

22.^o Os livros e registos que pelas presentes instrucções são supprimidos, serão remetidos, devidamente encerrados, ao quartel general depois de terminada a inspecção

que será nomeada para proceder ao encerramento das contas das actuaes unidades.

23.^a Continua em vigor o determinado em portaria regia de 19 de novembro de 1898 sobre livros de matricula e registo disciplinar dos officiaes.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Para cumprimento do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901 e portaria de 16 de junho do corrente anno que manda pôr em execução o mesmo decreto nas provincias de Angola, Moçambique e Estado da India, determina Sua Majestade El-Rei que se observem as seguintes disposições geraes e especiaes em cada provincia e Estado:

1.º Que os governadores geraes das provincias de Angola e Moçambique e Estado da India nomeiem para preenchimento das vacaturas nos quadros das unidades das guarnições das respectivas provincias e Estado e para outros serviços militares designados no decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, os officiaes e praças actualmente em serviço na provincia e que não estejam desempenhando qualquer commissão ou serviço por determinação especial do Ministerio da Marinha e Ultramar;

2.º Que os mesmos governadores fixem o dia, em que, em cada districto das respectivas provincias e Estado deve ter execução o mencionado decreto na parte que diz respeito á constituição das unidades;

3.º Que os quartéis generaes das mesmas provincias e Estado enviem á Direcção Geral do Ultramar relação de todos os officiaes que desempenham serviços militares, indicando a sua collocação e situação na data em que for posto em execução o referido decreto;

4.º Que os mappas da força de todas as unidades, correspondentes á mesma data, sejam enviados á Direcção Geral do Ultramar, com todas as indicações que justifiquem quaesquer differenças para mais ou para menos dos effectivos estabelecidos para as respectivas unidades, bem como o motivo de estarem em diligencia ou destacados quaesquer individuos que pertençam ás mesmas unidades;

5.º Conjuntamente com as informações annuaes dos officiaes do exercito do reino em commissão militar ordinaria, serão enviadas á Direcção Geral do Ultramar as li-

quidações do tempo de serviço nos termos do § 2.º do artigo 6.º do mencionado decreto, e sempre que a um official do exercito do reino se tenha de applicar o disposto no § 3.º do mesmo artigo, os governadores assim o communiquem immediatamente á mesma Direcção;

6.º Quando marche para a metropole qualquer official do exercito do reino, deve mencionar-se na respectiva guia de marcha a commissão que estava desempenhando e a liquidação do tempo de serviço em conformidade com o § 2.º do artigo 6.º, quando tenha sido promovido nos termos dos artigos 5.º e 6.º;

7.º Que os logares de commandantes militares serão sempre desempenhados pelos officiaes de 1.ª linha mais graduados, e em igualdade de graduação, os mais antigos em serviço na sede do commando.

Provincia de Angola

1.º Que se organize no quartel do deposito de praças do ultramar o contingente indicado no quadro n.º 1, composto de uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, uma companhia europeia de infantaria com effectivos minimos, do corpo de policia de Loanda, da secção de artilharia de montanha da 2.ª companhia mixta de artilharia e infantaria e dos quadros para a 1.ª companhia mixta de artilharia e infantaria e para nove companhias indigenas de infantaria;

2.º Que seja dissolvida a actual bateria de artilharia de Angola, sendo as suas praças transferidas para outras unidades da provincia, conforme as suas proveniencias, podendo ser transferidas para a secção de artilharia da 1.ª companhia mixta as praças que estejam em condições de ali prestar serviço;

3.º Que a 1.ª companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria seja organizada com effectivos maximos com o quadro que faz parte do contingente e as praças de pret da 1.ª companhia de guerra da Lunda;

4.º Que a 2.ª companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria tenha o effectivo maximo, sendo composta com a respectiva secção de artilharia e os quadros que fazem parte do contingente e as praças indigenas recrutadas ou transferidas de outras unidades da provincia;

5.º Que a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, seja transformada no esquadrão de dragões que faz parte da guarnição da provincia, ficando com o effectivo minimo; as praças que excederem este effectivo e

não possam ser incorporados noutras unidades, ficarão supranumerarias para regressarem ao reino logo que terminem o tempo de serviço no ultramar a que estão obrigadas, no caso de não serem readmittidas;

5.º Que sejam dissolvidos os actuaes batalhões de caçadores, organizando-se com as praças de pret que pertencem ao seu effectivo as seguintes companhias indigenas de infantaria: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª com as praças da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias do batalhão de caçadores n.º 1; as 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª com as praças das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2; as 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª com as praças das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias do batalhão de caçadores n.º 3; as 14.ª, 15.ª e 16.ª com as praças do batalhão de caçadores n.º 4;

7.º Que a 2.ª companhia de guerra da Lunda se transforme na 5.ª companhia indigena de infantaria;

8.º Que as companhias indigenas de infantaria tenham o seguinte effectivo:

2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, e 13.ª maximo;

1.ª, 5.ª, 7.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª minimo;

9.º Que seja dissolvido o actual corpo de policia de Loanda, sendo as praças que a compõem transferidas para outras unidades da guarnição;

10.º Que o contingente destinado ao corpo de policia seja completado na provincia com as praças de pret ali existentes, devendo ficar com effectivo minimo;

11.º Que se organize o batalhão disciplinar criado por decreto de 28 de dezembro de 1899, para o qual serão transferidas, nas condições do artigo 1.º do respectivo regulamento, as praças europeias e indigenas da guarnição da provincia que pelo seu comportamento devem ser incorporadas nas 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias, não se incorporando, nesta data, praça alguma na 1.ª companhia, por ser reservada para as que transitarem primeiro pelas outras companhias, na conformidade do mesmo regulamento.

12.º Que sejam organizadas as companhias de deposito em Cabinda, Loanda, Benguella e Mossamedes e numeradas respectivamente 1, 2, 3 e 4;

13.º Que as bandas de musica dos extinctos batalhões 2 e 4, fiquem com os n.ºs 1 e 3 e annexas para os effectos de escripturação, administração e disciplina ás companhia de deposito n.ºs 2 e 4;

14.º Que a banda de musica n.º 2 se organize quando forem do reino os musicos que a devem constituir.

Provincia de Moçambique

1.º Que se organize no deposito de praças do ultramar o contingente indicado no quadro n.º 2, composto de uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, com effectivo minimo; do 1.º esquadrão de dragões, das 1.ª e 2.ª companhias europeias de infantaria com os effectivos maximos, da secção de artilharia de guarnição da 2.ª companhia mixta de artilharia e infantaria e dos quadros para a 1.ª companhia mixta de artilharia e infantaria, 2.º esquadrão de dragões e 7 companhias indigenas de infantaria;

2.º Que o corpo de policia de Gaza seja transformado no 2.º esquadrão de dragões, passando a secção de artilharia de montanha a fazer parte da 1.ª companhia mixta de artilharia e infantaria;

3.º Que a 1.ª companhia mixta de artilharia e infantaria seja composta pelas praças transferidas do corpo de policia de Gaza e de outras unidades ou recrutadas ficando com effectivo minimo;

4.º Que a 2.ª companhia mixta de artilharia e infantaria tenha o effectivo minimo e seja composta com a respectiva secção de artilharia e os quadros que fazem parte do contingente, completando-se com praças transferidas de outras unidades ou recrutadas;

5.º Que as actuaes companhias de guerra sejam transformadas em igual numero de companhias indigenas de infantaria ficando com effectivo maximo, completando-se os respectivos quadros europeus com os elementos que fazem parte do contingente e conservando o numero de ordem que tem actualmente;

6.º Que a 10.ª companhia indigena de infantaria seja organizada com os quadros que fazem parte do contingente e completada na provincia com praças transferidas de outras unidades ou recrutadas;

7.º Que o corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques seja transformado no corpo de policia de Lourenço Marques, ficando com effectivo minimo, devendo as praças que excederem o seu effectivo e não possam ser incorporadas noutras unidades ficar supranumerarias para regressarem ao reino logo que terminem o tempo de serviço no ultramar a que estão obrigadas no caso de não serem readmittidas;

8.º Que as companhias de deposito sejam numeradas de 1 a 4, ficando respectivamente aquarteladas em Moçambique, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques;

9.º Que a banda de musica de Moçambique tenha o n.º 1 e a de Lourenço Marques o n.º 2, ficando annexas para os effeitos de escripturação, administração e disciplina ás companhias de deposito n.ºs 1 e 4;

10.º Que sejam extinctos a secção de policia do Chinde e o pelotão de dragões do Mossuril, sendo as praças transferidas para outras unidades da provincia.

Estado da India

1.º Que se organize no quartel do deposito de praças do ultramar o contingente indicado no quadro n.º 3, composto de uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição e uma companhia europeia de infantaria com effectivos minimos;

2.º Que seja dissolvida a actual bateria de artilharia da India, sendo as respectivas praças transferidas para outras unidades d'este Estado;

3.º Que sejam dissolvidos o actual batalhão de infantaria e o grupo de companhias de Damão, sendo as praças do extinto batalhão incorporadas nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª companhias indigenas de infantaria, e as do grupo de companhias na 6.ª companhia indigena de infantaria, ficando as 1.ª, 4.ª e 5.ª com o effectivo minimo e as 2.ª, 3.ª e 6.ª com o effectivo maximo;

4.º Que a companhia de policia de Nova Goa seja transformada no corpo de policia indigena, ficando com effectivo minimo.

QUADRO N.º 1

Composição do contingente destinado á provincia de Angola

Unidades	Postos e armas	Effectivo
Quartel general....	Sub-chefe do estado maior....	1
	Tenente da administração militar.....	1
Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição	Capitão de artilharia.....	1
	Subalternos.....	3
	Primeiro sargento de artilharia	1
	Segundos sargentos de artilharia.....	5
	Primeiros cabos de artilharia..	12
	Segundos cabos e soldados....	56
	Ferrador.....	1
	Corneteiros.....	3
1.ª Companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.....	Capitão de infantaria.....	1
	Alferes de artilharia.....	1
	Subalternos de infantaria....	4
	Segundos sargentos de infantaria.....	6
2.ª Companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.....	Capitão de infantaria.....	1
	Alferes de artilharia.....	1
	Subalternos de infantaria....	4
	Primeiro sargento de artilharia	1
	Segundo sargento de artilharia	1
	Segundos sargentos de infantaria.....	4
	Primeiros cabos de artilharia..	6
	Primeiros cabos de infantaria..	16
	Segundos cabos e soldados de artilharia.....	1
Contramestre de corneteiros...	1	
Ferrador.....	6	
Esquadrão de dragões.....	Tenente veterinario.....	1
Companhia europea de infantaria....	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos de infantaria....	2
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundos sargentos de infantaria.....	5
	Primeiros cabos de infantaria..	6
	Segundos cabos e soldados....	60
	Corneteiros.....	2

Minimo.

Minimo.

Unidades	Postos e armas	Effectivo
5. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	4
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundos sargentos de infantaria	4
6. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	4
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundos sargentos de infantaria	4
7. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	4
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundos sargentos de infantaria	4
10. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	5
	Segundos sargentos de infantaria	6
	Primeiros cabos de infantaria	6
11. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	5
	Segundos sargentos de infantaria	6
	Primeiros cabos de infantaria	6
12. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	5
	Segundos sargentos de infantaria	6
	Primeiros cabos de infantaria	6
14. ^a Companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria	4
	Segundos sargentos de infantaria	4
	Primeiros cabos de infantaria	4

Unidades	Postos e armas	Effectivo
15.ª Companhia indi- gena de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos de infantaria.....	4
	Segundos sargentos de infantaria.....	4
16.ª Companhia indi- gena de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos de infantaria.....	4
	Segundos sargentos de infantaria.....	4
Corpo de policia de Loanda.....	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos de infantaria.....	2
	Segundos sargentos de infantaria.....	4
	Primeiros cabos de infantaria.....	6
	Segundos cabos e soldados de infantaria.....	45
	Segundos cabos e soldados de cavallaria.....	20
	Ferrador.....	1

} Minimo.

QUADRO N.º 2

Composição do contingente destinado á provincia de Moçambique

Unidades	Postos e armas	Effectivo
Quartel general ...	Sub-chefe do estado maior ...	1
	Capitão da administração militar	1
	Tenentes da administração militar	3
Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição..	Capitães de artilharia.....	2
	Alferes de artilharia	3
	Primeiro sargento.....	1
	Segundos sargentos	5
	Primeiros cabos.....	12
	Segundos cabos e soldados....	56
	Ferrador.....	1
	Corneteiros.....	3
		Minimo
1.ª companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.....	Capitão de infantaria.....	1
	Alferes de artilharia	1
	Subalternos de infantaria....	3
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundos sargentos de infantaria.....	3
	Primeiros cabos de infantaria..	3
	Contramestre de corneteiros...	1
2.ª companhia mixta de artilharia de guarnição e infantaria.....	Capitão de infantaria.....	1
	Alferes de artilharia.....	1
	Subalternos de infantaria....	3
	Primeiro sargento de artilharia	1
	Segundo sargento de artilharia	1
	Primeiros cabos de artilharia..	1
	Segundos cabos e soldados....	24
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundos sargentos de infantaria.....	3
Primeiros cabos de infantaria..	3	
	Contramestre de corneteiro....	1

Unidades	Posto e armas	Effectivo
1.º esquadrão de dragões.....	Capitão de cavallaria.....	1
	Subalternos de cavallaria.....	4
	Tenente veterinario.....	1
	Primeiro sargento.....	1
	Segundos sargentos.....	6
	Primeiros cabos.....	12
	Segundos cabos e soldados....	100
	Ferradores... ..	3
Clarins.....	3	
		Maximo
2.º esquadrão de dragões.....	Capitão de cavallaria.....	1
	Tenente veterinario.....	1
	Primeiro sargento.....	1
1.ª companhia europeia de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos.....	4
	Primeiro sargento.....	1
	Segundos sargentos.....	6
	Primeiros cabos.....	12
	Segundos cabos e soldados....	180
	Corneteiros.....	3
		Maximo
2.ª companhia europeia de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos.....	4
	Primeiro sargento.....	1
	Segundos sargentos.....	6
	Primeiros cabos.....	12
	Segundos cabos e soldados....	180
Corneteiros.....	3	
		Maximo
1.ª companhia indigena de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos.....	5
2.ª companhia indigena de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
	Subalternos.....	4
6.ª companhia indigena de infantaria	Subalternos de infantaria.....	5
7.ª companhia indigena de infantaria	Subalternos de infantaria.....	5

Unidades	Postos e armas	Effectivo
8.ª companhia indígena de infantaria	Subalternos de infantaria.....	5
9.ª companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria..... Subalternos	1 4
10.ª companhia indígena de infantaria	Capitão de infantaria..... Subalternos	1 5
	Primeiro sargento..... Segundos sargentos..... Primeiros cabos..... Contramestre de corneteiros...	1 6 6 6
Corpo de policia de Lourenço Marques	Capitão de cavallaria..... Primeiro sargento.....	1 1
Batalhão disciplinar	Major de infantaria.....	1
Deposito de material de guerra...	Alferes de artilharia.....	1

QUADRO N.º 3

Composição do contingente destinado ao Estado da Índia

Unidades	Postos e armas	Effectivo
Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição..	Capitães de artilharia	2
	Alferes de artilharia	3
	Primeiro sargento	1
	Segundos sargentos	5
	Primeiros cabos	12
	Segundos cabos e soldados....	56
	Ferrador.....	1
Corneteiro	3	
		Minimo
Companhia europeia de infantaria	Capitão de infantaria	1
	Subalternos de infantaria....	2
	Primeiro sargento de infantaria	1
	Segundo sargento de infantaria	3
	Primeiros cabos.....	6
	Segundos cabos e soldados....	60
Corneteiros.....	2	
		Minimo
3.ª Companhia indigena de infantaria	Capitão de infantaria.....	1
Corpo de policia de Nova Goa.....	Capitão de infantaria.....	1

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei, que para harmonizar o plano de uniformes, approvedo por decreto de 8 de novembro de 1900 com o decreto de 14 de novembro de 1901, que organizou as forças militares do ultramar, sejam feitas as seguintes alterações ao mesmo plano:

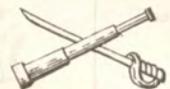
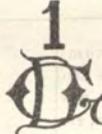
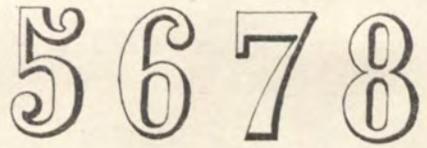
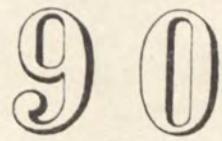
1.º Que nos artigos de uniforme dos musicos seja substituido o actual emblema das golas por lyras, conforme a figura n.º 17 de 0^m,025 de altura;

2.º Que o quadro x seja substituido pelo quadro junto;

3.º Que sempre que a um monogramma estabelecido neste quadro se tenha de addicionar o numero de ordem da unidade a que corresponde as suas dimensões sejam reduzidas a metade para se lhe poder collocar o numero pela parte superior, como fica estabelecido para as unidades já numeradas.

QUADRO X

Emblemas, monogrammas e numero das coberturas de cabeça

Serviços e unidades	Forma	Metal	Serviços e unidades	Forma	Metal	Serviços e unidades	Forma	Metal	Serviços e unidades	Forma	Metal	Serviços e unidades	Forma	Metal	Serviços e unidades	Forma	Metal
Serviço do estado maior.		De prata.	Secretariado militar.		De prata.	Esquadrões de dragões de Moçambique.	1 	De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Corpo de policia de Cabo Verde.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Corpo de policia de Macau.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Depósitos gerais de degredados		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
Officiaes combatentes não collocados nas unidades, em comissão, etc.		De prata.	Baterias de artilharia.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Pelotões de dragões da Guiné.	1 	De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Corpo de policia de S. Thomé.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Batalhões disciplinares.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Officiaes reformados nos postos de alferes até coronel e praças de pret reformadas.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
Facultativos, veterinarios, pharmaceuticos e aspirantes a facultativos.		De prata.	Companhias de artilharia.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Pelotão de dragões da India.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Corpo de policia de Loanda.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Companhias de deposito.	1 	De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Companhias indigenas de infantaria e bandas de musica.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
Administração militar.		De prata.	Companhias mixtas.	1 	De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Pelotão de dragões de Timor.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Corpo de policia de Lourenço Marques.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Companhias de saude.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.			De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
			Esquadrão de dragões de Angola.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Companhias europeias de infantaria.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Corpo de policia de Nova Goa.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.	Guarda fiscal.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.			

9.º — Ministerio dos Negccios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que seja mantida, em relação aos individuos agora promovidos ao posto de alferes para o quadro privativo das forças ultramarinas, a antiguidade, segundo o posto de primeiro sargento, a todos os officiaes inferiores que tenham solicitado a promoção para o referido quadro, no prazo estabelecido no artigo 176.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901, cujos processos careçam de ser devidamente instruidos ou não tenham ainda dado entrada nesta Secretaria de Estado.

10.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Angola

Quartel general

Chefe do estado maior, o major de artilharia, Francisco Talone de Castro e Silva.

Sub-chefe do estado maior, o capitão de infantaria, habilitado com o curso do estado maior, João Ortigão Peres.

Chefe da 2.ª repartição, o capitão da administração militar, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes.

Adjuntos da 1.ª Repartição, os tenentes de cavallaria, Francisco Rezende e Ernesto Estanislau da Veiga Ventura.

Serviço da administração militar

Fiscaes, os capitães da administração militar, Manoel Joaquim de Saldanha Oliveira Daun e Lorena e Antonio Quirino da Luz Maltez.

Delegado no districto de Benguella, o tenente da administração militar, Manoel Gomes Rebello.

Inspecção das unidades militares

Inspectores das companhias e mixtas indigenas, os tenentes-coroneis do quadro occidental, José Rodrigo Augusto

da Silva, Joaquim Pinto Furtado e Antonio de Sousa Alves, e os majores do mesmo quadro Viriato Zeferino Passalacqua, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, Joaquim Maria Luna de Carvalho, Caetano Maria Barreiros Arrobas e Joaquim Antonio Pereira.

Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição

Commandante, o capitão de artilharia, Antonio Joaquim Crespo Frazão.

Secções de artilharia de montanha

Subalternos, os alferes de artilharia, Manoel Antonio Rodrigues e Alvaro Mendes Abobora.

Secção de artilharia de guarnição

Subalterno, o alferes de artilharia, Joaquim Maria Nogueira Alves Captivo.

1.ª Companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, João dos Santos Pires Viegas.

Secção de artilharia de montanha

Subalterno, o alferes de artilharia, Joaquim Rodrigues.

Pelotões de infantaria

Subalternos, o tenente de infantaria, Antonio Benedicto Pereira de Azevedo, e os alferes de infantaria, João Ferreira Machado, João Bento de Sequeira Lopes Vianna e Francisco José da Silva.

2.ª Companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Antonio Teixeira da Rocha Pinto.

Secção de artilharia de montanha

Subalterno, o alferes de artilharia, José Joaquim de Almeida.

Pelotões de infantaria

Subalternos, o tenente de infantaria, João Teixeira Pinto, e os alferes, Egydio Melchiades Nepomuceno dos Santos, José Farinha das Neves e Antonio Maria de Sousa Sarmiento.

Esquadrão de dragões

Commandante, o capitão de cavallaria, Ayres Eugenio Luna de Carvalho.

Veterinario, o tenente do corpo de veterinarios militares, José Maria Pereira.

Companhia europeia de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Alfredo Pereira Batalha.

Subalternos, o tenente de infantaria, Antonio Augusto Dias Antunes, e o alferes de infantaria, João Henrique de Mello.

1.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, José de Jesus Ramalho.

2.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, João Maria da Conceição Lucas.

3.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, Sebastião Casqueiro.

4.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, Alberto Nozolino de Azevedo.

5.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, João Guedes do Amaral Junior.

Subalternos, o tenente de infantaria, Antonino de Campos Vidal, e os alferes José Alves de Jesus, Manoel João Coelho e Marcellino José Alves.

6.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Manoel Augusto Ferreira Lima da Veiga.

Subalternos, o tenente de infantaria, José Cesario da Silva, e os alferes Albino Chalot, José Velloso de Castro, José da Silva Torres e Antonio da Silva Torres

7.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Desiderio Augusto Ferro de Bessa.

Subalternos, o tenente de infantaria, Antonio da Silveira Lopes, e os alferes, Antonio Eugenio Lopes da Silva, Manoel José Pereira e Eduardo Daniel Macedo de Faria.

8.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, João Ignacio Palermo de Oliveira.

9.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, Antonio Baptista de Magalhães.

10.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo.

Subalternos, o tenente de infantaria, José Augusto Rodrigues, e os alferes, José Joaquim Pacheco, José Cabral, João Paulino e Francisco dos Innocentes.

11.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Carlos Alberto Ferreira da Costa.

Subalternos, o tenente de infantaria, Alfredo de Passos Ribeiro, e os alferes, Augusto Alves de Lemos, Miguel de Almeida Junior, José Julio e Alfredo de Assumpção Coelho.

12.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso.

Subalternos, o tenente de infantaria, João Luiz Fernandes, e os alferes, Benjamim de Jesus, Antonio da Cruz Junior, José Maria Pereira e Antonio Agostinho Camara.

13.ª Companhia indigena de infantaria

Capitão, o capitão do quadro occidental, Pedro Rogerio Leite.

14.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Narciso Leopoldo Henriques Segurado Achemann.

Subalternos, os alferes, José Pereira Honorato, Joaquim Augusto de Oliveira, Martinho José de Sousa Monteiro e Antonio Joaquim Ferreira Diniz.

15.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Coutinho de Gouveia.

Subalternos, o tenente de infantaria, José Julio Lobo da Costa, e os alferes, Antonio de Oliveira, Antonio José Gomes e Luiz Nunes de Campos Figueira.

16.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Antonio das Dores.

Subalternos, os alferes, Germano Dias, Antonio José Fontoura, Julio Paes de Oliveira e Francisco João de Freitas.

Corpo de policia de Loanda

Commandante, o capitão de infantaria, João Ambrosio Rodrigues.

Pelotão de cavallaria

Tenente, o tenente de cavallaria, Francisco Augusto Xavier de Moura.

Pelotões de infantaria

Subalternos, o tenente de infantaria, Celestino Julio Garcia Gomes e o alferes, Lourenço Rodrigues Saldanha Dias.

Batalhão disciplinar de Angola

Commandante, o tenente coronel de infantaria, Eziquiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Major, o major do quadro occidental, Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Capitão da 1.^a companhia, o capitão do quadro occidental, Antonio Farinha de Gouveia.

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do quadro occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite.

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do quadro occidental, Manoel Luiz Gomes de Sousa.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do quadro occidental, Joaquim da Silva Leite.

Deposito de material de guerra

Encarregado do deposito geral da provincia, o alferes do corpo de almoxarifes graduado em tenente, Annibal Ernesto da Silva Brito.

Deposito geral de degredados

Commandante, o capitão de infantaria, Eduardo Cesar Inglez de Moura.

Provincia de Moçambique

Quartel general

Chefe do estado maior, o capitão de artilharia, Josué de Oliveira Duque.

Sub-chefe do estado maior, o capitão de infantaria habilitado com o curso do estado maior, Illydio Marinho Falcão de Castro Nazareth.

Chefe da 2.^a repartição, o capitão da administração militar, Augusto Cabrita Monteiro.

Serviço de administração militar

Fiscaes, os tenentes, João Morgado, Julio Cesar da Rocha Gaspar, Alberto da Silva Botelho e Bento de Vasconcellos Menezes Magalhães.

Inspeção das unidades militares

Inspectores das companhias mixtas e indigenas, os tenentes-coroneis do quadro de Moçambique, José Antonio Matheus Serrano, Augusto Carlos de Sousa e Brito e major de infantaria, Carlos Ney Ferreira.

Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição

Commandante, o capitão de artilharia, Jacinto Isla dos Santos e Silva.

Secções de artilharia de montanha

Capitão, o capitão de artilharia, Viriato Gomes da Fonseca.

Subalternos, os alferes de artilharia, Manoel Mendes da Silva e Thomás Camillo.

Secção de artilharia de guarnição

Subalterno, o alferes de artilharia, Sebastião Antonio Leitão Junior.

1.ª companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Coelho Correia da Cruz.

Secções de artilharia de montanha

Subalterno, o alferes de artilharia, Irineu da Fonseca.

Polotões de infantaria

Subalternos, o tenente de infantaria, Eduardo Augusto de Azambuja Martins, e os alferes, João Augusto Dias e José Dias Velloso.

2.ª companhia mixta de artilharia de guarnição e infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Jorge Perestrello de Pestana Velloso Camacho.

Secção de artilharia de guarnição

Subalerno, o alferes de artilharia, Izidoro Francisco.

Polotões de infantaria

Subalternos, o tenente de infantaria, José Maria da Gama Lobo, e os alferes de infantaria, Albino José de Oliveira e Antonio Rodrigues Pinto.

1.º esquadrão de dragões

Commandante, o capitão de cavallaria, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna.

Subalternos, os alferes de cavallaria, Manoel Augusto Alves, Paulo Teixeira, Joaquim Manoel da Costa e Francisco Dias da Cruz Porto.

Veterinario, o tenente do corpo de veterinarios militares, João Lino.

2.º esquadrão de dragões

Commandante, o capitão de cavallaria, Francisco Xavier Alvares.

Veterinario, o tenente do corpo de veterinarios militares, Conrado Arthur Ribeiro de Mello.

1.ª companhia europeia de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Joaquim de Sá e Mello.

Subalternos, o tenente de infantaria, Manoel de Almeida, e os alferes, Francisco Pereira, Annibal de Assumpção Soares e Augusto Cesar Branco.

2.ª companhia europeia de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Augusto Ferreira Lopes.

Subalternos, o tenente de infantaria, Annibal Coelho de Montalvão, e os alferes, Berardo Maria Eleuterio Loureiro, Victor Hugo dos Santos Araujo Mota e Francisco Pedro Curado.

1.ª companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Annibal José Barreira.

Subalternos, o tenente de infantaria, José Maria Barbosa da Costa, e os alferes, Francisco de Assumpção Pereira Soares, José Affonso Pereira, João Francisco Ribeiro e Antonio José Ferreira Junior.

2.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Henrique Duarte da Costa e Silva.

Subalternos, o tenente de infantaria, José Augusto da Cunha, e os alferes, Tiburcio Nunes da Silva, Manoel José de Novaes, Frederico de Freitas e Manoel Joaquim Pereira de Oliveira.

3.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro de Moçambique, Joaquim da Encarnação e Sousa.

4.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro de Moçambique, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita.

5.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro de Moçambique, Francisco Xavier Gomes da Silva.

6.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Rodrigues Lage.

Subalternos, o tenente de infantaria, João Silverio Correia Diniz, e os alferes, José Alberto Alves Mimoso, Joaquim Rodrigues de Paiva, Manoel Ferraz de Menezes e Antonio Fernandes Varão.

7.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Elmiro Ventura da Conceição Carmo.

Subalternos, o tenente de infantaria, Salomão Vaz da Silveira Leitão, e os alferes, José Soares Ferreira, Antonio Francisco dos Ramos, Jacinto José de Sousa e Germano Augusto da Silva.

8.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, João Correia dos Santos.

Subalternos, o tenente de infantaria Luiz Candido da Ascensão da Silva Corvo, e os alferes de infantaria Joaquim Montes Martins, Augusto Carlos Cabral da Silva Rosa, Carlos de Jesus Costa e Francisco de Assis Chrispim.

9.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Leonardo Augusto da Silva.

Subalternos, o tenente de infantaria Adelino Augusto de Sousa Ripado, e os alferes de infantaria Manoel Maria da Silva Abreu, Augusto Cesar Alves Aguiar, Manoel Pedro Affonso e José Maria Eugenio da Silva Trindade.

10.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Pedro Augusto de Oliveira.

Subalternos, o tenente de infantaria, Eugenio Chrysostomo Pinto, e os alferes de infantaria Manoel Froes de Carvalho, Eduardo Delphim, José Pedro Vieira e Arthur Rodrigues de Oliveira.

Corpo de policia de Lourenço Marques

Commandante, o capitão de cavallaria, João Roberto Pereira do Carmo.

Batalhão disciplinar de Moçambique

Commandante, o tenente-coronel do quadro de Moçambique, Valentim Fernandes de Leão.

Major, o major de infantaria, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Commandante da 1.ª companhia, o capitão do quadro de Moçambique, Frederico Adolpho de Menezes.

Commandante da 2.ª companhia, o capitão do quadro de Moçambique, Francisco Justino da Silva Pombo.

Commando militar superior de Tète

Commandante, o coronel do quadro de Moçambique, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz.

Deposito do meterial de guerra

Encarregado do deposito geral da provincia, o alferes de artilharia, Manoel Gomes Tavares.

Deposito geral de degregados

Commandante, o capitão do quadro de Moçambique, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral.

Estado da Índia**Quartel general**

Chefe do estado maior, o capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas.

Chefe interino da 2.ª repartição, o tenente da administração militar, Domingos Manoel do Amaral.

Inspecção das unidades militares

Inspectores das companhias indigenas, os tenentes-coroneis, Cesar Augusto Roncon e Francisco Xavier Pereira de Macedo, e o major de infantaria, Frederico Galvão.

Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição

Commandante, o capitão de artilharia, Egydio Augusto de Sousa.

Secções de artilharia de montanha

Capitão, o capitão de artilharia, Francisco Pessoa de Barros e Sá.

Subalternos, os alferes de artilharia, Antonio Pedro Lopes de Mendonça e Matos e José Gonçalves Garcia.

Secção de artilharia de guarnição

Subalterno, o alferes de artilharia, Antonio Augusto Dias.

Companhia europeia de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Maria Queirino Pacheco de Sousa Junior.

Subalternos, o tenente de infantaria, Thomás Simeão Gomes, e o alferes de infantaria, Fernando Augusto Pinto de Azevedo.

1.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro da India, Francisco Xavier de Brito.

2.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro da India Julio Cesar Roncon.

3.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Antonio Luiz de Moura.

4.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro da India, Vicente das Santas Almas de Miranda.

5.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, a capitão do quadro da India, Francisco Xavier da Silva.

6.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro da India, Luiz Antonio de Sousa.

Corpo de policia de Nova Goa

Commandante, o capitão de infantaria, Domingos Alfredo Vieira de Castro.

Guarda fiscal

Commandante, o major do quadro da India, Antonio João Mascarenhas.

Provincia de Macau**Quartel general**

Chefe da 2.ª repartição, o tenente da administração militar, Adelino Augusto da Fonseca.

Companhia europeia de artilharia de guarnição

Subalternos, os alferes de artilharia, Manoel Luiz, e José Maria Braz.

Companhia europeia de infantaria

Subalternos, o tenente de infantaria, Manoel Augusto de Mira Godinho, e o alferes de infantaria, José Francisco.

Corpo de policia

Pelotão de cavallaria, o tenente de cavallaria, Manoel Alves Paias.

Capitão da 1.^a companhia, o capitão de infantaria, João de Sousa Carneiro Canavarro.

Subalternos da 1.^a companhia, o tenente de infantaria, Francisco de Medeiros Moura, e o alferes de infantaria, Antonio Julio Guimarães Lobato.

Provincia da Guiné

Alferes, os alferes, Antonio Luiz Alves, e Augusto José de Lima Junior.

Provincia de S. Thomé

Alferes, o alferes, José Cardoso.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, José Gabriel de Mascarenhas e Andrade.

Provincia de Moçambique

Alferes, os alferes, Ernesto Augusto Gomes da Silva, Luiz de Araujo Lima, e Candido.

Districto autonomo de Timor

Alferes, o alferes, Antonio Geraldo da Silva Vidigal.

11.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—2.ª Secção

Gradação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com a gradação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, Manoel Pedro da Silva, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 9, de 14 do corrente mês.

12.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publicam as relações dos officiaes que desistiram do ir servir no ultramar e os additamentos ás listas dos officiaes e sargentos ajudantes que se offereceram para ir ali servir, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, bem como a declaração de ter sido excluído da lista dos offerecidos um official, por motivo disciplinar:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluídos nas listas publicadas nas Ordens do Exercito n.ºs 10 e 11 (2.ª serie), do corrente anno, desistiram de ir servir no ultramar:

Artilharia

Capitão — Miguel Evaristo da Nazareth Duarte.

Tenentes:

Alfredo Djalme Martins de Azevedo.

João Carlos de Castro Côrte Real Machado.

Cavallaria

Capitão — Joaquim Augusto Ripado.

Tenente — Luiz Estephanio Ramires.

Alferes — Ernesto Estanislau da Veiga Ventura.

Infantaria

Tenentes-coroneis :

José Augusto Pinto Machado.
Augusto Eduardo Freire de Andrade.
João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

Capitães :

Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.
José Wallis de Carvalho.

Tenentes :

Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.
Luiz Correia de Sousa.
Antonio Nunes Ricca.
João Carlos Craveiro Lopes.
José da Conceição Costa e Silva.
Anselmo Augusto Coelho de Carvalho.
Carlos Alberto Viçoso May.
Fernando José Barrão da Silva.
Eduardo Miguel Correia.
Joaquim Antonio da Silva.
Wenceslau José Gonçalves Guimarães.

Alferes :

Arnaldo de Mello.
Antonio Bivar de Sousa.
José Lourenço de Almeida.
João José de Mello Migueis.
Floriano Abilio Leal Pessoa.
João Francisco de Sousa.
Abilio Antonio Amador.
Theotonio Carlos Martins.
Eduardo Gomes da Silva.
Anthero Homem de Noronha.

Corpo de officiaes de administração militar

Alferes — Herculano do Nascimento Nozes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Additamento á lista dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo:

Cavallaria

Alferes — Antonio Manoel Villares.

Infantaria

Tenentes:

José Carlos Botelho Moniz.

José Coutinho de Gouveia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Additamento á lista dos sargentos ajudantes, que se offereceram para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie) do corrente anno:

Infantaria

Sargento ajudante—Francisco Pereira.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que o alferes do corpo de officiaes de administração militar, João Augusto da Conceição Oliveira, foi excluído, por motivo disciplinar, da lista dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Additamento á lista dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie), de 19 de abril ultimo:

Cavallaria

Alferes:

Ernesto Estanislau da Veiga Ventura.

José Maria da Cunha.

Infantaria

Major—Joaquim Clemente da Assumpção.

Tenentes:

José Simões Cadaval Gonçalves.

José Freire de Matos Mergulhão.

Alferes—João Luiz Fernandes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Additamento á lista dos sargentos ajudantes que se offereceram para ir servir no ultramar, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1904, publicada na Ordem do Exercito n.º 10 2.ª serie, de 19 de abril ultimo :

Cavallaria

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Raul Carlos Ferreira da Costa.

Infantaria

Sargento ajudante — Antonio José Ferreira Junior.
Alferes sem prejuizo de antiguidade — Augusto Alves de Lemos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluidos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 2.ª serie, de 19 de abril ultimo, desistiram de ir servir no ultramar :

Cavallaria

Alferes — Joaquim dos Santos Moutinho.

Infantaria

Tenentes :

Raul Olympio Boaventura Ferraz.
Francisco José Maria de Lemos.
Adriano Mendes Strecht de Vasconcellos.
Jorge Agnello Vianna Pedreira.
Manoel Joaquim Pereira da Costa.

Alferes :

José Maria de Freitas.
Francisco Mathias Falcão.

Corpo de officiaes de administração militar

Tenentes :

Jacinto de Abrantes.
Francisco dos Reis.

Alferes :

José Carlos de Almeida e Brito.
Alberto da Silveira Lemos.

13.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica a declaração 5.ª, inserta na Ordem do Exercito n.º 8 (1.ª serie), de 31 de maio findo:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que no quadro n.º 4 da Ordem do Exercito n.º 22, de 28 de dezembro do anno proximo passado, nas freguesias que constituem o concelho de S. João da Pesqueira, districto de Viseu, devem eliminar-se as de S. Pedro da Pesqueira e de S. Tiago da Pesqueira;

2.º Que nas do concelho de Sabugal, districto da Guarda, devem eliminar-se a de Orgueira e incluir-se a de Aldeia de Santo Antonio;

3.º Que nas do concelho da Covilhã, districto de Castello Branco, deve incluir-se a de Bodelhão;

4.º Que nas do concelho do Fundão, districto de Castello Branco, deve eliminar-se a de Bodelhão;

5.º Que nas do concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco, deve eliminar-se a de Idanha-a-Velha.

14.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Primeiro cabo, n.º 41/41, da companhia de saude, João José Xavier Rodrigues — medalha de cobre.

15.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que se apresentaram nesta Secretaria de Estado os officiaes promovidos por decretos de 3 e 14 do

presente mês, para irem servir nas provincias ultramarinas, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Em 7 do corrente mês :

Os alferes de infantaria, Egydio Melchiades Nepomuceno dos Santos e Lourenço Rodrigues Saldanha Dias.

Em 9 :

O major e capitães das differentes armas e serviços, com excepção dos capitães de artilharia, Francisco Pessoa de Barros e Sá, Jacinto Isla dos Santos e Silva, Viriato Gomes da Fonseca; de cavallaria, João Roberto Pereira do Carmo, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna, Francisco Xavier Alvares; de infantaria, Jorge Perestrello Pestana Velloso Camacho, João de Sousa Carneiro Canavarro; e administração militar, Augusto de Brito Monteiro: o primeiro por se achar no gozo de licença da junta, o segundo em commissão no districto de Timor, o terceiro em commissão na provincia de Cabo Verde, o quarto e quinto na de Moçambique, o sexto na da Guiné, o setimo e nono em serviço nos corpos das ilhas adjacentes e o oitavo em commissão na provincia de Macau.

Em 11 :

Os alferes de artilharia, tenentes e alferes de cavallaria, tenentes de infantaria, administração militar e corpo de veterinarios militares, com excepção do alferes de artilharia, Manoel Antonio Rodrigues; tenente da administração militar, Julio Cesar da Rocha Gaspar; tenentes de infantaria, Manoel Augusto de Mira Godinho, Luiz Candido de Ascensão da Silva Corvo: o primeiro por não ter recebido a guia a tempo de poder realizar a sua apresentação, o segundo por se achar em commissão no Estado da India, o terceiro na provincia de Macau e o quarto na de Moçambique, como expedicionario.

Em 12 :

O alferes de artilharia, Manoel Antonio Rodrigues, e os alferes de infantaria, com excepção de Francisco Coutinho da Silveira Ramos, Jacinto José de Sousa, Germano Augusto da Silva, Manoel Ferraz de Menezes e Antonio Fernandes Varão: o primeiro por se achar em commissão na provincia de Angola, o segundo e terceiro por se acha-

rem fazendo serviço nos corpos das ilhas, ignorando-se o motivo que deu origem á falta da apresentação dos quarto e quinto.

Em 16:

O alferes de infantaria, Antonio Fernandes Varão.

Em 17:

Os capitães de infantaria, Jorge Perestrello Pestana Velloso Camacho; da administração militar, Augusto de Brito Monteiro; os tenentes de infantaria, cavallaria e Administração Militar e alferes de infantaria ultimamente nomeados, com excepção do tenente de infantaria, João Luiz Fernandes, e dos alferes da mesma arma, José Joaquim Pacheco, Manuel José Pereira, Alfredo da Assumpção Coelho e Francisco dos Innocentes.

Em 18:

Os alferes de infantaria, José Joaquim Pacheco, Manoel José Pereira, Alfredo da Assumpção Coelho e Francisco dos Innocentes.

Em 19:

O alferes, José Carlos da Assumpção Almeida.

16.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra, por haverem desistido de continuar a servir em commissão nas provincias de Angola e Moçambique, respectivamente:

Em 2 do presente mês:

O major de infantaria, Joaquim Clemente da Assumpção.

Em 19:

O tenente de artilharia, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 3 do corrente mês:

O capitão do quadro occidental, Julio Cesar Barata Feio, que veio da provincia de Angola, por ter sido chamado a dar as provas de aptidão para o posto de major.

Em 7:

O tenente de cavallaria, Carlos Eugenio Schiappa de Azevedo, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Cabo Verde.

Em 10:

O capitão de artilharia, Paulo Judice, que veio do Estado da India por haver terminado a commissão.

Em 11:

Os capitães de infantaria, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira e Augusto Cesar Côrte Real, por terem sido requisitados para servir em commissão no Estado da India.

Em 12:

O major de artilharia, Francisco Talone da Costa e Silva, por ter sido requisitado para desempenhar o cargo de chefe do estado maior da provincia de Angola.

Em 14:

O tenente de infantaria, Manoel de Jesus Barreira, que veio da provincia da Guiné por haver terminado a commissão; sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O alferes do quadro de Moçambique, Henrique Carlos de Figueiredo Carvalho, que veio de Lourenço Marques, para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

Em 16:

O capitão de cavallaria, Luiz Ribeiro Torres, e o alferes da mesma arma, Manoel Gomes Teixeira, que, fazendo parte do corpo expedicionario a Moçambique, regressaram ao reino por opinião da respectiva junta; sendo, neste dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Os capitães de infantaria, Aniceto dos Santos e José Augusto Villa Verde, que vieram, respectivamente, da pro-

vincia de Moçambique e do Estado da India, por haverem terminado as commissões sendo, na mesma data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 17:

O capitão de infantaria, Manoel Augusto de Matos Cordeiro, que veiu do Estado da India, para dar as provas de aptidão para o posto de major.

O capitão do quadro occidental, Cesar da Silva Araujo, que veiu da provincia de Angola, a fim de ser presente á Junta de Saude do Ultramar, para se reconhecer se pode dar as provas de aptidão para o posto de major.

Em 18:

O major de infantaria, Felix Anastacio Soeiro, que veiu da provincia de Angola, por haver terminado a commissão; sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O major de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, que veiu da provincia de Cabo Verde, para dar as provas de aptidão para o posto de major; sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente de infantaria, Manoel Ferreira Viegas Junior, que veiu da provincia de S. Thomé e Principe, por haver terminado a commissão; sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O capitão de artilharia, Pedro Francisco Massano de Amorim, que veiu da provincia de Angola, por haver terminado a commissão. Por determinação da mesma data ficou fazendo serviço na 4.^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar.

17.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se:

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 3 do corrente mês:

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, José Guedes de Lacerda, que veiu d'aquelle

Estado, a fim de gozar seis meses de licença graciosa, com principio em 3 de junho.

Em 17 :

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Joaquim Augusto da Costa Martins, que veiu da provincia de Cabo Verde, a fim de gozar seis meses de licença graciosa, com principio em 17 de junho.

18.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 5 do corrente mês :

Provincia de Moçambique

Tenente, José Machado, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mês :

Provincia de Moçambique

Alferes, Henrique Carlos de Figueiredo Carvalho, noventa dias para se tratar.

Obituario

1902

Maio 18 — Sebastião Belarmino Viegas, alferes reformado da companhia de saude do Estado da India.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 44

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

18 DE JULHO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Não existindo na legislação ultramarina disposição de lei que defina as responsabilidades dos capitães de navios mercantes, quando nesses navios transitarem presos á ordem de qualquer auctoridade administrativa ou judiciaria, e sendo indispensavel fixar-se taes responsabilidades, a fim de que os mesmos capitães não se eximam a passar recibos dos presos, como por vezes tem succedido;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da auctorisação que me é concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães ou mestres dos navios portuguezes de longo curso ou de cabotagem que tocarem nos portos das provincias ultramarinas, são obrigados a assignar recibo de embarque (modelo A) dos presos que, como passageiros, forem conduzidos a bordo dos respectivos navios; e assumem a respeito da guarda e segurança de taes presos responsabilidade analoga á dos carcereiros das cadeias civis (artigos 192.º e 193.º do codigo penal).

Art. 2.º Os presos que transitarem sem escolta serão mantidos a bordo em segurança, podendo o capitão em-

pregar para este effeito os meios ao seu alcance, com criterio e attenção aos deveres da humanidade.

Art. 3.º Os recibos de que trata o artigo 1.º serão impressos e preenchidos em todos os seus dizeres pela repartição que expede os presos. Taes recibos consignarão termo de responsabilidade e serão assignados em duplicado, servindo, um de guia para ser entregue com os presos, no porto do destino, á auctoridade que houver de fazê-los desembarcar, e outro de caução á auctoridade que ordenou o embarque.

§ unico. Quando os presos desembarcarem, o capitão ou mestre cobrará recibo (modelo B) da auctoridade maritima, policial ou militar, que receber os ditos presos.

Art. 4.º O transporte de presos dentro da provincia ou para fora d'esta deverá fazer-se, em regra, em navio do Estado, havendo-o, ou nos paquetes nacionaes das carreiras regulares; e, extraordinariamente, em outros navios nacionaes, quando seja urgente a remoção, ou haja falta ou interrupção de transportes regulares.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 18 de junho de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

MODELO A

Eu F..., capitão do ..., surto no porto de ..., devendo seguir viagem para o porto de ..., com escala por ..., declaro que recebi a meu bordo, sob prisão, os presos relacionados no verso d'este termo, os quaes me obrigo a conduzir em devida segurança, nos termos preceituados no decreto de 18 de junho de 1902, que regula o transporte de presos por mar na provincia de ..., obrigando-me a entregar os ditos presos á auctoridade que os mandar receber a meu bordo no dito porto de ..., e á vista de ordem escrita d'essa auctoridade.

Bordo do ... português ..., surto no porto de ..., em ... de ... de 190...

F...

Capitão.

Relação dos presos que embarcaram nesta data a bordo do ... português ... com destino a ...

Nomes	Classificação dos presos	Observações
F. ...	Compellido ao serviço militar, julgado administrativamente.	É preso de maior vigilancia.
F. ...	Condemnado a desterro para a Ilha de ... por ... meses pelo juiz da comarca.	
F. ...	É preso transferido da cadeia de ... para a do julgado de ... por ordem de ...	
F. ...	É desertor do regimento ..., batalhão ou companhia de ...	
F. ...	É degredado, condemnado por sentença da Relação, etc., por ... annos, e que vae cumprir a pena na provincia de ...	
F. ...	Foi capturado nesta provincia á requisição de ..., e segue para ...	

MODELO B

Eu F. . . ., administrador do concelho ou commandante da policia, etc., de . . ., certifico que o capitão do . . . portuguez . . . entregou neste porto, sob custodia, os presos mencionados no verso d'este documento, os quaes receberá no porto de . . . com destino a esta de

Cidade ou villa de . . ., em . . . de . . . de 190...

F...

(Administrador ou ...) etc.

Certifico que deixou de desembarcar o preso F... (classificação, etc.) por ter fallecido em viagem (a) conforme o affirmou o capitão em documento devidamente authenticado.

Cidade ou villa de . . . em . . . de . . . de 190...

F...

(A auctoridade acima).

(a) Notar se o fallecimento foi por doença ou por accidente involuntario, ou por proposito do preso, lançando-se ao mar, etc.

Relação dos presos transportados de . . .
para esta . . . da . . . a bordo do . . . portuguez
em . . . de . . . de 190...

Nomes	Classificação	Observações
F. . . .	Etc. (a)	
F. . . .	Etc. (a)	

(a) Analogas ás do modelo A.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar

Senhor. — Tenho a honra de apresentar á superior apreciação de Vossa Majestade o projecto do orçamento geral das nossas possessões ultramarinas, que, por motivos imperiosos, não pôde ser opportunamente presente ás Côrtes.

Sendo certo que é rigorosamente executado o decreto de 14 de setembro de 1900, que não permite que se faça despesa, que se ordene pagamento que não esteja previsto nas tabellas orçamentaes, indispensavel se tornava que estas fossem cuidadosamente elaboradas, com previo estudo das neçessidades da administração colonial e do rigoroso cumprimento das disposições legais.

Reconhecia, alem d'isso, o Governo a imperiosa neçessidade de dar execução ao decreto de 14 de novembro de 1901, que reorganizou as forças militares ultramarinas, indispensavel para que a ordem publica, o respeito á bandeira portuguesa, a occupação territorial — sem a qual o nosso commercio fenece e a nossa soberania se abala — tivessem logar sem o enorme dispendio de extraordinarias expedições militares, de acção restricta e occasional, e convencido da conveniencia de lhe dar inteira execução no anno economico de 1902-1903, para o que era indispensavel reformar as tabellas de despesa de harmonia com os novos quadros, foram razões que obstaram á não apresentação do orçamento geral das provincias ultramarinas ás Côrtes.

Alem d'isso, estava eu vivamente empenhado em que o orçamento viesse acompanhado do maior numero possivel de esclarecimentos, por maneira a tornar facil a sua comprehensão e execução.

Em tudo se gastou muito tempo e porfiado trabalho.

Os mappas que acompanham este projecto de decreto, as notas preliminares ás verbas de receita e de despesa, ao mesmo tempo que esclarecem o mais importante documento da administração ultramarina, fazem honra á Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar, de cuja benefica acção resultou haver agora o inteiro conhecimento da administração da fazenda das colonias.

Como será facil de reconhecer, toda a despesa, paga nas colonias ou paga na metropole em conta das colonias, desde a que corresponde á completa execução da reorganização das forças ultramarinas até á verba de telegram-

mas expedidos da metropole, está incluída nas respectivas tabellas.

E descriptas todas as despesas, o orçamento de todas as possessões ultramarinas, pelo balanço das receitas com as despesas, fecha com um *deficit* de 13:196\$586 réis.

E sabendo-se que no exercicio de 1899-1900 fechou com um *deficit* de 1.595:399\$750 réis, sem incluir as avultadas despesas com expedições extraordinarias, reconhece-se ha que, quasi saldada agora a administração financeira das colonias e desembaraçados da necessidade de recorrer a expedições militares extraordinarias, as quaes, só de 12 de outubro de 1899 a 31 de maio de 1902 (Lourenço Marques), custaram ao Thesouro da metropole 2.479:751\$867 réis, as circumstancias e a severidade na administração colonial proveitoso beneficio teem trazido á situação financeira da metropole.

*
* * *

O orçamento geral das receitas e despesas das provincias ultramarinas para o exercicio de 1902-1903, mostra nos seus resultados geraes o seguinte :

Receitas :

Impostos directos.....	3.130:777\$500	
Impostos indirectos.....	3.258:371\$800	
Bens proprios e rendimentos diversos.....	1.368:036\$280	
Compensações de despesa	26:116\$600	7.783:302\$180

Despesas ordinarias :

Administração geral.....	1.793:593\$688	
Administração de fazenda	613:327\$649	
Administração de justiça..	182:823\$925	
Administração ecclesiastica	274:044\$201	
Administração militar....	3.036:108\$013	
Administração de marinha	523:846\$427	
Encargos geraes.....	253:722\$444	
Diversas despesas.....	406:349\$568	
Exercicios findos.....	22:200\$000	
Capitulo adicional.....	457:986\$251	
	<u>7.564:002\$166</u>	

Despesas extraordinarias.....	232:496\$600	7.796:498\$766
Excesso das despesas sobre as receitas		<u>13:196\$586</u>

A receita para o exercício de 1902-1903, calculada em 7.783:302\$180 réis, é dividida pelas provincias ultramarinas, conforme o seguinte quadro:

Cabo Verde	443:740\$000	
Guiné	129:910\$000	
S. Thomé e Príncipe	639:870\$000	
Angola	1.743:412\$000	
Moçambique	3.094:698\$000	
India	957:186\$800	
Macau	655:991\$680	
Timor	118:493\$700	
		<u>7.783:302\$180</u>

As despesas ordinaria e extraordinaria para o mesmo exercicio são assim distribuidas:

Cabo Verde	345:959\$741	
Guiné	214:778\$862	
S. Thomé e Príncipe	382:505\$364	
Angola	2.026:211\$149	
Moçambique	3.127:736\$620	
India	1.074:644\$930	
Macau	445:687\$321	
Timor	178:974\$279	
		<u>7.796:498\$766</u>

Comparando as receitas previstas com as que foram computadas no orçamento de 1901-1902, approvedo por decreto com força de lei de 24 de agosto de 1901, encontram-se as differenças que se seguem:

	Orçamento de 1902-1903	Tabellas vigentes de 1901-1902	Diferenças entre o orçamento de 1902-1903 e o de 1901-1902
Impostos directos.....	3.130:777\$500	2.824:460\$627	+ 306:316\$873
Impostos indirectos.....	3.258:371\$800	3.363:498\$703	- 105:126\$703
Proprios e rendimentos diversos.....	1.368:036\$280	1.323:959\$723	+ 70:193\$157
Compensações de despesa.....	26:116\$600		
	7.753:302\$180	7.511:918\$853	+ 271:383\$327

As provincias onde teve logar o augmento calculado nas receitas para 1902-1903, são as seguintes :

Cabo Verde.....	24:540\$000	
Guiné	3:870\$000	
S. Thomé e Príncipe.....	113:730\$000	
Moçambique	260:018\$262	
Macau.....	28:457\$600	
Timor	5:111\$709	435:727\$562
	<hr/>	
Para menos em Angola.	101:663\$235	
Para menos na India...	62:681\$000	164:344\$235
	<hr/>	<hr/>
		271:383\$327

O mappa n.º 1 apresenta minuciosamente a comparação entre o orçamento para 1902-1903 de cada provincia ultramarina e por cada receita, e o orçamento para 1901-1902, decretado em 24 de agosto de 1901.

As receitas foram calculadas como determina o artigo 206.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901, tendo por base, em regra, a importancia da receita efectiva do ultimo anno economico, outras pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos economicos anteriores, por serem de natureza muito variavel; e para o computo de algumas, por circumstancias especiaes, tive de afastar-me de um e de outro d'estes preceitos.

O mappa n.º 2 apresenta desenvolvidamente, por cada provincia ultramarina, e por cada especie de receita, as verbas de previsão que se inscreveram nos respectivos orçamentos, e qual o rendimento total de cada imposto para o proximo exercicio em todo o ultramar, demonstrando as observações juntas ás tabellas de cada provincia, qual a cobrança de cada rendimento nos tres ultimos annos economicos e que justifica as verbas que se propõem.

O orçamento das despesas organizado como determinam os artigos 13.º e 14.º do decreto de 14 de setembro de 1900, e 41.º e 210.º do decreto regulamentar de 3 de outubro ultimo, tendo por base as propostas dos governadores das provincias ultramarinas, comparado com as tabellas decretadas em 24 de agosto de 1901, dá o seguinte quadro:

	Orçamento para 1902-1903	Tabellas vigentes para 1901-1902	Diferenças entre o orçamento de 1902-1903 o o de 1901-1902
Administração geral	1.793:593\$688	2.277:519\$315	- 483:925\$627
Administração de fazenda	613:327\$649	612:990\$113	+ 337\$536
Administração de justiça	182:823\$925	176:109\$025	+ 6:714\$900
Administração ecclesiastica	274:044\$201	270:264\$114	+ 3:780\$087
Administração militar	3.086:108\$013	2.035:344\$757	+ 950:763\$256
Administração de marinha	523:846\$427	568:877\$084	- 14:969\$393
Encargos geraes	253:722\$444	570:766\$829	- 317:044\$385
Diversas despesas	406:349\$568	706:125\$347	+ 299:775\$779
Exercicios findos	22:200\$000	21:765\$190	+ 434\$810
Capitulo adicional	457:986\$251	- \$-	+ 457:986\$251
Somma da despesa ordinaria	7.564:002\$166	7.229:761\$724	+ 334:240\$442
Despesa extraordinaria	232:496\$600	376:432\$800	- 143:936\$200
	7.796:498\$766	7.606:194\$524	+ 190:304\$242

O augmento nas despesas dá-se nas seguintes provincias:

Guiné.....	6:698\$537
S. Thomé e Príncipe.....	10:251\$110
Angola.....	32:138\$768
Moçambique.....	77:435\$254
India.....	40:224\$900
Macao.....	19:345\$825
Timor.....	14:577\$809
Para menos em Cabo Verde.....	206:672\$203
	<u>16:367\$961</u>
	190:304\$242

Excesso das despesas para o anno de 1902-1903:

Sendo o augmento na despesa ordinaria.....	334:240\$442
E a diminuição na extraordinaria.....	143:936\$200
	<u>190:304\$242</u>

Resulta a differença:

Deficit calculado em 1901-1902.....	92:410\$005
Deficit calculado em 1902-1903.....	13:196\$586
Para menos no exercicio de 1902-1903.....	<u>78:213\$419</u>

É com viva satisfação que o Governo tem a esperança de, em prazo muito curto, ver a administração das colónias fechar com importante saldo, que uma boa orientação administrativa applicará ao desenvolvimento da viação acelerada que sirva os, até agora, sertões inexplorados.

O exercicio de 1899-1900 fechou com um *deficit* de 1.595:399\$750 réis, e no orçamento Geral da Metropole para o exercicio de 1900-1901, sob a rubrica «despesas geraes das provincias ultramarinas», foi inscripta a verba de 700:000\$000 réis. Esta verba era destinada a cobrir o *deficit* da administração colonial, e desde alguns annos figurava no orçamento do reino, sendo ainda largamente excedida, como aconteceu no exercicio de 1899-1900 e anteriores.

No fim do exercicio de 1900-1901 importante saldo ficou já da verba de 700:000\$000 réis, a despeito da queda de receita da provincia de Moçambique, consequencia da guerra sul-africana.

Para o exercicio de 1901-1902 já foi reduzida a réis 400:000\$000 a verba inscripta sob a rubrica «despesas geraes das provincias ultramarinas».

O mappa n.º 3 mostra que em 31 de maio, isto é, faltando apenas um mês para terminar o anno economico, para que fôra inscripta a verba acima referida, d'ella apenas estavam gastos 33:000\$000 réis, havendo em saldo 367:000\$000 réis.

Examinemos agora as razões que justificam a esperança de que, em futuro proximo, a administração das colónias correrá com importante saldo.

Era já e grande, no exercicio corrente, se circumstancias accidentaes não houvessem reduzido as receitas. A guerra sul-africana trouxe ás finanças da provincia de Moçambique consideravel decrescimento de receitas, salientando-se principalmente no districto de Lourenço Marques.

O caminho de ferro, desde a fronteira a Pretoria, tendo passado a ser explorado pela «Imperial Military Railway», foi durante a guerra quasi exclusivamente empregado no serviço de tropas, cessando por esse motivo o transporte de mercadorias e de passageiros procedentes de Lourenço Marques.

Cessou, portanto, e quasi completamente o trafego no nosso caminho de ferro, o que era grave sob o ponto de vista das receitas, e foi, por consequencia, consideravel-

mente reduzido o movimento na Alfandega de Lourenço Marques, quer de mercadorias em transitio para o Transvaal, quer destinadas ao commercio da cidade de Lourenço Marques, o que era gravissimo.

Consequencia ainda da guerra, cessou o trabalho nas minas do Rand, aonde o indigena ia buscar os recursos necessarios para o pagamento de impostos devidos ao Estado, do que resultou um abaixamento consideravel na cobrança do imposto de palhota; da crise inherente á guerra resultou o afrouxamento na cobrança de todos os impostos ao sul do Zambeze e, reflectidas difficuldades de toda a ordem na exploração dos prazos da Coroa, houve necessidade de conceder-lhes adiamento das rendas.

De tudo isto resultou que as receitas cobradas na provincia de Moçambique se approximassem das cobradas no anno de 1900-1901, accusando, por isso, um notavel abaixamento em relação aos annos anteriores, como se vê do seguinte quadro:

1898-1899	3.136:396\$922
1899-1900	2.842:476\$168
1900-1901	2.338:589\$179

A cobrança no anno de 1900-1901 foi, como se vê, inferior á media dos dois annos anteriores na importancia de 650:847\$366 réis.

Só a receita proveniente da emigração de trabalhadores para o Transvaal passou de 143:000\$000 réis, a render 316\$000 réis.

Felizmente, esta situação é passageira, por ser devida a uma causa inteiramente accidental. Terminada a guerra, a provincia está voltando á actividade, e o districto de Lourenço Marques está novamente a caminho de ser o mais importante emporio commercial da Africa do Sul. Antes de terminada a guerra, em fins do anno de 1901, foi celebrado um accordo de *modus vivendi* entre o Governo Geral de Moçambique e o Governo Inglês da Africa do Sul, que desde logo reanimou o commercio de Lourenço Marques, e que, no periodo de paz, garante no nosso porto, ao nosso caminho de ferro as vantagens que tinhamos pelo tratado e combinações de tarifas ferro-viarias com o Transvaal.

A animação que se nota em Lourenço Marques, a consideravel valorização de terrenos para construcções, que são procurados com soffreguidão, são a prova da confiança

na sua prosperidade, e justificam a confiança de que a provincia rapidamente se restabelecerá do abalo experimentado nas receitas, mormente com o desenvolvimento rapido dado ás obras do porto de Lourenço Marques, em que o Governo está empenhado; obras, cujos encargos de construcção sairão do producto da venda de terrenos conquistados ao mar, e das quaes resultará receita calculada em 37:000 libras por anno.

Notavelmente caíram as receitas da provincia de Angola, cuja cobrança foi em 1899-1900 de 1.841:898\$968 réis para, em 1900-1901, ser de 1.345:389\$308 réis.

Com tão accentuadas quebras de receita, que se tem mantido no anno corrente, a metropole tinha despendido no fim do undecimo mês da gerencia 33:000\$000 réis, da verba de 400:000\$000 réis, descripta no orçamento da metropole para occorrer ao *deficit* das provincias ultramarinas. Bastará que a provincia de Moçambique obtenha a melhoria que resulta da terminação da guerra para que o saldo geral das colonias se saliente.

E isto sem contar com a modificação das condições em que se encontra a provincia de Angola, que, pela queda consideravel do valor da borracha, e pela imprevidencia com que deu desenvolvimento á industria da producção de aguardente, com sacrificio quasi absoluto das culturas que não fossem as da canna saccharina, atravessa difficuldades economicas, com as correlativas difficuldades financeiras. Tudo leva a crer que a crise, como em outras epochas tem acontecido, seja de efeitos ephemeros, e que, das medidas adoptadas e a adoptar, resultará salutar modificação.

Da protecção á industria da producção do assucar e á cultura do algodão, em execução dos decretos de 2 de setembro de 1901; dos trabalhos de construcção do caminho de ferro de Benguella, em curto prazo iniciados, e que modificarão já durante a construcção a situação economica do districto do mesmo nome; da occupaçoão effectiva do *hinterland* da provincia, principalmente do districto da Lunda; do estabelecimento de postos militares no interior e na fronteira, que notavel desenvolvimento trarão ao commercio com o gentio, evitando a derivação para paises estranhos; de novas medidas que o Governo proporá a Vossa Majestade, é legitimo esperar efeitos salutaes contra a crise em que a provincia se tem debatido, que serão seguros se for conseguivel modificar as condições em que se faz a exploraçoão do caminho de ferro de Ambaca, e

obter o seu prolongamento até Cassange ou, pelo menos, até Malange.

Tem o Governo razões de valor para acreditar que, em futuro proximo, melhorará a situação financeira do Estado da India.

Nos seis annos que precederam o anno de 1900-1901 a metropole pagou, em cada um d'elles, £ 73:000 de garantia de juro do Caminho de Ferro de Mormugão, cujo trafego foi reduzido consideravelmente em virtude de accordos tarifarios feitos entre as companhias inglesas contra a «West of India Portuguese Railway» que explora o nosso caminho de ferro. Nos dois ultimos annos o Estado da India tem concorrido com cêrca de metade da importancia da garantia de juro, sendo o restante pago pela metropole.

Em breve lapso de tempo espera o Governo que tenha realidade um accordo entre a «West of India Portuguese Railway» e a «Southern Maratha Railway», de que resultará um consideravel augmento de trafego pelo porto de Mormugão e pelo caminho de ferro, aliviando o Estado da India e o Thesouro da metropole dos pesados encargos da garantia de juro, se não completamente, pelo menos em grande parte.

Com o incremento que de anno para anno tomam as receitas de outras colonias, sobretudo de S. Thomé, as provincias ultramarinas viverão com os seus proprios recursos, e d'elles auferirão os meios para melhoramentos materiaes indispensaveis.

Como argumento de irrefutavel evidencia para a demonstração de que as colonias vivem já dos seus recursos, a despeito da queda de receita na provincia de Moçambique em consequencia da guerra sul-africana e da crise de Angola, queda notavel como já ficou demonstrado, apresento o que se passa com a expedição militar que está no districto de Lourenço Marques.

As despesas com expedições militares, por isso mesmo que não são previstas nas tabellas, foram sempre pagas por creditos extraordinarios abertos na metropole, e assim se procedeu em relação ás expedições enviadas a Moçambique até novembro de 1901.

Desde esta data até 31 de maio, a expedição de Lourenço Marques foi paga pelos recursos ordinarios da provincia, na importancia de 375:000\$000 réis. Se fôra aberto credito extraordinario no reino, haveria aquella disponibilidade no cofre da provincia.

Demonstrado, como já ficou, que as colonias pesaram sobre a metropole até 31 de maio do anno corrente apenas com 33:000\$000 réis, demonstrado fica que as finanças colonias teem corrido equilibradas, e que a melhoria das circumstancias, que já agora é manifesta, determinará saldo consideravel em curto prazo.

Este resultado é obtido sem exaurir os depositos das provincias, como se vê do balanço dos saldos existentes nos cofres das provincias, referidas a 31 de março de 1902:

	Pertencentes à Fazenda
Cabo Verde.....	118:692\$843
Guiné.....	30.089\$912
S. Thomé e Príncipe.....	548:895\$513
Moçambique.....	520\$262
Macau.....	61:393\$587
	789:592\$117

As receitas criadas pela lei de 17 de agosto de 1899 com applicação á construcção do caminho de ferro de Benguela, cobradas no reino, existem integralmente no Ministerio da Fazenda, e as cobradas na provincia de Angola teem cofre e escripturação especiaes.

*

* *

Nas respectivas notas preliminares se encontrará a applicação das differenças entre o calculo de algumas despesas do exercicio corrente e as propostas para o exercicio futuro. Faço menção especial da despesa do capitulo 5.º do orçamento de despesa de cada uma das colonias, para que bem se possa comprehender a sua significação.

No relatorio que precedeu o decreto de 14 de novembro de 1901, relativo á organização das forças militares ultramarinas, fiz a affirmação de que a nova organização, alem de facilitar a occupação effectiva das nossas possessões, e de assegurar *permanentemente* a ordem e a tranquillidade sem o recurso de expedições extraordinarias, traria importante redução de despesa.

Na verdade, alem das despesas com expedições militares, que desde 1891 teem custado em media annual ao

Thesouro da metropole 557:516\$816 réis, nos orçamentos das provincias ultramarinas figurava a importancia de réis 2.386:833\$324 como sendo a despesa do exercito ultramarino propriamente dito.

A nova organização custaria :

Com os effectivos minimos.....	1.660:731\$630
Com effectivos maximos na provincia de Moçambique.....	1.997:495\$595
Com effectivos maximos em Angola e Moçambique.....	2.234:565\$925

Nas tabellas para o exercicio de 1902-1903, no capitulo 5.º, figura a despesa com a verba de 3.039:046\$188 réis. É esta differença que carece de explicação, aliás bem simples.

Determinando o artigo 34.º do decreto regulamentar de 3 de outubro, e o artigo 69.º, § 3.º, do decreto de 14 de novembro de 1901, que o processo e liquidação de todas as despesas militares e de serviços que tenham organização militar, passassem a ser feitos pelas repartições de fazenda militares junto ás secretarias dos quartéis generaes, houve necessidade de reunir no capitulo 5.º do orçamento de cada provincia todas as despesas de character militar, transferindo para o mesmo capitulo as que estavam descriptas nos capitulos 1.º, 7.º e 8.º dos referidos orçamentos, para d'esta maneira ser facilitado o processamento, liquidação e classificação das despesas militares, separando-as por completo da repartição de fazenda civil.

A differença de 950:763\$256 réis, entre o capitulo 5.º (administração militar) das tabellas vigentes e a importancia do mesmo capitulo para o exercicio de 1902-1903, como se vê do quadro comparativo das despesas, é, na sua quasi totalidade, o resultado d'aquella transferencia.

Com o fim não só de se verificar qual a despesa com a organização militar decretada em 14 de novembro de 1901, mas tambem pelo motivo do processamento e liquidação da despesa e conveniencia de se conglobar toda a despesa de character militar no mesmo capitulo, foi dividido o capitulo 5.º dos orçamentos em duas partes, sendo descripta na primeira toda a despesa com a organização militar decretada em 14 de novembro de 1901, e na segunda toda a despesa com os serviços que tem organização militar, mas que vinham figurando em outros capitulos dos orçamentos.

Assim:

Colónias	Parte 1. ^a	Parte 2. ^a	Total
Cabo Verde . .	50:239\$555	64:465\$425	114:704\$980
Guiné	62:337\$305	46:786\$451	109:123\$756
S. Thomé	66:723\$200	44:664\$385	111:387\$585
Angola	690:878\$589	265:689\$840	956:568\$429
Moçambique . .	876:312\$865	252:721\$550	1.129:034\$415
India	164:457\$693	207:139\$969	371:597\$662
Macau	103:547\$034	54:308\$332	157:855\$366
Timor	58:686\$735	27:149\$085	85:835\$820
	2.073:182\$976	962:925\$037	3.036:108\$013

Assim se vê que a organização militar, como foi decretada em 14 de novembro de 1901 e como foi mandada já executar, custa 2.073:182\$976 réis ou menos do que o exercito ultramarino, conforme as tabellas vigentes, réis 246:548\$798.

Gastando menos esta importância do que a despendida com a organização militar substituida, inutil pela sua defeituosa organização, as colonias ficarão com os indispensaveis elementos de ordem e de occupação, e a metropole dispensada das expedições extraordinarias, que desde 1890-1891 custaram ao Thesouro da metropole, sem contar com o que foi pago nas provincias por varios recursos obtidos, 6.063:000\$000 réis.

No capitulo respectivo dos orçamentos se vê como é executada a organização militar, e como foi realizada a previsão do que foi exposto no relatorio que a precedeu.

*
* * *

Pela primeira vez se inclue nos orçamentos das possessões ultramarinas, para o exercicio de 1902-1903, um capitulo adicional, sob o titulo de «Quotas com que a provincia concorre para as despesas que constituem encargo do ultramar e que teem de ser liquidadas e pagas na metropole pela 7.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica», e faz-se isto com o fim de o orçamento representar um documento tão exacto quanto é possivel ser um orçamento de previsão.

A importancia do capitulo é de 457:986\$251

A despesa não é nova; é nova a inscrição de algumas verbas.

Em differentes artigos dos orçamentos coloniaes estava já descripta parte da despesa do novo capitulo, na importancia de 313:186\$251

Incluíram-se pela primeira vez nas tabellas de cada provincia, como despesa provavel, as seguintes verbas que se pagavam no reino sem auctorização orçamental:

Passagens da metropole para as colonias..	100:000\$000
Ajudas de custo.....	18:000\$000
Telegrammas expedidos da metropole....	26:800\$000
Verbas transferidas de diversos capitulos dos orçamentos em vigor para o capitulo adicional.....	313:186\$251
	457:986\$251

Tenho assim, summariamente, justificado o seguinte projecto de decreto que tenho a honra de apresentar á apreciação de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 19 de junho de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e á urgencia de regular a receita e a despesa das provincias ultramarinas, em harmonia com as modificações e alterações administrativas e fiscaes já determinadas para as mesmas provincias, tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º A receita das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor é calculada, para o exercicio

de 1902-1903, em 7.783:302\$180 réis, conforme o mappa junto que faz parte da presente lei; a saber:

Impostos directos	3.130:777\$500
Impostos indirectos	3.258:371\$800
Proprios e diversos rendimentos	1.368:036\$280
Compensações de despesa	26:116\$600
	7.783:302\$180

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos, constantes do referido mappa, continuam a ser arrecadados no exercicio de 1902-1903 como receita do ultramar.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1902-1903 os rendimentos das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1902, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

§ unico. Todos os impostos serão pagos pelos contribuintes em moeda corrente.

Art. 4.º No exercicio de 1902-1903 continuam constituindo receita, com applicação ao fundo especial destinado á construcção do caminho de ferro de Benguella, os rendimentos fixados na carta de lei de 17 de agosto de 1899, ficando em deposito nos cofres da Fazenda á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, e serão escripturados em harmonia com as prescripções do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901, sendo expressamente prohibido applicá-los a outro qualquer destino.

Art. 5.º Os emolumentos fixados na tabella de 16 de abril de 1867 pela expedição dos despachos de licenças aos funcionarios do ultramar, realizada pela Direcção Geral do Ultramar, Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar e Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos, constituem receita das provincias ultramarinas.

§ unico. A 6.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar passará a guia, estatuida no decreto de 30 de abril de 1869, para os referidos emolumentos serem creditados no Banco de Portugal no deposito de cada provincia ultramarina.

Art. 6.º O imposto de rendimento, descontado pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

aos funcionarios do ultramar, em qualquer situação que se encontrem no reino, e que recebam vencimentos pelos cofres do ultramar, constitue receita das provincias ultramarinas, devendo mensalmente ser arrecadado no Banco de Portugal, no deposito respectivo a cada provincia, para fazer face ás despesas a pagar por conta das mesmas provincias.

Art. 7.º O producto da venda dos bens nacionaes no Estado da India constitue receita ordinaria da provincia, e será incluído annualmente no capitulo III da tabella de receita do orçamento da mesma provincia, ficando por esta forma alterado o disposto no artigo 5.º do decreto de 15 de setembro de 1880.

Art. 8.º A taxa do imposto do *mussoco* na provincia de Moçambique continua a ser de 1\$200 réis, conforme foi fixado no orçamento provincial de 1897, emquanto legalmente não for modificada ou alterada nos termos do artigo 9.º do regulamento de 7 de julho de 1892.

CAPITULO II

Da despesa publica

Art. 9.º São fixadas as despesas ordinarias e extraordinarias das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, no exercicio de 1902-1903, na quantia de réis 7.796:498\$766, conforme o mappa junto que faz parte da presente lei; a saber:

Despesa ordinaria

Governo e administração geral	1.793:593\$688
Administração de fazenda	613:327\$649
Administração de justiça	182:823\$925
Administração ecclesiastica	274:044\$201
Administração militar	3.036:108\$013
Administração de marinha	523:846\$427
Encargos geraes	253:722\$444
Diversas despesas	406:349\$568
Exercicios findos	22:200\$000
Capitulo adicional	457:986\$251

7.564:002\$166

Despesa extraordinaria

Cabo Verde.....	14:000\$000
Guiné.....	2:000\$000
S. Thomé e Príncipe.....	77:615\$000
Angola.....	62:470\$000
Moçambique.....	64:791\$600
India.....	4:800\$000
Macau.....	4:320\$000
Timor.....	2:500\$000
	232:496\$600

Art. 10.º Os quadros das diversas repartições das provincias ultramarinas, inscriptos nas tabellas annexas a este decreto, bem como os vencimentos correspondentes, são approvados, considerando-se como se fossem estabelecidos por leis especiaes.

§ unico. Os empregados, cujos vencimentos foram ahi alterados, só teem direito a recebê-los, conforme as tabellas, desde a data da publicação d'este decreto nos respectivos *Boletins Officiaes* das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor.

Art. 11.º O pessoal permanente a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1890 constará unicamente de um engenheiro director, chefe de uma das secções, e de um engenheiro adjunto, chefe da outra secção.

§ 1.º Os vencimentos d'este pessoal serão os estabelecidos no § 3.º do citado artigo, competindo tambem ao engenheiro adjunto a gratificação de exercicio igual á quarta parte do vencimento de categoria.

§ 2.º As disposições d'este artigo e do paragrapho antecedente são consideradas de execução permanente.

Art. 12.º Os thesoureiros geraes das provincias ultramarinas, que tiverem provimento definitivo nos seus cargos por nomeação regia, ficarão addidos ás repartições superiores de fazenda logo que nas mesmas provincias entre em execução a carta de lei de 27 de abril ultimo, até que tenham outro destino.

Art. 13.º Nenhum contrato de alistamento a praças indigenas se effectuará no anno economico de 1902-1903 no Estado da India e na provincia de Macau, emquanto existirem praças supranumerarias.

Art. 14.º Nos documentos de despesas publicas excedentes a 10\$000 réis, a que se refere o § 1.º do artigo 53.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901, o reconhecimento de assignaturas por tabellião deixa de ser obrigatorio, desde que a identidade dos signatarios seja reconhecida na repartição que tem de realizar o pagamento.

Art. 15.º É mantido o disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei de 24 de agosto de 1901, em relação ao preenchimento de vacaturas nos serviços publicos, emquanto existirem empregados addidos.

Art. 16.º As despesas que tenham de ser satisfeitas na metropole por conta das provincias ultramarinas, de material e diversos fornecimentos, incluindo as das esquadrihas em serviço nas mesmas provincias, só poderão ser liquidadas pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, precedendo requisições dos governadores das provincias ultramarinas enviadas á Direcção Geral do Ultramar e auctorizadas pelo Ministro da Marinha e Ultramar.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 17.º Continuam em vigor, como se fossem aqui transcriptas, as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 13.º, 14.º a 22.º, 24.º, 26.º, 27.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 24 de agosto de 1901.

Art. 18.º Os governadores das provincias ultramarinas ordenarão a transferencia para a metropole, no principio de cada mês, por meio de letras, das caixas filiaes ou agencias do Banco Nacional Ultramarino, passadas á ordem do Ministro da Marinha e Ultramar, da importancia da duodecima parte das verbas inscriptas no capitulo adicional do orçamento de cada provincia, em relação ao duodecimo do mês anterior, para fazer face ás despesas que, por conta de cada provincia, teem de ser liquidadas e pagas na metropole pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Art. 19.º A importancia do vencimento dos funcionarios civis, militares e ecclesiasticos, em serviço ou com licença no reino, que esteja inscripta nas tabellas de despesa de cada provincia ultramarina e que tambem tenha de ser liquidada e paga pela 7.ª Repartição da Direcção

Geral da Contabilidade Publica, será da mesma forma remettida, no principio de cada mês, em relação ao mês anterior, em letras das caixas filiaes ou agencias do Banco Nacional Ultramarino á ordem do Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 20.º As despesas effectuadas em cada provincia ultramarina, por conta de outra, serão ajustadas directamente entre as mesmas provincias, desde o 1.º de julho do proximo anno economico, nos termos da alinea g) do n.º 3.º do artigo 64.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901.

Art. 21.º Os funcionarios militares que exercerem funcções fiscaes prestam contas de quaesquer actos referentes ás mesmas funcções perante as respectivas repartições superiores de fazenda ou concelhias, de quem sejam delegados.

Art. 22.º Aos empregados civis, militares e ecclesiasticos que se acharem no reino no gozo de licença, que não seja registada, e que não possam seguir para o ultramar, finda a mesma licença, por falta de transporte immediato, continuar-se-ha a abonar até á data do embarque o vencimento que estejam percebendo.

Art. 23.º Os empregados que se acharem no reino no gozo de licença concedida, ao abrigo do artigo 6.º do decreto de 11 de agosto de 1900, e estiverem finda ella, por doença, impossibilitados de seguir para o seu destino, serão, a seu pedido, presentes á Junta de Saude do Ultramar, que, julgando d'essa impossibilidade, lhes arbitrará a licença indispensavel, vencendo durante este tempo 80 por cento do seu ordenado, soldo ou congrua.

Art. 24.º As prorogações de licença da Junta de Saude aos funcionarios de qualquer classe contam-se sempre desde o dia seguinte ao ultimo da licença anterior, se os mesmos funcionarios requererem ser presentes á mesma Junta dentro do prazo da mesma licença.

Art. 25.º Os funcionarios que, findo o tempo da licença, não se tenham apresentado ao serviço, não teem direito a vencimento algum, emquanto não entrarem em exercicio das suas funcções, ou emquanto lhes não for concedida nova licença.

Art. 26.º O tempo de licença da Junta de Saude aos funcionarios de qualquer classe conta-se da data das sessões da mesma Junta, em que aquella licença lhes seja arbitrada.

Art. 27.º Os governadores de districto, quando sejam

chamados em serviço á sede do governo da provincia, alem do abono de passagem, vencem a ajuda de custo diaria da tabella n.º 3 do decreto de 18 de abril de 1895, sem direito a outro qualquer abono.

Art. 28.º Este decreto será publicado no primeiro *Boletim Official* de cada provincia e districto autonomo de Timor, em seguida á sua recepção.

Art. 29.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de junho de 1902.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, e por satisfazerem ás condições dos n.ºs VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1902.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz os officiaes abaixo mencionados:

Cavalleiros

Capitães, do quadro da India, em serviço no districto autonomo de Timor, João Augusto Soares da Costa Cabral; do quadro de Moçambique, Frederico Adolpho de Menezes, e do quadro de Macau e Timor, Antonio Eduardo da Silva.

Paço, em 1 de julho de 1902.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 19 de junho findo:

Major, o capitão de engenharia Francisco Felisberto Dias Costa, Director Geral do Ultramar.

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901 e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização:

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 4 de junho do corrente anno, os primeiros sargentos da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio José Camacho e José Vieira Branco.

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar o tenente do quadro occidental David Ferreira, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 9.º do regulamento de 19 de janeiro de 1893.

Reformado, nos termos do disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e no decreto de 3 de dezembro de 1874, no posto de tenente-coronel, e com a pensão annual de 576\$000 réis, o sub-chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a graduação de major, José Teixeira de Sousa.

Por decretos de 28 do mesmo mês:

Capitão, o tenente de artilharia, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Fernando Antonio Rebello.

Nomeado terceiro pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, nos termos do artigo 13.º e seu paragrapho da carta de lei de 28 de maio de 1896, Francisco da Silva Amorim.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço do ultramar, o primeiro pharmaceutico reformado do quadro de saude da provincia de Moçambique, Zozimo Joaquim da Rosa Limpo.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, os segundos sargentos da companhia de saude da provincia de Moçambique, n.º 18/73, Antonio Dias, e n.º 11/68, Antonio Avelino Affonso.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento n.º 48/97 da companhia de saude da provincia de Moçambique, João Antonio.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar o segundo sargento n.º 13/69 da companhia de saúde da provincia de Moçambique, Albano Dias da Fonseca.

Quadro occidental

Capitães, os tenentes Eduardo Augusto Perfelim e Manoel José Ferreira dos Santos.

Tenentes, os alferes Antonio Joaquim dos Reis, Antonio da Maia Camarão, e Manoel do Nascimento Affonso.

Alferes, os sargentos ajudantes Antonio Maria da Silva, João Leite Artiaga Souto Maior, e Antonio Tiago de Freitas Martins.

Por decretos da mesma data:

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901 e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização:

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 4 de junho do corrente anno, o sargento quartel mestre da guarnição da provincia de Angola, Francisco de Rezendes, e o primeiro sargento da guarnição da provincia de Moçambique, Diogo Domingues Themudo.

Por ter saído com inexactidões, na Ordem do Exercito n.º 14 (2.ª serie), de 14 de junho findo, novamente se publica o decreto de 14 do mesmo mês, inserto no Boletim Militar do Ultramar n.º 10, da presente serie:

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Tenentes, os alferes: do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Rezende; do regimento de cavallaria n.º 6, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura; do regimento de infantaria n.º 27, João Luis Fernandes; do regimento de infantaria n.º 8, José Augusto Rodrigues; do regimento de infantaria n.º 3, José Cesario da Silva, e Alfredo de Passos Ribeiro; do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Augusto Dias Antunes; do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Benedicto Pereira de Azevedo; da guarda municipal do Porto, José Luis Lobo da Costa; do regimento de infantaria n.º 24, Antonino de Campos Vidal;

do regimento de infantaria n.º 16, Celestino Julio Garcia Gomes; do regimento de infantaria n.º 15, Antonio da Silveira Lopes; e official de administração militar do regimento de infantaria n.º 16, Manoel Gomes Rebello.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 22, Antonio José Ferreira Junior; o alferes sem prejuizo de antiguidade em disponibilidade, Augusto Alves de Lemos; os primeiros sargentos: do regimento de infantaria n.º 15, José Alves de Jesus; do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Eugenio Lopes da Silva; do regimento de infantaria n.º 3, Manoel João Coelho; do regimento de infantaria n.º 6, João Paulino; do districto de recrutamento e reserva n.º 27, Eduardo Daniel Macedo de Faria; do regimento de infantaria n.º 4, José Joaquim Pacheco; do regimento de infantaria n.º 14, José Cabral; do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio da Silva Torres; do regimento de infantaria n.º 10, Manoel José Pereira; do regimento de infantaria n.º 13, Alfredo da Assumpção Coelho; do regimento de infantaria n.º 11, Miguel de Almeida Junior; do regimento de infantaria n.º 22, Francisco José da Silva; do regimento de infantaria n.º 12, José Julio; do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Francisco João de Freitas; do regimento de infantaria n.º 10, Francisco dos Innocentes; do regimento de infantaria n.º 8, Antonio da Cruz Junior; do batalhão de caçadores n.º 3, José Maria Pereira; do regimento de infantaria n.º 27, Antonio Agostinho Camara; do regimento de infantaria n.º 3, Benjamim de Jesus, e Antonio Pacheco Leão; e do regimento de infantaria n.º 7, José Carlos da Assumpção de Almeida.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 19 de junho findo:

Tenente de cavallaria Carlos Eugenio Schiappa de Azevedo, para servir em commissão extraordinaria na provincia de Cabo Verde.

Por decreto de 28 do mesmo mês:

Capitão de artilharia José Correia de Mendonça, para servir em commissão extraordinaria na provincia de Angola.

4.º — Portarias

Por ter saído inexacta no Boletim Militar do Ultramar n.º 10, da presente serie, novamente se publica a seguinte portaria:

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja posto em execução nas provincias de Angola e Moçambique e Estado da India o decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, na parte que diz respeito á constituição dos quartéis generaes e respectivas guarnições, com excepção do pelotão de dragões da India, cuja criação será opportunamente determinada.

Paço, em 16 de junho de 1902.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Considerando que o n.º 3.º do artigo 135.º do regulamento de 24 de dezembro ultimo permite o adiamento do alistamento dos mancebos que frequentem com aproveitamento até á idade de vinte e seis annos qualquer curso theologico, com destino á carreira ecclesiastica;

Considerando que os mancebos que cursam os preparatorios nos seminarios diocesanos e no Collegio das Missões Ultramarinas, com destino exclusivo á referida carreira, soffreriam interrupção no seu curso, se não lhes aproveitasse o adiamento do alistamento:

Ha Sua Majestade El-Rei por bem determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que os attestados, a que se refere o n.º 2.º do artigo 137.º do citado regulamento, que comprovem a matricula dos mancebos nos mencionados cursos preparatorios, com destino exclusivo á carreira ecclesiastica, sejam validos para o effeito do adiamento previsto no n.º 3.º do artigo 135.º, e bem assim que todos os requerimentos já indeferidos possam ser novamente apreciados, em harmonia com a presente determinação, pela forma prescripta na secção v do capitulo I do mesmo regulamento.

Paço, em 23 de junho de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para execução do que se acha disposto na secção II do capitulo VIII do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas, approved por decreto de 23 de novembro de 1899, manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear para comporem o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, nos termos do artigo 94.º do mesmo regulamento, o general de divisão Conselheiro Francisco Maria da Cunha, o contra-almirante Conselheiro Hermenegildo Carlos de Brito Capello, o coronel de engenharia Conselheiro Joaquim José Machado, o capitão de mar e guerra José Maria Teixeira Guimarães, e o coronel de infantaria Antonio Julio de Sousa Machado.

Paço, em 28 de junho de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sua Majestade El-Rei manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, pelos serviços que prestou durante o periodo em que a epidemia de peste bubonica grassou na circunscripção de Magude, de novembro do anno findo a janeiro do corrente anno.

O que se communica ao governador geral da referida provincia para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 10 de julho de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por portaria de 8 do presente mês:

Inactividade temporaria

O tenente do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, José Francisco da Rosa, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

Por portarias de 9 do mesmo mês :

Nomeado professor da cadeira de bacteriologia e parasitologia do ensino theorico e pratico de medicina tropical, criado junto do Hospital Colonial pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno, o medico naval de 1.^a classe Ayres José Kopke Correia Pinto.

Nomeado preparador do laboratorio de bacteriologia e parasitologia do ensino theorico e pratico de medicina tropical, criado junto do Hospital Colonial pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno, o enfermeiro de 1.^a classe da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Antonio da Cruz.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que na provincia de Macau e nas restantes provincias e districto autonomo de Timor, quando se puser em vigor a organização militar decretada em 14 de novembro de 1901, sejam observadas as disposições geraes a que se refere a determinação 7.^a do Boletim Militar do Ultramar n.º 10, de 27 de junho do corrente anno, na parte que possa ser exequivel.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Determinando o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, que se acha na parte exequivel em vigor no ultramar, que juntamente com os mappas mensaes, modelo n.º 13, sejam enviadas relações dos sargentos e artifices, e do pessoal que compõe as bandas de musica: manda Sua Majestade El-Rei chamar a attenção dos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor para o rigoroso cumprimento d'aquella determinação, ordenando que as referidas relações acompanhem os citados mappas, modelo n.º 13.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei declarar, para os devidos effeitos, que os officiaes da força militar do ultramar, a quem, nos termos do artigo 119.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896, é concedido um soldado para impedido somente o podem escolher entre as praças indigenas ou auxiliares das unidades de que fizerem parte, com excepção dos officiaes dos batalhões disciplinares, que podem escolher e propor para impedidos soldados indigenas de qualquer unidade que esteja aquartelada na mesma localidade ou em ponto proximo; pertencendo, neste caso, a concessão á autoridade superior da provincia ou districto, ouvido previamente o respectivo commandante.

9.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Alferes, os alferes, Antonio José Camacho, José Vieira Branco e Diogo Domingues Themudo.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitães, os capitães, Eduardo Augusto Perfelim e Manoel José Ferreira dos Santos.

Tenente, o tenente, Manoel do Nascimento Affonso.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, Antonio Joaquim dos Reis e Antonio da Maia Camarão.

Alferes, os alferes, Antonio Maria da Silva, João Leite Artiaga Souto Maior, Antonio Tiago de Freitas Martins e Francisco de Rezende.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publicam as relações dos officiaes que desistiram de ir servir no ultramar, e dos

officiaes e sargentos ajudantes que se offereceram para ir ali servir, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.^a Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluidos na lista a que se refere o decreto de 14 de novembro de 1901, desistiram de ir servir no ultramar:

Artilharia

Capitão — Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello.

Cavallaria

Alferes — Adelino de Almeida Novaes.

Infantaria

Tenentes:

Valerio Manco Ferrão.

João Maria Ferraz Junior.

Francisco Antonio de Almeida Pinto da Mota.

José Cardoso da Silveira.

Julio José Lage.

Adolpho Pedreira Martins de Lima.

Alferes:

Francisco Antonio de Almeida.

Alberto de Sousa Sarmento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.^a Repartição

Relação dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e que podem ser requisitados durante o anno de 1902:

Cavallaria

Major — Carlos Alberto Feio Folque.

Tenente — Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa.

Infantaria

Tenente — Manoel Maria dos Santos Sá Pinto Sotto Maior.

Alferes :

 Anthero Eduardo Taborda de Azevedo e Costa.

 Augusto de Sousa Leitão.

 Salustiano de Sousa Correia.

—

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.^a Repartição

Relação do sargento ajudante que se offereceu para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e que pode ser requisitado durante o anno de 1902 :

Infantaria

Sargento ajudante — João da Conceição Vidigal.

—

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.^a Repartição

Relação dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902 :

Artilharia

Tenente — Estevam Paulo Affonso.

Cavallaria

Tenente — José Victor da Cal.

Infantaria

Tenente — Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.

Corpo de medicos militares

Tenente — Abilio Augustó Coxito Granado.

Corpo de officiaes de administração militar

Alferes — Manoel Silvestre de Abreu.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Relação do sargento ajudante que se offereceu para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e que pode ser requisitado durante o anno de 1902 :

Cavallaria

Sargento ajudante — Joaquim Antonio Gonçalves Prats.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluídos na lista a que se refere o decreto de 14 de novembro de 1901, desistiram de ir servir no ultramar :

Cavallaria

Tenente-cronel — Francisco Isidoro Gorjão Moura.

Infantaria

Tenentes :

João José Pimentel Teixeira Pinto Feio.

José do Amaral.

Francisco Antonio Carneiro.

Antonio Vicente de Abreu.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade com o regulamento approved por decreto de 23 de dezembro de 1899, é chamado a dar as provas de aptidão para o posto de major o official abaixo mencionado :

Quadro occidental

Capitão Cesar da Silva Araujo.

12.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincias de Cabo Verde e Guiné

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude Filomeno Francisco Xavier da Piedade e Sá — medalha de prata.

13.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 4.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 27 de junho ultimo, o capitão de infantaria Manoel Augusto de Mattos Cordeiro, para dar as provas de aptidão para o posto de major.

2.º Que, em 1 do corrente mês, seguiu para Angola o capitão de artilharia Pedro Francisco Massano de Amorim, a fim de permanecer ali até terminar o serviço de que foi encarregado.

3.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 1 do corrente, o capitão de artilharia Paulo Judice, que recolheu do Estado da India, por haver terminado a commissão.

4.º Que o transporte de guerra *Africa* largou do porto d'esta capital em 29 de junho findo, e o vapor *Zaire* em 1 do corrente mês, conduzindo officiaes e praças de pret destinadas ás provincias de Angola, Moçambique e Estado da India.

5.º Que os verdadeiros nomes: do tenente da 15.ª companhia indigena de infantaria da provincia de Angola é José Luis Lobo da Costa; do capitão da administração militar, chefe da 2.ª Repartição do quartel general da pro-

vincia de Moçambique, é Augusto de Brito Monteiro; do tenente da 1.ª companhia indigena de infantaria d'esta provincia é José Xavier Barbosa da Costa; e do alferes de artilharia, encarregado do deposito geral do material de guerra da mesma provincia, é Manoel Gonçalves Tavares.

6.º Que da Ordem do Exercito n.º 15 (2.ª serie), de 30 de junho findo, consta que o alferes de cavallaria, em conformidade do decreto de 14 de novembro de 1901, e em serviço na provincia de Moçambique, Manoel Augusto Alvès, chegou á sua altura para a promoção em 19 do referido mês de junho, desde quando conta a antiguidade do alludido posto.

7.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 21 de junho findo:

Os alferes de infantaria Jacinto José de Sousa e Germano Augusto da Silva, que foram promovidos, por decreto de 3 do referido mês de junho, para irem servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901.

Em 28:

O capitão de artilharia José Correia de Mendonça, por ter sido requisitado para ir servir em commissão extraordinaria na provincia de Angola.

Em 2 do presente mês:

O capitão de infantaria Vasco Paulo Guedes de Menezes, que veiu da provincia de Moçambique por haver terminado a commissão; sendo na mesma data mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Os tenentes do quadro do Estado da India, Marcellino Tavares e José Francisco Carreira de Figueiredo, que saíram do mesmo Estado, no gozo, cada um, de seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 1 do corrente mês.

Em 8:

O tenente coronel do quadro occidental José Rodrigo Augusto da Silva, que veiu da provincia de Angola por opinião da respectiva Junta de Saude.

O tenente de cavallaria Carlos Julio de Abreu e Sousa, que veiu da provincia de Angola por determinação de S. Ex.^a o Ministro.

Em 9:

O tenente de cavallaria Antonio Maria da Costa, que veiu da provincia de Moçambique por haver terminado a commissão; sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

14.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se:

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 18 de junho findo:

O facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, João Gomes Salgado Junior, que veiu da provincia de Angola, a fim de gozar seis meses de licença registada.

Em 2 do corrente mês:

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Luis Caetano Sant'Anna Alvares, que veiu d'aquella provincia a fim de ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

15.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 do corrente mês:

Estado da India

Alferes, em commissão na provincia de Cabo Verde, Francisco Xavier Henriques, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Luiz Caetano Sant'Anna Alvares, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mês:

Provincia de Angola

Tenente coronel do quadro occidental José Rodrigo Augusto da Silva, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

1902

- Abril 7 — Antonio Cravid, coronel reformado do quadro occidental.
Junho 3 — Luis Carneiro de Sousa e Faro, general de brigada reformado do Estado da India.
Julho 2 — Frederico Galvão, major de infantaria do exercito do reino, em commissão no Estado da India.

Rectificação

No Boletim Militar de Ultramar n.º 10, de 27 de junho findo, pag 434, lin. 30, onde se lê «14 de dezembro de 1901», deve ler-se «14 de novembro de 1901».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 12

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

12 DE AGOSTO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Devendo realizar-se na sede das grandes circunscripções militares o julgamento dos recursos interpostos sobre materia de inspecção dos mancebos recenseados para o serviço militar; e convindo que as juntas de recurso tenham composição diversa da das juntas hospitalares:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de recurso relativo á inspecção sanitaria, de que trata a secção 5.ª do capitulo 4.º do regulamento dos serviços de recrutamento, nas tres grandes circunscripções militares, serão constituídas da seguinte forma:

Grande circunscripção militar do norte—O director do hospital militar permanente do Porto, e os sub-inspectores do serviço de saude da 3.ª e 6.ª divisões militares.

Grande circunscripção militar do centro—Os sub-inspectores do serviço de saude da 2.ª e 5.ª divisões militares, e o director do hospital regimental de Viseu.

Grande circunscripção militar do sul—O director do hospital militar permanente de Lisboa, o director do hospital militar reunido de Belem e o sub-inspector do serviço de saude da 4.ª divisão militar.

Art. 2.º As juntas começarão a funcionar desde a publicação d'este decreto, competindo-lhes as mesmas attribuições que, relativamente a esta especie de recursos, estavam commettidas ás juntas hospitalares.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição

Senhor. — Os progressos sensíveis da região do Bihé e Bailundo, da provincia de Angola, aconselham modificações importantes na sua rudimentar organização administrativa, acabando com o regime militar das antigas capitanias para estabelecer a administração civil, unica compativel com a iniciativa e a acção local e com o exercicio de todos os direitos e deveres dos cidadãos.

Os indigenas do Bihé e Bailundo teem notaveis aptidões de trabalho, que interessa estimular e proteger. São elles os verdadeiros intermediarios do commercio do sertão com as feitorias do litoral de Benguella e Novo Redondo e mesmo com as das margens do rio Quanza, indo até aos confins da provincia em busca dos productos mais ricos de permuta.

Os seus arimos são tratados com esmero e contribuem para o abastecimento de numerosa população.

Por outro lado a immigração europea, sem tutela nem subsidios, espontaneamente tem invadido as zonas mais fertes d'estes territorios á sombra da benignidade do clima, que lhe permite a conservação da saude e os empreendimentos agricolas remuneradores. Aproveitando o abandono relativo em que temos deixado estes povos, as missões estrangeiras vão alargando a sua esphera de acção em detrimento manifesto da nossa influencia politica. Alem d'isso a falta de policia e vigilancia tem dado lugar a abusos tanto das auctoridades, como dos particulares, contra as caravanas e gentio indefeço, que é urgente evitar que se repitam, no interesse e bom nome de todos.

Parece, pois, chegado o momento da intervenção do poder central para estabelecer a administração regular e riscar as linhas elementares do machinismo economico de tão importante região. Foi o que procurei fazer no projecto que tenho a honra de submeter á apreciação de Vossa Majestade.

A criação de dois concelhos com as divisões indicadas pelas circumstancias locais pareceu-me, por enquanto, sufficiente. Mais tarde, á medida que os centros de popu-

lação se forem formando, haverá oportunidade de augmentar o seu numero.

Na sede de cada um d'estes concelhos fica aquartelada uma companhia de guerra para garantia da ordem, segurança dos caminhos e livre transito das mercadorias, no que será auxiliada pelas tropas de 2.^a linha, que são mandadas organizar. O serviço de saúde é convenientemente attendido. Em cada concelho é criada uma delegação de obras publicas para abrir estradas, construir pontes, montar linhas telegraphicas, desobstruir rios, para assegurar e facilitar as communicações. Pelo que respeita á administração da justiça instituiram-se os julgados municipaes para assegurar a paz e a tranquillidade áquelles povos, e que só devem ser installados depois da repressão do gentio em rebellião.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 16 de julho de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tomando em consideração o que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar;

Usando da auctorização concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Depois de ouvir a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados no districto de Benguella da provincia de Angola dois concelhos com a area, denominação e limites das antigas capitánias-mores do Bihé e Bailundo, que por este decreto ficam extinctas.

§ 1.º O governador geral da provincia, sobre proposta do governador de Benguella, determinará, em conselho do Governo, o numero, limites e organização das divisões e postos militares em que estes concelhos devem ser divididos.

§ 2.º Os commandantes das divisões e postos militares são nomeados pelo governador do districto de Benguella.

Art. 2.º Na sede de cada concelho terá o seu quartel uma das companhias de guerra da guarnição militar da provincia de Angola.

Art. 3.º O governador geral da provincia de Angola, tendo em vista as disposições do decreto com força de lei de 19 de julho de 1894, proporá ao Governo o numero e a

organização das unidades que devem constituir as tropas de segunda linha dos concelhos do Bihé e Bailundo.

Art. 4.º Em cada concelho haverá uma enfermaria e as ambulancias necessarias com o respectivo pessoal de saude, para que nos centros mais importantes de população não faltem os soccorros da medicina.

Art. 5.º Na sede de cada concelho haverá um parochio missionario, que será ao mesmo tempo professor de instrucção primaria.

Art. 6.º O serviço de obras publicas de cada concelho estará a cargo de uma delegação de obras publicas da provincia.

§ unico. Para occorrer ás necessidades d'este serviço o quadro de obras publicas da provincia de Angola será augmentado com dois conductores de 2.ª classe, dois apontadores de 1.ª classe e dois apontadores de 2.ª classe.

Art. 7.º Proceder-se-ha desde já á construcção de uma linha telegraphica de Benguella ao Bihé pelo Bailundo.

Art. 8.º Haverá na sede de cada concelho uma repartição subalterna de fazenda de 3.ª classe.

§ unico. Para esse fim o quadro do pessoal de fazenda da provincia será augmentado com dois primeiros aspirantes, dois recebedores, quatro amanuenses de 1.ª classe e dois serventes.

Art. 9.º Os concelhos do Bihé e Bailundo são constituídos em julgados municipaes, como subdivisões da comarca de Benguella, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1896.

Art. 10.º As disposições d'este decreto só terão execução, quando o governador geral da provincia de Angola o julgar opportuno.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 12 de julho findo:

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar, de 14 de novembro de 1901, e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização:

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 4 de junho do corrente anno, os primeiros sargentos da guar-

nição da provincia de Angola, Joaquim Luis de Carvalho e José Mendes Rosa.

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o tenente do referido quadro, Francisco Antonio Correia, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde da provincia de Angola.

Provincia de Angola

Official da Antiga, Nobilissima e Esclarecida Ordem de S. Tiago, do Merito Scientifico, Litterario e Artistico, o capitão da arma de artilharia, em serviço na indicada provincia, Pedro Francisco Massano de Amorim.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de prata da *classe de assiduidade de serviço no ultramar*, o facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, Filomeno Francisco Xavier da Piedade e Sá.

Condecorados com a medalha de cobre da *classe de serviços distinctos no ultramar*, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Angola, José Teixeira dos Santos Junior, e o sargento ajudante da guarnição do districto de Timor, Edmundo Carlos Barros, por estarem comprehendidos na condição 2.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorado com a medalha de cobre da *classe de serviços distinctos no ultramar*, o primeiro sargento da guarnição do districto de Timor, Eurico da Silva Correia de Lemos, por estar comprehendido nas condições 2.^a e 3.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorados com a medalha de cobre da *classe de assiduidade de serviço no ultramar*, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 18 de janeiro de 1893:

Segundo grumete, n.º 4:098, da 3.^a brigada do Corpo de Marinheiros da Armada, Manoel José de Oliveira.

Provincia da Guiné

Segundo sargento, n.ºs 23/250, da 2.ª companhia do grupo de companhias de infantaria, Maximo Amaro Monteiro.

Provincia de Angola

Musico de 1.ª classe, n.ºs 54/1496, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Pedro de Araujo.

Coronheiro, n.ºs 16/252, da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Francisco Maria Baptista.

Provincia de Moçambique

Segundos sargentos, n.º 26, da companhia do deposito de Lourenço Marques, José Maria de Carvalho, e n.º 56 da 1.ª companhia do batalhão disciplinar, Accacio Pinto Cardoso.

Selleiro-correeiro, n.ºs 36/609, da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Augusto dos Santos.

Soldado, n.º 11, da secção de policia e fiscalização do Chinde, José Ribeiro.

Por decreto de 19 do mesmo mês:

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Coroneis, os tenentes-coroneis, de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, e do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel Antonio da Purificação Ferreira.

Tenente-coronel, o major do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.

Majores, os capitães, do regimento de infantaria n.º 21, José da Costa Pereira, e do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, Constantino da Fontoura Madureira Guedes.

Alferes, os sargentos ajudantes de engenharia sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim de Brito Magro, e Joaquim Gomes Maugenio.

Por decretos da mesma data:

Reformado com a graduação de major, e o soldo annual de 636\$000 réis, no termos do disposto nos artigos 22.º e

23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e no decreto de 3 de dezembro de 1874, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Francisco José das Neves Junior.

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Marcolino Augusto Alves da Cunha.

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Victorino José da Silva Tavares Paes Moreira.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento, n.ºs 5/85, da companhia de saude da provincia de Moçambique, João Manoel Antunes.

Por decretos de 23 do mesmo mês:

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Antonio da Cruz Rodrigues dos Santos.

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Manoel de Almeida, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela junta de saude da provincia da Guiné.

3.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
6.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Majestade El-Rei a actividade e acêrto com que se procedeu á organização dos contingentes militares ultimamente enviados para o Estado da India e provincias de Angola e Moçambique: ha o mesmo Augusto Senhor por bem, pela Se-

cretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, determinar que seja expressamente louvado o chefe da 4.^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar, coronel de artilharia, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, pela intelligencia e zelo com que desempenhou os serviços que lhe foram incumbidos; e outrosim que sejam tambem louvados, pela solicitude com que coadjuvaram aquelle official, o chefe da 1.^a secção da mencionada repartição, coronel da reserva, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, os adjuntos á mesma secção, capitão de infantaria, Alfredo Augusto Fernandes, tenente de artilharia, Annibal Augusto da Silva, e tenente de infantaria, Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa, o commandante do Deposito de Praças do Ultramar, capitão de infantaria, Antonio Alfredo Alves, e o tenente de infantaria do quadro do referido deposito, Francisco Pereira de Figueiredo.

Paço, em 15 de julho de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 20 de julho findo :

Inactividade temporaria

Confirmada a portaria do Governo do districto autonomo de Timor, de 16 de março ultimo, pela qual foi collocado na indicada situação e auctorizado a passar o tempo d'esta situação em Macau, o tenente-coronel do quadro de Macau e Timor, Fermiano Feliciano Maher, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do referido districto autonomo.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que os governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor enviem, com urgencia, ao Ministerio da Marinha e Ultramar, relações nominaes dos sargentos ajudantes, sargentos quarteis-mestres e primeiros sargentos da guarnição da respectiva provincia ou districto autonomo, com designação das distincções honorificas, datas de nascimento, de assentamento de praça e do actual posto e do de primeiro sargento, e situações em que se acham, sendo mencionado em observação quaesquer circunstancias que pos-

sam influir no augmento ou deducção no tempo de serviço para promoção a alferes, a fim de ser organizada a respectiva lista de antiguidades.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que as companhias indigenas de infantaria do Estado da India sejam grupadas para effeitos de inspecção da seguinte forma: 1.ª e 6.ª, 2.ª e 3.ª, e 4.ª e 5.ª, tendo os inspectores os seus quartéis, respectivamente, em Nova Goa, Bicholim e Margão.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que, pelo quartel general de todas as provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, sejam enviadas directamente á 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar dois exemplares de todas as ordens á força armada, publicadas desde a primeira do corrente anno.

8.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão em serviço na provincia de Angola, Ignacio da Fonseca.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, os alferes do quadro privativo do ultramar, Joaquim Luis de Carvalho e José Mendes Rosa.

Provincia de Angola

Exonerado de ajudante de campo do governador geral da referida provincia, o tenente de cavallaria, Carlos Julio de Abreu e Sousa.

Inspecção das unidades militares

Inspector das unidades europeias, o coronel de infantaria, Manoel Antonio da Purificação Ferreira.

Inspector de companhias mixtas e indigenas, o major de infantaria, Augusto Antonio de Macedo Pinto.

Provincia de Moçambique

Inspecção das unidades militares

Inspector das unidades europeias, o coronel de infantaria, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira.

Inspectores de companhias mixtas e indigenas, os majores de infantaria, Constantino da Fontoura Madureira Guedes, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves e José Caetano Ribeiro Vianna.

Estado da India

Inspecção das unidades militares

Inspector das 1.^a e 6.^a companhias indigenas de infantaria, o tenente-coronel do quadro da India, Cesar Augusto Roncon.

Inspector das 2.^a e 3.^a companhias indigenas de infantaria, o major do quadro da India, Antonio João Mascarenhas.

Inspector das 4.^a e 5.^a companhias indigenas de infantaria, o tenente-coronel do quadro da India, Francisco Xavier Pereira de Macedo.

Guarda fiscal

Commandante, o major de infantaria, José da Costa Pereira.

Provincia de Macau

Inspector das unidades militares e chefe do estado maior, o tenente coronel de infantaria, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.

9.º—Ministerio dos Negccios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publicam as relações dos officiaes que desistiram de ir servir no ultramar e do sargento ajudante que se offereceu para ir ali servir, nas condições do decreto de 14 de novembro de 1891:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluidos na lista a que se refere o decreto de 14 de novembro de 1901, desistiram de ir servir no ultramar:

Engenharia

Tenente-coronel—Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego.

Infantaria

Tenente-coronel—João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.
Capitães:

Francisco Marques Pereira de Lemos.
Francisco Manoel Valente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Relação do sargento ajudante que se offereceu para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e que pode ser requisitado durante o anno de 1902:

Infantaria

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Alberto Damaso Filippe Praça.

10.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Quadro occidental

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o tenente do referido quadro, José Martins dos Santos, por se achar comprehendido nas disposições do n.º 1.º do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

11.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que Sua Majestade El-Rei concede licença ao capitão do quadro de Moçambique, Antonio Ferreira de Car-

valho, para acceitar e usar da cruz de prata de 1.ª classe da Ordem de Merito Militar de Hespanha, com que foi agraciado pelo respectivo Governo.

2.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 17 de julho findo, o tenente de cavallaria, Carlos Julio de Abreu e Sousa, por lhe haver sido dada por finda a commissão que desempenhava na provincia de Angola, como solicitou.

3.º Que do officio n.º 2:004, expedido pela 1.ª Reparação da Direcção Geral da Secretaria da Guerra, em 18 de junho ultimo, consta que o tenente do quadro occidental, José Fernandes Barradas, desembarcou no Funchal em 14 do dito mês, para onde seguiu, segundo communicação do Governo Geral de Angola, em officio n.º 554, de 25.º de maio do corrente anno, para gozar seis meses de licença, nos termos do artigo 6.º do decreto de 11 de agosto de 1900.

4.º Que da *Ordem do Exercito* n.º 17 (2.ª serie), de 21 de julho do corrente anno, consta que o major de infantaria, em serviço na provincia de Moçambique, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, chegou á sua altura para a promoção em 19 do referido mês de julho, desde quando conta a antiguidade do alludido posto.

5.º Que da *Ordem do Exercito* n.º 17 (2.ª serie), de 21 de julho do corrente anno, consta que Sua Majestade El-Rei permite que o capitão de infantaria, em serviço na provincia de Moçambique, Jorge Perestrello de Pestana Velloso Camacho, aceite a mercê do grau de Cavalleiro da Ordem da Corôa de Italia, com que foi agraciado, e use das respectivas insignias.

6.º Que da *Ordem do Exercito* n.º 17 (2.ª serie), de 21 de julho do presente anno, consta que, tendo o alferes de infantaria, em serviço na provincia de Angola, José Julio, justificado pertencerem-lhe os appellidos Pimentel Martins: Sua Majestade El-Rei determina que, no respectivo livro de matricula, o referido official seja inscripto com o nome de José Julio Pimentel Martins.

7.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 14 de julho findo:

O alferes de infantaria, Alfredo de Azevedo Alpoim, que veio da provincia de Moçambique por haver terminado a commissão, sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 16:

O capitão de infantaria, Diogo de Medeiros Correia da Silva, que veio da provincia da Guiné por haver terminado a commissão; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O capitão do quadro occidental, Manoel de Almeida, que veio da provincia da Guiné por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

O tenente do quadro occidental, Augusto Mendonça Santos, que veio da provincia da Guiné para gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 15 de julho findo.

Em 17:

O major de infantaria, Antonio de Sousa Correia, e o alferes de cavallaria, Francisco Pereira de Magalhães, que vieram da provincia de Angola por terem terminado as suas commissões; sendo, na mesma data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 22:

Os alferes, Antonio Joaquim de Brito Magro e Joaquim Gomes Maugenio, que foram promovidos, por decreto de 19 do referido mês de julho, para irem servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901.

Em 24:

O major de infantaria, Constantino de Fontoura Madureira Guedes, que foi promovido por decreto de 19 do referido mês de julho, para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901.

Em 26:

O tenente-coronel de infantaria, Francisco Affonso Cheddas Sant'Anna, que foi promovido por decreto de 19 do

referido mês de julho, para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901.

Em 28 :

O coronel de infantaria, Manoel Antonio da Purificação Ferreira, que foi promovido por decreto de 19 do referido mês de julho, para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901.

12.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se :

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 14 de julho findo :

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, que veio d'aquella provincia, para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

Em 22 :

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, José Antonio Filippe de Moraes Palha, que veio do districto autonomo de Timor, para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

13.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 17 de julho findo :

Provincia de Moçambique

Tenente, José de Sousa Valente, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, noventa dias para se tratar.

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, Hermano Gomes de Castro, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 24 do mesmo mês:

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, João Gomes Salgado Junior, sessenta dias para se tratar.

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Macau e Timor, José Antonio Filippe de Moraes Palha, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1902

- Maio 15 — Berardo José Dias Simões de Carvalho, facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe.
- Junho 10 — Frederico Augusto Correia de Lacerda, capitão do quadro de Moçambique.
- Julho 3 — Augusto Pires, alferes do quadro do Estado da India.
- » 16 — José Gabriel de Mascarenhas e Andrade, alferes do quadro privativo do ultramar, de guarnição na provincia de Angola.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 45

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

9 DE SETEMBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Convindo modificar algumas das disposições do plano de uniformes do exercito: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as alterações feitas ao referido plano, as quaes fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Alterações ao plano de uniformes
a que se refere o decreto d'esta data

Estado maior general

1.º O dolman de pequeno uniforme terá a gola de panno azul com uma carcella de fita de seda preta, sobre a qual assentarão as estrellas distinctivas da patente, as platinas serão formadas por dois cordões de oiro e nos canhões terão os seguintes distinctivos da patente:

Um galão superior de 0^m,02 de largo, outro inferior de quatro cordões com 0^m,04 de largo, ambos com a fórmula angular, e por baixo d'estes: 2 estrellas de prata os generaes de brigada, 3 estrellas de prata os generaes de divisão, 2 estrellas de ouro os marechaes do exercito e 3 estrellas de oiro o marechal general.

2.º O dolman de flanela terá as platinas de cordão de oiro.

3.º O barrete terá o emblema assente sobre panno azul, os vivos encarnados serão substituidos por trancelim de oiro, e na pala, em vez da virola metallica, haverá uma guarnição bordada a ouro de 0^m,006 de largura, orlada de duas serrilhas, conforme a figura 1.

4.º A cavallo, o grande uniforme constará dos seguintes artigos :

Capacete com pennacho ;

Casaco com charlateiras ;

Banda ;

Espada de copos de ferro polido ;

Talim de coiro de Moscovia sem bordados ;

Fiador de cordão de ouro e torçal de seda encarnada ;

Calção de mescla azul e bota de montar.

Serviço do estado maior

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituido pelo casaco do plano de uniformes decretado em 1885, tendo, porém, a gola e canhões de velludo azul (Maria Luisa) e vivos brancos só na gola e canhões.

2.º O dolman de flanela terá os emblemas da gola bordados.

3.º O barrete terá o emblema bordado e o francalete será de cordão de ouro como o dos barretes dos officiaes de cavallaria.

4.º A banda usar-se-ha á cinta.

5.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de ouro e torçal de seda azul, semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fora dos actos de serviço.

Engenharia

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituido pelo casaco do plano de uniformes decretado em 1885, com passadeiras para as charlateiras, tendo, porém, vivos só na gola e nos canhões.

2.º O dolman de flanela terá os emblemas da gola bordados.

3.º O barrete terá o emblema bordado e o francalete será de cordão de oiro como o dos barretes dos officiaes de cavallaria.

4.º A banda usar-se-ha á cinta.

5.º A bandoleira deixará de usar-se com o grande uniforme.

6.º Os pennachos, tanto o do uniforme dos officiaes como o das praças de pret, deixarão de ter o tope encarnado.

7.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de ouro e torçal de seda preta, semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fora dos actos de serviço.

Artilharia

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituído pelo casaco do plano de uniformes decretado em 1885, tendo, porém, os vivos de 1^{mm},5.

2.º A banda passará a usar-se á cinta.

3.º O actual barrete será substituído por um outro do padrão seguinte:

De panno azul ferrete, cylindrico, e tendo 0^m,10 de altura na frente e 0^m,11 na parte de trás; com tres costuras, duas lateraes e uma traseira com vivos encarnados de 0^m,001, pala de 0^m,06 de comprimento e com a inclinação de 30º. No centro do tampo, botão de 0^m,025 de diametro, de fio de ouro e em forma de calote espherica. Francalete de ouro como o determinado para os officiaes de cavallaria, botões dourados do padrão actual. Na frente, duas peças de prata cruzadas de 0^m,06 (figura 2) encimadas pelo numero de 0^m,015 ou monogramma de prata e corôa real (figura 3) de 0^m,025 de metal dourado assente sobre panno encarnado.

Para os officiaes dos grupos de guarnição, o numero será envolvido pela letra G, e para os das baterias de guarnição, as peças de prata serão substituídas por um emblema como o actual.

Forro de carneira até ao tampo.

4.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de ouro e torçal de seda vermelha como o do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fora dos actos de serviço.

Caçadores e infantaria

Praças de pret

1.º A actual barretina será substituída por um barrete do padrão seguinte:

De panno azul ferrete, com a forma e dimensões indicadas na figura 4, tendo em cima, junto ao tampo, uma

lista de panno com $0^m,025$ de largura. Os quartos avivados de panno, tendo os vivos a largura apparente de $0^m,002$. No centro do tampo, um botão de panno com a forma de calote espherica, sendo de $0^m,025$ o diametro da base.

Um francalete de coiro envernizado de preto com fiavela de metal amarello; outro de cordão (figura 5), de seda para cadetes e sargentos, e de lã para as demais praças. Pala de coiro envernizado de preto com uma virola em relevo, do mesmo coiro. O emblema e a coroa real que o encima, de metal amarello, sendo a estrella e o numero do regimento ou batalhão de metal branco (figura 6).

Forro de carneira até ao tampo.

A lista, os vivos, o botão do tampo e o francalete serão pretos para os caçadores e encarnados para a infantaria; os botões, de unha preta para os caçadores e de metal amarello para a infantaria.

Para o grande uniforme applicar-se-lhe-ha um pennacho do feitio do actual de lã, preta para os caçadores e encarnada para a infantaria.

2.º O actual capote será substituído por um outro do padrão seguinte:

De mescla azul escuro (padrão actual) com a forma indicada na figura 7 e com duas abotoaduras de seis botões cada uma igualmente espaçados no sentido da altura, parallelas e distanciadas de $0^m,12$. Deve ser amplo para que se vista com facilidade; correspondendo ao meio das costas terá na orla inferior uma abertura vertical de $0^m,35$ que é acompanhada por uma pestana interior com tres botões. Da ligação das costas com as folhas anteriores e na altura da cintura partem duas presilhas do mesmo panno do capote e forradas da mesma fazenda. Cada presilha deve ter $0^m,04$ de largura por $0^m,25$ de comprimento; a da esquerda com duas casas, uma a $0^m,02$ da sua extremidade e a outra a $0^m,02$ do pregado no capote, e a da direita com dois botões correspondendo ás casas da esquerda. Gola de voltar, da mesma mescla do capote, com a largura de $0^m,12$, com os cantos ligeiramente arredondados e com os numeros de panno collocados como indica a figura 8. Uma presilha (figura 9), da mesma mescla, com duas casas, permite apertar a gola, quando levantada, em dois botões convenientemente collocados nesta. Esta presilha tem $0^m,10$ de comprimento por $0^m,03$ de largura. Os canhões da mesma mescla com dois botões. O capote tem tres algibeiras, duas exteriores na ligação das costas com

as folhas da frente, logo abaixo das presilhas; a entrada d'estas algibeiras será coberta por uma pestana com $0^m,20$ de altura, cobrindo esta mesma pestana o pregado das presilhas; e outra interior na altura do peito na folha esquerda. A orla inferior do capote, quando vestido, deve distar $0^m,20$ do terreno. O forro é de serafina preta até á altura da linha dos botões e da mesma mescla na frente e nas abas com a largura de $0^m,10$. Os distinctivos das differentes classes como os actualmente estabelecidos. Os botões serão de unha preta para os caçadores e de metal amarello para a infantaria; os numeros da gola serão de panno preto para os caçadores e encarnado para a infantaria.

Officiaes

1.º O actual barrete e barretina serão substituidos por um barrete do padrão seguinte:

Como o das praças de pret, sendo o botão do tampo formado de fio de ouro, o francalete de cordão de ouro analogo ao dos barretes dos officiaes de cavallaria e a lista de panno de $0^m,05$ de largura (figura 10). O emblema e a coroa real que o encima de metal dourado, e a estrella, o numero do regimento ou batalhão ou a cifra do estado maior, de metal prateado. A pala de polimento preto, debruada com uma tira do mesmo polimento. A lista será de panno preto para os caçadores e encarnado para a infantaria. A união dos quartos será coberta com trançelim de ouro de $0^m,002$ para a infantaria. Os botões serão de unha preta para os caçadores e de metal dourado para a infantaria.

Para o grande uniforme applicar-se-lhe-ha um pennacho de lã como o dos soldados, assente n'uma tulipa como a actual; ou outro de pennas pretas para os caçadores e encarnadas para a infantaria (figura 11).

2.º O actual dolman de grande uniforme será substituido por um outro do padrão seguinte:

De panno azul ferrete, cintado, tendo as feições da frente como as das costas, cortadas, cada uma numa só peça inteiriça (figuras 12 e 13). Aperta-se ao meio do peito com seis alamares de cordão de torçal de seda preta de $0^m,0075$ de lado, com tres abotoaduras de botões.

As costuras lateraes interrompem-se a $0^m,10$ da orla inferior, deixando duas aberturas que podem fechar-se por meio de botões pretos pequenos, pregados numa pestana. As abas com $0^m,18$ a $0^m,22$ de comprimento, teem

os angulos formados pelas orlas inferiores com as anteriores, ligeiramente arredondadas. As guarnições das abas e das mangas serão de cordão igual ao dos alamares e dispostos como mostram as figuras. A gola tem nos quartos anteriores uma guarnição de fita de seda e sutache com a disposição indicada na figura 14. As golas dos dolmans dos officiaes habilitados com o curso de estado maior, bem como as dos mestres de musica, não teem a guarnição, permanecendo os mesmos distinctivos que actualmente se acham estabelecidos.

O dolman é forrado de preto. Tem quatro algibeiras, duas lateraes exteriores, guarnecidas de trancelim e galão de seda preta, e duas interiores nas feições da frente.

Os botões serão de seda preta para os caçadores e de metal dourado para a infantaria.

A gola será de velludo preto, avivada de panno da mesma côr para os caçadores e toda de panno encarnado para a infantaria.

Os canhões serão de velludo preto para os caçadores e de panno azul para a infantaria.

A sutache da guarnição da gola será para a infantaria substituida por trancelim de ouro.

3.º A banda será usada á cinta.

4.º No dolman de flanela, o actual emblema da gola será substituido pela guarnição determinada para o dolman de grande uniforme.

5.º Os calções e calças terão uma lista de panno, preta para os caçadores e encarnada para a infantaria, de 0^m,04 de largura.

6.º Os francaletes do talim serão substituidos por uma corrente metallica como a actualmente determinada para o uniforme dos officiaes de artilharia.

7.º O actual capote será substituido por um outro do padrão seguinte (figura 15):

De mescla azul escura com a forma e dimensões do das praças de pret, com as costuras sobrepostas.

Os canhões avivados de panno, cada um com tres botões pequenos, e os galões, distinctivos da patente, na folha anterior, sendo official; os distinctivos na manga direita, sendo aspirante a official ou sargento ajudante, e na gola como actualmente para os mestres de musica. A gola como as das praças de pret, sem o numero. O capote tem os mesmos bolsos que o das praças de pret e mais um na altura do peito esquerdo pregado exteriormente com pestana de 0^m,03 abotoada com botão pequeno e ainda dois

bolsos também pregados exteriormente com pestana de 0^m,08 nas folhas anteriores e 0^m,05 abaixo do ultimo botão da frente com a abertura de 0^m,18. A algibeira esquerda na ligação da folha das costas com a da frente será fingida e servirá para deixar passar os copos da espada. A sua orla inferior dista do solo, quando vestido, 0^m,20.

Os vivos serão pretos para os caçadores e encarnados para a infantaria; os botões serão de unha preta para os caçadores e de metal dourado para a infantaria. O forro será preto.

8.º Com o dolman de grande uniforme usar-se-hão charlateiras assentes em velludo preto para os caçadores e em panno encarnado para a infantaria.

9.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de ouro e torçal de seda, encarnada para a infantaria e preta para os caçadores, semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fora dos actos de serviço.

Officiaes não combatentes

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituído por um outro em tudo analogo ao prescripto neste decreto para os officiaes de infantaria, excepto nas golas e nos canhões redondos que serão como os estabelecidos para as differentes classes de officiaes não combatentes ou para os almoxarifes no plano de uniformes decretado em 1892. As guarnições das mangas acompanharão os canhões.

2.º A banda usar-se-ha á cinta.

3.º O francalete do barrete será de cordão de ouro analogo ao determinado para os barretes dos officiaes de cavallaria.

4.º Os canhões dos dolmans do corpo de almoxarifes passarão a ser redondos.

5.º Os francaletes do talim serão substituídos por uma corrente, metallica, como a determinada para o uniforme dos officiaes de infantaria.

Disposições geraes

1.ª No grande uniforme, fora dos actos de formatura com tropas, e com qualquer uniforme, fora dos actos de serviço, é permittido o uso dos seguintes artigos:

Lava de pellica branca;

Bota de polimento.

2.^a Fóra dos actos de serviço, é permittido:

O uso de luva de castor, cinzenta, em vez da luva preta actualmente consentida;

O uso de capuz applicado ao capote;

O uso de uma capa de tecido preto, impermeavel, com a forma e dimensões dos capotes determinados para os officiaes de artilharia, tendo os botões pretos, e um capuz amovivel.

O uso de uma corrente metallica, como a determinada para o uniforme dos officiaes de infantaria, em vez dos francaletes do talim.

3.^a A altura das golas dos dolmans e casacos poderá variar de 0^m,035 a 0^m,055.

4.^a Os botões dos dolmans de flanela serão de seda preta.

5.^a Os barretes dos officiaes superiores terão na pala uma trança de oiro de 0^m,003 de largura (figura 16).

6.^a É permittido aos officiaes, fora dos actos de serviço e na estação calmosa, usarem nos barretes uma cobertura branca com os emblemas ou numeros pretos.

7.^a No interior dos aquartelamentos, nos acantonamentos e nos bivaques é permittido a todos os officiaes o uso de um barrete do padrão seguinte:

O panno azul ferrete com o feitto e dimensões indicadas na figura 17. O emblema é formado pelo laço nacional de cordão de seda com 0^m,02 de diametro. Forro de seda preta sem tira de cabedal.

8.^a Aos sargentos e praças equiparadas é permittido, fora dos actos de serviço, o uso de calça por fora da bota, em vez do calção.

9.^a Os cabos, soldados e praças equiparadas usarão collarinho branco, não excedendo a orla da gola mais de 0^m,005.

10.^a As praças de pret de todas as armas e serviços usarão com o grande uniforme luvas de fio, brancas.

11.^a As coberturas dos capacetes e barretes para serviço de campanha serão de tecido impermeavel e de côr de folhas mortas.

12.^a Nas marchas, exercicios e manobras, os officiaes usarão luvas de castor cinzentas, e as praças de pret montadas luyas de fio da mesma côr.

13.^a É permittido até 31 de dezembro de 1903 o uso dos artigos de uniforme que foram alterados ou substituidos pelo presente decreto, excepto os capotes que poderão usar-se até 31 de dezembro de 1905.

Paço, em 2 de agosto de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Fig. 1

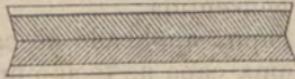


Fig. 2

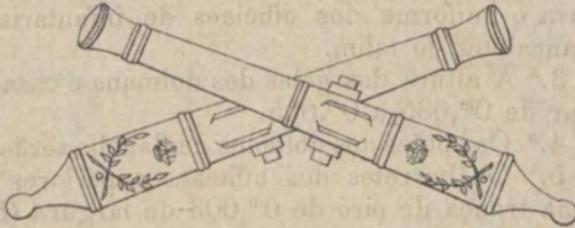


Fig. 3



Fig. 4

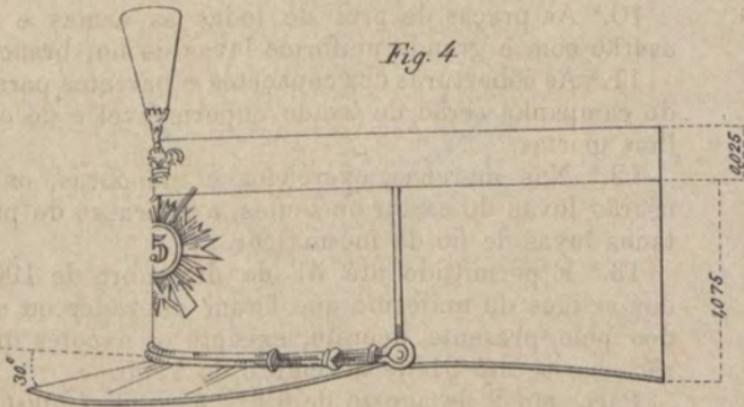


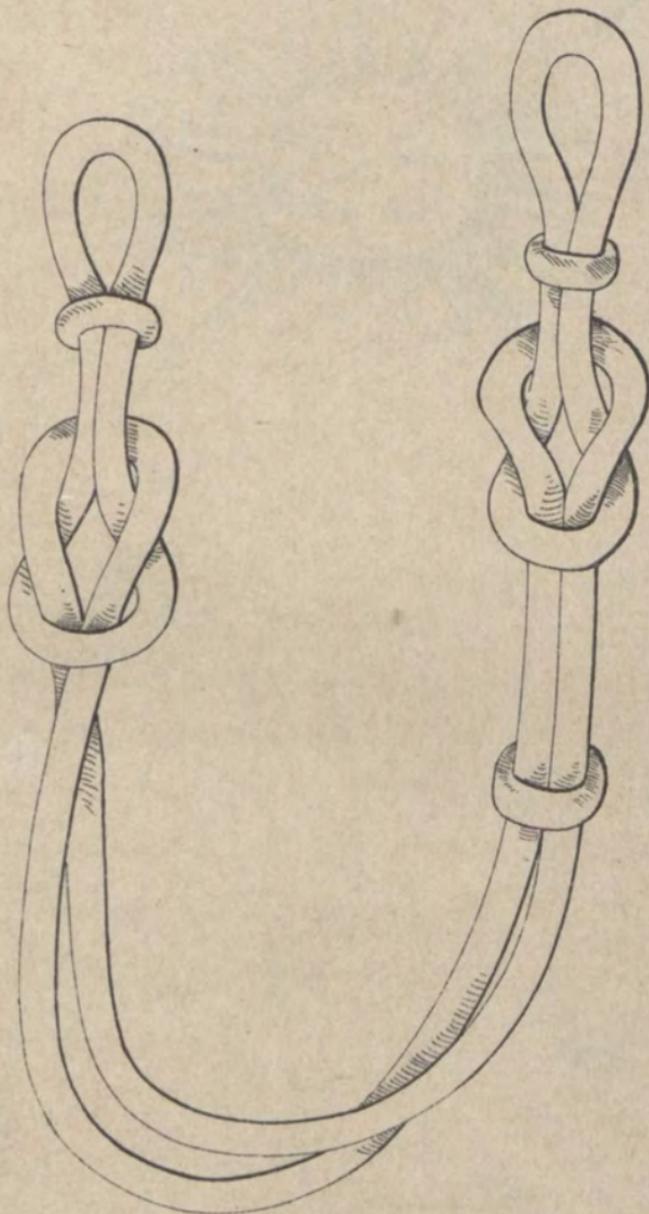
Fig. 5

Fig. 6



Fig. 7



Fig. 8

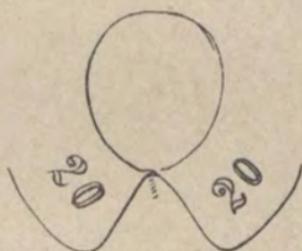


Fig. 9

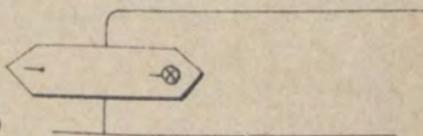




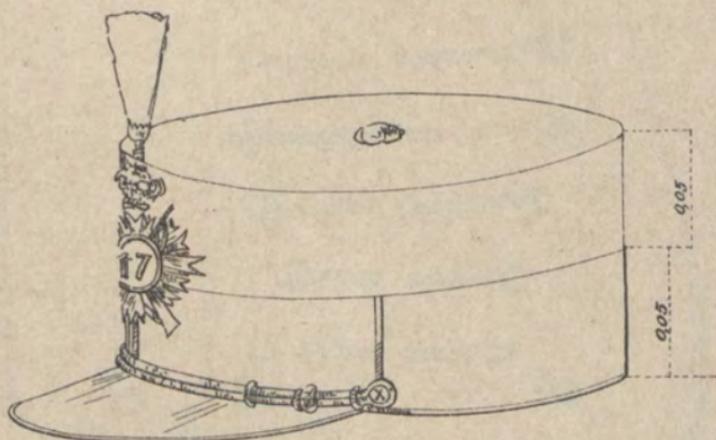
Fig. 10*Fig. II*

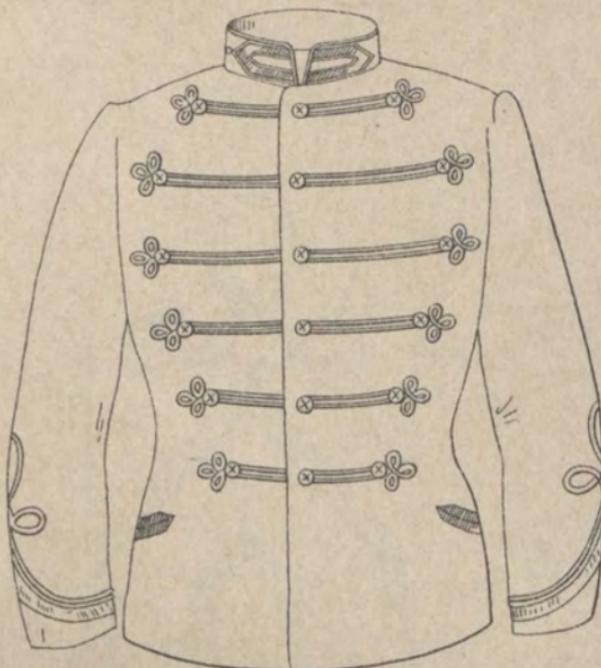
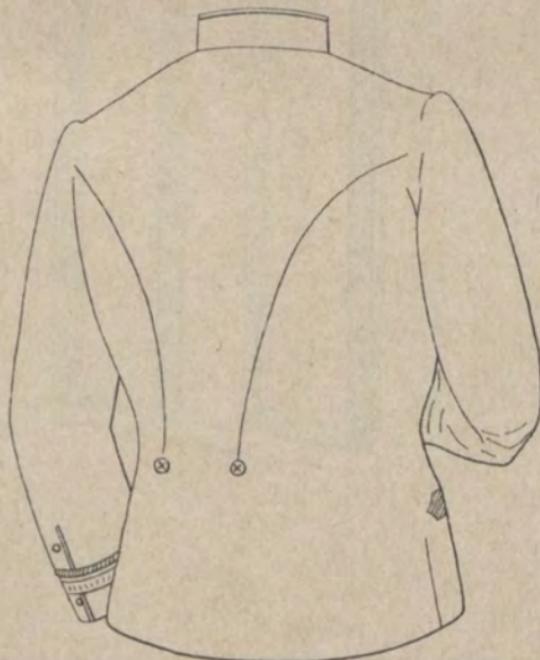
Fig. 12*Fig. 13*

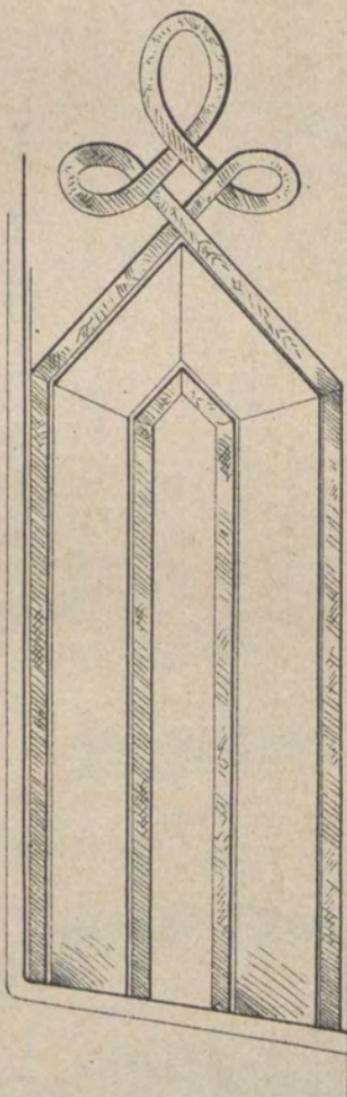
Fig. 14

Fig. 15

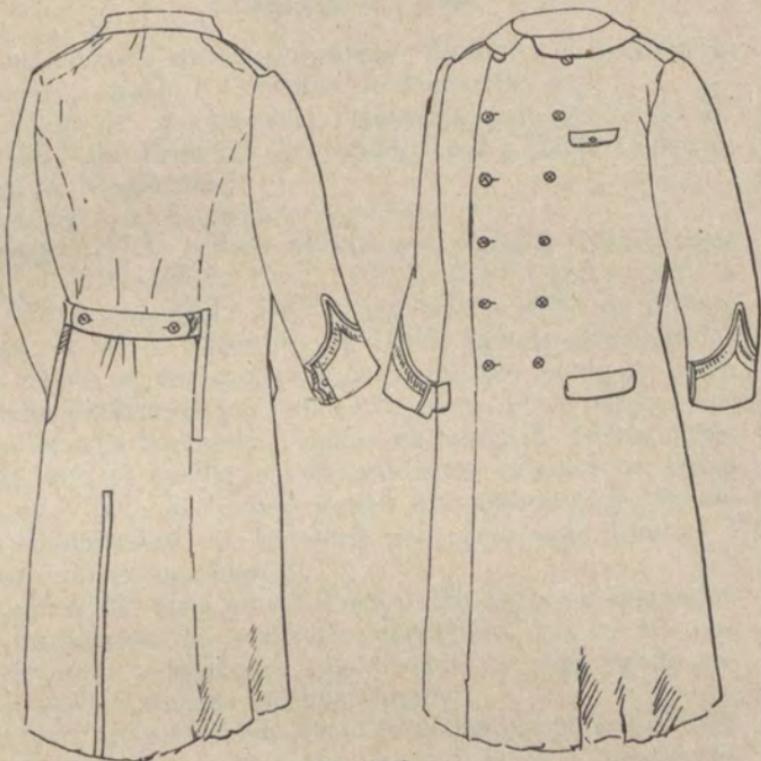


Fig. 16

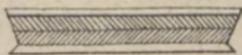
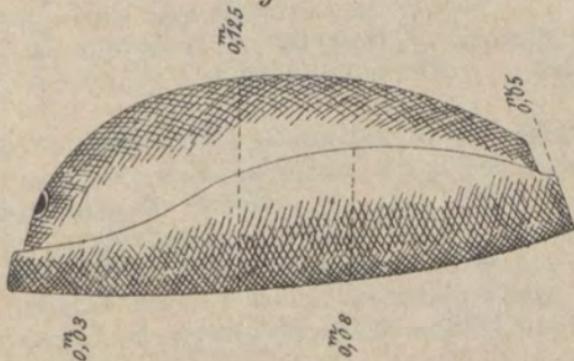


Fig. 17



Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da Junta Consultiva do Ultramar, ouvido o Conselho de Ministros, e

Usando da auctorização concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os crimes previstos e punidos pelos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º inclusive, 414.º a 420.º inclusive e 483.º de Codigo Penal, de 16 de setembro de 1886, quando commettidos pela imprensa em qualquer lingua ou por qualquer outro meio de publicação em país estrangeiro, serão perseguidos como crimes communs, sendo os agentes portuguezes, desde que se verifiquem os requisitos exigidos no artigo 53.º, n.º 5.º, do Codigo Penal, e as publicações tenham sido distribuidas em territorio portuguez, seja qual for o numero de exemplares.

§ unico. Se os agentes d'estes crimes forem estrangeiros, residentes em territorio portuguez, e se as offensas forem feitas a qualquer auctoridade ou empregado publico, serão expulsos até doze annos.

Art. 2.º Estes crimes serão julgados em policia correcional, não podendo as penas exceder as determinadas no regimento de justiça, de 20 de fevereiro de 1894, artigo 181.º

Art. 3.º Os respectivos processos correrão e serão julgados na comarca mais proxima do logar em que as publicações forem feitas, sem dependencia de requisições, consultas ou outras formalidades especiaes.

Art. 4.º É applicavel ao ultramar o disposto no artigo 251.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896.

§ unico. As attribuições conferidas no presente artigo pertencem aos governadores geraes, de provincia e ao do districto autonomo de Timor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1902. =REI.= *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Usando da faculdade que me é concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia; e

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma auctoridade, magistrado, ou funcionario administrativo ou agente da auctoridade administrativa ou policial poderá ser demandado criminalmente, sem previa auctorização do governador geral, de provincia ou de districto autonomo de Timor, por factos relativos ás suas funcções, ainda que que estas hajam cessado.

§ 1.º A auctorização deve ser pedida, depois de constituido o corpo de delicto, do qual será enviada uma certidão ao governador.

§ 2.º A auctorização só poderá ser denegada em portaria publicada no *Boletim Official* dentro de noventa dias, a contar d'aquelle em que o respectivo pedido tiver dado entrada na secretaria do governo da provincia.

§ 3.º Concedida a auctorização, a auctoridade, magistrado, funcionario ou agente administrativo ou policial, a que ella se refere, fica por este facto suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 11:554, em que é recorrente Jorge Alves da Costa Cravid, e recorridos João Augusto Camacho e Francisco Maria Duarte, de que foi relator o Conselheiro de Estado, vogal effectivo, Julio Marques de Vilhena.

Mostra-se que o presente recurso veio do decreto de 11 de abril de 1901, que promoveu a maiores os recorridos, embora mais modernos que o recorrente;

Mostra-se que ouvida a auctoridade recorrida, allega

que o recorrente foi excluído do acesso por despacho de 1 de dezembro de 1899, por não satisfazer á condição 2.^a do artigo 2.^o do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, que exige bom comportamento civil e militar para os officiaes poderem ser promovidos aos postos immediatos, indicando, ao mesmo tempo, os factos que justificaram a preterição;

Mostra-se ainda allegar a mesma auctoridade, em 20 de janeiro ultimo, que o recorrente fôra castigado com um anno de inactividade temporaria por portaria do Governo Geral de Angola, por diversas faltas commettidas como capitão-mor do Bailundo:

O que visto, e o parecer do Ministerio Publico;

Considerando que os factos indicados nas duas informações do Ministerio da Marinha e Ultramar justificam a applicação do artigo 2.^o do decreto de 4 de agosto de 1898:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, mantendo, para todos os effeitos, o decreto de que se recorre.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Secretaria Geral

Determinando o artigo 6.^o do decreto de 19 de outubro do anno proximo passado que sejam compiladas em um só diploma as disposições por que se regem a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e respectivas corporações consultivas: hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e respectivas corporações consultivas

TITULO I

Da Administração Superior da Marinha e Ultramar

CAPITULO UNICO

SECÇÃO 1.^a

Art. 1.^o A Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, á qual incumbe, sob a superior direc-

ção do respectivo Ministro, a administração dos negocios da marinha e do ultramar, comprehende o Gabinete do Ministro, a Direcção Geral da Marinha e a Direcção Geral do Ultramar.

§ unico. A 6.^a e 7.^a repartições da Direcção Geral de Contabilidade Publica funcionam: aquella junto da Direcção Geral da Marinha e esta junto da Direcção Geral do Ultramar, regendo-se pela sua organização especial.

Art. 2.^o A Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar e a Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos, criadas no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar respectivamente por decretos de 14 de setembro de 1900 e 19 de outubro do mesmo anno, reger-se-hão, em tudo que não for contrario ás suas organizações privativas, pelas disposições em vigor para a Direcção Geral do Ultramar.

SECÇÃO 2.^a

Art. 3.^o Pertence ao Gabinete do Ministro a correspondencia particular e quaesquer outros negocios pelo Ministro designados para seu exame.

Art. 4.^o O Ministro poderá nomear para servirem no seu gabinete um secretario particular, escolhido em qualquer dos quadros dos funcionarios civis ou militares do paiz, e os empregados da secretaria que julgar necessarios.

§ unico. O Ministro tem, se assim o determinar, um ajudante de ordens, official da armada.

TITULO II

Da Direcção Geral da Marinha

CAPITULO I

Da Administração Superior

Art. 5.^o A Direcção Geral da Marinha tem as attribuições de proposta e consulta e as de expediente dos assumptos de administração superior relativos á Armada e aos serviços que com esta se relacionam, e bem assim dos que respeitam á marinha mercante nacional, procedendo nos termos das resoluções tomadas pelo respectivo Ministro.

§ unico. É dirigida por um director geral, official general da armada.

Art. 6.º Os serviços a cargo da Direcção Geral da Marinha dividem-se por seis repartições :

- 1.ª Do pessoal da armada ;
- 2.ª Do material naval ;
- 3.ª Dos serviços complementares, da marinha mercante e pescarias ;
- 4.ª Do processo e da fiscalização naval ;
- 5.ª Dos serviços auxiliares da navegação ;
- 6.ª Do archivo.

CAPITULO II

Das repartições

Art. 7.º Compete á 1.ª repartição, ou do pessoal, considerada tambem como repartição central :

1.º Abrir a correspondencia dirigida á Direcção Geral, e fazer a sua distribuição pelas repartições que devam tomar conhecimento do assumpto, excepto quando o Ministro tenha reservado expressamente para seu conhecimento immediato a correspondencia recebida de qualquer estação e sobre qualquer assumpto, devendo neste caso fazer-se a distribuição somente depois da devolução da mesma correspondencia ;

2.º Fazer o competente registo da entrada da correspondencia ;

3.º Elaborar sobre os competentes processos todos os diplomas de nomeação, promoção, reforma, mudança de situação, com respeito ao pessoal graduado da Armada, e recompensas honorificas e medalhas militares a todo o pessoal da mesma Armada ;

4.º Elaborar as bases das instrucções que pela Majoria General da Armada devem ser dadas aos commandantes das forças navaes, ou de navios soltos, durante as commissões a que se destinarem ;

5.º Estudar as derrotas de navegação effectuadas nos navios da Armada, e informar sobre quaesquer desvios dos preceitos aconselhados pela sciencia ;

6.º Propor as lotações dos navios, ouvida a Majoria General da Armada, e os quadros do pessoal das escolas practicas, ouvindo com respeito a estas a 3.ª repartição ;

7.º Informar sobre os relatorios dos commandantes e inspectores de serviços, na parte que respeita ao estado de efficiencia dos navios, e á aptidão professional de officiaes e praças ;

8.º Consultar sobre as pretensões do pessoal da Armada, excepto em materia de vencimentos e retribuições extra-

ordinarias, em que a consulta é, por lei, da competencia da 6.^a repartição da contabilidade publica;

9.º Informar sobre todos os assumptos politicos e diplomaticos relacionados com o serviço da Armada;

10.º Consultar sobre todas as questões do regime dos hospitaes e enfermarias navaes em terra ou a bordo, sobre hygiene dos navios e estabelecimentos, sobre a alimentação das praças, e fazer a estatistica medico-naval;

11.º Informar sobre todos os conflictos de jurisdicção, assim positivos como negativos, que se derem com officiaes da Armada;

12.º Elaborar annualmente a proposta de lei fixando o armamento naval;

13.º A admissão nas diversas classes da corporação da Armada;

14.º A guarda dos sellos da Direcção Geral;

15.º Remetter á 4.^a repartição todos os assumptos cujo conhecimento incumbe a esta privativamente;

16.º Communicar á Majoria General da Armada todos os assumptos que digam respeito ao movimento do pessoal da Armada por effeito de decretos e portarias, e bem assim todos os despachos ministeriaes lançados nos requerimentos do mesmo pessoal;

17.º Informar as propostas da Majoria General da Armada sobre constituição e movimento de forças navaes;

18.º Propor a aquisição de publicações que digam respeito aos diversos ramos de serviço e administração da marinha, e promover que se troquem com os paes estrangeiros publicações e documentos relativos a negocios de marinha, guardados os preceitos da legislação em vigor sobre este assumpto;

19.º Permittir a saída dos livros da bibliotheca, mediante recibo e previa auctorização escrita do Director Geral;

20.º Licenças de todo o pessoal da Direcção Geral;

21.º Dirigir e fiscalizar a policia do edificio na parte reservada á Direcção Geral;

22.º O serviço do pessoal menor da Direcção Geral;

23.º A expedição das malas da correspondencia da Direcção Geral para o ultramar.

§ 1.º A 1.^a repartição divide se em tres secções.

A 1.^a secção, que tem por chefe o capitão-tenente sub-chefe da repartição, competem todos os assumptos de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º

Á 2.^a secção, que tem por chefe um medico naval, competem os assumptos de que trata o n.º 10.º

Á 3.^a secção, que tem por chefe um empregado civil (emquanto servir n'esta direcção), competem os assumptos dos n.ºs 3.º, 15.º e 21.º

§ 2.º Cada uma das secções elabora e redige o expediente dos assumptos de que trata.

Art. 8.º Compete á 2.^a repartição ou do material:

1.º Todos os negocios que digam respeito a materia para a Armada, que tenha de se adquirir:

a) Nos mercados do país;

b) No estrangeiro;

c) Nos outros Ministerios.

2.º Todos os negocios que digam respeito á aquisição de material fluctuante;

3.º Todos os negocios que digam respeito á aquisição de armamento;

4.º Propor ou informar em todos os assumptos que se relacionem com a transformação, nova adaptação, venda ou cedencia de quaesquer artigos de material empregado ou para consumo dos navios, das fabricas ou dos estabelecimentos de marinha;

5.º Formular as condições, bases dos contratos a celebrar no país ou no estrangeiro, para a aquisição, transformação, renovação ou venda de material naval, para fretamento de navios, para a prestação de serviços, taes como emprego de docas, planos inclinados, amarrações, etc., quer feita pelo Estado, quer reclamada por este;

6.º Elaborar as condições especiaes a que deverão sujeitar-se as arrematações;

7.º Propor com a precisa antecedencia as arrematações de fornecimentos que são contratados por periodos regulares;

8.º Consultar sobre as requisições de material que forem apresentadas pelas diversas estações;

9.º Remetter á 4.^a repartição os originaes das auctorições de despesas;

10.º Propor ou consultar em quaesquer assumptos que digam respeito ao regime economico e administrativo das fabricas e estabelecimentos dependentes do Ministerio da Marinha, repartições e depositos de material;

11.º Formular, sobre os elementos que deverão ser prestados por todas as estações de serviços, o orçamento annual de previsão das necessidades de material para laboração das fabricas e para armamento e consumo dos navios;

12.º Organizar a estatística do material da Armada;

13.º Informar sobre o conteúdo dos processos de admissão, promoção, demissão ou reforma do pessoal de policia, fiscalização e operario dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministerio da Marinha;

14.º Remetter á 1.ª repartição as cartas de lei e decretos para a assignatura real e respectivas copias para o *Diario do Governo*.

§ 1.º A 2.ª repartição divide-se em tres secções, tendo ainda como annexa uma secção autonoma de construcções civis.

Á 1.ª secção, que tem por chefe o capitão-tenente sub-chefe da repartição, competem os assumptos dos n.ºs 1.º a), 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º e dos n.ºs 4.º, 5.º, 9.º e 14.º, na parte que lhe for applicavel.

Á 2.ª secção, que tem por chefe um empregado civil (enquanto servir nesta direcção), competem os assumptos dos n.ºs 1.º b) c), 3.º, 13.º e dos n.ºs 4.º, 5.º, 9.º e 14.º, na parte que lhe for applicavel.

Á 3.ª secção, que tem por chefe um official da administração naval, competem os assumptos dos n.ºs 11.º e 12.º

§ 2.º O chefe de secção, machinista naval, considera-se adjunto aos chefes das 2.ª e 4.ª repartições para as consultas em assumptos da sua competencia.

§ 3.º Á secção autonoma de construcções civis, annexa á 2.ª repartição, compete:

a) Elaborar orçamentos e projectos de obras e reparações nos edificios dependentes da Direcção Geral da Marinha;

b) Fazer executar, sob sua direcção e fiscalização, as obras auctorizadas;

c) Processar as folhas do pessoal e material dos trabalhos em execução;

d) Receber directamente do Director Geral as ordens para os serviços que lhe incumbem;

e) Formular e redigir toda a correspondencia sobre assumptos da sua competencia, que tenha de ser enviada a outros Ministerios ou a estações diversas, apresentando ao Director Geral a que por este ou pelo Ministro tenha de ser assignada.

Art. 9.º Compete á 3.ª repartição ou dos serviços complementares e da marinha mercante:

1.º Consultar sobre todas as questões do regime de estudo na Escola Naval, sobre admissão, promoção e demissão de alumnos da mesma escola, bem como sobre modifi-

cações de cursos, sobre viagens de instrução e em geral sobre todos os assuntos relacionados com a educação technica e profissional exigivel como habilitação para o serviço naval;

2.º Informar e consultar sobre todas as questões referentes ao Serviço e Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, Escola Pratica de Artilharia Naval e ás escolas de alumnos marinheiros e de navegação, e bem assim no que diga respeito á nomeação do seu pessoal dirigente e de instrução e admissão de alumnos, formulando para tudo as necessarias propostas;

3.º Informar e consultar sobre todos os assuntos de serviço incumbidos aos departamentos maritimos e ás capitánias dos portos e formular as propostas de nomeação do seu pessoal;

4.º Informar, depois de devidamente instruidas com consulta da commissão central, as questões relativas a pescarias;

5.º Compilar as estatisticas da marinha mercante nacional, formular a lista annual e designação do codigo dos navios mercantes, consultar sobre os meios praticos de promover o desenvolvimento da navegação nacional, e sobre assuntos de legislação respectiva e policia maritima, e lavrar os diplomas de passaportes maritimos;

6.º Elaborar as bases das instrucções que pela Majoria General devam ser dadas aos commandantes dos navios da fiscalização da costa e ilhas adjacentes;

7.º Remetter á 4.ª repartição todos os processos que envolvam despesa:

8.º Remetter á 1.ª repartição as cartas de lei e decretos para a assignatura regia, acompanhados de copias para o *Diario do Governo*.

Art. 10.º Compete á 4.ª repartição ou do processo e da fiscalização naval:

1.º Exercer a fiscalização technica e administrativa sobre as despesas feitas pelos navios e estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Marinha;

2.º Consultar sobre o resultado do exame dos actos dos conselhos administrativos das divisões e estações navaes, navios do Estado, Corpo de Marinheiros, Hospital da Marinha e navios-escolas;

3.º Fiscalizar o consumo e conhecer da validade das razões dadas para inutilização dos generos a bordo, ou para acrescidas despesas, e em especial estudar e informar com respeito ao consumo de combustivel e lubrificantes;

4.º Fazer o registo e cadastro de todo o pessoal das diversas classes da corporação da Armada, o processo em duplicado das folhas de vencimentos mensaes d'esse pessoal, que será enviado á 6.ª repartição de contabilidade publica para os efeitos de liquidação e ordenamento;

5.º Fazer o registo das auctorizações concedidas para aquisição de material, para pagamento de ferias e para qualquer abono para pessoal ou para material, e fazer seguir opportunamente para a 6.ª repartição de contabilidade publica o documento original da auctorização;

6.º Fazer a conferencia, exame e fiscalização technica e administrativa dos actos dos conselhos administrativos de bordo com respeito á applicação dos fundos recebidos, em vista das copias das contas de caixa, dos documentos de despesa e das actas das sessões dos mesmos conselhos;

7.º Fazer a verificação e o ajustamento das contas de material de todos os respnsaveis de marinha e enviar o processado á 6.ª repartição de contabilidade publica.

§ 1.º A 4.ª repartição divide-se em tres secções.

§ 2.º A 1.ª secção, que tem por chefe um official superior da Armada, compete:

a) O expediente geral, abertura da correspondencia, registo de entrada, distribuição pelas secções, saída e registo do expediente, despachos, certidões, informação de requerimentos, instrucções, archivo, remessa á 6.ª repartição de contabilidade publica de todos os processos e documentos que a lei de contabilidade publica ordena, e d'aquelles que indica este regulamento; e em geral compete-lhe a solução de todos os negocios que não pertençam ás outras secções;

b) O registo das auctorizações de despesa para aquisição de material, para pagamento de ferias, e para qualquer abono para pessoal ou material auctorizado na tabella da distribuição de despesa orçamental.

Feito o registo, o documento original da auctorização é enviado á 6.ª repartição de contabilidade publica;

c) A fiscalização technica das despesas. — Estuda as applicações, examina se as requisições de generos, material e sobresalentes foram feitas em harmonia com os preceitos legais e regulamentares, se são justificadas as urgencias do serviço, se foram feitas com a mais stricta economia e vantagem para a Fazenda.

Fiscaliza o consumo, especificadamente o de combustivel e lubrificantes.

Avalia as razões dadas para inutilização de generos, e investiga se foram postos em pratica todos os meios para a sua conservação;

d) Exercer rigoroso exame sobre despesas avultadas e sua justificação;

Esta fiscalização exerce-se sobre todos os actos dos conselhos administrativos das divisões e estações navaes, navios soltos, navios escolas, corpo de marinheiros, estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Marinha e sobre todos os actos administrativos de qualquer responsavel de marinha.

Do resultado d'esta fiscalização informará o Director Geral da Marinha, sempre que se manifeste algum acto illegal, irregular ou de má administração;

e) Verificar se o material adquirido pelos navios por meio de compra ou requisição dos depositos de marinha, e o adquirido pelos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Marinha, indispensavel para o consumo, foi justamente calculado;

f) Verificar que os conselhos administrativos comprem fora do porto de Lisboa somente os generos e artigos que, pelas necessidades e urgencia de serviço, não possa nem convenha requisitar-se dos depositos de marinha, e no caso em que não se justifiquem taes compras, o chefe da repartição apresentará o processo ao Director Geral da Marinha, que fazendo liquidar a responsabilidade pecuniaria dos membros do conselho, pela differença do custo dos artigos adquiridos, o submeterá ao Ministro para resolução.

§ 3.º À 2.ª secção, que tem por chefe um official superior da Administração Naval, compete:

a) O registo e cadastro geral do pessoal militar.

Neste registo estarão inscriptos todos os officiaes e aspirantes das differentes classes das corporações da Armada, e serão indicadas as diversas alterações que importem differença de abonos;

b) O processo das folhas de vencimentos.

Este processo para os officiaes e aspirantes das differentes classes da Armada, será feito em duplicado, e a fiscalização dos abonos feitos pelos conselhos administrativos dos navios, divisões e estações navaes exerce-se da seguinte forma:

Organizando mensalmente e em duplicado as folhas de vencimentos de todos os officiaes e aspirantes das differentes classes da Armada que tiverem vencimentos pela Di-

recção Geral da Marinha, pelos abonos de soldo e gratificação, em presença do registo e cadastro geral e enviando essas folhas, para os effeitos de liquidação, ordenamento e emissão dos titulos para pagamento dos vencimentos, á 6.^a repartição da contabilidade publica, onde serão conferidas, declarando essa repartição no certificado que devolver á 4.^a repartição da Direcção Geral da Marinha quaes os vencimentos que são pagos pelos cofres dependentes do Ministerio da Fazenda.

Por esta folha verificará quaes os abonos de soldo e gratificação que podem ser feitos pelos diversos navios, divisões e estações navaes, e assim conferirá as respectivas relações de pagamento, communicando ás diversas repartições administrativas e á 6.^a repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica as differenças que encontrar nas folhas de pagamento.

§ 4.º Á 3.^a secção, de que é chefe um official da Administração Naval, compete:

a) A conferencia e fiscalização administrativa das despesas consignadas nas contas de caixa dos responsaveis para com a Fazenda.

Para este fim organizará um registo das contas dos responsaveis por gerencia de fundos, em que se mencionem as datas em que foram recebidas da 6.^a repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, os meses a que se referem e as datas em que são devolvidas á Contabilidade.

O prazo para a devolução d'estas contas não deverá ser excedente a quinze dias depois da remessa da Contabilidade, onde devem ir nos precisos termos do artigo 201.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

Proceder á conferencia das contas com os respectivos documentos, verificando que estejam certos e que não tenham emendas, rasuras ou entrelinhas.

Communicar ao chefe da repartição quaesquer differenças encontradas na conferencia d'estas contas, a fim de serem feitas as devidas rectificações, e communicação á 6.^a repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica;

b) A verificação e ajustamento das contas de material. Para a verificação, ajustamento e registo das contas dos responsaveis para com a Fazenda, por gerencia de material e viveres, procederá da seguinte forma: organizará dois registos para contas de material, onde serão discritos

por navios os diversos responsaveis. Um dos registos é para material de consumo, cujas contas são mensaes, e o outro de material fixo, cujas contas são annuaes;

c) Verificar mensalmente as contas de material de consumo, lavrando no fim do anno economico um termo d'essa conferencia, que a repartição enviará á contabilidade para os fins indicados nos artigos 276.º e 277.º do regulamento respectivo de 31 de agosto de 1881. Acompanhará este termo um resumo das contas de material dos diversos responsaveis;

d) Organizar o registo das compras de material, viveres e sobresalentes pelos diversos navios, divisões e estações navaes;

e) Organizar um mappa da despesa provavel de cada navio, divisões e estações navaes relativo a material e sobresalentes, conforme o mappa da força naval que for proposta, fundado no registo da auctorização concedida para a aquisição de material, e nas previsões das tabellas de sobresalentes que estiverem approvadas, mappa que deverá ser enviado pela repartição á contabilidade até ao dia 15 de setembro de cada anno, para elemento de organização do respectivo orçamento de despesa;

f) Dar nota ás respectivas repartições administrativas e á 6.ª repartição da contabilidade publica, a quem compete tudo quanto diz respeito a receitas de marinha, dos alcances que encontrar nas contas de material.

§ 5.º Junto á 4.ª repartição haverá um commissario inspector, seu delegado, com as funcções indicadas na secção IV do capitulo IV.

Art. 11.º Compete á 5.ª repartição ou dos serviços auxiliares de navegação:

1.º O desempenho de trabalhos hydrographicos e missões scientificas de natureza hydrographica;

2.º Expediente, estudos, informações e pareceres sobre assuntos de hydrographia, navegação e pharoes e a direcção e inspecção d'estes serviços, quando desempenhados por pessoal da repartição;

3.º Transmissão da hora official dada pelo Real Observatorio Astronomico de Lisboa;

4.º Regulação e compensação das agulhas dos navios do Estado;

5.º Regulação dos chronometros dos navios do Estado;

6.º Coordenação e publicação dos avisos aos navegantes e bem assim de quaesquer informações ou documentos nauticos ou geographicos de interesse scientifico;

- 7.º Direcção da officina de instrumentos nauticos;
 - 8.º Os assumptos que eram da exclusiva competencia e attribuição da commissão de pharoes e balisas a que se refere o artigo 79.º da lei de 7 de julho de 1880;
 - 9.º Todos os assumptos relativos a pessoal de pharoes, signaes de nevoeiro e pharoes do continente do reino, e ilhas adjacentes, com excepção de grandes reparações, de novas construcções e installações deapparelhos e machinas que deverão ser requisitadas ao Ministerio das Obras Publicas;
 - 10.º Ter a seu cargo os depositos de cartas, livros e instrumentos de hydrographia, navegação e pharoes;
 - 11.º A aquisição, conservação e reparação de todos os instrumentos e petrechos especiaes de hydrographia, navegação e pharoes;
 - 12.º Informar sobre os melhoramentos e alterações nos serviços a seu cargo;
 - 13.º Informar e propor sobre admissão, promoção, recompensas, castigos, collocações e transferencias do pessoal de pharoes e da officina de instrumentos nauticos;
 - 14.º Formular e redigir todos os diplomas sobre assuntos a seu cargo;
 - 15.º Remetter á 1.ª repartição as cartas de lei e decretos para a assignatura regia e as precisas copias para o *Diario do Governo*;
 - 16.º Remetter á 6.ª repartição da contabilidade publica todos os processos que envolvam despesa.
 - § 1.º Esta repartição divide-se em tres secções, que tem por chefes officiaes da Armada.
 - § 2.º Competem á 1.ª secção os trabalhos hydrographicos.
 - § 3.º Competem á 2.ª secção os trabalhos de navegação.
 - § 4.º Competem á 3.ª secção os trabalhos de pharolagem.
- Art. 12.º A repartição tem como annexos, e sob sua dependencia e direcção, um deposito de cartas e instrumentos, um deposito de material de pharoes e uma officina de instrumentos nauticos.
- Art. 13.º Compete á 6.ª repartição, ou do archivo:
- 1.º Archivar todos os livros, processos e documentos da Direcção Geral da Marinha, e a conservação e guarda da sua bibliotheca;
 - 2.º Ter a seu cargo a conservação dos archivos especiaes das antigas repartições de marinha, hoje extinctas (almirantado, intendencias, majorias generaes, commandos

geraes da Armada, inspecções dos estabelecimentos navaes, conselhos de administração e outras), quando a guarda d'esses archivios não haja sido por lei confiada a outras estações;

3.º Passar certidões extrahidas dos livros e documentos existentes no archivo, em vista de despacho do Ministro, ou do Director Geral;

4.º Prestar esses mesmos livros e documentos para estudo, ou consulta a fazer pelas outras repartições da Direcção Geral, mediante recibo dos respectivos chefes com auctorização verbal do Director Geral;

5.º Não permittir a saída de quaesquer documentos para fora da secretaria da Direcção Geral sem ordem escrita do Director Geral;

6.º Fornecer ás diversas repartições de marinha e aos navios, mediante despacho do Director Geral, todos os modelos, mappas e demais impressos necessarios ao serviço, que terá a seu cargo, requisitando-os da 6.ª repartição da contabilidade publica.

CAPITULO III

Do pessoal, sua distribuição e substituição

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 14.º O pessoal da Direcção Geral da Marinha compõe-se de:

- 1 Director Geral;
- 6 Chefes de repartição;
- 3 Sub-chefes de repartição;
- 9 Chefes de secção;
- 1 Commissario inspector fiscal;
- 1 Ajudante de ordens do director geral;
- 10 Officiaes do quadro auxiliar do serviço naval;
- 1 Engenheiro, destacado do Ministerio das Obras Publicas, encarregado das construcções civis;
- 1 Conductor, destacado do Ministerio das Obras Publicas, na secção de construcção civil;
- 1 Desenhador, idem;
- 1 Apontador, idem;
- 1 Mestre da officina de instrumentos de precisão;
- 1 Official da mesma officina;
- 2 Aprendizes, idem;
- 2 Continuos;
- 6 Serventes.

Ordenanças, fornecidas pelo corpo de marinheiros, as que forem necessarias, segundo as exigencias do serviço.

§ 1.º São adjuntos da 4.ª repartição da Direcção Geral todos os commissarios e aspirantes da Administração Naval, disponiveis de outros serviços da sua especialidade.

§ 2.º Alem do pessoal designado no artigo 15.º continuam fazendo serviço nas repartições da Direcção Geral da Marinha, até ulterior resolução, os empregados civis do extincto Conselho do Almirantado.

§ 3.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, serão nomeados adjuntos das differentes repartições officiaes da Armada de patente inferior a capitão tenente.

SECÇÃO II

Distribuição do pessoal

Art. 15.º A distribuição do pessoal da Direcção Geral da Marinha é a seguinte:

§ 1.º A 1.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (capitão de fragata ou capitão tenente);

1 Sub-chefe (capitão tenente);

1 Chefe de secção (medico naval, sub-chefe);

1 Chefe de secção (empregado civil);

4 Officiaes do quadro auxiliar do serviço naval.

§ 2.º A 2.ª repartição compõe de:

1 Chefe de repartição (capitão de fragata ou capitão tenente);

1 Sub-chefe (capitão tenente);

1 Chefe de secção (machinista naval, sub-chefe);

1 Chefe de secção (official da Administração Naval);

1 Chefe de secção (empregado civil);

3 Officiaes do quadro auxiliar do serviço naval;

1 Chefe de secção da construcção civil (engenheiro destacado do quadro do Ministerio das Obras Publicas);

1 Conductor (idem);

1 Desenhador (idem);

1 Apontador (idem).

§ 3.º A 3.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (capitão de fragata ou capitão tenente);

1 Official do quadro auxiliar do serviço naval.

§ 4.º A 4.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (capitão de fragata);

1 Sub-chefe de repartição e chefe de secção (capitão de fragata ou capitão tenente);

2 Chefes de secção (commissarios chefes ou inspectores);

1 Commissario inspector fiscal.

§ 5.º A 5.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (official da Armada hydrographo);

3 Chefes de secção (officiaes da Armada hydrographos, quando os haja disponiveis, e na sua falta officiaes de marinha com a conveniente aptidão nas relativas especialidades de serviço).

§ 6.º A 6.ª repartição compõe-se de:

1 Archivista, encarregado da repartição (official do quadro auxiliar do serviço naval);

1 Adjunto (official do mesmo quadro).

SECÇÃO III

Substituição do pessoal

Art. 16.º No impedimento accidental ou temporario do Director Geral fará as suas vezes o chefe de repartição mais graduado que estiver em serviço.

Art. 17.º Os sub-chefes de repartição substituem os chefes nos seus impedimentos ou na sua ausencia.

Art. 18.º Os chefes de secção substituem, cada um nos assuntos que pertencerem ás suas secções, o respectivo sub-chefe de repartição.

Art. 19.º Os sub-chefes de repartição e os chefes de secção serão substituidos pelos officiaes que se lhe seguirem em ordem hierarchica, e não os havendo, pelos empregados civis mais graduados e antigos em serviço nas differentes repartições.

CAPITULO IV

Das attribuições e deveres dos empregados

SECÇÃO I

Do Director Geral da Marinha

Art. 20.º Compete ao Director Geral da Marinha:

1.º Dirigir superiormente e inspeccionar os serviços das repartições da Direcção Geral;

2.º Apresentar a despacho do Ministro os assumptos que devam ser submettidos a resolução superior, instruidos com o parecer escrito da repartição competente e

com o seu proprio, guardada porem sempre a observancia do disposto no n.º 7.º;

3.º Assignar toda a correspondencia da Direcção Geral que não tenha por lei ou praxe estabelecida, de ser assignada pelo Ministro, ou que não seja por este reservada para sua propria assignatura;

4.º Transmittir em notas ou officios, ás estações a que respeitarem, as resoluções que haja tomado o Ministro;

5.º Ordenar a factura dos diplomas que devam subir á assignatura superior;

6.º Elaborar e fazer elaborar pelas competentes repartições quaesquer propostas para reforma, reorganização ou melhoria dos serviços technicos, economicos e de administração naval, e bem assim para melhoramento da marinha mercante nacional e do regime de pescarias;

7.º Fazer executar as leis e regulamentos e as ordens do Ministro, relativamente ao regime e serviço da Direcção a seu cargo;

8.º Superintender no serviço dos empregados menores;

9.º Vigiar pela economia interna das differentes repartições;

10.º Fazer registrar o processo de suspensão, nomeação e demissão dos empregados civis da Direcção Geral;

11.º Approvar os contratos de fornecimentos até réis 500,000, nos termos do artigo 66.º do regulamento geral da contabilidade publica;

12.º Assignar, com previo despacho do Ministro, as nomeações e exonerações dos empregados inferiores, quando ellas não dependam de portaria ou decreto;

13.º Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, dirigir o expediente preparatorio e resolver duvidas e consultas das auctoridades e chefes dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral, quando não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conta immediata ao Ministro;

14.º Assignar os passaportes reaes das embarcações de commercio;

15.º Conceder licenças a todos os empregados da Direcção Geral até oito dias, nos termos do artigo 28.º;

16.º Informar o Ministro sobre concessão de licenças por mais de oito dias a todos os empregados da Direcção Geral;

17.º Mandar passar certidões, quando essas não dependam de despacho do Ministro;

18.º Admoestar e reprehender, todos os officiaes mili-

tares e empregados civis sob as suas ordens, dando immediata parte ao Ministro nos casos que possam merecer pena mais grave;

19.º Suspender até cinco dias os empregados civis, dando parte ao Ministro em casos que mereçam pena mais grave.

SECÇÃO II

Dos chefes de repartição

Art. 21.º Os chefes de repartição regulam os trabalhos da competencia das suas repartições, sob as indicações do Director Geral, e incumbem-lhes:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios, examinar, fiscalizar e promover o seguimento dos trabalhos a cargo das suas repartições;

2.º Submitter ao Director Geral, com a sua informação e parecer, os negocios que tenham de ser resolvidos pelo Ministro, bem como apresentar todo o expediente para assignatura do mesmo Director Geral;

3.º Dividir e classificar os trabalhos das respectivas repartições como entenderem mais conveniente á regularidade dos serviços por que são responsaveis, propondo ao Director Geral tudo o que a tal respeito julgarem necessario e não esteja providenciado nos regulamentos;

4.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações de que carecerem para o bom desempenho dos trabalhos da competencia d'elles, e requisitar-lhes as de que necessitarem para fim identico;

5.º Manter a ordem na repartição, vigiando muito particularmente que os empregados cumpram com assiduidade as obrigações do serviço;

6.º Advertir particularmente os empregados que faltarem aos seus deveres, e dar conta ao Director Geral das faltas de maior gravidade;

7.º Solicitar do Director Geral o que for necessario para o serviço e expediente a seu cargo;

8.º Passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre negocios da repartição, precedendo despacho do Ministro ou do Director Geral;

9.º Informar sobre as pretensões dos empregados da sua repartição.

SECÇÃO III

Dos sub-chefes de repartição e chefes de secção

Art. 22.º Aos sub-chefes de repartição e chefes de secção compete relatar ou informar os chefes de repartição

acêrca dos negocios de que forem encarregados e tenham de ser apresentados a resolução superior, instruindo-os com todos os documentos que sirvam para esclarecê-los. Compete-lhes tambem a redacção de todas as notas, officios, relatorios, ou quaesquer documentos, que o respectivo chefe para si não reserve.

SECÇÃO IV

Do commissario inspector, delegado da 4.^a repartição

Art. 23.º O commissario inspector, delegado da 4.^a repartição, exercerá as funcções de inspector fiscal nos navios em armamento no Tejo, no corpo de marinheiros, divisão de reformados, companhia de torpedeiros, hospital da marinha e navios desarmados, e como tal compete-lhe:

a) Verificar mensalmente a conferencia das mostras com o livro mestre do corpo de marinheiros e bem assim com os livros de contas correntes dos navios surtos no Tejo e todos os documentos relativos a abonos e vencimentos;

b) Quando se torne preciso, a bem do serviço, verificar o pessoal existente, a que se refere este artigo, o inspector fiscal avisará a 4.^a repartição, a fim de que esta solicite as convenientes ordens para tal fim;

c) A conferencia das alteraçoes decorridas, para o que os livros de contas correntes lhe serão apresentados até ao dia 6 de cada mês, acompanhados das relações de pagamentos effectuados, mappas de municciamento, e todos os documentos relativos a credito e debito das praças, a fim de conferir as alteraçoes do mês anterior e nelles lançadas;

d) Verificar, depois de conferidas as alteraçoes do mappa do municciamento com o livro de contas correntes, se os pagamentos realizados nelles foram averbados, e conferir igualmente os creditos e debitos dos mesmos livros.

Estas conferencias deverão estar concluidas até ao dia 18 de cada mês, para as contas serem enviadas á 6.^a repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, nos termos do artigo 201.º do regulamento respectivo;

e) Solicitar, sempre que o entenda necessario, á 4.^a repartição a presença dos encarregados de Fazenda para lhe darem todos os esclarecimentos e fazerem as correcções que lhes indicar;

f) Communicar e fazer executar aos mesmos encarre-

gados de Fazenda todas as alterações que a 4.^a repartição entender convenientes, a bem do serviço da fiscalização que lhe incumbe;

g) Requisitar, quando nas conferencias das mostras com o livro mestre do corpo de marinheiros o entender conveniente, a apresentação dos livros de ordens ao corpo, guias de vencimentos com que as praças recolhem ao quartel, cadernetas militares e qualquer outro documento que julgue preciso para seu esclarecimento, recorrendo tambem aos livros de contas correntes dos navios, quando as praças que teem recolhido venham dos navios surtos no Tejo.

Para que esta conferencia tenha proficuos resultados, diligenciará obter, pelos meios legais, todos os esclarecimentos indispensaveis para o bom desempenho do serviço que lhe está confiado, não só pela forma já indicada, como tambem pedindo informações ao segundo commandante do corpo ou aos commandantes das divisões, que lh'os ministrarão.

Todo este serviço será regulado pela repartição, que, informada por escrito pelo inspector fiscal com respeito a quaesquer occorrencias, providenciará pela forma que convier;

h) O inspector fiscal terá para o auxiliar na execução dos serviços a seu cargo um commissario de 1.^a ou 2.^a classe e os empregados competentes que julgar precisos, ou sargentos do corpo de marinheiros.

SECÇÃO V

Do archivista

Art. 24.º Ao empregado que desempenha as funcções de archivista compete:

1.º Guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços das repartições, os livros e papeis que por estas lhe forem remettidos;

2.º Tomar nota em um diario rubricado pelo Director Geral, ou pelo seu ajudante, de todos os livros e papeis que derem entrada nos archivos, e que d'elles sairem, indicando neste ultimo caso, qual o empregado que os requisitou e cobrando recibo, que occupará o logar do documento, e será restituído quando se fizer a respectiva entrega;

3.º Enviar ao Director Geral, e mediante auctorização d'este aos chefes de repartição, os documentos que lhe fo-

rem pedidos por escrito, e bem assim prestar todas as informações respectivas aos processos archivados;

4.º Satisfazer as requisições dos diversos impressos a seu cargo, mediante approvação do Director Geral;

5.º Passar certidões em conformidade com os respectivos despachos.

SECÇÃO VI

Do ajudante de ordens

Art. 25.º Compete ao ajudante de ordens:

1.º Cumprir junto do Director Geral todos os serviços que pelas leis militares pertencem aos ajudantes dos officiaes generaes;

2.º Rubricar os livros das repartições, quando para esse serviço receba commissão do Director Geral;

3.º Exercer as funcções de chefe do gabinete do Director quando este lh'o determine.

SECÇÃO VII

Dos empregados menores

Art. 26.º Compete ao continuo mais antigo:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da Direcção Geral, conforme as notas que lhe forem enviadas pela 1.ª repartição;

2.º Fechar e expedir a correspondencia que lhe for enviada das differentes repartições;

3.º Sellar os diplomas que devam ter o sêllo da Direcção Geral;

4.º Cumprir as ordens do director geral, e bem assim as dos chefes de repartição em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo, e em que não houver ordem em contrario do Director Geral;

5.º Ter sob a sua guarda o papel e demais artigos necessarios ao expediente das repartições, satisfazendo as requisições que d'elles lhe fizerem os respectivos chefes;

6.º Cuidar na guarda e conservação da mobilia e mais objectos das repartições, e vigiar pela limpeza e asseio das mesmas e suas dependencias;

7.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos serventes e ordenanças, participando as faltas que se derem.

§ 1.º O segundo continuo e os serventes são subordinados ao continuo mais antigo, e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

§ 2.º Nas faltas ou impedimentos do continuo mais antigo fará as suas vezes o segundo continuo.

Art. 27.º O uniforme de que devem usar os empregados menores será:

Sobrecasaca — De panno azul ferrete, tendo de cada lado seis botões na frente e dois nas abas, em metal branco com coroa e ancora.

Collete — Do mesmo panno e com uma só abotoadura de seis botões em metal branco com uma coroa e ancora.

Calça — Do mesmo panno.

Bonet — Como o dos officiaes inferiores da armada, tendo na frente as letras D. G. M. da altura de 0^m,02 e sobreposta á letra G uma coroa, tudo em metal branco.

Gravata — Laço de seda preta.

Capote — Como os officiaes inferiores da Armada, sendo, porem, os botões em metal branco com coroa e ancora.

§ 1.º Os continuos usarão nas extremidades das golas da sobrecasaca e do capote como distinctivo uma coroa de metal branco.

§ 2.º Na estação calmosa farão uso, tanto os continuos como os serventes, de calça e collete de brim cru.

CAPITULO V

Licenças, faltas e penalidades

SECÇÃO I

Licenças

Art. 28.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justificado.

§ 1.º A concessão de licenças até oito dias pertence ao Director Geral.

§ 2.º A concessão de licenças até quinze dias pertence ao Ministro.

§ 3.º Todas as licenças por maiores prazos são autorizadas por portaria.

§ 4.º Continua em vigor, para os officiaes das differentes classes da Armada em serviço nas repartições da Direcção Geral, o determinado nos artigos 296.º e 301.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

§ 5.º Todas as licenças, que não sejam por opinião da Junta de Saude, são sempre revogaveis quando o serviço o exigir.

Art. 29.º Todas as licenças dos empregados civis (com excepção das arbitradas pela junta de saude naval) quando excederem trinta dias em cada anno, importam perda de vencimento e tempo de serviço.

SECÇÃO II

Faltas

Art. 30.º O serviço das repartições da Direcção Geral da Marinha começa ás dez horas da manhã e termina ás quatro da tarde, em todos os dias não santificados ou feriados.

§ 1.º Os continuos, serventes e ordenanças devem comparecer uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º As horas de expediente de que trata este artigo podem ser alteradas pelo Director Geral, não devendo os empregados ausentar-se sem que os respectivos chefes dêem por findos os trabalhos diários, recebida ordem do Director Geral.

Art. 31.º Em cada repartição haverá um livro de ponto que os empregados assignarão, até ás dez horas e meia da manhã, e á saída ás tres horas e tres quartos da tarde, e que será encerrado logo depois d'estas horas.

Art. 32.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora, o que em tal caso se declarará no livro.

Art. 33.º Os empregados civis que por motivo de doença ou outro igualmente imperioso não puderem comparecer na repartição por mais de tres dias, justificam a sua falta por documento, sem o que não é abonado o vencimento.

§ 1.º O documento que justifica a doença é o attestado do medico assistente, devidamente legalizado, e em que se declare precisamente o numero de dias que o empregado esteve impossibilitado de comparecer na repartição, devendo apresentar uma certidão no fim de cada mês, quando a doença se prolongar, sem o que não poderá ser abonado do seu vencimento.

§ 2.º O Director Geral poderá exigir tambem certidão de facultativo a respeito de tres faltas com simples participação de doente, quando julgue que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º Dos livros de registo biographico dos empregados da Direcção Geral será passada certidão aos interessados que a pedirem.

SECÇÃO 3.ª

Penalidades

Art. 34.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados civis da Direcção Geral da Marinha são, sem pre-

juízo da responsabilidade criminal em que incorram, as seguintes:

- 1.ª A reprehensão;
- 2.ª A suspensão;
- 3.ª A demissão.

Art. 35.º São causas de demissão:

1.º A condemnação em pena maior e também em pena correccional, quando esta seja applicada por delicto contra a ordem ou tranquillidade publica;

2.º A inconfidencia e o abuso de confiança em materia de serviço publico;

3.º Qualquer falta posterior a duas suspensões;

4.º A reincidencia em faltas a que tenha sido imposta a pena de suspensão;

5.º A impossibilidade permanente physica ou moral, quando o empregado não tenha direito á aposentação.

§ unico. É da competencia do Ministro a pena de demissão, com previa audiencia do empregado, fora do caso previsto no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 36.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia definitiva por crimes puniveis com pena maior;

2.º A condemnação por crimes, a que nos termos do artigo anterior não seja applicavel a demissão;

3.º A negligencia no cumprimento de deveres officiaes;

4.º A desobediencia ás ordens superiores em assumptos de serviço;

5.º As faltas não justificadas e a ausencia illegitima.

§ unico. Considera-se illegitima a ausencia não justificada do empregado, quando, finda a licença com que se haja ausentado da sua residencia official, e emquanto não lhe for concedida nova licença, se conserve ausente, ainda que por motivo de doença.

Art. 37.º A pena de suspensão é da competencia do Ministro, ou Director Geral, com recurso para o Ministro, quando não exceda a cinco dias. A suspensão nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior corresponderá ao tempo da iniciação até ao julgamento definitivo, e á duração da pena em que o funcionario for condemnado, e nos outros casos, nos quaes é obrigatoria a audiencia do arguido, não excederá a seis meses.

Art. 38.º O funcionario suspenso, nos termos do n.º 1.º do artigo 36.º, perceberá, emquanto durar a suspensão, até ao julgamento definitivo, metade do seu vencimento;

o suspenso nos outros casos não terá direito a qualquer vencimento.

Art. 39.º Nos casos menos graves será applicada a pena de reprehensão pelo Director Geral, de sua iniciativa ou por despacho do Ministro.

Art. 40.º Os officiaes das differentes classes da Armada em serviço nas repartições da Direcção Geral da Marinha estão para todos os efeitos sujeitos ás leis e regulamentos disciplinares em vigor na Armada.

CAPITULO VI

Da ordem e processo do serviço

SECÇÃO I

Art. 41.º Na primeira repartição haverá um livro para registo da entrada de toda a correspondencia enviada á Direcção Geral da Marinha, e outro livro para a entrada geral de requerimentos.

Art. 42.º Em cada repartição haverá os livros precisos para se notar a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim todo o andamento que lhes for dado até final resolução.

§ 1.º Nos livros de entrada das diversas repartições é inscrito o numero de ordem que for dado aos processos na entrada geral.

§ 2.º Cada livro de entrada tem um indice alphabetico, em que se faz referencia aos numeros de ordem dos negocios por assuntos e nomes dos individuos, auctoridades e corporações que nelles figurarem.

§ 3.º Nos diversos papeis que tenham numeros de ordem differentes, mas em que haja alguma ligação com o mesmo assumpto, deve fazer-se tambem annotação do numero de ordem inicial do processo, ou do primeiro documento que o origine.

§ 4.º Nenhum papel será apresentado ao Ministro sem nota ou signal de registo de entrada, excepto nos casos de grande urgencia, e nos previstos no n.º 1.º do artigo 7.º

Art. 43.º As auctoridades e repartições dependentes da Direcção Geral da Marinha indicarão á margem, nas notas que lhe dirigirem sobre assumptos de que a mesma Direcção Geral haja tratado, qual a repartição expedidora da communicação e o numero de ordem da saida d'esta.

§ unico. Consideram-se dependentes da Direcção Geral da Marinha todas as repartições de administração da ma-

rinha, as comissões de consulta e de estudo, os estabelecimentos fabris, as escolas, os departamentos e capitánias, e o Hospital da Marinha.

Art. 44.º Os requerimentos somente terão seguimento escritos em papel sellado, datados e assignados, sendo, porem, dispensados de sêllo os que, por lei, d'elle forem isentos, e aquelles que pedirem a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.

§ unico. É prohibido dar seguimento aos requerimentos que se encontrem em alguns dos seguintes casos:

1.º Que se refiram a mais de um negocio;

2.º Que não sejam sufficientemente explicitos nos assumptos que tratarem;

3.º Que não guardem nos termos da sua redacção o devido decoro;

4.º Que tendo por fim reclamar contra qualquer auctoridade ou funcionario, não sejam acompanhados dos documentos justificativos da reclamação;

5.º Quando quaesquer documentos apresentados não estejam devidamente sellados, independentemente do processo que se deva seguir, nos termos do regulamento geral do imposto do sêllo.

Art. 45.º Em nenhuma informação, representação, officio ou nota, se poderá tratar de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 46.º As representações e requerimentos dirigidos á Direcção Geral não se restituem ás partes, que todavia, podem alcançar certidões do teor, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quaes se entregam aos requerentes com as certidões nelles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão ás partes quando estas desistirem das pretensões antes da resolução; depois d'esta tomada só se restituirão os documentos originaes mediante recibo, e entregando-se em substituição certidões ou copias authenticas á custa do interessado.

§ 3.º No caso, porem, de indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado ou de pessoa para esse fim convenientemente auctorizada.

Art. 47.º Em todas as repartições ha livros para registo de officios, notas, instrucções, guias, nomeações, diplomas ordens e mais resoluções que se passarem e expedirem.

§ unico. Exceptuam-se do registo todos os diplomas publicados no *Diario do Governo* e na Ordem da Armada dos quaes todavia se tomará nota no livro respectivo com referencia á folha em que se tiver feito a publicação.

Art. 48.º As informações officiaes que forem exigidas ás auctoridades dependentes da Direcção Geral da Marinha, sê-lo-hão, em regra, por despachos do Director Geral.

Art. 49.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados dirigirem á Direcção Geral da Marinha, e é prohibido aos empregados da direcção recebê-los directamente das partes ou dos seus procuradores.

Art. 50.º Em regra não se darão certidões de requerimentos, que não sejam pedidas pelos seus signatarios, nem de informações, documentos e pareceres de tribunaes consultivos.

§ unico. Exceptuam-se as que forem auctorizadas pelo Ministro ou pelo Director Geral na ausencia d'este, por motivo de interesse publico, ou a requisição do poder judicial.

Art. 51.º Na primeira repartição haverá os livros necessarios para nelles se registarem as notas biographicas relativas ao pessoal civil da Direcção Geral, com a indicação de nomes, cargos, datas das nomeações, exonerações, distincções que hajam merecido, e das queixas e procedimento contra esse pessoal por faltas praticadas.

Art. 52.º A Direcção Geral da Marinha corresponde-se por notas ou officios com todas as auctoridades, direcções e repartições quer civis quer militares no reino, ou no ultramar, sobre os assumptos do serviço que lhe é commetido.

Art. 53.º O processo relativo á receita da marinha, á liquidação, ordenamento e emissão de titulos para pagamento de despesas e todas as mais attribuições confiadas pela lei da contabilidade publica á sexta repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, continuam sob o regimen da citada lei e do regulamento respectivo, decreto de 31 de agosto de 1881, decreto de 17 de junho de 1886, decreto n.º 1 de 15 de dezembro de 1887, decreto de 21 de fevereiro de 1889, decreto de 31 de dezembro de 1892, decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894, decreto de 9 de dezembro de 1897 e mais legislação em vigor sobre contabilidade publica.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 54.º A todos os funcionarios e empregados da Direcção Geral da Marinha é prohibido:

1.º Promover seguimento ou resolução de processos ou pretensões particulares;

2.º Divulgar ou revelar os factos de que tiverem conhecimento no exercicio dos seus empregos, sem previa auctorização superior.

Art. 55.º Os funcionarios e empregados da Direcção Geral que se julgarem lezados nos direitos consignados na lei, por effeito de resolução do Governo, poderão interpor recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos casos e pela forma que a lei prescreve.

Art. 56.º As auctoridades locais dependentes do Ministerio da Marinha e Ultramar prestarão todo o auxilio de pessoal e material de que careça a repartição hydrographica ou qualquer dos seus officiaes ou delegados em serviço fora d'ella.

§ unico. Quando o material e pessoal não possam ser adquiridos por este modo, sê-lo-hão segundo as instrucções que a tal respeito forem dadas superiormente.

Art. 57.º As relações entre todas as auctoridades de marinha e a repartição da contabilidade da marinha, continuam a ser as estabelecidas no decreto de 17 de junho de 1886, publicado na Ordem da Armada n.º 12, de 30 do dito mês.

Art. 58.º A inspecção de todos os serviços dependentes da 5.ª repartição, tanto dentro como fora d'ella, compete ao respectivo chefe.

Art. 59.º Aos officiaes da 5.ª repartição encarregados de serviço fora da capital, serão feitos abonos para fazerem face ás provaveis e eventuaes despesas do serviço, concluido o qual serão ajustadas as contas relativas a essas despesas.

Art. 60.º Os officiaes da 5.ª repartição, quando em serviço fora do porto de Lisboa, receberão subsidio de embarque correspondente á categoria de commandantes, na conformidade da respectiva tabella.

Art. 61.º Um regulamento especial determinará as attribuições, deveres, admissão, promoção e mais disposições relativas ao pessoal da officina de instrumentos de precisão annexa á 5.ª repartição.

Art. 62.º O logar de archivista, emquanto não houver pessoal devidamente habilitado, continua a cargo de um empregado civil do extinto Conselho do Almirantado.

Art. 63.º Alem do disposto neste regulamento observar-se-ha com respeito a licenças e faltas o que especialmente está determinado no decreto n.º 4, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 64.º Aos empregados civis dos quadros transitorios do extinto Conselho do Almirantado, em serviço na Direcção Geral da Marinha são applicaveis as penalidades estabelecidas para os empregados da Direcção Geral do Ultramar.

Art. 65.º A impossibilidade physica ou moral de que trata a condição 2.ª do artigo 3.º do decreto de 17 de junho de 1886 é verificada pela junta de saude naval, e parecer do chefe da repartição em que o empregado servir.

Art. 66.º Toda a mobilia, adornos, objectos diversos e artigos de expediente precisos na Direcção Geral da Marinha, serão fornecidos pela 6.ª repartição da Contabilidade Publica, mediante requisição do continuo mais antigo da mesma direcção geral, auctorizada pelo Director Geral.

TITULO III

Do Consultor do Ministerio e corporações consultivas da Marinha

CAPITULO I

Do consultor

Art. 67.º Nos termos dos artigos 242.º e 243.º doCodigo de Justiça da Armada de 1 de setembro de 1899, o auditor do conselho de guerra de marinha, e nas suas faltas e impedimentos o respectivo substituto, exercerá as funções de consultor do Ministerio da Marinha, cumprindo-lhe dar a sua opinião fundamentada sobre todos os assumptos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questões de direito, sempre que lhe seja pedida verbalmente ou por escrito.

CAPITULO II

Do Conselho Superior da Marinha

Art. 68.º O Conselho Superior da Marinha é constituido pelos tres officiaes generaes da armada mais graduados e antigos, que façam parte do quadro em serviço na arma.

Art.º 69.º Incumbe ao Conselho Superior da Marinha:

1.º Consultar sobre aquisições de navios de guerra, sobre novos typos de armamentos a adoptar, ou com respeito a modificações e alterações nos já existentes;

2.º Consultar sobre as questões de defesa maritima do continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, na parte que respeita ás operações tacticas da esquadra nacional; estudar a localização e defesa dos depositos de combustivel necessarios ao aprovisionamento da esquadra, com relação aos cruzeiros provaveis; definir os termos de cooperação reciproca das forças de terra e de mar na defesa das possessões ultramarinas;

3.º Colligir informações sobre o estado das forças navaes estrangeiras, e sua apropriação para os varios objectivos provaveis da guerra naval;

4.º Estudar e consultar sobre as questões de maior importancia, interessando a efficiencia da armada nacional, procedendo quer sobre pedido de consulta, quer por iniciativa propria.

Art. 70.º O Conselho Superior da Marinha é instituição permanente, com secretaria privativa, da qual será chefe um capitão tenente, tendo para o coadjuvar um official do quadro dos auxiliares de serviço naval e um official inferior.

Art. 71.º O Conselho Superior da Marinha poderá requisitar todas as informações de que carecer para o seu estudo e a informação occasional de qualquer official que possua conhecimentos especiaes sobre os assumptos em estudo; mas esses officiaes não poderão ser aggregados ao Conselho, nem terão voto nas suas resoluções.

Art. 72.º Os estudos e as propostas que sejam elaborados pelo Conselho Superior da Marinha, serão sempre dirigidos directamente ao Ministro da Marinha por intermedio da Direcção Geral, que não informará sobre esses estudos ou propostas sem ordem superior, expressa em despacho.

CAPITULO III

Do Conselho Superior de Saude Naval

Art. 73.º O Conselho Superior de Saude Naval compõe-se dos cinco medicos navaes mais graduados residentes em Lisboa e reune-se sob a presidencia do medico naval inspector, servindo de secretario o vogal mais moderno.

Art. 74.º As ordens para a convocação do Conselho Superior de Saude Naval serão expedidas pelo presidente do mesmo conselho.

Art. 75.º Quando não puder ser resolvido em uma só sessão o assumpto para que houver sido convocado o Conselho, o presidente designará o dia e hora das sessões que se tiverem de seguir até sua conclusão.

Art. 76.º Compete ao secretario do Conselho:

1.º Lavrar as actas das sessões em livro para isso destinado, as quaes serão assignadas por todos os vogaes que estiverem presentes á sessão;

2.º Redigir as consultas e toda a correspondencia do Conselho.

CAPITULO IV

Da Commissão Technica de Artilharia Naval

Art. 77.º Á Commissão Technica de Artilharia Naval, criada por decreto de 29 de dezembro de 1898, incumbe:

1.º Dar parecer fundamentado acêrca dos assumptos que sejam submettidos pelo Governo á sua apreciação e consulta, e digam respeito:

a) Ao armamento e munições de guerra destinados ao serviço da marinha e sua installação a bordo dos navios;

b) Ás condições technicas a inserir nos cadernos de encargos para acquisições de material de guerra;

c) Ás instrucções para o serviço de armazenagem, acondicionamento e remoção das munições de guerra e para os exercicios de fogo a bordo dos navios armados.

2.º Inspeccionar o material de guerra em serviço e em deposito;

3.º Proceder ás experiencias para verificação do material de guerra adquirido nas fabricas, tanto nacionaes como estrangeiras;

4.º Realizar as experiencias compatíveis com os recursos de que seja possível dispor, para a determinação dos dados praticos indispensaveis á boa applicação dos modernos agentes balísticos, e formular as tabellas de tiro correspondentes;

5.º Assistir ás experiencias de tiro que se realizarem nos navios que passem ao estado de armamento;

6.º Vistoriar a artilharia e munições que derem entrada no deposito do material de guerra por entrega ou desarmamento dos navios, e formular o respectivo auto de vistoria;

7.º Procurar colher todas as informações, quer no país, quer no estrangeiro, concernentes aos serviços que tem a desempenhar, propondo á Direcção Geral da Marinha, sob

a forma de consulta, quanto julgue util para o melhor aproveitamento da artilharia e munições de guerra.

§ unico. Para a realização das experiencias, a que se refere este artigo, ficará dependente da Commissão Technica de Artilharia Naval a carreira de tiro do Valle de Zebro, e serão aproveitados os exercicios de fogo a bordo da Escola Pratica de Artilharia Naval e os tiros para verificação de montagem da artilharia nos navios recentemente armados ou em via de armamento.

Art. 78.º A Commissão Technica de Artilharia Naval terá a seguinte composição:

- a) Um official general da armada, presidente;
- b) O primeiro e o segundo commandante da Escola Pratica de Artilharia Naval;
- c) Os lentes das cadeiras 8.ª e 9.ª da Escola Naval;
- d) O director do deposito de material de guerra;
- e) Tres officiaes da armada, de reconhecida competencia nos assuntos incumbidos á Commissão, o menos graduado dos quaes servirá de secretario.

§ 1.º As funcções de membro da Commissão são accumulaveis com o desempenho de outros serviços.

§ 2.º A nomeação a que se refere a alinea a) d'este artigo será feita por decreto.

Art. 79.º A Commissão Technica de Artilharia Naval reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por mês, em dias designados pelo presidente, e extraordinariamente sempre que o Governo determinar e as conveniencias do serviço o reclamarem.

§ 1.º A Commissão funcionará estando presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º Os assuntos submettidos á apreciação e consulta da Commissão serão resolvidos em votação dos membros presentes á sessão, lavrando-se acta, na qual poderá fazer-se a declaração de voto. Nos pareceres apenas poderá mencionar-se a assignatura com a nota de vencido, quando assim entenda qualquer dos membros que não se conforme com a resolução tomada.

§ 3.º As actas das sessões serão redigidas pelo secretario, e assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 80.º Á Commissão Technica de Artilharia Naval pertence a guarda e conservação do material de experiencias e verificação, para o que serão postos ás suas ordens um sargento artilheiro, servindo de fiel, e duas praças, todos da divisão de reformados do corpo de marinheiros da Armada.

CAPITULO V

Da Comissão Central de Pescarias

Art. 81.º A Comissão Central de Pescarias, reorganizada por decreto de 17 de agosto de 1901, continua subsistindo junto da Direcção Geral da Marinha.

Art. 82.º A composição da Comissão Central de Pescarias é a seguinte:

Presidente, um contra-almirante ou capitão de mar e guerra;

Vogaes, dois officiaes da marinha, dos quaes um, á escolha do Governo, exercerá as funcções de secretario;

O consultor da marinha;

Um naturalista;

Um professor de direito marítimo internacional;

Um vogal da Camara do Commercio e Industria de Lisboa.

Art. 83.º As nomeações do presidente e secretario da Comissão Central, serão feitas por decreto.

§ 1.º As nomeações do presidente, secretario e vogal official de marinha, recairão em officiaes que tenham exercido algumas das seguintes commissões: serviços hydrographos, capitancias do continente do Reino e ilhas adjacentes, commando de navios incumbidos da policia da pesca.

§ 2.º A nomeação do vogal por parte da Camara do Commercio e Industria de Lisboa, será feita precedendo proposta da referida camara, previamente requisitada pelo Governo, e o seu exercicio durará tres annos. É permitida a reconducção.

Art. 84.º Na falta ou impedimento do presidente da Comissão Central, exercerá as suas funcções o vogal official de marinha mais graduado, e em igualdade de postos o mais antigo.

§ unico. Quando, em virtude do preceituado neste artigo, o secretario tenha de assumir accidentalmente a presidencia, designará entre os restantes vogaes aquelle que deve desempenhar as funcções de secretario.

Art. 85.º Na falta ou impedimento do secretario da Comissão Central, exercerá as suas funcções um dos vogaes designado pelo presidente.

Art. 86.º A Comissão Central de Pescarias tem attribuições consultivas, de estudo e de inspecção.

São attribuições consultivas:

Dar parecer sobre todos os negocios publicos que lhe sejam presentes, relativos a pescarias.

São attribuições de estudo:

1.º Organizar as cartas geraes e parciaes de pesca;
2.º Investigar e descrever a fauna e flora das aguas maritimas nacionaes, bem como os apparatus e processos empregados na industria da pesca;

3.º Elaborar as instrucções e regulamentos relativos á pesca maritima;

4.º Coordenar todos os elementos precisos para habilitar o Governo a tratar e promulgar os convenios internacionais de pesca;

5.º Organizar collecções de pesca, contendo apparatus e exemplares d'esta industria;

6.º Organizar a estatistica annual da pesca maritima.

São attribuições de inspecção:

Inspeccionar os portos de pesca, a fim de conhecer da applicação das leis ou regulamentos em vigor sobre pescas, da necessidade de novos regulamentos ou alteração dos existentes.

Art. 87.º Ao presidente da Commissão Central incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos e discussões da Commissão;

2.º Designar os assuntos que devem constituir a ordem do dia;

3.º Corresponder-se com quaesquer auctoridades e associações, quando d'isso careça para a resolução de assumptos affectos á Commissão;

4.º Inspeccionar os portos de pesca ou delegar a inspecção em um ou mais vogaes, a fim de conhecer da applicação das leis, da necessidade de novos regulamentos ou alteração dos existentes, no que devê ser coadjuvado pelas auctoridades maritimas, independentemente de ordem especial da Direcção Geral da Marinha.

Incumbe ao secretario da Commissão Central:

1.º Preparar o expediente da commissão e instruir os processos que a ella forem presentes;

2.º Dar conta da correspondencia recebida;

3.º Preparar a execução das ordens do presidente relativas ao serviço da Commissão.

Aos membros da Commissão incumbe:

1.º Tomar parte na discussão e emittir a sua opinião;

2.º Apresentar por escrito propostas, projectos, additamentos, substituições e emendas a qualquer assumpto ou trabalhos em discussão;

3.º Fazer por escrito a justificação do seu voto, quando o tiver por conveniente;

4.º Proceder a estudos sobre qualquer ramo de serviço que se relacione com as attribuições da Commissão;

5.º Assignar os pareceres da Commissão;

6.º Redigir os pareceres sobre os assumptos ou trabalhos que lhes tenham sido distribuidos.

Art. 88.º O vogal naturalista, alem das attribuições que lhe incumbem como membro da Commissão Central, tem a seu cargo:

1.º Investigar e descrever a fauna e flora das aguas maritimas nacionaes;

2.º Organizar e conservar as collecções e redigir o respectivo catalogo.

Art. 89.º Os assumptos submittidos á consulta da Commissão Central, depois de instruidos pelo secretario, serão, conforme a natureza especial do assumpto de que tratarem, distribuidos em sessão aos membros da Commissão.

Art. 90.º Quando os trabalhos de que a Commissão Central tenha de se occupar, assim o exijam, poderá o presidente submittê-los ao estudo previo de sub-commissões nomeadas entre os seus membros.

Art. 91.º A Commissão Central de Pescarias tem a faculdade de ouvir os individuos que a possam esclarecer sobre os assumptos que forem submittidos á sua apreciação.

Art. 92.º Salvo resolução superior em contrario, os pareceres e relatorios da Commissão tem o character de reservados.

Art. 93.º As sessões terão logar em dia e hora marcados pelo presidente da Commissão ou por quem legalmente o substitua.

§ 1.º A Commissão Central funciona quando estiver presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º O vogal que faltar á sessão deverá motivar a falta.

§ 3.º Quando não houver sessão por falta de numero, lavrar-se-ha acta, fazendo-se menção d'esta circumstancia e convocando-se nova reunião.

Art. 94.º As deliberações são tomadas por maioria de votos.

§ unico. Não são permittidas as abstenções de voto.

Art. 95.º A ordem de votação das materias será a seguinte:

1.º Sobre as emendas segundo a prioridade de admissão;

2.º Sobre a proposta ou projecto inicial, na parte não prejudicada por aquellas;

3.º Sobre os additamentos;

4.º Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores.

Art. 96.º As actas das sessões deverão indicar os membros da Commissão presentes e os que justificaram a falta, o extracto da correspondencia recebida, propostas apresentadas, assumptos tratados com a designação especificada das votações e dos membros que approvaram ou rejeitaram.

§ unico. As actas serão assignadas pelo presidente da sessão e pelo secretario.

Art. 97.º A secretaria da Commissão Central estará a cargo do secretario da Commissão e será constituída por um official do quadro auxiliar do serviço naval e um amanuense.

§ 1.º Haverá junto á secretaria um desenhador encarregado de executar as cartas ou planos necessarios para o serviço da Commissão.

§ 2.º O desenhador e o amanuense serão destacados da Direcção Geral da Marinha.

Art. 98.º Aos membros da Commissão serão facultados documentos, livros ou quaesquer obras, mediante recibo, obrigando-se a restituí-los logo que os tenham consultado.

Art. 99.º A secretaria terá um catalogo de livros, mapas e modelos pertencentes á Commissão e os livros seguintes:

a) Livro de registo da correspondencia recebida;

b) Livro de actas das sessões;

c) Livro de pareceres;

d) Livro de notas e officios expedidos.

§ unico. Alem dos livros acima designados haverá os livros auxiliares que forem julgados necessarios.

Art. 100.º Os trabalhos, propostas e consultas elaborados pela Commissão Central, serão remettidos á 3.ª repartição da Direcção Geral da Marinha.

TITULO IV

Da Direcção Geral do Ultramar

CAPITULO I

Da administração superior e das repartições

Art. 101.º Todos os negocios relativos á administração das provincias ultramarinas, e bem assim a coordenação

de todos os decretos expedidos pela Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar e pela Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos, pertencem á Direcção Geral do Ultramar, a qual é dirigida por um Director Geral ao mesmo tempo Secretario Geral do Ministerio.

Art. 102.º A Direcção Geral do Ultramar divide-se em seis repartições.

Art. 103.º Incumbe á 1.ª repartição tratar dos negocios relativos :

- 1.º Á administração politica, geral e local das provincias ultramarinas e ao trabalho dos indigenas ;
- 2.º Á instrucção publica ;
- 3.º Á administração ecclesiastica e ao serviço das missões, comprehendendo todos os estabelecimentos destinados á educação de missionarios e auxiliares de missões, de irrnãs hospitaleiras e educadoras subsidiadas pelo Estado, e bem assim á Junta Geral das Missões, criada por decreto de 16 de setembro de 1887 ;
- 4.º Á administração judicial e ao expediente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Ultramarina, criado por decreto de 10 de janeiro de 1895 ;
- 5.º Ao expediente da Junta Consultiva do Ultramar ;
- 6.º Á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, jubilação, aposentação e licenças de todo o respectivo pessoal do ultramar.

Art. 104.º Incumbe á 2.ª repartição tratar dos negocios relativos :

- 1.º Á administração das companhias privilegiadas e respectivas intendencias ;
- 2.º Aos bancos e companhias ;
- 3.º Ás alfandegas e respectivas pautas ;
- 4.º Ás concessões de terrenos ;
- 5.º Á marinha colonial, capitánias dos portos do ultramar e contratos de navegação ;
- 6.º Á cartographia e assumptos diplomaticos e consulares ;
- 7.º Á nomeação suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal do ultramar.

Art. 105.º Á 3.ª repartição incumbe tratar dos assumptos relativos :

- 1.º A estudos, construcção e conservação de edificios publicos, estradas, pontes, obras hydraulicas, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações ;
- 2.º Á agrimensura, agronomia e silvicultura ;
- 3.º Á colonização ;

- 4.º Aos telegraphos e pharoes;
 - 5.º A minas, pedreiras e estudos geologicos;
 - 6.º Aos correios ultramarinos, correspondencia e contas com os correios estrangeiros;
 - 7.º Á industria fabril;
 - 8.º Aos pesos e medidas;
 - 9.º Á estatistica geral dos serviços do ultramar, sua coordenação e publicação;
 - 10.º Ao commercio;
 - 11.º A explorações scientificas;
 - 12.º A exposições coloniaes.
- Art. 106.º Á 4.ª repartição incumbe:
- 1.º A organização militar das provincias ultramarinas;
 - 2.º O recrutamento;
 - 3.º A organização de forças expedicionarias e o serviço do Deposito de Praças do Ultramar;
 - 4.º A expedição de patentes aos officiaes;
 - 5.º A publicação do *Boletim Militar do Ultramar*;
 - 6.º Os tribunaes militares;
 - 7.º Os processos para a concessão de medalhas de serviços no ultramar;
 - 8.º As nomeações, promoções, reformas, recompensas, licenças, demissões e transferencias do pessoal militar do exercito ao serviço das provincias ultramarinas;
 - 9.º As fortificações;
 - 10.º O material de guerra e equipamentos;
 - 11.º A administração militar;
 - 12.º Os fornecimentos de artigos militares e compras para os corpos do ultramar;
 - 13.º Os contratos de fornecimentos de artigos militares.
- Art. 107.º Á 5.ª repartição, ou de saude, incumbe:
- 1.º A superintendencia de todo o serviço de saude do ultramar;
 - 2.º A admissão, promoção e reforma do pessoal dos quadros de saude;
 - 3.º As companhias de saude;
 - 4.º A direcção superior do ensino na Escola Medico-Cirurgica de Nova-Goa;
 - 5.º A coordenação e publicação das estatisticas medicas, relatorios e quaesquer escritos que interessem ao serviço de saude castrense, ao de sanidade urbana, rural e maritima, e aos estudos de acclimação, colonização e ethnographia;
 - 6.º A distribuição do serviço de saude entre as provincias ultramarinas.

Art. 108.º Incumbe á 6.ª repartição, ou central:

- 1.º O expediente da Secretaria Geral do Ministerio;
- 2.º Os termos de juramento e posse;
- 3.º A liquidação de direitos de mercê, emolumentos e sêllo devidos por despachos relativos ao ultramar;
- 4.º As certidões;
- 5.º Os reconhecimentos e legalização de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que forem para o ultramar ou d'ali vierem, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1837;
- 6.º A guarda dos sellos da Secretaria de Estado e a da chave da caixa dos requerimentos;
- 7.º A expedição e recepção de telegrammas e a das malas da correspondencia para o ultramar;
- 8.º A coordenação dos decretos expedidos pela Direcção Geral, pela Inspecção Geral de Fazenda e pela Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos;
- 9.º A nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal da Direcção Geral, e a expedição de diplomas ao referido pessoal, bem como ao do ultramar;
- 10.º Os despachos no livro da porta;
- 11.º A policia e arranjo do edificio;
- 12.º O serviço dos empregados menores;
- 13.º A entrada geral;
- 14.º A bibliotheca do Ministerio;
- 15.º Os archivos da Direcção Geral do Ultramar.

CAPITULO II

Sub-divisão das repartições em secções e suas attribuições

Art. 109.º A 1.ª repartição divide-se em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção trata dos negocios relativos á administração politica, geral e local, ao trabalho dos indigenas, e á instrucção publica; a 2.ª, dos que dizem respeito a assumptos judiciaes e ecclesiasticos; a 3.ª, do expediente da Junta Consultiva do Ultramar.

§ 2.º As attribuições do n.º 6.º do artigo 103.º do presente decreto são exercidas respectivamente por cada uma das secções, em referencia ao pessoal d'ellas dependente.

Art. 110.º A 2.ª repartição tem tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção trata dos negocios de concessões de terrenos, bancos e companhias; a 2.ª secção dos assumtos relativos a companhias privilegiadas e respectivas intendencias e ás alfandegas e respectivas pautas; e a 3.ª

secção do que diz respeito á marinha colonial, capitánias, contratos de navegação, cartographia, e aos assumptos diplomaticos e consulares.

§ 2.º É applicavel á 2.ª repartição o que fica determinado no § 2.º do artigo antecedente, com respeito ao pessoal seu subordinado.

§ 3.º O vogal da commissão de cartographia que desempenhar as funcções de chefe da 3.ª secção, despachará directamente com o Director Geral.

Art. 111.º A 3.ª repartição divide-se em tres secções.

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos mencionados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 105.º; a 2.ª dos n.ºs 6.º a 8.º, e a 3.ª dos n.ºs 9.º a 12.º do mesmo artigo, ficando a cargo de cada uma das mesmas secções a nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal.

Art. 112.º A 4.ª repartição divide-se em duas secções:

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos designados em os n.ºs 1.º a 8.º do artigo 106.º; e a 2.ª dos n.ºs 9.º a 13.º do mesmo artigo.

Art. 113.º A 6.ª repartição tem duas secções.

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos mencionados nos n.ºs 1.º a 13.º do artigo 108.º; e a 2.ª d'aquelles a que se referem os n.ºs 14.º e 15.º do mesmo artigo.

CAPITULO III

Do pessoal e sua distribuição

Art. 114.º O pessoal da Direcção Geral do Ultramar compõe-se de:

- 1 Director geral;
- 6 Chefes de repartição, um dos quaes será sub-director geral;
- 1 Sub-chefe de repartição;
- 1 Chefe de secção, vogal da commissão de cartographia;
- 4 Vogaes da commissão de cartographia;
- 2 Chefes de secção, officiaes militares;
- 4 Primeiros officiaes;
- 11 Segundos officiaes;
- 4 Capitães ou subalternos do exercito do reino;
- 1 Conductor de 1.ª classe;
- 1 Conductor de 2.ª classe;
- 17 Amanuenses civis;
- 4 Amanuenses, officiaes inferiores.

Art. 115.º O quadro dos empregados menores compõe-se de:

- 1 Porteiro ;
- 3 Continuos ;
- 2 Correios a cavallo ;
- 2 Correios a pé ;
- 5 Serventes.

Art. 116.º A distribuição do pessoal da Direcção Geral do Ultramar é a seguinte:

§ 1.º A 1.ª repartição compõe-se de:

- 1 Chefe de repartição ;
- 1 Primeiro official ;
- 3 Segundos officiaes ;
- 3 Amanuenses.

§ 2.º A 2.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição ;
5 Vogaes permanentes do quadro da commissão de cartographia, um dos quaes será o chefe da 3.ª secção ;

- 1 Primeiro official ;
- 2 Segundos officiaes ;
- 3 Amanuenses.

§ 3.º A 3.ª repartição compõe-se de:

- 1 Engenheiro chefe ;
- 1 Primeiro official ;
- 3 Segundos officiaes ;
- 1 Conductor de 1.ª classe ;
- 1 Conductor de 2.ª classe ;
- 4 Amanuenses.

§ 4.º A 4.ª repartição compõe-se de:

- 1 Official superior do exercito, chefe ;
- 2 Capitães ou subalternos, chefes de secção ;
- 4 Capitães ou subalternos do exercito do reino adjuntos ;
- 1 Amanuense civil ;
- 4 Amanuenses officiaes inferiores.

§ 5.º A 5.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição, chefe do serviço de saude do ultramar, em effectivo serviço ou reformado ;

1 Sub-chefe, facultativo de 1.ª classe dos quadros do ultramar ;

- 2 Amanuenses.

§ 6.º A 6.ª repartição compõe-se de:

- 1 Chefe de repartição ;
- 1 Primeiro official ;
- 3 Segundos officiaes ;
- 4 Amanuenses.

§ 7.º A distribuição determinada nos paragraphos antecedentes poderá ser alterada pelo Director Geral quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 117.º O pessoal da Direcção Geral será collocado nas diversas repartições pelo Director Geral e ali distribuido pelos respectivos chefes segundo as conveniencias do serviço, impedimentos dos funcionarios e habilitações theoricas e praticas que possuirem.

CAPITULO IV

Das attribuições e deveres dos empregados

SECÇÃO 1.ª

Do Director Geral do Ultramar e sua substituição

Art. 118.º Ao Director Geral do Ultramar, Secretario Geral do Ministerio, pertence :

1.º Receber a correspondencia que for dirigida ao Ministro e distribui-la pelas differentes repartições ;

2.º Fazer executar as leis, regulamentos e ordens do Ministro, relativamente ao regime e serviço geral e interno da secretaria ;

3.º Conservar debaixo da sua inspecção os sellos do Ministerio ;

4.º Superintender o serviço do porteiro, dos continuos e dos correios ;

5.º Vigiar pela economia interna da secretaria ;

6.º Apresentar ao Ministro os diplomas que tem de ser submettidos á assignatura real ;

7.º Fazer lançar os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados que o deverem prestar na secretaria ;

8.º Mandar lavrar e assignar os contratos celebrados entre o Ministro e quaesquer concessionarios ;

9.º Ordenar o assentamento de todos os empregados da Direcção Geral com as respectivas notas ;

10.º Regular o processo dos concursos, provimento, promoção, transferencia, condecorações, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos empregados da Direcção Geral.

Art. 119.º Compete mais ao Director Geral :

1.º Preparar com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios e todos os mais trabalhos que o Ministro lhe encarregar ;

2.º Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regime, serviço e policia interna da Direcção Geral, admoestar os empregados quando for ne-

cessario, e reprehendê-los quando for grave a falta em que tiverem incorrido, dando parte ao Ministro, quando assim o julgue necessario, das occorrencias relativas aos objectos e empregados da Direcção Geral;

3.º Relatar ou informar todos os negocios que tenham de ir a despacho do Ministro, quando assim o exija o bem do serviço ou para isso receber ordem do Ministro;

4.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da Direcção Geral e propor ao Ministro as providencias que lhe pareçam mais adequadas para a maior rapidez e regularidade no processo dos negocios;

5.º Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, dirigir o expediente preparatorio e resolver as duvidas e consultas das auctoridades e chefes de estabelecimentos, quando não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conta ao Ministro;

6.º Conceder licenças aos empregados até oito dias, nos termos do § 1.º do artigo 147.º;

7.º Informar o Ministro sobre a concessão de licenças por mais de oito dias aos empregados;

8.º Assignar os annuncios officiaes e as communicações de todas as nomeações, transferencias, licenças, exonerações, demissões, despachos e decisões expedidas pela Direcção Geral, excepto as que o Ministro dirigir aos outros ministros, ás camaras legislativas, ao Cardeal Patriarcha de Lisboa, ao Supremo Tribunal Administrativo e quaesquer outras que expressamente reservar para si;

9.º Mandar passar certidões, sem previo despacho do Ministro, excepto no caso de que trata o § unico do artigo 173.º e naquelles em que lhe occorrer duvida.

Art. 120.º Na falta ou impedimento do Director Geral do Ultramar, serão as funcções d'este logar desempenhadas por um Sub-Director Geral, que será escolhido pelo Ministro de entre os chefes de repartição da Direcção Geral e nomeado por decreto, não tendo direito a qualquer remuneração especial.

§ unico. Occorrendo o impedimento simultaneo do Director Geral e do Sub-Director, compete a substituição d'aquelle ao chefe de repartição mais antigo que estiver em serviço.

SECÇÃO II

Dos chefes de repartição

Art. 121.º Compete aos chefes de repartição:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios das suas

repartições, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos a cargo d'ellas;

2.º Relatar ou informar ao Director Geral os negocios que tem de ser apresentados a despacho do Ministro, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam para esclarecê-los, e emittindo a sua opinião sobre a legislação applicavel e a resolução que deva tomar-se;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessarias para o bom desempenho dos trabalhos da competencia d'elles, e requisitar-lhes as de que possam carecer para fim analogo;

4.º Classificar e distribuir, de acordo com o Director Geral, os trabalhos das repartições, por modo que o serviço se faça com regularidade e promptidão;

5.º Coadjuvar o Director Geral no desempenho das suas attribuições;

6.º Advertir os empregados da sua dependencia, que faltarem aos seus deveres, dando parte ao Director Geral em casos de gravidade;

7.º Solicitar do Director Geral o que necessitarem para o serviço e expediente a seu cargo.

§ unico. A referenda do reconhecimento dos documentos a que se refere o n.º 5.º do artigo 108.º do presente decreto e o § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 24 de maio de 1837 é incumbida ao chefe da 6.ª repartição.

Na falta ou impedimento d'este chefe, será aquella referenda feita pelo chefe da 1.ª repartição, e quando occorrer a falta simultanea d'estes dois funcionarios, serão substituidos, para este fim, por qualquer dos chefes de secção das mesmas repartições.

SECÇÃO III

Do sub-chefe da 5.ª repartição e dos chefes de secção

Art. 122.º Ao sub-chefe da 5.ª repartição incumbem substituir o chefe da repartição na sua falta ou impedimento e coadjuvá-lo nos serviços da competencia da repartição.

Art. 123.º Compete aos chefes de secção:

1.º Substituir, pela ordem da sua graduação e antiguidade, os chefes das repartições em que servirem, nas suas faltas e impedimentos;

2.º Dirigir, de acordo com os respectivos chefes de repartição, as secções de serviço que lhes forem incumbidas;

3.º Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que elles lhes distribuirem.

§ 1.º A substituição do chefe da 4.ª repartição compete ao official mais graduado que estiver em serviço na mesma repartição.

§ 2.º Os chefes de secção, nos negocios da competência das respectivas secções, procederão, na ausencia do chefe da repartição ou por virtude de ordem que recebam, como se acha estatuido no n.º 2.º do artigo 121.º, salvo sempre o parecer do respectivo chefe de repartição, que poderá opinar em contrario, quando assim o entender.

Art. 124.º Alem do que lhe compete em virtude do artigo precedente, incumbe mais ao chefe da 2.ª secção da 6.ª repartição:

1.º Mandar guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços, os livros e papeis que lhe forem remettidos das repartições;

2.º Tomar nota em um diario, rubricado pelo chefe da repartição, de todos os livros e papeis que derem entrada nos archivos ou na bibliotheca e que d'elles sairem, indicando neste ultimo caso qual o empregado que os requisitar e cobrando recibo, que occupará o lugar do livro ou documento, e será restituído quando se fizer a respectiva entrega;

3.º Satisfazer as requisições de livros, documentos e informações que lhe forem dirigidas por escrito pelo Director Geral ou chefes de repartição na forma prescripta; proceder a buscas de documentos antigos ou modernos; colligir e extractar dos boletins e jornaes do ultramar, ou de quaesquer outros, as noticias de interesse e fazê-las chegar ao Ministro por intermedio do Director Geral, lembrando os alvitres que a sua leitura lhe suggerir;

4.º Propor a aquisição de publicações que digam respeito á administração colonial, e promover que se troquem com os paizes estrangeiros publicações e documentos relativos a negocios do ultramar;

5.º A traducção de quaesquer noticias relativas a colonias, segundo as instrucções que superiormente lhe forem dadas.

SECÇÃO IV

Dos segundos officiaes e amannenses

Art. 125.º Compete aos segundos officiaes substituir os chefes de secção na sua falta ou impedimento, e desempenhar os demais serviços que pelos chefes de repartição, ou da secção em que servirem, lhes forem incumbidos para a mais prompta expedição dos negocios.

Art. 126.º Aos amanuenses compete:

- 1.º Escripturar todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço da secretaria;
- 2.º Desempenhar quaesquer outros trabalhos para que se mostrem habilitados e lhes forem commettidos pelos chefes das repartições e secções.

SECÇÃO V

Do porteiro e mais empregados menores

Art. 127.º Compete ao porteiro:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que lhe forem enviadas pela 6.ª repartição;

2.º Fechar e fazer expedir a correspondencia que do gabinete do Ministro ou da Direcção Geral lhe for remettida;

3.º Sellar os diplomas que deverem ter os sellos da secretaria;

4.º Cumprir as ordens do Director Geral, e bem assim as dos chefes de repartição em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo e em que não houver ordem contraria do Director Geral;

5.º Ter sob sua guarda o papel e demais artigos necessarios ao expediente da secretaria, satisfazendo as requisições que d'elles lhe fizerem o Director Geral e chefes de repartição;

6.º Fiscalizar os mais objectos da secretaria e vigiar pela limpeza e asseio do edificio;

7.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando a quem competir as faltas que encontrar.

§ unico. Os continuos, correios e serventes são directamente subordinados ao porteiro, e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 128.º Nas faltas ou impedimentos do porteiro fará as suas vezes o continuo que for designado para lhe servir de ajudante.

Art. 129.º Os serventes podem ser despedidos do serviço por ordem do Ministro, sobre informação do Director Geral.

Art. 130.º Os empregados menores são obrigados a usar em todos os actos de serviço o uniforme seguinte:

Porteiro e continuos

Bonet de panno azul, com pala e correia presa aos lados em botões de metal dourado com as armas reaes por-

tuguesas, tendo na frente o emblema, bordado a fio de ouro, formado de duas palmas envolvendo as letras D. G. U., encimadas pela coroa real.

Sobrecasaca de panno azul com duas abotoaduras. Os botões serão de metal dourado e terão as armas reaes portuguezas.

Como distinctivo, o porteiro e o respectivo ajudante, usarão em cada um dos lados da gola, aquelle de duas, e este de uma estrella bordada a fio de ouro.

Collete de panno azul, com botões iguaes aos da sobrecasaca, mas de menor diametro, sendo permittido durante o verão o uso de collete de linho cru com identicos botões.

Calça de panno azul, sendo permittido durante o verão o uso de calça de linho cru.

Correios a pé e a cavallo

Fardamento em uso actualmente.

Serventes

Bonet igual aos dos continuos, devendo, porem, o emblema e os botões ser prateados.

Jaquetão com duas abotoaduras e duas algibeiras, com portinhola, uma de cada lado.

Os botões serão de metal prateado e terão as armas reaes portuguezas.

Collete igual aos dos continuos, tendo, porem, botões prateados.

Calca igual á dos continuos.

É obrigatorio o uso da gravata preta e as botas pretas e só permittido o uso de luvas brancas.

CAPITULO V

Das habilitações, nomeações, licenças, demissões, suspensões, correções e vencimentos dos empregados

SECÇÃO I

Das nomeações e habilitações

Art. 131.º A nomeação do Director Geral do Ultramar, Secretario Geral do Ministerio, deve recair em individuo que tenha dado provas de capacidade e que reuna todos os mais requisitos para desempenhar cabalmente as importantes funcções que lhe são commettidas.

Art. 132.º O Director Geral é chefe superior da administração e nessa qualidade tem o titulo do conselho.

Art. 133.º A nomeação de chefe da 1.ª repartição deve recair sempre em bacharel formado em direito, pertencente ou não ao quadro da secretaria.

Art. 134.º As nomeações de chefes da 2.ª e 6.ª repartições podem recair em individuos, pertencentes ou não ao quadro da secretaria, que tenham dado provas de capacidade e reunam todos os mais requisitos precisos para o desempenho d'aquelles logares.

Art. 135.º O logar de chefe da 3.ª repartição será de commissão, devendo o nomeado ser escolhido de preferencia entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ unico. O logar de chefe da 1.ª secção d'esta repartição será desempenhado pelo chefe da repartição.

Art. 136.º A nomeação de chefe da 4.ª repartição deve recair em official superior do exercito, de reconhecido merito, habilitado com o curso da arma a que pertencer e que tenha servido no ultramar.

§ unico. Os chefes da 1.ª e 2.ª secções d'esta repartição devem ser capitães ou officiaes subalternos, habilitados com o curso da arma a que pertencerem e que tenham exercido alguma commissão no ultramar.

Art. 137.º O logar de chefe da 5.ª repartição será desempenhado por um chefe de serviço de saude do ultramar, reformado por diuturnidade de serviço ou em serviço effectivo, deixando, neste caso, vaga no quadro a que pertencer.

§ unico. O logar de sub-chefe d'esta repartição será de commissão até dois annos e desempenhado por um facultativo de 1.ª classe dos quadros de saude, á escolha do Ministro.

Art. 138.º Os chefes das secções civis serão nomeados, sobre proposta do Director Geral, de entre os primeiros e segundos officiaes que melhores serviços tenham prestado na secretaria ou no ultramar.

§ unico. Os chefes de secção civis teem a gratificação que lhes vae designada na tabella a que se refere o artigo 156.º, excepto quando sejam primeiros officiaes.

Art. 139.º Para os logares de conductores de 1.ª e 2.ª classe da 3.ª repartição só poderão ser escolhidos:

- 1.º Os conductores de igual graduacção pertencentes ao quadro respectivo do Ministerio das Obras Publicas;
- 2.º Os conductores das provincias ultramarinas, que tenham o curso de conductores de obras publicas;
- 3.º Os que, possuindo o curso de conductores de obras

publicas, hajam servido com distincção mais de tres annos em obras publicas no ultramar.

Art. 140.º Por cada quatro vacaturas que occorrerem nas classes de primeiros e de segundos officiaes do quadro da Direcção Geral do Ultramar, será a primeira preenchida por antiguidade entre os empregados do mesmo quadro, da classe immediatamente inferior, que reunam as necessarias condições de idoneidade, bom procedimento e assiduidade, provendo-se as tres seguintes por meio de concurso por provas escritas, ao qual somente serão admitidos os candidatos que, alem de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos publicos, se mostrem habilitados com um curso completo de instrucção superior por qualquer das escolas do continente do reino.

Art. 141.º Por cada quatro vacaturas que occorrerem na classe de amanuenses do quadro da Direcção Geral do Ultramar serão as tres primeiras providas por meio de concurso por provas escritas nos candidatos que, alem das condições geraes exigidas para empregos publicos, se mostrem habilitados, pelo menos, com algum curso completo de instrucção secundaria ou especial, preenchendo-se a quarta nos termos do regulamento para a admissão dos sargentos a empregos publicos de 19 de outubro de 1900.

Art. 142.º Os capitães ou subalternos do exercito do reino, adjuntos á 4.ª repartição, deverão ser habilitados com os cursos das respectivas armas.

Art. 143.º Os logares de Director Geral, chefes da 1.ª, 2.ª, e 6.ª repartições, primeiros e segundos officiaes, amanuenses e empregados menores, são de serventia vitalicia.

SECÇÃO II

Dos concursos

Art. 144.º As provas dos concursos para preenchimento de logares da Direcção Geral do Ultramar serão dadas em conformidade com um regulamento especial e perante um jury composto do Director Geral, do Sub-Director Geral e de um chefe de repartição, designado pelo Ministro.

Art. 145.º Os concursos serão abertos na Secretaria de Estado, e todas as condições exigidas para a admissão dos candidatos serão previamente publicadas no *Diario do Governo*.

Art. 146.º Nos concursos, em igualdade de circumstancias, serão motivos de preferencia o bom e effectivo serviço prestado no desempenho de empregos publicos no ultramar e quaesquer habilitações scientificas ou litterarias, alem das requeridas para o concurso.

SECÇÃO III

Das licenças

Art. 147.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justificado.

§ 1.º A concessão de licenças até oito dias deve ser requerida ao Director Geral.

§ 2.º A concessão de licenças por maior prazo, ou a sua prorrogação, deve ser requerida ao Ministro.

SECÇÃO IV

Das aposentações

Art. 148.º As aposentações dos empregados civis da Secretaria de Estado são reguladas pelas disposições do decreto de 17 de julho de 1886.

SECÇÃO V

Da demissão, suspensão e correção dos empregados civis

Art. 149.º São causas de demissão:

1.º A condemnação nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação de segredos da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não puder ser aposentado, salvo o caso em que a impossibilidade tenha sido adquirida no serviço publico;

4.º A acceitação ou participação de lucros provenientes da marcha ou resolução dos negocios dependentes do Ministerio da Marinha e Ultramar;

5.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por esse motivo.

Art. 150.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo antecedente é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 151.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia em qualquer crime logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao reu;

2.º A falta de comparecimento no seu lugar por mais de oito dias, sem ser competentemente justificada; o ausentar-se da repartição sem previa licença; a repetição de faltas ao ponto;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, no cumprimento dos deveres de empregado, depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores, em attribuições do empregado.

§ unico. As reincidencias, segundo a gravidade, podem ser causa de demissão.

Art. 152.º Na hypothese do artigo 151.º, n.º 1.º, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o reu for condemnado.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 151.º, a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelo Director Geral, o qual dará logo conta ao Ministro, que a poderá levantar ou aggravar, se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados no artigo 151.º, e por qualquer tempo nos casos do artigo 150.º, a suspensão só poderá ser imposta em portaria.

Art. 153.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes.

§ unico. Ao empregado que tiver sido suspenso por virtude do artigo 151.º, n.º 1.º, serão restituídos os vencimentos se for absolvido ou despronunciado.

Art. 154.º Fora dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 149.º e no artigo 150.º, nenhum empregado pode ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido, sendo-lhe permittido apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 155.º Nos casos menos graves pode o Ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o Director Geral.

SECÇÃO VI

Dos vencimentos

Art. 156.º Os vencimentos dos empregados da Direcção Geral do Ultramar são os que constam da tabella annexa a este regulamento e que d'elle faz parte.

Art. 157.º Os empregados teem direito aos seus vencimentos sempre que exercerem as suas funções, estiverem impossibilitados por doença, ou desempenharem commissões de serviço publico.

§ unico. Quando estiverem enfermos ou em goso de licença, por motivo de doença, por mais de trinta dias, perderão o vencimento de exercicio, e nada vencerão pelo seu emprego, quando desempenharem commissão de maior remuneração, que o respectivo vencimento de categoria e exercicio.

CAPITULO VI

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 158.º Os trabalhos ordinarios da secretaria commecam todos os dias, não santificados ou feriados, ás dez horas da manhã e terminam ás quatro horas da tarde.

§ 1.º O porteiro e mais empregados menores devem comparecer sempre na secretaria uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem que o Director Geral declare terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem previa permissão do mesmo Director.

Art. 159.º Os empregados internos da Secretaria de Estado assignam, logo que entram, o livro do ponto.

§ unico. Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados, é encerrado o ponto.

Art. 160.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora, o que em tal caso se declarará no livro.

Art. 161.º Os empregados que faltarem e não justificarem as faltas perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, não se consideram justificadas senão á vista de certidão jurada de facultativo, com a assignatura d'este reconhecida por tabellião, e em que se declare o numero de dias que o empregado esteve na impossibilidade de comparecer na repartição, devendo apresentar uma certidão no fim de cada mez, quando a doença se prolongar, sem o que não poderá o mesmo empregado ser abonado do seu vencimento.

§ 2.º O Director Geral poderá exigir tambem certidão de facultativo a respeito de tres faltas com simples participação de doente, quando julgue que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º Dos livros de registo biographico dos empregados da Direcção Geral será passada certidão aos interessados que a pedirem.

CAPITULO VII

Da ordem e processo do serviço

Art. 162.º Na competente secção da 6.ª repartição haverá um livro para a entrada geral da correspondencia recebida das outras Secretarias de Estado e de todas as auctoridades, funcionarios e individuos não residentes nas provincias ultramarinas, e outro livro para a entrada geral dos requerimentos.

Art. 163.º Todos os tribunaes e repartições publicas das provincias ultramarinas são obrigados a enviar a sua correspondencia para a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, acompanhada de synopses, conforme o modelo que pela mesma Secretaria for indicado aos governos das referidas provincias.

§ unico. As synopses de que trata este artigo serão devidamente colleccionadas e archivadas, escrevendo-se nelas o numero de ordem que competir a cada officio ou processo e a repartição a que é distribuido.

Art. 164.º Em cada repartição, com excepção da central, haverá os livros necessarios para se notar a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim todo o andamento que lhes for dado até final resolução.

As notas relativas a negocios da 6.ª repartição serão feitas nos livros de entrada geral e nas synopses.

§ 1.º Nos livros das diversas repartições é mantido o numero de ordem dos processos que lhes for dado na entrada geral.

§ 2.º Cada livro de entrada tem um indice alphabetico, em que se faz referencia aos numeros dos negocios por assumptos e nomes de individuos, auctoridades e corporações que nelles figurarem.

§ 3.º Nos diversos papeis que tenham numeros differentes, mas em que haja alguma ligação com o mesmo assumpto, devem fazer-se referencias mutuas pelos seus numeros.

§ 4.º Nenhum papel será apresentado ao Ministro sem nota ou signal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgencia.

Art. 165.º Todos os documentos e informações relativos ao mesmo negocio são notados com o numero que esse negocio tem nos livros de entrada, sempre que seja possível, e andam reunidos, assim enquanto durar o expediente, como quando são guardados e archivados.

Art. 166.º As auctoridades e repartições subordinadas ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, nos officios, quer ostensivos, quer confidenciaes ou reservados, que dirigirem ao mesmo Ministerio sobre assumptos já por elle tratados em officios, devem notar á margem a repartição e numero que nestes ultimos tiverem sido indicados.

§ unico. Os officios de todas as auctoridades subordinadas ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, quer sejam ostensivos ou confidenciaes, devem ter inscripto á margem o extracto do seu conteúdo.

Art. 167.º Todos os requerimentos são datados, assignados e escritos em papel sellado, sendo somente dispensados do sêllo os que por lei d'elle forem isentos e aquelles que pedirem a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.

Art. 168.º Em nenhuma representação, informação ou officio pode tratar se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 169.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministerio não se restituem ás partes, que, todavia, podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quaes se entregam aos requerentes com as certidões nelles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão ás partes quando ellas desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois d'esta tomada, só se restituirão os documentos originaes mediante recibo, e entregando-se em substituição certidões ou copias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º No caso, porem, de indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente auctorizada.

Art. 170.º Em todas as repartições ha livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se passem e expeçam.

§ 1.º São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diario do Governo* e no *Boletim Militar do*

Ultramar, dos quaes, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referencia ao numero em que se tiver feito a publicação.

§ 2.º Dos decretos originaes formar-se-ha collecção que será encadernada por ordem chronologica.

Art. 171.º As informações officiaes que forem exigidas ás auctoridades dependentes da Direcção Geral do Ultramar, sê-lo-hão, em regra, por despachos do Director Geral.

Art. 172.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados dirigirem á Secretaria, e é prohibido aos empregados do Ministerio recebê-los directamente das partes ou de seus procuradores.

§ unico. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais de um negocio, que comprehenderem mais de uma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negocio e pretensão de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 173.º Em regra, não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatarios, nem de informações, documentos e pareceres de tribunaes consultivos.

§ unico. Só o Ministro, por motivo de interesse publico, poderá fazer excepção a esta regra.

Art. 174.º Em cada uma das repartições haverá os livros necessarios para nelles se registarem as notas biographicas relativas ao pessoal d'ellas dependentes, com a indicação de nomes, cargos, datas das nomeações, exonerações, distincções que hajam merecido, e das queixas e procedimento contra esse pessoal por faltas que commettesse.

§ 1.º Logo que qualquer empregado tomar posse, a auctoridade ou chefe respectivo enviará á Secretaria, devidamente preenchido, o questionario que deve ser formulado com os dizeres necessarios para as notas dos livros.

§ 2.º As repartições da Secretaria, sempre que nos processos da sua competencia encontrem materia que deva ser notada nos livros, darão as competentes notas aos empregados encarregados d'aquelle serviço, para que estes as lancem na folha respectiva.

§ 3.º Sempre que houver de fazer-se alguma nomeação ou apreciar-se o serviço de qualquer empregado, se juntará ao competente processo a nota respectiva ao seu nome, se já o houver nos livros.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 175.º Os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar são equiparados aos das outras Secretarias de Estado em honras e graduações, e usam de uniformes segundo o que se acha estabelecido.

Art. 176.º O empregado que por impossibilidade physica ou moral de exercer o seu emprego, e por não estar no caso de ser aposentado, houver sido exonerado, se se rehabilitar, pode ser reintegrado, logo que haja vacatura na sua correspondente classe.

Art. 177.º Os empregados da Direcção Geral do Ultramar que forem servir nas provincias ultramarinas, nos termos facultados no § 32.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, deixam vagos os seus logares e passam á classe de addidos, sendo novamente collocados no respectivo quadro e classe, nas primeiras vacaturas que occorrerem depois do seu regresso, independentemente das condições de admissão, e contando-se-lhes a antiguidade como se tivessem estado a servir na Secretaria.

§ unico. Quando houver sido distincto o seu serviço no ultramar será esta circumstancia considerada devidamente nos concursos em que entrarem.

Art. 178.º Os logares de secretarios geraes dos governos das provincias ultramarinas serão, em regra, providos em empregados da Direcção Geral do Ultramar, que o requirem e tenham a necessaria competencia para o exercicio d'esta commissão.

Art. 179.º Adjunto á 7.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica haverá um capitão ou subalerno da Administração Militar que, alem dos demais serviços que lhe forem incumbidos pelo respectivo chefe, terá a seu cargo a fiscalização da escripturação e contabilidade do Deposito de Praças do Ultramar.

Art. 180.º O official de que trata o artigo antecedente é considerado na situação de addido ao quadro do corpo a que pertence, tendo promoção a par dos immediatamente mais modernos, quando satisfaça a todas as condições exigidas para a promoção, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 181.º Os officiaes do exercito do reino, que fizerem

parte do quadro da 4.^a repartição da Direcção Geral do Ultramar, são comprehendidos nas disposições do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 e considerados na situação de addidos aos quadros das armas a que pertencerem, tendo promoção a par dos immediatamente mais modernos, quando satisfaçam a todas as condições exigidas para a promoção, nos termos do § 2.º do artigo 196.º do citado decreto.

Art. 182.º Os funcionarios aduaneiros do ultramar, que forem mandados addir á Direcção Geral do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do decreto de 22 de agosto de 1892, serão abonados dos vencimentos, a que o mesmo decreto lhes confere direito, pelas provincias a cujo quadro pertenciam quando foram reformados.

Art. 183.º Os actuaes empregados do quadro da Direcção Geral do Ultramar, são dispensados das habilitações exigidas no artigo 140.º d'este regulamento para poderem ser admittidos aos concursos para os logares immediatamente superiores aos que actualmente occupam.

Art. 184.º Os empregados que recebem actualmente vencimentos superiores aos designados na tabella que faz parte d'este decreto, continuarão a ser d'elles abonados até passarem a outra classe.

TITULO V

Das corporações consultivas do Ultramar

CAPITULO I

Da Junta Consultiva do Ultramar

Art. 185.º A Junta Consultiva do Ultramar é presidida pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e compõe-se de 9 vogaes effectivos e 3 extraordinarios de nomeação regia.

Art. 186.º A Junta tem um vice-presidente e um secretario nomeados por decreto real de entre os seus vogaes effectivos.

Art. 187.º Os vogaes effectivos da Junta Consultiva do Ultramar vencem, a titulo de gratificação, 200\$000 réis annuaes, accumulavel com qualquer outro vencimento.

Art. 188.º A nomeação de vogal da Junta Consultiva do Ultramar somente poderá recair em pessoas que tenham

servido, pelo menos, tres annos, com distincção, cargos publicos nas provincias ultramarinas.

Art. 189.º Os vogaes extraordinarios teem assento na Junta, ou quando forem chamados por officio do presidente para supprir a falta ou impedimento de algum dos vogaes effectivos, e nesse caso serão considerados como taes, ficando, comtudo na ordem de precedencia, á esquerda dos vogaes effectivos, ou quando por deliberação da Junta forem convocados pelo presidente para qualquer outro fim, mas então só terão nella voto consultivo.

Art. 190.º O desempenho das funcções de vogal extraordinario é um titulo para o accesso a vogal effectivo, mas fica sempre livre ao Governo o nomear para este cargo individuos que não sejam vogaes extraordinarios, uma vez que estejam nas circumstancias exigidas para o exercicio do referido cargo.

Art. 191.º Os vogaes extraordinarios não teem vencimento, salvo o caso de serem chamados para preencherem o lugar de algum vogal effectivo, e servirem por mais de um mez, porque neste caso perceberão, durante todo o tempo que servirem, o que pertencer aos vogaes effectivos que substituirem, cessando para estes o abono respectivo.

Art. 192.º Em o numero dos vogaes effectivos da Junta incluir-se-ha necessariamente um jurisconsulto que tenha servido por mais de tres annos, como juiz ou procurador da Corôa e Fazenda no ultramar.

Art. 193.º O Director Geral do Ultramar, quando não faça parte da Junta assiste ás sessões, se a sua presença ali for indispensavel para o bom andamento dos negocios.

§ 1.º A Junta pode tambem convidar incidentemente ás suas sessões quaesquer funcionarios ou outros individuos, cuja opiniao seja conveniente ouvir para o esclarecimento de alguma importante questào.

§ 2.º As pessoas assim convocadas não teem voto na Junta.

Art. 194.º A precedencia na Junta regula-se do seguinte modo: primeiro o presidente, segundo o vice-presidente, depois os vogaes effectivos pela antiguidade da sua nomeação.

§ unico. Não estando presentes o Ministro e o vice-presidente, presidirá o vogal mais antigo e no impedimento do secretario servirá o vogal effectivo mais moderno.

Art. 195.º A despesa feita com os vogaes da Junta Con-

sultiva do Ultramar será paga pelos cofres das provincias ultramarinas, que annualmente forem designadas.

Art. 196.º A Junta Consultiva do Ultramar compete dar parecer :

1.º Sobre todos os projectos de decreto relativos á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do Ultramar, tenham de ser confirmados pelo Governo ;

2.º Sobre a procedencia das queixas contra es magistrados administrativos que possam determinar a necessidade do Governo ordenar a syndicancia dos seus actos ;

3.º Sobre a concessão de medalhas instituidas pelo decreto de 11 de janeiro de 1891 ;

4.º Sobre concessões de terrenos ;

5.º Sobre os orçamentos das provincias ultramarinas ;

6.º Sobre o orçamento do Collegio das Missões Ultramarinas ;

7.º Sobre contratos para empresas no ultramar, quer se refiram a minas, telegraphos, caminhos de ferro ou a quaesquer outras, e sobre a alteração ou rescisão dos já existentes ;

8.º Sobre as pautas ultramarinas ;

9.º Sobre tudo que ao Governo convenha consultá-la, e sobre o que da sua iniciativa ella entenda propor ao Governo.

Art. 197.º Ao chefe da 3.ª secção da 1.ª repartição da Direcção Geral do Ultramar, compete :

1.º Instruir todos os processos sujeitos á deliberação ou consulta da Junta com todos os termos da legislação referente ou a sua indicação ;

2.º Fazer registar as consultas, actas e distribuição de pareceres e sua entrada e saída.

§ unico. Os restantes funcionarios d'esta secção auxiliam o chefe no exercicio das suas funcções, executando sob as suas ordens o serviço respectivo.

Art. 198.º A Junta proporá ao Governo os necessarios regulamentos para a exacta observancia, pela sua parte, das funcções que por este decreto lhe são incumbidas.

Art. 199.º Um dos chefes de secção da Direcção Geral do Ultramar será, sobre proposta do Director Geral, encarregado de colleccionar a legislação do ultramar, e presidir á sua publicação, tendo por este trabalho direito á gratificação que lhe vae designada na tabella a que se refere o artigo 156.º d'este regulamento.

CAPITULO II

D o Conselho das Pautas Ultramarinas

Art. 200.º Ao Conselho das Pautas Ultramarinas, creado por decreto de 12 de novembro de 1898, competirá dar parecer fundamentado acêrca dos assumptos que sejam submettidos pelo Governo á sua apreciação e consulta, e digam respeito:

a) Ao regimen aduaneiro, fiscal e pautal, a que devam ser sujeitas as mercadorias importadas nas possessões ultramarinas ou d'ellas exportadas e ás relações d'este regimen com o da metropole;

b) Á facilidade e barateza de transporte das mercadorias entre a metropole e as provincias ultramarinas;

c) Á organização das alfandegas ultramarinas, respectivos regulamentos e instrucções necessarias para o bom funcionamento dos serviços aduaneiros;

d) Á revisão e codificação da legislação aduaneira e pautal das possessões ultramarinas;

e) Aos pedidos de concessão de privilegios para a introdução de novas industrias no ultramar, condições em que devam ser feitas estas concessões e legislação applicavel;

f) Ás duvidas que se suscitarem acêrca da interpretação e applicação das disposições dos diversos diplomas aduaneiros e fiscaes, em vigor nas provincias ultramarinas, quando não envolvam materia de recurso legal para as instancias competentes.

§ unico. O voto do Conselho é consultivo.

Art. 201.º O Conselho das Pautas Ultramarinas publicará annualmente um boletim, que se denominará *Boletim official das alfandegas ultramarinas portuguezas*, no qual serão publicadas:

a) As consultas e pareceres do conselho, quando assim o julgue necessario e determine o Ministro da Marinha e Ultramar;

b) As disposições de caracter official com referencia ás alfandegas ultramarinas ou que com ellas tenham relação, incluindo o movimento do pessoal aduaneiro e fiscal;

c) A estatistica geral e comparada do commercio e da navegação das provincias ultramarinas, tanto quanto possivel em harmonia com identica estatistica do continente do reino e ilhas adjacentes, devendo para esse fim a commissão permanente, a que se refere o artigo 204.º, elabo-

rar as instrucções necessarias a dar ás alfandegas ultramarinas;

d) As alterações feitas nas pautas vigentes nas colonias estrangeiras, limitrophes ou vizinhas das possessões ultramarinas portuguezas;

e) Todas e quaesquer informações que possam interessar ao commercio colonial.

Art. 202.º O Conselho das Pautas Ultramarinas será constituído por:

1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, presidente;

2.º Um vice-presidente de livre nomeação do Governo;

3.º Dois funcionarios do Ministerio da Fazenda, sendo um da Administração Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas e o outro o chefe da 1.ª repartição da Direcção Geral de Estatistica e dos Proprios Nacionaes;

4.º Um funcionario da Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares no Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

5.º Um funcionario da Direcção Geral do Commercio e Industria no Ministerio das Obras Publicas;

6.º O chefe da 2.ª repartição da Direcção Geral do Ultramar, que servirá de secretario;

7.º Um representante da camara do commercio e industria de Lisboa e de cada uma das associações commerciaes de Lisboa e Porto, da associação commercial dos lojistas de Lisboa, do centro commercial do Porto, da associação industrial portugueza, da associação industrial portuense e da união dos industriaes do norte;

8.º Seis individuos de reconhecida competencia e distincto merecimento de livre escolha do Governo.

§ 1.º As nomeações designadas n'este artigo serão feitas por decreto.

§ 2.º As funções do Conselho das Pautas Ultramarinas são gratuitas.

§ 3.º A representação das associações, a que se refere o n.º 6.º, é triennial, podendo ser reconduzidos os respectivos delegados.

§ 4.º Os vogaes da antiga comissão permanente das pautas ultramarinas, não comprehendidos na representação estabelecida nos n.ºs 3.º a 7.º d'este artigo, farão parte do Conselho das Pautas Ultramarinas como seus vogaes effectivos.

Art. 203.º O Conselho das Pautas Ultramarinas reunirá, em sessão ordinaria, uma vez cada mês e extraordinaria-

mente sempre que o Governo determinar e as conveniências do serviço o reclamem.

Art. 204.º A fim de preparar os trabalhos do Conselho, haverá uma comissão permanente, composta de um vogal escolhido pelo Governo, que presidirá, do chefe da 1.ª repartição da Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes e do chefe da 2.ª repartição da Direcção Geral do Ultramar.

§ 1.º A comissão permanente incumbirá especialmente a elaboração do *Boletim official das alfandegas ultramarinas portuguesas*.

§ 2.º Para os trabalhos relativos a esta publicação aproveitar-se-ha o pessoal da 2.ª repartição da Direcção Geral do Ultramar, á qual poderão ser aggregados os empregados addidos que para esse effeito sejam necessarios.

Art. 205.º O Conselho das Pautas Ultramarinas funcionará desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ unico. Para maior regularidade e facilidade na distribuição e expediente dos pareceres e consultas, poderá o Conselho constituir-se em secções.

Art. 206.º Os assumptos submettidos á apreciação e consulta do Conselho serão resolvidos em votação nominal por maioria absoluta de votos dos membros presentes á sessão em que esses assumptos sejam tratados.

§ 1.º Qualquer dos membros do Conselho poderá fazer inserir na acta a declaração de voto, ou o seu voto em separado, e assignar vencido qualquer parecer.

§ 2.º As actas das sessões serão redigidas pelo secretario, e assignadas pelo presidente e pelo secretario.

§ 3.º Para coadjuvar o secretario no desempenho das suas funcções poderá assistir ás sessões do conselho um empregado da 2.ª repartição da Direcção Geral do Ultramar indicado pelo mesmo secretario.

Art. 207.º O Conselho poderá convidar individuos estranhos ao mesmo Conselho para assistirem a qualquer sessão, a fim de ser ouvida a sua opinião sobre assunto em que tenham reconhecida competencia e auctoridade.

Art. 208.º Compete ao presidente:

- 1.º Designar os dias para as sessões ordinarias;
- 2.º Convocar o Conselho para as sessões extraordinarias;
- 3.º Presidir ás sessões do Conselho;
- 4.º Distribuir pelos vogaes do Conselho os processos submettidos ao estudo e consulta do mesmo Conselho.

Art. 209.º Compete ao vice-presidente, além das funções de vogal, substituir o presidente na sua ausência, tendo então todas as suas attribuições.

§ unico. O vice-presidente é substituído, nos seus impedimentos, pelo presidente da comissão permanente, a que se refere o artigo 204.º

Art. 210.º Ao secretario compete, além das funções de vogal, redigir as actas das sessões, ler a correspondencia, preparar o expediente e formar o archivo do Conselho, fazer a compilação dos diplomas officiaes destinados ao *Boletim* e proceder á conveniente revisão de todo o trabalho do mesmo *Boletim*.

Art. 211.º Aos vogaes compete:

1.º Fazer as propostas que julgarem convenientes acêrca dos assumptos confiados ao estudo e consulta do Conselho;

2.º Discutir e votar os assuntos submettidos á sua apreciação;

3.º Redigir relatorios, consultas e pareceres dos processos que lhes sejam distribuidos pelo presidente, nos termos do n.º 4.º do artigo 208.º

Art. 212.º Qualquer despesa indispensavel para a execução d'este decreto será, provisoriamente, paga pela verba das despesas geraes das provincias ultramarinas, realizadas na metropole, enquanto no orçamento das provincias ultramarinas não for inscripta, em distribuição por quota proporcional, a verba que for julgada necessaria para tal fim.

CAPITULO III

Da Commissão de Cartographia

Art. 213.º É mantida a Commissão de Cartographia, criada por decreto de 19 de abril de 1883.

§ 1.º A nomeação do presidente da Commissão de Cartographia pode recair em individuo estranho ao seu quadro permanente e ao Ministerio da Marinha e Ultramar, sem que por esse serviço o nomeado tenha vencimento algum especial.

§ 2.º O quadro da Commissão compõe-se, além do presidente, de cinco vogaes permanentes, escolhidos entre os funcionarios civis ou militares conhecidos por trabalhos e estudos geographicos e cartographicos.

§ 3.º O presidente e os vogaes permanentes da Commissão são nomeados por decreto.

Art. 214.º Alem dos vogaes permanentes, o Ministro poderá mandar addir, temporariamente, á Commissão de Cartographia os officiaes de marinha ou do exercito regressados do ultramar, e os funcionarios de obras publicas, cuja consulta nas questões technicas, sujeitas á Commissão, lhe parecer conveniente.

Art. 215.º A Commissão de Cartographia, na sua parte permanente, executa todo o expediente e desenhos das cartas ultramarinas, reúne todos os elementos de consulta, e estuda todas as publicações, informando o Director Geral de quanto se publicar no estrangeiro, em materia de cartas ou noticias geographicas, que possa relacionar-se com os interesses portuguezes.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, a Commissão de Cartographia tem, pelo menos, uma reunião cada quinze dias, ordenada pelo presidente, e todas as mais que o Director Geral do Ultramar determinar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tabella a que se refere o artigo

Designação do pessoal
Director geral.....
Chefes da 1. ^a , 2. ^a , 3. ^a e 6. ^a repartições.....
Chefe da 4. ^a repartição.....
Chefe da 5. ^a repartição.....
Sub-chefe da 5. ^a repartição (a).....
Chefe da 3. ^a secção da 2. ^a repartição (b).....
Chefes de secção da 4. ^a repartição.....
Primeiros officiaes.....
Segundos officiaes (c).....
Officiaes adjuntos á 4. ^a repartição.....
Official da Administração Militar adjunto á 7. ^a repartição da Contabilidade Publica (d).
Conductor de 1. ^a classe (e).....
Conductor de 2. ^a classe (e).....
Desenhador, um dos conductores (e).....
Amanuenses civis (f).....
Amanuenses, officiaes inferiores.....
Fiel do pagador de marinha, pelo serviço relativo ao ultramar.....
Porteiro.....
Continuos (g).....
Correios a cavallo.....
Correios a pé.....
Serventes.....

(a) Vence pelo quadro a que pertencer.

(b) O chefe da 3.^a secção da 2.^a repartição e os outros vogaes da Com que pertencerem.

(c) Os segundos officiaes que forem chefes de secção teem a gratificação respectivo chefe de secção tem a de 5\$000 réis tambem mensaes.

(d) Pago pelo ultramar.

(e) Estes empregados são pagos pelo ultramar, por fazerem parte do agosto de 1892.

(f) Quando completarem 10 annos de bom e effectivo serviço vencerão preceituado no decreto de 19 de setembro de 1878.

(g) O que for designado para ajudante do porteiro tem a gratificação

(h) Para cavallo.

A gratificação que, nos termos do artigo 199.^o do regulamento d'esta lação do ultramar será de 180\$000 réis annuaes.

Paço, em 13 de agosto de 1902. — Antonio Teixeira de Sousa.

156.º do regulamento d'esta data

Soldos ou ordenados	Gratificações
1:300\$000	180\$000 réis.
1:100\$000	180\$000 réis.
Soldo da patente	360\$000 réis ou a da patente e arma.
Soldo da patente ou reforma	A de 1 facultativo da armada de igual patente em ser- viço effectivo.
-§-	
Soldo da patente	A da patente.
Soldo da patente	180\$000 réis ou a da patente e arma.
900\$000	
500\$000	
Soldo da patente	A da patente.
Soldo da patente	A que lhe competiria em identica commissão dependente do Ministerio da Guerra.
600\$000	
480\$000	
-§-	120\$000 réis.
240\$000	
-§-	200 réis diarios.
-§-	200\$000 réis.
500\$000	
300\$000	
292\$000	188\$000 réis (<i>h</i>).
292\$000	
180\$000	

missão de Cartographia tem os seus vencimentos completos pela classe a
ção de 10\$000 réis mensaes, e aquelle que no serviço do archivo auxiliar o
respectivo quadro tecnico de obras publicas, segundo o decreto de 20 de
mais 25 por cento, e 50 por cento quando perfizerem 20 annos, conforme foi
de 100\$000 réis, estabelecida pelo decreto de 19 de setembro de 1878.
data, deve ser abonada ao funcionario encarregado da publicação da legis-

2.º — Por decreto de 1 de julho ultimo:

Commendador da Real Ordem Militar de S. Bento de Avis, o coronel de artilharia, Governador da Provincia de Cabo Verde, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello (Ordem do Exercito n.º 16, 2.ª serie, de 9 do dito mês de julho).

Por decretos de 23 do mesmo mês :

Bacharel José Maria de Sousa Azevedo — declarado sem effeito o decreto pelo qual foi nomeado auditor do conselho de guerra territorial da provincia de Moçambique nomeado para o logar vago de juiz de direito da comarca de Ambaca.

Bacharel Albano de Carvalho e Almeida, delegado da 1.ª vara da comarca de Loanda — promovido a juiz de 1.ª instancia do ultramar e nomeado para o logar vago de auditor do conselho de guerra territorial da provincia de Moçambique.

Por decreto de 2 de agosto findo :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Majores, ós capitães, do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, do batalhão de caçadores n.º 4, José Caetano Ribeiro Vianna, e do regimento de infantaria n.º 13, Augusto Antonio de Macedo Pinto.

Por decretos da mesma data :

Nomeado director do hospital colonial e do ensino theorico e pratico de medicina tropical, nos termos do disposto na carta de lei de 24 de abril do corrente anno, o conselheiro Antonio Duarte Ramada Curto, chefe da repartição de saude da Direcção Geral do Ultramar.

Nomeado professor da cadeira de pathologia e clinica do ensino theorico e pratico de medicina tropical, nos termos do disposto na carta de lei de 24 de abril do corrente anno, o medico naval de 1.ª classe, D. Antonio Maria de Lencastre.

Nomeado professor da cadeira de hygiene e climologia do ensino theorico e pratico de medicina tropical, nos ter-

mos do disposto na carta de lei de 24 de abril do corrente anno, o medico naval de 1.^a classe, Francisco Xavier da Silva Telles.

Nomeado professor da cadeira de bacteriologia e parasitologia do ensino theorico e pratico de medicina tropical, nos termos do disposto na carta de lei de 24 de abril do corrente anno, a medico naval de 1.^a classe, Ayres José Kopke Correia Pinto.

Por decretos de 13 do mesmo mês :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1091 :

Capitães, os tenentes, do grupo de artilharia de guarnição n.º 4, Estevam Paulo Affonso, de infantaria da Guarda Fiscal, José Simões Cadaval Gonçalves, e do regimento do infantaria n.º 22, Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.

Tenente, o alferes do corpo da administração militar, official da administração militar do batalhão de caçadores n.º 1, Manoel Silvestre de Abreu.

Quadro occidental

Capitães, os tenentes, Candido da Rocha Gomes e Augusto Mendonça Santos, contando o primeiro a antiguidade d'aquelle posto de 21 de fevereiro de 1901.

Tenente, o alferes, João Antonio de Carvalho.

Alferes, os sargentos ajudantes, Mariano José Cabrita, Manoel Augusto Fernandes e Antonio Jacinto.

Reformado, na conformidade da lei, o tenente quartel mestre, addido ao referido quadro Domingos Vicente Rodrigues, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

Quadro de Macau e Timor

Major, o capitão, Fernando José Rodrigues.

Capitão, o tenente, José Abellard Borges.

Tenente, o alferes, Verissimo Maximo Cerino Maher.

Por decretos da mesma data :

Reformado, em conformidade com o disposto nos artigos 32.º e 118.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e

no § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, no posto immediato e com a pensão annual de réis 1:320,5000, o chefe do serviço de saude do Estado da India, com a graduação de coronel, José Maria da Costa Alvares.

Promovido a chefe de serviço de saude do Estado da India com a graduação de tenente coronel, o sub-chefe do serviço de saude do mesmo Estado, Miguel Caetano Dias.

Promovido a sub-chefe do serviço de saude do Estado da India, com a graduação de major, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude do mesmo Estado, Antonio Augusto da Rocha.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Elisiario Luis Monteiro, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, José Xavier de Azeredo, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar o segundo cabo, n.º 24/26, da companhia de saude de Macau e Timor, José Maria, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 2 de agosto findo:

Os capitães de infantaria, João Agostinho de Almada e Antonio Verissimo de Sousa, para servirem em commissão extraordinaria no Estado da India.

4.º — Portarias

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, louvar o major de engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa, lente da Escola do Exercito, pela sua valiosa monographia *Instruction publique en Portugal — L'école de l'armée de Lisbonne — Histoire, enseignement, organisation*, expressamente escrita para a secção portugueza da Exposição Universal de Paris, e na qual se revela muita investigação historica, superior criterio na contextura geral da obra e notavel methodo na disposição das materias nella contidas.

Paço, em 7 de agosto de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei ha por bem confirmar a portaria do Governo Geral da provincia de Angola, n.º 224, de 25 de maio ultimo, e publicada no respectivo *Boletim Official*, n.º 22, de 31 do mesmo mês, na qual é louvado o capitão de engenharia, José Joaquim Peres, chefe das officinas do Estado e director das obras publicas da mesma provincia, pela competencia, zelo e dedicação com que dirigiu as referidas officinas, imprimindo-lhe notavel desenvolvimento.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao governador geral da mencionada provincia para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 7 de agosto de 1902. — *Antonto Teixeira de Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Capitães, os capitães, Candido da Rocha Gomes e Augusto Mendonça Santos.

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, o tenente, João Antonio de Carvalho.

Provincia de Angola

Alferes, os alferes Mariano José Cabrita, Manoel Augusto Fernandes e Antonio Jacinto.

12.ª Companhia indigena de infantaria

Subalerno, o alferes de infantaria, Antonio Pacheco de Leão, em substituição do tenente, João Luis Fernandes.

Provincia de Moçambique

Exonerado de ajudante de campo do governador do districto de Moçambique, o segundo tenente da armada, Pedro de Gusmão.

Bateria mista de artilharia de montanha e guarnição

Commandante, o capitão de artilharia, Viriato Gomes da Fonseca.

Secções de artilharia de montanha

Capitão, o capitão de artilharia, Estevão Paulo Affonso.

Estado da India

5.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro da India, Luis Antonio de Sousa.

6.ª Companhia indigena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro da India, Francisco Xavier da Silva.

Provincia de Macau

Tenente, o tenente do quadro de Macau e Timor, Verissimo Maximo Cerino Maher.

Districto autonomo de Timor

Major, o major do quadro de Macau e Timor, Fernando José Rodrigues.

Para desempenhar um logar de commandante militar, o capitão de artilharia, Jacinto Isla dos Santos e Silva, sendo exonerado do logar de commandante da bateria mista de artilharia da provincia de Moçambique.

Capitães, os capitães de infantaria, José Simões Cada-val Gonçalves e Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.

Capitão, o capitão do quadro de Macau e Timor, José Abellard Borges.

Tenente, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Manoel Silvestre de Abreu.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto artigo 7.º da organização militar do ultramar se publicam as relações e declaração seguintes:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes que se offereceram para ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1902:

Infantaria

Majores:

Julio Cesar Leão Cabreira.

Aloysio Augusto Marques Caldeira.

Tenente — Manoel Gomes Marto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes que, estando incluídos na lista a que se refere o decreto de 14 de novembro de 1901, desistiram de ir servir no ultramar:

Infantaria

Capitães:

Boaventura de Noronha.

João José Rodrigues Baptista.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, estando incluído na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie) de 1902, desistiu de ir servir no ultramar, o tenente de infantaria, Joaquim Emilio de Sousa Lopes Jordão.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas :

Com a gradação de major e o soldo mensal de 54\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, Manuel de Almeida, reformado pelo *Boletim militar do ultramar* n.º 12, de 12 de agosto do presente anno.

Com o posto de tenente e o soldo mensal de 17\$500 réis, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente do quadro occidental, Francisco Antonio Correia, reformado pelo referido *Boletim militar do ultramar*.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Segundo sargento, n.º 12/58, da companhia de saude da provincia de Moçambique, José Gameiro — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que do *Diario do Governo* n.º 168, de 30 de julho do presente anno, consta que, por decreto de 23 do dito mês, foi concedida a medalha de ouro de assiduidade de serviço no ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, ao coronel do quadro occidental, secretario do Governo de Cabo Verde, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

2.º Que da Ordem do Exercito n.º 18 (2.ª serie), de 4 de agosto do presente anno, consta que foi louvado por

portaria de 28 de julho ultimo, o tenente-veterinario, em serviço na provincia de Angola, José Maria Pereira, pelo zelo e intelligencia com que desempenhou o serviço de remonta geral do exercito, no anno economico proximo findo.

3.º Que da Ordem do Exercito n.º 18 (2.ª serie), de 4 de agosto do corrente anno, consta que o capitão de infantaria, em serviço na provincia de Moçambique, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Pedro Augusto de Oliveira, chegou á sua altura para a promoção em 2 do referido mês de agosto, desde quando conta a antiguidade do alludido posto.

4.º Que da Ordem do Exercito n.º 18 (2.º serie), de 4 de agosto do presente anno, consta que o alferes de infantaria, em serviço na provincia de Moçambique, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Annibal da Assumpção Soares, chegou á sua altura para promoção em 2 do referido mês de agosto, desde quando conta a antiguidade do alludido posto.

5.º — Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 1 de agosto findo :

Os capitães de infantaria, João Agostinho de Almada e Antonio Verissimo de Sousa, por terem sido requisitados para servir em commissão extraordinaria no Estado da India.

O tenente reformado do quadro de Moçambique, Diogo Fortunato de Azinhaes, que regressou da referida provincia.

Em 2 :

O capitão de artilharia, Francisco Pessoa de Barros e Sá, que foi promovido para uma commissão ordinaria no Estado da India.

Em 6 :

O major de infantaria, Augusto Antonio de Macedo Pinto, que foi promovido a este posto para servir em commissão ordinaria na provincia de Angola.

Os majores de infantaria, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves e José Caetano Ribeiro Vianna,

que foram promovidos ao referido posto para servir em commissão ordinaria na provincia de Moçambique.

Em 7:

O major de infantaria, José da Costa Pereira, que foi promovido a este posto para servir em commissão ordinaria no Estado da India.

O alferes reformado do quadro occidental, Antonio Fortunato, que veio da provincia de Cabo Verde para residir no reino.

Em 8:

O capitão reformado do quadro occidental, Luis Maria Alves Conty, que veio da provincia de Angola para residir no reino.

Em 18:

O capitão de cavallaria, Francisco Xavier Alvares, que veio da provincia da Guiné, por ter sido promovido ao referido posto, para servir em commissão ordinaria na provincia de Moçambique.

O tenente do quadro occidental, José Felix, que veio da provincia de Angola, para gozar um anno de licença graciosa, com principio em 17.

O tenente do quadro occidental, Francisco Candido Furtado de Antas, que veio da provincia de Angola, acompanhando um processo que sobe em recurso ao Supremo Conselho de Justiça Militar.

O alferes de cavallaria, Alberto Frederico James de Oliveira Torres, que veio da provincia de Cabo Verde; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 21:

O major de cavallaria, Carlos Alberto Feyeo Folque, por ter sido requisitado, para servir em commissão extraordinaria no Estado da India.

O capitão de infantaria, José Simões Cadaval Gonçalves, que foi promovido a este posto para servir em commissão ordinaria no districto autonomo de Timor.

Em 23:

O tenente do corpo de officiaes da administração militar, Manoel Silvestre de Abreu, que foi promovido a este

posto, para servir em commissão ordinaria no districto autonomo de Timor.

Em 26 :

O tenente de infantaria, José Antonio de Novaes Teixeira, que veio do Chinde, provincia de Moçambique; sendo, nesta data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 29 :

O capitão de artilharia, Estevam Paulo Affonso, que foi promovido ao referido posto, para servir em commissão ordinaria na provincia de Moçambique.

10.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

Declara-se :

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 14 de agosto findo :

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Francisco Maria do Amaral, que regressou d'aquella provincia a fim de ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

Em 16 :

O segundo pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique, Manoel Joaquim da Nazareth, que regressou d'aquella provincia, a fim de ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de agosto findo :

Provincia de Moçambique

Tenente, José Machado, trinta dias para se tratar.

Alferes, Luis de Araujo Lima, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mês:

Provincia de Moçambique

Capitão de cavallaria, em commissão na referida provincia, Francisco Xavier Alvares, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Francisco Maria do Amaral, noventa dias para se tratar.

Segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, Manoel Joaquim da Nazareth, noventa dias para se tratar.

Obituário

Abril 19 — José Francisco Maria Rodrigues, capitão reformado da provincia de Moçambique.

Junho 26 — Augusto Silverio da Conceição e Almeida, tenente de infantaria do exercito do reino, em commissão na provincia de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 44

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

30 DE SETEMBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

Convindo modificar algumas disposições do decreto de 21 de abril de 1892: hei por bem determinar o seguinte:

1.º Os officiaes do exercito só poderão receber por adeantamento da Caixa Geral de Depositos quantia não excedente á de dois mezes dos soldos das suas patentes.

2.º O adeantamento recebido será pago por descontos mensaes feitos nos soldos, não podendo exigir-se que a sua importancia exceda a sexta parte dos mesmos soldos, mas sendo facultativo o desconto de maior quantia.

3.º É absolutamente indispensavel, para a concessão de novo adeantamento, que o official não deva á Caixa Geral de Depositos, por qualquer adeantamento, quantia superior aos descontos relativos a dois meses. O desconto para o novo adeantamento só começará depois de completado o pagamento do antecedente.

4.º Logo que as presentes disposições sejam publicadas, interromper-se-hão os descontos a fazer nos soldos dos officiaes por effeito de adeantamentos até então recebidos. A Caixa Geral de Depositos, sommando os differentes debitos de cada official e juntando á somma o devido acrescimo de juro da mora, communicará á repartição de abonos e processos do serviço de administração militar a importancia total da divida de cada um, o qual ficará desde logo

obrigado a satisfazê-la em quarenta e oito prestações mensaes, deduzidas nos seus vencimentos cumulativamente com a deducção relativa aos novos adeantamentos que obtiver.

5.º A todos os officiaes será permittido solver de prompto as suas dividas totaes por adeantamentos recebidos, quando assim o requeiram; indicando a Caixa Geral de Depositos qual a importancia dos juros que deverá ser abatida ás dividas para antecipação dos pagamentos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos Negocios Estrangeiros, e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Considerando que é conveniente fixar o tempo de serviço no ultramar dos officiaes do exercito do reino em commissões extraordinarias e os respectivos vencimentos, nos termos do artigo 17.º e seu paragrapho da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901;

Usando da auctorização conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; e

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exercito do reino nomeados nos termos do artigo 17.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, para o desempenho de commissões extraordinarias de serviço nas provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor ficam obrigados a servir no ultramar por dois annos contados da data do embarque para o porto do primeiro destino, depois de nomeados.

§ 1.º Aos officiaes que estando no ultramar passem a desempenhar uma commissão extraordinaria de serviço nos termos d'este artigo, conta-se o periodo de dois annos desde o dia em que entrarem no desempenho d'essa commissão.

§ 2.º Desconta-se para a contagem dos dois annos de serviço todo o tempo de permanencia, por qualquer motivo,

na metropole, na inactividade, no cumprimento de pena, ou no gozo de qualquer licença, excepto se esta for concedida por motivo de ferimento ou desastre occorrido em serviço ou por motivo de serviço, conforme o estatuido no § 2.º do artigo 6.º da mesma organização para os officiaes desempenhando commissões ordinarias de serviço militar no ultramar.

Art. 2.º Aos officiaes do exercito do reino nomeados nos termos do artigo antecedente, quando tiverem vencimento de soldo, serão abonados durante a sua permanencia no ultramar alem do soldo e gratificação que lhes competir segundo a sua patente e arma ou serviço, a subvenção e respectivo augmento determinado no artigo 16.º e seu § 1.º da organização militar do ultramar approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, o augmento de 20 por cento sobre o soldo e gratificação determinado no artigo 9.º e o subsidio de renda de casa em harmonia com o artigo 181.º da mesma organização e conforme a tabella junta.

Art. 3.º São applicaveis aos mesmos officiaes as disposições da referida organização militar do ultramar, exaradas no § 1.º do artigo 13.º, artigo 14.º, § 2.º do artigo 16.º e artigos 18.º, 139.º e 178.º, sobre indemnizações á Fazenda quando não completem o tempo a que são obrigados a servir no ultramar, percentagens sobre o soldo para effeito de reforma, opção de vencimentos, ajudas de custo, accumulção de uma outra commissão e augmento na contagem de tempo de serviço relativas aos officiaes no desempenho de commissões ordinarias de serviço.

Art. 4.º A todos os officiaes do exercito do reino actualmente em serviço no ultramar cujos vencimentos sejam regulados por disposições anteriores ás da citada organização militar do ultramar continuarão a ser abonados os vencimentos que lhes foram estabelecidos no acto da sua nomeação até completarem dois annos de serviço effectivo em commissão no ultramar.

§ 1.º Os officiaes de que trata este artigo e que continuam a servir no ultramar por não desejarem regressar á metropole, finda a sua commissão, passarão a ser abonados dos vencimentos estipulados no artigo 2.º d'este decreto desde o dia immediato áquelle em que terminarem essa commissão, ficando obrigados a servir por um novo periodo de dois annos contados da mesma data, sendo-lhes tambem applicaveis as disposições mencionadas no artigo 3.º, com excepção das que se referem ás indemnizações á fazenda e á ajuda de custo.

§ 2.º Aos officiaes que estão actualmente no ultramar e já tenham terminado a sua commissão, caso não desejem regressar á metropole, será applicada a doutrina do paragrapho anterior desde a data da publicação d'este decreto no boletim official da respectiva provincia ou districto autonomo.

Art. 5.º Aos officiaes a quem nos termos do artigo anterior continuem a ser abonados os vencimentos estabelecidos pela portaria regia de 2 de outubro de 1895, ou pela circular do Ministerio da Guerra de 14 de julho de 1896, será applicavel, emquanto perceberem os referidos vencimentos, o disposto no artigo 16.º do decreto com força de lei de 24 de agosto de 1901.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

Postos	Cabo Verde, India e Macau					Districtos de Loanda, Benguella, Huilla e Mossamedes de Angola, e Moçambique, Inhambane e Gaza de Moçambique					Guiné e districtos do Congo, Lunda, Zambezia e Timor						S. Thomé e Príncipe e districto de Lourenço Marques								
	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	20 % sobre o soldo e gratificação (b)	Total	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	20 % sobre o soldo e gratificação (b)	Subsidio de renda de casas (c)	Total	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	Augmento de 30 % sobre a subvenção (d)	20 % sobre o soldo e gratificação (b)	Subsidio de renda de casas (c)	Total	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	Augmento de 50 % sobre a subvenção (d)	20 % sobre o soldo e gratificação (b)	Subsidio de renda de casas (c)	Total
Coronel.....	75\$000	30\$000	100\$000	21\$000	226\$000	75\$000	30\$000	100\$000	21\$000	10\$000	236\$000	75\$000	30\$000	100\$000	30\$000	21\$000	10\$000	266\$000	75\$000	30\$000	100\$000	50\$000	21\$000	10\$000	286\$000
Tenente coronel.....	67\$000	15\$000	80\$000	16\$400	178\$400	67\$000	15\$000	80\$000	16\$400	10\$000	188\$400	67\$000	15\$000	80\$000	24\$000	16\$400	10\$000	212\$400	67\$000	15\$000	80\$000	40\$000	16\$400	10\$000	228\$400
Major.....	60\$000	15\$000	80\$000	15\$000	170\$000	60\$000	15\$000	80\$000	15\$000	10\$000	180\$000	60\$000	15\$000	80\$000	24\$000	15\$000	10\$000	204\$000	60\$000	15\$000	80\$000	40\$000	15\$000	10\$000	220\$000
Capitão.....	45\$000	10\$000	60\$000	11\$000	126\$000	45\$000	15\$000	60\$000	11\$000	10\$000	136\$000	45\$000	10\$000	60\$000	18\$000	11\$000	10\$000	154\$000	45\$000	10\$000	60\$000	30\$000	11\$000	10\$000	166\$000
Tenente.....	35\$000	5\$000	45\$000	8\$000	93\$000	35\$000	5\$000	45\$000	8\$000	10\$000	103\$000	35\$000	5\$000	45\$000	13\$500	8\$000	10\$000	116\$500	35\$000	5\$000	45\$000	22\$500	8\$000	10\$000	125\$500
Alferes.....	30\$000	5\$000	36\$000	7\$000	78\$000	30\$000	5\$000	36\$000	7\$000	10\$000	88\$000	30\$000	5\$000	36\$000	10\$800	7\$000	10\$000	98\$800	30\$000	5\$000	36\$000	18\$000	7\$000	10\$000	106\$000

(a) Esta gratificação será substituída pela da arma ou serviço quando for superior.

(b) Calculados sobre a gratificação de infantaria, devendo porem, esta percentagem incidir sobre a gratificação da arma ou serviço a que pertencerem os officiaes.

(c) Artigo 181.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

(d) Artigo 16.º § 1.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

Paço, em 23 de agosto de 1902. — Antonio Teixeira de Sousa.

Artigo 15 - O Exército Brasileiro é composto de:

1. O Exército Brasileiro é composto de: a) Forças Armadas, b) Forças Auxiliares, c) Forças de Reserva, d) Forças de Defesa, e) Forças de Segurança.

Forças Armadas

Forças Auxiliares

Forças de Reserva

- Forças de Defesa
- Forças de Segurança
- Forças de Defesa Aérea
- Forças de Defesa Terrestre
- Forças de Defesa Naval
- Forças de Defesa Aérea Terrestre
- Forças de Defesa Naval Terrestre
- Forças de Defesa Aérea Naval
- Forças de Defesa Terrestre Naval
- Forças de Defesa Aérea Naval Terrestre

Artigo 16 - O Exército Brasileiro é composto de: a) Forças Armadas, b) Forças Auxiliares, c) Forças de Reserva, d) Forças de Defesa, e) Forças de Segurança.

Forças Armadas

Forças Armadas: a) Forças Armadas, b) Forças Armadas, c) Forças Armadas, d) Forças Armadas, e) Forças Armadas.

Forças Auxiliares: a) Forças Auxiliares, b) Forças Auxiliares, c) Forças Auxiliares, d) Forças Auxiliares, e) Forças Auxiliares.

Forças de Reserva: a) Forças de Reserva, b) Forças de Reserva, c) Forças de Reserva, d) Forças de Reserva, e) Forças de Reserva.

Forças de Defesa

Forças de Defesa: a) Forças de Defesa, b) Forças de Defesa, c) Forças de Defesa, d) Forças de Defesa, e) Forças de Defesa.

2.º — Por decreto de 23 de agosto findo :

Exonerado do cargo de governador do districto de Huilla, da provincia de Angola, o coronel de infantaria, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, que serviu com zêlo e intelligencia.

Por decreto da mesma data :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Alferes, os primeiros sargentos do regimento de engenharia, Antonio Francisco e José Maria da Silva Figueiredo.

Por decretos de 30 do mesmo mês :

Quadro Occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Sebastião Casqueiro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela Junta de Saude do Ultramar.

Quadro de Moçambique

Coronel, o tenente-coronel, José Antonio Mateus Serrano.
Tenente, o alferes, Augusto Vieira Carneiro.

Alferes, o sargento-ajudante, Augusto Rodrigues Peres e o primeiro sargento, Candido João de Barros.

Por decretos de 6 do corrente mês :

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901 e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização.

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 4 de junho do corrente anno, o primeiro sargento da guarnição da provincia da Guiné, José Maria Baeta.

Quadro occidental

Capitão, o tenente, João da Silva Ribeiro.

Alferes, os sargentos-ajudantes, Manoel Francisco de Oliveira, Antonio Nunes e Augusto José de Sousa Magalhães.

Por decretos de 13 do mesmo mês:

Exonerado do logar de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão de mar e guerra, José Joaquim Xavier de Brito, que serviu com zêlo e intelligencia.

Nomeado para o logar de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão de fragata, João Abel Antunes Guimarães.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, João de Pinho e Cruz Junior.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Alfredo Silva Monteiro.

Por decreto de 19 do mesmo mês:

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, João Severo da Conceição Gonçalves, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta de saude da provincia da Guiné.

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar

4.^a Repartição — 1.^a Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 23 de dezembro de 1899: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear os officiaes, abaixo mencionados, para constituirem o jury para os exames a que devem ser submettidos dois capitães do quadro occidental, candidatos ao posto de major:

Presidente, o coronel de infantaria, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos.

Vogaes effectivos, o tenente coronel de infantaria, Manoel de Sousa Machado, e o major da mesma arma, José Ferreira da Silva Junior.

Vogal supplente, o major de infantaria, José Maria Dionisio de Almeida.

Paço, em 13 de setembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Tornando-se necessario completar o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, que actualmente não pode funcionar, por haver obtido licença para ir ao estrangeiro o coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Julio de Sousa Machado: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear para fazer parte do referido conselho, durante a ausencia do indicado coronel, o de artilharia, Firmino Maria Antunes do Valle.

Paço, em 20 de setembro de 1902.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Não podendo por motivo de doença fazer parte do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, convocado para o dia 23 do corrente, o capitão de mar e guerra, José Maria Teixeira Guimarães: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; nomear para fazer parte do referido conselho, durante o impedimento d'aquelle official, o capitão de mar e guerra, Conselheiro, Julio José Marques da Costa.

Paço, em 22 de setembro de 1902.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 21 de agosto findo:

Inactividade temporaria

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, Hermano Gomes de Castro, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela Junta de Saude do Ultramar.

Por portaria de 22 do mesmo mês:

Inactividade temporaria

Confirmando a portaria do governador da provincia de Angola, de 21 de julho ultimo, pela qual foi collocado na indicada situação, o tenente do quadro occidental, José Felix, que foi julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude da respectiva provincia.

Por portaria de 12 do corrente mês:

Encarregado de dirigir o laboratorio de analyses chimica, microscopica e bacteriologica do hospital de Loanda, nos termos do artigo 146.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Annibal Celestino Correia Mendes.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo frequente darem entrada na Direcção Geral do Ultramar processos para a concessão das medalhas de valor militar, bons serviços e de serviços distinctos no Ultramar, requeridas por officiaes e praças de pret sem virem acompanhados dos documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos que allegam: manda Sua Magestade El-Rei suscitar o exacto cumprimento da determinação 8.ª do boletim n.º 9, de 1900, e que os governadores geraes, governadores de provincia e do districto autonomo de Timor, façam saber aos commandantes de unidades e chefes de serviço que tenham de informar estes processos que não devem dar andamento sem serem instruidos como exigem os regulamentos para a concessão d'aquellas medalhas.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincias de Cabo Verde

Alferes, o alferes do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, Antonio Tiago de Freitas Martins.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, Antonio Joaquim dos Reis.

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, José Maria Baeta.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente do quadro occidental, de guarnição na provincia da Guiné, Alfredo Pedroto.

Alferes, os alferes almoxarifes de engenharia, Antonio Joaquim de Brito Magro e Joaquim Gomes Manguenio.

Alferes, os alferes do quadro occidental, Manoel Francisco de Oliveira, Antonio Nunes e Augusto José de Sousa Magalhães.

3.ª Companhia indígena de infantaria

Commandante, o capitão do quadro occidental, João da Silva Ribeiro.

Provincia de Moçambique

Alferes, os alferes almoxarifes de engenharia, Antonio Francisco e José Maria da Silva Figueiredo.

Corpo de policia de Lourenço Marques

Veterinario, o veterinario de 3.ª classe addido ao quadro do Estado da India, Francisco Fernandes.

7.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar 4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publica a declaração seguinte:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra Direcção Geral -- 1.ª Repartição

Declara-se que, estando incluído na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 10 (2.ª serie) de 1902, desistiu de ir servir no ultramar, o alferes de infantaria, Pedro Joyce Chalupa.

8.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar 4.ª Repartição—1.ª Secção

Gradação e vencimentos com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com o posto de tenente quartel-mestre e o soldo mensal de 28\$000 réis, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente quartel-mestre addido ao quadro occidental, Domingos Vicente Rodrigues, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 13, de 9 de setembro do presente anno.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publicam as determinações 2.ª, 4.ª e 5.ª, insertas na ordem do exercito n.º 15 (1.ª serie), de 30 de agosto findo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Sua Majestade El-Rei manda declarar que os sargentos de engenharia e artilharia promovidos a alferes para o ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, quando queiram utilizar-se da permissão que lhes foi concedida para fazerem uso dos artigos de uniforme do exercito do reino, usarão os destinados para os officiaes do corpo de almoxarifes por decreto de 10 de setembro de 1892, com as alterações determinadas pelo decreto de 2 do corrente mês.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral — 5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei determina que os officiaes, socios do Montepio Official, declarem nos recibos de soldo que submittam a processo, qual o numero de matricula que teem como socios do mesmo Montepio escrevendo em seguida á nota da correspondente deducção a seguinte verba — *Socio n.º . . .*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Para conhecimento do exercito se publica o seguinte :

Secretaria de estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Lisboa, 8 de agosto de 1902.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Circular n.º 2:288.—Do director geral da secretaria da guerra.—S. ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, a fim de se poder organizar a lista para o anno de 1903, a que se refere o artigo 7.º do decreto de 14 de novembro de 1901, deverão ser remetidas a esta Secretaria de Estado até o dia 5 de outubro do corrente anno, as declarações dos officiaes que, nos termos do referido decreto, desejem ir servir no ultramar.

As declarações não devem ser acompanhadas de nota de assentos nem da folha de informações, a não ser que

depois da ultima informação o official tenha soffrido qualquer castigo ou desmerecido no conceito do seu chefe.

As declarações devem ser assignadas em letra bem legivel e não conter restricções.

Mais me encarrega o mesmo ex.^{mo} sr. de participar a v. ex.^a que, depois de organizada a lista, não são accetes mais offerecimentos para servir no ultramar durante o anno de 1903. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações, insertas na ordem do exercito n.º 20 (2.ª serie), de 3 do presente mês:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

Que o major de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, José da Costa Pereira, chegou á sua altura para a promoção em 23 de agosto ultimo, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

Que o capitão de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Antonio Luis de Moura, chegou á sua altura para a promoção em 23 de agosto ultimo, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

Que o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Alberto Damaso Philippe Praça, chegou á sua altura para a promoção em 23 de agosto ultimo, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

Que o capitão de artilharia, Fernando Antonio Rebello, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, deixou de fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar, continuando a exercer o cargo de chefe da 2.ª secção da 4.ª repartição do mesmo Ministerio, para que tinha sido nomeado por portaria de 1 de março de 1899.

Que o alferes de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar em conformidade com as disposições

do decreto de 14 de novembro de 1901, José Francisco, chegou á sua altura para a promoção em 30 de agosto ultimo, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, Matias Pinto da Fonseca Oliveira — medalha de prata.

Segundo sargento, n.º 6, da 2.ª companhia do batalhão disciplinar, Antonio Constantino — medalha de cobre.

Segundo sargento, n.º 36, da companhia do deposito n.º 3, Francisco Generoso da Conceição dos Santos — medalha de cobre.

Soldado n.º 70, da mesma companhia, Manoel Segundo — medalha de cobre.

Soldado do corpo de policia de Lourenço Marques, Agostinho da Costa Fernandes — medalha de cobre.

Estado da India

Sargento-ajudante, n.º 1/1, da 1.ª companhia do extinto batalhão de infantaria, José Salvador Lopes Pereira — medalha de prata.

Sargento-ajudante, n.º 15/15, da mesma companhia e batalhão, João Francisco Xavier de Seixas — medalha de prata.

Provincia de Macau

Primeiro sargento, n.º 1/1, da companhia europeia de artilharia de guarnição, Dionisio José Castro Fonseca — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 18/55, da 2.ª companhia do corpo de policia, Chan-Can — medalha de cobre.

Segundo cabo, n.º 33/129, da mesma companhia e do mesmo corpo, Chan-Afú — medalha de cobre.

Deposito de praças do ultramar

Primeiro cabo, n.º 53 de ordem da 2.ª divisão, Diamantino Augusto Paiva — medalha de cobre.

12.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que do officio n.º 769 do governo geral de Angola, de 11 de agosto findo, consta terem-se apresentado para o serviço, em 14 de abril do corrente anno, o tenente de cavallaria, Francisco Augusto Xavier de Moura, e em 26 de maio ultimo, o alferes da mesma arma, José Maria da Cunha, que se achavam no gozo de licença illimitada na referida provincia.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 21 de agosto findo :

O tenente de infantaria, João Luis Fernandes, por ter sido promovido ao referido posto para servir em commissão ordinaria na provincia de Angola.

Em 1 do corrente mês :

O capitão de infantaria, Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro, que foi promovido a este posto para servir em commissão ordinaria no districto autonomo de Timor.

Em 5 :

O capitão do quadro occidental, João Severo da Conceição Gonçalves, que veio da provincia da Guiné por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela respectiva junta de saude.

O tenente de artilharia, José Augusto Pereira Gonçalves Junior, que veio da provincia de Cabo Verde acompanhando o governador da referida provincia.

O tenente do quadro occidental, Augusto Cesar Pereira de Lemos, que veio da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude.

Em 8 :

Os alferes almoxarifes de engenharia, Antonio Francisco e José Maria da Silva Figueiredo, que foram promovidos ao indicado posto, para irem servir em commissão ordinaria na provincia de Moçambique.

Em 22 :

O tenente do regimento de cavallaria n.º 2, Lanceiros de El-Rei, Ernesto Maria Vieira da Rocha, que fazendo parte do corpo expedicionario a Moçambique, regressou ao Reino por opinião da respectiva junta de saude; sendo, neste dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente do referido regimento, Augusto de Assis da Silva Reis, que fazendo parte do mencionado corpo, regressou ao Reino, a fim de acompanhar o tenente Vieira da Rocha, pelo seu estado de saude assim o exigir; sendo na indicada data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

13.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 do presente mês :

Tenente de cavallaria, em commissão no deposito de praças do ultramar, Antonio Bernardo de Freitas — trinta dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mês :

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Augusto Cesar Pereira de Lemos — noventa dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 17 do mesmo mês :

Provincia de Moçambique

Alferes do quadro da referida provincia, Henrique Carlos de Figueiredo Carvalho — sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 18 do mesmo mês :

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da referida provincia, José de Sousa Valente — trinta dias para se tratar.

Obituario

1902

- Agosto 12 — Bernardo Sebastião Angelo da Costa, tenente-coronel reformado da guarnição do Estado da India.
" 25 — Leonardo Paulo do Rosario, tenente-coronel reformado da guarnição do Estado da India.

Rectificação

No *Boletim Militar do Ultramar* n.º 13, de 9 do presente mês, pag. 640, linha 1.ª, onde se lê: «sessenta dias», deve ler-se: «noventa dias».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 43

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

15 DE OUTUBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo estatuto da Cooperativa Militar, criada por decreto de 18 de outubro de 1893, que faz parte d'este decreto e baixa assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de setembro de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Estatuto da Cooperativa Militar, a que se refere o decreto d'esta data

TITULO I

Organização social

CAPITULO I

Disposições fundamentaes

Denominação

Artigo 1.º A sociedade anonyma de responsabilidade limitada denominada Cooperativa Militar funciona sob a

protecção dos Ministerios da Guerra e da Marinha, como sociedade de credito e de consumo, e tem a sua sede em Lisboa, no edificio que pelo Governo é posto á sua disposição.

§ unico. São consideradas como sociedades federadas, para o mesmo objecto, todas as cooperativas militares que acceitarem o presente pacto social, nos termos dos artigos 107.º a 110.º d'este estatuto. Estabelecer-se-hão succursaes, delegações, postos de requisição ou simples agentes, onde não existam aquellas sociedades e os corpos administrativos o julgarem conveniente.

Capital

Art. 2.º O capital social será variavel e representado por acções do typo e forma estabelecidos nos artigos 80.º e 81.º

Objecto

Art. 3.º O objecto d'esta sociedade é:

1.º Servir de caixa economica aos socios, capitalizando-lhes as quantias que depositarem, e facultando-lhes creditos;

2.º Estabelecer casas de venda, onde os socios possam adquirir nas melhores condições de preço e qualidade generos de alimentação, artigos militares e outros de uso commum;

3.º Criar ou coadjuvar quaesquer instituições, associações ou serviços que sejam de reconhecida utilidade para os socios ou de beneficio para os seus empregados;

4.º Prestar ao Estado todos os serviços compatíveis com os seus recursos.

Especie e duração

Art. 4.º Esta sociedade é considerada, para todos os effeitos, como instituição official e de utilidade publica, e, commercialmente, é uma sociedade cooperativa anonyma de responsabilidade limitada e duração illimitada.

Organização legal

Art. 5.º Esta sociedade regula-se pelo presente estatuto e pelas disposições do Codigo Commercial e de outras leis que lhe sejam relativas.

§ unico. O presente estatuto só pode ser alterado em assembleia geral, devendo as alterações ser confirmadas pelo Governo.

CAPITULO II

Socios

Admissibilidade

Art. 6.º Podem ser socios :

- 1.º Os ministros de estado effectivos e honorarios ;
- 2.º Os officiaes do exercito de terra e mar da metropole e provincias ultramarinas, guardas marinhas e individuos com a graduacão de official ;
- 3.º Os empregados civis dos Ministerios da Guerra e da Marinha nomeados por decreto e de categoria não inferior á de amanuense ;
- 4.º Os aspirantes a official, cadetes, aspirantes de marinha e os alumnos do Real Collegio Militar, quando autorizados por seus paes ou tutores, sendo menores ;
- 5.º As collectividades militares, taes como escolas, regimentos, ranchos de officiaes, cooperativas, bibliothecas, gremios, etc., e quaesquer instituicões mantidas por militares ;
- 6.º As viúvas, filhas solteiras ou viúvas, filhos menores ou maiores impossibilitados, mães viúvas, paes impossibilitados, e irmãs solteiras ou viúvas, dos socios fallecidos ;
- 7.º O guarda-livros.

§ 1.º Alem dos socios referidos neste artigo, podem ser admittidos, na qualidade de *subscritores annuaes*, os individuos das classes civil e militar que não se achem nas condições de ser socios, mas que a direcção julgue idoneos para lhes conceder o unico direito de effectuar compras a dinheiro nas installações da sociedade, mediante o pagamento de uma quota annual que se fixar.

§ 2.º Perdem a qualidade de socios :

- 1.º Os individuos mencionados no n.º 3.º, quando deixem o serviço publico, salvo o caso de reforma ;
- 2.º Os individuos mencionados nos n.ºs 4.º e 7.º d'este artigo, quando percam a qualidade que lhes deu direito á admissãõ ;
- 3.º As filhas e irmãs solteiras, quando contrahirem matrimonio, e as viúvas, quando passarem a segundas nupcias.

Art. 7.º Para ser admittido socio é necessario :

- 1.º Subscrever, pelo menos, com o capital de 10\$000 réis ;
- 2.º Obrigar-se a pagar a joia de 1\$000 réis.

§ unico. Exceptuam-se das disposições do n.º 2.º d'este artigo os individuos a que se refere o n.º 6.º do artigo 6.º

Classificação

Art. 8.º Os socios são classificados: em *ordinarios*, *extraordinarios*, *benemeritos* e *fundadores*.

§ 1.º Socios *ordinarios* são os individuos, especificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º, que possuam ou subscrevam uma ou mais acções

§ 2.º Socios *extraordinarios* são os individuos ou collectividades, a que se referem os n.ºs 3.º a 7.º do citado artigo, nas mesmas condições dos mencionados no paragrafo anterior; os officiaes que, tendo solicitado a demissão, desejem continuar a estar agremiados na cooperativa, e os alferes que, regressados do ultramar, voltem á sua anterior situação, quando esta não lhes dê categoria para serem socios *ordinarios*.

§ 3.º Socios *benemeritos* são os individuos ou collectividades que subscrevam, a pronto pagamento, 20 ou mais acções, obrigando-se a não receber dividendo durante os primeiros cinco annos, findos os quaes auferirão dos lucros a parte correspondente a um quinto do capital, por cada anno que for decorrendo, até ao integral recebimento do dividendo relativo a todas as suas acções. Serão tambem classificados *benemeritos* os socios *ordinarios* ou *extraordinarios* que a assembleia geral julgar dignos d'este titulo, attendendo aos serviços relevantes que tiverem prestado á sociedade.

Aos socios *benemeritos* será entregue um diploma, no qual se indicará a importancia subscrita ou os serviços prestados.

§ 4.º Socios *fundadores* são os que assim foram classificados no acto da sua admissão.

Direitos

Art. 9.º São communs aos socios *ordinarios* e *extraordinarios* os seguintes direitos:

1.º Pagar a importancia das acções que adquirirem, de pronto, ou por meio de quotas mensaes de 500 réis ou seus multiplos, sendo as quantias pagas abonadas do juro dos depositos á ordem até á data em que as acções tiverem direito a dividendo;

2.º Contrahir emprestimos;

3.º Fornecer-se a dinheiro ou a credito;

4.º Fazer depositos;

5.º Receber, dos lucros liquidos, a parte proporcional ao seu consumo e o dividendo arbitrado ás acções que possuirem, salvo o disposto no § 3.º do artigo 8.º, no artigo 20.º e § unico do artigo 90.º;

6.º Converter em acções, na totalidade ou em parte, os lucros e dividendos a que se refere o numero anterior;

7.º Transmittir as suas acções a outros socios ou a individuos nas condições de o poderem ser, mediante legalização da direcção;

8.º Receber gratuitamente o exemplar do estatuto, a que esteja annexo o seu titulo nominativo, e bem assim todas as publicações da sociedade;

9.º Reclamar dos fornecedores, dos empregados e do pessoal maior para a direcção, d'esta para o conselho fiscal e d'este para a assembleia geral;

10.º Exonerar-se da sociedade, quando transmittam todas as suas acções;

11.º Reembolsar a importancia das suas acções excedentes a tres, quando o precisem e haja verba disponivel para esse fim.

§ unico. A verba destinada para o reembolso de que trata este artigo será fixada annualmente pela direcção, na sua primeira sessão ordinaria; deverá ser uma percentagem sobre as importancias em deposito para converter em capital e nunca será superior a 50 por cento d'essa importancia.

As acções reembolsadas por esta forma serão depois averbadas aos socios que, na conta de deposito para converter em capital, vão attingindo a importancia de uma acção.

Art. 10.º Os socios ordinarios teem mais os seguintes direitos:

1.º Assistir, discutir e votar nas reuniões da assembleia geral, por si ou como representantes de um numero maximo de cinco socios, sempre que tenham uma acção liberada trinta dias antes da reunião, não podendo, comtudo, dispor de mais de uma quinta parte dos votos da assembleia;

2.º Continuar na cooperativa como socios extraordinarios, quando, a seu pedido, lhes tenha sido concedida a demissão de official;

3.º Apresentar em assembleia geral quaesquer propostas que julguem convenientes aos interesses da sociedade;

4.º Ser eleitos para os corpos administrativos;

5.º Solicitar a convocação extraordinaria da assembleia geral, em requerimento dirigido ao presidente e assinado, no minimo, por vinte socios ordinarios, representando, pelo menos, a vigesima parte do capital social;

6.º Fazer-se representar nas assembleias geraes por um socio ordinario, mediante procuração legal;

7.º Examinar a escrituração e documentos da sociedade nas epocas regulamentares, e com a unica excepção das contas correntes dos outros socios;

8.º Protestar contra as deliberações da assembleia geral, oppostas ao determinado na lei ou estatuto, e requerer a sua annullação nos precisos termos do artigo 146.º do Codigo Commercial.

Art. 11.º As cooperativas militares federadas teem tambem os direitos consignados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo antecedente, por intermedio dos seus representantes legais.

Art. 12.º Os socios benemeritos e fundadores gozam dos direitos que, segundo a sua qualidade de ordinarios ou extraordinarios, lhes possam ser attribuidos, salvo, para aquelles, a restricção do § 3.º do artigo 8.º, e accrescendo para estes a vantagem de excederem o credito concedido pelo n.º 3.º do artigo 69.º, no valor de 25 por cento das acções liberadas que possuirem.

Deveres

Art. 13.º São communs aos socios ordinarios e extraordinarios os seguintes deveres:

1.º Pagar a joia, de pronto ou em duas prestações mensaes;

2.º Satisfazer mensalmente uma ou mais quotas de 500 réis, até ao integral pagamento do capital com que subscreveram;

3.º Pagar por uma só vez, nos prazos estabelecidos, as importancias que deverem pelos generos e artigos de que se forneceram pelas secções de consumo;

4.º Satisfazer nos prazos estabelecidos as prestações que deverem por emprestimos ou fornecimentos;

5.º Sujeitar-se aos prejuizos sociaes, proporcionalmente ao numero de acções que possuirem ou tenham subscrito, embora não inteiramente pagas;

6.º Responder pelos prejuizos da sociedade resultantes da falta de pagamento do seu capital vencido e respectivos juros;

7.º Cumprir as penalidades impostas pela assembleia geral e conselho fiscal, em harmonia com o estatuto.

Art. 14.º Os socios ordinarios teem mais os seguintes deveres:

1.º Pagar, por desconto nos seus vencimentos, as prestações vencidas ou outros encargos para com a cooperativa, quando os não satisfaçam nas installações da sociedade nos prazos fixados;

2.º Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo se for acceita a sua escusa, nos termos do n.º 1.º do artigo 34.º, n.º 8.º do artigo 38.º e artigo 57.º

Art. 15.º Os socios benemeritos e fundadores, conforme sejam ordinarios ou extraordinarios, teem os deveres relativos a estas classes.

Penalidades

Art. 16.º O membro do conselho fiscal ou da direcção que se recusar ao desempenho do cargo para que for eleito, ou faltar a tres sessões seguidas, sem motivo que se julgue attendivel, terá de pagar a multa de 10\$000 réis ou de 5\$000 réis, conforme pertencer a um ou outro dos corpos gerentes.

§ unico. As multas reverterão a favor da caixa de auxilio na inhabilidade dos empregados.

Art. 17.º Só são competentes para avaliar a justificação das faltas ás differentes sessões, as collectividades em que ellas se derem, devendo sempre a justificação ser notificada ao respectivo presidente.

Art. 18.º Os socios que não satisfizerem a joia ou o capital subscrito nos prazos a que se obrigaram, serão onerados com 0,5 por cento ao mês sobre as quantias vencidas e não pagas.

Se, passados até tres meses depois do vencimento da ultima, não liquidarem o seu debito, ser-lhes-ha restituído o capital, deduzido o juro em divida.

Art. 19.º Os socios que não satisfizerem os seus debitos nos prazos estabelecidos, serão onerados com o juro de 0,5 por cento ao mês, e ser-lhes-hão suspensos os fornecimentos, se um mês depois de vencido o primeiro debito o não tiverem pago.

Art. 20.º Os socios que não justifiquem a impossibilidade de solver os seus debitos, até seis meses depois do seu vencimento, perderão 20 por cento dos lucros do anno corrente, e os restantes 80 por cento serão lançados a cre-

dito da sua conta, se ainda tiverem debitos á data de principiar o pagamento dos lucros.

Art. 21.º Os socios que soffrerem qualquer das penalidades mencionadas nos artigos 19.º e 20.º perdem o direito a ser eleitores e elegiveis durante um anno.

Art. 22.º Será revogado o mandato aos membros do conselho fiscal e da direcção que não cumpram as attribuições da sua competencia, ou não acatem as deliberações legaes das collectividades superiores.

Art. 23.º A revogação do mandato só pode ser votada pela assembleia geral, e é acompanhada da perda total de direitos, pelo tempo que o mesmo mandato devesse durar.

Art. 24.º Incorrem na pena de exclusão:

1.º Todos os socios que, seis meses depois do prazo marcado no artigo 20.º, não tenham satisfeito os seus debitos á sociedade;

2.º Os socios a quem, por julgamento, seja imposta a pena de separação de serviço ou qualquer outra que importe a demissão;

3.º Os socios que pratiquem quaesquer actos irregulares, não justificados perante a direcção e pelos quaes a assembleia geral julgue não deverem continuar na sociedade.

§ unico. A pena de exclusão só póde ser applicada pela assembleia geral, e os socios excluidos não tem direito a nova admissão.

Art. 25.º Quando se tenha de votar a exclusão de algum socio, o presidente da assembleia geral notificarlhe-ha, com oito dias de antecedencia, o dia e hora da reunião da mesma assembleia, e o socio apresentará, querendo, a sua defesa, por si ou por outro socio com procuração legal.

§ 1.º Quando o socio não quizer comparecer á reunião da assembleia, ou não se faça representar, declará-lo-ha por escrito ao presidente. Não o fazendo, será lido, quando se abrir a sessão, o certificado da notificação, proseguindo o julgamento na ausencia do socio.

§ 2.º A exoneração e exclusão dos socios far-se-ha nos precisos termos do artigo 222.º do codigo commercial.

Art. 26.º Todas as penalidades applicadas serão notificadas, pelo corpo colectivo que as votar, aos socios a que disserem respeito, e á collectividade que deva fazê-las cumprir.

TITULO II

Organização administrativa

CAPITULO III

Entidades administrativas

Administração

Art. 27.º A administração da sociedade é exercida pelas seguintes entidades:

- 1.ª Assembleia geral;
- 2.ª Conselho fiscal;
- 3.ª Direcção.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Constituição

Art. 28.º A assembleia geral é constituída pela reunião dos socios ordinarios, no uso de todos os seus direitos, que possuam uma ou mais acções liberadas trinta dias antes d'aquelle em que ella se effectuar.

§ 1.º A assembleia considerar-se-ha legalmente constituída um quarto de hora depois da indicada nos respectivos annuncios, estando presentes pelo menos trinta socios ordinarios.

§ 2.º Quando não se reuna o numero indicado no paragrapho anterior, a assembleia será immediatamente convocada para nova reunião, no prazo de quinze a vinte dias, constituindo-se e resolvendo com qualquer numero de socios.

Exceptua-se, porem, o caso de assembleia geral para nomeação de liquidatarios, cujas resoluções só serão válidas quando se reuna, pelo menos, metade dos socios, representando tres quartas partes do capital social.

§ 3.º Cada socio dispõe, por si, apenas de um voto, seja qual for o numero de acções que possuir.

§ 4.º Quando a sociedade emitta obrigações, não podem os obrigacionistas, não socios ordinarios, tomar parte nas assembleias.

Presidencia

Art. 29.º Sua Majestade El-Rei é o presidente honorario e os ministros da guerra e marinha os vice-presidentes honorarios da assembleia geral.

§ unico. O presidente effectivo será um socio, official general do exercito ou da armada, nomeado pelo minis-

tro da guerra, e os secretarios, capitães ou officiaes subalternos, primeiros ou segundos tenentes da armada, annualmente eleitos pela assembleia geral.

a) Na falta do presidente effectivo presidirá o official mais graduado que estiver presente e não faça parte dos corpos gerentes;

b) Na falta de qualquer dos secretarios exercerá o seu logar um socio, na occasião nomeado pelo presidente.

Reuniões

Art. 30.º A assembleia geral reúne ordinaria ou extraordinariamente, nos dias para que for convocada pelo seu presidente, com previo aviso ao fiscal do governo.

§ 1.º As assembleias ordinarias reunir-se-hão no primeiro quadrimestre de cada anno, em duas sessões, das quaes a primeira se deverá realizar nos primeiros dez dias do mês de janeiro, para a eleição da direcção, conselho fiscal e secretarios da assembleia geral; e a segunda, dentro do referido quadrimestre, para apresentação do relatório e contas do anno findo e eleger o director gerente, quando este não seja um dos vogaes da direcção.

§ 2.º As reuniões extraordinarias effectuar-se-hão quando a direcção, o conselho fiscal ou um grupo de, pelo menos, vinte socios as solicitem ao presidente, ou ainda quando este as julgue necessarias.

§ 3.º A convocação para as reuniões é feita com quinze dias de antecedencia, pelo menos, no boletim da sociedade, em dois jornaes dos mais lidos da capital, e empregando-se o aviso individual para os socios residentes em Lisboa.

Deliberações

Art. 31.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 1.º A assembleia só póde occupar-se dos assun- tos para que for convocada, sendo nulla toda a deliberação sobre aquelles que sejam estranhos aos indicados na ordem de convocação, salvo se tal deliberação for comunicada aos socios não presentes pela mesma forma da convocação, e não houver protesto dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Quando a assembleia tenha de resolver sobre questões administrativas ou alterações do estatuto, devem estas ser-lhe apresentadas com parecer escrito da direcção e conselho fiscal.

§ 3.º São nullas as deliberações tomadas pela assembleia quando se ache irregularmente constituída.

Art. 32.º As deliberações tomadas contra os preceitos da lei geral ou estatuinte tornam de responsabilidade illimitada a sociedade, mas unicamente para os socios que as acceitaram.

Competencia da assembleia

Art. 33.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir, approvar ou modificar as contas annuaes e relatorio do conselho fiscal, e resolver os assuntos para que tenha sido convocada;

2.º Eleger os membros necessarios para os differentes cargos da sociedade e seus supplentes, com excepção do presidente da assembleia;

3.º Alterar o estatuto e resolver definitivamente sobre qualquer duvida na sua interpretação;

4.º Appreciar collectivamente os actos dos corpos administrativos, e fazer executar o presente estatuto e as suas deliberações;

5.º Resolver as reclamações feitas contra o conselho fiscal, e revogar o mandato aos membros d'este ou da direcção, quando verificar a existencia de irregularidades por que sejam responsaveis;

6.º Resolver se a cooperativa deve suspender as suas operações, no total ou em parte, em consequencia de guerra ou perturbações internas, ou continuar o seu funcionamento como auxiliar dos fornecimentos aos officiaes em campanha;

7.º Applicar aos socios a pena de exclusão;

8.º Autorizar quaesquer contratos que não sejam da competencia dos outros corpos administrativos;

9.º Nomear os liquidatarios e seus substitutos, devendo para este fim constituir-se pela forma prescrita na parte final do § 2.º do artigo 28.º;

10.º Fixar o praso da liquidação e prorogá-lo por uma só vez até metade do tempo primitivamente marcado;

11.º Eleger, por meio de escrutinio secreto, o director gerente, de entre os tres nomes propostos pela direcção, nos termos do § 3.º do artigo 41.º

Competencia do presidente

Art. 34.º Ao presidente da assembleia geral compete:

1.º Conceder ou negar a escusa pedida para o exercicio dos cargos do conselho fiscal;

2.º Nomear o socio ou socios que provisoriamente de-

vam fazer parte do conselho fiscal, enquanto a assembleia geral não proceder a nova eleição para os logares vagos;

3.º Convocar a assembleia para as suas reuniões;

4.º Applicar penalidades em que incorram os membros do conselho fiscal;

5.º Dar solução aos pedidos para convocação da mesma assembleia e seguimento ás propostas apresentadas pelos socios;

6.º Nomear os escrutinadores quando sejam necessarios;

7.º Assinar as actas das sessões e rubricar o respectivo livro;

8.º Comunicar ao Ministerio da Guerra quaes os individuos eleitos para os differentes cargos;

9.º Corresponder-se com o Ministerio da Guerra sobre quaesquer assuntos que não sejam da especial competencia do conselho fiscal;

10.º Superintender e resolver todas as questões disciplinares;

11.º Enviar ao Ministerio da Guerra, devidamente informadas pelo conselho fiscal, as reclamações de outras cooperativas militares com respeito a resoluções d'esta sociedade;

12.º Nomear os socios que hão de substituir nas sessões os secretarios.

Competencia dos secretarios

Art. 35.º Aos secretarios compete:

1.º Fazer todo o expediente e escrituração da mesa da assembleia geral;

2.º Lavrar e assinar com o presidente as actas das sessões;

3.º Ter á sua guarda e devidamente arrumado o respectivo archivo;

4.º Verificar o numero de votos de cada socio que tenha apresentado procuração legal de outros;

5.º Enviar aos presidentes do conselho fiscal, da direcção ou de qualquer commissão especial, as copias das propostas sobre que as mesmas collectividades tenham de dar parecer nos termos do § 2.º do artigo 31.º

CAPITULO V

Conselho fiscal

Composição

Art. 36.º O conselho fiscal, cujas funções são gratuitas, é formado por um presidente, official general, coronel

ou capitão de mar e guerra, e dois vogaes, officiaes superiores, todos socios ordinarios e eleitos pela assembleia geral.

§ unico. Para os substituir haverá tres supplentes com a mesma graduação dos effectivos, tambem eleitos pela assembleia geral, os quaes serão chamados por ordem de votação, e em igualdade de votação pela de antiguidade de socio.

Reuniões

Art. 37.º O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada mês para ouvir o relatorio do vogal de serviço e sobre elle deliberar, e extraordinariamente sempre que for necessario ou a pedido do presidente da direcção.

§ 1.º No impedimento dos membros effectivos serão chamados os supplentes, em harmonia com o § unico do artigo 36.º No impedimento d'estes, o presidente effectivo da assembleia geral designará os socios que os devem substituir, até que a assembleia proceda a nova eleição.

§ 2.º As suas reuniões deve assistir, com voto consultivo, o presidente da direcção, sempre que o conselho o julgue conveniente.

Competencia

Art. 38.º O conselho fiscal é encarregado da vigilancia geral dos interesses da sociedade, e confia a execução das suas decisões a um dos seus membros, que para todos os effectos o representa, e compete-lhe:

1.º Examinar e fiscalizar sempre que julgue conveniente, e pelo menos uma vez em cada mês, collectivamente ou por intermedio do seu representante, a existencia em numerario, os documentos das transacções e a escrituração da sociedade, authenticando com a sua assinatura os livros de contas que, segundo esta disposição, lhe pertence fiscalizar;

2.º Assistir ou fazer-se representar nas sessões da direcção sempre que o julgue conveniente;

3.º Verificar as contas annuaes, sobre que dará parecer por escrito, bem como a exactidão dos balanços e balancetes, propondo o que julgar mais conveniente á boa administração da sociedade;

4.º Nomear provisoriamente os substitutos necesarios para preenchimento das vacaturas na direcção, até que a assembleia geral resolva;

5.º Verificar o cumprimento da lei e do estatuto por parte da direcção, e no que se refere á intervenção dos socios nas assembleias;

6.º Comunicar ao presidente da assembleia geral qualquer irregularidade commettida pela direcção;

7.º Dar conhecimento ao presidente da direcção de qualquer irregularidade commettida pelo pessoal da sociedade;

8.º Conceder ou negar a escusa pedida para o exercicio dos cargos da direcção;

9.º Informar as reclamações enviadas por outras cooperativas ás instancias superiores;

10.º Informar a assembleia geral, e dar parecer justificado sobre todas as reclamações que tenham de ser por ella resolvidas;

11.º Solicitar a convocação da assembleia geral;

12.º Resolver as questões que lhe forem apresentadas pela direcção, e as reclamações dos socios, quando digam respeito a actos d'esta collectividade.

13.º Dar parecer, quando seja consultado, sobre a melhor applicação dos fundos sociaes, bem como sobre todas as questões administrativas que tenham de ser presentes á assembleia geral;

14.º Resolver as questões não previstas no estatuto e submittê-las, na primeira oportunidade, á apreciação da assembleia geral;

15.º Fazer-se representar na assembleia geral por dois dos seus membros, pelo menos;

16.º Visitar as installações da cooperativa e suas dependencias, collectivamente ou por intermedio de qualquer dos seus membros;

17.º Julgar as faltas commettidas pelos socios, applicando as respectivas penalidades, ou solicitando a convocação da assembleia geral para os casos em que tenha de ser applicada a pena de exclusão;

18.º Applicar as penas de multa, perda de lucros e perda parcial de direitos;

19.º Autorizar a suspensão de credito aos socios incursos no artigo 19.º;

20.º Vigiar as operações de liquidação da sociedade;

21.º Approvar, augmentar ou diminuir a gratificação arbitrada pela direcção ao director gerente.

Competencia do presidente

Art. 39.º Compete em especial ao presidente do conselho fiscal:

1.º Convocar o conselho para as suas reuniões;

2.º Nomear o secretario e o relator;

3.º Nomear, em cada trimestre, um dos membros do conselho para o representar junto da direcção;

4.º Assinar as actas e toda a correspondencia do conselho;

5.º Assistir á entrega da gerencia feita pela direcção e dar posse á nova direcção, assinando a respectiva acta.

Responsabilidade

Art. 40.º Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsaveis, nos termos d'este estatuto, pelos prejuizos que possam advir á sociedade da sua falta de fiscalização e, em especial, por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiaes da assembleia geral.

§ unico. A responsabilidade cessa com a da direcção cuja gerencia lhe cumpria fiscalizar, nas condições indicadas no artigo 48.º d'este estatuto.

CAPITULO V

Direcção

Composição

Art. 41.º A direcção, cujas funcções são gratuitas, salvo o disposto no § 1.º do artigo 46.º, é formada por um presidente e quatro vogaes, um dos quaes será o gerente.

§ 1.º O presidente será um official superior do exercito ou da armada, e os vogaes, officiaes superiores, capitães ou subalternos, primeiros ou segundos tenentes da armada, todos socios ordinarios, o mais moderno dos quaes será o secretario. Dos vogaes será, pelo menos, um da armada e dois do exercito.

§ 2.º Haverá igual numero de socios para substituir os membros da direcção, na sua ausencia ou impedimento, servindo, na falta dos substitutos, os socios designados pelo conselho fiscal.

§ 3.º O presidente e os tres vogaes eleitos, na sua primeira reunião, para que será convocado o substituto mais votado, escolherão um de entre elles para, como gerente, fazer executar as deliberações da direcção e gerir os negocios da sociedade, ou formularão uma lista com tres nomes de socios que julguem idoneos para desempenhar este cargo, a fim da assembleia geral votar um d'elles.

a) Quando para director gerente for escolhido um dos

vogaes eleitos pela assembleia geral, a direcção completar-se-ha com o substituto mais votado.

b) Quando para director gerente não for escolhido um dos vogaes eleitos pela assembleia geral, será completada a direcção com o socio por ella eleito de entre os propostos.

Reuniões

Art. 42.º A direcção reúne, ordinariamente, uma vez em cada semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar.

§ 1.º É obrigatorio o minimo de tres votos para que as suas resoluções sejam válidas, devendo tomar parte na votação o presidente e o director gerente.

§ 2.º Qualquer membro da direcção poderá pedir ao respectivo presidente a sua convocação, sempre que tenha alguma communicacão importante a fazer ou propostas de interesse social a apresentar.

Competencia

Art. 43.º Á direcção compete:

1.º Apresentar ao conselho fiscal, para ser discutido na segunda sessão ordinaria da assembleia geral, o relatorio circunstanciado da sua gerencia, instruindo-o com as contas e documentos designados no artigo 189.º do Codigo Commercial, com as propostas sobre a distribuição geral de lucros e sobre medidas que julgue conveniente tomarem se e careçam de approvação da assembleia, cumprindo as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo;

2.º Emitir o seu parecer sobre todas as questões administrativas que hajam de ser submettidas á decisão da assembleia geral e não sejam de proposta do conselho fiscal;

3.º Fazer entrega da gerencia á nova direcção eleita, nos primeiros quinze dias do mês de janeiro;

4.º Publicar os balanços, contas e relatorio respeitantes á gerencia anterior;

5.º Publicar mensalmente, por exposição na sede da sociedade, o respectivo balancete, enviando copia ao conselho fiscal;

6.º Propor ao conselho fiscal as alteraçoes da taxa a pagar pelos depositos á ordem e a prazo, ou por outras transacções propostas á sociedade;

7.º Estabelecer as secções, succursaes, depositos, armazens, agencias, postos de requisicição, officinas, etc., que as necessidades da sociedade aconselharem;

- 8.º Autorizar contratos em importancia superior a 1:000\$000 réis;
- 9.º Solicitar a convocação da assembleia geral ou do conselho fiscal;
- 10.º Fazer-se representar na assembleia geral por tres dos seus membros, pelo menos;
- 11.º Dar solução aos requerimentos que lhe forem dirigidos pelos socios ou seus herdeiros;
- 12.º Conceder ou negar a readmissão aos socios, podendo estes, em caso de recusa, recorrer para o conselho fiscal;
- 13.º Legalizar a transmissão das acções, quando não sirvam de garantia a contratos com a cooperativa;
- 14.º Fazer e modificar os regulamentos para os diversos serviços;
- 15.º Distribuir a verba destinada a retribuir extraordinariamente o pessoal;
- 16.º Promover o pagamento immediato dos debitos dos socios fallecidos ou proceder a qualquer acordo com os herdeiros, quando reconheça a impossibilidade de effectuarem de pronto o mesmo pagamento;
- 17.º Propor ao conselho fiscal a suspensão provisoria dos fornecimentos a credito aos socios incursos nas disposições do artigo 19.º;
- 18.º Nomear ou exonerar os chefes de secção e o caixa, e solicitar do Ministerio da Guerra ou da Marinha a sua apresentação na sociedade, bem como approvar ou alterar as gratificações que lhes tiverem sido propostas pelo director gerente;
- 19.º Contratar ou despedir todos os empregados civis;
- 20.º Proceder, nos termos da lei, contra os chefes de secção, caixa e guarda-livros, quando commettam qualquer infracção;
- 21.º Promover o cumprimento das decisões que os tribunaes proferirem, em virtude de acções intentadas pelos credores da sociedade, nos termos do artigo 148.º do codigo commercial;
- 22.º Submetter á assembleia geral, e no prazo que a mesma lhe fixar, o inventario, balanço e contas da sua gerencia final, quando tenha sido votada a dissolução da sociedade;
- 23.º Entregar aos liquidatarios, logo após a approvação das contas da sua gerencia, todos os documentos, livros, papeis, fundos e haveres da sociedade, a fim de se começar a liquidação;

24.º Resolver todos os assuntos que não sejam da especial competência das outras collectividades administrativas;

25.º Submitter á aprovação do conselho fiscal a gratificação arbitrada ao director gerente.

Competencia do presidente

Art. 44.º Ao presidente da direcção compete:

1.º Convocal-a para as suas reuniões;

2.º Solicitar a convocação do conselho fiscal, por propria determinação ou em cumprimento da conveniencia expressa pela maioria da direcção;

3.º Solicitar a convocação da assemblea geral, quando a maioria da direcção assim o entenda;

4.º Assinar a correspondencia com os diversos ministerios e com o fiscal do governo junto a esta sociedade;

5.º Assinar os titulos nominativos e os averbamentos das suas transmissões.

Competencia do secretario

Art. 45.º Ao secretario compete:

1.º Escriutar o livro das actas e o das penalidades;

2.º Fazer o exp-diente da direcção e colher todos os dados estatisticos julgados uteis para a boa administração da sociedade;

3.º Auxiliar o presidente em todos os seus trabalhos.

Competencia do director gerente

Art. 46.º Ao director gerente compete:

1.º Dispor da assinatura official e commercial da sociedade;

2.º Celebrar contratos até á importancia de 1:000\$000 réis;

3.º Assistir ás reuniões da assembleia geral e ás do conselho fiscal, quando este julgue necessaria a sua competencia;

4.º Receber as propostas que os socios lhe enviem sobre questões administrativas, submittendo-as á apreciação da direcção quando não lhe compita resolvê-las;

5.º Resolver, no prazo maximo de tres dias, as reclamações que digam respeito ao pessoal seu subordinado, e aos contratos e fornecimentos, devendo a sua decisão ser notificada ao reclamante. Quando a decisão for contraria

ao reclamante, será devidamente fundamentada para que a direcção possa, com segurança, apreciá-la;

6.º Comunicar á direcção os factos e transacções que interessem á boa administração da sociedade;

7.º Promover a inscrição de socios;

8.º Autorizar todo o movimento da caixa;

9.º Ser um dos clavicularios do cofre;

10.º Vigiar pelo bom funcionamento e asseio de todas as dependencias da sociedade;

11.º Fiscalizar os actos e superintender no serviço do pessoal, bem como na escrituração e contabilidade da sociedade;

12.º Fazer aos empregados as concessões e applicar-lhes as penalidades marcadas no regulamento;

13.º Assinar os titulos nominativos e rubricar as cadernetas dos socios;

14.º Propor á direcção todos os empregados necessarios aos serviços da cooperativa e as suas substituições, em conformidade com os quadros fixados;

15.º Propor á direcção os ordenados de todos os empregados, os augmentos que julgar conveniente fazerem-se nos vencimentos, e a sua nomeação e despedimento, e bem assim a distribuição da verba destinada a gratificações extraordinarias.

16.º Propor á direcção as gratificações dos chefes de secção e caixa;

17.º Suspender os chefes de secção, caixa e guarda-livros, dando d'isso immediato conhecimento á direcção.

§ 1.º Alem da gratificação que lhe for arbitrada pela direcção e approvada pelo conselho fiscal, receberá o director gerente, pelo ministerio respectivo, todos os vencimentos de effectividade.

§ 2.º O director gerente é substituido nos seus impedimentos temporarios por outro vogal da direcção; e, quando casualmente não esteja no edificio da sede da sociedade, pelo official chefe de secção de maior graduacão ou antiguidade, não estando presente outro director.

Responsabilidades

Art. 47.º A direcção constitue o poder executivo da sociedade, incumbindo-lhe a boa e zelosa administração dos seus fundos, conforme o estatuto e resoluções legaes da assembleia geral; responde pessoal e solidariamente por todas as operações alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou ás decisões da mesma assem-

bleia, com excepção dos directores, que não tomaram parte na resolução relativa a essas operações, ou protestaram contra ella anteriormente ao pedido da responsabilidade.

§ 1.º É considerada violação do mandato a distribuição de dividendos ficticios.

§ 2.º As deliberações da direcção contrarias ás leis ou ao estatuto não obrigam a sociedade.

§ 3.º É expressamente prohibido aos directores negociar, por conta propria, directa ou indirectamente, com a sociedade.

Art. 48.º A responsabilidade da direcção cessa seis meses depois da approvação do balanço e contas da gerencia, salvo o caso de omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da sociedade.

CAPITULO VI

Fiscalização do Governo

Art. 49.º A fim de que o Governo se possa assegurar do fiel cumprimento da lei e estatuto, bem como do regular funcionamento da sociedade, nomeará um official general, coronel ou capitão de mar e guerra, como seu fiscal junto da cooperativa, e cujas funcções serão gratuitas.

Art. 50.º Ao fiscal do Governo compete :

- 1.º Assistir ás reuniões do conselho fiscal, da direcção e da assembleia geral ;
- 2.º Examinar os documentos existentes no archivo e a escrituração da sociedade ;
- 3.º Informar o Governo de qualquer falta commettida e enviar-lhe, annualmente, um relatorio circunstanciado sobre o funcionamento e condições de vida da sociedade.

CAPITULO VII

Eleições

Listas

Art. 51.º As eleições são feitas em assembleia geral e por escrutinio secreto.

As listas serão tres, uma para os secretarios da mesa da assembleia geral, uma para a direcção e outra para o conselho fiscal, devendo conter :

a) A da assembleia geral :

Para secretarios, dois nomes (capitães ou officiaes subalternos, primeiros ou segundos tenentes da armada) ;

b) A do conselho fiscal :

Para presidente, um nome (official general, coronel ou capitão de mar e guerra);

Para vogaes, dois nomes (officiaes superiores do exercito ou da armada);

Para supplentes, tres nomes (officiaes superiores do exercito ou da armada);

c) A da direcção :

Quatro nomes, sendo um, pelo menos, de official superior do exercito ou da armada.

Para supplentes, tres nomes.

§ unico. São nullas as listas a que falte a indicação dos cargos a que se destinam, não se contando os nomes a mais nem as repetições.

Elegibilidade

Art. 52.º São elegiveis para os diversos cargos os socios ordinarios que possuam uma ou mais acções liberadas e estejam no pleno uso de todos os seus direitos.

§ 1.º É obrigatoria a reeleição de dois membros da direcção, podendo entrar n'este numero os supplentes que tiverem servido mais de seis meses, seguidos ou interpolados.

§ 2.º São permittidas as reeleições para os mesmos ou outros cargos.

Apuramento

Art. 53.º Serão proclamados eleitos os socios mais votados para os diversos cargos.

§ unico. Quando neste numero não entrem dois, pelo menos, dos antigos directores, serão apurados estes pela ordem da respectiva votação, embora sejam excluidos outros socios mais votados.

Preferencias

Art. 54.º Não é accumulavel, no mesmo individuo, o exercicio de cargos differentes.

§ 1.º Quando o socio for votado para cargos differentes, preferirá aquelle para que tiver maior votação.

§ 2.º Quando for igualmente votado para differentes cargos, observar-se-ha a seguinte ordem de preferencias :

1.º Mesa da assembleia geral;

2.º Conselho fiscal;

3.º Direcção.

§ 3.º Se dois ou mais socios forem igualmente votados para o mesmo cargo, preferirá :

- 1.º O que ha mais tempo tenha deixado de fazer parte dos corpos administrativos ;
- 2.º O mais antigo na cooperativa ;
- 3.º O que tiver maior numero de acções ;
- 4.º O que for hierarchicamente superior.

Substituições

Art. 55.º Quando alguns socios se escusarem ao desempenho dos cargos para que foram eleitos e forem acceitas as suas escusas, serão chamados os supplentes. Na falta d'estes, serão nomeados, provisoriamente, os substitutos pela forma estipulada nos artigos 34.º, n.º 2.º, e 38.º, n.º 4.º, até que a assembleia geral proceda a nova eleição.

Commissões

Art. 56.º Quando se trate de eleger qualquer commissão em assembleia geral, esta resolverá sobre o modo da eleição e numero dos membros de que deva compor-se, ou delegará no seu presidente a respectiva nomeação.

Motivos de escusa

Art. 57.º São motivos de escusa dos cargos ou commissões para que os socios forem eleitos: a reeleição successiva para o mesmo ou outro cargo, salvo o caso previsto no artigo 53.º; a residencia fora da capital; a accumulacão de serviço publico em que se empreguem, inhabilitando-os de, com regularidade, exercer os cargos para que houverem sido eleitos; e, para os officiaes reformados ou em inactividade, a inhabilidade physica para o mesmo exercicio.

§ unico. Os supplentes que tenham servido por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, gozam dos mesmos direitos de escusa conferidos aos effectivos.

TITULO III

Organização economica

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Organização

Art. 58.º Para realizar os fins a que é destinada, terá a sociedade: um escritorio; uma caixa economica; as secções de venda julgadas necessarias pelos corpos admi-

nistrativos, consoante o desenvolvimento das transacções; uma secção de expedições e expediente; depósitos; e uma caixa.

§ unico. A caixa economica estará annexa ao escritorio, do qual tambem directamente dependerão os depósitos.

Distribuição dos serviços pelo pessoal maior

Art. 59.º Os serviços da cooperativa serão distribuidos pelo pessoal maior, obedecendo ás seguintes normas:

1.ª As secções terão como chefes officiaes dos quadros da reserva, reformados ou da reserva, conforme aos corpos administrativos parecer mais conveniente para os interesses da sociedade.

2.ª O caixa será um official dos quadros da reserva ou reformado.

3.ª O escritorio estará a cargo de um guarda-livros, devidamente habilitado a dirigir toda a escrituração commercial e industrial da sociedade.

Art. 60.º Os chefes de secção e o caixa serão nomeados por dois annos, podendo ser reconduzidos por annos successivos; alem da gratificação que lhes for arbitrada pela direcção e approvada pelo conselho fiscal, conservam os vencimentos dos seus quadros ou de reforma.

Os chefes de secção e o caixa deverão ser socios accionistas ordinarios; todos os chefes de secção, o caixa e o guarda-livros ficam obrigados a subscrever cinco acções no acto de serem nomeados, caso ainda as não tenham.

Distribuição dos serviços pelo pessoal subalterno e menor

Art. 61.º Os serviços do pessoal subalterno e do pessoal menor são distribuidos pelo seguinte modo:

1.º Para o serviço de escritorio e caixa economica haverá os empregados de carteira que forem exigidos pelo desenvolvimento das operações;

2.º Cada secção de venda terá o numero de empregados de escritorio, caixeiros e serventes necessarios para o seu movimento;

As secções a que estejam annexas officinas terão, alem dos operarios necessarios para a laboração, um profissional encarregado de dirigir cada uma technicamente.

3.º Para o serviço da caixa haverá um ou mais fieis, da confiança do caixa;

4.º A secção de expedições e expediente terá o numero de empregados de escritorio, distribuidores, serventes e carroceiros necessarios para a perfeita execução do serviço;

5.º O pessoal dos depositos será constituído por fieis e serventes.

Art. 62.º Todo o pessoal empregado na sociedade é, para todos os effeitos, directamente subordinado ao director gerente.

Art. 63.º O regulamento para a execução dos serviços definirá o modo de os executar em cada uma das dependencias da sociedade, e estabelecerá as attribuições de todo o pessoal.

Fianças

Art. 64.º Sempre que se julgue necessario, os empregados civis da sociedade prestarão fianças em dinheiro, valores facilmente realizaveis ou dando fiador idoneo, sendo a importancia das fianças fixada pela direcção.

Succursaes

Art. 65.º As succursaes, quando não sejam cooperativas, serão geridas por commissões administrativas, dependentes da direcção e compostas de tres officiaes, dois nomeados pelos socios residentes na localidade, e um gerente escolhido pela direcção. Para a fiscalização, haverá uma commissão de tres officiaes nomeados pela mesma forma das commissões administrativas.

§ unico. Os officiaes a que se refere o artigo antecedente, quando pertencerem aos quadros da effectividade, não serão dispensados do serviço da sua arma, embora ao gerente possa ser concedida uma gratificação arbitrada pela direcção.

CAPITULO IX

Escritorio e caixa economica

Art. 66.º O escritorio é destinado não só á execução de toda a escrita geral da sociedade, a qual se fará pela forma da determinada no Código Commercial, havendo todos os livros auxiliares indispensaveis para maior clareza e facilidade do serviço, e attendendo ao modo especial por que os socios podem effectuar os pagamentos, mas tambem a fazer a escrita industrial das officinas de produção.

Art. 67.º A caixa economica é destinada a:

- 1.º Fazer emprestimos;
- 2.º Receber depositos á ordem ou a prazo;
- 3.º Promover as transferencias de fundos requisitadas pelos socios;
- 4.º Informar as secções de venda sobre os creditos pe-

didos pelos socios para compras nas installações da sociedade;

5.º Effectuar quaesquer transacções de credito pedidas pelos socios e lucrativas para a sociedade.

§ unico. É expressamente prohibido transaccionar sobre papeis de credito, salvo nos casos previstos neste estatuto.

Art. 68.º A quantia empregada em emprestimos não poderá exceder 25 por cento do capital realizado e 25 por cento da importancia dos depositos, sendo comtudo facultado á direcção restringi-la mais, sempre que os interesses da sociedade a isso aconselhem.

Art. 69.º O credito maximo dos socios para compras internas e emprestimos é:

1.º 50 por cento do vencimento liquido mensal, para acquisição de generos alimenticios ou tabaco;

2.º O dobro do soldo ou do vencimento de categoria, quando se destine á compra, a prestações, de quaesquer outros artigos fornecidos pelas secções da sociedade;

3.º Uma quantia igual ao capital das acções liberadas, e mais 50 por cento, para emprestimos.

Art. 70.º O credito de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente é utilizavel mensalmente e pago, de uma só vez, directamente na caixa da sociedade, ou por meio de desconto no vencimento.

§ unico. O credito referido n'este artigo é accumulavel com qualquer outro; devendo entender-se por vencimento liquido mensal o liquido processado, não entrando em linha de conta os descontos soffridos para pagamentos á sociedade.

Art. 71.º Os creditos de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 69.º são reembolsaveis no praso maximo de vinte e quatro mezes, devendo regular se esse praso por forma que as prestações mensaes não sejam inferiores a 15000 réis, nem superiores á sexta parte do soldo, correspondente á patente do socio.

§ 1.º Os creditos referidos neste artigo são accumulaveis, com a restricção, porem, de que possam ser pagos no praso acima fixado e que a sua totalidade não exceda o valor das acções que possuirem mais o dobro do soldo ou vencimento de categoria, e que o valor de cada prestação não exceda tambem o maximo estipulado. Em casos excepcionaes, a direcção poderá autorizar um credito superior ao determinado neste artigo, sem comtudo exceder o do n.º 3.º do artigo 69.º

§ 2.º Os creditos de que trata este artigo serão facultados com o juro de 0,5 por cento ao mês.

§ 3.º A antecipação no pagamento das prestações dá direito á indemnização do juro debitado.

Art. 72.º Alem dos empréstimos a que se refere o artigo anterior, pode a sociedade fazer outros, caucionados com papeis de credito ou outros valores, sempre que houver capitaes disponiveis.

§ unico. A direcção resolverá quando se devem effectuar estas transacções, e formulará a tabella das especies admittidas em caução e correspondente valor das quantias mutuadas.

Art. 73.º Os depositos á ordem e a prazo vencerão o juro que annualmente se fixar.

Art. 74.º As transferencias de fundos, e outras transacções que os socios requisitarem á cooperativa far-se-hão mediante a commissão que for arbitrada pela direcção.

CAPITULO X

Installações de consumo

Art. 75.º As secções de venda serão em numero variavel, conforme mais conveniente parecer, e destinar-se-hão ao fornecimento de generos e artigos de reconhecida utilidade para os socios, devendo ter-se em vista que o character militar da cooperativa exige que esteja provida de todos os artigos de uniforme, armamento e equipamento do official. Dependentes das secções, haverá officinas para, por conta da sociedade, se produzirem os artigos que, por esta forma, se possam obter em economicas condições de preço e qualidade, e uma officina typographica.

Nos depositos darão entrada todas as mercadorias adquiridas pela sociedade e destinadas á venda nas secções.

§ unico. As vendas serão effectuadas pelos minimos preços correntes no mercado.

Art. 76.º A secção de expedições e expediente será encarregada de receber, registrar e distribuir todas as requisições de Lisboa ou de fora pelas outras secções; adquirir, fora da sede da sociedade, os artigos requisitados que não sejam dos que devam existir nas secções de venda; e bem assim proceder á expedição de todas as requisições feitas á sociedade e que tenham de ser mandadas entregar aos socios, na capital ou fora d'ella. Esta secção terá mais a seu cargo toda a correspondencia da sociedade, a qual será assinada pelo director gerente, a inscrição de so-

cios, o movimento de acções, preparação de processos para apreciação dos corpos gerentes, matricula de empregados e archivo.

§ unico. A secção de expedições e expediente dividir-se-ha nas classes necessarias e, quando o movimento da cooperativa o aconselhar, poderá a direcção desdobrá-la em duas secções autonomas, uma de expedições outra de expediente, mediante parecer favoravel do conselho fiscal e mesa da assembleia geral.

CAPITULO XI

Caixa

Art. 77.º A caixa é destinada á arrecadação dos fundos da sociedade e a effectuar todos os pagamentos.

Art. 78.º O caixa é um dos clavicularios do cofre, directa e pecuniariamente responsavel pela conservação dos fundos confiados á sua guarda, cumprindo-lhe a escrituração do livro respectivo.

CAPITULO XII

Fundos

Classificação

Art. 79.º Os fundos da cooperativa são :

- 1.º Capital social;
- 2.º Fundo de reserva.

Capital social

Constituição

Art. 80.º O capital social é constituído pelo capital subscrito e representado por acções nominativas de réis 10\$000.

§ 1.º A subscrição far-se-ha por quotas mensaes de 500 réis ou seus multiplos, recebendo os socios os respectivos titulos á medida que os forem liberando.

§ 2.º Nenhum socio pode subscrever por mais de réis 500\$000, com direito a dividendo.

Acções

Art. 81.º As acções, formuladas conforme o artigo 167.º do Codigo Commercial, serão assinadas pelo presidente da direcção e director gerente.

§ 1.º Só podem averbar-se aos socios ou a individuos e collectividades nas condições de o ser, e haverá titulos de 1, 5 e 10 acções.

§ 2.º As acções teem direito a dividendo no trimestre seguinte áquelle em que forem liberadas, o qual será sempre pago por uma percentagem dos lucros e nunca tirado de outra origem ou verba ficticia. Nunca, porem, o dividendo, quando superior a 6 por cento, poderá exceder em mais de 3 por cento a retribuição que se estipular ao consumo.

Transmissão

Art. 82.º A transmissão das acções será sempre legalizada pela direcção e não produzirá effeito, para com a sociedade nem para com terceiros, senão desde a data do respectivo averbamento no livro de registo.

§ unico. A transmissão só pode ser autorizada quando as acções estiverem liberadas e não sirvam de garantia a contratos com a cooperativa.

Co-propriedade

Art. 83.º Quando differentes individuos forem co-proprietarios de uma acção, a sociedade não a averbará, nem reconhecerá a respectiva transferencia, emquanto não elegerem um, de entre si, que para com ella os represente, quanto ao exercicio dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

Aplicação

Art. 84.º O capital social é destinado a effectuar as transacções proprias das diversas secções da sociedade.

§ unico. É expressamente prohibido o emprego do capital social na compra de quaesquer papeis de credito, em operações especulativas ou a longo prazo e na aquisição de immoveis que não sejam os indispensaveis ás installações da sociedade.

Fundo de reserva

Constituição

Art. 85.º O fundo de reserva é constituído:

- 1.º Pelas joias de admissão dos socios;
- 2.º Por 5 a 10 por cento dos lucros annualmente liquidados, segundo a maior ou menor necessidade de cobrir os prejuizos havidos neste fundo;
- 3.º Por quaesquer donativos ou legados.

§ unico. O fundo de reserva, quando attingir um quinto do capital social, deixará de ter como receita a pertencimento dos lucros.

Aplicação

Art. 86.º O fundo de reserva pode ser empregado nas diversas transacções da sociedade, sendo especialmente destinado:

- 1.º A fazer face aos prejuizos devidos a causas legalizadas;
- 2.º A indemnizar a sociedade pelos debitos dos socios fallecidos, quando se reconheça nos herdeiros a impossibilidade de os solver.

CAPITULO XIII

Balanço, ganhos e perdas, lucros líquidos, dividendo e bonus

Balanço

Art. 87.º No fim de cada anno civil proceder-se-ha a balanço geral de todo o activo e passivo da sociedade, devendo-se descrever com toda a minuciosidade o desenvolvimento das diversas contas que o constituem.

§ unico. As operações do balanço serão referidas a 31 de dezembro, e os inventarios das fazendas existentes formulados pelos preços da compra ou pelos que tiverem na occasião, caso se hajam depreciado com armazenagem.

Ganhos e perdas

Art. 88.º Todas as verbas de receita da sociedade, não especificadas nos artigos anteriores como elementos constitutivos dos fundos, e taes como juros, lucros de vendas, quotas dos subscritores annuaes, etc., serão levadas à conta de ganhos e perdas, bem como todos os encargos da sociedade que, em especial, não forem affectos a qualquer dos mesmos fundos.

Lucros líquidos

Art. 89.º Os lucros da sociedade são constituídos pelo saldo que apresentar a conta de ganhos e perdas, depois de fechado o balanço, e serão assim distribuídos:

- 1.º 5 a 10 por cento, para fundo de reserva;
- 2.º Para depreciação de machinas, moveis e utensilios, etc., 5 a 10 por cento do respectivo valor;
- 3.º Para amortizar a conta de despesas de installação, 5 a 10 por cento da respectiva importancia;

4.º 2,5 por cento para a caixa de auxilio na inhabilidade;

5.º Até 2,5 por cento para gratificar extraordinariamente os empregados;

6.º O saldo restante, para dividendo ás acções e bonus ao consumo.

§ unico. Depois de deduzidas as verbas referidas nos n.ºs 1.º a 5.º d'este artigo, destinar-se-ha primeiro a quantia necessaria para retribuir o capital até 6 por cento, e a restante será distribuida pelos consumidores até 4 por cento do respectivo consumo. Se ainda restar algum saldo, este será destinado a successiva e alternadamente elevar de uma unidade a percentagem remuneradora do capital e do consumo.

A percentagem será por um numero certo de unidades e a parte não divisivel passará a nova conta.

Dividendo e bonus

Art. 90.º O dividendo e bonus a que os socios tiverem direito deverão ser retirados no prazo maximo de tres meses, a contar da data da approvação das contas em assembleia geral para os que residirem no continente, e de seis meses para todos os outros.

§ unico. Quando não sejam retirados nestes prazos, ficarão depositados no cofre da sociedade para serem convertidos em acções, abonando-se-lhes o juro estipulado para os depositos á ordem.

TITULO IV

Disposições diversas

CAPITULO XIV

Disposições geraes

a) Dissolução

Dissolução

Art. 91.º A sociedade dissolver-se-ha em algum dos seguintes casos:

1.º Quando a assembleia geral reconheça a impossibilidade de satisfazer aos fins designados neste estatuto, ou por accordo da maioria dos socios;

2.º Quando lhe seja aberta fallencia;

3.º Quando tenha perdido nas suas transacções, legalmente effectuadas, dois terços ou mais do seu capital social;

4.º Quando os credores o requeiram, provando que, posteriormente á epoca dos seus contratos, se acha perdida metade do capital social e a sociedade não lhes garante o pagamento dos seus creditos.

§ unico. Nos casos previstos neste artigo e para a nomeação de liquidatarios, só é válida a resolução tomada por mais de metade dos socios que representem tres quartas partes, pelo menos, do capital social.

Art. 92.º A direcção fica pessoal e solidariamente responsavel por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade for declarada em liquidação pelos socios ou pelo tribunal, considerando-se taes operações como individuaes.

Art. 93.º A dissolução será devidamenté publicada no *Diario do Governo*, no boletim da sociedade e num dos jornaes mais lidos da sua sede.

Art. 94.º Desde a data da dissolução, a sociedade só tem existencia juridica para os effeitos da liquidação e partilha, continuando a ser representada pela direcção enquanto os liquidatarios não assumirem as suas attribuições.

b) Liquidação e partilha

Liquidação e partilha

Art. 95.º Aos liquidatarios compete:

- 1.º Representar a sociedade em juizo e fora d'elle;
- 2.º Promover e realizar a cobrança das dividas activas da sociedade;
- 3.º Vender os bens mobiliarios;
- 4.º Pactuar com os devedores ou credores, em juizo ou fora d'elle, sobre o modo de pagamento das suas dividas activas ou passivas, podendo, para tal fim, sacar, endossar, acceitar letras ou titulos de credito;
- 5.º Obrigar os socios, por todos os meios legaes, ao pagamento das quantias por que forem responsaveis e que se tornem necessárias á satisfação dos compromissos da sociedade e despesas de liquidação;
- 6.º Apresentar mensalmente um balancete das operações que realizarem e, terminada a liquidação, á assembleia geral, as contas finaes e um relatorio circunstanciado do desempenho do seu mandato com os documentos justificativos;

7.º Partilhar os haveres liquidos da sociedade.

§ unico. Quando lhes não bastem as attribuições conferidas n'este artigo, poderão solicitar da assembleia geral as autorizações de que carecerem para o bom desempenho do seu mandato.

Art. 96.º Os liquidatarios teem, para com a sociedade, a mesma responsabilidade que os administradores, sendo-lhes applicaveis todas as disposições que a estes attribuem a lei e o presente estatuto.

Art. 97.º A responsabilidade dos liquidatarios termina com a approvação final das suas contas de liquidação e partilha, subsistindo para com os accionistas pelos erros ou fraudes nas mesmas contas commettidos e que posteriormente se averiguem.

§ unico. A acta da assembleia geral que approvar estas contas, ou a sentença judicial que a substitua, serão averbadas no respectivo registo e publicadas pela forma prescrita para a dissolução.

Art. 98.º Em caso de liquidação, o titulo da sociedade será acompanhado das palavras — *em liquidação*.

Art. 99.º A partilha será feita segundo as regras geraes que regulam a partilha entre co-herdeiros, tendo em attenção que deve ser feita proporcionalmente ao capital responsavel de cada socio.

Art. 100.º Na ultima assembleia geral nomear-se-ha quem deva ficar depositario dos livros e mais documentos da sociedade, os quaes terão de ser conservados durante cinco annos.

c) Fallecimento dos socios — Fusão

Fallecimento dos socios

Art. 101.º Trinta dias depois do conhecimento official do fallecimento do socio, será encerrada a sua conta, não entrando no respectivo credito o valor das suas acções. O saldo, quando positivo, ficará pertencendo aos herdeiros ou legatarios, sendo considerado como deposito á ordem, até que por elles seja levantado; quando negativo, ficará á responsabilidade dos mesmos herdeiros ou legatarios, vencendo o juro annual de 6 por cento.

§ 1.º A forma de habilitação será especificada no regulamento.

§ 2.º Findo o prazo estabelecido na lei geral do país, para a reclamação da herança, reverterá esta em beneficio da caixa de auxilio na inhabilidade dos empregados.

Fusão

Art. 102.º Não é permittida a fusão d'esta com outras sociedades.

CAPITULO XV**Disposições especiaes****Socios collectividades****Credito**

Art. 103.º As collectividades consideradas como socios extraordinarios, e mencionadas no n.º 5.º do artigo 6.º, só podem usar do credito referido no n.º 3.º do artigo 69.º

Credito extraordinario

Art. 104.º Ás instituições de instrucção, de beneficencia, de previdencia e de character moralizador, autorizadas ou subsidiadas pelos Ministerios da Guerra ou da Marinha, poderá ser concedido, quando socios, um credito suplementar para a sua installação ou desenvolvimento, o qual será fixado pela direcção e pagavel, no maximo, até trinta e seis prestações mensaes.

Depositos

Art. 105.º Dos commandos, regimentos, escolas e outros estabelecimentos poderá receber-se, como depositos, nas condições d'este estatuto, a parte dos fundos de que immediatamente não careçam para os seus serviços.

Responsabilidades

Art. 106.º Todas as operações de credito dos socios collectividades serão feitas pelos respectivos commandantes, chefes ou directores, e sob a sua directa e immediata responsabilidade.

Cooperativas militares federadas**Federação — Agencias**

Art. 107.º Consideram-se federadas as cooperativas militares que existam fora de Lisboa e que, desejando ser consideradas agencias da Cooperativa Militar, organizem ou reformem os seus estatutos em harmonia com as disposições d'este e da lei, submettendo-os á approvação da direcção e, com o parecer d'esta, á do Governo.

Succursaes

Art. 108.º Para que as cooperativas militares federadas possam funcionar como succursaes d'esta cooperativa, é condição essencial que as respectivas direcções lhe tenham previamente tomado um numero de acções igual a um quinto do numero total dos seus socios ordinarios e extraordinarios.

Direitos

Art. 109.º Estas cooperativas, alem do que ficou consignado nos artigos 11.º e 19.º, teem direito ao seguinte :

1.º Ao dobro do credito concedido pelo n.º 3.º do artigo 69.º;

2.º A um credito suplementar nas condições do artigo 104.º e na importancia do seu fundo de reserva;

3.º A fornecerem-se de todos os artigos das secções de consumo d'esta sociedade, mediante requisição até á importancia dos seus creditos, e de ahi por diante por meio de letras, quando a direcção o autorize;

4.º A pagarem os seus fornecimentos pelos preços por que a sociedade os tiver obtido, accrescidos da commissão que se fixar, e das despesas de acondicionamento e transporte.

Deveres

Art. 110.º Alem dos deveres consignados no artigo 13.º, teem estas cooperativas mais os seguintes :

1.º Fornecer mensalmente á Cooperativa Militar, até ao dia 7 de cada mês, o resumo da conta corrente de cada socio, que o seja cumulativamente de ambas as sociedades, ou que, sendo só da Cooperativa Militar, tenha com aquella effectuado quaesquer transacções;

2.º Fazer, por conta da Cooperativa Militar, todas as operações de credito autorizadas por este estatuto aos socios que o sejam cumulativamente de ambas as cooperativas ou sómente da Cooperativa Militar, á vista das respectivas contas correntes, que lhe serão fornecidas, encontrando em sua conta os creditos e debitos que d'estas operações lhe resultem. Para a sua realização devem computar-se os debitos e creditos dos socios nas duas cooperativas;

3.º Adquirir nos mercados da localidade e seus arredores todos os generos e artigos requisitados pela Cooperativa Militar, nos termos e condições por esta indicados, ou fornecel-a dos que tiver em deposito, mediante a commissão estatuida sobre o preço da acquisição, ficando as des-

pesas de acondicionamento e transporte por conta da Cooperativa Militar;

4.º Prestar todos os esclarecimentos e informações que pela Cooperativa Militar lhe forem pedidos sobre a sua administração e contas correntes dos socios de ambas as cooperativas;

5.º Liquidar mensalmente todas as suas contas com esta sociedade por intermedio da Agencia Militar.

Caixa de previdencia dos socios

Instituição

Art. 111.º E criada junto d'esta sociedade, e por ella administrada, uma caixa de previdencia com o fim de prestar soccorros aos socios em caso de doença propria ou de familia, ou ainda em casos de fallecimento.

§ unico. A vida economica d'esta caixa é independente da cooperativa, tanto na criação de receitas como na sua applicação, e a sua organização e funcionamento farão objecto de um regulamento especial.

Caixa de auxilio na inhabilidade

Art. 112.º É creada na sociedade uma caixa de auxilio na inhabilidade, destinada a auxiliar os seus empregados em casos de doença ou de impossibilidade de trabalho.

§ unico. Em regulamento approved pela assembleia geral se fixará o funcionamento d'esta caixa.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Chefes de secção e caixa

Art. 113.º Os actuaes directores de secção e thesoureiro serão substituidos em harmonia com o estatuido no artigo 59.º d'este estatuto, devendo ser substituidos dois no presente anno e dois em 1903.

Guarda-livros

Art. 114.º Ao actual chefe do escriptorio é concedido o prazo de dois annos para adquirir o minimo capital exigido no artigo 60.º

Empregados civis

Art. 115.º Aos actuaes empregados da classe civil, admittidos sem fiança, são garantidos os seus logares sem obrigação de a prestarem.

Art. 116.º Os actuaes corpos gerentes servirão até ao fim da gerencia.

Paço, em 30 de setembro de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Achando-se suspensas as garantias constitucionaes no districto de Benguella e nos concelhos de Novo Redondo e do Libollo, ambos do districto de Loanda, provincia de Angola, por se haverem dado as circumstancias extraordinarias previstas no § 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia: hei por bem, nos termos do artigo 283.º do Codigo de Justiça Militar, de 13 de maio de 1896, e do artigo 1.º da carta de lei de 21 de julho de 1899, determinar que no districto de Benguella se organize um conselho de guerra territorial extraordinario com sede na cidade de Benguella, e outrosim que sirva de auditor, no referido conselho, o juiz d'esta comarca, nos termos do artigo 225.º do citado codigo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa*.

2.º — Por decretos de 19 de setembro findo:

Exonerado, a seu pedido, do cargo de governador da provincia de Macau, o Conselheiro, capitão de engenharia, José Maria de Sousa Horta e Costa, que serviu com zêlo e intelligencia.

Transferido do cargo de governador da provincia de Cabo Verde para identico cargo na provincia de Macau, o coronel de artilharia, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

Nomeado para o cargo de governador da provincia de Cabo Verde, o Conselheiro, capitão tenente, Francisco de Paula Cid.

Por decreto de 25 do mesmo mês :

Capitão, o tenente de engenharia, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Herculano Jorge Galhardo.

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja posto em execução no districto autonomo de Timor o decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, na parte que diz respeito á constituição do quartel general e companhias mistas de artilharia e infantaria.

Paço, em 20 de setembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Não podendo, pelos motivos previstos no n.º 3.º do artigo 197.º do Codigo de Justiça Militar a que se refere o artigo 95.º do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas de 23 de novembro de 1899, o capitão de mar e guerra, Conselheiro, Julio José Marques da Costa, nomeado por portaria, de 22 do corrente, para fazer parte do conselho superior de disciplina do ultramar, julgar um dos processos submettidos ao referido conselho: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear para substituir aquelle official na sessão em que o alludido processo for julgado o capitão de mar e guerra, Conselheiro, Custodio Miguel de Borja.

Paço, em 23 de setembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo esclarecer o determinado no artigo 6.º do decreto de 11 de agosto de 1900: ha por bem Sua Majestade El-Rei mandar declarar, pela Secretaria de Estado

dos Negocios da Marinha e Ultramar, que aos funcionarios que tiverem adquirido no ultramar o direito á licença graciosa de seis meses, não vindo do ultramar para gozar essa licença, mas sim para serem presentes á junta de saude, só lhes pode ser concedida a alludida licença pelo tempo que faltar para os seis meses, alem da licença da junta já gozada.

O que se communica aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 26 de setembro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja posta em execução na provincia de S. Thomé e Principe a organização militar do ultramar approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, na parte que diz respeito á constituição do quartel general e respectivas unidades militares, sendo estas constituídas com a força indigena no effectivo maximo.

Paço, em 14 de outubro de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por portaria de 13 do corrente mês :

Disponibilidade

O capitão do quadro occidental, Antonio Palermo de Oliveira, por ter sido julgado pronto para o serviço pela junta de saude do ultramar.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que os governos das provincias ultramarinas, nas suas ordens á força armada, adoptem de futuro a seguinte formula para as designar :
« *Ordem á força armada da guarnição da provincia, estado ou districto autonomo de . . .* »

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade El-Rei determina que o regresso das praças reformadas ao reino ou ás provincias de onde sejam naturaes se effectue apenas em navios do Estado quando for por conta da fazenda.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para cumprimento do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1891 e portarias de 20 de setembro findo e de 14 do corrente mês, que mandam pôr em execução o mesmo decreto na provincia de S. Thomé e Principe e no districto autonomo de Timor: determina Sua Majestade El-Rei que na referida provincia e districto autonomo se observem as disposições geraes a que se refere a determinação 7.ª do Boletim Militar do Ultramar n.º 10, de 27 de junho ultimo, e bem assim as especiaes que se seguem:

Provincia de S. Thomé e Principe

1.º Que seja dissolvida a actual companhia de infantaria, organizando-se com as praças de pret que pertençam ao seu effectivo os pelotões de infantaria da companhia mixta de artilharia de guarnição e infantaria e o corpo de policia da provincia, sendo estas unidades constituidas no effectivo maximo;

2.º Que a secção de artilharia de guarnição seja organizada quando forem do reino o respectivo official e correspondentes praças de pret;

3.º Que a banda de musica indigena seja annexa ao corpo de policia para effeitos de escrituração, administração e disciplina.

Districto autonomo de Timor

1.º Que sejam dissolvidas as actuaes unidades de 1.ª linha, sendo as praças de pret transferidas para os pelotões de infantaria das companhias mistas de artilharia de montanha e infantaria;

2.º Que as secções de artilharia de montanha sejam organizadas quando forem do reino ou de Macau os respectivos officiaes e as precisas praças de pret;

3.º Que o pelotão independente de dragões seja constituído quando for mandado do reino o respectivo pessoal.

8.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Cabo Verde

Exonerado de ajudante de campo do governador da referida provincia, o tenente de artilharia, José Augusto Pereira Gonçalves Junior.

Ajudante de campo do governador da indicada provincia, o tenente do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, e em serviço na provincia de Moçambique, José Antunes dos Santos.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Inspector das unidades militares da guarnição da referida provincia, o coronel do quadro occidental de guarnição na provincia de Angola, Lourenço Justiniano Padrel.

Alferes, os alferes do quadro occidental de guarnição na provincia de Angola, Antonio Nunes e Augusto José de Sousa Magalhães.

Companhia mista de artilharia de guarnição e infantaria

Commandante interino, o capitão do quadro occidental, Eduardo Augusto Perfelim.

Corpo de policia

Commandante, o capitão do quadro occidental, Antonio Palermo de Oliveira.

Provincia de Moçambique

Inspector das unidades europeias, o coronel de artilharia, Cypriano Leite Pereira Jardim.

Estado da India

Inspector das unidades europeias, o inspector das unidades europeias da provincia de Moçambique, o coronel de infantaria, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira.

Provincia de Macau

Ajudante de campo do governador da referida provincia, o tenente de artilharia, José Augusto Pereira Gonçalves Junior.

Districto autonomo de Timor

Quartel general

Chefe da 2.^a repartição da Secretaria Militar, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Manoel Silvestre de Abreu.

Inspeção das unidades militares

Inspector, o major do quadro de Macau e Timor, Fernando Augusto Rodrigues.

1.^a companhia mista de artilharia de montanha e infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, José Simões Cavaval Gonçalves.

2.^a companhia mista de artilharia de montanha e infantaria

Commandante, o capitão de infantaria, Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.

9.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Para os devidos effeitos se publicam as determinações 2.^a e 3.^a das Ordens do Exercito n.ºs 16 e 17 (1.^a serie), de 1 e 11 do presente mês:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Sua Majestade El-Rei manda declarar que o uso das listas nas calças de pano é extensivo aos officiaes do corpo do secretariado militar e aos do corpo de almoxarifes, sendo, porem, uma só, de pano azul ferrete para os primeiros e encarnado para os segundos, com a largura de 0^m,03.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Sua Majestade El-Rei manda declarar que os capotes das praças apeadas das differentes unidades de engenharia, artilharia, e companhias de saude e subsistencias, devem ser manufacturados conforme o padrão estabelecido para as praças de pret de infantaria, em harmonia com o que estabelece a ordem do exercito n.º 14 (1.^a serie), de 9 de agosto ultimo, tendo porem nas golas, em vez de numeros, os emblemas actualmente determinados.

10.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações, insertas na Ordem do Exercito n.º 22 (2.ª serie), de 1 do presente mês:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se:

Que o capitão de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, João Roberto Pereira do Carmo, chegou á sua altura para a promoção em 25 de setembro ultimo, desde quando conta a antiguidade do referido posto;

Que os alferes de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Fernando Augusto Pinto de Azevedo e Joaquim Montes Martins, chegaram á sua altura para a promoção em 25 de setembro ultimo, desde quando contam a antiguidade do referido posto;

Que, estando incluídos na lista dos officiaes que se ofereceram para ir servir no ultramar, desistiram do mesmo serviço, o tenente-medico do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim da Assunção Ferraz Junior, e os alferes, do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Jorge Augusto Rodrigues, e do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Arnaldo Martim Afonso Chichorro da Costa.

11.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas:

Com a gradação de major e o soldo mensal de 54\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, Sebastião Casqueiro, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 14, de 30 de setembro do presente anno.

Com a graduação de major e o soldo mensal de 54\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, João Severo da Conceição Gonçalves, reformado pelo referido *Boletim Militar do Ultramar*.

12.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Primeiro sargento, n.º 10/10, da companhia de saude do Estado da India, Ligorio Maria Soares — medalha de prata em substituição da de cobre.

13.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 21 (2.ª serie), de 20 de setembro do corrente anno, consta que foram condecorados com a medalha militar de prata correspondente á classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, os tenentes de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade e Carlos Ivo de Sá Ferreira, e o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Francisco Dionysio de Almeida.

2.º Que da Ordem do Exercito n.º 22 (2.ª serie), de 1 de outubro do presente anno, consta que Sua Majestade El-Rei permite que o coronel de artilharia, governador da provincia de Macau, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, accete a mercê da cruz de 3.ª classe da Ordem do Merito Naval de Hespanha, com que foi agraciado, e use as respectivas insignias.

3.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 4 de outubro do presente anno, por haver terminado a sua commissão na provincia de Angola, o tenente de in-

fantaria do exercito do reino, graduado em capitão, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves.

4.º Que do *Diario do Governo* n.º 227, de 8 de outubro do corrente anno, consta que, por decreto de 3 do mesmo mês, foi agraciado com o grau de Grande Official da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, o primeiro tenente da armada, governador do districto da Zambesia, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequira.

5.º Que consta de telegramma do commandante militar da Madeira, de 8 de outubro do presente anno, ter desembarcado no Funchal em 14 de julho ultimo, o capitão do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, Antonio Farinha de Gouveia, a quem foram concedidos seis meses de licença para gozar no reino, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900.

6.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 29 de setembro findo :

O major reformado do quadro occidental, Frederico Carvalho da Silveira Telles Bettencourt, que veio da provincia de Cabo Verde para residir no reino.

O tenente de infantaria, Joaquim Antonio Alves Martins, que veio da provincia de Angola por ter terminado a sua commissão; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 30:

O general de brigada reformado do quadro occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, que veio da provincia de S. Thomé e Príncipe para residir no reino.

Em 7 do corrente mês:

O coronel de infantaria, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, que veio da provincia de Angola por ter sido promovido ao referido posto para ir desempenhar o logar de inspector das unidades europeias da provincia de Moçambique.

Em 13:

O tenente-coronel de infantaria, Gaudino Anselmo da Silveira, e o alferes da mesma arma, Joaquim Coutinho

da Silva, que recolheram da provincia de Angola por terem terminado as suas commissões; sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Os majores, de cavallaria, Antonio Augusto Chaves, e de infantaria, José Maria de Gouveia; capitães, de artilharia, Luis Augusto Ferreira, de infantaria, Alfredo Eduardo da Cruz e Antonio Eduardo da Silva; capitão do corpo de officiaes da administração militar, José Joaquim Freire Correia; tenentes de infantaria, José da Luz de Brito Queiroga e José Carlos Botelho Monis; tenente do corpo de medicos militares, Pedro Maria de Macedo da Cunha Coutinho; alferes, de cavallaria, Fernão de Magalhães Nunes de Sousa, e de infantaria, Pedro Joyce Chalupa, José Maria Correia Junior e José Joaquim Canhão, que, fazendo parte do corpo expedicionario a Moçambique, regressaram ao reino; sendo, na referida data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Os tenentes, de artilharia, Luis Pinto de Almeida, e de infantaria, Antonio Augusto Ferreira Braga, que regressaram da provincia de Moçambique por terem terminado as suas commissões; sendo, na mesma data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O alferes de infantaria, Manoel Ferraz de Menezes, que veiu da provincia de Moçambique, no gozo de noventa dias de licença registada, com principio em 16 de setembro findo.

O major reformado da guarnição do Estado da India, Francisco Carlos Xavier Henriques, que veiu do referido Estado para residir no reino.

O capitão do quadro de Moçambique, Joaquim da Encarnação e Sousa, que veiu da referida provincia por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

O tenente do quadro de Moçambique, Manoel Antonio Gaspar, que estava no serviço da Companhia do Nyassa.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 25 de setembro findo:

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Luis Augusto de Pina Guimarães, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Macau e Timor, José Antonio Filippe de Moraes Palha, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 2 de outubro :

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Luis Caetano Sant'Anna Alvares, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1902

Julho . . . 17 — João Monzaco dos Santos, capitão do quadro da provincia de Moçambique.

Setembro 25 — Aleixo Justiniano Socrates da Costa, facultativo de 1.^a classe, reformado, do antigo quadro de saude de Cabo Verde.

Rectificação

No *Boletim Militar do Ultramar* n.º 14, de 30 de setembro findo, pag. 645, na tabella de vencimentos a que se refere o decreto de 23 de agosto ultimo, na parte que trata da gratificação a que tem direito os capitães do exercito do reino em commissão extraordinaria nos districtos de Loanda, Benguella, Huilla e Mossamedes, de Angola, e Moçambique, Inhambane e Gaza, de Moçambique, onde se lê: «15\$000 réis», deve ler-se «10\$000 réis».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 46

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

31 DE OUTUBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Tendo assumido a Regencia, na conformidade das leis do Reino, por se haver ausentado hoje para fora de Portugal Sua Majestade El-Rei, Meu muito amado e Prezado Esposo, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, nos termos dos artigos 76.º e 97.º da Carta Constitucional da Monarchia, e invocando a Divina Providencia, em cujo auxilio me confio, juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a constituição politica da Nação Portuguesa e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em Mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Carlos I, e entregar-lhe o governo logo que regresso ao Reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as Côrtes Geraes da Nação no prazo legal, e para os devidos effeitos declaro que Me apraz conservar os actuaes Ministros e Secretarios de Estado no exercicio de suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de outubro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur*

Alberto de Campos Henriques = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Presidencia do Conselho de Ministros

A fim de estabelecer o formulario com que, durante a Minha Regencia em nome Sua Majestade El-Rei, se hão de expedir os diplomas e actos do Governo e das autoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista o disposto no artigo 98.º da Carta Constitucional da Monarchia, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º

A publicação das leis será feita com a seguinte formula: «DONA AMELIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei: Fazemos saber a todos os subditos de Sua Majestade que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte»:

2.º

A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do Governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «DONA AMELIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º

A formula dos alvarás será: «Eu, a Rainha Regente, em nome do Rei, faço saber».

4.º

Nas cartas regias para subditos portuguezes se escreverá no lugar competente: «Eu, a Rainha Regente, em nome do Rei»; e para estrangeiros: «Eu, a Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

5.º

Os decretos terão a formula ordinaria, antepoñdo-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

6.º

As portarias do Governo dirão: «Manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios, etc.». Nas portarias expedidas pelos

tribunaes nos casos do estilo se usará da formula: «Manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º

As supplicas, representações e mais papeis que Me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelas repartições publicas e tribunaes, empregarão o tratamento de «Majestade», e principiarão «Senhora»; a direcção externa será: «A Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei».

Toda a correspondencia official será expedida sob o titulo de «Serviço Nacional e Real».

O Presidente do Conselho de Ministros, e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de outubro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
2.ª Repartição — 2.ª Secção

Nos termos do artigo 6.º do decreto de 26 de setembro de 1891, tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia de 5 de julho de 1852: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organização dos serviços policiaes dos territorios da Companhia do Nyassa, que baixa assinada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Organização dos serviços policiaes da Companhia do Nyassa

TITULO I

Designação e distribuição das unidades de policia

Artigo 1.º Os serviços policiaes da Companhia do Nyassa são desempenhados pelas seguintes unidades:

a) Policia propriamente dita, denominada guarda civil;
 b) Força de policia maritima organizada militarmente;
 c) Força, tambem organizada militarmente, denominada
 Corpo de Policia Militar.

d) Grupos de cipaes, quando necessarios para qualquer
 serviço especial.

§ unico. A companhia poderá organizar militarmente os guardas da fiscalização aduaneira, sem prejuizo do seu serviço especial, de modo que possam ser aproveitados na policia geral e na defesa dos territorios.

Art. 2.º A guarda civil é especialmente destinada ao serviço de policia em Porto-Amelia, ou em quaesquer outras agglomerações importantes de europeus que de futuro forem criadas nos territorios da companhia, e bem assim á policia das linhas ferreas.

Art. 3.º A guarda civil será constituida com officiaes e praças de pret ou com individuos da classe civil, sendo applicadas a esta parte das forças policiaes as disposições do artigo 8.º e seu paragrapho.

§ 1.º Esta policia terá uma feição essencialmente civil, sendo-lhe, porem, ministrada a instrucção militar elementar precisa, para que possa cooperar na policia geral e na defesa dos territorios conjuntamente com a policia militar.

§ 2.º Os guardas civis estão sujeitos ás penalidades especificadas no seu regulamento especial, excepto quando chamados ao serviço militar, em concorrência com a policia militar, caso este em que ficarão sujeitos aos regulamentos militares.

Art. 4.º O quadro da guarda civil de Porto-Amelia será o seguinte:

Commissario de policia.....	1
Chefes de secção.....	2
Guardas.....	20
Total.....	<u>23</u>

§ 1.º A companhia poderá augmentar este quadro segundo as circumstancias, dando conhecimento immediato d'esse augmento ao Governo.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal da guarda civil serão designados no seu regulamento especial.

Art. 5.º A policia maritima é principalmente destinada á fiscalização e policia nos pórtoes e aguas territoriaes, perseguição do contrabando e do trafico de escravos nessas

aguas, transportes maritimos e todos os outros serviços proprios da sua especialidade.

§ 1.º A força de policia maritima servirá em embarcações apropriadas, as quaes serão guarnecidas por officiaes e praças da armada e indigenas auxiliares.

§ 2.º Os officiaes e praças da armada, que se prestarem a fazer serviço na policia maritima, serão requisitados ao Governo, e o seu serviço e respectivo tempo serão contados para todos os effeitos de tirocinio, promoção, reforma, recompensas militares e outros, excepto o de vencimentos, como se fossem realizados em navios da armada da Divisão Naval do Indico.

§ 3.º As embarcações da policia maritima commandadas por officiaes de patente da armada, serão consideradas para todos os effeitos de policia e fiscalização, nas aguas dos territorios da companhia, e de navegação e de entrada nos outros portos, como navios da armada, e usarão a bandeira nacional e flamula, e no mastro de vante o distinctivo da companhia ordenado por portaria de 28 de abril de 1900.

§ 4.º Os vencimentos d'este pessoal serão regulados segundo os seus contratos.

Art. 6.º A força de policia militar é especialmente destinada á manutenção em terra da soberania nacional, da ordem, e da sujeição dos individuos aos delegados do Governo e aos funcionarios da companhia, em conformidade com as prescrições leaes.

§ unico. A policia militar poderá cooperar com a guarda civil quando as circumstancias assim o exijam, e em outros serviços de policia, determinados pelo governador dos territorios.

Art. 7.º Os cipaes, quando o seu serviço for necessario, serão empregados como auxiliares da força militar.

Art. 8.º A companhia requisitará ao Governo os officiaes e praças de pret que se prestarem a fazer parte da policia militar de que trata o artigo 6.º, e esse serviço será contado como se fosse prestado ao Estado, no ultramar, segundo o disposto na carta de lei de 12 de abril de 1892.

Art. 9.º A companhia formulará regulamentos especiaes para os serviços da policia civil e da policia maritima, que submeterá á approvação do Governo.

TITULO II

Da policia militar

CAPITULO I

Organização do corpo

Art. 10.º A força de policia militar a que se refere o decreto de 26 de setembro de 1891, e o artigo 6.º d'esta organização, é constituída por uma unidade que se denominará: Corpo de Policia Militar da Companhia do Nyassa, cujo quartel permanente será na capital dos territorios, ou onde se julgar mais conveniente, e comprehenderá:

Duas companhias de infantaria constituídas por pessoal europeu e indigena, com sede: a 1.ª no quartel permanente e a 2.ª nos territorios de alem Lugenda.

Uma secção de artilharia annexa, composta exclusivamente de europeus e dos artifices e mais pessoal necessario.

§ unico. Quando for julgado opportuno, juntar-se ha a estas forças uma secção de cavallaria, que será annexa ao corpo policial, e com a composição que for indicada.

Art. 11.º O corpo de policia militar terá o effectivo indicado nas tabellas juntas.

Art. 12.º O effectivo do corpo poderá ser augmentado, quando as necessidades do serviço o exigirem, com previa auctorização do Governo.

Art. 13.º Os commandantes do corpo e das companhias serão escolhidos de preferencia de entre os officiaes que pertencerem ao exercito do reino; os restantes officiaes, officiaes inferiores e mais praças europeias, poderão ser do exercito do reino ou das guarnições ultramarinas.

§ unico. Os officiaes contratados para o serviço da companhia não teem direito a posto de accesso, nem ás vantagens especiaes consignadas no decreto de 14 de novembro de 1901 para os officiaes que vão servir no ultramar, ficando-lhes, porem, garantidas todas as vantagens da carta de lei de 12 de abril de 1892.

Art. 14.º Os officiaes e praças com a proveniencia indicada no artigo antecedente servirão a companhia pelo tempo designado nos seus contratos; as praças indigenas contratadas nos territorios, ou em qualquer das provincias ultramarinas, servi-la-hão por tres annos.

Art. 15.º Tanto os officiaes, como as praças europeias e indigenas, poderão, findos os seus contratos, renová-los

por periodos não inferiores a um anno, nem superior a tres.

§ 1.º Os officiaes e as praças europeias que desejarem continuar ao serviço, e as praças indigenas que desejarem readmittir-se no serviço da companhia, apresentarão, nesse sentido, ao commandante do corpo o seu requerimento, acompanhado de attestado passado pelo chefe do serviço de saude dos territorios, em que se prove a sua aptidão physica.

§ 2.º O commandante enviará este requerimento devidamente informado á secretaria do governo dos territorios.

Art. 16.º As praças indigenas serão contratadas pela companhia nos seus territorios ou em qualquer das provincias ultramarinas; podendo comtudo a companhia fazer o recrutamento d'essas praças nas condições em que são recrutados os soldados indigenas das provincias de Moçambique e Angola, ou requisitar ao Governo as praças das guarnições das mesmas provincias, que forem necessarias para as companhias indigenas da policia militar, quando possam ser dispensadas do serviço da respectiva provincia.

§ unico. As despesas de transporte para os territorios da Companhia do Nyassa e as de repatriamento das praças assim transferidas, serão por conta da companhia.

Art. 17.º Os sargentos do exercito do reino ou das guarnições ultramarinas são contratados para servir no mesmo posto e regressam ao respectivo quadro, depois de terminar o contrato.

Art. 18.º As praças indigenas serão classificadas como soldados de 2.ª e 1.ª classe, sendo os corneteiros classificados em 1.ª classe.

§ 1.º O primeiro alistamento para as praças indigenas será como soldados de 2.ª classe.

§ 2.º Estas praças poderão passar a soldados de 1.ª classe e depois a segundos cabos, quando tenham servido com bom comportamento na classe anterior, possuam conhecimento dos deveres militares da classe a que passem, e se tenham tornado notaveis pela sua proficiencia na carreira de tiro, ou no desempenho de qualquer serviço que lhes fosse determinado.

Art. 19.º Os segundos cabos indigenas contam-se como soldados de 1.ª classe no effectivo.

§ 1.º Os segundos cabos indigenas que, alem de satisfazerem ás condições do § 2.º do artigo precedente, souberem ler e escrever o sufficiente para desempenhar as

funções de primeiro cabo, poderão passar a esta classe, quando já tenham servido, pelo menos, dois annos no corpo de policia; e todos os esforços deverão ser empregados para obter praças nestas condições.

§ 2.º Os cabos indigenas não commandam praças europeias, devendo estas, comtudo, prestar-lhes todo o auxilio que seja necessario, quando o graduado indigena seja encarregado de qualquer serviço ou posto militar.

CAPITULO II

Administração do corpo

Art. 20.º O corpo de policia militar terá um conselho administrativo, composto do commandante do mesmo corpo, do commandante da companhia, com sede no quartel permanente, de um official da Administração Militar, que será o thesoureiro, e servindo de secretario um dos sargentos do estado menor do corpo.

§ unico. Quando, por falta de officiaes, não possa organizar-se o conselho administrativo pela forma prescripta, será a administração commettida ao commandante da unidade.

Art. 21.º A secretaria do corpo será dirigida pelo ajudante, auxiliado neste serviço pelos sargentos do estado menor.

§ 1.º O ajudante é responsavel pelo archivo da secretaria, sua conservação e arrumação.

§ 2.º O primeiro sargento do estado menor, em serviço na secretaria, será o mais antigo do corpo, na falta de sargento ajudante.

Art. 22.º Em todos os serviços de administração do corpo serão applicadas, quanto possivel, as disposições do regulamento de fazenda militar de 1864 e as respectivas alterações approvadas por decreto de 1 de setembro de 1892, e bem assim as disposições do regulamento de serviço interno dos corpos, de 24 de dezembro de 1896.

Art. 23.º As praças da secção de artilharia serão consideradas addidas á companhia junto da qual prestarem serviço.

Art. 24.º O armamento, tanto individual como de artilharia, distribuido ao corpo policial, será do systema determinado pela companhia, e estará sempre em perfeito estado de conservação.

Art. 25.º O material de guerra pertencente á companhia, e distribuido ao corpo policial, estará á responsabi-

lidade do conselho administrativo, sendo responsaveis para com este pelo material que respectivamente lhes estiver distribuido, os commandantes das forças destacadas.

Art. 26.º Qualquer ruina, ou deterioração, no material de guerra que não seja por motivo de serviço, ou outro qualquer justificado, importará responsabilidade pecuniaria do auctor, alem do procedimento disciplinar ulterior, quando haja motivo para isso.

Art. 27.º A companhia fornecerá a cada praça europeia ou indigena, uma manta, que deverá ter dois annos de duração, sendo renovada por conta da praça se se extraviar ou destruir antes d'esse prazo.

Art. 28.º As praças europeas serão fornecidas pela companhia camas de alto, e ás indigenas uma esteira, devendo esta ter seis meses de duração.

Art. 29.º Todos os individuos que fizerem parte do corpo policial, são obrigados á rigorosa execução do disposto no respectivo plano de uniformes, approved superiormente e publicado no *Boletim* da companhia.

CAPITULO III

Vencimentos, descontos, abonos, fardamentos, passagens e ranchos

Art. 30.º Os ordenados dos officiaes e praças europeas, que depois da publicação d'esta organização passarem ao serviço da companhia, serão os designados nos seus contratos, e as gratificações de exercicio, enquanto se mantiverem as difficuldades de communicações e transportes, as mencionadas n'esta organização e tabella junta.

§ unico. A companhia poderá alterar os vencimentos se as circunstancias o determinarem, sem prejuizo dos contratos em vigor.

Art. 31.º Os vencimentos dos officiaes e praças do corpo de policia serão pagos como se achar determinado nas clausulas geraes dos contratos, e na moeda em que o forem os dos mais empregados da companhia, segundo o regimen monetario que vigorar nos territorios.

Art. 32.º Os officiaes e sargentos do corpo de policia militar, ou de qualquer outro dos serviços policiaes da Companhia do Nyassa, quando exeçam os cargos de chefes ou sub-chefes dos concelhos, ou qualquer outra commissão extraordinaria de serviço, conjuntamente com as que lhe pertencem do serviço policial, não terão por isso direito a qualquer supplemento de vencimentos, alem dos

emolumentos estabelecidos pelos regulamentos administrativos.

§ unico. Quando os chefes dos concelhos forem da classe civil, os commandantes dos destacamentos lhes prestarão todo o auxilio para o bom andamento dos serviços, e executarão os que lhes forem requisitados, quando não sejam contrarios ás leis e regulamentos em vigor.

Art. 33.º Os debitos das praças de pret aos conselhos administrativos dos corpos de onde vierem transferidas, serão pagos pela Companhia do Nyassa, que se indemnizará d'este adiantamento por descontos feitos ás mesmas praças.

Art. 34.º Os creditos das praças de pret serão transferidos dos conselhos administrativos dos respectivos corpos para a Companhia do Nyassa, e por ella creditados ás praças, quando estas não o desejem receber no acto da transferencia.

Art. 35.º As praças vencem por conta da Companhia do Nyassa desde que forem postas á sua disposição, e abattidas ao effectivo dos corpos.

§ unico. Desde a sua transferencia para o serviço da Companhia até ao dia do embarque, ficarão as referidas praças addidas ao deposito do ultramar, vencendo pret, pão, subsidio para rancho e a gratificação de readmissão, a que teriam direito na sua anterior situação, devendo a Companhia indemnizar d'essa despesa o conselho administrativo do dito deposito, que para este effeito lhe apresentará, opportunamente, a conta dos ditos abonos. A contar do dia do embarque até ao dia do desembarque no porto a que se destinam, vencerão as praças o pret designado no seu contrato. Durante a sua permanencia nos Territorios, soffrerão as praças nos seus vencimentos a deducção precisa para o rancho, quando o haja, segundo as condições locais.

Art. 36.º Os vencimentos diarios das praças indigenas são: 300 réis para os primeiros cabos, 240 réis para os segundos cabos, 200 réis para os soldados de 1.ª classe e 150 réis para os de 2.ª classe. Os corneteiros e tambores, logo que sejam considerados prompts, vencerão 200 réis, e o mestre de corneteiros e de tambores 240 réis, quando não tenham vencimentos diversos por contrato especial.

§ unico. Nos contratos com os soldados indigenas deverá incluir-se a clausula, sempre que seja possivel e conveniente, de que uma parte dos seus vencimentos ficará depositada no corpo para lhes ser entregue quando elles acabem o tempo dos seus contratos.

Art. 37.º Os descontos para fardamento serão de 60 réis para os europeus e de 30 réis para os indigenas, salvo qualquer disposição especial dos seus contratos.

Art. 38.º Aos officiaes e praças do corpo policial, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias da Companhia, serão feitos os descontos determinados no regulamento do serviço de saúde da Companhia.

§ unico. Nos contratos de praças europeias deverão designar-se os descontos a que se referem o presente artigo e o artigo 37.º

Art. 39.º Aos commandantes do corpo, de companhias, e da secção de artilharia e ao ajudante, serão abonadas forragens, quando tenham cavallos ou muares distribuidos.

§ unico. As praças indigenas, quando em marcha, terão 45 réis diarios de subsidio.

Art. 40.º O fardamento das praças de pret será fornecido pela Companhia, e manufacturado no corpo policial, sempre que seja possivel, sendo a Companhia indemnizada por descontos feitos mensalmente, ou a prompto pagamento, no caso das praças extraviarem ou estragarem o fardamento por desleixo.

Art. 41.º As praças que tiverem qualquer officio, quando forem empregadas em trabalhos estranhos ao corpo policial, terão uma gratificação diaria segundo a sua aptidão, a qual será arbitrada pelo governador dos territorios, não podendo ser menor de 300 réis, nem maior de 1\$000 réis.

§ unico. Não são incluidos nesta disposição os trabalhos de fortificação.

Art. 42.º As praças europeias terão, quanto possivel, quartel separado das indigenas. Sempre que seja possivel e conveniente, haverá rancho para todas as praças do corpo policial, sendo o dos europeus separado do dos indigenas.

§ 1.º Os descontos para rancho serão: de 400 réis por cada sargento, de 300 réis por cada cabo ou soldado europeu, e de 50 réis para as praças indigenas.

§ 2.º Na manipulação do rancho para indigenas serão empregados os generos mais usados por elles na sua alimentação, antes de serem militares, e preparados segundo os seus usos.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus paragraphos não impede que possa ser permittido ás praças que deixarem de arranchar, conforme as circumstancias e os usos locaes, o que tudo será apreciado pelos commandantes das respectivas unidades ou destacamentos.

CAPITULO IV

Competencias disciplinares

Art. 43.º Para a manutenção da disciplina das forças da policia militar terá execução o regulamento disciplinar de 23 de novembro de 1899.

Art. 44.º O governador dos territorios da companhia continua a ter as attribuições disciplinares que lhe são conferidas pelo artigo 65.º do regulamento disciplinar, mandado pôr em vigor no ultramar por decreto de 23 de novembro de 1899.

Art. 45.º O commandante do corpo de policia militar terá a competencia disciplinar estabelecida no artigo 66.º do regulamento disciplinar de 23 de novembro de 1899.

§ unico. Os demais officiaes da força policial teem as attribuições marcadas no respectivo regulamento disciplinar em vigor, conforme a situação em que se acharem.

Art. 46.º Aos crimes commettidos por officiaes e praças do corpo policial, ou por individuos com graduação militar, em serviço no mesmo corpo, será applicavel a legislação militar em vigor nas provincias ultramarinas.

Art. 47.º Os officiaes, officiaes inferiores e praças provenientes do exercito do reino, ou das guarnições ultramarinas, em serviço no corpo policial, poderão, depois de ouvidos, ser dispensados do serviço da companhia, por faltas commettidas no exercicio das suas funções, ou por não cumprimento das clausulas dos seus contratos, quando a falta não seja de natureza a procedimento criminal ou disciplinar, segundo os regulamentos militares em vigor. A dispensa será dada pelo governador dos territorios, o qual passará guia ao demissionario para se apresentar na estação da sua procedencia.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 48.º Os debitos de qualquer proveniencia que os officiaes, contratados para qualquer commissão dos serviços policiaes da Companhia ou outros, tenham ou possam vir a ter ao Estado, aos montepios ou á cooperativa do exercito, serão pagos por meio de descontos feitos pela repartição de fazenda da Companhia nos territorios que processar os recibos dos soldos e mais vencimentos.

§ unico. É obrigatoria a entrada no montepio official para todos os officiaes que forem contratados.

Art. 49.º As praças que forem tranferidas para o corpo policial da companhia, devem levar os seus capotes, botas e roupa da ordem, e não serão obrigadas a tirar nenhum d'esses artigos quando os apresentem em bom estado.

Art. 50.º As passagens dos officiaes e das praças europeias serão pagas pela companhia, mas a de regresso só é concedida findo o contrato, ou por motivo de doença, quando a junta de saude declare a necessidade do regresso á Europa.

§ unico. A companhia abonará as passagens de regresso aos officiaes e praças europeias que forem despedidos do serviço com justo fundamento; esse abono ser-lhes-ha posteriormente descontado no vencimento.

Art. 51.º Aos officiaes e mais praças europeias que ao serviço da companhia se impossibilitarem, por motivo de desastre occorrido em acto de serviço, e ás familias dos que fallecerem por motivo de desastre em serviço, serão applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 52.º As praças de pret do exercito do reino ou das forças ultramarinas, que passarem á reserva, estando ao serviço da companhia, poderão continuar a residir nos territorios d'esta, e, querendo estabelecer-se como colonos agricolas, receberão do Governo, e da companhia, as terras, subsidios e auxilios, que forem concedidos aos colonos que fizerem parte dos centros de colonização.

Art. 53.º As praças europeias, logo que cheguem aos territorios, serão, sempre que seja possivel, demoradas no quartel permanente do corpo dois meses, destacando em seguida para os pontos mais salubres, até que, aclimatadas, possam ir para os destacamentos das localidades consideradas menos salubres.

§ 1.º Os destacamentos para europeus e indigenas serão pelo menos de seis meses em cada localidade, sendo estes ultimos rendidos por grupos, para que fiquem nas localidades praças concededoras das mesmas.

§ 2.º O commandante da companhia destacada alem Lugenda fará render igualmente os seus destacamentos pela forma indicada no paragrapho antecedente, de maneira que todas as praças possam estar algum tempo sob a sua immediata vigilancia.

Art. 54.º As disposições d'esta organização serão postas em execução successivamente, á medida que as cir-

circunstancias o permittirem, e nos termos das instrucções que forem dadas ao governador dos territorios pelo conselho de administração da companhia.

Art. 55.º Nos casos omissos nesta organização, ou quando circunstancias muito urgentes aconselhem quaesquer alterações ao mesmo, o governador dos territorios poderá mandá-las adoptar provisoriamente, usando da faculdade que lhe é concedida pelo n.º 30 das bases para a administração dos territorios, approvadas pela portaria regia de 3 de novembro de 1897, e dando conta d'ellas ao conselho de administração.

Art. 56.º Ficam revogados o regulamento n.º 2, de 3 de novembro de 1897, o plano de organização da columna de operações de 17 de agosto de 1899, e toda a legislação em contrario.

Paço, em 20 de setembro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tabella n.º 1, a que se refere o artigo 11.º
da organização

Designação	Homens	Solipedes
Estado maior :		
Commandante, major ou capitão	1	1
Alferes da administração militar	1	—
Ajudante, official subalterno	1	1
Estado menor :		
Sargento ajudante ou primeiro sargento	1	—
Segundo sargento	1	—
Mestre de corneteiros e tambores	1	—
Duas companhias de infantaria :		
Commandantes, capitães ou tenentes	2	—
Officiaes subalternos	10	—
Primeiros sargentos	2	—
Segundos ditos	20	—
Primeiros cabos	24	—
Segundos cabos e soldados indigenas	492	—
Corneteiros e tambores	12	—
Correiros	2	—
Espingardeiros	2	—
Coronheiros	2	—
Enfermeiros	4	—
Secção de artilharia annexa :		
Official subalterno	1	—
Primeiro sargento	1	—
Segundos ditos	2	—
Primeiros e segundos cabos europeus	4	—
Soldados europeus	17	—
Clarim	1	—
Correio selleiro	1	—
Ferrador	1	—
Muares	—	20
Somma	606	22

Paço, em 20 de setembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tabella n.º 2, a que se refere o artigo 11.º
da organização

Resumo

Designação	Quantidade
Commandante do corpo.....	1
Capitães, ou tenentes, commandantes das companhias de infantaria	2
Officiaes subalternos	12
Alferes da administração militar.....	1
Officiaes inferiores	27
Cabos europeus, de artilharia	4
Soldados europeus, de artilharia.....	17
Primeiros cabos, europeus ou indigenas, de infantaria..	24
Segundos cabos e soldados indigenas	492
Mestre de corneteiros e tambores.....	1
Corneteiros e tambores	12
Clarim	1
Correeiros	2
Correeiro-selleiro	1
Espingardeiros	2
Coronheiros.....	2
Enfermeiros.....	4
Ferradores	1
Solipedes	22

Paço, em 20 de setembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tabella n.º 3, a que se refere o artigo 30.º da organização

Categorias	Ordenado fixo	Gratificação de exercício mensal			
		No concelho do litoral	Nos concelhos do interior		Região do Lago
			Região central		
Major ou capitão, commandante do corpo de policia militar		130\$000	200\$000	230\$000	
Capitão ou tenente, commandante de companhia	Da patente ou do contrato	100\$000	150\$000	170\$000	
Tenente	»	70\$000	115\$000	125\$000	
Alferes	»	70\$000	115\$000	125\$000	
Alferes ajudante	»	80\$000	—\$—	—\$—	
Alferes da administração militar	»	60\$000	—\$—	—\$—	
Sargento ajudante ou primeiro sargento exercendo essas funcções	Do posto ou do contrato	45\$000	—\$—	—\$—	
Primeiro sargento ou segundo sargento	»	30\$000	46\$000	50\$000	
Cabos ou soldados europeus	»	15\$000	21\$000	24\$000	

Paço, em 20 de setembro de 1902. — Antonio Teixeira de Sousa.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo de toda a conveniencia para a região de Tete, que, pela distancia que fica de Quelimane, permanece fora da acção effectiva do governador do districto da Zambezia, a criação provisoria de um districto militar, comprehendendo o Zumbo, parte do antigo districto de Tete e do actual districto da Zambezia;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do 1.º Acto Additional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os territorios do antigo districto de Tete e do actual da Zambezia, na provincia de Moçambique, comprehendidos no espaço delimitado ao norte pela fronteira luso-inglesa, a oeste pela mesma fronteira até o ponto do seu encontro com o rio Luenha, ao sul o curso do rio Luenha desde a fronteira até a sua confluencia com o Zambeze, continuando por este rio até o Ziué-Ziué; a leste por este rio, pelo Chire e pela fronteira luso-inglesa, ficam constituindo provisoriamente o districto militar de Tete, directamente dependente do governo geral da provincia e sujeito a um especial regime administrativo e militar.

Art. 2.º A sede do governo do districto será na antiga villa de Tete ou em outra localidade, determinada pelo governador geral e segundo as conveniencias administrativas e de ordem publica.

Art. 3.º O chefe do districto militar de Tete é o governador militar. As suas funções administrativas e militares são as que competem aos governadores dos districtos, bem como as de administrador do concelho, alem das que lhe competirem por qualquer diploma especial, e é subordinado immediato do governador geral.

§ unico. O governador militar de Tete é nomeado por decreto, devendo a nomeação recair num official do exercito do reino ou da armada, de patente não inferior á de capitão ou primeiro tenente. Só em casos excepcionaes, devidamente fundamentados no decreto de nomeação, é que poderá ser nomeado um official de patente inferior á indicada. Os vencimentos do governador são os determi-

nados na tabella annexa a este decreto e que baixa assinada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 4.º Junto do governador militar de Tete funcionará uma secretaria encarregada do expediente de todos os serviços do districto, e dividida em duas secções.

A 1.ª secção, de administração civil e militar, será formada por um secretario, encarregado de funções identicas ás que desempenham os secretarios dos governos dos districtos em cujas secretarias não ha secção militar, e dois amanuenses. A 2.ª secção, de fazenda, será composta de um delegado de fazenda, com as attribuições de escrivão de fazenda e recebedor de concelho, e dois amanuenses.

§ 1.º O secretario será um official do exercito do reino ou da guarnição da provincia, proposto pelo governador militar e nomeado pelo governador geral e em commissão.

§ 2.º O delegado de fazenda será um empregado da repartição de fazenda provincial nomeado pelo governador geral, sobre proposta do respectivo inspector.

§ 3.º Os amanuenses nas duas secções serão officiaes inferiores da guarnição militar e nomeados em commissão pelo governador geral.

§ 4.º Os vencimentos do pessoal da secretaria são os determinados na tabella annexa a este decreto e assinada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 5.º O territorio do districto militar de Tete poderá ser, sobre proposta do governador, dividido em circumscrições administrativas dirigidas por chefes, officiaes do exercito do reino ou da guarnição da provincia, com attribuições analogas ás dos chefes ou commandantes militares das circumscrições das terras da coroa de Inhambane e Lourenço Marques, e do districto militar de Gaza.

O governador geral da provincia fixará provisoriamente os vencimentos d'esses chefes e criará provisoriamente as respectivas circumscrições até ulterior resolução do governo central.

Art. 6.º A força de segurança e policia do districto militar de Tete será constituida convenientemente com os elementos locais e segundo a organização que será opportunamente decretada. Provisoriamente, o governador geral adoptará as providencias tendentes á manutenção da ordem publica e segurança do novo districto, para o que dará as devidas instrucções ao governador militar.

Art. 7.º As despesas de installação dos serviços districtaes serão pagas pelo cofre central da provincia.

Art. 8.º As licenças para o exercicio de commercio ou industria nos territorios do districto militar de Tete serão passadas pela secretaria do novo districto ou pela do da Zambezia, mas constituirão sempre receita do districto militar de Tete.

§ unico. O governador geral regulamentará a concessão das referidas licenças em diploma que subirá á approvação do Governo.

Art. 9.º O governador geral determinará a melhor forma do pagamento dos impostos, tendo em vista o regime dos prazos.

Art. 10.º Os territorios encorporados provisoriamente no districto militar de Tete, dependentes do districto da Zambezia, continuam a ser considerados como pertencentes ao districto da Zambezia em relação á administração judicial e ecclesiastica, e dos serviços aduaneiros, de obras publicas, postaes e telegraphicos.

§ 1.º Os commandantes dos navios pertencentes ás esquadilhas fluviaes do districto da Zambezia que estiverem em serviço no rio Zambeze, ou seus afluentes, receberão do governador militar de Tete as instrucções necessarias para esse serviço nos limites do respectivo districto.

§ 2.º O governador militar de Tete poderá requisitar ao governador do districto da Zambezia as embarcações d'elle dependentes, de que precisar para serviços militares e policiaes no rio Zambeze e seus affluentes, dentro da area do districto.

Art. 11.º O governador providenciará e dará as devidas instrucções ao governador militar para que, em quanto subsistir o estado anormal dos territorios limitrofes, se regulamente a venda de armas e munições nos territorios do districto.

Art. 12.º O governador geral da provincia fará os regulamentos necessarios para a inteira execução d'este decreto, e, com respeito áquelles que excederem a sua alçada, proporá o que for mais conveniente ao Governo central.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de outubro de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Tabella a que se refere o decreto d' esta data

Governador militar :

Vencimento.....	2:000\$000	
Gratificação de exercicio	2:500\$000	4:500\$000

Secretario :

Soldo da patente.....	-§-	
Gratificação de exercicio	1:500\$000	1:500\$000

Delegado de fazenda :

Vencimento de categoria e exercicio como empregado da repartição de fazenda provincial.....	-§-	
Gratificação de exercicio	1:000\$000	1:000\$000

Amanuense, official inferior :

Pret de guarnição.....	-§-	
Gratificação de exercicio	360\$000	360\$000

Interprete.....		360\$000
Varias despesas.....		2:280\$000

Nota. — As gratificações de exercicio só serão abonadas quando os funcionarios estejam em serviço dentro dos territorios do districto.

Paço, em 10 de outubro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 3 do corrente mês :

Transferido do cargo de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, para o de governador do districto da Huilla, da mesma provincia, o capitão de engenharia, João Maria de Aguiar.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviços no ultramar o segundo sargento, n.º 27/84, da companhia de saude da provincia de Moçambique, Antonio Carlos dos Santos, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Por decretos de 23 do mesmo mês :

Quadro occidental

Tenentes, os alferes, Carlos Augusto de Noronha Montanha, Joaquim Duarte Silva, Antonio Alves da Silva e Augusto Cesar de Moraes, contando os dois primeiros a antiguidade do referido posto de tenente de 13 de agosto ultimo.

Quadro de Moçambique

Reformado na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Joaquim da Encarnação e Sousa, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da indicada provincia.

Reformado na conformidade da lei, o tenente do referido quadro, José Machado, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

Por decreto da mesma data :

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901 e nos termos do artigo 176.º e seu paragrapho da mesma organização :

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 4 de junho do corrente anno, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Moçambique, Jacinto José de Moura.

3.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ás conveniencias do serviço no quadro de saude de Cabo Verde e Guiné: ha por bem determinar que a duração dos destacamentos dos facultativos e pharmaceuticos do mesmo quadro na provincia da Guiné, que até ao presente era de um anno, seja reduzida a seis meses.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Conselheiro Governador

dor da provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de outubro de 1902.— *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei:

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes do quadro occidental, Carlos Augusto de Noronha Montanha, Joaquim Duarte Silva, Antonio Alves da Silva e Augusto Cesar de Moraes.

Batalhão disciplinar

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do quadro occidental, Antonio Vicente Palhota.

Estado da India

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Jacinto José de Moura.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Sargento ajudante, n.º 34/24, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Manoel de Sousa e Silva — medalha de cobre.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que por effeito do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha da classe de comportamento exemplar o segundo sargento, n.º 167, da 6.ª com-

panhia de guerra da provincia de Moçambique, Joaquim Magalhães Marreiros Mascarenhas Neto, por ter sido punido com prisão correccional — medalha concedida pelo Boletim Militar do Ultramar n.º 6, do corrente anno.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 18 do corrente mês:

O tenente de infantaria, Justino Rebello da Cunha e Andrade, que, fazendo parte do quadro do deposito de praças do ultramar, regressou ao Ministerio da Guerra, pelo haver solicitado.

Em 21:

O tenente de infantaria, Antonio Baptista da Silva, que veiu da provincia de Angola por determinação de S. Ex.ª o Ministro.

O tenente do quadro occidental, Fernando Frederico da Costa Rebocho, que veiu da provincia de Angola para gozar dez meses e dezaseis dias de licença graciosa, com principio em 18 do presente mês.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Declara-se que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 13 do corrente mês:

O facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Marcelino Dias de Almeida, que regressou ao reino por ter terminado a commissão especial que estava desempenhando na provincia de Moçambique.

Em 14:

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, João da Silva Lino, que veiu d'aquella provincia para ser presente á junta de saude do Ultramar.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 15 do corrente mês :

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Fernandes da Silva Leão, noventa dias para se tratar.

Facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Marcelino Dias de Almeida, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mês :

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da referida provincia, Manoel Antonio Gaspar, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

1902

Julho 20 — José Maria Severino, tenente reformado do quadro occidental.

Rectificação

No *Boletim Militar do Ultramar* n.º 15, de 15 do presente mês, pag. 697, linha 10.ª, onde se lê : «novembro de 1891», deve ler-se : «novembro de 1901», e a pag. 702, linha 38.ª, onde se lê : «Coutinho», deve ler-se : «Caetano».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Teófilo de Sousa Costa



N.º 47

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

21 DE NOVEMBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o alferes do quadro de Africa Occidental, Fernando Arrobas da Silva, sobre a contagem da antiguidade do mesmo posto: hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a consulta do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, determinar que a referida antiguidade seja contada desde 1 de febreiro de 1900, data em que foi promovido a alferes o sargento ajudante, Carlos Augusto de Noronha Montanha, mais moderno que o requerente.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de outubro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo determinar quaes as causas em que os secretarios geraes, os secretarios dos governos dos districtos e os administradores de concelho das provincias ultramarinas podem ser admittidos a defender em juizo e a advogar interesses particulares;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prohibido aos secretarios geraes, aos secretarios dos governos dos districtos e aos administradores de concelho das provincias ultramarinas o exercicio da advocacia nas causas crimes e naquellas em que for interessada a Fazenda Nacional.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar: hei por bem, em nome de El-Rei, conceder a medalha de ouro da classe de valor militar ao primeiro tenente da armada, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker, governador da provincia da Guiné, por se achar nas condições da 1.ª parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 23 de outubro findo:

Capitão-tenente, o primeiro tenente da armada, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequeira, governador do districto da Zambesia.

Exonerado do logar de conductor de 1.ª classe das obras publicas do ultramar, por ter passado a servir nas companhias de infantaria do districto de Damão, do Estado da India, Augusto Maria de Leão.

Capitão de 1.^a classe por ter completado, em 30 de setembro ultimo, dez annos de serviço effectivo no posto que tem, o capitão do corpo de officiaes de administração militar em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Jaques Rafael da Cunha, (Ordem do Exercito n.º 24, (2.^a serie) de 25 do referido mês de outubro).

Por decretos de 29 do mesmo mês:

Exonerado do cargo de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, o primeiro tenente da armada, Alfredo Cardoso Soveral Martins, que serviu com zêlo e intelligencia.

Nomeado para o cargo de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, o segundo tenente da armada, Julio Jardim de Vilhena.

Por decretos de 30 do mesmo mês:

Nomeado para o cargo de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, o capitão tenente supranumerario da armada, Martinho Pinto de Queiroz Montenegro.

Capitão de 1.^a classe por ter completado, em 3 de janeiro do corrente anno, dez annos de serviço effectivo no posto que tem, o capitão de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Manoel Augusto de Matos Cordeiro (Ordem do Exercito n.º 25 (2.^a serie), de 3 de novembro do presente anno).

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Macario Augusto Felgueiras Leite, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta (de saude da provincia de Angola.

Por decreto da mesma data:

Em conformidade com o disposto no artigo 22.^o da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901 e nos termos do artigo 176.^o e seu paragrapho da mesma organização:

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 4 de junho do corrente anno, os sargentos ajudantes, José

Agostinho Alves e Francisco Xavier de Oliveira Pegado; sargento quartel mestre, Faustino Filomeno Araujo de Matos Sequeira; sargento ajudante, Francisco Xavier Jaime de Quadros; primeiro sargento, Afonso Henriques Alves Xavier; sargento ajudante, José Antonio Fernandes; sargento quartel mestre, Vicente Lourenço da Silva, e primeiros sargentos, José Dinis Carneiro de Sousa e Faro, Luis Carlos Lopes Pereira, Sertorio Sebastião Lobato de Faria, Lino Marçal Sant'Anna de Saldanha, Francisco Antonio Lobato de Faria, José Maria dos Reis, Francisco Xavier de Miranda, Joaquim Francisco Xavier Gomes da Silva, Jorge Fernando Dionisio de Spinola e Heitor Horacio Pereira Garcez, todos da guarnição do Estado da India.

Por decreto de 6 do corrente mês :

Estado da India

Coronel, o tenente coronel, Claudio Emilio Mendes.

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar

Considerando que, sem embargo do decreto regulamentar da administração de fazenda do ultramar, no seu artigo 81.º, alinea r) e respectivo modelo, haver determinado o uso das estampilhas de sello, papel sellado e mais taxas do sello em moeda do reino, tal disposição não tem podido ter plena execução no districto autonomo de Timor, por isso que, em virtude do artigo 5.º do decreto organico de 15 de outubro de 1896, que desligou aquelle districto do provincia de Macau, e á falta de providencia especial, lhe foi applicado o disposto na régia portaria de 1 de fevereiro de 1897, que mandára exprimir pela correspondencia em patacas e avos de pataca as taxas dos sellos forenses, letras selladas e papel sellado, destinados á mesma provincia de Macau;

Considerando que, emquanto as taxas designadas pelas correspondencias da moeda provincial de Macau exprimem o valor fixado na mesma provincia de 640 réis que tem a pataca pelo decreto de 19 de agosto de 1893, este valor

deixou de subsistir no districto autonomo de Timor, desde que o artigo 57.º do decreto de 30 de dezembro de 1897, que organizou os serviços respectivos, estabeleceu á pataca o valor de 540 réis, de onde resulta que o valor das taxas do papel em circulação no mesmo districto, por não corresponder ao valor da moeda ali corrente, mas ao da provincia de Macau a que se destinou a providencia da citada régia portaria de 1 de fevereiro de 1897, tem de ser completado com o accrescimo de estampilhas do imposto do sêllo;

E considerando, finalmente, os inconvenientes e difficuldades que surgem d'este regime, bem como a vantagem de exprimir as alludidas taxas de sêllo em moeda do reino, visto que na mesma moeda são escrituradas as receitas e despesas publicas do districto:

Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, ha por bem ordenar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que as taxas dos sellos forenses, letras selladas, papel sellado e estampilhas da contribuição industrial destinados ao districto autonomo de Timor sejam expressos em réis do reino.

Paço, em 5 de novembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 38.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901: manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, conceder a graduação de alferes, desde a data da publicação da mesma organização na ordem á força armada da provincia de Moçambique, ao mestre de musica da guarnição d'esta provincia, José Manoel Gonçalves Pereira, e bem assim confirmar a graduação de alferes aos mestres de musica das guarnições, da provincia de Angola, Bernardino de Figueiredo Ramalhosa e Demetrio Lhançol, de Macau, Jeronimo Francisco Frederico Mascarenhas, e do Estado da India, Zacarias Piedade do Rosario, já conferida pelos governadores d'estas provincias e Estado.

Paço, em 10 de novembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo definir claramente os direitos e vantagens que se derivam da graduação de alferes concedida aos mestres de musica pelo artigo 38.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901: manda Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que aos mestres de musica das guarnições ultramarinas sejam conferidas as honras, reformas até os trinta annos de serviço inclusive, concedidas aos officiaes com o posto de alferes, e os vencimentos estipulados nas respectivas tabellas orçamentaes, usando o uniforme e distinctivos estabelecidos no artigo 25.º do plano de uniformes para as forças ultramarinas, approvado por decreto de 5 de novembro de 1900.

Paço, em 10 de novembro de 1902.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º— Por portaria de 5 do corrente mês:

Mandado approvar o programma provisorio do ensino de medicina tropical.

Programma a que se refere a portaria d'esta data

Escola de Medicina Tropical

Curso geral

Cadeira de pathologia e clinica

1.º grupo:

- Peste.
- Cholera.
- Febre amarella.
- Denga.
- Febre do Mediterraneo.
- Ponos ou doença de Hydra.
- Beri-beri.
- Doença do somno.
- Lepa.
- Syphilis exotica.
- Botão do Oriente.
- Verruga.
- Pian (framboesia).

2.º grupo :

- Disenteria.
- Hepatites dos países quentes.
- Abcesso do figado.
- Diarrheia chronica e endemica dos países quentes.
- Chlorose dos negros.

3.º grupo :

- Febre recorrente.
- Paludismo :
 - Doenças parapaludicas.
 - Paludismo associado.
- Distomatoses.
- Filarioses :
 - Sangue.
 - Pelle — Dragonneau.
 - Olho — F. lóa.

4.º grupo :

- Herpes tropicaes :
 - H. circinado.
 - H. imbricado.
- Pinta.
- Pemphigo contagioso.
- Phagedenismo dos países quentes.
- Pé de Madura.
- Verme de Cayor.
- Pulga penetrante.
- Goundou ou anakhré.
- Ainhum.

5.º grupo :

- Nevroses nos países quentes.
- Latah da Malasia.
- Yoguismo ou fakirismo.

Cadeira de hygiene e climalogia

Climalogia

1.º Climalogia geral :

- Factores atmosphericos, hydrosphericos e lithosphericos dos climas.
- Factores organicos : flora, fauna e populações humanas.
- Regiões climicas naturaes.
- Regiões tropicaes e torridas em especial.

- Latitudes e longitudes geographicas e as suas relações com os parallelos climicos.
- Classificação dos climas. Discussão.
- Applicação do estudo antecedente á distribuição geographica das raças humanas.
- Migrações. Emigração europeia para as zonas tropicaes. Estatistica d'esta emigração. Resultados nas colonias hollandesas, francesas, inglesas, espanholas e portuguesas.
- Cruzamentos e mestiçagem. Documentos estatisticos. Estudo demographico nas colonias portuguesas e estrangeiras.
- Degenerescencia e as suas formas.
- Acção da anemia dos tropicos.
- Acclimação: individual e ethnica. Comparação dos resultados obtidos nas differentes colonias europeias nas regiões inter-tropicaes.

2.º Climalogia especial:

- Estudo descriptivo dos climas coloniaes estrangeiros, e a sua comparação com os climas das nossas colonias.
- Applicação do conhecimento das regiões climicas naturaes.
- Descrição de cada uma das nossas colonias: hydrographia, relevo orographico, influencia dos ventos predominantes, etc.
- Regiões preferidas para centros de população, administrativos e militares. Estudo em especial das principaes cidades, villas e outras povoações das nossas colonias.
- Technica e apparatus para a determinação especifica dos climas. Formação de graphicos e processos de registo. Pontos que devem ser escolhidos para o estudo systematico dos nossos climas coloniaes.

Hygiene

1.º Hygiene colonial publica:

- Assistencia: indigenas e emigrantes europeus e outros. Transporte de emigrantes: isolamento, desinfeção, prophylaxia das doenças contagiosas.
- Enfermarias, hospitaes e administração hospitalar.
- Ração alimentar dos doentes.— Processos e materiaes de construcção dos hospitaes nos climas inter-tropicaes. Cubagem, ventilação, etc.— Educa-

- ção do pessoal.— Regras praticas de hygiene hospitalar applicaveis nos climas quentes.
- Lazaretos: sua construcção. Onde devem ser collocados em Angola, S. Thomé, Cabo Verde, Moçambique, India, etc. Quarentenas.
- Desinfecção em geral: estudo especial dos desinfecantes. Technica da desinfecção segundo condições diversas.
- Prophylaxia das doenças peculiares aos climas inter-tropicaes (consoante o programma da cadeira de pathologia e clinica): malaria, peste, febre amarella, cholera, lepra, etc.
- Epidemias e epizootias frequentes nas colonias, sua marcha, regras e prophylaxia applicaveis aos grandes centros. Administração e policia sanitarias.
- Postos vaccinogenicos nas colonias. Onde devem ser estabelecidos. Regras geraes.
- Cemiterios: situação e hygiene especial. Enterramentos. Cremação.
- Hygiene urbana propriamente dita: colheita de agua potavel, sua purificação, conducção e depositos; — systemas de esgoto, irrigação e purificação do solo; destruição das immundicies; — systemas de construcção mais uteis nas colonias, tendo principalmente em vista as doenças contagiosas; — arborização; aterramento e outros processos da extincção dos pantanos.
- Legislação sanitaria applicavel nas colonias.
- Legislação sanitaria internacional.

2.º Hygiene colonial privada:

- a) Alimentação nos climas quentes necessaria aos europeus. — Ração alimentar. — Alimentação dos indigenas. Substancias alimentares de produccão colonial. Condimentos e a sua acção. Papel etiologico da alimentação.
- Bebidas, bebidas alcoolicas extrahidas do arroz, do coqueiro, do caju, etc. — aguardentes, cervejas e vinhos.
- Vestuario. — Trabalho e gymnastica indispensavel nos climas inter-tropicaes. Repouso. Hygiene da pelle.
- Da habitação, em geral, nos climas tropicaes.
- b) Hygiene infantil nas colonias. — Mortalidade e morbidade nos tres periodos da infancia. Ali-

mentação. Prophylaxia especial em relação á malaria, ás diarreias e outras doenças proprias da idade, nos climas quentes. Phases de crescimento nos europeus e seus descendentes nestes climas. Hygiene applicavel.

c) Hygiene militar:

Condições geraes de admissão e aptidão para o serviço militar nas colonias: idade, constituição, etc. — Como se faz o recrutamento nos paises estrangeiros.

Habitação do soldado nas colonias. — Quartéis: o que são e o que devem ser nas differentes provincias ultramarinas. Sua situação nos nossos principaes centros coloniases. Quartéis ingleses no Cabo da Boa Esperança, Aden, India, etc. Quartéis franceses na Argelia, Tunisia e Tonkin. Quartéis nas Indias Neerlandesas. — Ventilação. Canalizações e despejos. Quantidade de agua, etc. Hygiene especial das paredes e pavimentos, segundo os materiaes de construcção.

Prisões no ultramar: o que são e o que devem ser.

Habitação das tropas em campanha. Quartéis provisorios.

Alimentação do soldado nas colonias. Ração alimentar. Recursos alimentares no ultramar, seu preço e comparação da despesa com as tropas europeias e indigenas.

Conservas alimentares. Conservas destinadas a substituirem o pão, a carne, etc. Carnes congeladas. Estudo especial do café, cacau, kola, farinha de mandioca, arroz, etc.

Horas das refeições.

Agua: esterilização nos quartéis. Processos de a corrigir e purificar em campanha. Bebidas alcoolicas.

Intoxicações alimentares.

Vestuario e equipamento do soldado nas colonias: condições a que deve subordinar-se o vestuario. — Calçado.

Equipamento. Resistencia ao peso durante as marchas. Peso maximo.

Limpeza e lavagem do vestuário. Hygiene da pelle.

Exercicios militares. Horas de marcha. Etapes. Horas de sentinella. Resguardos e mais precauções hygienicas.

Exercicios gymnasticos do soldado nas colonias.

Prophylaxia hygienica das doenças do soldado nas regiões inter-tropicaes.

Desinfecções.

Hospitales de sangue. Transporte de feridos. Primeiros socorros no campo.

d) Hygiene naval:

Materiaes de construcção nos navios de guerra e a sua significação hygienica.

Typos de navios: atmospheria interna; cubagem e a sua determinação. Ventilação. Hygrometria e thermometria. Illuminação. Casas de machinas. Paioes, prisões e porões.

Alimentação, vestuário e preceitos hygienicos applicaveis a bordo. — Desinfecção e a sua technica.

Prophylaxia hygienica das doenças especiaes a bordo dos navios de guerra.

Enfermarias e navios-hospitales.

Organização dos serviços medico-navaes nas divisões e estações navaes e a bordo dos transportes do Estado.

Legislação de sanidade maritima.

Cadeira de bacteriologia e parasitologia

Estudo do sangue normal:

Peso especifico. Methodos de Schmalz e Hamerschlag.

Contagem de globulos rubros e brancos.

Hemoglobinometria.

Exame espectroscopico.

Cryoscopia.

Isotomia.

Execução de preparações para o exame do sangue fresco.

Execução de preparações de sangue sêco. Fixação. Technica das colorações.

Variedades de globulos rubros e brancos. Globulos rubros crenelados e espinhosos; vacuolos.

Sangue normal no adulto.

Sangue normal no recém-nascido.

Medulla ossea e baço.

Sangue nas anemias.

Leucocytose.

Phagocytose.

Sezonismo:

Evolução asexuada:

Descrição e demonstração pelo exame de preparações microscopicas dos parasitas da quartã, terçã e forma estivo-ontonal ou tropical. Diferentes phases da sua evolução no sangue humano. Distincções entre estes diferentes hemoesporideos.

Relação da forma do parasita com o typo da febre.

Relação do numero de gerações com as duplas-terças, triplas-quartãs, remittentes, etc.

Idade e forma correspondente do hematozoario em referencia aos diferentes estadios do accesso e periodo de apyrexia.

Technica da extracção do sangue, fixação e coloração das preparações com o fim de demonstrar a existencia dos hemoesporideos.

Diagnose da malaria pela analyse microscopica do sangue.

Indicações que d'esse exame se tiram em relação ao prognostico e tratamento.

Evolução sexuada:

Mosquitos, descrição geral da sua anatomia externa e interna.

Phases da sua evolução. Habitos de vida.

Distincção entre os generos culex e anopheles.

Como se devem apanhar, alimentar em captiveiro, acondicionar para o transporte, infectar e dissecar.

Methodos de conservação e montagem.

Gametas dos diferentes hemoesporideos do sezonismo. Caracteres diferenciaes entre o masculino e feminino. Flagellos.

Fecundação.

Diferentes phases da evolução no organismo do mosquito até á implantação dos esporozoitos nas glandulas salivares. Esporos negros de Ross.

Bacteriologia :

Noções geraes sobre technica bacteriologica.

Morphologia geral e disposição das bacterias.

Esterilização. Meios de cultura. Confecção das preparações para exame microscopico. Colorações e culturas.

Processos para isolamento. Inoculações. Autopsias dos animaes infectados; colheita dos productos suspeitos de infecção, no vivo e no cadaver. Reacções especificas dos soros.

Diagnostico bacteriologico da febre typhoide, peste, cholera, doença do somno, lepra.

Bacillus dysentericus, amoebacolli.

Bacillus icteroides.

Micrococcus Melitensis.

Filarioses :

Filaria nocturna. Perstans. Medina. Lôa. Diurna.

Demarquaii. Ozzardi. Magalhãesi.

Distomas :

Hematobio. Hepatico. Pulmonar.

Vermes :

Ankylostoma duodenal. Tricophalus dispar. Ascari-
des lombricoides. Tennias.

Insectos :

Pulex penetrans.

Larvas de dipteros.

Sarcoptos.

Microsporos :

Ring-worm.

Tinea imbricata.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 12 de novembro de 1902. — O Director Geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

Por portaria da mesma data :

Inactividade temporaria

O tenente do quadro de Moçambique, José de Sousa Valente, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

5.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sucedendo frequentemente não poder realizar-se o preenchimento das vacaturas ocorridas nos quadros ultramarinos, por não haver na repartição competente documentos para comprovar as condições de promoção dos individuos aos quaes pertence accesso, não obstante ter sido feito para as respectivas provincias, em devido tempo, o pedido de taes documentos, e sendo de necessidade remediar este inconveniente de que podem resultar sensiveis prejuizos para alguns individuos que sejam os primeiros na escala para ascender ao posto immediato: determina Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor enviem a esta Secretaria de Estado, independentemente de pedido especial que seja feito com relação a qualquer official ou official inferior, todos os documentos necessarios para comprovar as condições de promoção, segundo o decreto de 4 de agosto de 1898 e organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901, de um numero de individuos tal que d'elle se possa apurar para promoção immediata um tenente coronel, um major, dois capitães, tres tenentes, tres alferes e cinco officiaes inferiores. Estes numeros devem ser preenchidos á medida que as respectivas promoções forem publicadas no Boletim Militar do Ultramar.

6.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Determina Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, que os commandantes das unidades e chefes de serviço façam instruir os processos para a concessão das medalhas de assiduidade de serviço no Ultramar e de comportamento exemplar a officiaes dos quadros das forças ultramarinas com uma liquidação completa do tempo de serviço no Ultramar quando se tratar da medalha de assiduidade e de todo o tempo de serviço militar, tratando-se da medalha de comportamento exemplar, e em ambos os casos de uma nota de assentos que o official teve como praça de pret, devendo esta ultima ser pedida á provincia ou unidade em que o official servia quando foi promovido a alferes.

Determina mais a mesma a Augusta Senhora que os quartéis generaes das provincias ultramarinas não enviem a esta Secretaria de Estado processos para a concessão d'estas medalhas sem virem acompanhados de todos os documentos necessarios para a sua instrucção.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Causando grande prejuizo ao serviço a falta de notas de assentos de praças de pret que regressam ao reino por motivo de doença ou por terem terminado o seu tempo obrigatorio de serviço no ultramar, sendo mui frequente essa falta: manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, chamar a attenção dos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor para este assunto, a fim de que as notas de assentos ou os documentos de transferencia acompanhem sempre a praça quando esta por qualquer motivo regresse ao reino, a fim de que por estes documentos se possa ajuizar da sua biographia militar.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, manda declarar que a passagem á reserva de qualquer praça em serviço no ultramar que tenha sido alistada no exercito do reino e que se achasse ali anteriormente á organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, será concedida pelos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, sendo enviada a esta Secretaria de Estado a respectiva folha de registo, devidamente escriturada com indicação da localidade em que se for domiciliar, ficando por esta forma revogada a determinação 7.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 7, de 10 de julho de 1900.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, manda observar nas diversas unidades das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, as seguintes

instrucções sobre o abono dos creditos e indemnização dos debitos das respectivas praças:

1.º O movimento do credito ou debito com que do deposito de praças do ultramar seguirem as praças para as provincias a que pertencerem, será nestas effectuado por meio de levantamento ou entrega de fundos realizado ali entre os conselhos administrativos ou responsaveis pela administração das diversas unidades a que as praças pertencerem e o cofre geral da provincia.

2.º Das praças credoras, os conselhos formularão relações em duplicado que, com a competente requisição, remetterão á repartição da administração militar, a qual processará o respectivo titulo (modelo 3 do regulamento de 3 de outubro de 1901) por operações de thesouraria, que solicitada a expedição da respectiva ordem de pagamento, remetterá conjuntamente com o duplicado da relação á Repartição Superior de Fazenda, a fim de se effectuar o devido pagamento.

3.º Semelhantemente se procederá quanto ás praças devedoras, remettendo os conselhos identicas relações e dando entrada no cofre geral tambem por operação de thesouraria a importancia dos debitos.

4.º Inversamente se praticará com respeito ás praças transferidas para o reino, fazendo-se entrega do credito ou requisitando-se o debito que possam ter.

5.º Com respeito ás praças vindas de outras provincias ou que para ellas sejam transferidas, o processo a adoptar é inteiramente igual, devendo as relações e documentos ser sempre especiaes em relação a cada provincia.

6.º Quanto ás praças transferidas de uma para outra unidade na mesma provincia, o movimento será sempre effectuado nas relações de vencimento, cumprindo aos conselhos administrativos ou responsaveis pela administração das diversas unidades a que pertençam as praças transferidas, mandar formular relações em duplicado dos debitos ou creditos das praças transferidas, especiaes em relação a cada unidade, para onde a transferencia seja effectuada, documentos estes que até o dia 8 do mês immediato áquelle em que o movimento se tenha effectuado, remetterão ao fiscal do corpo conjuntamente com as relações de vencimento. O duplicado d'estas relações será por este remetido ao fiscal incumbido da fiscalização dos vencimentos das unidades a que as praças tenham passagem, depois de devidamente confrontadas as importancias nelle accusadas com as abatidas ou abonadas nas relações de vencimentos.

7.º Quando se dê o caso de não estarem os cofres das unidades habilitados a effectuar as entregas a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, os respectivos conselhos ou unidades solicitarão do governo da provincia ou districto autonomo que, ao fundo de fardamento seja feito pelo cofre da Fazenda o adeantamento absolutamente indispensavel para esse fim e que será o mesmo cofre indemnizado por entregas feitas semestralmente, conforme o mesmo fundo for estando habilitado.

10.º — Por determinação de Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei:

Provincia de Angola

Ajudante de campo do governador do districto de Huilla, o tenente de cavallaria, Adolfo José Ferreira.

Estado da India

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, José Agostinho Alves, Francisco Xavier de Oliveira Pegado, Faustino Filomeno Araujo de Matos Sequeira, Francisco Xavier Jaime de Quadros, Afonso Henriques Alves Xavier, José Antonio Fernandes, Vicente Lourenço da Silva, José Dinis Carneiro de Sousa e Faro, Luis Carlos Lopes Pereira, Sertorio Sebastião Lobato de Faria, Lino Marçal Sant'Anna de Saldanha, Francisco Antonio Lobato de Faria, José Maria dos Reis e Francisco Xavier de Miranda.

Bateria mista de artilharia de montanha e guarnição. — Secção de artilharia de montanha

Subalerno, o tenente de artilharia, Alberto Carlos das Neves e Castro.

Deposito do material de guerra

Encarregado do deposito geral, o alferes de artilharia, José Gonçalves Garcia.

Provincia de Macau

Commandante militar da Taipa, o capitão de cavallaria, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

Districto autonomo de Timor

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Joaquim Francisco Xavier Gomes da Silva, Jorge Fernando Dionisio de Spinola e Heitor Horacio Pereira Garcez.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar, se publica a lista seguinte :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Lista dos officiaes que se offereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1903 :

Serviço do estado maior

Capitão — Alfredo Carlos Pimentel May.

Engenharia

Tenente-coronel — Augusto Cesar de Abreu Nunes.

Capitães :

Jorge Guedes Gavicho.

Manoel de Campos Ferreira Lima.

Eugenio Candido Osorio.

Luis Gonzaga Vaz da Victoria.

Tenentes :

Antonio dos Santos Viegas.

Alvaro de Azevedo Albuquerque.

Antonio José dos Reis Mexia Leitão.

João Alexandre Lopes Galvão.

Artilharia

Majores :

Antonio Julio da Costa Pereira d'Eça.

Francisco de Salles Ramos da Costa.

Francisco Talone da Costa e Silva.

Capitães :

João Pereira Mousinho de Albuquerque.

Virgilio Soares de Albergaria.

José de Beires.

Josué de Oliveira Duque.

Bento Joaquim de Mesquita.

Alfredo José Durão.

Augusto Ruella Ferreira Távares.

Arthur Cesar Monteiro Guimarães.

João Pinto de Azevedo Meirelles Junior.

Antonio Alves de Macedo.
José Correia de Mendonça.
Augusto Marinho Falcão dos Santos.
Eduardo Augusto Sousa Sarmiento.
Arnaldo da Costa Cabral de Quadros.
Leopoldo Candido Rodrigues.
Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.
Tristão da Camara Pestana.
Damião Martins Pereira de Menezes.
João Mascarenhas Manoel de Mendonça Gaivão.

Tenentes:

Eduardo Frederico Cavalleiro Melchiades.
Alberto Pimenta Castel-Branco.
Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda.
Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira.
Luis Pinto de Almeida.
Joaquim Guilherme Pereira de Moraes.
Alfredo Baptista Coelho.
Amilcar de Castro Abreu e Mota (a).
Fernando de Sousa Magalhães.
Alfredo Ernesto Dias Branco.
Jaime Augusto Vieira da Rocha (b).
Anibal Augusto Sanches de Sousa Miranda.
José Affonso Palla.
João Carlos Tavares.
Adolfo Calisto Alves Mimoso.
José Francisco Nico.
José Tristão Paes de Figueiredo.
Frederico Ernesto da Fonseca Oliveira.
Manoel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda.
Joaquim José Salema Garção.
D. José Freire de Serpa Leitão Pimentel.
Anibal Augusto Ramos de Miranda (a).
Alberto Amancio da Costa Santos.
Mariano Augusto Choque Junior.
Francisco Pereira Vianna.
Antonio Martins de Andrade Vellez.
Julio de Faria Machado Vieira.
Isac Maria Pinto.
José Vicente da Silva Senna.
Francisco Roberto Guerreiro da Trindade.
José Maria Rebello Valente de Carvalho.

(a) Tem o curso do estado maior.

(b) E capitão sem prejuizo de antiguidade.

Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.
Teotonio Roberto de Moraes Sarmento.
Felisardo Antonio Adão Alves Pereira e Silva.
Manoel Joaquim da Silva.
Amilcar Barcinio Pinto.
José Augusto Pereira Gonçalves Junior.
Alberto Augusto de Almeida Teixeira.
Alberto Carlos das Neves e Castro.
Arthur Octavio do Rego Chagas.
Alfredo de Mello Faria.
Antonio Pacheco.
Raimundo Ennes Meira.
Antonio Lopes Baptista.
José Pacheco.
Julio José da Costa Monteiro.
Constantino Augusto dos Santos.
José Carlos Plantier Martins.
Anibal Fernandes da Costa Pinto.
Antonio de Sant'Anna Cabrita Junior (a).
Luis Augusto Ferreira Martins.
Adriano da Costa Macedo.
Joaquim Leite de Faria Guimarães Junior.
Francisco Gonçalves.
Luciano José Cordeiro.

Cavallaria

Tenentes-coroneis :

Francisco Isidoro Gorjão de Moura.
Julio Cesar da Cunha Vianna.
Alfredo Augusto José de Albuquerque.
Alberto Mimoso da Costa Ilharco.

Majores :

Antonio Augusto Chaves.
Julio Augusto Ferreira.
José Matheus Lapa Valente.
Carlos Alberto Feio Folque.

Capitães :

Caetano Alberto da Costa Pessoa.
João Luis Ramos.
Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.
Inacio Cabral da Costa Pessoa.
Carlos Augusto da Silva Leitão.
Joaquim Augusto Ferreira Dias.

(a) Tem o curso do estado maior.

João Rodrigues Chaves.
João Carlos Rodrigues dos Reis.
Joaquim Augusto de Oliveira Valente.
Custodio Alberto de Oliveira.
José de Tavares Moraes da Cunha Cabral.
João Manoel da Fonseca.
Antonio Sebastião do Valle.
Luis Jorge Maia.
Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior.
Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.
Arthur Diocleciano Pinto de Carvalho e Oliveira.

Tenentes:

Alfredo Augusto Hipolito Correia Maximiano e Costa.
José Narciso Ferreira de Passos.
José Victor da Cal.
Fernando Evangelino Gomes Guimarães.
Augusto Alexandre de Oliveira.
José Alves da Costa Rato.
Antonio Maria da Costa.
Manoel José do Sacramento Monteiro.
Alfredo Augusto Bandarra de Seixas.
Antonio Joaquim de Mendonça Brandeiro.
Thomás de Sousa Rosa.
Anibal Maria Verné.
Abilio Augusto de Almeida.
Firmino Teixeira da Mota.
Antonio Rodrigues Montez Junior.
José Lopes Teixeira.
Eusebio Augusto Ferreira da Silva.
Antonio Oscar de Fragoso Carmona.
Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira.
Modesto Coelho Barreto.
João de Azevedo Lobo.
José Maria Chaves Galvão de Magalhães.
Leopoldo Augusto Pinto Soares.
José Ferreira Marques da Cunha.
Carlos Eugenio Schiappa de Azevedo.
Alfredo Pedreira Martins de Lima.
João Antonio da Costa.
Augusto de Assis da Silva Reis.
Manoel Luis Alves.
Adolfo José Ferreira.
Pedro José do Amaral.
João Rodrigues da Ascensão.
Raul Vidal.

Alferes :

José Alves de Sousa Cardoso.
 Antonio Faustino.
 Adelino de Almeida Novaes.
 Alberto Machado Cardoso dos Santos.
 Luis da Cunha Menezes.
 Carlos Baptista Gonçalves Guimarães.
 João Barbosa da Silva Casqueiro.
 João Ferreira Nunes de Carvalho.
 José Augusto da Conceição Alves Vellez.
 Antonio Maria de Freitas Soares.
 Jorge Rodolfo Teixeira de Campos.
 Domingos Fernandes.
 Barão de Cadóro.
 Alberto da Silveira Brandão Freire Temudo.
 Luis de Azevedo Cruz.

Infantaria

Tenentes-coroneis :

Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.
 Aurelio Augusto Moraes Soares.
 José Augusto Marques.
 Duarte Ivens.

Majores :

Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.
 Joaquim José Bragança.
 José Ferreira da Silva Junior.
 Felix Anastacio Soeiro.
 Candido Augusto da Cunha Vianna.
 Feliciano da Fonseca de Castro e Solla.
 Joaquim Clemente da Assumpção.
 André Joaquim de Bastos.
 Aires Osorio de Aragão.
 Valeriano José da Silva.
 Guilherme Augusto Gomes Pereira.
 José Joaquim Augusto de Sant'Anna.
 Antonio Emilio de Quadros Flores.
 Julio Cesar Leão Cabreira.
 Antonio Correia dos Santos e Almeida.
 Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.

Capitães :

José Roque Gameiro Guedes.
 Raimundo Maria Correia Mendes.
 Eduardo Cassassa Alvares Pereira.

Julio Angelo Borges Cabral.
Rui Alfredo dos Santos.
Eduardo Cesar Inglês de Moura.
Manoel Jaques Froes.
Quirino Firmino Machado.
Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella.
Antonio Eduardo da Silva.
José Maria Soares Nunes.
Antonio Lucio dos Santos.
Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira.
Jeronimo da Piedade Rollo.
Manoel José de Aguiar Trigo.
Luis Augusto Nunes.
João Correia dos Santos.
João Miguel Monteiro.
Henrique Paulo Soares e Silva.
João Pedroso de Lima.
Antonio Maria da Silva.
Francisco dos Santos Callado.
Miguel Goulão.
José da Silva Bandeira.
Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira.
Delfim Ernesto Magalhães.
Alfredo Arthur de Magalhães.
Miguel Victorino Pereira Garcia.
Antonio Maria Correia de Almeida.
Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel.
Domingos Belleza da Costa.
Augusto Cesar Ribeiro de Carvalho.
Nicolau Reis.
José Henriques Elias Quadrio de Alvarenga.
José Antonio da Costa Braklamy Junior.
José do Nascimento Pinheiro.
José Francisco Risques Pereira.
Antonio Ferreira Vianna.
Duarte José Peres Cruz.
D. Miguel Henrique Menezes de Alarcão.
Antonio Apparicio Ferreira.
João de Almeida.
Afonso de Albuquerque Martins.
Marcos Pinto.
José Rodrigues Lage.
Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira.
Elmiro Ventura da Conceição Carmo.
Zeferino Candido de Castro Caria.

Guilherme da Costa Passos.
Augusto Gonzales de Medina.
José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.
Manoel da Costa e Sousa.
Francisco Gonçalves Lopes.
Agostinho Manoel da Silva Ferreira.
Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby.
José Higino Amado da Cunha.
Afonso Novaes da Rosa.
Antonio Gualberto da Fonseca Antunes.
Antonio Paulino de Andrade.
Hermenegildo Augusto dos Santos Pestana.
Antonio do Sacramento de Araujo Balacó Camisão.
Amandio Augusto Gouveia Durão.
Lopo José Aguado Leote Tavares.
José Pedro de Lemos.
Alfredo da Costa Freitas.
Felisberto Alves Pedrosa.
Antonio Maria Baptista.
Antonio Alves Mineiro de Almeida.
Julio Lopes de Oliveira.

Tenentes :

Antonio Manoel da Silva Machado.
Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves.
Manoel das Dores dos Santos Madeira.
Antonio Augusto Ferreira Braga.
Henrique Carlos Guedes Quinhones.
José Freire de Matos Mergulhão.
Henrique Maria Cancio da Penha Coutinho.
João José Pimentel Teixeira Pinto Feio.
Frederico Augusto da Guerra Soares.
Virgilio Aurelio Henriques dos Santos.
Fernando da Cunha Macedo.
Francisco Antonio dos Ramcs.
Joaquim Leovegildo Barata.
Antonio Joaquim Gonçalves.
Carlos Mendes.
Bernardo Peixoto Pinto Coelho.
Simão Candido Sarmento.
José Fernando Junior.
Antonio Ernesto Borges.
Manoel Mesquita Monteiro.
Arthur José da Silva Pereira.
Gonçalo Pereira Pimenta de Castro.

Francisco Antonio Baptista.
Alexandre José Malheiro.
João Maria Pereira.
João Constantino Alves do Valle.
Francelino Pimentel.
Alfredo Pimenta de Castello Branco e Mello.
Teophilo Alberto Guanilho.
José Francisco Mendes do Passo.
Manoel José de Passos Ribeiro.
José da Luz de Brito Queiroga.
Antonio Gomes de Sousa Junior.
Carlos Alberto dos Reis.
Manoel Mauricio.
Joaquim Severino Machado de Avellar.
Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.
Manoel Maria dos Santos Sá Pinto Sotto Maior.
João José Lucas.
Antonio Luis dos Remedios e Fonseca.
Alcino da Costa Machado.
José Maria Serra Consolado.
Caetano do Carvalho Correia Henriques.
Rodolfo de S. Boaventura Vianna e Andrade.
João Alves Peixoto Junior.
Manoel Gomes Marto.
Alberto Salgado.
Antonio Maria Curado.
Luis Candido da Silva Patacho.
José Xavier Teixeira de Barros.
Aires Luis de Castro.
Carlos Alberto Garcia Moreira da Silva.
Manoel Leal de Magalhães.
Mario Augusto Teixeira.
Manoel Xavier Trindade Roquete.
Arthur Jorge da Costa Carvalho.
João Maria Pereira do Paço.
Joaquim José Vaz da Gama Barata.
José Mendes dos Reis.
Mario Alberto de Aragão e Costa.
Antonio Maria do Couto Zagallo.
Manoel de Jesus Barreira.
Joaquim Freire Ruas.
Manoel José Marques.
Antonio Pereira de Sande.
Venancio Cesar Rodrigues.
Roque Jacinto Varella Junior.

Ricardo José de Andrade.
Custodio Antonio da Silva.
Antonio Servulo Nunes.
Luis Augusto dos Santos Guerra.
Almor Teodoro de Alpoim Gordilho.
Estevam de Sá Furtado de Mendonça.
João Augusto Carvalhosa.
Augusto Manoel Farinha Beirão.
Antonio Alexandre Ferreira.
Carlos Ciriaco Ferreira da Silva.
José Torquato Ramires Leiria.
José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade.
Adriano Gabriel de Aguiar Dias.
Vicente de Oliveira e Sousa.
Manoel Telles Amaro.
Domingos Barreira da Silva Patacho.
Francisco de Medeiros Moura.
Adelino Augusto de Sousa Ripado.
Antonio Maria de Jesus Escudeiro.
José Carlos Botelho Moniz.
Antonio Alvares Guedes Vaz.
Alfredo Frederico de Albuquerque Felner.
Jeronimo Osorio de Castro.
Antonio Augusto Alvares Pereira.
Guilherme Flaminio da Fonseca Veiga.
Luis Caetano do Nascimento e Silva.
Aristides Rafael da Cunha.
João de Almeida.
Francisco Bernarde do Couto.
David Augusto Rodrigues.
Duarte do Amaral Pinto de Freitas.
José Antonio de Aranjó Junior.
Jorge Farme Ferreira de Sousa Campos.
Virginio Luis Lourenço.
Manoel Ferreira Viegas Junior.
Carlos Carreira Pequeno.
Antonio da Graça Ferreira.
Domingos da Ponte e Sousa.
Mario Augusto de Sousa Dias.
Cesar de Andrade Pissarra.
José Antonio de Novaes Teixeira.
Agnello Pinto Vieira.
José Henriques Tavares.
Alfredo Leão Pimentel.
Manoel Augusto Rodrigues da Silva Lopes.

Manoel de Almeida Campos de Gusmão.
João Antonio Gordo.
Manoel Joaquim Alves de Brito.
José Maria Franco.
Francisco de Padua.
Jaime de Campos Ramalho.
Manoel de Oliveira Chaves e Abreu.
Viriato Borges Pereira da Silva.
Fernando Alberto de Sousa Guerra.
Antonio Augusto Faro.
José Maria da Rosa Junior.
Gustavo de Andrade Pissarra.
José Maria Tavares Portugal.
Pedro Xavier de Oliveira.
Alfredo Julio de Lima Dias.
Possidonio Augusto Ducla de Sousa Soares.
João Pereira.
Antonio Augusto Marques.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
João de Almeida Leitão.
Jorge Frederico Vellez Carogo.
José Martins Caiado de Sousa.
Manoel Augusto Perpetuo.
Leopoldo de Oliveira e Mello.
Carlos Fernando Brou.
Jorge Paes de Oliveira Mamede.

Alferes :

Jacinto Augusto Xavier de Magalhães Junior.
José Anastacio de Luis Fallé.
Joaquim Maria da Costa Monteiro.
Feliciano Antonio da Silva Leal.
Avelino Ribeiro da Silva.
Miguel de Almeida Santos.
Tito Livio José de Oliveira Barreira.
Raul de Andrade Peres.
José Joaquim Canhão.
Antero Eduardo Taborda de Azevedo e Costa.
José Estevam Cacella Victoria Pereira.
Gabriel Antonio da Silva.
Alvaro Collen Godinho.
Antonio Julio Guimarães Lobato.
João Pinto Feijó Teixeira.
Luis Alves de Aguiar.
Tasso de Miranda Cabral.

Alfredo Dias Pereira.
Fernando Augusto Borges Junior.
Albino Candido Pinheiro de Castro.
Hermenegildo Augusto de Faria Blanc Junior.
Arthur José dos Santos.
Eduardo Bandeira de Lima Junior.
Francisco dos Santos Moutinho.
José Victor Franco.
Carlos Thomás da Luz Rodrigues.
Julio Cesar Ferreira.
José Joaquim Vieira.
Alfredo de Azevedo Alpoim.
Augusto de Sousa Leitão.
Antonio Joaquim Guedes de Mello.
Antonio Alves Tavares.
Antonio Maria Maciel.
Antonio Xavier Pereira da Trindade.
Arthur Esteves de Figueiredo.
João Pires.
Sebastião Lousada.
Julio Augusto da Conceição Villar.
João Dias de Carvalho.
Alexandrino José de Macedo.
José Martins.
Antonio Joaquim da Cunha Junior.
Manoel Firmino de Freitas.
Manoel Maria Pancada.
Antonio Nunes Varão.
Inacio do Crato Simões Fogaça.
Alberto Damaso Filipe Praça.
José Francisco.

Corpo de medicos militares

Capitães :

João Forjaz Pereira de Sampaio.
Manoel Sieuve de Menezes Zagallo Nogueira.
José Maria de Almeida Campos.
Francisco Correia de Matos.

Tenentes :

Humberto Pinto da Costa Araujo.
Abilio Augusto Cochito Granado.
Antero Augusto Ferreira de Magalhães.
Manoel de Jesus Susano.

Corpo de veterinarios militares

Tenentes :

Manoel Joaquim Tavares e Silva.

Antonio Afonso Carvalho.

Alferes — Filipe Maia Cayolla.

Corpo de pharmaceuticos militares

Tenente — Fernando Augusto da Paixão.

Alferes — Antonio Julio Correia.

Corpo de officiaes de administração militar

Major — Arthur Maria Botelho Lobo.

Capitães :

Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes.

Jaques Rafael da Cunha.

Jorge Augusto da Silva Antunes.

José Joaquim Freire Correia.

Tenentes :

Manoel Antonio dos Santos.

João Morgado.

Domingos Manoel do Amaral.

Julio Cesar de Abreu Castello Branco.

Benjamim Maia de Loureiro.

João Evangelista da Costa Roxo.

Francisco Augusto Henriques Segurado Achemann.

Alberto Cesar de Azevedo.

Alberto de Laura Moreira.

João Lopes de Azevedo.

Alferes :

Rodrigo Ramos Pereira.

Joaquim da Silva Geraldo.

José Rodrigues Brusco Junior.

João Baptista Valente da Costa.

Antonio da Trindade.

Francisco Homem de Figueiredo.

Joaquim Gregorio Gonçalves.

Alberto dos Santos Forte.

Alfredo Allen Archer.

Francisco Filipe de Sousa.

Alberto David Branquinho.

Raul Monteiro Lopes de Macedo.

Manoel Antonio Ferreira Quaresma.

Lourenço Augusto Pinto de Magalhães.

Corpo do secretariado militar

Capitão — Manoel Candido Correia.

Tenentes :

Manoel Rosado Peres.

Henrique Herculano da Cunha.

Manoel Joaquim das Dores.

Alferes :

Antonio Francisco da Costa Junior.

Antonio Julio Bello de Almeida.

Guilherme de Sousa Mota.

Manoel Ribeiro.

José Bernardo da Costa Restolho.

Eugenio Antonio da Silva.

Corpo de almoxarifes

Capitão — Manoel Pinto da Costa.

Tenentes :

José Alexandre.

Francisco Gonçalves.

Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.

José Gomes Nortadas.

Maximo Augusto de Vasconcellos.

Manoel Correia de Mendonça.

Alferes :

Apolinario das Chagas.

José Rodrigues Januario.

Anibal Ernesto da Silva Brito.

João Antonio.

Antonio do Sacramento.

José Augusto de Quadros.

Joaquim Pereira.

Corpo de picadores militares

Alferes — Manoel Caeiro Vieira.

12.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica a determinação 3.ª da Ordem do Exercito n.º 19 (1.ª serie) de 7 de novembro do presente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Repartição do Gabinete

Convindo estabelecer differença entre os uniformes dos officiaes dos quadros de reserva, conforme tenham pertencido ao exercito activo ou tenham sido alistados directamente no quadro de reserva: determina Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, o seguinte:

1.º Que os officiaes generaes que pertenceram aos quadros do exercito activo usarão nas golas dos dolmans o emblema em metal doirado (fig. 161) da Ordem do Exercito n.º 25, de 10 de setembro de 1892, e nos barretes o emblema (fig. 165) da mesma Ordem.

2.º Que os demais officiaes que pertenceram aos mesmos quadros usarão nas golas dos dolmans e casacos, em vez dos emblemas ou das carcellas, o mesmo emblema que os officiaes generaes.

3.º Que os officiaes directamente alistados no quadro de reserva usarão nas golas dos dolmans ou casacos unicamente o emblema (fig. 16) da mencionada Ordem, em metal prateado, em vez de carcellas ou dos emblemas destinados para o uniforme das differentes armas ou corpos.

13.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Graduação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com o posto de tenente e o soldo mensal de 28,5000 réis, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente do quadro de Moçambique, José Machado, reformado pelo Boletim Militar do Ultramar n.º 16, de 31 de outubro do presente anno.

14.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 24 (2ª serie), de 25 de outubro do corrente anno, consta ter desistido de ir servir no ultramar o alferes da administração militar,

Abeillard Armando de Mira Saraiva, que está incluído na lista publicada na Ordem do Exército n.º 10 (2.ª serie), de 1902.

2.º Que em 28 de outubro findo foi mandado regressar ao Ministerio da Guerra o tenente de infantaria, Antonio Baptista da Silva, que, achando-se em commissão na provincia de Angola, foi mandado recolher ao reino por ordem superior.

3.º Que da Ordem do Exército n.º 25 (2.ª serie), de 3 de novembro do corrente anno, consta que foi condecorado com a medalha militar de prata correspondente á classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Francisco Coutinho da Silveira Ramos;

4.º Que em 6 de novembro do presente anno, foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, por lhe ter sido dada por finda a commissão no Estado da Índia, o capitão de infantaria do exercito do reino, Manoel Augusto de Matos Cordeiro;

5.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 14 de outubro findo:

O tenente de infantaria, Carlos Ciriaco Ferreira da Silva, por ter sido requisitado para fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar.

Em 22:

O capitão de infantaria, em commissão no Estado da Índia, Manoel Augusto de Matos Cordeiro, que regressou do Ministerio da Guerra por ter terminado as provas para o posto de major.

Em 27:

O capitão de infantaria, Manoel José de Aguiar Trigo, que veiu do Estado da Índia por ter terminado a commissão; sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 31 :

O alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, José Vieira Branco, que veiu da provincia de Moçambique para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

Em 3 do corrente mês :

O tenente de cavallaria, Adolfo José Ferreira, que foi requisitado para ir servir em commissão extraordinaria na provincia de Angola.

Em 4 :

O capitão do quadro occidental, Antonio Farinha de Gouveia, que veiu da ilha da Madeira no gozo de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principios em 14 de julho ultimo.

O tenente do corpo de officiaes da administração militar, Julio Cesar de Abreu Castello Branco, por ter sido requisitado para desempenhar as funcções do thesoureiro do conselho administrativo do deposito de praças do ultramar.

Em 10 :

O major de infantaria do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, Raimundo Maria Correia Mendes Junior, que regressou do Ministerio da Guerra, por ter terminado as provas para o posto de major.

Em 11 :

O tenente do quadro occidental, José Fernandes Barradas, que veiu da ilha da Madeira, no gozo de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 14 de julho ultimo.

15.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

Declara-se que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 3 do corrente mês :

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique, Victorino José da Silva Tavares Paes Moreira, que regressou ao reino a fim de esperar a sua reforma.

Em 6:

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Alberto Barbosa de Queiroz, que veiu d'aquella provincia para ser presente á Junta de Saude do Ultramar

Em 7:

O facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Cosme Valerio Inacio Delgado, que veiu d'aquella provincia para gozar seis meses de licença graciosa com principio em 5 de novembro corrente.

16.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 do presente mês:

Provincia da Guiné

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, José Vieira Branco, noventa dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 7 do mesmo mês:

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Alberto Barbosa de Queiroz, noventa dias para se tratar.

Obituario

1902

Junho 10—José Guanterio Arede Soveral, tenente de infantaria do exercito do reino, em commissão na provincia de Angola.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 48

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

13 DE DEZEMBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o capitão do quadro de Moçambique, Antonio da Camara Cyllindo, recorrido para o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, por se julgar preterido com a promoção, ao posto de major, do capitão do mesmo quadro, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rolo: hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a consulta do referido Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, negar provimento no recurso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 27 de novembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 10 de outubro ultimo:

Deposito de praças do ultramar

O tenente do estado maior de infantaria, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva.

Por decretos de 30 do mesmo mês:

Estado da India

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o capitão, Manoel Freire de Menezes Junior.

Deposito de praças no ultramar

O tenente do corpo de officiaes da administração militar, Julio Cesar de Abreu Castello Branco.

Por decreto de 6 de novembro findo:

Condecorados com a medalha da classe de assiduidade de serviço no ultramar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 18 de janeiro de 1893:

Medalha de prata

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Joaquim.

Estado da India

Tenente do quadro do referido Estado, Eduardo Germack Possolo.

Medalha de cobre

Correio, n.º 34/1:488, da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 13, José Inacio.

Provincia de Angola

Primeiros sargentos, da extincta companhia de dragões do planalto de Mossamedes, José Mendes Rosa, e do deposito geral de degredados, José Avelino Ferreira; segundos sargentos, n.º 3/555, da extincta bateria de artilharia, José Lourenço da Silva, e n.º 27/1:502, da 2.ª companhia, Manuel Antonio Valente, n.º 35/1:475, da 3.ª companhia, Joaquim Celestino, ambos do extincto batalhão de caçadores n.º 4.

Mestre de corneteiros, n.º 74/1:503, da 1.ª companhia do extincto batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Ferreira.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 28, da 4.ª companhia de guerra, João Guerreiro.

Segundo sargento, n.º 20, da 3.ª companhia de guerra, Arsenio Augusto Garcia.

Primeiro cabo, n.º 41, da 8.ª companhia de guerra, Antonio dos Santos Romeiros.

Estado da India

Primeiro cabo, n.º 3/28, da extincta bateria de artilharia, Manoel Simões Birrento.

Provincia de Macau

Segundos sargentos, n.º 6/11, da companhia europeia de infantaria, Antonio de Jesus dos Santos, e n.º 29/24, da 1.ª companhia do corpo de policia, João Marques.

Segundos cabos, n.º 63/97, Francisco Lopes, e n.º 70/98, Antonio Luis, ambos da 1.ª companhia do corpo de policia.

Deposito de praças do ultramar

Primeiro sargento da 2.ª divisão, Anibal de Barros.

Por decretos de 13 do mesmo mês:

Nomeado para governar interinamente a provincia de Moçambique, durante a ausencia do governador geral, o major do serviço do estado maior e governador do districto de Lourenço Marques, Tomás Antonio Garcia Rosado.

Nomeado governador interino do districto de Lourenço Marques, o capitão do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Marques.

Nomeado interinamente para o cargo de governador do districto militar de Tete, da provincia de Moçambique, o tenente de artilharia, Alfredo Baptista Coelho.

Reformado no mesmo posto de tenente, com a pensão annual de 144,5000 réis, nos termos do disposto no artigo 24.º do decreto de 2 dezembro de 1869 e no decreto de 3 de dezembro de 1874, o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, João da Silva Lino.

Promovidos a facultativos de 2.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe os facultativos de 3.^a classe do mesmo quadro, Paulino Augusto de Magalhães Correia, Sesinando Bebiano Arnedo Peres e Marcelino Dias de Almeida.

Promovidos a facultativos de 2.^a classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, os facultativos de 3.^a classe do mesmo quadro, Eduardo Pereira do Valle e Antonio Loureiro Dias.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar compreendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo sargento, n.º 17/72, da companhia de saúde de Moçambique, Antonio Florentino.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar compreendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o soldado, n.º 26/28, da companhia de saúde de Macau e Timor, João Lucas.

Por decreto da mesma data :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Tenente, o alferes do corpo de officiaes de administração militar, João Baptista Valente da Costa.

Por decretos de 20 do mesmo mês :

Major, o capitão de engenharia em serviço na companhia de Moçambique, Theophilo José da Trindade.

Tenente, o alferes de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Luis Lopes Ramos da Silva, contando a antiguidade do referido posto de 1 de dezembro de 1901.

(Ordem do exercito n.º 27 (2.^a serie), de 22 de novembro do presente anno).

Reformado com a graduação de major e o soldo annual de 540\$000 réis, nos termos do disposto no artigo 22.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869 e no decreto de 3 de dezembro de 1874, o primeiro pharmaceutico do quadro

dê saúde da provincia de Moçambique, Victorino José da Silva Tavares Paes Moreira.

Por decretos de 27 do mesmo mês :

Exonerado do cargo de governador do districto do Congo, da provincia de Angola, o primeiro tenente da armada, João dos Santos Pereira Jardim.

Nomeado para o cargo de governador do districto do Congo, da provincia de Angola, o capitão de infantaria, José do Nascimento Pinheiro.

Por decretos da mesma data :

Quadro occidental

Para gozar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão do referido quadro, de guarnição na provincia de Cabo Verde, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, por ter completado em 23 de setembro ultimo dez annos de serviço effectivo no referido posto, devendo ser abonado do respectivo aumento de soldo desde 24 do indicado mês.

Provincia de Macau

Reformado com a graduação de alferes, o primeiro sargento do corpo de policia da referida provincia, José Antonio Maria Maher, pelo ter requerido e estar comprehendido nos artigos 158.º e 162.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida nomeados :

Por decreto de 6 de novembro findo :

O tenente do estado maior de cavallaria, Adolfo José Ferreira, para servir em commissão extraordinaria na provincia da Angola.

Por decretos de 13 do mesmo mês:

O major do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Ferreira da Costa, e o capitão do grupo de artilharia de guarnição n.º 6, José de Beires, por terem sido requisitados para desempenhar commissões de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

Por decreto de 20 do mesmo mês:

O major do regimento de infantaria n.º 12, Felix Anastacio Soeiro, para ir servir em commissão extraordinaria no provincia de S. Thomé e Príncipe.

O alferes de infantaria em disponibilidade, Joaquim Maria da Costa Monteiro, para servir nas obras publicas da provincia de Cabo Verde.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei: ha por bem nomear, precedendo concurso, aspirantes a facultativos do ultramar com a graduação de alferes, João da Costa Magalhães, Antonio Augusto Ferreira, João Pinto Junior, Agostinho Tavares da Silva e Manoel Maria de Moura Coutinho de Almeida d'Eça; com a graduação de primeiros sargentos, David da Rocha Amorim, Antonio Gomes e Bernardo Francisco Bruto da Costa, inscrevendo-se o primeiro, quarto, sexto, setimo e oitavo para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o segundo para o de Moçambique e o terceiro e quinto para o de Macau e Timor.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica ao commandante do deposito de praças do ultramar, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 17 de novembro de 1902.—Antonio Teixeira de Sousa.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja posto em execução na provincia da Guiné o decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, na parte que diz respeito á organização do quartel general e constituição das unidades, sendo dissolvido o actual grupo de companhias de infantaria e organizadas as novas unidades quando forem do reino as forças europeias.

Paço, em 21 de novembro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, exonerar de presidente e vogaes do jury de exame dos capitães dos quadros do ultramar, candidatos ao posto de major, para que foram nomeados por portaria de 13 de setembro do corrente anno, o coronel, José Inacio de Mello Pereira de Vasconcellos, tenente coronel, Manoel de Sousa Machado, e os majores, José Ferreira da Silva Junior e José Maria Dionisio de Almeida, todos de infantaria.

Paço, em 3 de dezembro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por portaria de 29 de novembro findo:

Concedida a substituição no serviço ao aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, José da Conceição de Carvalho, pelo facultativo civil, Cassiano Barbosa de Abreu e Lima de Figueiredo, ficando este com todos os encargos a que o substituendo era obrigado, nos termos do artigo 99.º da carta de lei de 28 de maio de 1896.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para cumprimento do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901 e portaria de 21 de novembro fin-

do, que manda pôr em execução o mesmo decreto na provincia da Guiné: determina Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, que na referida provincia se observem as disposições geraes a que se refere a determinação 7.^a do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 10, de 27 de junho ultimo, e mais as seguintes:

1.º Que em virtude do determinado no artigo 105.º da organização militar do ultramar, decretada em 14 de novembro de 1901, o lugar de promotor de justiça nos tribunaes militares deixa de ser desempenhado pelo agente do Ministerio Publico da auditoria;

2.º Que a 1.^a companhia de infantaria seja transformada nos pelotões de infantaria da companhia mista, quando for do reino a secção de artilharia;

3.º Que a 2.^a companhia de infantaria seja dissolvida, quando se organizar definitivamente a companhia mista, sendo transferidas para ella todas as praças europeias e indigénas que não possam ser dispensadas do serviço;

4.º Que igualmente sejam dispensadas as praças da 1.^a companhia que o possam ser, quando for organizada a companhia mista.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Para cumprimento das disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901: manda Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor enviem, com toda a urgencia, para a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, relações individuaes dos officiaes das differentes armas e serviços do exercito, que até 15 de dezembro do corrente anno tenham satisfeito ás condições em seguida designadas.

Outrosim determina a mesma Augusta Senhora que de futuro seja enviada para a referida Secretaria de Estado communicação, sempre que qualquer official tenha satisfeito ás mencionadas condições:

Dos coroneis que tenham um anno de serviço effectivo, no commando de um regimento ou da escola pratica da sua arma, nos termos do artigo 42.º e seus paragraphos; e sendo do serviço do estado maior, houverem exercido durante um anno o cargo de chefes de estado maior;

Dos capitães que tenham commandado effectivamente uma companhia, esquadrao ou bateria durante dois annos,

nos termos da condição 1.ª do artigo 37.º; e sendo do serviço do estado maior, servido durante igual periodo no quartel general de uma divisão ou brigada;

Dos capitães medicos que tenham neste posto dois annos de serviço effectivo num corpo de tropas, nos termos do artigo 64.º;

Dos tenentes que, como officiaes subalternos, tenham quatro annos de serviço effectivo nas tropas da sua arma, nos termos da condição 1.ª do artigo 35.º;

Dos tenentes medicos que tenham neste posto dois annos de serviço effectivo num corpo de tropas, nos termos do artigo 61.º;

Dos tenentes do corpo de officiaes de administração militar, que neste posto tenham dois annos de serviço effectivo como thesoureiros do conselho administrativo de um corpo de tropas, nos termos do artigo 62.º;

Dos alferes que tenham um ou dois annos de serviço effectivo nas tropas da sua arma, nos termos do artigo 55.º e seu § 1.º, e dos alferes não combatentes com o mesmo tempo de serviço effectivo, nos termos do artigo 56.º e seu § 1.º

8.º — Por determinação de Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei:

Provincia da Guiné

Quartel General

Chefe de estado maior e inspector das unidades, o major de cavallaria, José Mateus Lapa Valente (interinamente).

Adjunto da 1.ª repartição, o tenente do quadro occidental, Antonio Joaquim dos Reis.

Archivista, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Augusto José da Silva Junior.

1.ª Companhia

Commandante, o capitão do quadro occidental, Inacio da Fonseca.

Subalternos, o tenente do quadro occidental, João de Sousa, e os alferes, do mesmo quadro, Belmiro Ernesto Duarte da Silva, e do quadro privativo das forças ultramarinas, José Vieira Branco.

2.ª Companhia

Commandante, o capitão do quadro occidental, Possidonio José Angelino.

Subalternos, o tenente do quadro occidental, Manoel da Silva, e os alferes, do quadro occidental, João Antonio de Carvalho, e do quadro privativo das forças ultramarinas, Diogo Domingues Temudo.

Commandos militares

Os capitães, de cavallaria, Francisco Xavier Alvares, do quadro occidental, Augusto Mendonça Santos e Candido da Rocha Gomes, e os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Antonio José Camacho e Antonio Luis Alves.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Quartel General

Chefe do estado maior, o major de infantaria, Felix Anastacio Soeiro.

Chefe da 2.^a repartição, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, João Baptista Valente da Costa.

Provincia de Angola

Major, o major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, Raimundo Maria Correia Mendes Junior.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão de artilharia, em commissão na referida provincia de Angola, Pedro Francisco Massano de Amorim, por se achar nas condições do artigo 4.^o do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Alferes, o alferes do quadro occidental de guarnição na provincia da Guiné, Cesar Julio Loureiro, nos termos do artigo 42.^o do regulamento disciplinar.

Districto autonomo de Timor

Commandante militar de Mothael, o capitão de artilharia, em commissão no referido districto, Jacinto Isla dos Santos e Silva.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o primeiro sargento reformado, addido á

companhia de guerra de Timor, Antonio Joaquim, por estar ao abrigo do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar, se publica a lista seguinte:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 2.ª Repartição

Lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se offereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1903

Engenharia

Sargento ajudante — Alfredo Augusto Pereira.

Artilharia

Primeiros sargentos:

Julio Gonçalves Ramos.

Antonio Rodrigues dos Santos Vidago.

Victor (a).

Antonio Esteves.

Antonio dos Santos (b).

David da Conceição Oliveira.

Francisco Ferreira.

Antonio dos Santos (c).

Angelo Nunes Pereira.

Manoel Francisco Mamede (d).

Manoel Martinho Frade.

Antonino Rosa.

Francisco da Silva Chainço.

Antonio dos Santos (e).

Felix Manoel.

Albino Pinto da Fonseca.

José Maria Freire.

Cavallaria

Sargentos ajudantes:

Joaquim Antonio Gonçalves Prats.

Germano Augusto Moreira.

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Raul Carlos Ferreira da Costa.

Primeiros sargentos:

Flansino Correia Torres.
 Domingos dos Anjos Galvão Magalhães.
 Manoel Antonio Vendeirinho.
 Antonio Luis da Silveira.
 Ignacio dos Santos Nunes.

Primeiro sargento cadete — Antonio Celestino de Sousa
 Correia.

Primeiros sargentos:

João Antunes da Silva Braga.
 José Francisco Lopes.
 Inacio Maria da Conceição.
 Francisco Nunes Rosado.
 Joaquim Eduardo da Silva Neves.
 Abel da Fonseca Osorio.
 Henrique José de Oliveira.
 Fernando Augusto Adão.
 Francisco Lopes.
 Manoel Martins.

Infantaria

Sargento ajudante — Manoel da Silva Piedade.

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Damaso Augusto
 Marques.

Sargento ajudante — João da Conceição Vidigal.

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Urbano Dias Fur-
 tado.

Sargentos ajudantes:

Manoel Pedro de Jesus Ferreira.
 Luis José Ferreira.

Alferes sem prejuizo de antiguidade — Antonio Augusto
 de Araujo Cotta.

Primeiros sargentos:

Damião José Pêgo de Mello.
 João Pedro Dias da Costa (*f*).
 Manoel da Silva Freire.
 Hermenegildo Francisco.
 João Nunes Balbino Dias.
 Bernardino José Setas.
 Manoel Nunes Fidalgo.
 Arthur de Almeida Carvalho (*g*).
 Manoel Maria de Bessa Monteiro.
 Francisco Rodrigues Limão.
 Arthur José Celestino da Conceição.
 João Maria Jonet.

João de Jesus Elias.
Antonio Ambrosio Ferreira (*h*).
Antonio Joaquim de Almeida Valente.
Arthur de Sampaio Antas.
José Augusto Moreira Gomes Ribeiro.
Adelino Lopes da Silva Santos.
Arthur Gonçalves Guerra.
Antonio Dinis da Silva Leitão.
João Ambrosiano de Aguiar Valladão (*i*).
Joaquim Ferreira Durão.
Manoel Antonio dos Santos.
João Luis de Sousa Durão.
Dimas Thadeu da Silveira.
João Marques de Miranda.
Jeronimo Caetano Daniel Dias.
Antonio Joaquim Gonçalves.
Manoel Joaquim Ramos Coelho.
Joaquim Antonio Costa.
Manoel de Oliveira (*j*).
Manoel Teixeira de Carvalho.
João Lopes Gonçalves.
Antonio Milheiro.
José Elias Costa (*k*).
Joaquim Augusto Geraldès.
Alberto Joaquim da Silva Gomes.
José Augusto Simões Esteves Lopo.
Casimiro Augusto Pires Monteiro.
Luiz Gonzaga de Brito Betencourt.
Antonio Augusto Machado Moreira.
Joaquim Roberto Mendes.
Luis Ernesto da Cunha Lima.
Joaquim Rodrigues de Oliveira.
Abilio Baptista Machado.
Manoel Eduardo Martins.
Aurelio de Araujo Madureira.
Alfredo Augusto Xavier Perestrello da Conceição.
Augusto Rodrigues de Carvalho.
Augusto Adriano Pires.
Eduardo Augusto Cordeiro da Cruz Nunes.
José de Albuquerque.
José Marques.
Augusto Castilho Dias.
José Alves de Sá.
Henrique Alves de Ataíde Pimenta.
Joaquim Antonio Pereira.

Antonio Joaquim Valladares.
 José Augusto Monteiro.
 Manoel Anibal de Almeida Sousa Trigo.
 Julio da Silva Bento.
 Miguel Antunes.
 José da Luz Brito.
 Domingos de Sousa (Z).
 João Maria Teixeira de Carvalho.
 José Maria Madeira.
 Constantino Simões Neto.
 Antonio José Teixeira de Miranda.
 Francisco de Assis da Silva Ramos.
 João Rosendo Dias.
 Francisco da Silva Rijo.
 Antonio Maria Telles Freire.
 Herculano Augusto Pereira Ramalho.
 Antonio Albino Aleixo.
 Joaquim Marreiros.
 Manuel Moraes.
 Antonio de Gouveia.
 Antonio de Matos.
 Jaime Ribeiro.
 Heitor Victor de Sousa Dias.
 Manoel José Serpa.
 Luis Antonio de Carvalho.
 José Gonçalves Coelho.
 Joaquim José Marques.
 Raul Barreto.
 Domingos Pinto Rechená.
 Manoel de Oliveira.
 Manoel Miranda Branco.
 Joaquim Maria Fernandes.

- (a) Attinge o limite de idade em 20 de agosto de 1903.
 (b) Pertence ao grupo n.º 3 de artilharia de guarnição.
 (c) Pertence ao regimento de artilharia n.º 1 e attinge o limite de idade em 31 de janeiro de 1903.
 (d) Attinge o limite de idade em 19 de outubro de 1903.
 (e) Pertence ao grupo n.º 1 de artilharia de guarnição e attinge o limite de idade em 28 de julho de 1903.
 (f) Attinge o limite de idade em 1 de outubro de 1903.
 (g) Attinge o limite de idade em 3 de março de 1903.
 (h) Attinge o limite de idade em 13 de outubro de 1903.
 (i) Attinge o limite de idade em 19 de outubro de 1903.
 (j) Attinge o limite de idade em 8 de junho de 1903.
 (k) Attinge o limite de idade em 18 de setembro de 1903.
 (l) Attinge o limite de idade em 21 de outubro de 1903.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações, insertas na Ordem do Exercito n.º 26 (2.ª serie), de 15 de novembro findo :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra
Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que os tenentes, de cavallaria, Alberto Stauffenger Bivar de Sousa, e de infantaria, Francisco Xavier de Paiva, João Antonio Teixeira de Sousa e Fernando Astolfo da Costa, e o alferes de infantaria, Luis Marreca da Trindade, são incluídos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 25 (2.ª serie) de 3 do corrente mês, porque, embora as declarações dessem entrada nesta secretaria de estado depois da publicação da referida lista, foram estas feitas com a precisa antecedencia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra
Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, estando incluídos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 25 (2.ª serie) de 3 do corrente mês, desistiram de ir servir no ultramar, o major de infantaria, Joaquim Clemente de Assunção, e o alferes veterinario, Filipe Maria Cayolla.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento das autoridades militares do ultramar publica-se a seguinte circular do Ministerio da Guerra :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição — Lisboa, 11 de novembro de 1902 — Circular n.º 3:334 — Ao Sr. Commandante da 1.ª Divisão Militar — Lisboa — Do director geral da Secretaria da Guerra. — Tendo terminado o exame das folhas de informação, referidas ao anno proximo findo, e notando-se que grande numero d'ellas se afastam das prescrições regulamentares, apresentando-se ainda algumas em modelos manuscritos e outras com rasuras ou emendas, encargo-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª se digne chamar a attenção de todas as autoridades infor-

mantes sob suas ordens, para as disposições do regulamento de 7 de dezembro do mesmo anno, e muito especialmente para os seus artigos 1.º, 22.º e 23.º que regulamentam os preceitos que se devem observar na escripturação das mesmas folhas, e o processo a seguir nos casos de haver reclamação.

As rasuras ou emendas não são permittidas, devendo os erros ou enganos que se não puderem evitar ser res salvados por meio de notas á margem com letras alphabeticas de referencia, sendo as mesmas notas, provenientes de erros na pagina do rosto, serão rubricadas pelos responsaveis pela escripturação dos registos que serviram para preencher os respectivos dizeres, e as do verso pela autoridade informante, rubricando igualmente o informado quando os erros ou enganos se derem nas respostas aos quesitos.

Quando nas respostas aos primeiros quatro quesitos, que nos termos da regra 2.ª do referido artigo 1.º teem de ser categoricas, se hesite entre *sim* ou *não*, em vez da resposta *sim*, depois restringida no juizo privativo, constitue mais levantado proceder exprimir a opinião severa nos quesitos, que teem de ser vistos pelo informado, e definir depois mais desenvolvidamente no juizo privativo o grau em que o official deixa de satisfazer ás qualidades requeridas.

Quando a autoridade informante assim não proceda poderá ser posta em duvida a lealdade da informação.

Nas notas biographicas escrever-se-ha sómente o que disser respeito ao anno a que se refere a informação e que conste no registo de matricula ou no registo disciplinar da informado e não todos os castigos que o official ou praça tenha soffrido durante a sua carreira, como se notou nas ultimas informações.

O juizo privativo deverá terminar sempre por declarar se o informado está ou não nos casos de ser promovido ao posto immediato.

Finalmente, tanto nas respostas aos quesitos como no juizo privativo deverá ser apenas considerado o procedimento do informado no anno a que se refere a informação.

Os chefes que tiverem de prestar informações, quando não estiverem habilitados a responder aos quesitos, declararão os motivos de taes omissões, não se limitando por forma alguma a dizer simplesmente ignoro.

Os chefes informantes que não tiverem recebido nos prazos determinados as folhas de informação modelos A ou B das estações a que se referem os artigos 7.º, 18.º,

19.º e 20.º instarão pela sua remessa, devendo communicar a esta Secretaria de Estado pelas vias competentes, quando ella se não realizar, apezar da insistencia.

As reclamações feitas por escrito pelo official reclamado até o posto de coronel com a respectiva folha de informação, acompanhadas do relatorio elaborado pelo official reclamante, serão dirigidas pelas vias competentes ao presidente do conselho superior de promoções e não á Direcção Geral d'esta Secretaria de Estado.

Todas as autoridades informantes enviarão confidencialmente com as folhas de informação, nos prazos designados no respectivo regulamento, relação nominal por graduações e antiguidades de todos os individuos de quem tenham que informar, designando em observação quando não possam enviar alguma ou algumas folhas, os motivos por que assim procederam.

Mais me encarrega o mesmo Ex.^{mo} Ministro de dizer a V. Ex.^a que os registos de matricula a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento comprehendem não somente os livros de matricula, modelos 1 e 2, como as notas de assentos, modelo 23 do regulamento de 24 de dezembro de 1896; e, quando o mesmo individuo de quem tenha de haver informação, tiver, pela natureza do serviço que desempenhar, registo de matricula em livro e nota de assentos, será na secretaria do corpo ou estabelecimento onde se escriturar o dito livro que se preencherão os dizeres da frente das folhas de informação de todos os individuos a quem se refere o citado artigo 6.º

Por ultimo S. Ex.^a o Ministro manda recommendar o maior escrupulo e verdade na menção quer das qualidades quer dos defeitos dos informados, por isso que é a taes elementos que as estações superiores principalmente recorrem para fazer uma justa apreciação e efficaz emprego dos officiaes. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

12.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Graduação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com o posto de capitão e o soldo mensal de 45\$000 réis, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei

de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 17, de 21 de novembro do presente anno.

13.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Soldado, n.º 115/62, do extincto corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Salustiano Gonçalves — medalha de cobre.

Estado da India

Capitão do quadro do referido Estado, Antonio Francisco Xavier Lopes Pereira — medalha de prata.

Provincia de Macau

Segundo cabo, n.º 14/97, da companhia europeia de artilharia de guarnição, Manoel Sequeira — medalha de cobre.

Deposito de praças do ultramar

Primeiro sargento da 2.ª divisão, Anibal de Barros — medalha de cobre.

14.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Para os effeitos do artigo 25.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 declara-se que perdeu o direito de usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 24.º do indicado regulamento:

Primeiro sargento, n.º 2/2, da companhia de saude de Macau e Timor, Francisco Antonio Gomes.

15.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Para os devidos effeitos publica-se a seguinte tabella dos preços dos diversos artigos de uniforme e da materia prima destinada á confecção dos mesmos, e segundo a qual podem ser requisitados pelos respectivos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor :

1.º Dolman para aspirante a facultativo graduado em alferes, sem platinas, com emblema	16\$490
1.º Dolman para o que for graduado em primeiro sargento cadete, sem emblema	6\$190
1.º Dolman para o que for graduado em soldado cadete, sem emblema	5\$990
1.º Dolman para sargento ajudante ou mestre de musica de qualquer arma	15\$090
1.º Dolman para contra-mestre de musica de qualquer arma, sem emblema	7\$685
1.º Dolman para musicos, sem emblema	6\$950
1.º Dolman para sargentos de qualquer arma, sem emblema	6\$410
1.º Dolman para cabos, soldados e ferradores de qualquer arma, sem emblema	5\$700
1.º Dolman para corneteiros de qualquer arma, sem emblema	6\$390
2.º Dolman para sargento ajudante ou mestre de musica de qualquer arma, sem platinas	6\$930
2.º Dolman para sargentos	2\$490
2.º Dolman para outras praças	2\$215
3.º Dolman para sargento ajudante ou mestre de musica de qualquer arma.	2\$590
Jaquetas do algodão mescla azul claro para praças indigenas	2\$149
Calças para aspirante a facultativo graduado em alferes	5\$495
Calças para o que for graduado em primeiro sargento ou soldado cadete	4\$995
1.ª calça para sargento ajudante ou mestre de musica de qualquer arma	4\$994
Calças de kaki para officiaes	2\$500
2.ª calça para sargentos ajudantes ou mestres de musica de qualquer arma	2\$490
Calças de kaki para sargentos e outras praças	1\$990

1.º calção para sargentos de qualquer arma	3\$890
1.º calção para outras praças de qualquer arma	3\$580
1.º calção de algodão de mescla azul claro (fig. 52), para praças indigenas	1\$050
2.º calção de kaki para sargentos e outras praças	1\$890
2.º calção de kaki para praças indigenas	1\$400
Barrete para aspirante a facultativo graduado em alferes, com emblema	2\$790
1.º barrete para sargento ajudante de qualquer arma, sem emblema	1\$250
1.º barrete para sargentos de qualquer arma, sem emblema	\$879
1.º barrete para outras praças de qualquer arma, sem emblema	\$780
2.º barrete para sargentos, sem laço	\$675
2.º barrete para outras praças	\$575
Barrete de kaki amarelo torrado para praças indigenas (fig. 49)	\$200
Manta-capote para mestre de musica, sem costuras lateraes, sem emblemas	15\$995
Manta-capote para contra-mestre de musica, sem costuras lateraes, sem emblemas	15\$795
Manta-capote para sargento ajudante de qualquer arma, sem costuras lateraes, sem corôa	13\$850
Manta-capote para sargentos, sem costuras lateraes	13\$775
Manta-capote para cabos, sem costuras lateraes	13\$685
Manta-capote para soldados, sem costuras lateraes	13\$585
Charlateiras para sargentos ajudantes ou aspirante a facultativo e mestre de musica	2\$895
Luvras de pelle castor para os mesmos	\$645
Luvras de anta	\$475
Luvras de algodão	\$149
Platinas para sargento ajudante ou mestre de musica	\$495
Chapeu com oliva e francalete	1\$790
Chapeu para aspirante a facultativo graduado em alferes ou sargento ajudante	2\$190
Tiras de flanela	\$100
Camisolas de lã e algodão	1\$045
Camisolas de malha de algodão azul (fig. 51) para praças indigenas	\$470
Laço de metal para chapeu	\$039

Laço de seda.....	\$145
Penacho de crina.....	\$595
Penacho de plumas.....	5\$200
Granadeiras para praças de qualquer arma (par)	\$475
Capa cobre-nuca.....	\$245
Ceroulas.....	\$284
Joelheiras de lã.....	\$519
Lenços de algodão.....	\$059
Meias de lã.....	\$154
Pequenos equipamentos.....	\$879
Cofióes encarnado escuro.....	\$645
Cintas de castorina encarnada, de 4 metros de comprimento.....	\$600
Enxergas de linhagem vazias.....	\$670
Enxergas de linhagem cheias.....	1\$002
Cabeçalhos de linhagem vazios.....	\$100
Cabeçalhos de linhagem cheios.....	\$125
Francalete de ouro para barrete.....	\$760
Polainas de lona.....	1\$590
Borlas de seda preta.....	\$318
Botões de unha brancos, a groza.....	\$200
Sacos de linhagem.....	\$200
Alpercatas de lona.....	\$475

Panos

Pano de mescla azul claro para official.....	3\$495
Pano de lã mescla azul claro (padrão n.º 1)..	2\$545
Idem (padrão n.º 2).....	2\$400
Pano de lã mescla azul escuro para officiaes..	4\$150
Pano de lã mescla azul escuro (padrão n.º 3)	2\$875
Pano de lã preto (casimira) para official.....	4\$485
Pano de lã preto (casimira) (padrão n.º 4)....	2\$240
Pano de lã encarnado (casimira) para official..	4\$485
Pano de lã encarnado (padrão n.º 5).....	2\$700
Pano de lã carmezim (casimira) para official..	4\$500
Pano de lã carmezim (casimira) padrão n.º 6)..	3\$995
Pano de lã branco para official.....	6\$000
Pano de lã branco (padrão n.º 7).....	5\$000
Pano de algodão mescla azul claro (padrão n.º 8).....	\$300
Kaki amarello torrado para official.....	\$575
Kaki amarello torrado (padrão n.º 9).....	\$460
Brim branco (padrão n.º 10).....	\$360
Lona castanho escuro (padrão n.º 11).....	1\$250

Galões e cordões

Galão de seda preta para guarnição do 1.º dolman, metro.....	§070
Galão de sede preta para listas no 2.º barrete, idem.....	§280
Galão de algodão branco para guarnição no 2.º dolman, idem.....	§099
Galão de algodão branco para listas de calças, idem.....	§160
Galão de algodão branco de forma e dimensões do galão de ouro de patente de capitão, idem.....	§120
Galão de patente de alferes, idem.....	§060
Galão de ouro do padrão (fig. 9) (alferes), idem.....	§799,5
Galão de ouro do padrão (fig. 10) (capitão), idem.....	1§399,5
Galão de lã encarnado, idem.....	§197
Galão de lã amarello, idem.....	§097
Galão de seda amarello, idem.....	§297
Galão de lã preto para 2.ºs barretes, idem...	§169
Cordão de ouro para platinas amoviveis, idem	1§890
Cordão de seda preta para alamares do 1.º dolman, idem.....	§202
Cordão de algodão branco para alamares do 2.º dolman, idem.....	§059
Cordão de lã amarello para alamares e guarnição da 1.ª cabaia, idem.....	§179
Trancelim de seda preta para guarnição do 1.º dolman, idem.....	§040
Trancelim de algodão branco para guarnição do 2.º dolman, idem.....	§015
Fita de lã amarella de 0,015.....	§199
Fita de lã preta de 0,015 para guarnição da jaqueta das praças indigenas, idem.....	§089

Calçado e cabedaes

Butes de atanado verde engordurado.....	2§494
Polainas de atanado verde engordurado.....	2§197
Francalete de atanado para manta-capote.....	§139
Botas de montar de vitella preta para sargento ajudante ou mestre de musica.....	7§090

Butes de vitella branca para sargento ajundante ou mestre de musica.....	2\$793
Polainas de vitella branca para os mesmos...	2\$494
Botins com caixas para sargentos ajudantes..	3\$500
Alpercatas de atanado verde engordurado ...	1\$479
Vitella branca para guarnecer polainas, o ki- logramma	1\$997
Sola de 1. ^a , idem	\$895
Sola de 2. ^a , idem	\$848
Vitella preta de 1. ^a , idem	3\$298
Vitella preta de 2. ^a , idem	2\$998
Vitella branca de 1. ^a , idem	3\$298
Vitella branca de 2. ^a , idem	2\$994
Bezerro de 1. ^a , idem	1\$698
Bezerro de 2. ^a , idem	1\$398
Fio de palmilhar n.º 5, o maço de 10 novellos	\$338
Fio preto ou amarello para pontear n.º 15, o maço.....	\$798
Brocha n.º 00, o milheiro	\$078
Pregos de ferro, o kilogramma	\$117
Pregos de cobre, idem	\$698
Palas de polimento preto para officiaes.....	\$280
Palas de polimento preto para praças de pret	\$175
Francalete de couro envernizado.....	\$059

Ferragens e metaes

Esporas de correia	\$990
Esporas de caixa	\$990
Esporas de salto de prateleira com correia...	1\$191
Emblemas para primeiro barrete de sargento- ajudante ou mestre de musica	\$941
Emblemas para primeiro barrete de outras pra- ças	\$693
Emblemas para artifice	\$113
Emblemas para ferrador	\$113
Emblemas para mestre de musica e contrames- tre de musica	\$172
Emblemas para sargento-ajudante	\$132
Emblemas para musicos	\$132
Emblemas para mestre de clarins	\$114
Emblemas para mestre de corneteiros	\$114
Emblemas para contramestre de corneteiros..	\$114
Emblemas para contramestre de clarins	\$114

Emblemas para golas de sargento-ajudante ou mestre de musica, par.....	\$394
Emblemas para golas de outras praças de qualquer arma, idem	\$194
Monogrammas de metal branco para barrete..	\$174
Numeros de metal branco para barrete, cada algarismo	\$074
Letra R de metal branco para barrete de reformados.....	\$074
Letra R de metal amarello para barrete.....	\$074
Letra R de metal dourado para sargento-ajudante reformado.....	\$114
Botão de laço para chapéu.....	\$038
Botão de laço dourado para chapéu.....	\$074
Tulipa de metal amarello para chapéu	\$078
Botões grandes de metal dourado para officiaes de qualquer arma	\$028
Botões pequenos dourados para officiaes de qualquer arma.....	\$014
Botões grandes de metal amarello para praças de pret de qualquer arma, a grossa	\$740
Botões pequenos de metal amarello para praças de pret de qualquer arma, idem	\$361
Botões de carreto de metal dourado, cada....	\$099
Botões de carreto de metal, par.	\$069
Fivelas de metal amarello para polainas, cada	\$019
Monogrammas para officiaes em commissão, idem	\$179
Espadas para officiaes de artilharia e cavallaria.....	10\$485
Espadas para officiaes de infantaria.....	11\$990
Emblemas para aspirantes a facultativos graduados em primeiro sargento e soldado cadete, par.....	\$598

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que, em 13 de novembro findo, seguiu para a provincia de Moçambique, onde continua a servir em commissão, o segundo tenente da armada, Raul Cardoso Resano Garcia.

2.º Que, em 29 de novembro findo, foi mandado regressar ao Ministerio da Guerra o capitão de engenharia, Herculano Jorge Galhardo, que se achava em serviço na Direcção Geral do Ultramar.

3.º Que a portaria do governo do districto autonomo de Timor, que colloca na situação de inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente coronel do quadro de Macau e Timor, Fermiano Feliciano Maher, tem a data de 14 de maio do corrente anno; ficando assim rectificada a data de 16 de março, mencionada na portaria regia de 20 de julho ultimo, publicada no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 12, da presente serie.

4.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 15 de novembro findo:

O alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Candido, que veiu da referida provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 25:

O major de infantaria, Felix Anastacio Soeiro, por ter sido requisitado para desempenhar o logar de chefe do estado maior do quartel general da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Em 27:

O capitão de infantaria, Manoel Augusto de Matos Cordeiro, por haver sido requisitado para ir servir em commissão extraordinaria no Estado da India.

O segundo tenente da armada, Francisco Alberto Tavares, que foi requisitado á Direcção Geral de Marinha, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 29:

O tenente do corpo de officiaes de administração militar, João Baptista Valente da Costa, por ter sido promovido ao referido posto para servir em commissão ordinaria na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Em 3 do corrente mês:

O tenente de artilharia, Adriano da Costa Macedo; os alferes do regimento de infantaria n.º 9, Julio Cesar Mo-

reira Salles e Julio Afonso Nunes; e o alferes do corpo de officiaes de administração militar, José Rodrigues Branco Junior, que, fazendo parte do corpo expedicionario a Moçambique, regressaram ao reino; sendo, na referida data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente de cavallaria, Alfredo Pedreira Martins de Lima, que, fazendo parte da columna de operações ao Barué, regressou ao reino; sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 4:

O tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Vicente de Abreu, que fez parte do corpo expedicionario a Moçambique e regressou ao reino; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente de cavallaria, José Narciso Ferreira de Passos, e o alferes da mesma arma, Antonio de Mello Pinto de Gusmão Calheiros, que, fazendo parte da columna de operações ao Barué, regressaram ao reino; sendo, na mesma data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente de infantaria, José Xavier Teixeira de Barros, que regressou da provincia de Moçambique, onde fez parte das forças expedicionarias; sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Os alferes de infantaria, Luis Marreca da Trindade e Antonio Maria Maciel, que vieram da provincia de Moçambique por terem terminado o tempo da sua commissão; sendo, na referida data, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente do quadro de Moçambique, José Joaquim Pinto de Almeida, que veio da referida provincia para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

O alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Antonio José Camacho, que veio da provincia de Moçambique para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

17.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que, por despacho de 12 de novembro findo, foram concedidos seis meses de licença graciosa ao facultativo

de 1.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, Alberto Barbosa de Queiroz, como o havia requerido, não devendo por este motivo gozar a licença de noventa dias que lhe foi arbitrada pela Junta de Saúde do Ultramar em sessão extraordinária de 7 do referido mês.

2.º Que se apresentou nesta Secretaria de Estado:

Em 4 do corrente mês:]

O facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, Antonio Loureiro Dias, que regressou de Moçambique, por ter terminado a comissão que estava desempenhando naquella provincia.

18.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de novembro findo:

Provincia de Angola

Tenente-coronel do quadro occidental, José Rodrigues Augusto da Silva, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Candido, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

1902

- Outubro 5 — Raimundo Sant'Anna de Azevedo, major reformado do Estado da India.
 Outubro 25 — Francisco Antonio Dias, tenente do quadro da provincia de Moçambique.
 Novembro 4 — Carlos Augusto Barata, capitão de cavallaria, em comissão na provincia de Angola.
 Novembro 6 — Joaquim Nunes de Aguiar, tenente do quadro occidental.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 49



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

20 DE DEZEMBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido instituida por decreto de 23 de novembro de 1895 a medalha Rainha D. Amelia destinada a commemorar as expedições a Moçambique e á India, a qual foi, por decreto de 6 de junho de 1896, mandada tornar extensiva a quaesquer outras expedições organizadas com o fim de assegurar o dominio colonial da nação, e que, por decreto, fossem julgadas dignas d'aquella distincção;

Considerando que por decreto de 8 de novembro e 31 de dezembro de 1897, 19 de janeiro de 1899 e 19 de julho de 1901, foi a referida medalha concedida ás tropas que gloriosamente fizeram as campanhas de Timor em 1895, 1896 e 1900, e do Humbe em 1898, nas quaes não tomaram parte forças expedicionarias do reino;

Considerando que é de toda a justiça galardoar todos os individuos que tomaram parte nas operações de guerra ou campanhas destinadas a assegurar o dominio e soberania da nação nos territorios ultramarinos, quer façam parte de forças do exercito do reino ou da armada quer das forças ultraminas:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar:

Artigo 1.º A medalha Rainha D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895, é destinada a com-

memorar as campanhas feitas no Ultramar com o fim de assegurar o dominio e soberania colonial da nação, e que, por decreto, sejam julgadas dignas d'aquella distincção.

Art. 2.º A referida medalha será de ouro, prata ou cobre, tendo o anverso conforme está indicado no artigo 2.º do decreto de 23 de novembro de 1895 e no reverso a legenda «Campanhas do Ultramar».

§ 1.º A medalha será usada do lado direito do peito e pendente de fita de seda preta, orlada de encarnado, sendo a fivela substituida por uma passadeira de forma e dimensões eguaes a esta, do mesmo metal da medalha e tendo gravada ao centro uma legenda designando a campanha e anno em que tiver tido lugar.

§ 2.º Os individuos condecorados mais de uma vez, usarão a medalha concedida pela ultima campanha, sendo as anteriores representadas pelas passadeiras correspondentes ás medalhas com que tiverem sido agraciados dispostas na mesma fita por ordem cronologica de cima para baixo.

Art. 3.º A medalha será concedida pelo Ministerio da Marinha e Ultramar a todos os militares do exercito, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha, que tiverem tomado parte nas campanhas, que, por decreto tiverem sido julgadas dignas de tal distincção, sendo destinadas aos officiaes generaes e superiores a de ouro, aos demais officiaes a de prata e ás praças de pret a de cobre.

§ unico. Poderá excepcionalmente ser a medalha concedida aos militares de 2.ª linha e a individuos da classe civil que accidentalmente tenham tomado parte nas campanhas, e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tiverem exposto, podendo somente ser concedida as medalhas de prata aos officiaes, as de cobre a praças de pret e aos individuos da classe civil a de prata ou cobre, conforme os serviços prestados forem equiparados aos que devem ser desempenhados por officiaes ou praças de pret.

Art. 4.º As fitas das medalhas concedidas antes da publicação d'este decreto, serão substituidas pela fita designada no § 1.º do artigo 2.º e as fivellas por passadeiras com a legenda indicativa da expedição ou campanha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha de Oio, na provincia da Guiné, em 1902: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos militares de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto d'esta data, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Oio — 1902».

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha do Bailundo, na provincia de Angola, em 1902: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos militares de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto d'esta data, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Bailundo — 1902».

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha do Barué, na provincia de Moçambique, em 1902: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas da 1.ª linha, e bem assim aos militares de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto d'esta data, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Barué — 1902».

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902.—RAINHA REGENTE.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º— Por decretos de 27 de novembro findo:

Exonerado a seu pedido do cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, o primeiro tenente da armada, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequeira, que serviu com inexcedivel zêlo e intelligencia.

Transferido para o cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, o capitão-tenente supranumerario da armada, governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, Martinho Pinto de Quiroz Montenegro.

Por decreto da mesma data:

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Joaquim Lopes Subtil, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude da provincia de Angola.

Por decreto de 1 do corrente mês :

Tenente, o alferes de infantaria, Joaquim Maria da Costa Monteiro, em comissão nas obras publicas da provincia de Cabo Verde.

Por decreto de 4 do mesmo mês :

Reformado, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e no decreto de 3 de dezembro de 1874, com a graduação de tenente coronel e a pensão annual de 720\$000 réis, o chefe de serviço de saude da Guiné Portuguesa, Cesar Gomes Barbosa.

Por decreto da mesma data :

Addido

O tenente de artilharia, Theodorico Teixeira Pimentel, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar (Ordem do Exercito n.º 28, 2.ª serie, de 6 de dezembro do corrente anno).

Por decretos de 11 do mesmo mês :

Quadro occidental

Major, o capitão, Julio Cesar Barata Feio.

Capitão, o tenente, Adelino Luis de Moraes e Castro.

Alferes, o sargento ajudante, João Baptista Estrella, contando a antiguidade d'aquelle posto desde 13 de agosto ultimo, e o primeiro sargento, Francisco Marques.

Quadro de Moçambique

Tenente, o alferes, Columbano Raul Ferreira.

Alferes, os primeiros sargentos, Adolpho Libanio dos Santos e João Jacintho Possollo.

Estado da India

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 9.º do decreto de 4 de agosto de 1898 :

Cirurgião-mor, o cirurgião ajudante, Francisco Antonio Octaviano Washington Moniz.

3.º— Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado :

Por decreto de 27 de novembro findo :

Capitão de infantaria, Manoel Augusto de Matos Cordeiro, para servir em commissão extraordinaria no Estado da India.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei, ha por bem nomear, precedendo concurso, aspirante a facultativo do ultramar, com a graduacção de primeiro sargento, Jayme Duarte Pereira do Amaral, inscrevendo-se para o quadro de saude de Macau e Timor.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao commandante do deposito de praças do ultramar para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 29 de novembro de 1902.— *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei, ha por bem nomear, precedendo concurso, aspirante a facultativo do ultramar, Augusto Dias de Magalhães e Vasconcellos, ficando inscripto no quadro de saude da provincia de Moçambique.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao commandante do deposito de praças do ultramar, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 12 de dezembro de 1902.— *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

e Ultramar, que seja posta em execução na provincia de Cabo Verde a organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, na parte que diz respeito á organização do quartel general e respectivas unidades, ficando com o effectivo minimo, e sendo extinto o actual corpo de policia quando for do reino a companhia europeia de infantaria.

Paço, em 13 de dezembro de 1902.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Per determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Angola

Major, o major, Julio Cesar Barata Feio.

Capitão, o capitão, Adelino Luis de Moraes e Castro.

Alferes, os alferes, João Baptista Estrella, e Francisco Marques.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Declara-se :

Que tendo o primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, Hermano Gomes de Castro, justificado pertencer-lhe o appellido Paixão : Sua Majestade a Rainha Regente, em nome do Rei, determina que no respectivo livro de matricula o referido pharmaceutico seja inscripto com o nome de Hermano Gomes da Paixão e Castro.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effectos se publica a determinação 2.ª da Ordem do Exercito n.º 20 (1.ª serie), de 6 do presente mês :

Se retaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Para execução do disposto no § unico do artigo 72.º do regulamento dos serviços do recrutamento, deve observar-se o seguinte :

Os recrutas apurados condicionalmente, em seguida á incorporação nas unidades activas, entram nos hospitaes

militares mais proximos para serem observados, e só serão evacuados para os de Lisboa, Porto ou Viseu quando naquelles hospitaes não existam os elementos ou as condições precisas para a observação.

Os medicos que funcionaram nas juntas de recrutamento, como peritos, não ficam inhibidos da observação mais demorada e mais minuciosa nos hospitaes, quando nas mesmas juntas tenham opinado pelo apuramento condicional, e só neste caso.

As observações nos hospitaes militares deverão ser feitas sempre por dois medicos, pelo menos, mas se na localidade os não houver cumprir-se-ha o disposto no final do citado paragrapho do artigo 72.º

Quando os medicos nos hospitaes forem de opinião que os mencionados recrutas devem ser apurados definitivamente, a sua opinião é desde logo executoria; quando, porem, entendam que taes recrutas devem ser isentos definitiva ou temporariamente, serão os mesmos recrutas submettidos ás juntas de recurso em Lisboa, Porto ou Viseu, que resolverão.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações, insertas na Ordem do Exercito n.º 28 (2.ª serie), de 6 do corrente mês:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que os tenentes em conformidade do decreto de 14 de novembro de 1901 em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, de cavallaria, Manoel Alves Paias, e de infantaria, Manoel Augusto de Mira Godinho, chegaram á sua altura para a promoção em 1 do corrente mês, desde quando contam a antiguidade do referido posto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Luis Lopes Ramos da Silva, promovido a este posto pela Ordem do Exercito n.º 27 (2.ª serie) do corrente anno, conta a antiguidade do referido posto de 24 de agosto de 1901.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o capitão de cavallaria, Ayres Eugenio Luna de Carvalho, é incluído na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 25 (2.ª serie) do corrente anno, porque, fazendo parte da columna de operações ao sul de Benguella, não poude a respectiva declaração dar entrada nesta Secretaria de Estado em tempo competente.

2.º Que o tenente de artilharia, João Luis Carrilho, é igualmente incluído na mesma lista, porque, fazendo parte da columna de operações ao Barué, não poude a respectiva declaração dar entrada nesta Secretaria de Estado em tempo competente.

3.º Que estando incluído na mesma lista, desistiu de ir servir no ultramar o alferes de infantaria, Miguel de Almeida Santos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Manoel Alberto de Figueiredo Carvalho, é incluído na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 27 (2.ª serie), de 22 de novembro ultimo, porque, fazendo parte da columna de operações ao sul de Benguella, não poude a respectiva declaração dar entrada nesta Secretaria de Estado em tempo competente.

2.º Que os primeiros sargentos, de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Domingos dos Anjos Galvão de Magalhães, e João Antunes da Silva Braga, e do regimento de cavallaria n.º 7, Flansino Correia Torres, incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos publicada na Ordem do Exercito n.º 27 (2.ª serie), de 22 de novembro ultimo, desistiram de ir servir no ultramar.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Gradação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com a gradação de alferes e o pret de effectividade do posto que tinha, por haver requerido e estar com-

prehendido no artigo 158.º § unico do artigo 161.º e artigo 162.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, o primeiro sargento do corpo de policia de Macau, José Antonio Maria Maher, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 18, da presente serie.

10.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se :

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 11 do corrente mês :

O alferes do quadro occidental de guarnição na provincia de Angola, Manoel Augusto Fernandes, que veiu da referida provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 12 :

O tenente do quadro occidental de guarnição na provincia de S. Thomé e Principe, Joaquim Augusto Galvão, que veiu da referida provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

11.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 11 do corrente mês :

Provincia da Guiné

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Antonio José Camacho, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da referida provincia, José Joaquim Pinto de Almeida, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Facultativo de 2.º classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, Antonio Loureiro Dias, noventa dias para se tratar.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 20

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

27 DE DEZEMBRO DE 1902

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 11:275, em que é recorrente Antonio Ferreira Coelho de Magalhães, e recorridos Antonio Rodrigues, João Freitas Branco, Antonio Augusto Carneiro, Frederico Adolfo de Menezes, Carlos Augusto de Figueiredo, Joaquim da Encarnação e Sousa, Emilio Augusto Teixeira de Lemos e Duarte Augusto:

Mostra-se que o presente recurso é interposto contra as promoções ao posto de capitão de Antonio Rodrigues, João Freitas Branco, Antonio Augusto Carneiro, Frederico Adolfo de Menezes, Carlos Augusto de Figueiredo, Joaquim da Encarnação e Sousa, Emilio Augusto Teixeira de Lemos e Duarte Augusto, constantes dos *Boletins Militares do Ultramar* n.ºs 5 e 6 de 1899 e n.ºs 1, 7 e 8 de 1900, allegando o recorrente que nenhum dos officiaes promovidos é mais antigo do que elle no posto de tenente:

O que visto e o parecer do Ministerio Publico;

Considerando que a materia do recurso não é hoje da competencia d'este Supremo Tribunal, mas sim do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 173.º do decreto de 14 de novembro de 1901:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com

a mesma consulta, rejeitar o recurso por falta de competência do tribunal.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Em harmonia com o que preceitua a base 22.ª da carta de lei de 24 de abril de 1902: hei por bem approvar e ordenar que seja observado o regulamento da Escola de Medicina Tropical, que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1902. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Regulamento da Escola de Medicina Tropical

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 1.º O ensino geral, theorico e pratico, de medicina tropical, e o ensino secundario, criados junto do Hospital Colonial, são professados na Escola de Medicina Tropical, em harmonia com o que se acha disposto na carta de lei de 24 de abril de 1902.

§ unico. A Escola de Medicina Tropical está subordinada ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, o qual resolve todos os assuntos que lhe são relativos, pela Direcção Geral do Ultramar.

Art. 2.º O ensino geral, na Escola de Medicina Tropical, é professado nas tres seguintes cadeiras, de que a escola se compõe:

- 1.ª cadeira: pathologia e clinica;
- 2.ª cadeira: hygiene e climatologia;
- 3.ª cadeira: bacteriologia e parasitologia.

Art. 3.º O quadro do ensino secundario compõe-se de noções elementares de hygiene colonial; climas colonias; medicina pratica; primeiros soccorros aos feridos, enve-

nenados, etc.; therapeutica indigena; plantas uteis e medicinaes das colonias e outros conhecimentos elementares das sciencias medicas.

§ unico. O ensino secundario está a cargo do professor da cadeira de hygiene e climalogia, auxiliado, sempre que se torne necessario, pelo da cadeira de bacteriologia e parasitologia.

CAPITULO II

Das condições de admissão dos alumnos ao ensino geral

Art. 4.º Haverá duas classes de alumnos: ordinarios e voluntarios. São alumnos ordinarios os aspirantes a facultativos dos quadros de saude do ultramar e da armada, que tiverem completado o curso em qualquer das escolas de medicina da metropole e os facultativos que forem admittidos nos quadros de saude do ultramar e da armada. São alumnos voluntarios todos os medicos, civis ou militares, habilitados para o exercicio da medicina no continente do reino, medeante as disposições d'este regulamento, que lhes forem applicaveis.

§ unico. Os facultativos habilitados pelas escolas medico-cirurgicas de Nova Goa e do Funchal tambem poderão matricular-se, como voluntarios, no curso geral de medicina tropical, mas não gozarão dos privilegios a que se refere a base 14.ª da carta de lei de 24 de abril de 1902, senão em concorrência com os facultativos habilitados nas mesmas escolas.

Art. 5.º Para os effeitos da matricula receberão os aspirantes e os facultativos que forem admittidos nos quadros de saude do ultramar e da armada, durante a segunda quinzena do mês de outubro, uma guia passada pelas direcções geraes do ultramar e da marinha. Os alumnos voluntarios deverão requerer, durante o mesmo prazo de tempo, a matricula ao director da Escola, declarando, nos seus requerimentos, a idade, filiação e naturalidade e juntando o diploma legal para o exercicio da medicina no continente do reino ou de habilitação pelas escolas medico-cirurgicas de Nova Goa ou do Funchal.

§ unico. A matricula dos alumnos voluntarios pode ser requerida e effectuada por procuração passada nos termos de direito.

Art. 6.º As propinas de matricula e exame, para ambas as classes de alumnos, são de 55000 réis. Os facultativos e os aspirantes a facultativos dos quadros de saude

do ultramar e da armada poderão pagar essa quantia em quatro prestações mensaes, descontadas nos seus vencimentos, durante os meses de frequencia do curso.

CAPITULO III

Da frequencia e distribuição do tempo lectivo. Faltas e penalidades

Art. 7.º O ensino geral começa no dia 3 de novembro e termina no ultimo dia de fevereiro do anno immediato.

Art. 8.º Os dias feriados na Escola de Medicina Tropical serão os estabelecidos nas escolas de medicina da metropole, com excepção das ferias do Natal, que começarão no dia 24 de dezembro e terminarão no dia 2 de janeiro.

Art. 9.º A aula de hygiene e climologia será professada tres vezes por semana. As de bacteriologia e parasitologia e de pathologia e clinica serão diarias.

Art. 10.º A duração das lições será de hora e meia em cada cadeira.

Art. 11.º As faltas dos alumnos são registadas pelo professor. O numero maximo de faltas, justificadas ou não, que os alumnos poderão dar sem perda de anno, é igual á quinta parte dos dias uteis de aula. A perda de anno em uma das cadeiras do curso obriga á repetição das restantes.

Art. 12.º Os alumnos voluntarios que tenham perdido o anno por faltas, ou sejam reprovados, poderão repetir o curso.

Art. 13.º A justificação das faltas far-se-ha no fim do anno, mediante attestados medicos.

Art. 14.º Os alumnos aspirantes e os facultativos dos quadros de saude do ultramar e da armada, só podem justificar as faltas por doença, quando inspeccionados, para esse fim, por qualquer dos professores da Escola. Por faltas não justificadas soffrerão a applicação dos regulamentos disciplinares em vigor. Quando perderem o anno por faltas não justificadas ou forem reprovados, servirão por mais seis meses o Estado e serão preteridos na promoção durante um anno. Os aspirantes e os facultativos dos quadros de saude reprovados ou que perderem o anno por faltas não justificadas, serão mandados para o quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, durante o intervallo dos quadrimestres do ensino, regressando do ultramar só para os effeitos de nova matricula.

Art. 15.º Para a avaliação da frequência dos alumnos, os professores devem exigir d'elles as provas, que julgarem mais convenientes.

CAPITULO IV

Dos exames finais e diplomas

Art. 16.º Na primeira quinzena de março realizam-se os exames finais a que são obrigados os alumnos ordinarios. Bem como os voluntarios que quizerem o diploma de medico colonial.

Os exames consistem de uma parte theorica, que terá logar no primeiro dia e de outra pratica no dia seguinte.

Os pontos de cada uma das cadeiras são tirados á sorte, com quatro horas de antecipação, podendo, alem d'isso, os alumnos ser argumentados de um modo geral sobre outros assuntos das respectivas cadeiras. A parte pratica realiza-se nos laboratorios e nas enfermarias em trabalhos de analyses e casos clinicos indicados pelos professores das cadeiras de pathologia e clinica e de bacteriologia e parasitologia.

§ unico. O jury dos exames é composto dos professores das tres cadeiras.

Art. 17.º Aos alumnos approvados na Escola de Medicina Tropical será conferido um diploma de medico colonial, que lhes dará os direitos indicados na lei.

Art. 18.º A classificação será feita por valores, que servirão aos aspirantes e facultativos dos quadros de saúde do ultramar e da armada, com a classificação final obtida nas escolas de medicina do continente do reino, para a collocação definitiva e respectiva antiguidade nos quadros de saúde a que os alumnos pertencerem.

Art. 19.º O diploma de medico colonial será assinado pelo director da Escola e pelo secretario. Será gratuito para os alumnos ordinarios e custará 5\$000 réis aos alumnos voluntarios.

§ unico. A importancia dos diplomas e attestados passados pela Escola constitue receita d'esta.

Art. 20.º Aos alumnos que se distinguirem pela sua frequência, aproveitamento e provas scientificas de reconhecida importancia, poderá o conselho escolar, por proposta do respectivo professor, conferir um premio honorifico.

CAPITULO V

Dos estabelecimentos auxiliares do ensino geral

Art. 21.º São estabelecimentos auxiliares do ensino o laboratorio de bacteriologia e parasitologia e os laboratorios de analyses que forem criados na Escola e no Hospital Colonial, o museu e a biblioteca.

Art. 22.º As enfermarias do Hospital Colonial consideram-se, no que diz respeito ao ensino, dependencias da Escola.

Art. 23.º A Escola de Medicina Tropical organizará um museu com material recolhido no Hospital Colonial e nos hospitaes das provincias ultramarinas e que será enviado pelos respectivos chefes do serviço de saude.

Art. 24.º A Escola de Medicina Tropical terá uma biblioteca para uso dos professores e alumnos e assinará as revistas nacionaes e estrangeiras da especialidade.

§ unico. O museu estará a cargo do professor de pathologia e clinica e a biblioteca do professor de hygiene e climologia.

CAPITULO VI

Do ensino secundario

Art. 25.º O ensino secundario será professado tres vezes por semana em cursos trimestraes, de novembro a junho.

Art. 26.º Os funcionarios que, segundo as disposições da lei são admittidos á matricula, pagarão 2\$500 réis, quantia que lhes poderá ser descontada nos seus vencimentos durante o trimestre.

Art. 27.º A matricula no curso secundario é feita mediante uma guia passada aos funcionarios pela Direcção Geral do Ultramar.

Art. 28.º No fim do trimestre ser-lhes-ha entregue um certificado de assistencia, que servirá, para os fins convenientes, de documento a apresentar na Direcção Geral do Ultramar.

CAPITULO VII

Do pessoal docente

Art. 29.º O pessoal docente da Escola de Medicina Tropical é constituído pelos professores das tres cadeiras.

Art. 30.º Compete aos professores, consoante as cadeiras que regem: elaborar os programmas das materias das

suas cadeiras; propor os pontos para os exames finais, submettendo-os á approvação do conselho; indicar ao director os melhoramentos necessarios dos estabelecimentos auxiliares a seu cargo; propor ao conselho os alumnos que devam merecer o premio honorifico; informar sobre os assuntos em que o conselho escolar ou o director julguem dever ser ouvidos; tomar parte em todos os trabalhos de interesse da Escola para que forem eleitos ou escolhidos; propor ao conselho tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino; participar ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar á regencia das cadeiras, ás sessões do conselho ou a qualquer outro serviço; entregar mensalmente ao director uma nota das faltas dos alumnos.

CAPITULO VIII

Do director

Art. 31.º Compete ao director da Escola: corresponder-se com o Governo, por intermedio da Direcção Geral do Ultramar; cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos vigentes que digam respeito á Escola; fiscalizar o ensino; executar as resoluções do conselho, que não dependam da autorização do Governo e solicitar esta autorização para os que d'ella dependam; presidir ao conselho escolar; convocar ordinaria e extraordinariamente o conselho escolar; enviar annualmente ao Governo um relatório geral acêrca da administração scientifica e economica da Escola, propondo medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento; regularizar os serviços mutuamente dependentes da Escola de Medicina Tropical e Hospital Colonial.

CAPITULO IX

Do conselho escolar

Art. 32.º O conselho escolar é constituído pelo director e professores das tres cadeiras.

Art. 33.º Na ausencia ou impedimento do director fica com todas as suas attribuições o professor mais graduado ou mais antigo.

Art. 34.º O conselho reúne-se ordinariamente, por convocação do director, no fim de cada mês, de novembro a março, em dia determinado.

Art. 35.º É secretario do conselho o professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 36.º Compete ao conselho escolar: regulamentar o serviço escolar e os horarios; dar parecer sobre os assuntos em que for consultado pelo Governo ou pelo director; propor ao Governo tudo o que julgar a bem do serviço; organizar o serviço dos exames; propor o apuramento das faltas dos alumnos aos exercicios escolares; conferir as distincções escolares nos termos d'este regulamento.

CAPITULO X

Da secretaria

Art. 37.º A secretaria da Escola de Medicina Tropical, na parte relativa ao ensino, está a cargo do professor menos graduado ou mais moderno.

§ unico. Auxilia, neste serviço, o secretario da Escola, o encarregado da secretaria do Hospital Colonial.

Art. 38.º Haverá na secretaria os seguintes livros destinados ao serviço da Escola: livro de registo de matriculas para os alumnos do curso geral; livro de registo de matriculas para os alumnos do curso secundario; livro das actas do conselho escolar; livro de registo da correspondencia expedida; livro de registo da correspondencia recebida; livro dos differentes inventarios e os mais que venham a ser necessarios.

§ unico. Estes livros serão assinados nos termos de abertura e encerramento pelo director da escola e por elle rubricados, ou pelo professor em quem delegar essa commissão.

Art. 39.º São da responsabilidade do secretario da escola os livros de registo de matriculas e o das actas do conselho escolar, ficando os restantes a cargo do pessoal da secretaria do Hospital Colonial.

CAPITULO XI

Dos laboratorios, musen e biblioteca

Art. 40.º Os laboratorios da escola ficam sob a immediata direcção e responsabilidade do professor da cadeira de bacteriologia e parasitologia.

Art. 41.º O professor fará o regulamento privativo dos laboratorios, que terá applicação depois de approvado pelo conselho escolar.

Art. 42.º O museu e a biblioteca, sob a responsabilidade immediata respectivamente dos professores das ca-

deiras de pathologia e clinica e de hygiene e climologia, serão organizados do modo mais aproveitavel ao ensino.

CAPITULO XII

Do pessoal subalterno e pessoal menor

Art. 43.º Tanto o pessoal subalterno como o pessoal menor ficam sob as ordens immediatas do director, de quem recebem instrucções sobre os serviços que lhes incumbem prestar.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 44.º As aulas da Escola de Medicina Tropical são publicas. São permittidas a frequencia e a pratica nos laboratorios da Escola aos estudantes de medicina e medicos não alumnos, mediante autorização do director e pagamento de uma quantia por este estipulada, com informação do respectivo professor.

Art. 45.º Para facilitar o conhecimento dos trabalhos scientificos da Escola de Medicina Tropical, esta terá uma *Revista*, onde serão tambem publicados os relatorios dos facultativos do ultramar e da armada, que mereçam essa publicação.

Art. 46.º A Escola de Medicina Tropical, por proposta feita ao Governo ou por indicação d'este, organizará missões scientificas ás provincias ultramarinas e ás colonias estrangeiras.

Art. 47.º Nas particularidades não previstas neste regulamento e nos casos inteiramente omissos, providenciará o director como julgar mais conveniente ao ensino, dando conta ao Governo das resoluções que houver tomado.

Paço, em 24 de dezembro de 1902. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

2.º - - Por decreto de 11 do corrente mês:

Exonerado de governador do districto de Benguella, o capitão de infantaria, Joaquim Teixeira Moutinho, logar que exerceu com zelo e intelligencia.

Nomeado governador do districto de Benguella, o major do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Ferreira da Costa.

Por decretos de 18 do mesmo mês:

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Tenentes, os alferes de infantaria, Antero Eduardo Tabora de Azevedo e Costa, e do corpo de officiaes da administração militar, Antonio da Trindade.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, João da Conceição Vidigal.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado:

Por decreto de 18 do corrente mês:

O capitão de infantaria, José do Nascimento Pinheiro, por ter sido nomeado, por decreto de 27 de novembro findo, governador do districto do Congo, da provincia de Angola.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, confirmar a portaria provincial de Macau n.º 111, de 27 de setembro do corrente anno, que autorizou o corpo de policia d'aquella cidade a acceitar a offerta de uma bandeira nacional, e a usá-la em formaturas geraes.

Paço, em 22 de dezembro de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo frequente a remessa com grande atraso e mesmo a falta de remessa á Direcção Geral do Ultramar das relações mensaes dos officiaes em serviço nalgumas provincias ultramarinas:

Manda Sua Majestade El-Rei chamar, muito em especial, a attenção dos governadores geraes, governadores de provincia e do districto autonomo de Timor, para a regularidade da remessa das mesmas relações que, como está determinado, serão referidas ao ultimo dia de cada mês e devem impreterivelmente ser remetidas pela primeira mala do mês seguinte.

Manda mais o mesmo Augusto Senhor declarar que se procederá contra os responsaveis pela remessa das referidas relações quando não forem enviadas no devido tempo.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que se declare que nos batalhões disciplinares de Angola e Moçambique, corpo de policia de Macau e outras unidades que venham a constituir-se com mais de uma companhia, esquadrão ou bateria sob o commando de official superior, são applicaveis as instrucções provisórias publicadas sob o n.º 6.º no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 10, do corrente anno, com as seguintes alterações:

1.º Quando nas unidades houver mais de um official superior, o immediato ao commandante terá as attribuições que no regulamento geral para o serviço interno dos corpos do exercito são incumbidas aos tenentes-coroneis e majores, no que diz respeito a disciplina, policia, instrucção, material de guerra, fardamento, administração, educação militar, licenças, reclamações dos seus subordinados, correspondencia, secretaria, escrituração dos registos disciplinares, contabilidade, etc., ficando com as responsabilidades que lhes são inherentes;

2.º Os commandantes de companhias teem a competencia e attribuições do regulamento geral para o serviço interno dos corpos do exercito, regulamento disciplinar das forças ultramarinas e outros em vigor;

3.º O commandante do pelotão de cavallaria do corpo de policia de Macau terá toda a competencia e attribuições de commandantes de companhias conferidas a estes pelo numero anterior;

4.º Nas unidades em que haja ajudante este terá a seu cargo a escrituração e archivo da secretaria, sendo côadjuvado pelo sargento ajudante;

5.º No conselho administrativo haverá, além dos livros a que se refere o n.º 17.º das citadas instrucções, mais o da conta geral de fardamento (n.º 4.º do regulamento).

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para cumprimento do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901 e portaria de 13 do corrente mês que manda pôr em execução o mesmo decreto na provincia de Cabo Verde: determina Sua Majestade El-Rei que na referida provincia se observem as disposições geraes a que se refere a determinação 7.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 10, de 27 de junho ultimo, e bem assim as especiaes que se seguem:

1.ª Que seja dissolvida a actual companhia de artilharia, organizando-se com as praças que pertencem ao seu effectivo a companhia indigena de artilharia de guarnição e o corpo de policia indigena, ficando estas unidades com effectivo minimo e aquarteladas na cidade da Praia.

2.ª Que a banda de musica indigena seja organizada quando houver na provincia os elementos indigenas devidamente habilitados, ficando annexa ao corpo de policia para effeitos de escrituração, administração e disciplina.

3.ª Que o actual corpo de policia civil seja dissolvido quando fôr do reino a companhia europeia de infantaria.

8.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Exonerado de ajudante de campo do governador do districto de Huilla, o tenente de infantaria, Quirino Maria Ribeiro.

Nomeado ajudante de campo do governador do districto do Congo, o tenente de infantaria, Belarmino Zozimo de Castro.

Provincia de Moçambique

Nomeado ajudante de campo do governador do districto da Zambezia, o alferes de infantaria, Christovam Ayres de Magalhães.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Declara-se :

Que tendo o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, n.º 118 de matricula, Jaime Duarte Pereira do Amaral, justificado que o seu verdadeiro nome é Jaime Artur Pinto do Amaral: Sua Majestade El-Rei determina que no respectivo livro de matricula o referido aspirante seja inscrito com o nome de Jaime Artur Pinto do Amaral

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos, se publica a determinação 2.ª da Ordem do Exercito n.º 21 (1.ª serie), de 20 de dezembro do presente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Sua Majestade El-Rei manda declarar :

1.º Que os uniformes dos officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia serão os estabelecidos para os officiaes do extinto corpo de almoxarifes, sendo substituidos os emblemas pelos respectivos monogrammas das figuras juntas e suprimido o uso da bandoleira;

2.º Que os uniformes dos officiaes do corpo de almoxarifes de saude serão os estabelecidos para os officiaes que faziam parte da companhia de saude, sendo substituidos os emblemas pelos referidos monogrammas e os vivos das calças por uma lista da mesma côr dos vivos, tendo 0^m,03 de largura.



11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações, insertas na Ordem do Exercito n.º 29 (2.ª serie), de 20 de dezembro do presente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente de infantaria, addido, Miguel de Jesus Valladas Paes, deixou de estar ao serviço do Ministerio da Marinha e Ultramar, sendo-lhe concedida licença illimitada para gozar na provincia de Moçambique.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente de infantaria, José Augusto Cunha, e o alferes da mesma arma, Anibal da Assumpção Soares, são incluídos na lista publicada na Ordem do Exercito n.º 25 (2.ª serie), do corrente anno, tendo as suas declarações só agora dado entrada nesta Secretaria de Estado por falta de communicações entre Moçambique e os differentes commandos militares.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Manoel da Silva Piedade, incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos publicada na Ordem do Exercito n.º 27 (2.ª serie), de 22 de novembro ultimo, desistiu de ir servir no ultramar.

12.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Gradação e vencimento com que ficou o official abalxo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida :

Com a gradação de major e o soldo mensal de 54,5000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, Joaquim Lopes Subtil, reformado pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 19, de 20 de dezembro do corrente anno.

13.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que em 15 do corrente mês foi mandado regressar ao Ministerio da Guerra, por haver sido julgado incapaz de serviço no ultramar, pela respectiva junta, em sessão de 4, o alferes de infantaria, Manoel Ferraz Menezes, que desempenhava uma commissão ordinaria de serviço militar na provincia de Moçambique.

2.º Que regressou ao Ministerio da Guerra, em 18 do corrente mês, o capitão de engenharia, Alfredo Augusto Freire de Andrade, por ter terminado o seu contrato com a companhia de Moçambique.

3.º Que da Ordem do Exercito n.º 29 (2.ª serie), de 20 de dezembro do corrente anno, consta que foi condecorado com a medalha militar de prata correspondente á classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o tenente de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Fernando Astolfo da Costa.

4.º Que o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas de guarnição na provincia da Guiné, nomeado archivista da secretaria militar do quartel general da referida provincia, por determinação inserta no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 18, da presente serie, chama-se Augusto José de Lima Junior.

5.º Que o nome do primeiro sargento do deposito geral de degredados da provincia de Angola, condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por decreto de 6 de novembro findo, publicado no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 18, da presente serie, é João Avelino Ferreira.

6.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 19 do corrente mês :

O capitão de infantaria do exercito do reino, José do Nascimento Pinheiro, que, por decreto de 27 de novem-

bro findo, foi nomeado governador do districto do Congo, da provincia de Angola.

O tenente de infantaria do exercito do reino, Belarmino Zozimo de Castro, por haver sido requisitado para desempenhar o logar de ajudante de campo do governador do districto do Congo, da provincia de Angola.

Em 22:

O alferes de infantaria do exercito do reino, João da Conceição Vidigal, que foi promovido ao indicado posto para ir servir em commissão ordinaria no districto autonomo de Timor.

Em 23:

O alferes de cavallaria do exercito do reino, Christovam Aires de Magalhães, por haver sido requisitado para ir servir em commissão extraordinaria na provincia de Moçambique.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 11 do corrente mês:

Estado da India

Major do quadro do referido Estado, Alberto Feliciano Marques Pereira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mês:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente do quadro occidental, Joaquim Augusto Galvão, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes do quadro occidental, Manoel Augusto Fernandes, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saúde da provincia de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, trinta dias para se tratar.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

10797

